



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3911

MONITORIA

0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte executada, para manifestação sobre as fls.247/248 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008329-76.2009.403.6107 (2009.61.07.008329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE, na qual a autora visa ao pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000076-74 firmado entre as parte em 20/11/2008, no valor de R\$ 11.000,00.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, haja vista a Semana Nacional de Conciliação, houve apresentação de proposta de transação pela parte autora. Havendo expressa concordância da parte ré, na mesma oportunidade o referido acordo foi homologado por este Juízo (fls. 63/66).À fl. 68 a CEF se manifestou informando sobre o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800730-39.1998.403.6107 (98.0800730-9) - APARECIDA VALENTINA BRAGADINI DE SOUZA X ANTONIO BENEDICTO BRAGADINI - ESPOLIO (CELIA AGUADO BRAGADINI)(SP119384 - FATIMA

APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª Instância (fls. 144/145-v) movida por APARECIDA VALENTINA BRAGADINI DE SOUZA e ANTÔNIO BENEDICTO BRAGADINI - ESPÓLIO (CÉLIA AGUADO BRAGADINI) na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança dos autores, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária.A CEF manifestou-se apresentando cálculos, bem como juntando extrato comprobatório dos valores aprovacionados na conta vinculada do autor Antônio Benedicto Bragadini - Espólio (fls. 150/158).2.- A parte autora se manifestou pela satisfatividade do crédito (fl. 160).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3) - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 133/141) movida por HELIO HIDEYOSHI NAKA e MAILDO JOSÉ MARTINS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados.Foram opostos embargos à execução pela União Federal, sob nº 0001617-36.2010.403.6107, julgados procedentes por este Juízo (fls. 374/374-v). 2.- Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 670,23 (fl. 391).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006852-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006852-2) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Cumpra-se a sentença de fls. 424/430, remetendo-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual de Araçatuba, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003757-24.2002.403.6107 (2002.61.07.003757-5) - PAULO ANTONIO FUZETTI - (ZULEIMA TREVELIN FUZETTI)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : PAULO ANTONIO FUZETTI representado por (ZULEIMA TREVELIN FUZETTI)RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 240/249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 301, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 207/213, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003527-97.2003.403.0399 (2003.03.99.003527-9) - JULIANA TORCATE - ESPOLIO X SEVERINO TORCATE DA SILVA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 263/271) movida por JULIANA TORCATE - ESPÓLIO (SEVERINO TORCATE DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 276/287).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 289).Foi requerida a habilitação do herdeiro SEVERINO TORCATE DA SILVA, devido ao falecimento da Sra. JULIANA TORCATE (fls. 291/296 e 300), havendo concordância da parte ré (fl. 303) o mesmo foi declarado habilitado por este Juízo (fl. 304).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$

25.209,68 e R\$ 2.520,96 (fls. 323/324).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002221-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002221-0) - DORACY APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ANGELO DE MORAES MOREIRA

Fls. 163/174: aguarde-se. Apresente a herdeira da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 163/174. Publique-se.

0003591-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003591-6) - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ X MARINA ARANTE DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, cumpra-se o determinado à fl. 200, arquivando-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004718-81.2010.403.6107 - FERNANDO JUSTINO DE MORAIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Verificada a ocorrência de erro material na sentença de 213/214, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 213, onde se lê: Síntese: Segurado: ARIIVALDO RIBEIRO CPF: 048.306.168-90 Endereço: Rua Ugolino Dalloca, nº 1605, Jardim Primavera, Araçatuba/SP. Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30/12/2008 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Síntese: Segurado: ARIIVALDO RIBEIRO CPF: 048.306.168-90 Endereço: Rua Ugolino Dalloca, nº 1605, Jardim Primavera, Araçatuba/SP. Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 30/12/2008 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença como proferida. P. R. I. C.

0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por IVALNILDE GOMES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 30/11/2010. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar na sua atividade habitual de rurícola e manter seu sustento por estar acometida de câncer de pele. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13). A parte ré juntou parecer médico (fls. 23/26). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 28/39). A parte ré contestou o pedido, juntando documento, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 41/43). A parte autora se manifestou sobre os laudos médicos (fls. 45 e 46). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 48/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, segundo o teor da perícia médica judicial (fls. 28/39), a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa leve na coluna e ombros desde 2007, e carcinoma basocelular em várias regiões anatômicas desde 2008. Por conta das

moléstias, que atingem a coluna vertebral, os ombros e a pele, a autora não pode exercer atividades que demandem esforço físico excessivo ou que necessite ficar exposta ao sol. As doenças degenerativas são passíveis de controle e pode haver cura do câncer de pele mediante cirurgia. Ressalto que a médica nomeada pelo réu, em seu parecer de fls. 23/26, também concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, face os seus problemas de saúde. De sorte que, restando incontroversa a questão de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho pesado e para sua atividade habitual de rurícola, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. No entanto, pela mesma razão faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Saliente-se, ainda, que a autora já conta com 52 anos de idade (fl. 09), sempre trabalhou no campo (fl. 11) e ainda está sob tratamento médico (item 4.0 de fl. 33). Quanto aos demais requisitos, compulsando a CTPS e o CNIS da autora (fls. 11 e 43), observo o implemento da carência exigida, já que a autora manteve vínculo empregatício de janeiro de 2007 a setembro de 2008, sendo que o início da doença deu-se após seu ingresso ao regime previdenciário (item 03 de fl. 34). Assim é que preenchidos os requisitos legais pela autora, faz jus ao benefício de auxílio-doença. O referido benefício, ora concedido, deve ser pago a partir da data da perícia médica judicial, aos 09.11.2011 (fl. 39), pois foi quando restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, já que na via administrativa não há prova alguma nesse sentido consoante se observa do processo anexado aos autos (fls. 48/52). Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de IVANILDE GOMES TORRES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perícia médica judicial (09.11.2011). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. SÍNTESE: Segurada: IVANILDE GOMES TORRES Mãe: Verônica Esparapani RG n. 15.272.509 SSP/SPCPF n. 296.835.548-14 NIT: 1.288.947.717-9 Endereço: rua Padre Francisco Sersen, 141, Jardim Guanabara, nesta Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 09.11.2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por DENISE HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 14.01.2011. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de vários problemas de saúde que atacam, sobretudo, sua coluna e visão, além de estar com diabetes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/34). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 40/53). A parte ré juntou seu parecer médico (fls. 54/58). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 60/71). Tendo a parte autora requerido esclarecimentos acerca do laudo médico judicial, o que foi feito pelo perito, se manifestou novamente informando a implantação do auxílio-doença na via administrativa (fls. 73/78, 81 e 84/90). Intimada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Observo que a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho é questão incontroversa nos autos, conforme se observa do laudo médico judicial (fls. 40/53), parecer médico do réu (54/58) e contestação (fls. 60/71). De modo que a discussão, no caso, se restringe tão somente na apuração se a autora ostentava ou não a qualidade de segurada, quando se filiou à Previdência Social, em 2010. Para o INSS, antes desse período, a autora já era portadora da doença incapacitante. Verifico que o perito judicial, retificando sua conclusão expressa no laudo anterior (fls. 40/53 e 81), esclareceu não ser possível fixar o início da incapacidade da autora, já que esta se deu em face do agravamento da doença, podendo apenas afirmar que, quando da realização da perícia, a requerente já se encontrava total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de trabalho, por estar acometida de doença degenerativa leve na coluna e quadris, além de diabetes insulino dependente, com complicações neurológicas (mal perfurante plantar) e oculares (retinopatia diabética), com cegueira legal. Para melhor elucidação, segue trecho da derradeira manifestação do perito (fl. 81): No momento do exame pericial foi constatada a incapacidade total, sem condições de ser estabelecido o momento exato em que esta ocorreu, porém a incapacidade, mesmo parcial, ocorreu a partir do momento em que se instalou a fase avançada da retinopatia, com alterações vasculares importantes e sangramentos com a opacificação do humor vítreo, fazendo que houvesse prejuízo à visão. Assim é que, tendo a autora se filiado ao regime previdenciário em janeiro de 2010 (CNIS de fl. 68), e não sendo possível ao perito médico fixar a data do início da incapacidade, faz jus à aposentadoria por invalidez desde 04.08.2011, data da realização da perícia judicial, descontadas as parcelas já pagas a título dos benefícios concedidos administrativamente no curso desta ação (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3), conforme extratos que seguem. Por outro lado, o fato de o INSS ter concedido, administrativamente, o benefício previdenciário pretendido pela parte autora, vai de encontro com a sua arguição de fls. 60/67 (contestação), ou seja, na prática, o instituto-réu reconhece implicitamente o pedido autoral, inclusive a sua qualidade de segurada. Diante disso, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez posto que preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão. Concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DENISE HELENA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perícia médica judicial (04.08.2011), descontadas as parcelas já pagas a título dos benefícios concedidos administrativamente no curso desta ação (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas já pagas a título dos benefícios concedidos administrativamente no curso desta ação (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.

_____/_____. SÍNTESE: Segurada: DENISE HELENA DA SILVA Mãe: Alice Diniz da Silva CPF n.

057.735.078-11 NIT: 1.288.947.717-9 Endereço: rua Santa Bárbara, 36, Jacutinga, nesta Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 04.08.2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ALCIDES XAVIER FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou urbana. Pede, em apertada síntese, a averbação do tempo de serviço de 01.11.1952 até a presente data, excetuando os períodos com registro em carteira profissional, como laborado em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/42). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 43/46). Dada vista dos autos à parte ré, também apresentou suas alegações finais (fl. 47). A parte autora juntou documentos, sobre os quais a parte ré se manifestou (fls. 48/51 e 53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende

o autor o benefício de aposentadoria por idade rural ou urbana, sob o fundamento de que trabalhou tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- No caso em tela, para comprovar seu labor rural o autor juntou contrato de financiamento de crédito rural datado de 03.10.1977 (fl. 16); título eleitoral qualificando-o como lavrador datado de 11.09.1972 (fl. 17); carteiras de filiação ao sindicato rural datadas de 29.06.1981 e 11.01.2010 (fls. 18 e 21); romaneio de remessa de mercadoria do produtor datada de 18.02.1999 (fl. 20); e nota fiscal de produtor datada de 11.01.2010 (fl. 22). Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De certo, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Do mesmo modo, os demais documentos juntados pelo autor também servem como início de prova material a demonstrar o labor rural alegado. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos no sentido de que o autor de fato trabalhou no campo, ora como empregado, ora como diarista, no período de 1972 (data do documento mais antigo juntado pelo autor) até 2000 (ano que antecede os vínculos urbanos mantidos pelo autor). Por outro lado, como o autor manteve diversos vínculos urbanos no período de 2001 a 2006, não se pode beneficiar do rebaixamento da idade (2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91), o que no caso remete à necessidade do cumprimento da carência de 144 meses pela regra do art. 142, já que nasceu aos 01.11.1940 (fl. 14). Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRACAS E IMPRECISAS. I - Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no artigo 48 da Lei 8.213/91. II - As provas documentais, que evidenciam a predominância de exercício de atividades urbanas pelo autor, e testemunhais trazidas aos autos se mostram totalmente fragilizadas, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade rural do autor. III - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas idôneas. IV - Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação do autor improvida.

(negritei)(Processo: 00420381320024039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 837894 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:28/05/2004)Assim é que somando os períodos de trabalho rurais (1972 a 2000) e urbanos (2001 a 2006) mantidos pelo autor ao longo de sua vida, tem-se que quando do implemento etário (2005) já havia cumprido a carência mínima exigida (144 meses) para fins de concessão do benefício da aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir da citação, ocorrida aos 25.04.2012 (fl. 27).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALCIDES XAVIER FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 25.04.2012 (fl. 27).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Segurado: ALCIDES XAVIER FERREIRAMãe: Maria XavierRG n. 15.577.588-1 SSP-SPCPF n. 804.127.008-59Endereço: Assentamento Araçá, lote 34, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 25.04.2012 (data da citação) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA: Ângela Pereira PaniniREU: INSSASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOTratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente.Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes por dez dias.Publique-se.

0002713-52.2011.403.6107 - LAURICE PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a r. decisão de fls. 23/26, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002733-43.2011.403.6107 - MARILYN DANIELE GOMES ATILIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILYN DANIELE GOMES ATÍLIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora visa à liberação das parcelas do Seguro-Desemprego, bem como indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.Alega a requerente que trabalhou para a empresa JUNDI E CIA LTDA. até 06/06/2006, quando foi demitida sem justa causa. Em 01/07/2006 firmou Contrato de Experiência com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Contrato foi registrado em CTPS, com início do vínculo em 01/07/2006 e término em 14/08/2006.Em 16/08/2006, requereu seguro-desemprego, em virtude da despedida sofrida da empresa JUNDI E CIA LTDA. (ocorrida em 06/06/2006), já que o contrato de experiência formalizado com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME, segundo seu entendimento, não caracterizou reemprego.Obteve, na época, o benefício, recebendo as quatro parcelas.Após, em 21/12/2009, afirma a autora ter sido novamente

dispensada sem justa causa, desta vez da empresa BEYLA MARIA P. FIOROTTO FERNANDES EPP. Requereu, em 11/01/2010, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, o qual não foi pago. Somente em 05/04/2011 o Ministério do Trabalho e Emprego teria esclarecido sobre as razões da recusa do pagamento do benefício, alegando que a autora teria omitido, na época do recebimento do benefício anterior (em razão da demissão da empresa JUNDI E CIA LTDA.), o seu reemprego na empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME. Tal omissão ocasionou o pagamento indevido do seguro-desemprego àquela época, já que a autora não teria ficado, pelo menos, trinta dias desempregada, nos termos do artigo 17 da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Assim, a parte Ré condicionou a liberação das parcelas do seguro-desemprego ao reembolso das indevidamente recebidas. Diz a autora que não informou o vínculo com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME. porque, tratando-se de contrato temporário, não configuraria reemprego. Ademais, requereu o seguro-desemprego somente após o término do vínculo com tal empresa. Em antecipação de tutela, requer a imediata liberação das cinco parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 38/67). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 69). Aditamento às fls. 70/73. Citada, a União Federal contestou (fls. 78/86-com documentos de fls. 87/101), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 106/108 foi afastada a preliminar de impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública e indeferida a antecipação da tutela. Réplica às fls. 113/122. Facultada a especificação de provas (fl. 107/v), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 12 e 123). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto ao pedido de recebimento das parcelas do seguro-desemprego: A parte autora requer o recebimento das cinco parcelas do seguro-desemprego, devidas em razão de ter sido dispensada sem justa causa, em 21/12/2009, da empresa BEYLA MARIA P. FIOROTTO FERNANDES EPPA parte Ré condiciona o recebimento das parcelas do seguro-desemprego à restituição dos valores que afirma ter sido indevidamente recebido pela parte autora, por requerimento anterior, datado de 16/08/2006. Sem entrar no mérito da regularidade ou não das parcelas do seguro-desemprego recebidas em 2006, entendo que não há fundamento legal que alicerce a atitude da parte Ré. Ou seja, ela não poderia deixar de pagar as parcelas devidas em 2009, em razão de eventual equívoco ocorrido em 2006. Deste modo, deverá a União Federal valer-se de instrumentos próprios para demonstrar o recebimento indevido do salário-desemprego pela autora no ano de 2006, bem como pleitear a devolução. Todavia, quanto ao vínculo encerrado em 21/12/2009, não há óbice ao recebimento do seguro-desemprego, devendo ser liberado em favor da autora. Quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais: A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão do não recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 2009, cuja justificativa somente foi dada em 05/04/2011 (fls. 56/57). Os documentos de fls. 55 e 56/57 são suficientes a comprovar que a autora sofreu, com o episódio, a aflição mencionada, já que foi dispensada sem justa causa em 21/12/2009 e, após perceber que seu benefício de seguro-desemprego foi indeferido, solicitou, em 25/02/2010, esclarecimentos ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba (fl. 55), obtendo resposta apenas em 05/04/2011 (fls. 56/57). Ou seja, a parte Autora esperou mais de um ano pela resposta do Órgão, ficando, deste modo, privada do valor do benefício e da

possibilidade de oferecer defesa. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Pelo desgaste sofrido pela autora, configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, vislumbro excessiva a quantia pedida pelo Autor, no importe cinquenta salários mínimos. Por outro lado, o Réu, instituição financeira, deve ser condenado em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Autora. Defiro a antecipação da tutela pleiteada (em relação às parcelas do seguro-desemprego), havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à Autora as parcelas do seguro-desemprego, de uma só vez, em decorrência da dispensa sem justa causa da empresa BEYLA MARIA P. FIOROTTO FERNANDES EPP, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como, a indenizar a parte Autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela, atualizada monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (10/02/2010 - data da tentativa frustrada de saque), nos termos da Súmula n.º 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º _____, ao Ministério do Trabalho e Emprego, para cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO em face da sentença de fls. 100/103, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fls. 100/103: ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à ELIZABETE FERNANDES REGINO, o benefício de pensão por morte, NB 152.704.890-7, em decorrência do óbito do Sr. Adetrude Regino, a partir desta data, incluindo-na na lista dos beneficiários do referido benefício previdenciário, já pago pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do que determina o artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária à corrê Neide do Nascimento Marcelo. Determino ao réu o cumprimento da tutela antecipada, ora deferida, no prazo de trinta dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 175: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por JAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, combinado com pedido de tutela antecipada.Às fls. 127/127-v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após apresentação de laudo médico (fls. 137/147) e socioeconômico (fls. 150/155) o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 162/168), sendo expressamente aceita pelo autor (fl. 175).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica e socioeconômica, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DESDE A DATA DA CITAÇÃO APERFEIÇOADA EM 16/04/2012 (CARGA DOS AUTOS À FL. 161) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) Pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a serem pagos também via RPV nos termos da resolução do CJF;d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e)Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 175), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 163/164, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por MÁRCIA DOURADO DAL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada e com pedido de antecipação de tutela, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30//31).Após apresentação do laudo pela assistente social (fls. 39/50) bem como laudo médico (fls. 52/60), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 62/64), sendo expressamente aceita pela autora (fls. 68/69).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica e social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, se consolidando a transação nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO APERFEIÇOADA EM 06/07/2012 (FL. 60), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) Pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais, Rua Floriano Peixoto, 784, 1º andar, Araçatuba-SP) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 68/69), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 62/64, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Fica cancelada a audiência designada à fl. 66.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora para Crozara. Arbitro os honorários do perito médico Leonidas Milioni Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000580-03.2012.403.6107 - GENI MEIRA GARCIA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi juntado ofício da comarca de Bilac designando o dia 27/02/2013 às 14:05 horas para audiência da carta precatória.

0003322-98.2012.403.6107 - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : NAIR MARTINES CALDEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003843-43.2012.403.6107 - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por IRACEMA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/40. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja

possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/553.624.941-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15/01/2013, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16/01/2013, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores. Araçatuba, 07/12/2012.

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : NELSON JOSE COELHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de

que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/552.665.652-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15/01/2013, às 18:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: LEONTINA MARTINS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MANOELA FORTUNATO ISAQUE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes

para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.638.168-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16/01/2013, às 17:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, desde a cessação do último auxílio-doença concedido ao autor em via administrativa. Aduz o requerente, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de trabalhar e prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 21). Quesitos judiciais (fl. 32). Quesitos ofertados pela parte ré para a perícia (fls. 33/34). Parecer do expert do INSS acerca da perícia médica realizada (fls. 38/42). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 44/57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/63). Juntou documentos às fls. 64/71. Manifestação da parte autora (fls. 73/76). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Tendo em vista que o INSS não se insurge em relação à qualidade de segurado e à carência do autor - inclusive pelo fato de ter concedido para ele o benefício de auxílio-doença, de 30/10/2008 a 30/06/2011 (NB 532.877.174-1), conforme CNIS de fl. 66, reputo comprovados os dois requisitos supracitados. Resta analisar a incapacidade laborativa da parte autora. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 44/57), que o autor apresenta hipertensão arterial e doença crônica poliarticular, comprometendo, principalmente, a coluna vertebral, ombros e joelhos. O requerente é portador de doença degenerativa crônica em joelhos, mais acentuada à esquerda, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. A cirurgia é paliativa e garante diminuição dos sintomas, com maior condição do paciente exercer suas atividades. A doença é progressiva e irreversível, podendo evoluir para a incapacidade. De acordo com o médico, o quadro atual do requerente é de incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual (montador de móveis), podendo exercer outras atividades mais leves, que não exijam postura em flexão dos joelhos ou movimentos rápidos com membros inferiores. A doença manifestou-se principalmente a partir de 2008, de acordo com o autor. De acordo com o exame clínico, o perito precisou que o mesmo encontra-se parcialmente incapacitado desde 2009. O expert salienta, contudo, que o autor está apto para atividades que não exijam excessivo esforço físico. Assim, a incapacidade do requerente é passível de recuperação para outra atividade compatível com sua limitação funcional. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do

perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Como a incapacidade do autor é parcial, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, quanto ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à segurada, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de montador de móveis. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 30/06/2011 (fl. 66), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico do autor, sendo que o mesmo se encontrava incapacitada para o retorno à sua atividade habitual, quando recebeu alta. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE, desde a cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 30/06/2011 (fl. 66). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CPF: 067.468.898-82 Genitora: Benedita Alves Albuquerque Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 40, Vila Industrial, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.242.163.628-2 Benefício: Auxílio-doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30/06/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-80.2012.403.6107 - WESLEY FERREIRA DA SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por WESLEY FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por apresentar fratura no fêmur direito, em decorrência de acidente automobilístico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 49/57). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, constata-se a verossimilhança das alegações, em vista dos documentos carreados aos autos comprovando a gravidade do estado de saúde do autor, especialmente o laudo pericial. Verifico que a incapacidade laboral do autor restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 49/57). O diagnóstico exarado pelo perito judicial constatou que o autor apresenta fratura de fêmur direito em consequência de acidente de trânsito (questo judicial nº 01 - fl. 53). Esclareceu o perito que a capacidade laborativa do autor está temporariamente comprometida em 100% (fl. 55 - item 14). Em resposta ao quesito judicial nº 15, o expert afirmou: o requerente

está incapacitado para o trabalho desde o dia do acidente, 10/08/12 (fl. 55). Concluiu o Sr. Perito Judicial: requerente vítima de acidente com moto dia 10/AGO/12, sofreu fratura de fêmur Dir., tendo sido atendido em local adequado, com médico especialista e tido o tratamento correto. Está em recuperação, ainda sem condições de retornar ao serviço. Deve portanto receber o auxílio-doença até que esteja totalmente recuperado da lesão (fl. 50). Corroborando tal assertiva, observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu, em sede administrativa a incapacidade laborativa do autor (fl. 37), tudo a demonstrar a gravidade da situação. Portanto, CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação, ou seja, 10.11.2012, imediatamente. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Cite-se. Intime-se. P.R.I.C.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata que requereu administrativamente, em 16 de outubro de 2012, o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido pelo Réu, sob alegação de tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Aduz que não concorda com a decisão do Órgão Previdenciário, uma vez que o requerimento administrativo foi devidamente instruído com cópia da sentença (transitada em julgado) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Araçatuba/SP, cujo teor comprova a veracidade dos fatos alegados. Juntou documentos (fls. 12/109). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Cite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023867-67.2000.403.0399 (2000.03.99.023867-0) - CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E Proc. CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES VANCIL LTDA

Vistos em sentença. CONFECÇÕES VANCIL LTDA ajuizou esta ação em face do UNIÃO FEDERAL, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 190/208). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a União Federal se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, a fim de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, requerendo nova vistas dos autos (fl. 315). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 315 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Haja vista a parte ré em sua manifestação de fl. 315 ter requerido nova vista dos autos, e considerando também, que a parte autora não se encontra mais judicialmente representada, diante da renúncia de fl. 273, certifique-se o trânsito em julgado após intimação da União Federal. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3725

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004039-13.2012.403.6107 - FERNANDO YOITI NAKAMURA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO

CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. O pedido de tutela antecipada consubstanciado na exordial será apreciado quando da prolação de sentença, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, por ora, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

JUIZA FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6806

MONITORIA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte exequente acerca da penhora e avaliação realizada nos presentes autos. Outrossim, fica o(a) executado(a) intimado(a) na pessoa de seu(u) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.

0000507-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

Fica intimada a parte AUTORA (CEF) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 98.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS
Fica intimada a parte AUTORA (CEF) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 89.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Fica intimada a parte AUTORA (CEF) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 68.

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Fica intimada a parte AUTORA (CEF) para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 66/77, no prazo de 03 (três) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 223/226, no

prazo de 10 (dez) dias.

0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 98/118 e 119/135.

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 158/166.

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 136/140.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 94/99.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 73/75.

0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6) - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica intimada a parte AUTORA (devedor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exeqüente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8) - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte RÉ (CEF) para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 76/77.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição de f. 73.

0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 176/181.

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 151/156 e 157/181, no prazo de 10 (dez) dias.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001380-04.2012.403.6116 - SILVIA REGINA DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-verso: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 133-verso. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-verso: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 63-verso. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001799-24.2012.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) diante do documento de f. 77 verso e 78, juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 498/2007 (341.01.2007.1018-0), para fins de esclarecimento acerca de possível(is) prevenção(ões). b) se a ação n. 498/2007 (341.01.2007.1018-0) tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 498/2004 (341.01.2007.1018-0) tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001800-09.2012.403.6116 - NATALINA HORACIO BELINOTTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 128, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0003641-93.1999.403.6116; b) se a ação n. 0003641-93.1999.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0003641-93.1999.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001804-46.2012.403.6116 - ILMA SEBASTIAO URIU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 145, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 28/12/2001 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001811-38.2012.403.6116 - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 53/97, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 171, entre este feito e o de n. 0000161-29.2007.403.6116.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001814-90.2012.403.6116 - VALDEMIR MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 163, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 30/04/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade

dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001932-66.2012.403.6116 - MARCOS FABRICIO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Diante dos documentos juntados às f. 96/128 e, tendo em vista os fatos narrados na inicial, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 341. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício foi cessado em 14/10/2010 (f. 94) e a ação somente foi distribuída em 21/11/2012, ou seja, dois após a cessação do benefício reclamado. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e

responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000856-07.2012.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO LIBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS X JOSE NUNES DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DOMINGOS DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 274/275 - Em cumprimento à determinação judicial de f. 268/268-verso, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos novos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 279/284, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6811

MONITORIA

0002108-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fica intimada a parte RÉ (exequente) para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 234 e 235/236.

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

A citação editalícia, sendo ficta ou presumida, é subsidiária das outras formas citatórias, tendo lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 81. Em prosseguimento, cite-se o requerido, nos termos do despacho de f. 59, atentando-se para o endereço constante de Banco de Dados da Receita Federal, que segue anexo ao presente despacho. Fica a CEF intimada para acompanhar a distribuição e andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002102-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

À vista da petição de fl. 129, que informa a liquidação da dívida na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP194393 - FERNANDO

TEIXEIRA DE CARVALHO)

Não obstante o teor das certidões lavradas à f. 23/verso, o réu FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES já foi citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo à audiência de tentativa de conciliação (f. 24/25). Todavia, não comprovou o pagamento do débito nem apresentou Embargos Monitórios, conforme extrato de petições que ora faço anexar ao presente. Isso posto, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, ficando advertida que eventual pedido de intimação para pagamento deverá ser instruído com o demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo requerimento nos termos do parágrafo anterior, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n 11.232/05, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao(à) exequente. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à CEF no quarto parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Defiro ao requerido Eliseu da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 398/402, requerendo o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001000-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001000-2) - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 806/812 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício já concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista ao INSS e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 881/883 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza

inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício já concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista ao INSS e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001673-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001673-3) - AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001883-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001883-3) - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO / OFÍCIO. 145/148 - Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido de reconsideração é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido de reconsideração de f. 145/148. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de f. 137, oitavo parágrafo, oficiando-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, para que proceda à destinação, aos seus cofres, dos valores depositados para garantia do juízo à f. 131, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (f. 74/75 e 132/133), prosseguindo-se nos termos dos itens a, b e c do despacho de f. 137/138. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada por servidor da Secretaria do Juízo, servirá de ofício ao Gerente da CEF. Int. e Cumpra-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 61 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na sentença de f. 52/56-verso, conforme cálculo apresentado pelo(a) réu/exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Após, com ou sem manifestação da autora/executada, intime-se o réu/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se a autora/executada não pagar o débito exequendo e se decorrido in albis o prazo assinalado ao réu/exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000989-20.2010.403.6116 - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 93/95 - Excepcionalmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado às f. 93/95, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da Contestação ofertada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001620-61.2010.403.6116 - ADAO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 52/53 - Defiro o desentranhamento do documento original de f. 15, desde que a parte autora providencie a autenticação da cópia apresentada em substituição (f. 53), ato que poderá ser praticado pelo(a) próprio(a) advogado(a) diretamente na Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Autenticada a cópia acostada a f. 53, na

mesma oportunidade, deverá a Serventia realizar o desentranhamento do original de f. 15, com a devida certificação do ato, e a entrega ao(a) patrono(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no primeiro parágrafo supra, remetam os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Acerca dos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
F. 53 e seguintes: tendo em vista a coincidência na causa de pedir e, visando evitar decisões contraditórias, determino a reunião deste feito ao de n.º 0001500-81.2011.403.6116. Apensem-se os autos, certificando o ato praticado. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) diante do pedido de f. 39, último parágrafo, juntar aos autos cópia dos extratos de movimentação da conta da autora; b) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Com a juntada dos documentos, providencie a Serventia a INTIMAÇÃO da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da Contestação e dos documentos juntados; b) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000081-89.2012.403.6116 - ABRAO VIERA DA MOTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 21/22 - Ao contrário do alegado pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a), na procuração de f. 09 não lhe foram conferidos poderes especiais para prestar declarações. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar declaração de pobreza firmada pelo(a) próprio(a) autor(a) OU por procurador(a) com poderes específicos para prestar declarações OU recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Apresentada a declaração de pobreza nos moldes acima, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça. Com a juntada da declaração de pobreza ou recolhidas as custas judiciais iniciais, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o(a) autor(a) aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, trazendo, se o caso, o respectivo termo. Comprovada a adesão do(a) autor(a) aos termos da Lei Complementar 110/01, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, ou seja, se não comprovada a adesão, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, não sobrevindo a regular declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001194-78.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 118: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 118. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001752-50.2012.403.6116 - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 47/57 - Mantenho a decisão agravada (f. 34/35-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo: a) manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal; b) no mesmo prazo supra assinalado, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para

especificar provas em conformidade com o item b supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sobrevindo requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, voltem conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0001792-32.2012.403.6116 - TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 207, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 30/04/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001830-44.2012.403.6116 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, às 11h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h00min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamentar). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto

espaço de tempo... () Não... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade... () Não... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim... () Não... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado... () Não...c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não...c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001840-88.2012.403.6116 - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001926-59.2012.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001929-14.2012.403.6116 - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 20/04/2010 (f. 54) e a presente ação foi distribuída em 20/11/2012, ou seja, há mais de dois anos após a cessação do benefício. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 126, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 20/04/2010 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão

diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Int.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 18, o autor está em gozo de auxílio-doença e foi encaminhado para reabilitação profissional (f. 21). Acrescento, ainda, a parte autora não trouxe aos autos o resultado da readaptação profissional promovida pelo INSS a justificar seu interesse de agir em ingressar com o presente pedido de aposentadoria por invalidez, o qual tem por requisito incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 31/01/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. c) cópias dos documentos relativos à Reabilitação Profissional a que se refere o documento de f. 18. Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000233-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000233-2) - JOAO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
F. 144/148 - Vista à PARTE AUTORA para manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-24.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-33.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se

0001899-76.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-54.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 6813

MONITORIA

0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Fica intimada a parte RÉ (devedor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

F. 207/212 - Impertinente o recurso de apelação ofertado pela Caixa Econômica Federal - CEF, neste momento processual, pois a sentença proferida às f. 191/195-verso já transitou em julgado (f. 197) e os autos encontravam-se no arquivo em virtude de ter decorrido in albis o prazo para a exequente promover a execução do julgado. Isso posto, desentranhe-se a apelação de protocolo n. 207/212, encartada às f. 207/212, entregando-a ao patrono da Caixa Econômica Federal - CEF mediante recibo nos autos. Para tanto, fica, desde já, intimado o ilustre causídico para comparecer em Secretaria e retirar a apelação desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, archive-se a apelação desentranhada em pasta própria da Secretaria, retornando os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Da mesma forma, se o patrono da CEF retirar a apelação desentranhada e nada mais requerer, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Fica intimada a parte RÉ (devedor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Fica intimada a parte RÉ (devedor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante do pedido de justiça gratuita formulado, intime(m)-se o(s) embargante(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar(e)m aos autos a(s) respectiva(s) declaração(ões) de pobreza. Int. e cumpra-se.

0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Recebo os embargos monitorios para discussao, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficacia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Outrossim, defiro ao requerido os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Int. e cumpra-se.

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Recebo os embargos monitorios para discussao, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficacia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0) - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisao nos Embargos à Execução. Int.

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisao nos Embargos à Execução. Int.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 272 - Defiro. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, providencie a serventia a expedição de Carta Precatória solicitando ao Juízo Federal de São José do Rio Preto a realização da perícia médica. Instrua-se a deprecata com cópias da inicial, documentos que a acompanham, quesitos apresentados, quesitos e laudo de fls. 162/168 e da Portaria 03/2012, deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da representação, fls. 252. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e de seu cônjuge, se o caso. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9) - ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisao nos Embargos à Execução. Int.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 236 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal: a) manifestar-se acerca dos documentos de f. 233/234; b) informar se houve composicão administrativa, juntando, se o caso, o respectivo comprovante. Após a manifestação da Caixa Econômica Federal ou o decurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte AUTORA intimada para: a) Manifestar-se acerca dos cálculos e do respectivo comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias;b) indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 103/104: reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes à conta-poupança n.º 0284.013.1717-9, em nome de Doroti de Paula Antunes, CPF n.º 275.747.338-72, no período de janeiro de 1989, ressaltando que o extrato anteriormente juntado à f. 99 refere-se à conta 0284.013.1717-2, de titularidade de Rodrigo Anderson da Silva Coelho. Com a resposta, abra-se vista dos autos a parte autora. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9) - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte RÉ (CEF) intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 89/90.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte RÉ (CEF) intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 82/83.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista dos documentos médicos juntados às fls. 289, 297/299 intime-se a perita judicial nomeada à fl. 270 para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial apresentado às fls. 270/288 com base em tais documentos, informando, inclusive, se é possível aferir que o quadro depressivo LEVE do autor tenha evoluído para o quadro GRAVE e, em caso positivo, esclareça se tal patologia é capaz de torná-lo incapacitado para o trabalho, aclarando a partir de quando e de que modo esta tenha se dado (total ou parcial / temporária ou permanentemente). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 67: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 67.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 120/141 e 143/146, e também para que adite seu memorial final, se entender necessário.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 90/97, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 312: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 312. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 352/356 - em que pesem as alegações do(a) autor(a), de uma análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 324/327, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Isso posto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a

complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000923-69.2012.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão do STF quanto regra de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 no cálculo do salário-de-benefício nos benefícios por incapacidade, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na proposta de acordo formulada nos autos.

0001233-75.2012.403.6116 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELYNO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

0001898-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se

0001900-61.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-31.2012.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1,15 Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 0000350-31.2012.403.6116). Decorrido o prazo recursal, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DE JESUS ANGELO
Fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 249 e 250/252.

0001029-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001029-8) - CILIOMAR COSTA E SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILIOMAR COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - F. 159/168 - A Caixa Econômica Federal comprova a realização de diligências para a obtenção dos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor, as quais, no entanto, restaram negativas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Comprovar o banco depositário da conta do FGTS relativo ao contrato de trabalho com a empresa Instalações e Máquinas Mecânicas e Elétricas S/A - IMAMEL; b) Informar os C.N.P.J. dos empregadores Instalações e Máquinas Mecânicas e Elétricas S/A - IMAMEL (f. 17), Ginásio Estadual Francisco Duarte (f. 18) e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP (f. 18). II - Cumpridos os itens a e b supra, proceda a Serventia: 1. À intimação da Caixa Econômica Federal para renovar as diligências na busca dos extratos do FGTS relativos às empresas Instalações e Máquinas Mecânicas e Elétricas S/A - IMAMEL e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP, apresentando os respectivos extratos no prazo de 30 (trinta) dias; 2. À expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A (vide f. 161), onde deverão ser informados todos os dados do autor e respectivo empregador, requisitando os extratos das contas de FGTS relativos ao empregador Ginásio Estadual Francisco Duarte. III - Com a vinda de todos os extratos, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à recomposição do saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, nos termos do julgado, comprovando-se no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Todavia, se não cumpridos os itens a e b supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
F. 155/155 verso: Fica a parte AUTORA (exequente) intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 177/179. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela(s) parte(s) à f. 181/182. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002201-42.2011.403.6116 - EDILSON SIMOES DE FREITAS X APARECIDA CARVALHO DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca do laudo complementar juntado às f. 249/250, e para que complemente seus memoriais finais, se o quiser.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3797

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002908-05.2009.403.6108 (2009.61.08.002908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ALVES BARBOSA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, ouça-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 90/204.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1) - AUTO TINTAS JAU LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fls 368/371, por tratar-se de divergência em nome da autora no sistema processual com o cadastro do CPF na Receita Federal (fls. 371), intime-se o advogado para que faça as regularizações devidas.Após, expeça-se ofício requisitório solicitando o pagamento.

1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4) - OFICINA MECANICA BORGIO LTDA. - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que se cumpra a determinação de fl. 182, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja apurada a importância a ser requisitada, considerando-se o desconto do valor correspondente aos honorários devidos nos embargos à execução nº 0005998-84.2010.403.6108.Realizada a devida apuração, requirite-se o pagamento.

1301732-52.1996.403.6108 (96.1301732-1) - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305202-57.1997.403.6108 (97.1305202-1) - ANTONIO ANTIQUEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE TERCOTTI X AMALIA RODRIGUES X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X DAMIAO ARCAS SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 -

ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Referente ao autor ACÁCIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, pelos documentos de fls. 162/166, observo que o mesmo foi parte no processo nº 97.1301563-0, o qual tramitou pela 2ª Vara desta Subseção, sendo julgado procedente o pedido pleiteado pelo referido autor, cujo objeto é idêntico ao pleiteado nesta ação. Dessa forma, considerando que o autor já obteve a revisão do seu benefício, verifico que restou patenteada a falta de interesse de agir por parte do requerente. Já em relação aos autores ALEXANDRE HENRIQUE TERCIOTTI e AMÁLIA RODRIGUES, verifico que pelos documentos juntados às fls. 159/161, a apuração da RMI mediante a aplicação do índice da ORTN/OTN, conforme postulado na petição inicial, na específica hipótese dos autos, resultará em valor inferior ao implantado administrativamente pela autarquia. Assim, resta evidente a falta de interesse de agir dos autores Alexandre e Amália, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com relação ao autor DAMIÃO ARCAS SERRANO, analisado os documentos de fls. 167/171, verifico que o mencionado autor teve seu benefício complementado pela União/RFFSA desde sua concessão. Verifico, também, que a pensão derivada daquele benefício também foi complementada e que o valor da renda mensal apurada nos termos do julgado não ultrapassa o valor efetivamente recebido pelo segurado e por seu pensionista, não havendo valores em atraso a receber, caracterizando a falta de interesse de agir por parte do requerente. Por fim, referente ao autor ANTÔNIO ANTIQUEIRA, verifico que houve o pagamento do débito (fl. 193) sem que o mesmo manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado. Dispositivo. Diante do exposto: i) Em face dos autores Acácio Teixeira do Nascimento, Alexandre Henrique Terciotti, Amália Rodrigues e Damião Arcas Serrano, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ii) Julgo extinto o processo em relação ao autor Antônio Antiqueira, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho retro proferido. Após manifestação da União Federal, abra-se vista à parte autora, como requerido à fl. 301. -----

1302736-56.1998.403.6108 (98.1302736-3) - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.

0058052-37.1999.403.6100 (1999.61.00.058052-9) - IVANI GONCALVES X ANTONIO BALASSO FILHO X BENEDITA ELENA SAVIOLO MACHADO X ELIETE EDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA X GILCE MICHELAN ROCHA X MAGALI MONTEIRO DA SILVA PIROMALI X MARIA CRISTINA VIEIRA ANDRADE ZONETTI X NILZA REGINA LEONARDO CALDERERO X NORIKA TAKANO X EUSTACIO BARREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da decisão de fls. 514/522, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ao arquivo.

0003340-05.2001.403.6108 (2001.61.08.003340-9) - RONALDO DA ROCHA COELHO X EVELYN MATHEUS RUIZ DA ROCHA COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte executada no prazo de dez dias acerca da petição retro.

0003391-16.2001.403.6108 (2001.61.08.003391-4) - ELISABETH RUIZ LUNARDELLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fls 195/202, por tratar-se de divergência em nome da autora no sistema processual com o cadastro do CPF na Receita Federal (fls. 198 e 202), intime-se o advogado para que faça as regularizações devidas. Após, expeça-se ofício requisitório solicitando o pagamento.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Sobre a petição retro, manifeste-se a parte executada. Após, voltem conclusos.

0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para apresentarem suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1) - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 111/112) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No seu silêncio, ou havendo concordância expressa, intime-se a CEF para que promova o depósito dos valores ora incontroversos. Do contrário, remetam-se os autos a contadoria. Caso efetivado o depósito dos valores, expeça-se, desde logo, o(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) documento(s), intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) para retirá-lo(s) em Secretaria, alertando-o(s) quanto ao prazo de validade do(s) mesmo(s). Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários, bem como para a indicação de assistente técnico para realização de perícia médica judicial.

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME

CESTARI)

Conforme petição de fls. 596/597, o bem oferecido pelo réu foi avaliado em R\$ 38.500,00, o que é insuficiente para garantir a execução, haja vista que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 61.805,20. Desse modo, mantenho, por ora, o bloqueio efetivado às fls. 622/624. De outra parte, considerando que foi oferecido novo bem em garantia, consoante petição de fls. 625/630, abra-se vista à União para que se manifeste. Caso haja aceitação da garantia ofertada, fica desde logo deferido o requerimento, devendo-se nessa hipótese expedir ofício à CEF para restituição dos valores de fls. 622/624. Int.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SÔNIA LINO RAMOS GODEGUEZI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, inicialmente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de limitação visual e estrabismo de forma progressiva, irreversível e permanente. Durante o curso do processo a autora pleiteou, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/47) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve réplica (fls. 87/89) Apresentado o laudo médico pericial (fls. 78/83), as partes manifestaram-se às fls. 93/95 e 100/101. Estudo sócio-econômico juntado às fls. 105/111. Nova manifestação das partes (fls. 113/114 e 117/119). O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 115/116. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividades laborativas, salvo para dirigir profissionalmente. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 78/83 que a autora é portadora de ausência de visão no olho esquerdo e déficit visual do olho direito que a impede de dirigir profissionalmente, podendo ser reabilitada para outra atividade compatível com o seu grau de cognição. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7) - JOSE CARLOS DELFINO VILELA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 135) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria Judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista as partes.

0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9) - JAQUELINE CHIQUELEIRO (SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante o retorno da carta precatória expedida, intimem-se as partes, iniciando pela autora, para apresentação de memoriais finais.

0008980-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008980-3) - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, em vista do que foi informado pela contadoria do Juízo. Caso permaneça em silêncio a parte autora, os autos deverão saguir ao arquivo, de forma sobrestada.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 214: (...) intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002313-69.2010.403.6108 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26).Regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 30/34) na qual sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/92. À fl. 112, o INSS esclareceu que não tem provas a produzir.É o relatório.A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 10 demonstra que a autora nasceu em 09/01/1949, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2009.Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, deve ser determinado observando-se a data do implemento do requisito idade e não a data do requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria. - Data da incidência dos juros de mora coincide com a data do início do benefício. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, juros de mora computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Correção monetária dos valores devidos apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Matéria preliminar afastada. - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200103990529930, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, j. 06/12/2010, DJF3 11/01/2011, p. 793)Na hipótese vertente, uma vez que a autora filiou-se ao regime geral anteriormente à vigência da LBPS (fls. 18/19), tendo em conta o disposto consoante o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), a carência é de 168 meses.Conforme cópia da CTPS de fls. 46/50 e 58, verifico que a autora trabalhou com registro formal por 181 meses, portanto, preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido.Ademais, a CTPS juntada aos autos goza de presunção relativa de veracidade (Súmulas 12 do TST e 225 do STF), cabendo ao réu a produção de provas para refutar tal documento. No entanto, conforme petição de fl. 112, o INSS esclareceu que não teria provas a produzir. Cabe ressaltar que a cópia da CTPS de fls. 46/50 e 58 foi juntada aos autos pela parte ré e não possui rasuras que justifiquem a não utilização dos períodos anotados para fins do cômputo da carência.Além dos períodos anotados na CTPS, é de se computar para fins de carência os períodos não concomitantes elencados no CNIS de fl. 70 (68 meses), desde que, na hipótese de recolhimento como contribuinte individual, seja obedecido o disposto no artigo 30, II, da Lei nº

8.212/91, bem como o extrato de recolhimento de fl. 73 (3 meses). Cabe salientar que, o período descrito no CNIS de fl. 65 é concomitante com as anotações da CTPS do autor. Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado pela parte autora na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2009; fl. 15). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Maria das Graças Alves de Oliveira Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 15/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença submetida à remessa oficial. P.R.I.

0004042-33.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA (SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, ouça-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 105/181.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 106/108, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, à conclusão para sentença.

0007167-09.2010.403.6108 - EDITE OLIVEIRA RIOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pela parte autora à fl. 91, uma vez que a verificação de incapacidade para o trabalho é tarefa que extravasa as atribuições da assistente social e que a comprovação de eventual existência de dependentes e obrigação alimentar do filho da requerente realiza-se mediante prova documental. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar eventual existência de dependentes e obrigação alimentar imposta a seu filho José Augusto de Oliveira Rios. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, promova-se nova conclusão. Int.

0007753-46.2010.403.6108 - JOSE ARNALDO FABRI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JOSÉ ARNALDO FABRI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos entre 01/07/1979 e 31/08/1983 e 06/02/1985 e 02/03/2007 como efetivamente trabalhados sob condições especiais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 63/63v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63/63v. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/73) na qual defendeu, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação ao período de 06/02/1985 a 03/12/1998, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Réplica à fls. 83/93. Intimado a especificar provas, o autor quedou-se inerte (fls. 158v e 160). À fl. 159v, o INSS informou que não tem provas a produzir. É o relatório. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 42/43, o INSS reconheceu administrativamente o período de 06/02/1985 a 02/12/1998 como laborado em atividade especial. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, com relação ao pedido acima descrito, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I,

Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o INSS já reconheceu administrativamente como de atividade especial o período de 06/02/1985 a 02/12/1998, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do pedido, sem resolução do mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1979 a 31/08/1983 e 03/12/1998 a 02/03/2007. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.

VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu

anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. PERÍODO ENTRE 01/07/1979 E 31/08/1983 Consoante afirma na inicial, o autor laborou como oleiro, na Olaria Irmãos Fabri - Indústria e Comércio LTDA, no período entre 01/07/1979 e 31/08/1983. Com relação ao período acima descrito, os autos foram instruídos com a cópia de CTPS (fls. 12/28), reportagem sobre as condições de trabalho em olaria (fls. 51/52), cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Chapecó e pelo Sindicato da Indústria de Olaria, de Cerâmica para Construção de Mármore e Granitos de Chapecó (fls. 53/60) e Manual de Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho nas Olarias e Cerâmicas Vermelhas de Piracicaba e Região (fls. 147/155). A atividade exercida pelo autor, qual seja, oleiro, não está prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Reportagens, manuais e convenção coletiva de trabalho aplicada a outra base territorial não fazem prova das condições de trabalho do autor. Dessa forma, não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre a exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente, não restando comprovado que a atividade exercida pelo autor foi desempenhada sob condições especiais. Observo, outrossim, que os critérios adotados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário para definição das atividades insalubres e perigosas são distintos, razão pela qual o mero recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não autoriza por si só a caracterização do período como especial. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, j. em 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) PERÍODO ENTRE 03/12/1998 e 02/03/2007 Sobre o agente ruído, sabe-se que o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 somente qualificava como especial a atividade desempenhada com exposição de intensidade superior a 90 dB (código 2.0.1). Ocorre que a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, em 19.11.2003, passou a ser considerada especial a atividade exercida com exposição de ruído a intensidade superior a 85 dB(A). Por tratar-se de reconhecimento de situação de nocividade à saúde do segurado, tal norma deve produzir efeitos a partir de 05.03.1997, consoante vem decidindo o E. TRF da 3.ª Região, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV- Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00061584320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nesse mesmo sentido foi a modificação promovida na súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização que, a partir de 14.12.2011, passou a vigorar com a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7.

A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514.O PPP de fls. 37/40 descreve que o autor estava submetido ao fator de risco ruído, com intensidade superior a 85,00 dB (A) no período supracitado - de 01/01/1991 a 31/05/1999, a 87,10 dB (A); de 01/06/1999 a 25/04/2004, a 90,40 dB (A); de 26/04/2004 a 02/03/2007, a 88,02 dB (A).Assim, ante a documentação apresentada pelo autor, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo postulante no período entre 03/12/1998 e 02/03/2007. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODe consequência, o tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Desse modo, contando 36 anos 1 mês e 25 dias de contribuição, o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (11/05/2010 - fl. 46).Por fim, convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861).DISPOSITIVOAnte o exposto:1) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de conversão em atividade especial do período de 06/02/1985 a 02/12/1998;2) nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ARNALDO FABRI para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2010 - fl. 46), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Sucumbente quanto a maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado José Arnaldo FabriBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)Data do início do benefício (DIB) 11/05/2010 (fl. 46)Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSPeríodo especial convertido em comum 03/12/1998 a 02/03/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais. Noticiou que, no segundo semestre de 2010, não conseguiu efetuar compra parcelada em estabelecimento comercial, pois seu nome constava nos serviços de proteção ao crédito. Disse que procurou os órgãos de proteção, quando foi informado que constavam outras pendências em seu nome. Alega que nunca teve relação jurídica com a Caixa Econômica Federal e desconfia que tenha sido vítima de estelionatários. Afirma que a ré deveria ter tomado as cautelas necessárias na contratação para não incluir o seu nome nos serviços restritivos ao crédito indevidamente. Requereu, portanto, judicialmente, a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e dos Tabelionatos de Notas e o pagamento de indenização por danos morais. Postulou, outrossim, a concessão de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 28). Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 29/40. Deferida a antecipação da tutela à fls. 86/87. A parte ré interpôs agravo, na forma retida, à fls. 100/103. Foi colhida prova oral às fls. 130/133. A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 145/152. É o relatório. EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que não realizou os negócios jurídicos que teriam originado tais débitos, porque terceiros teriam utilizado documentos seus para efetuar tais negócios. No boletim de ocorrência de fls. 98/99, o autor relatou que é deficiente visual e que emprestou seus documentos, em novembro de 2007, para uma pessoa conhecida com Silvio, para que este comprasse alguns tijolos para erguer o muro de sua casa. Informou, ainda, que foram efetuadas várias compras com a utilização desses documentos. Adriana dos Santos Rosa Silva, na qualidade de preposta da ré, afirmou, em depoimento pessoal, que quando da assinatura de uma cédula de crédito bancário para pessoa jurídica, é feita uma avaliação da empresa, com a análise de documentos da pessoa jurídica e dos sócios. Informou que a Caixa Econômica Federal analisa certidões para ver se há restrições, pesquisa no site da Receita Federal, inclusive o nome dos sócios, e visita a empresa para verificar o seu funcionamento e o ramo da atividade. Alegou que trabalha na agência onde o contrato foi realizado e que chegou a visitar a empresa, localizada na Avenida Castelo Branco, junto com o gerente. Afirmou que a empresa funcionava normalmente e que no local estavam Edmilson e uma secretária, e disse que Edmilson era branco, gordo e com cabelo enrolado e que não era a pessoa da foto de fl. 128. Asseverou que quando a pessoa fica inadimplente e o banco não consegue contato telefônico, é realizada uma visita à empresa e, quando chegaram ao local, estava tudo fechado, e relatou não ser comum pedir o reconhecimento de firma das assinaturas, autenticando com base nos documentos pessoais ou na que consta na ficha de abertura e autógrafos. A testemunha do juízo Sérgio Morales Júnior narrou que atendeu os representantes legais da empresa na assinatura dos contratos e que realizou mais de uma visita no seu local de funcionamento, quando não constatou anormalidades. Salientou que foi solicitado crédito somente depois de um tempo da abertura da conta, mas nada fora do comum, e que a pessoa atendida na agência como Edmilson de Paula Nogueira tinha por volta de 35 a 40 anos, era moreno, alto, gordo e com cavanhaque, e que não se parecia com a da foto que consta a fl. 128. Descreveu que, no caso em questão, foram feitas as pesquisas normais e nenhum problema foi constatado. Relatou que os documentos solicitados ao contador da pessoa jurídica eram sempre entregues, os impostos estavam em dia, as movimentações eram normais e as parcelas iniciais dos débitos foram pagas. Asseverou que o banco começou a desconfiar quando houve a devolução de um cheque por motivo 35 (trinta e cinco), ou seja, furto. Depois da devolução do cheque, o crédito foi cortado e, quando foram na empresa, estava tudo fechado. Por fim, informou que, quando feita a ficha de abertura e autógrafos, uma das assinaturas deve ser semelhante com os documentos pessoais e, no caso de pessoa jurídica, são solicitados também documentos pessoais dos sócios da empresa. Portanto, a preposta da ré e a testemunha Sérgio Morales Júnior, ambos funcionários da Caixa Econômica Federal na agência onde foram celebrados os contratos e que visitaram a sede empresa, confirmam que a pessoa que compareceu na agência e assinou os documentos como Edmilson de Paula Nogueira, não se trata da pessoa que consta na foto de documento de fl. 128. Desta forma, o autor teve seu nome negativamente em razão de débitos decorrentes de fraude praticada por terceiro, que teria aberto conta de pessoa jurídica, do qual o autor seria representante legal, e assinado contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, notas promissórias e cédula de crédito bancário, mediante a utilização de documentos falsos. Em contestação, a ré alega excludente de responsabilidade do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que tomou as cautelas necessárias quando da efetivação do negócio jurídico. No entanto, entendo não ser possível a aplicação da excludente ao caso, uma vez que a ré não tomou as cautelas necessárias para checar a autenticidade da documentação apresentada para abertura da conta e assinatura dos contratos, agindo, dessa maneira com culpa. Portanto, as provas documentais analisadas tornam certo que por culpa da Caixa Econômica Federal - CEF, o autor efetivamente foi submetido a situação constrangedora e humilhante, consistente na inclusão do seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA e Tabelionatos de

notas. Como cedição, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Demonstrado nos autos que o autor enfrentou percalços pela forma de agir adotada pela ré, que não se cercou dos cuidados necessários para a confirmação da veracidade dos documentos apresentados quando da abertura da conta e da assinatura dos contratos. Bem evidenciado, assim, o nexo causal entre a forma de agir por ela adotada e o constrangimento e a humilhação que o postulante experimentou. Resta, pois, patenteada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelo evento danoso causado ao autor. No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA, ORIUNDA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância de que o fornecimento do cartão de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 924.079/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) Por fim, consoante jurisprudência pacífica do c. STJ, é suficiente a prova da inclusão indevida nos cadastros de inadimplente para a configuração do dano moral, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Entendo, entretanto, que o valor postulado pela parte autora na petição inicial é excessivo, devendo a indenização ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado à reparação do prejuízo experimentado pelo postulante. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, ratificando a antecipação de tutela, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF exclua as inscrições, nos Tabelionatos de Notas, relativas aos débitos referentes aos contratos de nº 24.0290.606.0000141-16 e de nº 24.0290.702.0001370-33, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em três mil reais (R\$ 3.000,00), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Tendo em vista os fatos discutidos nestes autos, em tese, caracterizam a ocorrência de infração penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. P.R.I.

0008356-22.2010.403.6108 - MARISA SILVINO RIBEIRO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARISA SILVINO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 16/18) na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/25. Devidamente intimada para manifestar-se acerca da contestação e especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 26/26v). O INSS esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 27). É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 09 demonstra que a autora nasceu em 20/03/1950, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2010. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei

n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), este é de 174 meses. Da análise dos documentos apresentados (CTPS de fls. 10/12 e CNIS de fls. 21/23), verifico que a autora trabalhou com registro formal da seguinte maneira: Portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Logo, à mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARISA SILVINO RIBEIRO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). P.R.I.

0008802-25.2010.403.6108 - ALCIR NUNES PEREIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. ALCIR NUNES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 86/87), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fl. 95/97vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 101/111 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 113/115vº (INSS) e fls. 122/123 (autor). Solicitados esclarecimentos ao perito (fl. 124), foi apresentado laudo pericial complementar à fl. 127 acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 127vº e o autor à fls. 128/130. É o relatório. O esclarecimento postulado pela parte autora, à fl. 110, qual seja, apuração da real data em que a requerente paralisou suas atividades é questão impertinente, não necessária ao esclarecimento da causa, uma vez que para a concessão dos benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário se apurar a data do início da incapacidade e não a data em que a requerente paralisou suas atividades, razão pela qual fica indeferido. Pelo mesmo motivo, indefiro, a prova testemunhal pleiteada já que tem como objetivo apurar a data em que a requerente paralisou suas atividades laborativas (fl. 110). Assim, passo ao julgado da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado. O autor foi submetido a perícia judicial (fls. 101/111), na qual o ilustre perito do juízo concluiu que o requerente possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa pela doença cardíaca, apresentando 39% no exame de Ecodoppler (fl. 109). Solicitados esclarecimentos quanto aos quesitos do autor, foi apresentado o laudo complementar de fl. 127, no qual o perito esclareceu que a gravidade da patologia cardíaca depende da evolução da capacidade de funcionamento deste órgão e tendo chances de agravar. À fl. 110, em resposta ao quesito nº 5, elaborado pela parte ré, a perita esclarece que a data do início da incapacidade em 2001. Consoante documento anexo, o autor efetuou contribuições à Previdência Social até julho de 1996, possuindo mais de cento e vinte contribuições ininterruptas, e após 24 meses perdeu sua qualidade assegurada, ou seja, em agosto de 1998. Em julho de 2008 voltou a efetuar recolhimento. Desse modo, o autor perdeu a qualidade de segurado da previdência em 1998 e retornou ao Regime Geral de Previdência Social em julho de 2008. Isso não obstante, consoante a perícia realizada, a incapacidade que o acomete teve início em 2001. Logo, quando o postulante ingressou no RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia o requerente por ocasião de seu ingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao ingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALCIR NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 86). P.R.I.

0008805-77.2010.403.6108 - MANUEL LOPES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) Segue sentença em separado.Vistos.MANUEL LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 04/04/1988 a 24/04/1990 e de 01/11/1991 a 28/09/2010 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada.Requereu, ainda, o reconhecimento dos períodos de 09/12/1974 a 16/04/1975 e 01/01/1980 a 30/04/1980, indeferidos administrativamente pelo INSS.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. O INSS, citado, ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 21/27). Houve réplica (fls. 29/36). Devidamente intimada para especificar provas (fl. 38), a autora ficou inerte. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 39).É o relatório.DA ATIVIDADE ESPECIALPasso à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04/04/1988 e 24/04/1990 e de 01/11/1991 e 28/09/2010. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão o autor laborou como auxiliar de coveiro. Para tanto, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 14. Segundo tal documento, nos períodos entre 04/04/1988 e 24/04/1990 e 01/11/1991 até data atual, o requerente laborava como auxiliar de coveiro e realizava atividades no cemitério municipal, auxiliando o coveiro nas inumações e exumações de cadáveres, prepara a sepultura, escavando a terra e escorando as paredes de abertura ou retirando a lápide e limpando o interior das covas ou túmulos já existentes, para permitir o sepultamento; executa a limpeza e desinfecção do local. Registra, ainda, que no desempenho de suas atividades o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos (doenças infecto-contagiosas, vírus, bactérias). A jurisprudência é no sentido do reconhecimento como atividade especial do período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - De início, verifico ser o tempo de 25 anos, 10 meses e 8 dias, apurado pelo INSS às fls. 12 e 22 incontroverso. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 19/01/76 a 29/10/97. 6 - Com efeito, o autor juntou o formulário de fls. 21, demonstrando que exerceu a função de pedreiro oficial no período de 19/01/76 a 29/10/97, com atividades desempenhadas no Cemitério São João Batista, as quais consistiam na confecção de carneiras e sua abertura para exumação dos cadáveres. Referido documento aponta a exposição a odor forte e característico da decomposição de corpos, além de contato com água que corria entre os

corpos, de forma habitual e permanente. Assim resta evidente o enquadramento autor aos itens 1.3.0, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto no. 83.080/79, em que pese seu registro profissional de pedreiro. 7 - Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange ao período de 19/01/76 a 29/10/97. 8 - No caso, a somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 anos, 6 meses e 24 dias até a publicação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo datado de 06/11/97, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício 8 - Agravo legal improvido.(AC 00087097320034039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, 2.º. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. II - Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos. III - Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. V - Reconhecido o tempo de serviço rural do autor de 1961 a 1967. VI - Considera-se especial o período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.(AC 00341136320024039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o conjunto probatório reunido permite concluir que nos períodos de 04/04/1988 a 24/04/1990 e 01/11/1991 até 29/12/2009 (data da elaboração do PPP), o autor, no desempenho de suas atividades, estava exposto a agentes biológicos, sendo possível o seu enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, caracterizando-se como especial.Cabe salientar que não há nos autos comprovação da data em que o autor requereu administrativamente o benefício no INSS, sendo possível o reconhecimento do período laborado em atividade considerada especial até a data da elaboração do PPP (29/12/2009).Assim, ante a documentação apresentada pela autora, reputo suficientemente demonstrado que nos períodos entre 04/04/1988 e 24/04/1990 e 01/11/1991 e 29/12/2009 o autor efetivamente laborou sob condições especiais de trabalho.DO PERÍODO LABORADO NAS EMPRESAS BENJAMIM FERREIRA DA CUNHA JÚNIOR & CIA. LTDA. E CARLOS RUELA CIA LTDAO autor pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Benjamim Ferreira da Cunha Júnior & CIA. LTDA e CARLOS RUELA CIA LTDA.Na empresa Benjamim Ferreira da Cunha Júnior & CIA. LTDA, o autor afirma haver laborado no período de 09/12/1974 a 06/04/1975, mas, conforme se observa da CTPS juntada à fl. 37 (fl. 11 da carteira de trabalho), há rasuras na data de saída.Com relação à empresa CARLOS RUELA E CIA LTDA, o autor afirma ter trabalhado no período de 01/01/1980 a 30/04/1980, no entanto, a CTPS está rasgada, não se podendo constatar o ano em que o autor saiu do trabalho. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbiam ao autor.Devidamente intimado para especificar provas, o autor ficou-se inerte, não demonstrando, por outros meios, que os períodos pleiteados foram efetivamente laborados. Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES NA CTPS INIDÔNEAS. PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. As anotações na CTPS são aptas a comprovar o vínculo empregatício do Apelante, gozando de presunção de veracidade. No entanto, a CTPS do ora Apelante contém rasura no ano de admissão. Dessa forma, mostra-se inidônea para comprovar o tempo de serviço laborado. 2. Não se pode olvidar que a CTPS questionada foi emitida em 1971, portanto, em data posterior ao suposto início do vínculo. Como destacado no relatório da Auditoria do Instituto, ademais, trata-se de aposentadoria concedida por servidor responsável pela outorga de diversos benefícios fraudulentos no INSS. 3. Não obstante a evidência de rasura na CTPS, o Apelante, no intuito de comprovar o período de serviço laborado, não requereu, em momento oportuno, a produção de outras provas, tal como a testemunhal, a fim de demonstrar o tempo de serviço em discussão. Apelação improvida.(AC 200683000073560, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/10/2008 - Página::331 - Nº::206.) Desse modo, uma vez que a CTPS do autor continha rasura e estava ilegível nos períodos supracitados, não havendo outros elementos nos autos, não há como reconhecer os períodos que o autor afirma haver trabalhado nas empresas Benjamim Ferreira da Cunha Júnior & CIA LTDA e CARLOS RUELA CIA LTDA.DA CONTAGEM DO TEMPODe consequência, o tempo de contribuição do autor, considerando-se para cálculo do tempo de serviço a CTPS juntada a fl. 37 e o PPP de fl. 14, pode ser assim representado: Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por MANUEL LOPES unicamente para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 04/04/1988 a 24/04/1990 e 01/11/1991 a 29/12/2009 como laborados em atividade especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas ante a gratuidade deferida ao autor (fl. 20) e a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).P.R.I.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO A FL. 144, EM 04.12.2012: Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OLIVEIRA BERNARDES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 37), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 38/46, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Elaborado o estudo sócio-econômico às fls. 50/56, as partes se manifestaram às fls. 57/57vº (INSS) e às fls. 63/64 (parte autora). Houve réplica (fls. 65/77) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 59/60vº). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 20 que o autor, nascido em 01/06/1944, contava com 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 23/07/2009 (fl. 26), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 50/56, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, sua esposa, um neto e um sobrinho), sendo que a fonte de renda do grupo consiste na aposentadoria auferida por sua esposa, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e no rendimento auferido por seu sobrinho no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício auferido por sua esposa, dispõe o autor de uma renda inferior a do salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Dessa forma, as provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Oliveira Bernardes tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor OLIVEIRA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título

desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 23.07.2009 (fl. 26). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Oliveira Bernardes Benefício restabelecido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 23/07/2009 - fl. 26 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000971-86.2011.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES X JANETE ALVARES DAINESI (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ANTONIA FAVORETTI ALVARES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 42/43vº. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 45/51), alegando sua ilegitimidade passiva e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989. (...) 4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a autora comprovou ser titular das contas-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 16/18 e 20/21. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto

representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº. 294/91 (convertida na Lei nº. 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma.Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143).Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feito pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%).Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período.Verifique-se, ainda, ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não deve ser acolhido, uma vez que foi apurado de forma unilateral, com o que o valor da condenação deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento da sentença.Dispositivo.Issso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ANTONIA FAVORETTI ALVARES e condeno a ré a pagar à autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, nas contas-poupança de n.º (0290) 013.00080109-7 e n.º (0290) 013.00037708-2 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.JF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1991.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001073-11.2011.403.6108 - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA FÁTIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de artrose, artrite, dor lombar baixa, escoliose e transtorno de discos intervertebrais, bem como não ter condições de ser sustentada por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 67/68), o réu, citado, apresentou contestação às

fls. 74/81vº, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Apresentado o estudo sócio-econômico, bem como o laudo médico pericial (fls. 85/88 e 90/95, respectivamente), as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 100/101vº - INSS; fls. 107/107vº - parte autora). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 90/95 concluiu que a autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho (fl. 91). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 85/88, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu marido, filha e uma neta), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. E como observado pela perita assistente social responsável pelo estudo social anexado às fls. 85/88: Podemos afirmar mediante os dados coletados que diante da situação averiguada a requerente e sua família estão em situação de vulnerabilidade social, agravada pelos problemas de saúde apresentados, dificultando a retomada das atividades laborais e a situação de habitabilidade do imóvel é muito deficitária, sem condições mínimas de conforto, pouco organizado, higienizado e descuidado. (...) constatamos que a mesma necessita de tal benefício para garantir sua sobrevivência, portanto somos de parecer favorável a concessão do mesmo. (fl. 88). As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA FÁTIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA FÁTIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrido em 25.08.2010 (fl. 56). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Fátima Claudino do Nascimento Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 25/08/2010 - fl. 56 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0001291-39.2011.403.6108 - SILVANA MARISA PINHEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/79: Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, voltem-me os autos à conclusão.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerido pelo Ministério Público Federal, nomeio Marcos Ferreira Soares, filho da requerente, para funcionar como curador especial de sua genitora nestes autos. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual trazendo aos autos nova procuração passada pela autora representada por seu curador especial. Cumpra-se com urgência.

0001427-36.2011.403.6108 - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AMADO ROZENDO DE SOUZA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23), foi realizado o estudo sócio-econômico às fls. 30/32. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/37vº. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 38/46, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. As partes se manifestaram acerca do laudo social (fls. 49/53 - autor; fls. 54/54vº - INSS). A parte autora, intimada para apresentar determinados documentos, apresentou-os e o INSS tomou ciência dos mesmos (fls. 61/61vº). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 14 que o autor, nascido em 15/09/1927, contava 77 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 15/01/2004 (fl. 16), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 30/32 esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua esposa), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido pela sua esposa, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que AMADO ROZENDO DE SOUZA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, desde a data da citação do INSS, uma vez que somente com a instrução processual restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que, por ocasião do pedido administrativo (fl. 16), já decorreram muitos anos o que evidencia que o quadro econômico-social constatado nestes autos não é o mesmo existente naquele momento. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor AMADO ROZENDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrida em 20.05.2011 (fl. 33). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas

serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Amado Rozendo de Souza Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 20/05/2011 - fl. 33 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002001-59.2011.403.6108 - MONICA BRUNHARA PRESTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. MONICA BRUNHARA PRESTES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 47/48vº), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 52/54vº) sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 63/67. A parte autora manifestou-se às fls. 71/72. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 63/67, o qual concluiu, em síntese, que não foi submetida a tratamento adequado até o momento, porém está total e temporariamente incapacitada para o serviço (fl. 64). Por fim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em 31/03/2010 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 66). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-doença em favor da autora desde a data do indeferimento na via administrativa (06/10/2010 - fl. 55). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo procedente o pedido formulado por MONICA BRUNHARA PRESTES, determinando ao réu que conceda o benefício auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 06/10/2010 (fl. 55). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Mônica Brunhara Prestes Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 06/10/2010 (fl. 55) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que confira se os cálculos da concessão administrativa do benefício de fls. 16/17 estão corretos, nos termos do art. 29 e seguintes da Lei 8.213/91. Após, intuem-se as partes para manifestação.

0002769-82.2011.403.6108 - OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO (SP250573 - WILLIAM RICARDO

MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 92/96, DATADA DE 26/09/212: Vistos.OSWALDO CANGUÇU FRAGA BURGO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de síndrome de Fahr, epilepsia, hérnia de disco cervical, fratura de fêmur proximal esquerdo, artrose coxofemural importante e fibromialgia, não tendo condições de exercer atividade laborativa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 32/34. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 48/51) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ainda, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 39/46) ao qual foi dado provimento pelo egrégio TRF da 3ª Região que cassou a tutela antecipada concedida (fls. 66/67). O laudo pericial foi juntado às fls. 69/76. Manifestação do autor à fl. 87 e do INSS à fl. 89. É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 69/76, o qual concluiu que Existe Incapacidade Total e Permanente para vida independente e para atividades laborativas. (fl. 74). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, pois não há como recuperar a capacidade laborativa ou de ter uma vida independente (fl. 75, item 6, f). Logo, não há dúvida quanto à incapacidade laborativa permanente do autor, a qual sequer foi negada pelo INSS, tendo o benefício sido indeferido sob o fundamento de que o requerimento ocorreu em 16/02/2011, data posterior à data da cessação do benefício (21/12/2010), conforme demonstra o documento de fl. 25. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Considerando que, conforme esclarecido pelo laudo pericial, houve continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora, e houve evolução da incapacidade temporária para permanente, o auxílio-doença deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (21/12/2010 - fl. 25). Ressalto, no entanto, que no decorrer da demanda foi concedido ao autor tutela antecipada a qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 32/34). Assim, os valores recebidos por força da tutela deverão ser descontados daqueles devidos pelo INSS em razão desta sentença.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OSWALDO CANGUÇU FRAGA BURGO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a dada de sua cessação administrativa (21/12/2010 - fl. 25), descontando-se as prestações recebidas pelo autor em razão da tutela antecipada concedida. Determino, assim, que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações que foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado OSWALDO CANGUÇU FRAGA BURGOBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 21/12/2010 (fl. 25)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSComunique-se ao relator do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS o teor da presente sentença. DESPACHO DE FLS. 111, DATADO DE 28/11/2012:Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003596-93.2011.403.6108 - PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a embargante.Retifico o erro material constante da sentença de fls. 46/47, para que passe a constar no seguinte parágrafo (fl. 46) o seguinte: PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade.Intimem-se. Registre-se.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao

longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 95/96) Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 98/104) na qual defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 115/116). O INSS apresentou memoriais às fls. 118/119. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Os documentos de fls. 07 demonstram que a parte autora, nascida em 19/07/1949, completou 55 (sessenta) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 17, 24, 41 e 84, apesar de constarem a profissão de lavrador em nome do marido e do pai da autora, caracterizam-se como início de prova material. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. 2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de documento novo, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 6. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200201178200, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2009.) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200301885616, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/04/2004 PG:00322.) (grifo nosso). Por sua vez, os documentos que comprovam a existência de propriedade rural não servem de início de prova material, uma vez que demonstram a existência de propriedade, mas não o exercício de atividade rural. Já a declaração firmada pelo sindicato (fls. 21/23), sem a homologação do INSS, se equipara à prova testemunhal, não servindo de início de prova material. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do

exercício de atividade rural, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200200237227, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00349.)Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que, com 09 anos de idade, começou a trabalhar no sítio Santa Catarina, de propriedade de seu pai, na cidade de Arealva. Disse que laborou no local de 1965 a 1979, de segunda à sexta-feira, plantando arroz, feijão, milho e mamona. Esclareceu que não havia auxílio de empregados no exercício das atividades. Asseverou que, com o falecimento de seu pai, foi laborar no sítio do seu sogro, de 1979 a 1986/1987, e após, continuou a trabalhar na atividade rural, mas como diarista em sítios diversos. Informou que parou de trabalhar faz 4 ou 5 anos. Esclareceu que é casada desde 1974 e que seu marido é trabalhador rural, mas eventualmente laborou como pedreiro na entressafra. A testemunha José Augusto Lenharo disse que conhece a autora por volta de 40 anos. Afirmou que ela trabalhava diariamente na roça, no sítio do pai, em Arealva, onde plantava milho, arroz e mamona. Esclareceu que o serviço era realizado sem o auxílio de empregados. Informou que com o falecimento do pai, em 1979, a autora foi trabalhar no sítio do sogro até 1984 e, após, como diarista. Relata que ela parou de trabalhar faz 3 ou 4 anos.Irineu Baconcelo confirmou que conhece a autora desde quando ela tinha 12 anos de idade. Afirmou que ela trabalhou até 1979 no sítio do pai, sem o auxílio de empregados. Disse que, após, ela foi trabalhar no sítio do sogro, por 5 ou 6 anos. Esclareceu que, depois, a autora continuou na atividade rural, mas como diarista, parando faz uns 5 ou 6 anos. Relatou que o marido do autor também é trabalhador rural.Por último, Eurides Nascimbem afirmou que conhece a autora por volta de 50 anos. Informou que ela trabalhava desde os 15 ou 18 anos no sítio do pai e que, depois, foi laborar no sítio do sogro, onde permaneceu por 5 ou 6 anos. Relatou que, após, continuou no labor rural, mas como diarista, parando faz uns 5 anos.Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que a autora efetivamente desempenhou atividade rural por período superior à carência exigida para a concessão do benefício postulado.Embora o marido da autora tenha exercido trabalho urbano como pedreiro (fl. 86), o período era excepcional (eventualmente na entressafra) e não descaracteriza sua condição de trabalhador rural.Assim, cumpridos os requisitos da idade e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural postulada.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2008 - fl. 09).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Florentina Maria de Jesus do PradoBenefício concedido Aposentadoria por idade ruralData do início do benefício (DIB) 26/08/2008Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004102-69.2011.403.6108 - ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/27), foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 30/32, bem como o exame médico pericial (fls. 37/43).O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 44/52vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais e sobre a contestação (fls. 56/58). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/62. É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial juntado às fls. 37/43 concluiu que existe incapacidade parcial e permanente para atividades habituais em períodos de possíveis crises psicológicas, não preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado.Ademais, no que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguido pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 30/32, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a

requerente e seu marido), sendo que a renda da família compreende apenas o salário auferido pelo seu marido no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 500,00, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Outrossim, a assistente social concluiu: diante da situação encontrada, residência própria, automóvel, ajuda de terceiros na manutenção das despesas da casa e renda per capita acima dos valores estabelecidos por lei, nosso parecer é desfavorável à concessão do benefício de prestação continuada.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 26).P.R.I.

0004868-25.2011.403.6108 - BENEDITA CAETANO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 84, intime-se a parte autora para que especifique as provas, no prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Em sua contestação a CEF afirma que o contrato do autor foi analisado e conta com cobertura de 94,73% do saldo devedor residual pelo FCVS (fl. 54) apresentando o documento de fl. 63.A COHAB, de sua vez, alega em contestação que a CEF negou negou o pagamento do desconto de 30% do saldo devedor concedido ao autor.Assim, intime-se a COHAB a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido, comprovando, se o caso, o indeferimento da cobertura pela CEF.

0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0005659-91.2011.403.6108 - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA DONIZETTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MIRIAN APARECIDA DONIZETTI MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 31/34), a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/82) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 90/96. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fl. 97 - autora; fls. 102/103 - INSS). Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 112). É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 90/96, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de hepatite C sem tratamento atual e depressão em tratamento e encontra-se incapacitada para o trabalho

por 1 ano a partir desta data. O perito esclareceu, ainda, não ser possível afirmar se a autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2011 e fixou como data de início da incapacidade a data do exame pericial (fl. 94 - resposta ao quesito a1 do juízo). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-doença em favor da autora desde a data da elaboração do laudo pericial (19/03/2012 - fl. 96). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mirian Aparecida Donizetti Moreira, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da elaboração do laudo pericial (19/03/2012 - fl. 96). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de cinco por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Mirian Aparecida Donizetti Moreira Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 19/03/2012 - fl. 96 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Ante o valor informado pelo INSS à fl. 114, presente a hipótese do art. 475, 2.º do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita a remessa oficial. P.R.I.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005939-62.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios para que especifique eventuais provas, justificando-as.

0006243-61.2011.403.6108 - JOSEFINA PEREIRA DEBIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSEFINA PEREIRA DEBIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 22), foi juntado o estudo sócio-econômico às fls. 24/27. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 28/36, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve réplica (fls. 42/51) e às fls. 52/53vº o Ministério Público Federal se manifestou. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 16 que a autora, nascida em 01/12/1945, completou 65 anos de idade em 01/12/2010 preenchendo, dessa forma, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 24/27, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JOSEFINA PEREIRA DEBIA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data da citação, uma vez que não foi formulado requerimento na seara administrativa.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora JOSEFINA PEREIRA DEBIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrida em 07.10.2011 (fl. 22vº).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Josefina Pereira DebiaBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 07/10/2011 - fl. 22vºTendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUCIANA PAULA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 48/52). O INSS apresentou contestação às fls. 59/61vº, no qual, em suma, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 63/69) no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 73/74.Às fls. 76/86 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS a fls. 87/88 e da autora às fl. 97. Às fls. 100/101 o INSS pugnou pela revogação da medida antecipatória. Ouvida a autora (fls. 107/109), foi indeferido o pedido autárquico. À fl. 111 o INSS manifestou-se acerca de documento juntado pela autora. É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 76/86 o qual concluiu, em síntese, que mesmo estando em estabilidade do quadro da vasculite pois faz uso de medicamentos, a autora se encontra incapaz total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. A perícia esclareceu também que a postulante está incapacitada para o trabalho desde 27.07.2010 (quesito nº 5 - fl. 83).Registro que embora perícia realizada na seara administrativa tenha concluído pela capacidade da autora (fls. 102/104), a perícia judicial registrou expressamente que a autora está incapacitada mesmo estando em estabilidade do quadro da vasculite (fl. 83) e o documento de fl. 109 deixa claro que a postulante permanece em acompanhamento do quadro de colagenose e apresenta mialgia difusa (CID M79.1) e tendinopatia em ombros (CID M75).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o

aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por LUCIANA PAULA DOS SANTOS, condenando o réu a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença. As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado LUCIANA PAULA DOS SANTOS Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 09/08/2011 (fl. 03) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007445-73.2011.403.6108 - PALMIRA LOMBARDO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X PRODEL COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca das contestações e documentos ora acostados (fls. 30/35, 42/58, 63/89), especificando, se o caso, as provas que pretenda produzir bem como sua eventual necessidade. Na seqüência, retornem-me os autos conclusos.

0007779-10.2011.403.6108 - LUCI ROVARI MACARIS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008306-59.2011.403.6108 - ANA MARIA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial.

0008444-26.2011.403.6108 - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 150/156, opostos por Sueli Pereira Sanches de Queiroz, em face da sentença prolatada às fls. 144/147, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 75: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000317-65.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 63: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000626-86.2012.403.6108 - ELIZABETE GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELIZABETE GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício auxílio-doença (NB 524.004.775-4) em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou estar incapacitada de forma total e permanente em razão das doenças que elencou, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 61/61vº), foi juntado o laudo do exame médico-pericial às fls. 69/70. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 75/75vº (INSS) e 77/81 (autora).É o relatório.Às fls. 75/75vº, o INSS reconheceu a procedência do pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Assim, diante do reconhecimento do pedido de conversão do benefício pleiteado, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para converter o benefício de auxílio doença, sob nº 524.004.775-4, em aposentadoria por invalidez a favor da autora, desde a data da elaboração do laudo pericial, ocorrida em 06/06/2012 (fl. 68).As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Considerando que o INSS na seara administrativa resistiu à pretensão da parte autora, recusando a natureza definitiva da incapacidade da autora e deferindo apenas o benefício de auxílio-doença, ante o princípio da causalidade condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/12/2012:Silvio Carlos Braz ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito de exercer responsabilidade técnica por duas drogarias. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 56.Citado, o réu manifestou-se à fl. 61 concordando com o pedido do autor. Diante do reconhecimento do pedido pelo réu, com base no art. 273 e art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para conceder ao autor o direito de figurar como responsável técnico de suas drogarias, não podendo ser autuado por esse motivo. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. DECISÃO PROFERIDA EM 10/12/2012:Vistos.Pedido de fls. 66/68. De todo impossibilitado o acolhimento do postulado pelo fato de, além do feito já se encontrar sentenciado, o pleito extravasar os limites do pedido deduzido na inicial.Assim, atento ao disposto nos arts. 293, 459 e 463, todos do Código de Processo Civil, indefiro o requerido às fls. 66/68, ficando facultado ao autor a defesa do direito que entende lhe socorrer mediante o manejo de via própria. Dê-se ciência.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 48: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002939-20.2012.403.6108 - ROGERIO APARECIDOS DIAS ARANHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 50: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003624-27.2012.403.6108 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 24: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003995-88.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Converto o julgamento em diligência. Não desponta da procuração de fl. 36 que o signatário da petição de fl. 96/97 possua poderes para desistir da ação. De outro lado, referido instrumento foi firmado por um único administrador, a despeito do disposto na cláusula sétima do contrato social da autora. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e comprovar que o signatário da petição de fls. 96/97 possui poderes para desistir da ação.

0004063-38.2012.403.6108 - ALDO LUIZ MANFIO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 22: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata. DESPACHO DE FL. 22: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. A parte autora junta documento novo e reitera o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial e indeferido pela decisão de fls. 22/29. A situação descrita no documento de fl. 32 (submissão da autora a procedimento cirúrgico) constitui fato novo que não foi objeto do procedimento administrativo discutido nos autos. Desse modo, cabe à autora formular novo requerimento administrativo perante o INSS, somente sendo cabível questionamento judicial na hipótese de negativa do benefício naquela seara. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 22/29, intimando-se, com urgência, a perita nomeada. Intimem-se.

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 122: (...) Com a resposta, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se querendo.

0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 81/82, abra-se vista a parte autora. Após, venham-me conclusos.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da perícia a ser realizada no dia 20/12/2012, às 15h30 minutos, no Centro de Saúde de Iacanga, localizado à Praça Antônio Garcia Teixeira, s/nº, Centro, Iacanga/SP, pelo perito Dr. Rodrigo Afonso Ribeiro.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 17: (...) Após, Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal.

0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as rés a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia do contrato firmado com a autora para fornecimento do cartão de crédito objeto da demanda. No mesmo prazo deverá a requerida Mastercard regularizar sua representação processual uma vez que o instrumento de fl. 117 veio aos autos por cópia simples. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0006971-68.2012.403.6108 - FERNANDO THEREZAN(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo para oferta de respostas. Citem-se os réus (CEF, INSS e UNIÃO-Ministério do Trabalho). Decorrido o prazo para oferta de resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0007329-33.2012.403.6108 - ADRIANO MARCOLINO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. A parte autora junta documentos e reitera o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial e indeferido pela decisão de fls. 54/61. Os documentos trazidos pelo requerente às fls. 64/172 não modificam a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 54/61. O documento de fl. 64, com exceção da data de elaboração, possui o mesmo teor daquele juntado à fl. 25. O prontuário médico do autor (fls. 65/172) nada esclarece quanto ao atual quadro clínico do autor e eventual incapacidade dele decorrente. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 54/61. Intimem-se.

0007603-94.2012.403.6108 - MARIA MADALENA RUFINO HANO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o advogado da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, aponto-lhe assinatura, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0000854-57.2009.403.6111.

0007626-40.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANCHES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Rodrigues Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fl. 06. Juntou documentos, fls. 07/11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007775-36.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO X SONIA APARECIDA SARAIVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a suspensão do benefício assistencial referido na petição inicial e o respectivo motivo. No mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia de encaminhamento com a indicação do advogado subscritor da inicial para prestação de assistência judiciária ao requerente.

0007797-94.2012.403.6108 - FRANCISCO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Francisco Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), fl. 08. Juntou documentos, fls. 09/18. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.320,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art.

260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a renda mensal inicial do benefício cessado era de R\$ 1.096,05, consoante carta de concessão obtida na página eletrônica do INSS na Internet, que deverá ser juntada na seqüência, e que a cessação ocorreu em 18/11/2012, mesmo considerando-se 01 (um) mês, como de parcelas vencidas (a distribuição da presente ação ocorreu em 23/11/2012) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 14.248,65. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007801-34.2012.403.6108 - NILSA DE SOUZA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Nilsa de Souza Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fl. 07. Juntou documentos, fls. 08/13. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro,

obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007857-67.2012.403.6108 - CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial, por si só, não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Tenho como imprescindível na espécie a obtenção de provas mais precisas, no curso da instrução, a possibilitar o melhor aquilatamento acerca da real dependência econômica da autora para com o finado filho. Resta inviabilizado, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido filho, desde já designo audiência para o próximo dia 25/03/2013, às 14 hs. No prazo legal, deverão as partes para indicar as testemunhas a serem ouvidas. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0007929-54.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a oferta da contestação. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para oferta de resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007587-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES

AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL

Ante a o retorno da precatória, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Se nada requerido, ao arquivo na forma sobrestada.

0005433-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON APARECIDO DA COSTA RODRIGUES

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003057-64.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL APARECIDO DA COSTA GRAVITO

DESPACHO DE FL. 45, PROFERIDO EM 04.12.2012: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004767-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCELINO DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que efetue, no prazo de 10 dias, a retirada dos documentos ora desentranhados dos autos. Concluída a providencia ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Diante do resultado negativo da deprecata (fls. 26/31), abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência. DESPACHO PROFERIDO À FL. 314 Fls. 307/308: ante a proximidade da data agendada para realização do primeiro leilão (fl. 252), e tendo em vista os documentos de fls. 309/312, indicativos da realização de parcelamento do débito excutido, hipótese que, se confirmada, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determino, por ora, a suspensão dos leilões designados. Comunique-se, com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se, com urgência, a exequente a fim de que se manifeste acerca do noticiado parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente, de que o débito foi parcelado pelo executado, determino a suspensão da praça designada para o dia 07/12/2012. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

0000491-26.2002.403.6108 (2002.61.08.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 -

CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Concedo vista dos autos a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 526/528. Havendo concordância deverá a parte executada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos e proceder à entrega do laudo, no prazo de trinta dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007588-28.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 572: Tratando-se a procuração de documento que deve acompanhar a inicial e os documentos de fls. 52/110 serem cópias autenticadas, indefiro o desentranhamento requerido. Expeça-se a certidão de objeto e pé e forneça as cópias autenticadas de fls. 392/400 como requerido. Instrua, a impetrante, seu pedido de levantamento de valores, com a memória discriminada e atualizada de seu crédito, no prazo de dez dias. Int.

0010306-42.2005.403.6108 (2005.61.08.010306-5) - ANA ELISA BARNABE ALVES(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS E SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fl. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, mediante apresentação, pela impetrante, no prazo de cinco dias, de cópias autenticadas para substituição. No silêncio, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELI RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO DANIEL RIBEIRO X MICHEL CARLOS DA SILVA X AISLA X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ALEX DE SOUZA X CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA X LAUDIVINO DOMINGUES

Parte final do despacho de fl. 128:(...) intime-se a parte autora para que forneça as contraféis necessárias para a citação dos respectivos réus.

Expediente N° 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos,

radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004305-94.2012.403.6108 - CACILDA URBANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004452-23.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005478-56.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005987-84.2012.403.6108 - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006581-98.2012.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

ACAO PENAL

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1. Designo audiência para inquirição da testemunha Carlos Henrique Bosque de Carvalho para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14 horas. Intimem-se a testemunha (endereço à fl. 871), o denunciado LUÍS GERALDO PINOTTI (observando-se, quanto ao denunciado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, a dispensa ao comparecimento requerida por seu defensor às fls. 868/868-verso) e os defensores de ambos os acusados. 2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Abel Silvestre Reder, arrolada pelo defensor do acusado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento e o endereço informado à fl. 871. Dessa expedição, intime-se a defesa. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003828-71.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALDEMAR TEODORO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o réu e seu defensor. Dê-se ciência

ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-04.2012.403.6108 - ADEMIR MICHELOTTO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À presente causa, de cunho previdenciário, foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003407-2) - ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSSANIA KATIA RAMALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 138-verso e ante o noticiado pagamento de fls. 140/141, de fato constato o erro material nos requisitórios expedidos às fls. 136/137 pois, apesar da concordância do autor de fl. 135, o cálculo acostado às fls. 128/131 foi atualizado até 30/12/2011. Desse modo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de ser verificada a viabilidade de ser retificada a data da conta informada nos RPVs números 20120169783 e 20120169787 (números de origem 20120000277 e 20120000278), substituindo-se o campo data da conta 30/11/2011 para 30/12/2011, a fim de evitar prejuízo ao erário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 3550/2012 - SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao setor competente. Dê-se ciência às partes com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009136-35.2005.403.6108 (2005.61.08.009136-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.9136-35.2005.403.6108 Autora: Maria de Lourdes dos Santos Arrabal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Folhas 281 a 282 e 283 a 284. Não divisa o Estado-Juiz mácula no procedimenta administrativo adotado pelo INSS. A autarquia federal, dando cumprimento à decisão liminar, em antecipação de tutela (folhas 99 a 106), reafirmada na sentença de primeira instância (folhas 135 a 147) e também pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 187 a 192) procedeu à implantação, em favor da parte autora, da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) estipulada como sendo a data de indeferimento do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido, qual seja, o dia 23 de fevereiro de 2.005 (folha 26). Inclusive, a própria autarquia previdenciária confeccionou memória de cálculo das importâncias atrasadas devidas (folhas 244 a 246 - montante de R\$ 11.625,41), tendo a parte autora anuido aos termos da aludida memória (folha 248), o que abriu ensejo à expedição das guias de requisição dos valores devidos (folhas 251 a 252). As circunstâncias acima, ou seja, a

implantação do benefício previdenciário por ordem judicial não subtrai da autarquia a prerrogativa legal de reavaliar a subsistência das condições que motivaram a concessão da aposentadoria, prerrogativa essa encerrada no artigo 101, da Lei 8.213 de 1991. Sob este aspecto, observa-se que o INSS, antes de proceder à redução do valor da aposentadoria da parte autora (artigo 47 da Lei 8.213 de 1991) notificou-a, por duas vezes, para comparecimento à perícia médica administrativa (folha 213 - carta datada do dia 05 de agosto de 2008; folha 224 - carta datada do dia 01 de setembro de 2008, com perícia agendada para o dia 30 de setembro de 2008), tendo a postulante se ausentado do ato em ambas oportunidades. Assim, nada resta a ser deliberado pelo juízo em detrimento do INSS, ao menos no momento. Aguarde-se o pagamento das RPVs. expedidas. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maria de Lurdes dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício auxílio doença previdenciário ou conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessário à sua fruição. Houve pedido de Justiça Gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 11/30. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia, fls. 33/40. Comparecendo espontaneamente, fls. 43, o INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 44/52. Laudo médico às fls. 55/65. Honorários periciais fixados às fls. 66. A Autora requereu antecipação de tutela, fls. 67/68. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, pois está comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. A perita concluiu: Incapacidade total e permanente para atividades laborativas habituais (auxiliar limpeza) pelo quadro de POLIARTROSE GENERALIZADA. (fls. 62). Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, encontram-se presentes, uma vez que a autora recebeu o benefício auxílio-doença até o mês de abril de 2011 (fls. 52). Assim, encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino ao INSS que implante o benefício aposentadoria por invalidez a favor da autora, no prazo de quinze dias, comprovando tal fato nos autos. Intime-se o INSS a trazer aos autos o histórico de perícias realizadas, bem como, a manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0007238-74.2011.403.6108 - NELI DEGAND ALVES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.7238-74.2011.403.6108 Autora: Neli Degand Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Neli Degand Alves, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 14). Procuração na folha 07. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 15. Comparecendo espontaneamente (folha 23), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 24 a 32), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se laudo de estudo social às folhas 36 a 40, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 46 a 47; INSS - folha 42 a 43). Parecer ministerial nas folhas 49. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 36 a 38, o núcleo familiar da parte autora é composto pelo seu marido, o Senhor Perolino Alves, o qual é aposentado do INSS e recebe benefício previdenciário na ordem de R\$ 738,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, vigente à época da elaboração do estudo social, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA

BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Joelina de Souza Nascimento, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de antecipação de tutela para que seja implantado o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Joaquim da Silva Bonfim, com quem viveu em união estável, pelo período de seis anos, antes do óbito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 70/71, quando também foi determinada a citação do réu. Às fls. 75/87, a autora interpôs Agravo de Instrumento em relação à decisão supramencionada. Às fls. 91 e 91, verso, a r. decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em Retido o Agravo de Instrumento interposto. O réu apresentou contestação, às fls. 92/99. A autora requereu a reconsideração do quanto decidido às fls. 70/71. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela parte autora retrata a obtenção de providência satisfativa, o que não permite ao juízo averiguar a possibilidade de reversão do provimento antecipado, ante o caráter alimentar da verba reivindicada, conforme já decidido anteriormente. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada ao processo de Declaração de Autenticidade de todos os documentos que acompanham suas petições e se apresentam em forma de cópias simples. Tal Declaração deverá ser subscrita pelo seu advogado. Outrossim, fica a autora intimada para manifestar-se sobre a contestação do réu. Ainda, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004630-69.2012.403.6108 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rozaria Acunha Martins, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão de antecipação de tutela que reduza o desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício assistencial, para o percentual de 10%. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e diferiu-se a apreciação da liminar, fls.

17. Comparecendo espontaneamente, fls. 19, o réu ofertou contestação às fls. 20/28. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. O pedido deduzido pela autora merece acolhimento. O documento extraído do site do INSS, que ora determino a juntada, demonstra que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, havia concedido à autora, o benefício de amparo social ao idoso através do acórdão nº 7892/08. O processo administrativo retornou àquela instância julgadora, solicitando a aplicação de revisão de ofício. A 15ª Junta de Recursos, em 08/07/2010, conheceu do recurso, para rever o acórdão nº 7892/2008 e, no mérito, negar-lhe provimento. Assim, está comprovada no processo a causa que motivou os descontos que estão sendo efetuados no benefício assistencial da parte autora, concedido em Juízo, qual seja, um entendimento jurídico diverso do esposado no acórdão nº 7892/2008, que havia dado provimento ao recurso, não levando em consideração o fato de o marido da requerente ser aposentado por idade e compor o grupo familiar. Tal alteração de posicionamento jurídico assumido pelo INSS, acarretou a apuração do montante de R\$10.359,00 referente a importâncias indevidas, no período correspondente entre 22/07/2010 a 31/01/2012. O ato em si não pode ser rotulado como ilegal, porquanto respaldado no princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da Constituição da República), do qual é corolário a prerrogativa conferida à Administração Pública de revisar, ex officio, os atos então praticados, e, por via de consequência, fazer cessar os efeitos decorrentes de eventuais vícios que inquinaram o ato originário, objeto da revisão. Entretanto, considerando-se que o erro em questão decorreu de falha procedimental exclusiva dos prepostos da administração previdenciária, sem a concorrência de participação da autora, a qual recebeu os valores pagos pelo INSS, ainda que indevidamente, num contexto de absoluta boa-fé, faz com que esse desconto, embora subsistente, consoante afirmado no parágrafo anterior, deixe de ser praticado no percentual atual, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor do benefício, e passe a incidir, no entender do juízo, no percentual máximo de 10% (dez por cento). Assim decorre em função do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (CF/88 - artigo 1º, inciso III), como também dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, até mesmo, a moralidade administrativa que veda, inclusive, o confisco, sem contar, ainda, o valor diminuto do benefício assistencial em questão, como também a sua natureza alimentar. Portanto, com amparo na fundamentação acima, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o desconto atualmente realizado no benefício assistencial da autora seja reduzido de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) de seu valor respectivo. Defiro a prioridade de tramitação requerida. Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre a contestação. A seguir,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. Publique-se, intimem-se.

0007094-66.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Heloísa Helena de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela o restabelecimento do benefício auxílio doença. Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença, tendo sido o pedido deferido. Porém, houve cessação do benefício, apesar da gravidade do seu quadro clínico. Além disso, afirma ter ocorrido alta programada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e temporária ou total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Não existe prova, ainda, de que houve alta programada, vide fl. 26. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Henrique, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14)3227-7296. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Intime-se o réu para apresentar histórico das perícias realizadas para a verificação da alta programada.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007740-76.2012.403.6108 - MARILENA BRIGATTO PINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Marilena Brigatto Pinho, devidamente qualificada (fls. 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja revisado o seu Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade - considerando como data de início do benefício a data do primeiro requerimento (NB 41/150.848.514-0), que foi negado pelo INSS.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007812-63.2012.403.6108 - KAROLINE DE OLIVEIRA RAPUCCI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.Difiro a apreciação da presente tutela e/ou cautelar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).Além disso, deve ser conferido ao INSS o tratamento garantido por parte da Lei nº. 9.494/97, artigo 1º.Cite-se. Intimem-se. Após a fluência do prazo para resposta, tornem conclusos.

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas que totalizam R\$1.280,00 (Um mil, duzentos e oitenta reais), ambas com vencimento em 05/11/2012, pelo simples ingresso da presente ação, ou alternativamente, mediante depósito em juízo dos referidos valores, de forma que o réu não possa inscrever os débitos como dívida ativa, incluir i nome da Autora no CADIN, bem como encaminhar os títulos ao cartório de títulos e protestos, sob pena de multa diária.Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante caução - autorização para que se

deposite os valores referentes a multa em Juízo, conforme dispõe o artigo 151, II, do CTN. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Às fls. 22/25, decisão declinando da competência para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois em cognição sumária, não há como serem afastadas as multas, pois elas possuem presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. No entanto, com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito, poderá a parte autora depositar em conta judicial o valor do débito, no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, dê-se ciência ao réu e cite-se. Intimem-se.

0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Em igual prazo, a autora deverá autenticar os documentos juntados com a inicial ou declarar sua autenticidade. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 861

ACAO PENAL

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Fls. 273/274: Ciência à defesa. Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007491-14.2001.403.6108 (2001.61.08.007491-6) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0008908-02.2001.403.6108 (2001.61.08.008908-7) - ALAERTE JOSE CAPELLINI(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 221- Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor, quanto ao depósito efetuado pela CEF, à fl. 214.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 216.Int.

0002191-37.2002.403.6108 (2002.61.08.002191-6) - COMPAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ante a manifestação de fl. 457, arquivem-se os autos.Int.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
À Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 380- Oficie-se à CEF para atendimento.Ciência às partes.Após o cumprimento, ao arquivo.Int.

0009586-46.2003.403.6108 (2003.61.08.009586-2) - DESIDERIO APARECIDO JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
FL. 156- ...intime-se a parte autora.

0012300-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012300-6) - WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 130-...dê-se ciência ao autor.

0012557-04.2003.403.6108 (2003.61.08.012557-0) - MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Se nada for requerido, arquivem-se novamente. Int.

0012920-88.2003.403.6108 (2003.61.08.012920-3) - NELSON JOSE GONCALVES SALVADOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 219- A diligência requerida pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7) - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 129- ...intime-se a parte autora.

0006336-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006336-1) - SERGIO HENRIQUE LEONARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 111- ...intime-se a parte autora.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Fl. 313- Ciência à EBCT para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0006745-10.2005.403.6108 (2005.61.08.006745-0) - JOSE DA SILVA MOURA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls.: 196: Face à indicação de fl. 25, nomeio como advogado dativo, em favor da parte autora, o Dr. Geraldo Aparecido de Oliveira, OAB/SP 231492. Diante do trabalho desenvolvido no feito e do trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, em conformidade com a Resolução nº 557/2008 do CJF. Inclua-se a solicitação de pagamento dos honorários, na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro da Justiça Federal. Int. Desp. fl. 329 - Intime-se o advogado a se cadastrar no sistema AJG, através do site www.jfsp.jus.br ou www.trf3.jus.br no ícone AJG, no prazo de trinta dias, a permitir a expedição de sua solicitação de pagamento, ressaltando que seu silêncio, será entendido como desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios. Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008496-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008496-4) - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X ALOIZIO TOMAZELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2) - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.

0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0) - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6) - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, os depósitos que diz ter efetuado.Int.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)
Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, à conclusão, em prosseguimento.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
FL. 889- Providencie a ré Cooperativa Habitacional, no prazo de dez dias.Int.

0002609-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002609-0) - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6) - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)
Embora o recolhimento das custas tenha sido efetuado em código de recolhimento da Justiça do Trabalho, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado à Justiça do Trabalho (e não à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser). Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento.Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fl. 601/622- A alegada ilegitimidade da Sul América será analisada por ocasião da sentença. Aguarde-se por mais quinze dias a entrega do laudo pericial. Caso não seja juntado aos autos, venham conclusos. Int.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o réu/INSS a apresentar os valores devidos, nos termos da proposta, no prazo de 20 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de trinta dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação de tutela deferida às fls. 103/106, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o INSS da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. Oportunamente, ao MPF. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0009090-70.2010.403.6108 - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento de fls. 473/479, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos, conforme o solicitado. Int.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSON NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço dos filhos do de cujus, mencionados na certidão de óbito de fls. 129.Com o cumprimento, intime-os para que se habilitem nos autos, na forma da lei.Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Fls. 84/86- Deve o advogado buscar por vias próprias, o que entende devido.Int.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE(GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
EXTRATO: Pensão militar em favor da filha enquanto viva a respectiva mãe : ordem de vocação sucessória em lei a fixar prioridade ao cônjuge, à frente do filho (art. 7º e caput e 3º, do art. 9º, da Lei 3.765/60) - Improcedência de rigorSentença A, Resolução 535/2006, CJPProcesso n.º 0002978-51.2011.4.03.6108Autora: Kathia Elisa Felipe Réus: União; Lenice Moraes Felipe; Edna Moreira da Silva; Eder da Silva FelipeVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Kathia Elisa Felipe, qualificação a fls. 02, inauguralmente em face da União, sendo após incluídos no polo passivo Lenice Moraes Felipe, Edna Moreira da Silva e de Eder da Silva, por meio da qual objetiva o rateio e imediato pagamento de sua cota-parte referente à pensão por morte deixada por Moacyr Felipe, ex-combatente, seu pai.Narra a autora que seu genitor, falecido em 04 de fevereiro de 2011, foi casado com sua mãe, Lenice Moraes Felipe, por vinte e dois anos, a quem pagava, quando vivo, pensão alimentícia, no importe de R\$ 3.080,72, sendo a única filha deste relacionamento.Aduz, ainda, que Moacyr conviveu em união estável com Edna Moreira da Silva, com quem teve um filho, Eder da Silva Felipe.Conta que, por ocasião do óbito de Moacyr, sua mãe requereu administrativamente o recebimento de pensão militar.Expõe, ademais, que ao pugnar junto ao Órgão Militar o desmembramento de sua cota-parte, teve o pleito negado.Insurge-se, em suma, contra tal indeferimento, argumentando que seu genitor optou pela dedução de 1,5% do soldo recebido para que ela, quando do falecimento do contribuinte, recebesse sua parte na pensão, independentemente de sua idade, estado civil e condição econômica.Defende, mais, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer o direito da filha de receber, independentemente de qualquer condição e de forma desvinculada à mãe, a cota-parte que lhe é devida. Pugna pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem assim pela antecipação da tutela, a fim de obter a imediata instauração do benefício, ou, se menos, a reserva de sua cota-parte até a prolação da sentença.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 14/24.A fls. 28/29, a pretensão antecipatória restou indeferida, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citada (fls. 32-verso), a União ofertou tempestiva contestação, fls. 34/41, aduzindo, em preliminar, o dever de figurarem, como litisconsortes passivos necessários, a Sra. Lenice, mãe da autora, bem como a Sra. Edna, companheira do de cujus, e seu filho, Eder, já que eventual procedência da ação afetaria diretamente suas esferas jurídicas. Argumenta, em mérito, que a ambicionada desvinculação da cota-parte não encontra esteio em lei, já que o art. 7º, da Lei 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, vigente ao tempo do óbito do contribuinte instituidor da pensão, impunha ao processo de habilitação e consequente recebimento de pensão certa ordem de prioridade, figurando, em primeiro plano, consoante o inciso I do aludido dispositivo, o cônjuge. Assevera que, diante da ordem de preferência, os filhos somente terão direito a receber a pensão quando a viúva não mais a tiver, como exemplo, no caso de sua morte. Aduz, ainda, que a alínea d do inciso supra prevê colher a condição de beneficiário os filhos menores de 21 anos ou maiores, se inválidos, hipóteses que não se coadunam com o quadro fático da autora. Pugna, subsidiariamente, no caso de procedência do pleito exordial, que a União seja condenada a pagar os atrasados somente a partir da citação, que a pensão somente passe a ser devida após o trânsito em julgado, bem assim que os valores

eventualmente devidos à autora sejam suportados pela Sra. Lenice, buscando poder realizar descontos em relação às futuras prestações pagas a ela, até a quitação do débito. Réplica apresentada a fls. 63/64, onde reafirma a autora que a dedução de 1,5% realizada por seu pai lhe garante o direito à respectiva cota-parte. Determinado à autora procedesse às citações dos litisconsortes necessários, esta as providenciou a fls. 67. Lenice Moraes Felipe ofereceu contestação a fls. 71/83, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a legislação regente é clara quanto ao modo de concessão de pensão militar. Argumenta, em mérito, estar alocada, na forma da lei, na primeira ordem de prioridade de pensão, não fazendo jus, a autora, ao recebimento de cota-parte. Alega não terem os filhos capazes, maiores de 21 anos, direito à pensão em tela. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Edna Moreira da Silva e Eder da Silva Felipe, a fls. 109/112, ofertaram contestação, aduzindo não se oporem ao pedido exordial, desde que o rateio se restrinja ao percentual atualmente percebido por Lenice. Determinado à autora, a fls. 125, que se manifestasse sobre as contestações apresentadas, bem como oportunizada a todos os litigantes a produção de provas. Réplica às contestações apresentada a fls. 130/133, sem novos elementos. A fls. 136 e 139, foi oportunizada a apresentação de alegações finais. A autora, a fls. 147, pugnou pelo imediato julgamento da lide. A União, a fls. 149/153, ofereceu suas alegações finais. Determinado à autora que esclarecesse seu atual estado civil, informou esta ser divorciada, juntando documentos, fls. 158/161. Coligida pela serventia cópia da r. decisão prolatada nos autos apensos, em que manejada impugnação ao valor da causa, acolhida por este Juízo. Manifestou-se a União a fls. 163/165. É o relatório. DECIDO. Em campo preliminar, ausente vedação legal à formulação petitoria em pauta, não se há falar em carência da ação, por força da aventada impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC), já que a ação reúne os requisitos legais para a perquirição do provimento jurisdicional, razão pela qual se rejeita a preliminar arguida. Em mérito, por sua vez, pacífica se releva a jurisprudência quanto à aplicação da norma vigente à época do óbito do Militar, no caso, ocorrido em 04/02/2011 : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. É pacífico no STF e no STJ de que o direito à pensão por morte de militar é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Aplicação, por analogia, da Súmula 340 do STJ. [...] (AgRg no RMS 29.125/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012) Logo, soberana a redação do art. 7º, da Lei 3.765/60, atribuída pela MP 2.215-10/2001, que assim estabelece : Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Desse modo, da documentação carreada aos autos, precipuamente a fls. 43/49, vê-se que a Administração Militar fixou, com acerto, a pensão deixada pelo de cujus nos seguintes moldes : 2/4 (dois quartos) para ex-esposa LENICE MORAIS FELIPE, incorporado (um quarto) de sua filha Kathia Elisa Felipe Barbosa; e 2/4 (dois quartos) para a companheira EDNA MOREIRA DA SILVA, incorporado (um quarto) de seu filho Eder da Silva Felipe, (que completará 21 anos em 11 JUL 2012), a contar de 04 de fevereiro de 2011, data do óbito do militar. Assim, regendo-se a pensão nos termos da norma do tempo do óbito, de clareza solar o positivado pelo caput do art. 9º, da Lei 3.765/60, cujo 3º também de relevo ao presente caso : Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Na espécie, quando do falecimento do Militar em prisma, sua vida lhe revelou convívio conjugal sucedido por concubinário, frutificando do primeiro relacionamento a autora, bem como, do segundo, a Eder da Silva Felipe, correu no processo, fls. 35. Logo, a ordem de vocação sucessória em lei estatuída situa aos cônjuges / companheiros como prioritários em relação aos demais, de modo que sem sucesso a pretensão da postulante, filha de uma das conviventes do extinto, a cujo pleito assim invariavelmente se destinando improcedência, por de rigor, visto pela corrê, União, obedecida a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Texto Supremo. Nesta linha, traz-se à colação o entendimento dos nossos Tribunais : ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL

DE EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES - RATEIO COM A MÃE VIVA- IMPOSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO À PENSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO 1- De acordo com o entendimento, hoje prevalente no âmbito de nossos Tribunais pátrios, nos casos de reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, considera-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas aqueles da data do evento morte do instituidor do benefício. 2- Somente com o falecimento da viúva, pensionista de militar, é que se mostra possível a habilitação das filhas maiores de ex-combatente, falecido antes da vigência da Lei nº 8.059/90, ao recebimento da pensão especial, mormente porque a própria lei vigente, Lei nº 3.745/60, estabelece uma ordem de preferência para tal. 3- Se a viúva de ex-combatente ainda percebe a pensão especial, não há que se falar em rateio entre esta e suas filhas, ou, ainda, na possibilidade de habilitação das filhas com vistas à futura percepção do benefício, por se tratar de hipótese de mera expectativa de direito, não tutelada por parte do Poder Judiciário. 4- Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200650010057089, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2009 - Página: 240/241.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. VIÚVA. BENEFÍCIO INTEGRAL. INCLUSÃO DAS COTAS-PARTES DA FILHAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXCLUÍDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, em vigor na data do óbito (25/11/1992 - fls. 16), estabelece, em seu artigo 7º, a ordem dos beneficiários, incluindo, no inciso I, a viúva, e no inciso II os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. 2. O STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 574-0, em 03 de junho de 1993, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo artigo 29 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991, ao artigo 7º da Lei nº 3.765, de 04.5.1960, pelo que restou mantida a sua redação original.3. A possibilidade de divisão da pensão se apresenta apenas no caso da existência de filhos do falecido de outro casamento ou relação, que não com a viúva beneficiária (artigo 9º, 2º). Em se tratando da viúva e seus próprios filhos, as cotas-partes desses filhos devem ser adicionadas à metade da pensão, reconhecida por lei, em favor da viúva (artigo 9º, 3º), recebendo ela, portanto, o benefício integral.4. Conquanto tenha nascido para as autoras o direito à pensão com o óbito de seu pai, a possibilidade de se exigir esse direito foi diferida, pois a viúva faz jus à integralidade da pensão, incluindo as cotas-parte de suas filhas. O direito à efetiva percepção do benefício somente vai surgir com a morte de sua genitora, mediante reversão da pensão (artigo 24 da Lei nº 3.765/60).[...].9. Apelação da parte autora provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 06088515119954036105, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 247 FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a amiúde defendida dedução, realizada pelo Capitão Moacyr, a fim de manter os benefícios previstos na Lei 3.765/60 (art. 31, da Medida Provisória em cume), não garante à autora a imediata desvinculação (pagamento direto) da pensão, que será administrada por sua mãe, enquanto viva, porque situada em escala preferencial superior à sua, não se havendo falar em equiparação ou concorrência para com sua genitora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 28/29. Em sede de honorários advocatícios, cuja exequibilidade fica condicionada à norma estatuída pelo art. 12, da Lei 1.060/50, fixados em prol da União e de Lenice Moraes Felipe no importe de R\$ 3.000,00, para cada qual, tanto quanto, por seu turno, com base no art. 20, III, alínea c, do CPC, igualmente fixados honorários advocatícios, em prol de Edna Moreira da Silva e Eder da Silva Felipe, em única parcela de R\$ 1.500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Em sede de reajuste de pensão por morte, até 10 dias, por fundamental, para a parte autora manifestar-se quanto à alegada conexão trazida aos autos pelo INSS, às fls. 146/149, em requerimento de reunião das ações propostas em separado, tendo-se em vista sustentados o mesmo pedido e causa de pedir, intimando-se-a.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126- Deve o INSS apresentar proposta de acordo por escrito, no prazo de dez dias. Com a vinda da proposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade permanente de auxílio de terceiro - parcial procedência.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0004065-42.2011.4.03.6108Autora: Lairson da Silva Duran Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Lairson da Silva Duran, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez vigente, para assistência permanente de terceiros, desde a data da concessão da aposentadoria (22/11/2010).Juntou documentos às fls. 13 usque 54.Às fls. 57/59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/79, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 82/88.Manifestações ao laudo, à fl. 92 pelo INSS, e fls. 93/94 pela autora.Laudo complementar à fl. 97.Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/102, manifestando a parte autora por não concordância, às fls. 106/107, por acreditar ser de direito o acréscimo retroagido desde a concessão da aposentadoria (em 22/11/2010), bem como requerendo a fixação de multa diária, a ser revertida a seu favor, juntamente à condenação da Autarquia a compor o ônus advindo da sucumbência, em desafio à proposta do INSS, de retroação a partir do requerimento administrativo deste, em 03/02/2011, além de cada parte arcar com seus próprios honorários, e o autor com as eventuais custas judiciais.Decisão às fls. 109/116 deferindo a antecipação da tutela.Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 120.É o relatório. Decido.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 82/88, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto podemos concluir que o Requerente é portadora de tromboangeíte obliterante e baixa visão bilateral, necessitando de ajuda de terceiros para suas atividades diárias. - fls. 87, conclusão.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) o autor necessita da assistência de outra pessoa (fls. 84, quesito 4, do requerente);b) a doença iniciou-se em 15/10/2009 (fls. 85, quesito 4, do INSS);c) a necessidade de assistência de outra pessoa iniciou-se em janeiro de 2011 (fls. 84, quesito 5, do requerente);d) a incapacidade é total e permanente (fls. 85, quesito 6, itens b e c, do INSS). Por sua vez, estando acometido de cegueira, inequívoca a necessidade de ajuda permanente de terceiros, fato reiterado em laudo complementar à fl. 97. Reside, ao mínimo, pelo auferido, com sua esposa, a qual cossubscreveu a recusa ao acordo (fl. 107).Nesse sentido, dispõe o art. 45, Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Tendo sido constatada a necessidade de terceiro ao seu auxílio, pelas características da invalidez acometida - fato ensejador do benefício almejado - no curso do presente feito, ou seja, a partir de 31/08/2011 (fls. 87), nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastada a possibilidade de procedência ao referido aumento de 25% (na aposentadoria recebida) a partir da concessão do benefício, já que não constatada tal necessidade anteriormente, motivo pelo qual se afasta também o pedido de condenação em multa diária.No mais, o autor, preenchendo os requisitos previstos no artigo 45, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade permanente da assistência de terceiro, objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 31/08/2011, fls. 87, momento em que cabalmente comprovada a necessidade deste aos cuidados diários.Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 109/116, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (31/08/2011, fl. 87), momento objetivamente no qual apurada a necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/08/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos, bem como afastada a condenação em astreintes.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 57, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.480,00, fls. 08.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lairson da Silva Duran;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: acréscimo de 25% ao valor percebido em aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/08/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/08/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0004723-66.2011.4.03.6108Autor: Selma ChiocaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Selma Chioca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Juntou documentos às fls. 08 usque 23.À fl. 26, foi concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada à fl. 24, e intimada a autora a informar em que difere o feito em tela ao da notada prevenção. Em resposta, às fls. 37/39, trouxe a autora por motivo o agravamento de suas enfermidades, bem como o surgimento de novos agravantes à sua higidez, em quadro piorado ao apresentado em feito preventivo, com cópias às fls. 27/34.Às fls. 41/46, foi afastada a prevenção aventada, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/83, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito específico para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a ausência de incapacidade.Às fls. 84/157, trouxe a parte autora últimos documentos médicos a corroborar seu pedido.Laudo médico pericial, às fls. 160/164, e laudo psiquiátrico, às fls. 169/177.Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 180/187.Apresentou o INSS proposta de acordo, à fl. 188/189, nuclearmente ofertando a implantação do benefício a partir do laudo pericial, em 19/12/2011, e arcar cada parte com seus respectivos honorários advocatícios.Manifestou-se a parte autora, às fls. 192/197, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente quanto à data inicial da implantação do benefício, requerendo sua determinação desde a data apurada como do início da incapacidade, bem como a sucumbência às eventuais custas ao INSS.Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual, à fl. 199.Decisão às fls. 200/208, deferindo a antecipação de tutela.Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual, à fl. 215.Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 219.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 160/164 e 169/177, os experts afirmam encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de artrose na coluna vertebral, artrite reumatóide nos dedos das mãos, e tromboflebite nos membros inferiores, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar definitivamente - fl. 164, conclusão do laudo físico.Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32,0), Artrite Reumatóide Soro-Positiva (CID 10: M 05), Dorsalgia (CID 10: M 54) e Tromboflebite (CID 10: I 80) - fl. 174, conclusão do laudo psiquiátrico.Em resposta aos quesitos, afirmaram que:a) a autora é portadora das doenças de código CID M 05 (Artrite Reumatóide Soro-Positiva), M 54 (Dorsalgia) e I 80 (Tromboflebite) - fls. 162, quesito 2, do Juízo;b) a doença iniciou-se em dezembro de 2009 - fls. 163, quesito 9;c) a incapacidade iniciou-se a partir da data da perícia, por falta de outros elementos - fls. 163, quesito 10;d) trata-se de incapacidade definitiva, impossível a recuperação e o exercício de qualquer outra atividade profissional - fls. 175, quesitos 6, 7 e 8;e) tem-se por data do início da incapacidade, a realização do primeiro laudo pericial (em 19/12/2011) - fls. 176, quesito 10. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, em 19/12/2011 (fls. 163, quesito 10), nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez assim objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 19/12/2011, fls. 164, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (19/12/2011, fl. 164), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condenado ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 19/12/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 26, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.000,00, fls. 07.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Selma Chioca;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/12/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 19/12/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a

calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ivone Gonçalves Guerra propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Decisão de fls. 36/41, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e citação do INSS. Esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 43/60. Contestação e documentos, às fls. 65/80. Laudo médico, às fls. 85/88. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela, às fls. 90/94 e 97/99. À fl. 100, manifestação do INSS, requerendo a realização de nova perícia médica por profissional na área de neurologia, diante da conclusão pericial. Decisão, fls. 102/108, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e deferiu a realização de perícia por especialista na área de Neurologia. Comunicação de atendimento à ordem judicial, à fl. 113. Laudo médico, às fls. 124/128. Manifestação da parte autora, às fls. 131/133. Comunicação de atendimento à ordem judicial, à fl. 134. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 135/136. Parte autora recusou a proposta de acordo, às fls. 139/141. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. Em resposta aos quesitos, afirmou a Perita - especialista em psiquiatria - que:

a) Como já explicitado na resposta do quesito 1, examinanda não explicitou qual sua função profissional. Contudo, o quadro que apresenta inviabiliza, no momento, sua capacidade laborativa para qualquer função, pois o quadro de distonia e dor comprometem a postura normal (desvia o pescoço para o lado sem relaxamento muscular). (fl. 87, quesito 4);

b) A incapacidade detectada ao exame, impedem a examinanda de trabalhar em qualquer função, no momento (fl. 87, quesito 6);

c) Para definir qual o tempo provável de recuperação é preciso parecer de perito neurologista. Quanto ao quadro depressivo, este depende da resolução do quadro de dor e distonia muscular (fl. 87, quesito 7);

d) O quadro depressivo teve início no pós-parto da primeira gravidez há 26 anos. Dados baseados em relato da paciente. O quadro neurológico com início há cinco anos. (fl. 87, quesito 9);

e) A impossibilidade laborativa coincide com o início do quadro neurológico, demonstrados com exames laboratoriais. (fl. 88, quesito 10);

O Perito Neurologista, em atenção aos quesitos formulados às fls. 105/108, afirmou que:

a) Sim. É portadora de Distonia de Torção Cervical ou Torcicolo espasmódico CID.10.G.24-0 e Depressão recorrente CID 10 F.33. (fl. 125, quesito 1);

b) De maneira geral esta patologia é crônica, de longa duração com imprevisibilidade de datas de começo e fim não havendo aparelhagem médica que determine isto. No caso em questão, devido ao tempo decorrido, idade da paciente, associação com depressão recorrente, e ineficiência dos medicamentos, inclusive usando no momento aplicações de butox, julgo prognóstico mais reservado com incapacidade definitiva. (fl. 126, quesito 4);

c) A doença teve início em torno do ano de 2006 (informação da paciente) e do cônjuge, não havendo precisão da data. (fl. 127, quesito 7);

d) Não há precisão da data de início conforme anteriormente descrito (fl. 127, quesito 8);

e) Sim, houve continuidade da doença, permanecendo com incapacidade, possivelmente com alternância, de períodos melhores e piores principalmente devido ao uso de novos relaxantes musculares, como as injeções de butox que tem que ser aplicadas periodicamente para amenizar os sintomas. (fl. 127, quesito 9).

Dessa forma, possível concluir da análise

conjunta dos laudos que a atitude do INSS, em cessar o benefício de auxílio-doença, estava incorreta, fazendo jus, a autora, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa indevida, ou seja, 23/09/2010, fl. 24, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de fls. 124/128, ou seja, 06/08/2012, fl. 124, data em que constatada e comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (23/09/2010, fl. 24, NB 536.380.935-0) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de fl. 124 (06/08/2012). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação, descontando-se os valores recebidos por força da antecipação de tutela, no período concomitante. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivone Gonzalez Guerra; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 23/09/2010 para o auxílio-doença e a partir de 06/08/2012, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23/09/2010 para o auxílio-doença e a partir de 06/08/2012, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS na forma do art. 730, do CPC.Int.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME
Manifeste-se a exequente (EBCT) sobre a certidão de fl. 771 e quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora a determinação de fl. 155, no prazo de cinco dias.Int.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 246- ...intime-se a parte autora

0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERÍSSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Solange Gomes de Campos, representada por Lurdes Veríssimo Gomes de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 153/154. A parte autora, à fl. 157, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir da data da suspensão do NB 102.830.342-1, ou seja, em 01/04/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012, nos valores de um salário mínimo, conforme o avençado, fl. 153, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 153. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 89, em R\$ 306,42 (trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES

FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, bem como informem se comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas.Int.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264/265- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 136, em cinco dias.Int.

0008247-71.2011.403.6108 - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283- Nada a apreciar, ante o teor da sentença proferida nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115- Aguarde-se por vinte dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação das partes, expeça-se novo RPV no importe de R\$ 4.362,88, devido a título de principal, atualizado até 30/09/2012.Int.

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença - ratificação da tutela antecipada.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0008752-62.2011.4.03.6108Autor: Cassio FurtuosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Cassio Furtuoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 13/09/2011.Juntou documentos às fls. 16 usque 63.Decisão de fls. 67/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 77/90, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares.Apresentado o laudo médico, à fls. 91/94. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 96/97.Réplica, à fl. 98/102, sem preliminares. Apresentou o INSS proposta de acordo às fls. 103/104, ofertando, sumariamente, a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, em 19/03/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, bem como a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 19/03/2014 (2 anos do laudo judicial).Manifestou-se a parte autora, às fls. 108/109, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente pela data de início do benefício (19.03.2012), a duas pelo percentual ofertado pela autarquia (80%), a três pelas renúncias inseridas e, ao derradeiro, por fazer tábula rasa ao princípio da causalidade.Às fls. 111/118, foi concedida a tutela antecipada, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 122.É o Relatório. Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior

à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, datado de 19/03/2012, por meio de fls. 91/94, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91: O requerente é portador da doença de crohn e se encontra incapacitado ao trabalho sendo sugerido um período de 2 anos de afastamento a partir desta data (fl. 94, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor é portador de doença de Crohn; diarreia (fl. 74, quesito 2); b) a doença iniciou-se em 1985 (fls. 94, quesito 9); Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Assim, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de 19/03/2012, do r. laudo pericial, face ao discutido e provado. Posto isso, ratificada a tutela antecipada concedida às fls. 111/118, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 19/03/2011, fls. 94, a partir da data do laudo médico pericial. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, desde 19/03/2011, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 68. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 31.595,76, fls. 14. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cassio Furtuoso; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/03/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 19/03/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - Procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0008917-12.2011.4.03.6108 Autor: Gregória Oliva do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Gregória Oliva do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 13. Decisão de fls. 16/23 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a subtração de um salário mínimo da renda familiar da requerente para o cálculo da renda per capita, e se for o caso, que implante o benefício postulado. Concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 27/48. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 49. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 52/67, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 68/77. Contraminuta ao agravo retido nos autos, fls. 80/85. Manifestação da autora, acerca do laudo pericial, às fls. 86. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 87/88. Parecer do representante do MPF às fls. 90/96, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 12 de março de 1937, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 68/77 revela renda proveniente da

aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A unidade familiar é formada unicamente pela autora e seu esposo, Sebastião Messias do Nascimento. Verifica-se, assim, que os únicos numerários, auferidos pelo núcleo familiar, consistem na aposentadoria de seu companheiro (fls. 70). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 127,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 00,00). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 08/05/2012, fls. 73, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre maio de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 18/01/2012 (fls. 26), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (fls. 13, 11/11/2011), à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 08/05/2012, fls. 73, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a presente sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gregória Oliva do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 08/05/2012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1000,00, fls. 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0009278-29.2011.403.6108 - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: Ação ordinária - Litispendência consumada - Extinção do feito. Sentença B,

Resolução 535/2006, C.JF.Processo nº 0009278-29.2011.4.03.6108 Autora: Andrea Cristina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Andrea Cristina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/17. Decisão de fls. 19/23, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/76, onde suscita, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e o de nº 008.01.2009.000614-9, ajuizado perante o E. Juízo Estadual de Agudos/SP. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo de estudo social às fls. 77/88. Laudo médico pericial às fls. 89/93. Réplica, fls. 95/104, na qual, quanto à litispendência, omitiu-se a parte autora em debater a preliminar arguida. Manifestação da parte autora acerca do laudo social, fls. 105/106. A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, fls. 107/113. Perícia médica - APS BAURU, às fls. 114/115. Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito, fls. 121. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante ponto firmado a fls. 30-verso, então sob apuração, em cenário de debatida caracterização de litispendência, e após insatisfatória intervenção autoral, fls. 95/104, constata-se que, promovidas ambas as demandas com o propósito de concessão do benefício assistencial em cume, respectivamente perante o Juízo de Agudos/SP e o Federal, culmina o presente cenário por inviabilizar o julgamento em mérito da presente demanda, posteriormente ajuizada. De fato, cotejando-se a peça exordial deste feito com a inicial estadual, fls. 55/64, constata-se buscar a mesma parte propósito finalístico idêntico, em face do mesmo ente, descrita a mesma relação jurídica base. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC, ausentes custas ou honorários, tendo-se em vista a gratuidade de justiça, requerida a fls. 14, quinto parágrafo, que ora fica deferida. Veemente à má-fé processual, silenciando a parte autora a tanto, fls. 95/104, fixada a multa em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, face aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC), em prol da parte ré. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - Procedência ao pedido. Processo nº 0009446-31.2011.403.6108 Autor: Benedito Domingos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Domingos dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 21. Decisão de fls. 22/24 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, fls. 26, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 29/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 61/87. Manifestação do autor acerca do laudo social às fls. 90/91. Alegações finais do autor, fls. 92/94. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 95/107. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 108/109. Parecer do representante do MPF às fls. 112/118, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. Tutela antecipatória deferida, às fls. 119/126. Comunicação de atendimento, fls. 129. Agravo retido, fls. 131/144, interposto pelo réu. Manifestação da parte autora acerca do agravo retido, fls. 148/159. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 29 de janeiro de 1946, fls. 15, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 61/87 revela renda proveniente da aposentadoria da companheira do autor, no valor de R\$ 622,00, bem como renda mensal de aproximadamente R\$ 50,00 em função de trabalhos esporádicos realizados pelo autor. A unidade familiar é formada pelo autor e sua companheira, Maria Ramos de Aquino. Verifica-se, assim, que os únicos numerários auferidos pelo núcleo familiar, consistem na aposentadoria de sua companheira e no valor de aproximadamente R\$ 50,00 em função dos trabalhos esporádicos, fls. 63 (informações colhidas), 65 (quesito 3) e 67 (quesito 4). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 127,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 63,50). De seu turno, o estudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: O casal não tem recursos para a atividade de lazer e entretenimento, mesmo com os descontos dados a pessoas idosas conforme amparo legal. O vestuário é adquirido através de bazares de roupas usadas e somente quando a necessidade real. Embora, o casal esteja bem de saúde há um gasto aproximado de R\$ 30,00 mensais com medicação. Desta forma, pode-se evidenciar que a renda familiar é

insuficiente para a manutenção com dignidade do autor e de sua esposa (fls. 71). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 05/04/2012, fls. 61, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre dezembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 08/02/2012 (fls. 26), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (25/08/2011, fls. 16), à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 05/04/2012, fls. 61, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a presente sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Benedito Domingos dos Santos **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 05/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 05/04/2012; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Srª. Assistente Social nomeada à fl. 34, acerca do endereço fornecido pela parte autora às fls. 88/89. Ante a urgência, autorizo a comunicação via fone, fax ou mensagem eletrônica.

000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/113- Ciência ao INSS.Int.

000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fl. 72, no prazo de cinco dias.Int.

0000253-55.2012.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X CELIA REGINA MARTINS DE LIMA X LEANDRO RODRIGO MARTINS DE LIMA X TOMMY CARLOS MARTINS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação originariamente proposta por José Aníbal de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, referente à assistência permanente de terceiro, para que seja incorporado ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho - NB 126.384.456-9, desde a data da concessão do benefício, ou seja, 31/08/2002. Juntou documentos às fls. 09/43. Decisão de fls. 45/47, concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/72, aduzindo em preliminar a incompetência da Justiça Federal e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74/76. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 79/82. Concordância da parte autora com a proposta oferecida, às fls. 84. Requerimentos de habilitação de herdeiros, às fls. 86/88, 90/92 e 95/97. Cópia da certidão de óbito, às fls. 98/99. Manifestação do INSS, às fls. 102. Deferida a habilitação às fls. 103. É a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, ou seja, o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, referente à assistência permanente de terceiro, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de revisão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000271-76.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Atrasados em revisão de benefício - correção e diferenças devidas desde a inicial postulação administrativa - conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial prescindível - prejudicado o pedido de reconhecimento de período laborado como especial, pois já reconhecido pelo INSS - parcial procedência ao pedido. Vistos etc. João Carlos de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, sob o nº 130.659.767-3, com DER em 10/06/2005. Requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da DER, referente aos períodos que pleiteia ser de trabalho especial, quais sejam, 05/10/1984 a 18/03/85, bem como 23/04/85 a 02/05/91, com a alteração da espécie para aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 06/25. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 27. Em sua contestação e documentos de fls. 28/49, o INSS sustentou a improcedência da ação, bem como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Réplica à contestação, às fls. 53/56. Manifestação do INSS, às fls. 58/60, alegando descabido o pagamento a partir da DER do benefício, posto que o indeferimento ao reconhecimento de tal período como especial fundamentou-se na insuficiência documental, o qual veio a ser sanado à revisão administrativa, com a correta instrução documental, e seu consequente reconhecimento autárquico do período como tal. Assim, deve o pagamento retroagir apenas à data da revisão, período este em que plenamente comprovada a qualidade especial da atividade laborada. Manifestação da parte autora, às fls. 63/66, reiterando o quanto alegado em inicial, fundamentando a procedência ao seu pedido pelo fato de que a atividade a que se requer reconhecimento independe dos documentos juntados, pois devida sua caracterização como especial com base na legislação vigente à época (por categoria profissional), qual seja, o Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item 2.4.2. É o relatório. Decido. Por primeiro, de fato, as parcelas que então decorram de potencial revisão de benefício estarão efetivamente sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento para trás. O INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 10/06/2005, porém apenas regularizada a documentação em pedidos de revisão administrativos subsequentes, havendo assim real comprovação do período especial. Nestes termos, aduz o INSS que a fixação da correção monetária se daria em momento posterior ao pedido de revisão do benefício, pois apenas neste finalmente comprovado o quanto demandado, através de elemento novo, reconhecendo o período de 05/10/85 a 18/03/85 com o seu pagamento em 19/09/2007, momento em que proposta a revisão. O mesmo aplicar-se-á ao segundo período pleiteado, de 23/04/85 a 02/05/91, pois já reconhecido pela autarquia, tendo por data o pedido de revisão deste em 13/04/2010, revisão esta ainda não

realizada, porém em fase de diligência. Neste cenário, portanto, entende o INSS que no caso de juntada de qualquer documento/elemento novo no procedimento administrativo, não constantes do pedido original, os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam ser a partir do referido pedido, pois até então não tinha o INSS conhecimento dos referidos documentos. Em que pesem os argumentos do INSS, o momento, da diligência e da regularização dos documentos, no qual se baseou para acerto dos salários, é irrelevante para a fixação da data em que devida a correção monetária e a alteração da renda mensal inicial. Em relação à aplicação da correção monetária, cristalino o quadro dos autos, no qual, embora o início do benefício ali para 10/06/2005, data do requerimento administrativo, a correção monetária somente se deu de 04/09/2009 e 13/04/2010, fl. 58-verso, quarto e quinto parágrafo, por diante, como se a data da regularização dos documentos tivesse operado a proeza de inventar algo capaz de sua concessão, data vênua, o que não prospera. Em outras palavras, o ponto da discórdia no presente feito repousou no marco inicial de fluência da monetária correção de benefício, claramente a ter de ser como ponto de partida aquele 10/06/2005, coincidente com a DER e com a DIB, pois, o que equivocadamente não se deu, como destacado (nunca se esquecendo, porém, o alcance prescricional de parcelas efetivas a até cinco anos para atrás do ajuizamento desta causa). De seu turno, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim do feito revelado deu-se o pagamento da atualização de ditos valores a partir de momento distinto, como destacado, flagrante sua insubsistência. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo o IGPDI, parágrafo 3º do artigo 8º, MP 1.488/96, depois Lei 9.711/98 - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos: como visto, os elementos já se encontravam com a Administração. Da mesma forma e por identidade de motivos, igualmente sem sucesso o capital revisionado não retrooperasse à virginal postulação por benefício, o que também a se situar de rigor, ora pois. Logo, inoponível a aventada causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao Erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, tanto quanto acertado que os valores revisionados operem desde a origem do pleito de benefício, patente se traduza a omissão autárquica combatida, em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043 Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344 Fonte: DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 232 Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. (...) Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo o IGPDI, desde a data do início do benefício, em 10/06/2005, rico e suficiente o instruído objetivamente ao feito, com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido. Assim, com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Em revisões administrativas, iniciadas em 19/09/2007 e 13/04/2010, ao receber os formulários referentes aos períodos de 05/10/1984 a 18/03/85, bem como 23/04/85 a 02/05/91, o INSS efetuou a revisão para acerto dos salários, aumentando a renda mensal inicial do benefício do autor. Se era devido o aumento da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, já o era desde a sua concessão inicial, em 10/06/2005. Logo, também para recebimento de atrasados/diferenças de salário de benefício, os efeitos deste reconhecimento devem retroagir à data do início do benefício em 10/06/2005 (e não apenas a partir da data dos pedidos de revisão, em 2007 e 2010) - na prática pagadora porém unicamente recaindo aos últimos cinco anos, para trás desta ação, em razão da prescrição das parcelas anteriores a isso - pois o autor tinha direito à majoração de seu benefício de aposentadoria, desde aquela data, igualmente sob correção e juros, como aqui antes fincados. Neste sentido: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1152 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários,

documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os critérios de correção monetária e juros de mora. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.71.02.002153-7 UF: RS Data da Decisão: 31/10/2002 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1115 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS APÓS SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE À DATA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO. - Se o INSS concede aposentadoria por idade rural após segundo requerimento e nessa ocasião reconhece a condição de segurado especial do autor em período que abrange, inclusive, interstício equivalente ao pedido originário, deve a data da concessão do benefício retroagir à data deste.Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2006.70.00.030895-3 UF: PR Data da Decisão: 17/09/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 02/10/2008 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...)3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241551 Processo: 2006.61.23.000025-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1582 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)2. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o segurando preencheu todos os requisitos para sua concessão, no caso, a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/1993.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858847 Processo: 1999.61.12.007340-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2006 Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 531 Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DIB retroage à data do primeiro requerimento.(...) É dizer, o INSS detém o dever-poder de rever o ato de concessão de benefícios, tanto para conceder vantagem, quanto desvantagem ao segurado e os efeitos desta revisão retroagem à data em que requerido o benefício, sob pena de ser considerado arbitrário.Ora, se o autor possui direito à aposentadoria, com renda mensal mais vantajosa do que a concedida inicialmente, esse direito se verifica desde a data da concessão inicial, pouco importando a data em que o INSS constatou o erro, ante a apresentação de novos documentos, relativos ao passado.Insista-se, revisão de benefício não se confunde com pedido de concessão de benefício, cuja data de início será a do pedido administrativo. Isso porque cabe ao segurado eleger o momento em que postula lhe seja concedido o benefício. Mas, a partir do momento em que solicitada a concessão e deferida, qualquer pedido de revisão terá seus efeitos retroagidos à data de sua concessão inicial.Quanto ao pedido de reconhecimento do período pleiteado em revisão como especial, prejudicado tal reconhecimento a esta altura processual, pois que já reconhecido a tanto pela autarquia, constando em sua manifestação de fls. 58/60, pendente apenas sua correta aplicação nas parcelas atrasadas, conforme aqui relatado: da mesma forma repousa o pedido de conversão da modalidade da aposentadoria, pois reconhecido terá o período pleiteado, atendido, fl. 58-verso, quarto e quinto parágrafo, com sua final conversão de especial em tempo comum: descabida, portanto, a alteração da aposentadoria, incontroversa dos autos.Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao:a) aos últimos cinco anos desta ação, o pagamento das vindicadas diferenças de correção monetária, com cálculo no período compreendido entre a data de início do benefício, em 10/06/2005, até a data do efetivo pagamento, conforme antes aqui fixado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, b) aos últimos cinco anos desta ação, o pagamento das diferenças, decorrentes da revisão administrativa realizada, que majoraram a renda mensal do benefício do autor, com cálculo referente aos períodos de 10/06/2005 a 04/09/2009 e 13/04/2010, sob correção e juros também segundo o que antes estatuído. Fixados os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 27.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 05.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 121/122, em cinco dias, sob pena de preclusão.Int.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0000587-89.2012.4.03.6108Autora: Rislene PostigoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Rislene Postigo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em dezembro de 2011, fl. 36, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 22 usque 36.Decisão de fls. 39/44 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 51/74, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade, e o descabimento da condenação em danos morais, ante a ausência de ilegalidade ao indeferimento de prorrogação do benefício.Quesitos apresentados pela autora, à fl. 80/81, também trazendo atestado médico declarando a continuidade do tratamento.Laudo médico às fls. 83/93.Manifestação da parte autora ao laudo, às fls. 95/101, e do INSS, às fls. 103/108, este requerendo a revogação da tutela deferida às fls. 39/44, ante o laudo desfavorável.Decisão às fls. 109/111, revogando a tutela deferida às fls. 39/44.Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 116. A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 83/93, em momento algum afirma a expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 89, conclusão, afirma a Senhora Perita classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve cuja CID 10 é F 33.0 (sic).Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por

invalidez e o auxílio-doença, logo prejudicado o propósito por danos, à luz dos autos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, II, 42 e 60, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 40, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: RMV / BPC / LOAS : laudo social robusto sobre a suficiência da renda familiar (não atingida a linha da miséria em lei estabelecida). - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0000622-49.2012.4.03.6108. Autora: Francisca Luzinete Alves Delfino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Luzinete Alves Delfino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 39. Às fls. 42/49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e nomeados os peritos, bem como determinados os quesitos a serem respondidos, em laudo social e médico. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55/80, postulando a improcedência do pedido ante o não-atendimento, da parte, aos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo e a deficiência comprovada. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 89/84. Estudo Social, às fls. 85/128. Manifestação da autora acerca da contestação e dos laudos, às fls. 131/133, reafirmando a procedência ao seu pedido. Manifestação do INSS aos laudos, às fls. 134, requerendo a improcedência ao pedido pelo não atendimento ao quesito da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, bem como suscitando a inadequação do laudo médico, por este não ter respondido aos quesitos formulados. Manifestação do MPF, às fls. 147, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 61/98, denota residir a autora, titular de benefício assistencial de bolsa família, com os filhos e companheiro, possuindo esta renda mensal variável, proveniente das atividades que realiza como pedreiro, suficiente para provimento do núcleo familiar. Laudo médico, de fls. 81/84, afirma ser a requerente acometida de patologia com leve incapacidade parcial (fls. 84, conclusão), consistindo unicamente em perda de flexão do polegar direito de membro superior, adquirida em acidente doméstico fls. 84, quesito 2). Por seu giro, embora já por si prejudicada a angulação da renda familiar, diante de laudo que a não inquina a higidez da parte autora, como abundante do r. trabalho do Doutor Perito a fls. 81/84, o r. laudo social de fls. 61/98 também não comporta dúvida objetiva em torno da suficiência da renda familiar, de modo a não configurar a elementar inferioridade à linha da pobreza, mínimo marco limite na LOAS estabelecido (e pela Excelsa Corte ratificado) como sendo fundamental também ao êxito da intenção ajuizada. Logo, de rigor a improcedência, sob ambos os flancos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91, arts. 5 e 6 do Decreto 1.744/95 e art. 273 do Código de Processo Civil a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 43, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora às fls. 168/169, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores mencionados às fls. 159/162, em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência supra, e se nada requerido, archive-se.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140 v- Pedido já apreciado à fl. 125. Int.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental objetivamente esclareça Doutora Assistente Social acerca da renda percebida pela entidade familiar em questão, fls. 104 (item 2.2, terceiro parágrafo), uma vez que esta informação não consta no r. laudo pericial, em até dez dias, intimando-se-a.

0001608-03.2012.403.6108 - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110- Concedo ao INSS, o prazo de trinta dias. Int.

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0002376-26.2012.4.03.6108 Autor: Márcia Elaine Martins de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Márcia Elaine Martins de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em outubro e novembro de 2011, fls. 03. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 45. Decisão de fls. 48/53 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, indicando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 58/77, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 79/82, e novamente às fls. 85/88. Quesitos complementares apresentados pela parte autora, às fls. 89/90. Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 91/99, juntando inclusive comprovantes do retorno da parte autora ao trabalho. Resposta do perito aos quesitos complementares, à fl. 101. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao trabalho, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 79/82, afirma o expert encontre-se a parte demandante com psoríase nos membros superiores e se encontra apta ao trabalho que realiza como auxiliar de serviços gerais, desde que não exposta ao Sol, não apresentando qualquer das situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que lhe permita subsistência. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 82, conclusão, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que a autora encontra-se apta para a função habitual, não portando qualquer moléstia incapacitante ao seu trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 79/82, a parte autora é portadora de psoríase, à fl. 82, conclusão, e portanto pode exercer suas atividades laborativas normalmente. Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ademais, conforme se extrai dos documentos acostados pelo INSS às fls. 91/99, após o primeiro indeferimento administrativo ao benefício, em 13/10/2010, firmou a autora contrato trabalhista com a empresa Provac Serviços LTDA, contrato esse que mantém até hoje, restando assim como prova cabal à inexistência de qualquer alegada incapacidade ao trabalho. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 49, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 67: ...[Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 71/337}.

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao MPF para manifestação. Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/192- Ciência às partes. Ao MPF. Int.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 117/122- Ciência à CEF. Int.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42/43 e requisite-se as testemunhas qualificadas à fl. 39. Int.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eliane Aparecida Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, ou seja, 07/03/2012 (NB 550.386.138-4). Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 91/92. A parte autora, fls. 95, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 91/92, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da perícia realizada em 30/07/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012, conforme o avençado, fl. 91, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 91, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 07, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80 para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos. Ao MPF para manifestação. Int.

0003583-60.2012.403.6108 - MASSAHARU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, art. 75, Lei 10.741/2003. Após, à pronta conclusão.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100- Intimem-se a parte autora por publicação na imprensa oficial e o INSS, mediante mandado. Int.

0004445-31.2012.403.6108 - THIAGO LUCIANO SEGURA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

E N T E N Ç A Autos n.º 0004445-31.2012.403.6108 Autor: Thiago Luciano Segura Ré: União Federal Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação proposta por Thiago Segura em face da União Federal, pela qual busca seja reconhecida sua aprovação na prova objetiva de concurso para o provimento de cargo de agente da Polícia Federal e que lhe seja assegurada a realização das demais fases do concurso. Para tanto, assevera serem nulas seis questões da referida fase do certame, sendo que o demandante obteve 59 acertos, e a nota de corte foi de 62 pontos. Documentos juntados às fls. 44/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 144/147. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, fls. 152/162. Em sua peça contestatória, fls. 166/177, a União alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, alternativamente, requereu a inclusão da Fundação Universidade de Brasília na condição de litisconsorte passivo. No mérito, pugnou pela improcedência. Às fls. 180/194 foi comunicada decisão, proferida pelo TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Réplica às fls. 198/199. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 200 e determinado à parte autora fosse emendada a inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. As preliminares apontadas pela União não merecem prosperar, pois desnecessário figurar no polo passivo a FUB/CESPE, a qual atua, na realização das etapas do concurso público, em nome da União. Dessarte, no caso de eventual desfecho desfavorável à União, a referida entidade organizadora do certame deverá, incondicionalmente, dar-lhe cumprimento. Assim, revejo os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 200. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito.No mérito, a ação é improcedente.Não é dado ao Judiciário controlar o conteúdo das questões elaboradas pela administração, em concurso de provas e títulos.Todavia, tal não implica dizer que o administrador encontra-se livre para elaborar quaisquer tipos de questões, de modo arbitrário ou desarrazoado.Por óbvio, o erro, a inverdade, a falsidade, não podem ser reconhecidos como acertos, para efeito de se mensurar o mérito dos candidatos a cargo público.Se a questão impugnada, sem maiores esforços de interpretação, choca-se com o conhecimento técnico ou científico vigentes, não pode ser utilizada na escolha dos aprovados. Da mesma forma, provas objetivas, como a combatida pelo demandante, não podem se servir de questões ambíguas, que permitam interpretações distintas.É a Jurisprudência, pacífica, do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. Precedentes. 2. Hipótese em que, por perícia judicial, não questionada pela parte ex adversa, foi constatada a ausência de resposta correta em questão de prova objetiva, em flagrante desacordo com o gabarito oficial e com o edital do certame, ferindo o princípio da legalidade. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200201256380, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PG:00415.)ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. [...] Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS n°s 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital n° 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. [...] (RESP 199800350373, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/05/2000 PG:00169 RSTJ VOL.:00135 PG:00568.)Feito este apontamento preliminar, passo à análise das questões impugnadas pelo autor.1 - Questão 15: o laudo técnico de fls. 103/106 afirma que todos os elementos da terceira estrofe do poema utilizado na questão estão ligados à forma verbal nascidas. Assim, se um destes elementos distingue-se em gênero dos demais (peso de algemas - masculino), ou a concordância é feita no plural masculino (nascidos), ou de acordo com o substantivo mais próximo sepulturas (fl. 104). Dessarte, a questão estaria correta. Todavia, observe-se que a justificativa da banca examinadora, para considerar correta a questão, é a de que a ausência de vírgula após a palavra sepulturas evidencia que o particípio não se refere a todas as expressões nominais da enumeração (fl. 108), o que não foi rebatido por meio de prova técnica, pelo autor, impedindo o reconhecimento do desacerto da banca examinadora. 2 - Questão 28: não há como se afirmar que a Barra de Ferramentas desapareceu, no Excel 2010, pois esta não se limita a designar a Barra de Ferramentas Desenho.3 - Questão 34: a imagem da figura 2 é nítida o suficiente para mostrar os quatro pinos e o soquete do conector S-Video.4 - Questão 66: a despeito de o autor não ter feito juntar o texto da questão (fls. 96/97), observe-se que o Decreto n.º 6.907/09 apenas alterou a redação do caput e 1º e 2º, do artigo 9º, do Decreto n.º 5.992/06, mantendo a redação do artigo 9º, 3º, deste último - 3o As despesas de que trata o caput serão realizadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente, obedecido ao disposto no art. 47 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Incluído pelo Decreto n° 6.258, de 2007).5 - Questão 74: em que pese também não trazida pelo autor (fls. 96/97), extrai-se da justificativa da banca examinadora que, em relação ao fracasso do controle inflacionário, nos anos de 1980, os salários também faziam parte do congelamento de preços, porém antes eles sofriam reajustes e isso levava a ganhos reais para os trabalhadores e, então, pressão de demanda e conseqüente fracasso de tais planos (fl. 112).O laudo de fl. 126 resume-se a mencionar outros eventos econômicos (recuperação econômica dos EUA, acordo com o FMI), porém não demonstra o equívoco da afirmativa de que o aumento real dos salários, antes dos congelamentos (mesmo em um cenário recessivo), causou o descontrole inflacionário.Observe-se que o laudo de fls. 127/133 chega a confirmar o acerto da posição da banca examinadora, pois afirma que o aumento expressivo do salário real (fl. 127) foi uma das causas do problema inflacionário (note-se que a questão não menciona a demanda como única causa, mas como uma das principais causas).6 - Questão 75: a banca examinadora utiliza-se de conceito da expressão superávit primário que não foi devidamente combatida pelos pareceres juntados pelo demandante. Não há como se confundir o candidato, por meio da expressão poupança, pois o montante relativo ao superávit não foi, deveras, consumido pela ação estatal, e será utilizado para o pagamento das despesas com juros (fl. 134).Ademais, o parecer de fl. 135 chega a confirmar o acerto da banca examinadora, ao mencionar que o conceito constante da prova - diferença entre arrecadação tributária e o gasto do governo, excluindo-se pagamentos com correção

monetária e juros reais - foi utilizado no acordo do Brasil com o FMI. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante o deferimento da justiça gratuita, fl. 200. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. perito nomeado (fl. 35) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Após, à conclusão em prosseguimento.

0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jair D'Imperio ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recomposição do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou documentos às fls. 04/16. A CEF apresentou contestação às fls. 25/35. Às fls. 26/27 a CEF afirmou que a autora firmou Termo de Adesão (Lei Complementar 110/01), consoante documento acostado à fl. 78, o que foi confirmado pelo próprio demandante a fl. 80. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 78, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Sem custas remanescentes. Após o trânsito, em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, no prazo de cinco dias. Int.

0005056-81.2012.403.6108 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa: Previdenciário - reconhecimento, como especial, de tempo de trabalho como vigilante, cobrador de circular e servente de obra : provas insuficientes à evidência do cunho especial dos vínculos assim afirmados - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0005056-81.2012.4.03.6108 Autor: Geraldo Paulino dos Santos Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Geraldo Paulino dos Santos Sobrinho, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar os períodos de 01/07/1982 a 29/01/1984, em que laborado para a empresa Prata Construtora LTDA como servente; de 01/04/1986 a 26/01/1987, em que laborado para a empresa Alexandre Quaggio & Cia LTDA como cobrador; de 09/07/1987 a 23/03/2001, em que laborado para a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança LTDA como vigilante, bem assim 24/03/2001 a 10/01/2011, em que laborado para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores como vigilante, tudo como especial, bem como que efetue a conversão para tempo comum e que, após somado aos períodos anotados em Carteira de Trabalho, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo indeferido (15/01/2012). Juntou documentos às fls. 33/36, esta última em mídia digital. Deferido o benefício da justiça gratuita, às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/67, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 69/95. Réplica à contestação às fls. 96/107. Manifestação do INSS, à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO De fato, extrai-se da cópia da CTPS, em mídia digital, ao arquivo GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO - ESTRELA AZUL - PROTEGE.jpg, o efetivo registro do autor pela empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, a atestar trabalho como vigilante, mas ausente perfil profissiográfico a demonstrar permanente exposição do autor àquele contexto de alegada periculosidade, constando somente o unilateral texto sindical, fls. 79, informando ter a empresa encerrado suas atividades e as possíveis atribuições do autor. Ademais, quanto ao período laborado pela empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, conforme extrai-se do documento digital, com o nome GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO - PPP PROTEGE.jpeg,

carece tal formulário de demonstração clara e inequívoca da exposição do autor a risco, insuficiente assim sua valoração à comprovação de trabalho especial. Sequer por testemunhas desejou o autor demonstrar suas alegações, ou seja, ônus demandante inatendido, ante ausência da apresentação do rol, fl. 107. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à não-constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos aventado. Quanto ao mais, no referente aos períodos laborados como cobrador e servente, respectivamente às empresas Alexandre Quaggio & Cia LTDA e Prata Construtora LTDA, denota-se não haver qualquer prova juntada aos autos, quanto ao primeiro, de agentes nocivos à atividade. Ao segundo, verifica-se ser o período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97, sendo assim até admissível o enquadramento das atividades como especiais, em função da categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que se estava submetido a agentes agressivos, todavia observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 :TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão : 05/08/2003 - TRF300073884 DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) Contudo, neste cenário, ao caso concreto, verifica-se que tal intensidade não atinge o limite fixado pelas normas do período (01/07/82 a 29/01/84), dispostas ao Anexo I do Decreto 83.080/79, em seu subitem 1.1.5 (RÚIDO), o qual determina ruído superior a 90 dB. Extrai-se do PPP apresentado, à fl. 76, que se submetia o autor a ruído em intensidade inferior a 80,0 dB, ou seja, aquém da previsão normativa, assim não vicejando seu reconhecimento, também por tal ângulo. Ou seja, a parte autora não fez prova do efetivo tempo de trabalho especial, em toda a sua jornada diária, de forma habitual e permanente, em contato com os agentes de risco mencionados, sendo insuficiente, para tal comprovação, apenas o formulário PPP, este a não atestar a real periculosidade de sua função. Assim, inócua se fazia a produção pericial para análise de LTCAT da Protege, a emprestar seu teor como prova do período laborado para a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, pois já insuficientes os dados certificados em PPP próprio desta, prejudicado assim o intento probatório da parte autora. Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora, nenhuma ilicitude se extrai da resistência do INSS. Desta forma, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 201, 1º, da Constituição Federal, 57, da Lei 8.213/91, Decreto 53.831/64, os quais a não protegerem o dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 38, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, claramente tendo o pólo réu assim decaído de mínima porção. Publique-se, registrando e intimando-se.

0005389-33.2012.403.6108 - WILSON CORTES(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A diligência requerida pelo autor às fls. 54/55 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Int.

0005442-14.2012.403.6108 - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY VIANA PAIXAO

Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, bem como informem se comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. Int.

0005616-23.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a inexistência de novas provas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 20/12/2012, às 08h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005974-85.2012.403.6108 - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0006005-08.2012.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP(SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré Sul América a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia dos contratos firmados com os autores. Int.

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Alves de Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca o reconhecimento como tempo de serviço do período de 23/07/1973 a 30/06/1975, como aluno-aprendiz junto à escola SENAI João Martins Coube e como especial o período de 29/12/1978 a 16/12/1998, exercido como eletricitista junto a CPFL. Após os reconhecimentos, somando-se aos demais períodos comuns, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, fl. 43. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 47/75. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 76/160. É a

síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao reconhecimento como tempo de serviço do período de 23/07/1973 a 30/06/1975, como aluno-aprendiz junto a escola SENAI João Martins Coube, ausente a prova inequívoca, sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. No que se refere ao reconhecimento como especial do período de 29/12/1978 a 16/12/1998, exercido como eletricitista junto a CPFL, conforme destacado à fls. 48, o INSS somente não reconheceu o período posterior à 05/03/1997. No que tange ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998, verifica-se que, com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, condições estas (formulário e laudo) atendidas pelo demandante, conforme se extrai de fls. 93 e 94/98, que comprovam que as atividades estavam sujeitas a risco de choque elétrico devido a tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considero o tempo de serviço desempenhado no período de 06/03/1997 a 16/12/1998 como especial. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial o período de 06/03/1997 a 16/12/1998 (exercido como eletricitista), bem como para determinar ao INSS que proceda à reanálise do benefício n. 147.471.317-0, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Logo, indeferida a tutela quanto ao reconhecimento como tempo de serviço do período de 23/07/1973 a 30/06/1975, como aluno-aprendiz. Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006304-82.2012.403.6108 - CECILIA MITIYO NAMIKI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA (SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 103/104- Aguarde-se a realização da perícia já determinada. Int.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 561/580- Ciência à parte autora e à CEF, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, fl. 23. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 27/48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do

artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Já apresentados quesitos, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

0006588-90.2012.403.6108 - MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006621-80.2012.403.6108 - MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006736-04.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA HOJAS(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a inexistência de provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006792-37.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Alexandre Benedito dos Santos ajuizou a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Termo de prevenção, fl. 21, apontou os autos nº 0004997-93.2012.403.61.08.À fl. 30 foi reconhecida pelo Juízo da 1ª Vara local a prevenção e determinada a redistribuição do feito a esta Vara Federal.O exame conjunto dos feitos permite concluir, de imediato, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0004997-93.2012.4.03.6108.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Traga a ré Sul América, no prazo de quinze dias, a cópia dos contratos firmados com os autores.Int.

0006990-74.2012.403.6108 - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.Após, à pronta conclusão.

0007119-79.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO CORREA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0007119-79.2012.4.03.6108Autor: Paulo Roberto CorreaRé: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida oriunda de contrato de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, suspensos os atos tendentes à retomada do imóvel e de inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos às fls. 19/122.Contestação da CEF às fls. 131/207, pugnando pela improcedência da demanda.É o breve resumo dos fatos. Decido.Dos DepósitosQuanto ao pedido de depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.)Da execução extrajudicialEm que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do

Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 9,1637% ao ano (taxa efetiva, fl. 173). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Todavia, não há prova de amortização negativa.Prejudicado, portanto, o pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2013, às 15h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Intimem-se.

0007376-07.2012.403.6108 - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007478-29.2012.4.03.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007478-29.2012.4.03.6108 Autor: Dorival Francisco de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Dorival Francisco de Souza ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 29/94. É o relatório. Decido. Fls. 95/96: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-72.2012.4.03.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007742-46.2012.4.03.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há prova suficiente da verossimilhança do pedido do autor, pois o atestado de fl. 26 e a indicação de cirurgia de fl. 30 demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença, em favor de Mauro Pereira da Conceição, no prazo de quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da

perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0007838-61.2012.403.6108 - APARECIDA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Int.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Anizia Ferreira da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 14). Juntou documentos às fls. 10/20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a natureza do bem da vida buscado pela autora, aprecio, de ofício, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, o E. TRF, da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. ... VIII - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação

de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. IX - Apelação da autora provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.AC 200603990181029 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112167 DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 678, RELATORA DO ACÓRDÃO MARISA SANTOS, NONA TURMAVislumbrando, então, a presença dos requisitos do artigo 461, 3º, do C.P.C., defiro parcialmente, de ofício, a antecipação da tutela.O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 13).Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferiu nenhum benefício atualmente.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 551.928.022-0, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, CRESS nº 9943, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados

bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0007865-44.2012.403.6108 - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Maria Isabel Nogueira Contador propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 40).Juntou documentos às fls. 17/42.É a síntese do necessário. Decido. Considerando a natureza do bem da vida buscado pela autora, aprecio, de ofício, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, o E. TRF, da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. ...VIII - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. IX - Apelação da autora provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.AC 200603990181029 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112167 DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 678, RELATORA DO ACÓRDÃO MARISA SANTOS, NONA TURMAVislumbrando, então, a presença dos requisitos do artigo 461, 3º, do C.P.C., defiro parcialmente, de ofício, a antecipação da tutela.O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 23).Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferia nenhum benefício atualmente.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 547.440.576-2, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS nº 13.966, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que

residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0007874-06.2012.403.6108 - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite

à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru, bem como para que se manifestem o que entenderem de direito.Int.

0007920-92.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO MOTTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 00079209220124036108Autor: Marco Antônio MottaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo BMarco Antônio Mota ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício.Juntou documentos.É o relatório. Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-07.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO TAGLIANI(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 00079580720124036108 Autor: Paulo Roberto Tagliani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo B Paulo Roberto Tagliani ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007959-89.2012.403.6108 - ANTONIO DONISETE SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio Donisete Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 08, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vincendos da parte autora, (aposentadoria rural por idade), atingindo a cifra de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data do cancelamento do benefício, ou seja, 31/10/2010, fl. 27, até 30/11/2012, data da protocolização da demanda, chega-se a mais vinte e sete meses (contabilizando os 13º salários e mais o mês de novembro de 2012, considerado o valor do salário mínimo de 2011, R\$ 545,00), assim, mais R\$ 15.793,00, o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 23.257,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 23.257,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o requerente, no prazo de 05 dias, emenda à inicial, para constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS, bem como juntar aos autos o original da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (fl. 21). Após, tornem os autos conclusos. Fl. 25: Autuem-se os documentos acostados à petição protocolada sob n. 201261080051656, em apenso, ficando dispensada a numeração. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 23. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

0007967-66.2012.403.6108 - EVERSON SALVATERRA RAMALHO X FLORINDA SALVATERRA RAMALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007996-19.2012.403.6108 - SEBASTIAO MESCUA FILHO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sebastião Mescua Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Juntou documentos às fls. 08/15. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0007997-04.2012.403.6108 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008011-85.2012.403.6108 - NEWTON MENDES BONFIM(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008025-69.2012.403.6108 - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico a decisão de fls. 146, onde foi deferida a prioridade na tramitação deste feito, bem assim dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Sul América a apresentar a última Ficha de Informação de Financiamento averbada - FIF3, acerca das autoras Evanir e Aparecida. Posteriormente, intime-se a CEF para que comprove documentalmente que as apólices vinculadas aos contratos dos autores são de natureza pública (Ramo 66), e que demonstre que existe o comprometimento dos recursos do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (Fesa).

0008122-69.2012.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autos nº 00081226920124036108 Autor: Geraldo Manoel Caseiro Réu: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Geraldo Manoel Caseiro, em face da União Federal, pela qual a parte autora busca compelir a Polícia Federal a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das (meias)diárias devidas, além de pagar 15 (quinze) meias diárias já vencidas e não pagas. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.110,00 (um mil e cento e dez reais), fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora, no prazo de dez dias, os itens c e d de fl. 1152, trazendo, inclusive, novas procurações, ante o tempo transcorrido. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão no pólo ativo de Florisvaldo Capellari, Neide H. Capellari e Terezinha Capellari, formulado à fl. 1147 verso, bem como apresentem o cálculo dos valores que entende devidos. Sem prejuízo, intime-se o DNIT para atendimento da solicitação contida no item a de fl. 1151 verso. Defiro o prazo de sessenta dias, solicitado no item b de fl. 1152. Após o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a informar a data do início da incapacidade, conforme solicitação do INSS de fl. 112, verso. Após, cumpra-se a remessa ao SEDI, determinada à fl. 102. Int.

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0008097-56.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008098-41.2012.403.6108 - SUELI SOARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008095-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Recebo os embargos suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001166-47.2006.403.6108 (2006.61.08.001166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-80.2003.403.6108 (2003.61.08.004876-8)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 82/88, para ser juntada aos autos principais. Após, arquivem-se o presente feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União, na forma da lei. Suspendo o curso do processo principal apenas quanto ao bem objeto dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1052, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008801-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009008-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)
Remeta-se cópia da decisão de fls. 77/81 ao E. TRF da 3ª Região, para ser juntada aos autos principais (20046108009008-0). Após, arquivem-se o presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE

SYSTEM S/C LTDA

Fl. 881- Defiro, conforme o requerido.Int.

0001830-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001830-7) - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TRAJANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia formulada pelo autor, à fl. 203, quanto ao excedente a sessenta salários mínimos, torno sem efeito o despacho de fl. 208, para determinar a expedição de RPV no valor de R\$ 32.399,62, a título de principal, e R\$ 4.920,38, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 37.320,00, atualizado até 30/09/2012. Int.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do requerimento de fls. 127/130, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

Expediente Nº 7280

MONITORIA

0008019-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-54.2012.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Noeli Stein Pinto de Faria e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a sustação de leilões extrajudiciais programados pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos às fls. 09/205. É a síntese do necessário. Decido. Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP (com exceção de Marcelo de Faria, que tem domicílio em São Paulo), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Sem prejuízo, fica cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 207. A Secretaria deverá proceder a retirada da pauta de audiências.

Expediente Nº 7284

ACAO PENAL

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls.280/290: ciência à defesa, para em o desejando manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8194

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0005201-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613206-36.1997.403.6105 (97.0613206-6)) RONALDO COURELLI MAZZI(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado em favor de RONALDO COURELLI MAZZI, condenado nos autos da Ação Penal nº 0613206-36.1997.403.6105 à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa por infração ao disposto no artigo 304 do Código Penal. Em sede de recurso, o TRF-3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo requerente para extinguir sua punibilidade em decorrência da prescrição. Para apreciação do requerimento de reabilitação, inicialmente instruído com as certidões e documentos de fls. 10/19, determinou-se a vinda das informações criminais do requerente, as quais se encontram juntadas em autos apartados. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 73, opinou pelo deferimento do pleito, tendo este Juízo, contudo, determinado a apresentação de outros documentos aptos a comprovar o local de residência do requerente nos dois últimos anos e a sua atividade profissional (fls. 74). Com a juntada da documentação requerida (fls. 75/94), os autos retornaram ao Ministério Público Federal que reiterou sua concordância com o presente pedido (fls. 101). DECIDO. Para a concessão da reabilitação o condenado deve preencher as condições estabelecidas no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Diante do decurso de mais de 02 (dois) anos da aplicação da pena, cujo cumprimento foi suprimido em razão do advento da prescrição, bem como das certidões criminais e documentos que instruem os autos, demonstrando que o requerente não voltou a delinquir e comprovando os locais em que residiu e seu bom comportamento social, justifica-se a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de RONALDO COURELLI MAZZI, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal. Proceda-se o apensamento do presente incidente de reabilitação aos autos principais. Considerando que a presente decisão é sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Com o retorno dos autos, tendo sido mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8200

DESAPROPRIACAO

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1- Às ff. 126-126, verso, foi deferida a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Tendo em vista que se findou o prazo de suspensão, intime-se a parte expropriada, através de sua advogada, a que informe, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sobre a abertura de inventário ou sobre a existência de formal de partilha em relação aos bens de Alceste Bonchristiani, colacionando os documentos pertinentes.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604214-86.1997.403.6105 (97.0604214-8) - HORACILIO RODRIGUES X MAQUINAS LEONARDI LTDA X PORCELANA ROCHA LTDA X MADEIREIRA FALANGA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0608930-59.1997.403.6105 (97.0608930-6) - OLARINA MARIA CAVALCANTE PINTO X TELMO DE JESUS NUNES X DIMAS ROSSI X JOAO BATISTA RODRIGUES SANTIAGO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E Proc. MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Ff. 447-454 e 455-461: Indefiro o pedido de elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, visto não se tratar de autor beneficiário de assistência judiciária. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada de cálculos dos valores que pretende executar, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC.3. Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (sentença e todos os julgados, certidão de trânsito e cálculos). 4. Atendidas as determinações anteriores, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 5. O pedido de reserva de valores referentes aos honorários contratuais será apreciado oportunamente.6. Intimem-se.

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - ODILON FRANCISCO DE PAULA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da determinação de implantação do benefício (f. 177). 3- Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.5- Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em vista do recurso de apelação ter sido interposto pelo INSS, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 238. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 368: Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intimem-se novamente a Sra. Perita nomeada para retirada dos autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001119-72.2012.403.6105 - DURVALINO LOPES DE SOUZA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido contido no item 7 da petição inicial sob pena de se transferir à ré ônus que cabe inteiramente à autora. 2. Deverá a própria autora apresentar os documentos que considera necessários à propositura da ação, empreendendo as medidas que reputar pertinentes visando à sua obtenção junto aos órgãos públicos. Prazo: 30(trinta) dias.3. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11348-12 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o

item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008348-06.2000.403.6105 (2000.61.05.008348-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia de ff. 39-42, 71-73, 119-120, verso e 122 para os autos principais.3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de correio eletrônico endereçado aos autos da execução de título extrajudicial em apenso, feito nº 0010841-67.2011.403.6105.2) Diante da notícia da arrematação dos bens penhorados nos autos da execução referida e considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do feito executivo, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino o desapensamento dos feitos, devendo somente os presentes embargos retornarem à conclusão para sentença, sem prejuízo, pois, da continuidade da execução. Intimem-se.

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro das partes, para que conste conforme indicado na inicial.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007115-66.2003.403.6105 (2003.61.05.007115-6) - ASSOCIACAO LEMENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ALEC(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NAC ESTUDOS PESQ EDUC-INEP E COORD APLIC PROVAS EXAME NAC CURSOS 2003 VALINH(Proc. MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007102-96.2005.403.6105 (2005.61.05.007102-5) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006129-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006129-3) - CIA/DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SIEMENS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação de f. 320 determino a expedição de ofício à Caixa Economica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o Juízo a destinação dos valores depositados na conta 2554.005.00002190-2 e, em caso de conversão para operação 280, indique o número da nova conta e extrato atualizado. 2. Com a informação, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 288, expedindo-se alvará de levantamento.3. Ff. 290-307: Tendo em vista a alteração da razão social da empresa execução, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 44.013.159/0001-16 - SIEMENS LTDA.5. Considerando a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente (ff. 290-292), homologo-os.6. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. Em relação aos exequentes Fernando Falavigna Nogueira e Humio Miura, diante da concordância da União com os valores por eles apresentados (f. 276), homologo-os e, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a Caixa sobre os cálculos de ff. 198-207, apresentados pela contadoria oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.2- Intime-se.

Expediente Nº 8202

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS

DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1. FF. 1039/1044: Cancelo a realização da audiência designada nos autos para a data de 12/12/2012, às 14:30 horas, diante da ausência de intimação dos advogados do réu Luiz de Faveri, concomitantemente com a notícia de audiência nos autos da ação 363.01.2007.011985-2 em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum de Mogi Mirim, na mesma data e horário, em que referido réu também figura no polo passivo, e para a qual foi intimado com antecedência da intimação procedida nestes autos. 2. Considero, ainda, a conveniência da oitiva de todos os réus no mesmo ato, de natureza eminentemente de defesa. 3. Assim, redesigno a audiência anteriormente marcada para 12/12/2012, a se realizar na data de 20/02/2013, às 14:30 horas. 4. Determino que a intimação do réu Luiz de Faveri da redesignação do ato seja realizada por oficial de justiça deste Fórum mediante intimação no ato da audiência comunicada às ff. 1039/1040 (descrita no item 1), certificando inclusive eventual ausência do réu naquela audiência. 5. Tal determinação se dá em razão da necessidade de prioridade do presente feito, que tramita desde 2008, sendo que o processo ficou por mais de dois anos aguardando notificação de Luiz de Faveri. Ainda diante desse quadro, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-lo a indicar endereço onde possa ser localizado para futuras intimações, tanto residencial como eventual endereço secundário. 6. Com base nos mesmos elementos do item anterior, determino que a intimação dos réus Claudinei Felício Alves da Silva e Antonio Ferro Junior também sejam realizadas por oficial de justiça deste Fórum. 7. Quanto ao réu Sérgio Ricardo França Coelho, diante do indício de ocultação, determino a expedição de carta precatória, inclusive devendo o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a intimação, oportunizando seu comparecimento e evitando a perda da oportunidade de defesa. 8. A fim de apreciar o pedido de gratuidade do réu Claudinei Felício Alves da Silva, deverá o réu apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da expedição da carta precatória, sob pena de indeferimento do ato. 9. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Antonio Ferro Junior. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1021/1022. 10. Preliminarmente, contudo, deverá o correu Antonio Ferro Junior comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. F. 1038: Cumpra-se o item 6 do despacho de f. 1007 no que se refere às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. 12. Indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Sérgio Ricardo França Coelho e IPECS, uma vez que não indicados os endereços onde poderão ser encontradas. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para nova manifestação dos réus, com os dados necessários à intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que esclareça a incongruência entre as manifestações de ff. 497/502 e 543/549. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 497/502, alegando que o saldo devedor discutido nos autos teria decorrido da forma incorreta como efetuados os depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105. Afirmou que os depósitos foram efetuados em guias únicas, desconsiderando a diferença de disciplina dos recolhimentos mensal e rescisório, além de terem sido feitos por vezes com atraso, porém sem o devido acréscimo dos encargos da mora. Às fls. 543/549, todavia, a ré afirma que o débito em questão não se refere às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, mas ao recolhimento ordinário de 8%. Diante do exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a origem do débito em questão, informando se referente às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 ou às obrigações previstas nos artigos 15 e 18 da Lei Ordinária nº 8.036/1990. Deverá apresentar planilha evolutiva dos valores devidos e dos efetivamente recolhidos pela autora, inclusive de forma separada e discriminada para cada espécie de obrigação, caso o débito seja em parte referente às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 e em parte referente às obrigações previstas nos artigos 15 e 18 da Lei Ordinária nº 8.036/1990. Deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, na mesma oportunidade, apresentar planilha evolutiva de todos os depósitos judiciais vinculados ao mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105, informando ao pagamento de quais débitos (da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Lei Ordinária nº 8.036/1990) foram imputados à data de sua conversão em renda. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário, tendo em vista a data da distribuição da ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011795-79.2012.403.6105 - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 103-110: Deixo de conhecer a oposição interposta por LUST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA, uma vez que a pretendida intervenção de terceiros não é admitida na estreita via do mandado de segurança. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0013395-38.2012.403.6105 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sir Company Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 02.363.605/0001-72) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva, em sede de liminar, a prolação de determinação a que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.77.00-2012-00137-3, inclusive suspendendo as já expedidas e que tenham por escopo requerer do impetrante ou obter junto aos Bancos dos quais o impetrante é correntista os extratos bancários ou valores individualizados de débito e crédito efetuados no exercício de 2008 a 2012, suspendendo também a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 estipulada pela RFB no caso da não apresentação dos extratos. Sucessivamente, visa à prolação de determinação a que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes se abstenha de requisitar, promover ou executar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que trata o art. 4º, 1º do Dec. 3.724/2001 ou outras medidas que tenham por finalidade a quebra de sigilo bancário administrativamente, inclusive suspendendo as já expedidas e que tenham por escopo obter junto aos Bancos dos quais a impetrante é correntista os extratos bancários ou valores individualizados de débito e crédito efetuados no exercício de 2008 a 2012, suspendendo também a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 estipulada pela RFB no caso da não apresentação dos extratos. Relata a impetrante ter sofrido a instauração do procedimento fiscal nº 0817700-2012-00137-3, destinado à apuração de supostas irregularidades em seus procedimentos de importação. Refere haver sido intimada a apresentar documentos, nos autos do referido procedimento, entre os quais extratos bancários de contas correntes dos anos de 2011 e 2012. Afirma haver apresentado todos os documentos requisitados, à exceção dos extratos bancários, por entender que tal exigência viola o sigilo bancário, devendo submeter-se à reserva de jurisdição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-33. O despacho de f. 36 determinou a emenda da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementação das custas processuais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e o comprovante de ff. 37/38. A decisão de f. 39 recebeu a emenda à inicial a postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 44/54. Informa que a mercadoria estrangeira importada pela impetrante não se submete à incidência do imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, porque destinada à reposição de mercadoria idêntica que se tenha revelado defeituosa ou imprestável após o desembaraço aduaneiro. Contudo, destaca que apesar dessa não incidência, a impetrante deve submeter-se aos procedimentos de emissão de licença de operação de substituição de mercadoria, comprovação do defeito ou imprestabilidade e restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente à importação para reposição. Relata que a impetrante optou por procedimento que, embora mais célere para seus clientes, não encontra amparo na lei. Sustentou, por fim, a legitimidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso o necessário *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do provimento judicial liminar. Com efeito, a autoridade impetrada informa haver instaurado procedimento administrativo fiscal em face da impetrante, em razão de procedimento equivocado por ela adotado em suas importações. Afirma que a requisição dos documentos bancários da impetrante, no curso do procedimento administrativo fiscal, não configura violação do sigilo bancário e tem previsão no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Com efeito, tendo apurado irregularidade nos procedimentos de importação da impetrante, a autoridade impetrada determinou a instauração do respectivo processo administrativo fiscal, requisitando a documentação necessária à sua instrução. No caso dos autos, portanto, o sigilo invocado deve ceder passo à atuação do Fisco, instaurada a partir de indícios de irregularidades havidas em procedimento de importação. O direito ao sigilo, pois, por não ser

absoluto - tal qual todo e qualquer direito -, no caso em apreço deve ser ponderado e pontualmente afastado em prol da atuação fiscal oficial iniciada a partir de outras ações apuratórias do Fisco. A providência encontra amparo da legislação tributária vigente, acima transcrita, sobre a qual incide a presunção de constitucionalidade - ao menos até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronuncie cabalmente a respeito do tema, em controle abstrato de constitucionalidade ou controle concreto com efeitos erga omnes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3.^a Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (AMS 00071354120054036120; AMS 283493; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; Quarta Turma, e-DJF3 Jud1 17/05/2012)..... CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. (AMS 00002414120034036113; 250280; Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes; Quarta Turma; e-DJF3 Jud1 08/03/2012) Também nesse sentido decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1.^a e 2.^a Regiões: TRIBUTÁRIO. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVROS. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 9.311/96 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001 1. A LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. (AC 2001.34.00.016627-9/DF, Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/05/2009). 2. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1; AC 200532000059945; 200532000059945; Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga; 6ª Turma Suplementar; e-DJF1 15/08/2012)..... TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I- O artigo 6º da LC 105/2001 possibilita à autoridade e aos agentes fiscais tributários a solicitação de extratos e informações às instituições financeiras a respeito do contribuinte, independentemente de autorização judicial, imprescindíveis para a apuração fiscal, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, devendo o requerente, decerto, conservar em sigilo o resultado dos exames, as informações e os documentos, de modo a não expor publicamente a vida financeira do contribuinte. II- Conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. Com efeito, a proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior (STJ, RHC9185/SP, Rel.Min.Felix Fischer, T5, v.u., DJ 21/02/00;

STJ, RMS10939/SC, Rel.Min. Milton Luiz Pereira, T1, um., DJ04/09/00). (...) III- O agravamento da multa, em razão de o contribuinte não atender a solicitação de esclarecimentos, com entrega de extratos bancários, à autoridade fiscal, é sanção que encontra respaldo no art. 44, 2º, da Lei n. 9.430/96. IV- Apelo do impetrante desprovido. Remessa oficial e apelo da União Federal providos. (TRF2; AMS 200351030025071; 56095; Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel; Terceira Turma Especializada; E-DJF2R 17/04/2012) Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exequente) no sentido de renúncia à execução judicial de seu crédito referente ao valor principal no presente feito, sem prejuízo de promover a respectiva habilitação e liquidação administrativa dos valores (ff. 228-229). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução apenas em relação ao valor principal, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a habilitação e liquidação administrativa dos valores. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado à f. 224, item 2. Expeça-se certidão, nos termos do requerido à f. 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 160-161) com concordância manifestada pela exequente (f. 165). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 165: expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 161 em favor da II. Patrona da parte embargada indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0016254-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 72 e 73/74: Diante da concordância da União Federal com o pedido dos embargados de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a título de principal na ação ordinária em apenso (0114751-79.1999.403.0399), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação, proporcional, para cada exequente. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios pertinentes, nos autos da ação ordinária 0114751-79.1999.403.0399. 3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BAUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO

CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL

1. Sendo o caso dos autos de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumprido o despacho de f. 75 do Embargos à Execução 0016254-95.2010.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 274/276: Diante da informação do Banco do Brasil, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que promova a abertura de conta, para fins de depósito judicial, vinculada ao processo 0005167-21.2005.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal local. 2. Com o cumprimento do item 1, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do numerário da conta 2000128342598, f. 264, para a conta judicial indicada pela Caixa Econômica Federal. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4. Dê-se vistas as partes e nada sendo requerido, tornem os autos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 462/470: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Fls. 451/460: preliminarmente a análise do pedido de habilitação, deverá ser colacionado aos autos cópia autenticada da procuração outorgada por Dirce de Carvalho Genovez Ferrari. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013374-96.2011.403.6105 - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 149-150) com concordância manifestada pela exequente (f. 155). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 155: oficie-se à CEF, agência 2554, para que converta em renda da União, sob o código 2864, o valor depositado na conta nº 2554.005.23968-1. Com a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência apontada pela União (AGU), às fls. 676/680.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela União.[*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes*]

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 119 PARA CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL DO RÉU:Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Civil Dra. Renata Denari Elias, nomeada neste ato.Intime-se a perita destacado para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), duas vezes o valor máximo da tabela.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0018021-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIO NONATO DA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELENICE DRISTINA NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO

ITAGUACU LTDA X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS
Tendo em vista a grande quantidade de processos com indicativo de prevenção com este feito, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que informem se o lote 12, da quadra 12, Jardim Novo Itaguaçu, objeto deste feito, não integra o objeto dos processos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 45/59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, , no prazo de 10 (dez) dias.

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)
Fls. 129: defiro.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIO GONZAGA GINU
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 397/400: Assiste parcial razão à ré, uma vez que o perito não considerou a determinação do item c de fls. 386v, quando fez a planilha (fls. 389), deixando de descontar o valor do empréstimo concedido aos mutuários.Entretanto, não procede o inconformismo da ré no que toca ao cálculo por dentro, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Fls. 396: De fato, os valores apurados pelo perito são válidos para fevereiro de 1999, uma vez que foi considerada a cotação do grama do ouro vigente na data da última contratação ou renovação (fls. 336/337), devendo ser atualizados.Diante destas considerações, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, devendo, ainda, excluir do montante apurado pelo perito (fls. 389), o valor do empréstimo concedido a cada mutuário e incluir os consectários determinados no julgado (juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação), assim como o valor dos honorários periciais adiantados pelos autores (fls. 325).Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.[*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes*]

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011633-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ JACON(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0007597-96.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009315-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se, com urgência, os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 191/194 à senhora perita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0011986-27.2012.403.6105 - GENIVALDO CICERO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO

FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 274/278: esclareça o peticionário o objetivo da manifestação ali formulada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se os embargados, ora executados, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. 270/272, devidamente atualizados, no prazo de (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013019-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Compulsando os autos verifico que os depósitos realizados nos autos geraram a conta corrente n.º 2554.005.19566-8, e não o número que constou do ofício expedido às fls. 249, verso, por determinação da sentença de fls. 245.Sendo assim, expeça-se novo ofício à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a transferência do valor depositado na conta 2554.005.19566-8 para a conta de titularidade da exequente junto ao Banco do Brasil, agência 4723-6, conta 443691-1.Deverá instruir referido ofício cópia do comprovante de depósito de fls. 248, em que consta o número do CNPJ da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Cumprase, com urgência. Com o cumprimento do acima determinado, a ser noticiado pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5899

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAR DE MELLO JUNIOR

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609164-41.1997.403.6105 (97.0609164-5) - CRISTIANE APARECIDA DE GODOY(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nada a considerar, em relação à petição de fls. 387, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 373/383, que julgou improcedentes os pedidos da autora e extinguiu o processo com julgamento do mérito.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 156, certificando a não manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ FLORIANO NETO e ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPÓLIO, objetivando, ao final, a quitação do contrato celebrado com a ré, com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, em virtude do final do prazo contratado, com o pagamento de todas as parcelas, revisando-se, ainda, o saldo devedor. Em antecipação de tutela, requerem seja o réu impedido de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Relatam que o imóvel em questão foi adquirido, em 20 de dezembro de 1982, com prazo de amortização fixado em 240 prestações e com cobertura pelo FCVS. Afirmam que pagaram todas as parcelas, entretanto, ao final do prazo contratado, obtiveram do réu a informação de que não seria possível a quitação desejada, em virtude de duplicidade de financiamentos, com a cobertura do FCVS. Argumentam que o réu descumpriu cláusulas contratuais, impondo onerosidade excessiva, além disso, a Lei 10.150/2000 permite expressamente a liquidação de mais de um saldo devedor por mutuário, nos casos de contratos de mútuo firmados até 05 de dezembro de 1990, pelo que não poderia ser recusada a cobertura do saldo devedor, pelo Fundo.Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo aquele juízo deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 150) e julgado parcialmente procedente o pleito (fls. 414/424), entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada, em virtude da cláusula do FCVS contida no contrato, havendo necessidade de integração da Caixa Econômica Federal na lide, sendo incompetente a Justiça Estadual (fls. 559/561). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foi comunicado o falecimento da autora Elida Guedes Pinheiro Floriano (fls. 610/611), retificando-se o pólo ativo para constar o espólio.Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 627/631, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, para a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, defendeu a impossibilidade de quitação do saldo devedor, pelo Fundo, em virtude da duplicidade de financiamentos, pelo SFH.Intimada, a União Federal pediu seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa (fls. 639/640).Citado, o Banco do Brasil, que incorporou a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ofertou contestação, às fls. 645/670. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança das prestações e do saldo devedor, alegando, no mais, que não há possibilidade de quitação do saldo devedor, pelo FCVS, uma vez que o autor perdeu o direito ao benefício porque obteve dois financiamentos, pelo SFH, na mesma localidade.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que

invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Embora não se possa, neste juízo de cognição sumária, afirmar que o agente financeiro violou cláusulas contratuais e cobrou valores indevidos dos autores, por se tratar de pleito que demanda a realização de cálculos, possivelmente perícia contábil, por outro fundamento é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado. A Lei 10.150/2000, em seu artigo 4º, ressaltou expressamente o direito à quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, ainda que o mutuário possua mais de um financiamento, nos casos de contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que veio a restringir a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não poderia retroagir para alcançar os contratos celebrados antes de sua vigência, situação configurada neste feito, tendo em vista que a contratação ocorreu em 20 de dezembro de 1982 (fls. 63/78). A abonar o entendimento aqui exposto, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000095130 Processo: 200334000095130 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100227332 Fonte DJ DATA: 2/5/2006 PAGINA: 92 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. CONTRATO ORIGINAL FIRMADO EM 1985. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. DIREITO À GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), APESAR DE O MUTUÁRIO ORIGINAL POSSUIR DOIS CONTRATOS COM ESSA COBERTURA. 1. Legitimidade ativa do cessionário dos denominados contratos de gaveta para obter a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o agente financeiro recebe dele as prestações do mútuo até a quitação total. Aplicação, por analogia, do artigo 22, caput, da Lei 10.150/2000. Precedentes desta Corte. 2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1985, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146), sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 22 da Lei 10.150/2000, que reconhece idêntico direito ao cessionário do contrato de gaveta na quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional. 4. Apelação a que se nega provimento. Ademais, não pretendem os autores, nesse momento, a quitação do saldo devedor, mas somente impedir eventual execução extrajudicial do imóvel enquanto tramita a ação, pedido que não implica a irreversibilidade do provimento e vem a protegê-los de dano irreparável ou de difícil reparação, que é a perda do imóvel. Do mesmo modo, procede o pedido de não inscrição dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando ao réu Banco do Brasil que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser aqui proferida. Defiro o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, conforme requerido, às fls. 639/640. Ao Sedi para que seja registrada a inclusão, bem como para que a Caixa Econômica do Estado de São

Paulo seja excluída do pólo passivo, como já deliberado, às fls. 600v e 608. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, apreciarei o pleito por ocasião da sentença. Digam as partes se ainda há eventual prova a produzir, em cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004568-38.2012.403.6105 - LILIANE PIMENTEL FORTI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013780-83.2012.403.6105 - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPÀ - INCAPAZ X ANA MARIA PAPPÀ BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 153.887.477-3, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014662-45.2012.403.6105 - MARLETE PEREIRA DE ANDRADE(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 11. Anote-se. Compulsando os autos, constato que o presente feito foi desmembrado pela Justiça Estadual, e redistribuído a esta 3ª Vara, para que se analise a pretensão apenas em face da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao pedido remanescente. Ressalte-se que, tendo em vista o pleito de indenização por danos morais, esta deve ser expressamente quantificada. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de

analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014970-81.2012.403.6105 - SONIA VACCARI FICONDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA VACCARI FICONDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial devidamente convertidos em tempo comum. Narra que, em 30 de outubro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 25 anos e 10 dias de tempo de serviço. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos laborados em atividade especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data da DER, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/88). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, devidamente convertidos em tempo comum. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 30/10/1992 (fl. 62). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 30 de novembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Cumpre acrescer, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou seu posicionamento sobre o tema em questão, tendo a Primeira Seção revisado a orientação adotada pela Terceira Seção daquela Corte, ao definir que o prazo de decadência do direito à revisão,

para os benefícios concedidos anteriormente, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal, vale dizer, 28 de junho de 1997 (Precedentes: REsp 1309529, j. 28/11/2012; REsp 1326114, j. 28/11/2012). Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0004955-87.2011.403.6105, 0001032-19.2012.403.6105, 0006463-34.2012.403.6105 e 0000454-56.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0000454-56.2012.403.6303 Ação Sob Rito Ordinário Autor: HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural e de períodos especiais não convertidos em tempo comum. Relata que, em 04 de setembro de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como o exercício de atividades insalubres junto às empresas Singer do Brasil e Gevisa S/A, os quais não foram computados para a sua aposentação. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos supracitados, condenando o réu ao pagamento das diferenças pretéritas apuradas em execução de sentença, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/101). Por decisão exarada à fl. 170, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/197, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 201v.). Em decisão de fl. 202, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, à fl. 207, chamado o feito à ordem, houve a reconsideração da decisão proferida à fl. 202, com o cancelamento da audiência designada, por entender o Juízo ser desnecessária a realização da prova para o deslinde da demanda. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, além do reconhecimento do desempenho de atividades insalubres não consideradas pela autarquia previdenciária. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp

1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1998 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de janeiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 11 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014708-34.2012.403.6105 - MARTIN JOSE DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARTIN JOSÉ DA SILVA ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. **Fundamento e D E C I D O.** Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014753-38.2012.403.6105 - CLAUDECIR JOSE BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha o impetrante acostado aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fl. 14), verifico que na petição inicial não há a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para o aditamento da peça vestibular.No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da relação processual, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0015033-09.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO DAVI DA SILVA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Diante da declaração de fls. 12, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Intime-se a advogada da impetrante a esclarecer se vai prosseguir no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio PGE/OAB não é válido no âmbito da Justiça Federal.Deverá ser esclarecido, ainda, se persiste o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, face o tempo decorrido desde a impetração.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012933-81.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente da informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 170/172 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013338-20.2012.403.6105 - DIVA STELLA FERREIRA ARANTES(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.DIVA STELLA FERREIRA ARANTES, qualificada nos autos, ajuizou o presente alvará judicial, para levantamento dos valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativo ao pagamento de precatório em favor de Benedicto Roque Guimarães Arantes, já falecido. Relata que era casada com o de cujus, que não deixou bens, mas que possuía uma demanda judicial, perante o TRF da 1ª Região. Aduz que obteve a informação acerca da existência de créditos em nome do falecido, requisitados mediante precatório, os quais já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal e que somente poderão ser liberados mediante a apresentação de alvará. Informa que o único herdeiro necessário, sr. Ricardo Guimarães Arantes, concorda com a concessão do alvará em favor de sua genitora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela via de procedimento de jurisdição voluntária, a requerente objetiva o levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - CEF, relativo ao pagamento de precatório expedido nos autos do processo originário de nº 1999.34.00.027177-0/DF (execução nº 2006.34.00.027177-0/DF), distribuídos perante a 15ª Vara Federal de Brasília - DF, em favor de seu falecido cônjuge. Entretanto, não demonstrou a requerente a necessidade da propositura do presente feito, uma vez que a liberação dos créditos relativos ao precatório judicial é feita por meio de alvará de levantamento, expedido pelo juízo que processou e julgou a ação à qual o referido crédito está vinculado e, tratando-se de autor falecido, após a habilitação de seus herdeiros/successores no feito. Ressalte-se que a destinação dos créditos de precatório constitui atribuição exclusiva do magistrado que os requisitou, de sorte que eventual autorização de levantamento, por outro juízo, configuraria invasão de competência. Sendo assim, além de desnecessária, a via eleita pela requerente é inadequada à pretensão deduzida. Como é cediço, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso dos autos, ausentes estes dois fatores, afigura-se a inexistência de interesse processual da requerente, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários, em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4516

DESAPROPRIACAO

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Dê-se vista à INFRAERO acerca da contestação de fls. 114/115. Int.

MONITORIA

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 219, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 70, cite-se a parte Ré, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.(CARTA PRECATÓRIA EM SECRETARIA PARA RETIRADA PELA CEF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607405-18.1992.403.6105 (92.0607405-9) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, União Federal, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 147/149, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a demanda foi julgada procedente em favor da parte Autora, sendo a CEF a parte vencida, é consequência legal(art. 20, caput do CPC), que suporte os ônus processuais decorrentes da ação, neles incluídos, além dos honorários advocatícios, as despesas processuais que a parte antecipou, inclusive no tocante à perícia. Impende salientar, ainda, que o ônus da sucumbência decorre não só da lei, como também do princípio da causalidade, motivo pelo qual deverá a CEF depositar o valor antecipado pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0034699-62.2000.403.0399 (2000.03.99.034699-5) - VALDIR PALACIO SANTA ROSA X MARIA SONIA DE SANTANA X CECILIA AMBIEL MASCHIETTO X DALTRO DE JESUS MASCHIETTO X SILVANA DE CASSIA MASCHIETTO LIEB X JOSE DONIZETE MASCHIETTO X JORGE MARQUES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 368, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 361/363, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor da advogada.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, desnecessária a apreciação da petição de fls. 583, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 584/585.Assim, prossiga-se com o presente, dando-se vista à CEF do noticiado às fls. 584/585, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para

apreciação.Intime-se.

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o constatado pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 302, expeça-se novamente ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas do Autor NELSON MARTOS DE AGUIAR, no período de março de 1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente.Com a resposta, remetam-se novamente os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, de ambos os autores, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº. 64/2005 da E. C. G. J.Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo.Com os cálculos, dê-se vista ao s autores.CÁLCULOS DE FLS. 328/341.Int.

0009225-09.2001.403.6105 (2001.61.05.009225-4) - USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 315/320. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 597/598.Considerando que a ação penal referida pela Autora, a qual é Ré na mesma, ainda não foi julgada, conforme se depreende do extrato de acompanhamento processual de fls. 604/611, e, considerando, ainda, que não há qualquer impedimento, por parte da mesma, em juntar cópias que entenda cabíveis neste feito, até porque, conforme já ressaltado, é parte na ação penal, indefiro o pedido de requisição de cópias, tal como pretendido.Assim sendo, defiro à parte Autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos que entender pertinentes à presente demanda.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo legal, volvendo, após os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se e Intime-se.

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015955-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2)) UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 64, com o recolhimento efetuado pelo embargado às fls. 223, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008377-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls. 120/123: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pelos embargantes, defiro o pedido dos mesmos, para manifestação acerca da impugnação da CEF, pelo prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078676-41.1999.403.0399 (1999.03.99.078676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 134/136. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Fls. 86/93: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 101: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 97/100, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4517

DESAPROPRIACAO

0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 185/2012, juntada às fls. 110/133, intimem-se os expropriantes para manifestação, no sentido de prosseguimento, considerando-se a certidão de fls. 131, verso, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

CLS. efetuada aos 17/09/2012-despacho de fls. 99: Tendo em vista que na exordial os expropriantes demandam em face do JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e do compromissário-comprador JOÃO BATISTA MARQUES e, considerando que não há qualquer registro do compromisso de compra e venda efetuado junto à matrícula do imóvel, conforme fls. 28 e, para que este Juízo possa aquilatar acerca da correta polaridade passiva da presente

demanda, deverão as partes comprovar a quitação do imóvel por parte do compromissário comprador, JOÃO BATISTA MARQUES, posto que houve a juntada tão-somente do contrato(fls. 37/41), documentação que por si só é insuficiente para demonstrar a legitimidade do referido compromissário, seja na qualidade de expropriado da presente demanda, seja para impugnar/receber a verba indenizatória, decorrente da desapropriação. Com o cumprimento do ora determinado, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 36/39, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X ROBSON MORATORI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X SERAFINA LOPES PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X ROSA BRUNO MELILO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao procurador Nelson Leite Filhos acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 955/956. Outrossim, providencie a secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 942, tendo em vista ter expirado o prazo de validade. Fls. 957/974 defiro conforme requerido, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do representante do autor Júlio Ferreira Pereira, Sr. ROBSON MORATORI RODRIGUES, bem como de sua procuradora, no pólo passivo da ação, apenas para fins de expedição do alvará de levantamento. Regularizado o feito, expeça-se o alvará e intime-se o representante para retirada e levantamento do mesmo. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 943. Int.

0608744-02.1998.403.6105 (98.0608744-5) - CARMO DONISETE DE MELLO & CIA/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Tendo em vista que se encontram no Depósito Judicial várias Apólices da Dívida Pública, deverá a Secretaria solicitar àquele setor a devolução das mesmas. Após, intime-se a parte Autora para retirada das Apólices da Dívida Pública, devolvendo-as mediante Termo de Entrega, no prazo legal. Intime-se, ainda, a União. No silêncio e decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, se em termos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 543/548: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a

Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 77/79, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 142.881.226-9, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à conversão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido administrativamente para aposentadoria especial considerando no tempo de serviço do Autor, os períodos especiais de 08/11/1976 a 17/11/1987; de 11/02/1988 a 11/09/1992; de 20/09/1993 a 05/03/1998 e de 05/09/1999 a 30/08/2006, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício n 142.881.226-9, desde a data da citação 25/11/2011 (fls. 123).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 267/282.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.502, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Em decorrência, cumpra-se o determinado às fls.497/498, levantando a penhora dos bens de fls.417/419. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Registro/SP, para proceder ao levantamento do registro.Com a comprovação e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

0005656-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ TADASHI UEMURA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 46 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001175-81.2007.403.6105 (2007.61.05.001175-0) - ARMINIO DE ALMEIDA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-17.2010.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que, por força do programa de privatização instituído pelo Governo Federal, passou ao controle da iniciativa privada. Relata que, anteriormente à privatização, mantinha um plano de complementação de aposentadorias e pensões a seus empregados, na forma de um benefício definido, administrado pela Fundação CESP, o qual apresentava um déficit acumulado de R\$ 426 milhões. Narra que a impossibilidade material de saldar o débito com a CESP levou a embargante a celebrar Contrato de Ajuste das Reservas Matemáticas do Plano Misto de Benefícios previdenciários, mediante o qual houve a quitação e a novação da dívida anterior, a qual foi parcelada em 20 anos, de forma mais vantajosa à embargante. Acresce que a dívida encontra-se devidamente contabilizada. Alega que formulou consulta à Receita Federal, a qual emitiu a NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB 157, na qual se reconheceu a ocorrência da novação e a possibilidade de dedução, como despesas operacionais, nos termos do art. 301 do RIR/94, das contribuições devidas pelas CPFL à CESP, de informa integral. Ressalta que agiu em conformidade com a orientação exarada pela Receita Federal. Destaca que houve alteração do posicionamento, após provocação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diz que foi emitida a NOTA/SRF/COSIT/DIRPJ nº 21 de 17.10.2000, em contrariedade à nota anterior. Acresce que a autoridade fiscal negou, nos autos do PA nº 10830.720084/2010-62, o pedido de compensação realizado pela embargante. Bate pela ocorrência da novação. Afirma vinculação da Administração à resposta dada na consulta. Sustenta violação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Argui violação aos arts. 146 e 110, I, parágrafo único do CTN. Advoga a inaplicabilidade da SELIC para fins tributários. Requer, ao final, a procedência dos embargos para se declarar extinta a execução. Juntou procuração e documentos (fls. 34/589). A fl. 591 foi retificado o valor da causa para R\$ 15.068.123,45 e determinada a suspensão da execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 607/612. Aduz, em síntese, que as CDAs que estribam a execução são oriundas de tentativa de compensação de débitos tributários considerados não-declarados, o que não foi abordado pelo contribuinte em seus embargos. Alega que a discussão proposta pela embargante já foi objeto do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-8. Argui a ocorrência de litispendência. No mérito, alega que a embargante, ao realizar a compensação dos créditos, tentou novamente obter vantagem financeira em face do Erário, todavia os embargos se insurgem contra a decisão que rejeitou a compensação. Ao final, requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 613/655). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II Compulsando os autos, verifica-se que a questão de fundo deduzida nos presentes embargos é idêntica aquela já apreciada nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-8, com sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas (fls. 214/258). Na oportunidade, o ilustre magistrado Luciano de Souza Godoy, com a propriedade que lhe é inerente, rechaçou a tese da embargante de que houve novação no presente caso, por ausência de efetivo pagamento da dívida anterior, e assinalou: Pouco importa se houve ou não novação; a Nota 157/1998 não poderia ter emitido tal resposta, está equivocada em seus fundamentos jurídicos, uma vez que, mesmo que houvesse novação, não poderia deduzir os valores nos termos previstos na Lei nº 9249/1995, artigo 13, inciso V. E o artigo 301 do regulamento do IR/1994 faz expressa menção ao pagamento para se efetivar a dedução; no caso, pagamento, no sentido empregado no Direito Civil, não existiu. Quanto aos efeitos da consulta formulada pela embargante, considerou Sua Excelência, a possibilidade de revisão da consulta pelo Fisco, desde que fundada em erro, o que concluiu ter ocorrido na espécie dos autos, verbis: O resultado equivocado da consulta, por meio da Nota 157/1998, foi provocado pela própria impetrante ao formular o requerimento dirigido à autoridade errada (fls. 217/224), deixando de mencionar fatos que depois seriam levantados na ação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Se a impetrante tivesse formulado corretamente a consulta, muito provavelmente tais transtornos teriam sido evitados. Nesta data, verificando o andamento processual do processo em epígrafe, constata-se que já fora julgada a apelação interposta pela embargante nos autos do mandado de segurança, com o desprovimento do recurso, em acórdão da lavra do ilustre Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ARTIGO 131, CPC. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE VIOLA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FORÇA VINCULATIVA. BASE DE**

CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LEI 9.249/95 E RIR/94. DEDUÇÃO DE PAGAMENTO NOS MOLDES DO DIREITO CIVIL. 1. Segundo os termos expressos do artigo 131 do Código de Processo Civil, ao juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, cumprindo-lhe, nesses casos, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. 2. Não se pode reconhecer a força vinculativa da decisão administrativa se ela atenta contra princípios da própria administração pública. Anulação por vício de legalidade. 3. A Lei 9249/1995, artigo 13, inciso V e o artigo 301 do Regulamento do IR/1994 fazem expressa menção ao pagamento para se efetivar a dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Caso dos autos em que não houve o pagamento, no sentido empregado pelo Direito Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. O processo, atualmente, encontra-se em juízo de admissibilidade dos apelos extremos interpostos pela embargante. Não obstante se verifique decisões em casos semelhantes nos quais se reconheça simplesmente a prejudicialidade externa da decisão no mandado de segurança impetrado, tenho que é de se reconhecer, verdadeiramente, a litispendência. Ora, há manifesta identidade de ações no que tange à questão de fundo. Nesses casos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a ação de embargos à execução deve ser extinta, quando ajuizada posteriormente ao mandado de segurança que trata do mesmo objeto. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ, REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) Em recente julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça voltou a reiterar o entendimento no sentido da ocorrência da litispendência e conseqüente extinção da ação que visa desconstituir o crédito em cobrança: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI SE DEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EFEITO JURÍDICO PRETENDIDO CONSUBSTANCIADO NA DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUA INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. A procedência do pedido da Ação Declaratória, consubstanciada na declaração de inexistência de relação jurídica para fins de cobrança do IR, cuja decisão transitou em julgado, acarretou a desconstituição do referido crédito tributário, a mesma providência requerida no presente mandamus, ajuizado pela mesma parte, com base na mesma causa de pedir. 3. Embargos de Divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 14/02/2012) Anoto, outrossim, que ainda que a presente ação traga também a questão referente à impugnação da incidência da SELIC em matéria tributária, a qual não foi deduzida na ação mandamental, tal não constitui óbice ao reconhecimento da litispendência em relação ao capítulo reiterado na presente demanda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO - ARTIGO 267, V, DO CPC - PENHORA ON-LINE - MANTIDA - I- Havendo mandado de segurança, no qual se discute o mesmo débito em que se baseiam os embargos à execução, configura-se a litispendência entre as ações. Nesses casos, o comando normativo é no sentido da extinção da segunda ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. III- Situação em que a identidade de pedidos é parcial, por ser um mais abrangente que o outro, configurando continência, que é espécie de litispendência parcial, impondo-se portanto a extinção parcial dos embargos à execução na parte em que se repete o mesmo pedido. IV- Embora requeira o apelante de modo genérico a liberação do numerário depositado em contas bancárias de sua titularidade, sob o argumento de que as nestas recebe os proventos de sua aposentadoria, informa o magistrado que não há bloqueio das contas que tiveram seus extratos juntados aos autos. Tampouco apresentou o apelante qualquer documentação relativa ao à

conta-corrente do Banco ITAÚ UNIBANCO, impossibilitando a análise do pedido. V- Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AC 000017-85.2011.4.05.8500 - (522576/SE) - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 30.06.2011 - p. 625) Destarte, as questões referentes à ocorrência da novação, vinculação e efeitos da consulta formulada pela embargante, violação aos arts. 146 e 100, I, parágrafo único, do CTN, encontram-se prejudicadas em seu enfrentamento em virtude da litispendência (art. 267, V, CPC). Quanto à incidência da SELIC em matéria tributária, é mister salientar que a SELIC foi instituída por lei ordinária, cabendo esclarecer que o próprio Código Tributário Nacional (1º do art. 161) limita a taxa de juros a 1% ao mês caso não haja lei dispendo de modo diverso, não estabelecendo, portanto, a necessidade de lei complementar para tanto. Assim, não há falar em efeito de confisco (art. 146, II, e art. 150, IV, CF) ou em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF), porque a taxa SELIC encontra expresso apoio legal (Lei nº 9.065/95) e sua incidência representa simples forma de atualizar tributos federais não pagos em época própria. Ademais, a questão não carece de maior enleio, porquanto já pacificada em nossos Tribunais a legalidade da utilização da SELIC, desde que não cumulada com juros ou correção monetária. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - COMPETÊNCIA DO STF - VERBA HONORÁRIA - JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 879.844/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou-se no sentido de ser a Taxa SELIC legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, desde que haja lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos tributários federais. 2- A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 3- A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, como no presente caso, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 31.074 - (2011/0100325-0) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.10.2011 - p. 607) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ENTREGA DA DCTF - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - ENCARGOS DO DL 1.025/1969 - SÚMULA Nº 400/STJ - 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 01.01.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 01.07.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula nº 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 1.146.516 - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 22.03.2010) Assim sendo, de rigor o não acolhimento dos presentes embargos. Por fim, cumpre analisar o pleito de condenação em litigância de má-fé. Consoante se extrai dos autos, a embargante se utiliza do presente processo com a finalidade manifesta de provocar nova manifestação do Poder Judiciário acerca de matéria já decidida desfavoravelmente ao seu interesse. Reitera fundamentos os quais sabe que foram anteriormente refutados acerca da mesma questão envolvida nos presentes autos. Busca-se, portanto, um provimento jurisdicional favorável de forma oblíqua, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, subsumindo sua conduta ao tipo de improbidade processual inculcado no art. 17, III, do CPC. Destarte, de rigor se afigura a aplicação da sanção prevista no art. 18 do CPC. Não bastasse, a oposição dos embargos, com a reiteração de questões já enfrentadas (mandado de segurança) e questões já pacificamente rejeitadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento dos recursos repetitivos (SELIC), denota claramente o intuito protelatório, razão pela qual é cabível, ainda, a multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC. A propósito, preleciona o Ministro Luiz Fux: [...] mercê de revelar exercício regular de direito a propositura dos embargos, não menos verdade é que o exercício do direito de ação pode ser abusivo e a hodierna expectativa da prestação da justiça num prazo razoável não se coaduna com essas posturas protelatórias, que devem ser rigorosamente coibidas. (O novo processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 432) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de extinção da execução, por inexistência do crédito, fundado na causa de pedir referente à ocorrência da novação, vinculação e efeitos da consulta formulada pela embargante e violação aos arts. 146 e 100, I, parágrafo único, do CTN. b)

Julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação à exclusão da SELIC.c) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.d) Condene a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, III, c/c art. 18, do CPC), no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e multa por ajuizamento de embargos protelatórios (art. 740, parágrafo único, CPC), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0005044-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Chapéus Cury Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que recolheu indevidamente exações do PIS e COFINS julgadas inconstitucionais pelo STF e efetuou a compensação destas em setembro de 1995. Assevera que os créditos em cobrança encontram-se extintos pela compensação. Invoca a ocorrência da prescrição. Diz que possui ação judicial em andamento, na qual se discutem os créditos ora em cobrança. Bate pela ocorrência do confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 19/319). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 325/335. Argui a insuficiência da garantia e a intempestividade dos embargos. No mérito, refuta a alegação de prescrição. Aduz que houve desistência da compensação invocada pelo contribuinte. Sustenta a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução. Requer, ao final, a rejeição dos embargos. Juntou documentos (fls. 336/369). Réplica da embargante a fls. 373/374. Juntou documentos a fls. 375/398. Determinado o reforço da penhora a fl. 399. Justificada a impossibilidade de reforço da garantia a fls. 400/415. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos. De fato, a embargante foi intimada, por intermédio de seu representante legal, da constrição judicial realizada e para o oferecimento de embargos, em 30.03.2011, consoante se infere a fl. 72 dos autos de execução fiscal. Os presentes embargos somente foram ajuizados em 02.05.2011, portanto, após expirado o prazo legal, o qual tem início com a intimação da penhora. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDICAÇÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - DESNECESSIDADE - 1- A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 2- Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. Precedente: EREsp 841587/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/04/2010. 3- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.269.069 - (2011/0182507-3) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 17.10.2011 - p. 1100) Assim sendo, rejeito os embargos por intempestivos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0011274-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0012974-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0)) IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso.Aduz, em síntese, que os valores bloqueados em sua conta poupan-ça nº 05781-8, agência nº 6819, do Banco Itaú, são provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, nos termos da legislação. Por fim, insurge-se contra a exi-gência de multa, juros de mora e do encargo de 20% do DL n. 1.025/69. Intimado, o embargado quedou-se inerte (fls.

67/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. No caso, a alegação de que a movimentação de numerário de sua conta poupança tem por origem o pagamento de aposentadoria já foi apreciada nos autos da execução fiscal em apenso, oportunidade em que ficou esclarecido que o montante excedente aos 40 salários mínimos perde a característica de proventos de aposentadoria, configurando-se acúmulo de poupança. Ademais, o saldo impenhorável por lei já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 133/134 dos autos nº 0607637-30.1992.403.6105. Outrossim, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em co-brança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente; o período do débito; a data do cálculo; o valor originário da dívida; bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 18/10/2011) Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, a cobrança simultânea de juros de mora e de multa de mora é legítima, pois os juros têm por função remunerar o capital, enquanto a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (E-REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Igualmente, a par de não demonstrar o caráter confiscatório da multa cobrada, verifica-se que esta incidu no percentual de 20%. Nesse passo, a jurisprudência é assente que a multa cobrada em percentual de 20% não acarreta o efeito confiscatório invocado. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486)** Por fim, verifico que não há menção, na certidão de dívida ativa, de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui a referida verba honorária arbitrada e outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013561-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000655-0)) WLANDER KWASNIEWSKI FILHO (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por WLANDER KWASNIEWSKI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo. Sustenta que não restaram comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Invoca

a prescrição e a decadência. Por fim, aduz que não procede a aplicação das penas pecuniárias, inclusive multa moratória e incidência de juros. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 90/94. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva. Afirmo a regularidade do título executivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II Da ilegitimidade passiva De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante, porquanto esta é extraída de sua condição de devedor constante do título executivo, não se confundindo a legitimidade para figurar no polo passivo da execução com a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material. Por figurar como devedor no título executivo, o indicado está legitimado a figurar como parte passiva na relação processual, conforme prevê o art. 568, I, do CPC. Todavia, a responsabilidade é tema disciplinado pelo direito material, sendo que a sua configuração pressupõe a ocorrência de uma das causas previstas pela lei tributária. 2. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, segundo a jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 717.973/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/10/2008) Destarte, constando o nome do embargante na CDA, exsurge, em consequência, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, razão pela qual rejeito a defesa processual invocada. Da responsabilidade tributária A jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Como visto, o nome do embargante consta da CDA, razão pela qual, com estribo no entendimento esposado pelo STJ, o ônus de comprovar a ausência de atos que se amoldem ao inciso III do art. 135 do CTN é do embargante. No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação Fiscal de Lançamento), ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação previdenciária, exigindo que fosse constituído por auto de infração. Também não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Nessa esteira, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. (STJ, AgRg no REsp 866.082/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008) Na espécie, a ausência de declaração da empresa quanto às contribuições a recolher constitui-se em violação da legislação previdenciária com manifesto intuito de se furtar ao recolhimento do tributo devido, razão pela qual configura a hipótese de responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Nada obstante, consoante documento de fls. 31/32, o embargante foi admitido na empresa executada em 03/03/1998. Portanto, a sua responsabilidade pelos débitos em cobrança corresponde ao período de 03/1998 a 13/1998. De ver-se que a responsabilidade ora definida não decorre do mero inadimplemento ou da decretação da falência, mas de conduta desconforme ao direito perpetrada pelos administradores da empresa executada. Decadência e Prescrição No que tange a alegação de decadência, há de se ter em conta que o período de apuração compreende de 03/1993 a 13/1998. Na espécie, verifica-se que o crédito foi constituído mediante notificação fiscal de lançamento (NFLD) em 11/04/2000, donde se conclui que, observada a regra do art. 173, I, do CTN, operou-se a decadência em relação ao período compreendido entre 03/1993 a 03/1995. Ressalte-se, por oportuno, a inoportunidade da prescrição a obstar o direcionamento da execução fiscal para o sócio. Isto porque, a par de não restar configurada a inércia da exequente, que diligenciou, a todo momento, buscando localizar o endereço dos sócios; o direito de ação somente pode ser exercido com o encerramento do processo de falência. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a

partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Da multa e juros Com relação à cobrança de multa por infração, é letra do inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, vigente ao tempo dos fatos, que não podem ser reclamadas da massa falida as penalidades pecuniárias decorrentes de Lei administrativa. Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das Súmulas nºs 192 e 565. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e assentado pela jurisprudência, estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). Todavia, é cediço que até a decretação da quebra incidem os juros de mora, sendo, ainda, exigíveis, na hipótese de suficiência do ativo apurado após a decretação da falência. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim: a) excluir a multa moratória, bem assim os juros incidentes após a quebra; b) declarar extintos pela decadência os créditos cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 03/1993 a 03/1995, com fulcro no art. 156, V, do CTN; c) excluir a responsabilidade do embargante WLANDER KWASNIEWSKI FILHO pelos débitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 03/1993 e 02/1998. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, na proporção de 2/3 para o embargante e 1/3 para a embargada, cujas parcelas se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006297-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(MG128160A - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão ou extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi imposta, nos autos da execução fiscal, a cobrança de supostos débitos tributários, no valor de R\$ 865.905,54, referente a imposto de importação devido em decorrência da imposição de direitos antidumping. Alega que ajuizou a ação declaratória nº 2001.61.00.030209-5, a qual, não obstante tenha sido julgada procedente em primeira instância, teve a decisão reformada pelo TRF da 3ª Região e encontra-se pendente de apreciação dos apelos extremos interpostos. Sustenta a prejudicialidade da ação em relação aos embargos e ao andamento da execução. No mérito, repisa os fundamentos em que alicerçada a ação ordinária e requer, ao final, a suspensão da execução ou sua extinção pela procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/212). Atestada a tempestividade dos embargos (fl. 213), foram recebidos e determinada a suspensão da execução (fl. 214). A fls. 217/218 sobreveio petição da embargante requerendo a juntada de documentos, a qual foi devidamente processada (fls. 219/615). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 617/620. Argui, preliminarmente a litispendência. No mérito, alega a ausência de provas das alegações da embargante. Bate pela regularidade do processo administrativo instaurado. Refuta a alegação de cerceamento de defesa. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, afasto a preliminar de litispendência, porquanto não obstante a afirmação de que a autora na ação declaratória nº 2001.61.00.030209-5 é integrante do mesmo Grupo Econômico da embargante, é certo que inexistente a identidade de partes entre as ações propostas necessária à configuração da litispendência, na forma do art. 301, 2º, do CPC. De outro norte, havendo identidade dos fundamentos de fato e de direito entre as ações e verificando-se que a procedência do pedido na ação declaratória pode interferir no deslinde da presente demanda, é forçoso concluir pela ocorrência de

prejudicialidade externa, impondo-se a suspensão dos presentes embargos. Ademais, consoante se infere dos autos, a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual inexistiu prejuízo à exequente, ora embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do presente processo até final julgamento da ação declaratória 2001.61.00.030209-5 ou transcorrido o prazo do 5º do art. 265 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016103-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016103-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST HANSTED DE INTEGRACAO MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de INST HANSTED DE INTEGRAÇÃO MEDICO ODONTOLOGICA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011625-83.2007.403.6105 (2007.61.05.011625-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA SILVA THIERS VIEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de JULIANA SILVA THIERS VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001519-91.2009.403.6105 (2009.61.05.001519-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON REGIS & REGIS LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON REGIS & REGIS LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORA NOVAES LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017065-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017065-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CENTRO DE OTORRINO SS LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLIN CENTRO DE OTORRINO SS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014609-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ADRIEL DOS SANTOS MORAES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIEL DOS SANTOS MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007897-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DOS SETE LIMITADA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mercado Dos Sete Limitada, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fls. 20, a executada alega o pagamento do débito e a fls. 23/37, requer a extinção da presente execução pela prescrição. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3826

EXECUCAO FISCAL

0009080-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) LAURO PERICLES GONCALVES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO PERICLES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) beneficiário(a) Russo, Maruyama, Okada - Advogados Associados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507488171, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9) - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina (OAB/SP 070618) de que foi cancelado o Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 20120000061, uma vez que há divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro da Sociedade de Advogados, devendo constar no lugar de Advocacia Heitor Regina o nome de ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP.Após, expeça-se novo ofício requisatório.Cumpra-se.

0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luis Antonio Nascimento Curi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2000133805795, conforme extrato juntado aos autos às fls.332, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plínio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505980, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3) - CHICO MODAS LTDA - EPP(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Pires de Toledo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505971, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012221-38.2005.403.6105 (2005.61.05.012221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016640-8)) ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDA DE

ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Pires de Toledo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505076, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002898-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006436-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Sampaio da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505912, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004236-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se os beneficiários Dr. Flávio Ricardo Ferreira e Motoveloz Veiculos Ltda da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005507506064 e 1181005507494228, respectivamente, conforme extrato juntado aos autos, devendo os mesmos manifestarem-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008176-20.2007.403.6105 (2007.61.05.008176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004157-1)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505963, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004855-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000768-3)) ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005507505025, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
CERTIDÃO FL. 221: Ciência a CEF do ofício nº 005378/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado à fl. 219/220.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 8/12), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 88, para determinar à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 7/11), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fls. 116/118: Dê-se vista à CEF, devendo a mesma se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/11. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 95/101 apresentados pela CEF. Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 88, para determinar à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 6/10), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 72, para determinar à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 6/10), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Fls. 76/77: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO

Fl. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido.Int.CERTIDAO DE FL.59:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

CERTIDÃO FL. 1105: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 1103/1104.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Fl. 68: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 127.Int.Despacho de fl. 127: Diante da juntada dos documentos de fls.121/125, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

CERTIDÃO FL. 50: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 48/49.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Fl.60: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009182-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM

Certidão fl. 44: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 177/2012, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 43/43v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

FL. 109: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação no endereço de fl. 93.Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a CEF o despacho de fls. 99, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA CERTIDÃO FL. 88: Ciência a CEF do ofício nº 005257/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado à fl. 85/86.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3742

MONITORIA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇOES ME

Certidão fl. 146v: Fls. 143/145: Dê-se vista às partes.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Vista à CEF para que se manifeste acerca das petições às fls. 220/224.Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 118. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 118: Fls. 110/117: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-15.475,91 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006769-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 -

PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que as cláusulas gerais integram o contrato firmado entre as partes, nos termos previstos na cláusula oitava (fl. 11), cabendo ao juiz determinar de ofício a sua exibição, a teor do disposto nos arts. 130 e 382 do Código de Processo Civil. Reconsidero, outrossim, o despacho de fl. 70, considerando que não houve interesse das partes na produção de provas. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER
CERTIDÃO FL. 112: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 108/111.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO
CERTIDÃO FL. 62: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 60/61.

0012805-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA
CERTIDÃO FL. 36: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 34/35.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005891-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela embargante à fl. 09 apenas para a pessoa física, tendo em vista que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com base na Lei nº 1.060/50 não ampara as pessoas jurídicas. Contudo, de acordo com a jurisprudência, é possível às pessoas jurídicas terem contemplado o pedido, desde que comprovem a total ausência de condições de arcar com as despesas do processo: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.REL. Min. César Asfor Rocha-DJU 16.08.2004). Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal da insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ-REsp 182557/RJ-1998/0053550-0 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-DJ 25.10.1999 p. 79). Fica a embargante CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELI advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, que a declaração à fl. 11 trata-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei nº 7.115 de 1.983. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011898-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-04.2012.403.6105) MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011897-04.2012.403.6105, conforme determinação à fl. 316. Diligencie o embargante a citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014666-82.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando que o processo principal é uma execução fiscal, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal que é a vara especializada em execuções fiscais desta 5ª Subseção Judiciária em Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X DANIEL PEREIRA DE MELLO

Fls. 227/228: Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do executado. Onde consta Daniel Osório de Barros Mello passe a constar DANIEL PEREIRA DE MELLO.Ciência a CEF do retorno Aviso de Recebimento - AR - assinado, juntado à fl. 220, e posterior retorno da carta devolvida pelo condomínio (fl. 230v).Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fls. 317/320: Regularize os executados sua representação processual, tendo em vista a renúncia do patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a secretaria as devidas anotações considerando a renúncia do patrono.Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Apresente a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado r. despacho de fl. 398.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Tendo em vista pedido de fl. 100, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Fls. 98/104: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-24.435,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0010848-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Fl. 83: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0011897-04.2012.403.6105 - BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X MARCOS ANTONIO BENASSE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) para recolhimento das custas judiciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Tendo em vista o andamento do processo nº 0001096-63.2011.403.6105 à fl. 561, em trâmite na 3ª Vara Federal,

aguarde-se decisão. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fl. 401: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus FERNANDA APARECIDA BISPO, ELIAS BARBOSA e ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$12.090,12 (doze mil e noventa reais e doze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/30.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 181v.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que os réus foram citados às fls. 79 e 176. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de um dos réus devido seu falecimento. Onde consta FERNANDA APARECIDA BISPO, passe a constar ESPÓLIO DE FERNANDA APARECIDA BISPO.Intime-se.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES
Fl. 61: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 116. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$25.195,48 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Cumpra a CEF r. despacho de fl. 132.Após expeça-se a secretaria o necessário para o levantamento da penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 132Int.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU
Fl. 51: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER
Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 17.315,79 (dezesete mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$19.351,65 (dezenove mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/21. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 31. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 26v. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012829-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$14.070,35 (quatorze mil e setenta reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 28. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115 e 119. Defiro os pedidos formulados pelo INSS e pela parte autora, respectivamente. Designo o dia 22/01/13 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal do autor), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, junte a parte autora o original da petição de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3765

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO - ESPOLIO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Folhas 575/576:Designo a data de 04/02/2013 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Sem prejuízo a determinação supra, esclareçam os expropriados se houve quitação integral do compromisso de compra e venda, podendo o compromissário juntar aos autos os comprovantes de quitação por ocasião da audiência de conciliação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004925-3) - VICENTE CAETANO FERREIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006666-45.2002.403.6105 (2002.61.05.006666-1) - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE)

Vistos.Fl. 126/127: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Igaratá Empreendimentos Ltda., Armando dos Santos Paulo, Daysi Martins Paulo, Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo. Citados os corréus, Igaratá Emp. Ltda, Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, por Edital, encontram-se representados pela Defensoria Pública da União, na condição de curador especial. Citada, também por Edital, a corré Daysi Martins Paulo, está representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial. Já com relação ao corréu, Armando dos Santos Paulo (Espólio), foi citado por hora certa seu representante, o Sr. Armando Martins Paulo (fl. 263), tendo apresentado manifestação às fls. 268/278. Observo, todavia, que o instrumento de mandato de fl. 266, foi outorgado por Armando Martins Paulo, em nome próprio e não como representante do espólio. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos procuração outorgada pelo Espólio de Armando dos Santos Paulo, representado por ARMANDO MARTINS PAULO. Pelo despacho de fl. 290 foram intimadas as partes para manifestação quanto à produção de provas. Manifestações da CEF e da Defensoria Pública da União às fls. 292 e 293 verso, respectivamente, tendo o Espólio de Armando dos Santos Paulo permanecido silente. Defiro o pedido formulado pela DPU. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores devidos, consoante as cláusulas do contrato de fls. 45/52. Cumpra-se o despacho de fl. 274, com a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do polo passivo. Int.

0014394-06.2003.403.6105 (2003.61.05.014394-5) - TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO (SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013907-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013907-4) - SUSANA FERREIRA MACIEL X WAGNER JOSIAS DA COSTA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto a efetivação do acordo firmado em sessão de conciliação realizada em 10/08/2012 (fls. 319/320). Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Nos termos do artigo 407 do CPC, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, conforme já informado às fls. 50. Intimem-se.

0007885-44.2012.403.6105 - ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 272/288: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo médico, respondendo os quesitos complementares formulados pelo União Federal às fls. 194/195. Intimem-se.

0012611-61.2012.403.6105 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 173 fica agendada perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 05/02/2013, às 15h30 horas, a ser realizada pela Dra. Mônica Antonia C. da Cunha, em seu consultório, localizado à Rua General Osório, 1031, Conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Considerando, ainda, a referida certidão, fica agendada outra perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 21/02/2013, às 11:00, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP.

Intime-se os Peritos, com cópia deste despacho, petições de fls. 02/12, quesitos do autor de fls. 13/15; decisão de fls. 163/164, bem como, quesitos do INSS de fls. 168/170 e documentos médicos da autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais.Int.

0013907-21.2012.403.6105 - ZILDO APARECIDO PEREIRA(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no presente caso, deve ser calculado nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, apurando-se as parcelas mensais vencidas a partir da data do pedido administrativo, mais 12 (doze) parcelas vincendas. Considerando o valor mensal atribuído, de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), bem assim, que a data de entrada do requerimento de concessão do benefício previdenciário ocorreu em 03/07/2012, serão apuradas 5 (cinco) parcelas vencidas, as quais somadas a doze vincendas, totalizam 17 (dezesete) parcelas, que multiplicados pela renda mensal perfazem o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 30.600,00. Ao SEDI para anotações. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0014986-35.2012.403.6105 - GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA BRITO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA - Incapaz, representado pela sua genitora Luzia Brito Nascimento, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência nº 553.280.019-3, requerida administrativamente em 15/09/2012, e indeferida. Aduz que requereu o benefício, o qual foi indeferido por entender o Instituto réu que a renda per capita do grupo familiar não se enquadra para o reconhecimento do direito. Pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº

10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL.

VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), indicando para a indenização por danos morais pretendida em 60 (sessenta) vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do mesmo pela autarquia... (fl. 17), o que corresponde a R\$ 37.320,00. Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para tanto, tomando-se por base a renda mensal pretendida de R\$ 622,00, tendo em vista que o autor pede a concessão desde a data do requerimento administrativo em 15/09/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/11/2012, o valor da condenação pretendida corresponde a R\$ 9.330,00, equivalente a 15 prestações, sendo 3 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante

a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO

BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 9.330,00), tem-se o valor total de R\$ 15.550,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 15.550,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014993-27.2012.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE JESUS (SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO RAIMUNDO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 123.631.923-8, cessado em 03/01/2008 e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que trabalhou como marceneiro, desempenhando suas funções com movimentos físicos e postura inadequados, executando tarefas monótonas, de forma que passou a sofrer fortes dores, o que lhe acarretou dificuldades para exercer seu labor. Aduz que isso ensejou seu afastamento e recebimento do benefício de auxílio-doença mencionado, no período de 2002 até 2008. Aduz que, com o passar do tempo, apesar dos tratamentos a que se submeteu, sua saúde somente piorou. Assevera que não tem mais condições de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O feito foi distribuído inicialmente para a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 36). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/55). Réplica às fls. 57/62. Foi realizada perícia médica, com laudo pericial juntado às fls. 71/82, sobre o qual se manifestaram o autor e o INSS (fls. 84 e 91/94). Aquele Juízo estadual, verificando sua incompetência para análise da demanda, determinou sua remessa a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à presente causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Federal processá-la. Mesmo que se considere que

se aplica o artigo 260 do CPC para o cálculo do valor da presente causa, ainda assim a competência se fixa no Juizado Especial Federal. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor com o provimento da demanda na data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. 3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (AI 00563951720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:29/08/2006

..FONTE PUBLICACAO:.) AROLD GALVÃO DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, 2, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de mandado de segurança, consignou que, para efeito de competência do juizado especial, o valor da causa deve perfazer 60 (sessenta) salários mínimos, incluídos nesse cálculo os valores referentes às parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas, bem como o valor pago em antecipação de tutela, corroborando a sentença do processo n 2007.70.50.004177-2, que resultou nos cálculos a seguir, verbis: (...) b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data acima fixada e a data do trânsito em julgado, corrigida monetariamente pelos IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deve ser respeitada a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento (artigo 3.º da Lei 10.259/01), considerada as prestações vencidas e doze vincendas. Destaco que quando da elaboração dos cálculos de liquidação, deverá ser observado o montante pago a título de antecipação de tutela, bem como do benefício objeto do NB n.º 518.287.250-6 (19.10.2006 a 18.12.2006), descontando tal valor do total a ser pago à parte autora mediante RPV. Em cumprimento a tal determinação, a Contadoria elaborou o cálculo do valor a que faz jus o autor, fazendo-o em duas etapas. Na primeira (CALC1, de 11/03/2008), apurou o valor da condenação para a data do ajuizamento da ação, considerando o seguinte: - valor devido ao autor a título de parcelas vencidas - R\$ 20.338,26 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais, vinte e seis centavos); - valor devido acrescido do montante relativo às doze parcelas vincendas - R\$ 29.148,12 (vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e doze centavos); - Como a soma dos dois montantes ultrapassou sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o valor ficou limitado a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Portanto, esse montante se refere às parcelas vencidas mais doze vincendas. Na segunda etapa (CALC2, de 11/03/2008), como o montante apurado englobou doze parcelas vincendas, a Contadoria elaborou novo cálculo, para fins de expedição de RPV, subtraindo do montante devido (R\$ 22.800,00), as parcelas recebidas pela parte autora no período compreendido nas doze vincendas, ou seja, de 07/2007 a 03/2008. Isso porque é óbvio que se o montante apurado como devido englobou parcelas vincendas, caso o autor receba administrativamente tais parcelas, o que ocorreu no presente caso, esse montante deve ser abatido do total devido, para efeito de expedição de RPV. Não fosse assim, restaria sem sentido considerar-se as doze parcelas vincendas, para efeito de fixação do valor da causa. Quanto à alegação de não ter constado do cálculo, na coluna DEVIDO, as parcelas de 07/2007 a 03/2008, também não tem razão de ser. Isso porque no CALC1 a Contadoria já havia considerado as doze parcelas vincendas, aí englobado o período em questão, de modo que não há como se incluir novamente tais valores no CALC2, como pretendido pela parte autora. Após o encontro de contas, apurou-se um saldo positivo em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.348,34 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Portanto, não há que se falar em violação da coisa julgada, como alegado pela parte autora, na medida em que a Contadoria apenas cumpriu o comando sentencial. Em razão do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito os rejeito. Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 24/04/2008, ou seja, prepare-se a RPV para assinatura e remessa ao TRF4. Intime-se (fl. 33). Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94. VALORES ATRASADOS. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1 - A alegação do recorrente de que o teto máximo da condenação deve ser o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação, não possui fundamento. A aferição do valor da causa na data da propositura da ação é feita tão-somente para estabelecer a competência. Fixada a competência, o valor da condenação pode ser superior àquele fixado na data da propositura da ação. 2 - Na sentença foram incluídos os valores compreendidos entre a data da propositura da ação e a prolação da sentença. A planilha, elaborada pela Contadoria Judicial, esclarece que foi desconsiderado, no cálculo, o valor excedente ao limite do Juizado no ajuizamento da ação, sessenta salários mínimos e que o somatório do valor inicial e parcelas vencidas desde a

propositura da ação até a prolação da sentença resultou no montante final, esse sim, superior ao citado limite. Ressalto que tal inclusão não é vedada em lei. Pelo contrário, o artigo 17, 4º da Lei 10.259/2001 prevê expressamente a possibilidade do valor da execução ultrapassar o limite estabelecido de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3 - O valor da causa é definido pela soma das parcelas vencidas e de doze vincendas, de acordo com o artigo 260 do CPC (STJ - CC 46732/MS). No caso dos autos, o valor da causa, soma das vencidas e de doze vincendas, foi limitado ao valor de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, embora representasse um montante superior. Dessa forma, vê-se que não houve desrespeito ao disposto no artigo 260 do CPC. Na verdade, o valor da condenação superior a sessenta salários mínimos, contra o qual se insurge a autarquia previdenciária, é decorrente do acréscimo das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, decorrência natural do próprio julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 4 - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil (TRJEF-MG-1ªT., Relatora Juíza Sônia Diniz Viana, Proc. 2005.38.00.731645-3, DJ-MG de 12/01/2006). Sustenta que a sentença pode ultrapassar o limite do teto do JEF (60 salários) por ocasião da execução; que a condenação superior é decorrente do acréscimo das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, decorrência natural do próprio julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora; e que o abatimento dos valores recebidos administrativamente só poderiam se dar sobre o valor total da condenação e não sobre o valor limitado ao teto. O incidente foi inadmitido (58/59). Às fls. 64/65, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, na decisão ora hostilizada, entendeu pela limitação do valor da execução em 60 salários, sendo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, divergentemente, no precedente colacionado pelo requerente, sustenta a possibilidade da execução nos Juizados Especiais Federais se dar por valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, pois a condenação é decorrente do acréscimo das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, decorrência natural do próprio julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Considerando-se que esta ação foi distribuída em 05/05/2008, que o benefício de auxílio-doença de que se pretende o restabelecimento tinha o valor de R\$ 696,03 e foi cessado em 03/01/2008, conclui-se que o valor da causa deveria ter sido aferido em R\$ 11.136,48 (4 parcelas vencidas + 12 parcelas vincendas). Dessa forma, o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 415,00 x 12 = R\$ 24.900,00) sendo da competência do Juizado Especial Federal julgá-la. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015047-90.2012.403.6105 - MAURICIO DELLORTI(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURÍCIO DELL'ORTI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal relativo a cobrança do Imposto de Renda já retido na fonte pagadora (Banco do Brasil) (fl.07), expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, e a abstenção da ré em lançar o nome do autor no Cadin. Ao final, pretende o autor a anulação do débito fiscal exigido, no valor de R\$ 27.478,86 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Aduz, em apertada síntese, que foi autuado indevidamente por suposta dívida de imposto de renda, de quando recebeu uma quantia pela reclamação trabalhista que moveu em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), processo nº 01306.2005.029.02.00-7. Alega que, no levantamento do valor, foi retida na fonte a quantia devida a título de imposto de renda, conforme determinação daquele Juízo, no entanto, ao entregar a declaração de imposto de renda, esta não foi homologada, uma vez que não foi realizado o repasse pelo responsável tributário, o Banco do Brasil. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.478,86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que o pedido é de anulação de débito tributário, ou seja, ato de natureza fiscal, que se inclui na competência dos Juizados, nos termos da ressalva constante da parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015078-13.2012.403.6105 - JOAQUIM DE SOUZA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 534.191.582-4 cessado em 30/09/2011, e com prorrogação indeferida administrativamente por entender o Instituto réu que não há incapacidade do autor para o labor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez; com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é pedreiro, e se encontra acometido por doenças neurológicas, em tratamento contínuo, com exames periódicos e tomando medicamentos diários, o que até o momento não o reabilitou para o trabalho. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 30/09/2011, o qual foi cessado, pois o INSS o considerou apto a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.839,90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010,

DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III.

Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.839,90 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), indicando para os danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 14). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Tomando-se por base a renda mensal de R\$ 992,66, conforme extrato do sistema DATAPREV cuja juntada ora determino, tendo em vista que o autor pede o restabelecimento desde a data da cessação em 30/09/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 04/12/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 26.801,82, equivalente a 27 prestações, sendo 15 prestações vencidas, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PÁGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 26.801,82), tem-se o valor total de R\$ 33.021,82, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver

previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 33.021,82 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015282-57.2012.403.6105 - ERTILIA OZETI MANCINI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Malgrado as ações que objetivam os benefícios por incapacidade se sujeitem à cláusula rebus sic stantibus; em sendo constatado que a parte já ajuizou ação revelando em sua causa de pedir moléstias idênticas àquelas mencionadas na presente demanda, é necessário que a autora adeque seu pedido e sua causa de pedir, excluindo-se o objeto alcançado pela res judicata e evidenciando que a alegada incapacidade atual é resultante de agravamento da situação anteriormente submetida ao crivo de perícia judicial, sob pena de se permitir, por via oblíqua, a rescisão do julgado. Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o seu pedido e o valor da causa aos limites da coisa julgada, bem como evidencie, com a juntada de novos documentos, que a incapacidade ora alegada é resultado de eventual agravamento da anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá a parte autora autenticar os documentos apresentados, podendo fazê-lo por declaração de seu ilustre advogado. Defiro a gratuidade da Justiça e determino a juntada dos anexos documentos provenientes do JEF/Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000547-0) - ADIEL FERREIRA ROCHA X NICODEMO BARBOSA DE LIMA X ARNALDO JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADIEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista à parte exequente da petição e documentos de fls. 288/309, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON (SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Fls. 224/228: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Expediente Nº 3001

MANDADO DE SEGURANCA

0015179-50.2012.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade do IPI no momento da prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipada com três motores Pratt&Whitney PW307A, números de série do fabricante CH0076, CH0075 e CH0071, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, nos termos do art. 151, IV do CTN. Afirma ter celebrado contrato de arrendamento operacional simples sem opção de compra, com pessoa jurídica estrangeira, tendo por objeto uma aeronave que foi disponibilizada ao amparo do regime especial de admissão temporária. Além disso, alega que celebrou no dia 22.11.2011 o quarto aditamento prorrogando o arrendamento da aeronave por mais 36 (trinta e seis) meses. Relata que possui receio de que a autoridade impetrada somente conceda a renovação (4º aditamento mencionado) da admissão temporária, a partir de 20.12.2012, com a condição da comprovação do recolhimento do IPI. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96, resultante da violação aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, previstos nos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN. Por fim informa que efetuará o depósito judicial do valor integral do IPI que possa a vir ser cobrado. Procuração e documentos juntados às fls. 20/148. Comprovante de recolhimento de custas juntado às fls. 150. Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar. Fundamentação Primeiramente, faz-se imprescindível bem analisar a questão relativa à prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 151/153. Verifico pela sentença proferida nos autos nº 0015941-03.2011.403.6105 (6ª Vara) constante do extrato de fls. 155 que a impetrante já interpôs 4 (quatro) mandados de segurança, incluindo o retro citado, anteriores ao que ora está sendo julgado com a mesma pretensão. Inclusive a ação acima citada (referente à terceira prorrogação) foi decidida por este mesmo Magistrado. Conforme já foi exposto na ação nº 0015941-03.2011.403.6105, concernente à exigência de recolhimento proporcional do IPI relativo ao período da terceira prorrogação de mais 13 meses, além dos períodos já prorrogados, a impetrante já interpôs as seguintes ações: a) Processo n. 0008370-83.2008.403.6105 - 8ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período inicial de 13 meses do regime especial de admissão temporária da aeronave; b) Processo n. 0012758-92.2009.403.6105 - 7ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período da primeira prorrogação de mais 13 meses após os 13 meses iniciais do regime especial de admissão temporária da aeronave; c) Processo n. 0014025-65.2010.403.6105 - 2ª Vara Federal: concernente à exigência do recolhimento proporcional do IPI relativo ao período da segunda prorrogação de mais 13 meses após os 13 meses iniciais do regime especial de admissão temporária da aeronave. Assim, impõe-se verificar outra coisa: se essa repetição de ações é autorizada pelo ordenamento jurídico. O bem jurídico pretendido pelo impetrante neste writ é: assegurar em definitivo o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não estar sujeita ao recolhimento do IPI de que trata o art. 79 da Lei n. 9.430/95, por ocasião da prorrogação do regime de admissão temporária relativo à aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipada com três motores Pratt&Whitney PW307A, fabricada pela Dassault Aviation, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, em virtude de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação em causa. O art. 79 da Lei n. 9.430/96 tem a seguinte redação: Seção XII Admissão Temporária Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) A pretensão de não pagar os impostos incidentes na exportação sobre a referida aeronave quando admitida em regime de admissão temporária foi rejeitada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal nos autos do primeiro mandamus impetrado (0008370-83.2008.403.6105), razão pela qual ficou vedado a qualquer outro juiz ou tribunal decidir novamente a respeito da citada incidência em relação à aeronave sob comento, haja vista que se trata de pretensão decidida. De fato. O julgamento de procedência desta ação implicaria em contraposição com o que foi decidido nos autos nº 0008370-83.2008.403.6105, contexto que denuncia a identidade de demandas, conforme já explanado anteriormente. Nem se alegue que, como a permanência da aeronave em território brasileiro se deve às renovações sucessivas do contrato de arrendamento, as ações impetradas têm objetos distintos. Isto não é verdade. O objeto das ações judiciais impetradas é o mesmo: afastar a tributação sobre a referida aeronave admitida no Brasil sob o regime de admissão temporária previsto no art. 79 da Lei n. 9.430/96. Diante de tal quadro fático-

jurídico, é de rigor reconhecer a litispendência, nos termos do art. 301, 1º, do CPC, haja vista que a impetrante reproduz ação anteriormente ajuizada e extinguir o processo sem exame do mérito, prejudicado o pedido de concessão da liminar. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, e denego a segurança, reconhecendo a litispendência. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado desta sentença e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIO.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do estudo socioeconômico juntado às fls. 385/389. Indefiro os quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo às fls. 358/359, uma vez que a perícia médica deferida em audiência é para comprovar a questão relativa à janela imunológica dos limites da ciência neste tópico, sendo designada para tanto a perita Dra. Nilda. Esclareço que não há perícia designada para a autora nos autos. Decorrido o prazo para vista do estudo socioeconômico, intime-se a perita, por e-mail, de que os autos se encontram à disposição para início dos trabalhos. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) INFO. SEC. FLS. 186 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 859/860: A diligência requerida às fls. 859/860 está ao alcance do autor. Deverá diligenciar no sentido de verificar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e em certidões atualizadas, eventuais herdeiros e seus endereços, no prazo de quinze dias. Int.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ante a ausência de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC não há que se falar em intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas na inicial ou na contestação, neste caso, à fl. 115/116. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade (precedentes: REsp 329034/M e AI 20100300012298 - TRF 3ª Região). Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, corretamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção, motivo pelo qual a indefiro. Fixado o ponto controvertido (fl. 114) e ante a preclusão da prova (art. 331 do CPC), façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X

SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 116/139: Mantenho a decisão agravada de fls. 73/74v e a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação expedida às fls. 78. Int.

ACAO POPULAR

0000769-84.2012.403.6105 - DULCINEA LOPES DA SILVA X JANIO RIBEIRO X MAURO ANDRE LORENZON X PAULO ROBERTO KROBATH X PLINIO ERICKSON SOARES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor das petições de fls. 264/265 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002469-6) - MARCO ANTONIO VOLPI X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as

restrições estabelecidas em lei, ficando sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, como no caso dos autos (artigos 591 e seguintes do CPC). Assim, por mais relevante possam ser as alegações trazidas às fls. 207/211, deverá o autor providenciar o depósito, à ordem do juízo, do valor obtido na alienação do veículo noticiado à fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a efetivação do depósito, intime-se a exequente a requerer o que de direito nos termos do 4º do art. 162 do CPC. Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo do edital de intimação, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor recolhido às fls. 115 para quitação integral do débito, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, levante-se a penhora de fls. 109 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, requeira a União Federal novamente o que de direito, juntando memória atualizada dos cálculos, já com o desconto do valor depositado às fls. 115. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

Recebo o valor bloqueado às fls. 192 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como da transferência do valor. Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. INFO. SEC. FLS. 69: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1030

ACAO PENAL

0010059-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão. CÍCERO APARECIDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c e d, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (por duas vezes). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (f. 80). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2012, ocasião na qual foi determinada a expedição de ofícios à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, à ANVISA e à FEBRABAN para a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (ff. 81/83). Determinado sigilo total à f. 87. Ciente o Ministério Público Federal (f. 97). Resposta da FEBRABAN (f. 102) e da ANVISA (f. 103/108) aos ofícios encaminhados. O Ministério Público Federal pleiteou a desistência de seu requerimento relativo à FEBRABAN (f. 113), o que foi homologado à f. 114. Cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do réu (f. 120), foi levantado o sigilo decretado (f. 121). Citado o réu à f. 132 dos autos. Apresentou resposta escrita à acusação (ff. 137/141), onde sustentou, em breves linhas, a inexistência de provas de que o acusado tenha cometido os delitos descritos na inicial, razão pela qual pleiteia a sua absolvição. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Relatei. Fundamento e decido. As alegações da defesa referem-se ao mérito da presente ação penal, razão pela qual seu acolhimento demanda prévia instrução probatória. Ao menos neste exame preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Ainda, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, nenhuma das causas de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação do princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do mesmo Código, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à f. 80, todas residentes em Campinas/SP. Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas - policiais militares (fls. 04/06). Intime-se e requisite-se o acusado no presídio em que se encontra. Notifique-se a ofendida (União), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 141, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Por fim, cumpra-se o ofício expedido sob o número 2014/12 para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme item 1 de f. 82 verso dos autos. (06/12/2012).....Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/12/2012 p/ Despacho/Decisão A fim de garantir maior celeridade processual, por se tratar de processo de réu preso, redesigno a audiência de fls. 142/143 para o dia 01 de FEVEREIRO DE 2013, às 14:30 hs. Façam-se as intimações e requisições necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005904-7) - ROSMARIA TORRES PINHEIROS

TANIGUCHI(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREF MUN GUARULHOS

Indefiro o pedido de denunciação da lide ao servidor que conduzia o veículo na data da colisão noticiada, pois o Município de Guarulhos enquadra-se na previsão contida no artigo 37, parágrafo 6º, da CF, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Desnecessária a prova testemunhal requerida pelo Município de Guarulhos, sendo suficiente a prova constante dos autos para julgamento da presente ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de 06 de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0008990-82.2010.403.6119 - TEREZA CLIDISMAR LOURENCO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de 02 de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de 08 de 2013, às 15:00 hs. Oficie-se para a Secretaria Municipal de Finanças para que esclareça a natureza do vínculo com o falecido no período de 10/09/2007 a 09/08/2008, conforme requerido pelo INSS à fl.59, item 23.

0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de 08 de 2013, às 14:00 hs. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 9134

ACAO PENAL

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, dando-o como incurso nos artigos 180 e 289, 1º, do Código Penal, bem como 16 da Lei nº 10.826/2003, porque, segundo a denúncia, o réu adquiriu uma automóvel VW/Gol e uma motocicleta Honda/CBX, com o conhecimento de serem produtos de crime, bem como mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 208 cédulas falsas e um revólver calibre 32, com numeração suprimida, municiado com 3 cartuchos íntegros e um picotado. Consta que, no dia no dia 04/11/2011, o réu foi abordado por policiais civis quando se encontrava em uma praça, em companhia de mais três indivíduos; próximo ao grupo estava estacionado o veículo VW/Gol, do qual o réu assumiu a propriedade. Em consulta ao chassi do automóvel, o policial verificou pertencer a outro veículo, com queixa de furto. Indagado, o réu afirmou que adquiriu o veículo na feira do rolo, pagando a quantia de R\$ 3.500,00. Em diligência à casa do denunciado, os policiais lograram encontrar 55 cédulas de R\$ 5,00, todas de série B2578077272C, 54 cédulas de R\$ 5,00, todas da série B2578077275C, 49 cédulas no valor de R\$ 5,00 todas da série B2578077277C e 50 cédulas de R\$ 5,00, todas da série B257807728C, num total de 208 cédulas falsas. No local foi encontrado, ainda, um revólver calibre 32 com numeração suprimida, como também uma motocicleta Honda CBX com indícios de adulteração do motor e chassi, em nome de Alexandre da Silva Soares. Requereu, assim, a condenação do réu nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito em cópia às fls. 02/05; do auto de exibição e apreensão às fls. 18/21 e 22/23. A denúncia foi oferecida em 13/12/2011 (fls. 69/71) e recebida em 25/01/2012 (fls. 78/79), tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação de resposta. Laudo pericial realizado na arma de fogo às fls. 117/118. Alegações preliminares de defesa, às fls. 136/140, arrolando três testemunhas. Pela decisão de fl. 144, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Marcos Alberto Oliveira Cavalcanti e Roberto Pallares Passos (arroladas pela acusação), e Carlos Novais de Souza (arrolado pela defesa), com o interrogatório do réu ao final (fls. 147/152), declarando-se preclusa a oitiva das testemunhas de acusação cujo endereço não consta dos autos,

homologando-se, ainda, a desistência das demais testemunhas arroladas pela defesa. Laudo de exame documentoscópico realizado nas cédulas apreendidas às fls. 155/158. Laudos de vistoria em veículo às fls. 182/183 e 184/185. Laudo pericial realizado nos documentos apreendidos na residência do réu (fls. 194/199), atestando a falsidade do título de eleitor e da carteira de identidade em nome de terceiros. Em manifestação, o Ministério Público Federal deixou de aditar a denúncia pelo crime de falsificação de documento público, bem como de ofertar denúncia por esse delito, em face da ausência de provas de que o réu tenha feito uso dos documentos ou seja o autor da contrafação (fls. 217/218). Laudo pericial realizado na motocicleta Honda/CBX às fls. 232/240. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 266/270), sustentando comprovada a materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação do réu. Em alegações finais (fls. 288/292), pleiteou a defesa a absolvição do acusado, sustentando que o réu foi vítima de terceiros, não existindo provas suficientes para a condenação. Certidões referentes aos antecedentes criminais às fls. 133, 201/202, 205/208. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

2.1.1. Moeda Falsa Comprovada a materialidade delitiva do crime de moeda falsa, tendo em vista a apreensão de 55 cédulas de R\$ 5,00, todas de série B2578077272C, 54 cédulas de R\$ 5,00, todas da série B2578077275C, 49 cédulas no valor de R\$ 5,00, todas da série B2578077277C e 50 cédulas de R\$ 5,00, todas da série B257807728C, num total de 208 cédulas, declaradas falsas na conclusão do laudo pericial de fls. 156/158 que afirma que as falsificações não são grosseiras: Cabe registrar, que do ponto de vista pericial, as peças examinadas não se revelaram como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, oferecer dificuldades ao Perito especializado em documentoscopia, na constatação da fraude. Observando-se as cédulas juntadas às fls. 171/172, tem-se que efetivamente a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano.

2.1.2. Recepção A materialidade delitiva da recepção quanto ao veículo VW/GOL está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão do veículo acostado às fls. 18/21, bem como pelas informações oriundas da pesquisa junto ao DETRAN, da qual consta tratar-se de veículo com bloqueio por queixa de furto (fls. 42, 49-50 e 53-54). O exame pericial no automóvel (fls. 182/183) confirma que o chassi que ali consta corresponderia à placa CAO-1788, e além disso a numeração dos vidros era diferente de um para o outro. Do mesmo modo quanto à motocicleta apreendida na residência do réu. Conforme o laudo de fls. 233/235, a placa não é original, o chace foi adulterado, bem como o número de série do motor. O lacre também se encontrava rompido. Não foi possível identificar o número original, de modo que não se pôde vincular diretamente o veículo a um crime específico. Mas fazendo-se o cotejo das circunstâncias em que foi encontrado - na casa do réu -, as diversas adulterações verificadas e considerando que este nega-se a admitir a posse do mesmo, está evidente que se trata de veículo furtado, única razão para que se modifique a numeração identificadora do chassi e do motor. Não considerar o crime do art. 180 consumado nessas circunstâncias seria premiar a adulteração feita com competência, impedindo a identificação da motocicleta. Ainda que não se possa provar que o réu foi o autor do furto, é certo que a motocicleta é produto de crime. Estando em sua posse, caracteriza-se a recepção, pelo que analisarei o dolo do réu ao tratar da autoria.

2.1.3. Posse de arma de fogo com numeração suprimida Igualmente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, pois foi apreendido na residência do réu um revólver calibre 32 com a numeração suprimida, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/21.

2.2. Autoria Do depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu, tanto em sede investigativa quanto judicial, tem-se que eles se encontravam em patrulhamento de rotina, quando avistaram um grupo de indivíduos sentados numa praça, resolvendo abordá-los para averiguação. Em juízo, MARCOS ALBERTO OLIVEIRA CAVALCANTI, policial civil, afirmou que próximo ao grupo havia um veículo GOL e, após averiguação do chassi, constatou-se ser produto de furto. O réu afirmou que o veículo lhe pertencia, razão pela qual dirigiram-se à Delegacia. Em diligência à casa do réu, foram localizados um revólver calibre 32 e algumas cédulas de real, todas apresentando a mesma série, o que levou à suspeita de serem falsas. Localizaram também uma motocicleta que, consultada, não resultou em queixa de furto ou roubo, porém, alguns dias depois, numa pesquisa mais minuciosa, constatou-se ser produto de roubo. Afirmou que o réu havia relatado ter adquirido o veículo na feira do rolo e que não sabia tratar-se de produto de furto; quanto às cédulas falsas, a testemunha disse que, salvo engano, o réu teria afirmado que recebeu como parte de pagamento de um veículo. Questionado, o policial afirmou que a falsificação era grotesca, aparentando ser papel sulfite. Às perguntas da defesa, respondeu que se dirigiram à casa do acusado para efetuar diligências complementares e, na ocasião, o réu recusou-se a descer da viatura para que os vizinhos não o vissem em situação constrangedora. ROBERTO PALLARES PASSOS, policial civil, em seu depoimento em juízo relatou que, quando da abordagem, foi realizada a revista pessoal e nada de ilícito foi encontrado. Questionado sobre o veículo, o réu afirmou ser de sua propriedade e, em consulta à placa, verificou-se que correspondia ao veículo, porém, na pesquisa do número do chassi constou a existência de queixa de furto ou roubo. Indagado, o réu afirmou ter adquirido o veículo na feira do rolo e que não sabia que era produto de furto. Indagado se possuía mais alguma coisa, o réu disse que tinha uma moto. Dirigiram-se à residência do réu e lá encontraram a moto - que foi encaminhada à Delegacia - constatando-se posteriormente tratar-se de produto de furto ou roubo. Quanto às cédulas, a testemunha disse à primeira vista não pareciam ser falsificadas, mas o que chamou a atenção foi o fato de terem a mesma numeração. O réu afirmou não saber da falsidade das notas e que as havia recebido de terceiros. Questionada pela acusação, a testemunha respondeu que as notas eram aparentemente estranhas, mas talvez se

introduzidas no comércio poderiam passar despercebidas. Às perguntas da defesa, respondeu que, na diligência efetuada na casa do réu, este não quis descer da viatura, tendo chamado sua cunhada para franquear a entrada dos policiais, tendo ela, inclusive, acompanhado a revista. Disse não saber se a cunhada do réu foi conduzida à Delegacia para prestar esclarecimentos, não se recordando quantos policiais participaram da diligência. A testemunha de defesa CARLOS NOVAES DE SOUZA disse que conheceu o réu há mais de dez anos. Possui uma barraca de feira livre e o réu é seu funcionário. Desconhece qualquer fato que o desabone, sendo o réu pessoa trabalhadora, pontual e assídua. O réu recebe entre R\$ 250,00 a 300,00 por semana. Tem ciência de que o réu tinha comprado um automóvel GOL, mas não sabe como foi adquirido, nem mesmo se ele costumava andar de moto. O acusado, em sede investigativa, disse ter adquirido o automóvel na feira do rolo, pela quantia de R\$ 3.500,00, recebendo toda a documentação a ele relativa. No que tange à arma esclareceu que pertencia ao seu finado pai e, quanto às cédulas falsas, disse que as recebeu de um desconhecido e somente depois percebeu a falsidade (fls. 10/11). Em juízo, negou as acusações que lhe são imputadas. Disse que apenas o carro efetivamente é seu, porém desconhece a existência do revólver, notas falsas e motocicleta. Questionado acerca das informações prestadas em sede policial - acerca da arma e das notas falsas - disse que foi pressionado pelos policiais para assinar o depoimento. Perguntado especificamente se os policiais teriam plantado as provas para incriminá-lo, respondeu disso não ter dúvida nenhuma. Sobre o carro, disse que não sabia que era produto de crime, pois estava licenciado e com documentação regular. Adquiriu o carro de uma pessoa de apelido Mané e pagou R\$ 3.500,00, mas não possuía o documento de transferência (DUT). Pretendia revender o carro por um valor maior - aproximadamente R\$ 5.500,00 - passando-o para terceiros da mesma forma que adquiriu de Mané. Acerca dos documentos encontrados em sua residência, afirmou desconhecer os, e que não estavam na sua casa. Foi processado anteriormente por ter furtado um carro para tirar o som (art. 155 CP), mas não foi condenado. Teve outro processo também por furto do som de veículo, não sabendo dizer se foi condenado neste caso. Recebe R\$ 1.200,00 por mês como feirante.

2.2.1. Moeda Falsa O conjunto probatório mostra-se suficiente para comprovar que o réu sabia da falsidade das moedas encontradas em seu poder. O conjunto probatório é seguro, consubstanciado no depoimento dos policiais que efetuaram a diligência, os quais foram uníssomos ao afirmar terem encontrado na residência do réu 208 cédulas de R\$ 5,00, cuja perícia atestou a falsidade. Apesar da tentativa do réu de se furtar da acusação, não se afigura crível que os policiais tivessem plantado as cédulas, com o fito de incriminar o réu tal como por ele afirmado. O réu já se encontrava preso em flagrante em razão do crime de receptação, não existindo motivos para que os policiais fossem até sua casa tão somente para criar um cenário que lhe agravasse ainda mais a situação. Cumpre notar, ainda, que em sede policial o réu confessou que guardava consigo as notas falsas, recebidas de um desconhecido. Mudou o seu depoimento em juízo, dizendo que foi coagido a assinar o interrogatório policial. Mas a versão dada à polícia é a mais crível - e a mais comumente utilizada em crimes desta natureza, onde os réus procuram passar a responsabilidade pela falsidade a um terceiro, desconhecido -, pois o réu admitiu trabalhar com compra e venda de carros, e as circunstâncias de sua prisão - com dois veículos adulterados, uma arma e documentos falsos guardados em sua casa - permitem concluir que se trata de pessoa envolvida com o crime de forma rotineira.

2.2.2. Receptação Inconteste a autoria delitiva, pois o réu confessou ter comprado o veículo GOL na feira do rolo, local de notório comércio ilegal de mercadorias, muitas delas produto de crime. O réu afirmou que adquiriu o veículo por R\$ 3.500,00. Em seu depoimento em juízo, afirmou que pesquisou o preço de mercado junto a uma loja de carros, sendo-lhe informado o valor de R\$ 20.000,00. Ora, ainda que a versão do réu fosse verdadeira - já que não há prova de que ele próprio furtou o veículo, lembrando que o mesmo já teve duas passagens pela polícia por furto -, evidentemente sabia que estava diante de um veículo roubado, pois: (a) havia uma significativa diferença entre o valor pedido e o de mercado; (b) a pessoa que lhe vendeu não era o real proprietário do veículo; (c) o suposto vendedor não possuía o documento de transferência (DUT), necessário para que se possa fazer a transmissão regular da propriedade de um carro, ficando, por esta última razão, evidente que a intenção do réu, se não para uso próprio, era realmente passar adiante veículo cuja procedência ilícita era inequivocamente do seu conhecimento. No que se refere à motocicleta, também não há dúvidas de que o réu é quem praticou a receptação. O veículo foi encontrado dentro de sua residência, e o réu negou peremptoriamente que pertencesse a seu irmão ou a sua cunhada, que moram na casa de cima. Diante das circunstâncias da abordagem e da diligência, está claro que o réu, que admitiu fazer compra e venda de veículos, era o proprietário da moto adulterada. Portanto, demonstrado o dolo na conduta do réu quanto ao crime previsto no artigo 180 do CP, por duas vezes.

2.2.3. Posse de arma de fogo com numeração suprimida Igualmente comprovada a autoria do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, pois na residência do réu foi apreendida uma arma de fogo com a numeração suprimida, tendo ele declarado em sede policial que pertencia a seu pai, já falecido. Em juízo, procurou furtar-se da acusação, dizendo que nada sabia acerca da existência da arma de fogo. Porém, os depoimentos dos policiais foram uníssomos no que tange à localização do revólver calibre .32 na casa do réu.

2.3. Tipicidade

2.3.1. Moeda falsa O crime imputado ao acusado está inculcado no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grifei] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo

múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.No caso dos autos, o réu guardava consigo as notas falsas, praticando claramente a conduta prevista no 1º do art. 289 do CP.Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pelo crime do artigo 289, 1º do Código Penal.2.3.2. ReceptaçãoO Ministério Público Federal atribuiu também ao réu a conduta delituosa prevista no art. 180 do CP, que tem a seguinte redação:Código Penal:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Fica claro que se exige apenas o conhecimento, pelo autor do delito, de que o objeto que tem em sua guarda é produto de crime. Não é necessário que o agente tenha adquirido de forma onerosa o bem, bastando a recepção ou, ausente a prova deste evento, a simples condução (caso do GOL apreendido) ou a ocultação (no caso da motocicleta) são bastantes para a consumação do delito.Ressalto que não estão presentes as condições para aplicação da continuidade delitiva, pois não esclarecidas as condições de tempo, lugar e modo de execução dos delitos de receptação para que se possa aferir a sequência da ação delituosa. O réu negou em juízo ter consciência do furto do veículo e a propriedade da motocicleta, de modo que os crimes, devidamente comprovados, devem ser tratados de forma independente.Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pelo crime do artigo 180 do Código Penal, em concurso material.2.3.3. Posse de arma de fogo com numeração suprimidaDispõe o artigo 16 da Lei nº 10.826/03:Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restritoArt. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:1 - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; [grifei]Como se vê, a conduta daquele que possui arma de fogo, mesmo de uso permitido, mas com numeração suprimida, é equiparada à daquele que possui arma de uso restrito para fins de aplicação da pena deste tipo, que é maior do que a cominada para a posse de arma permitida com a numeração visível, por motivos óbvios, já que a adulteração do número de série da arma tem o evidente propósito de impedir o seu rastreamento e a eventual vinculação da mesma com algum crime, merecendo reprimenda mais severa. Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pelo crime do art. 16. parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/03.2.4. Dosimetria2.4.1. Moeda falsaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes, pois apesar de ter sido processado anteriormente, não possui condenação transitada em julgado. As consequências foram normais, não havendo notícia de que o alguém tenha sido prejudicado pelas cédulas falsas. As circunstâncias pesam em desfavor do réu, pois estava de posse de 208 cédulas falsas, excedendo bastante o normal para este tipo de delito. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois confessou em audiência envolvimento com duas ocorrências anteriores, ambas envolvendo furto de aparelho de som de veículos. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime de moeda falsa e não pode ser considerado em desfavor do réu. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. Por estas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes.Não há causas de aumento e de diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, na ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do réu.2.4.2. Receptação do veículo GOLAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes, pois apesar de ter sido processado anteriormente, não possui condenação transitada em julgado. As consequências foram normais. As circunstâncias pesam em desfavor do réu, pois, além de estar na posse de veículo furtado, havia adulteração da numeração do chassi, motor e placas, com o claro intuito de dificultar a fiscalização e a vinculação ao crime precedente. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois confessou em audiência envolvimento com duas ocorrências anteriores, ambas envolvendo furto de aparelho de som de veículos. O motivo do crime era, ainda que indiretamente, a obtenção de proveito econômico, que é elementar dos crimes contra o patrimônio e não pode ser considerado em desfavor do réu. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. Por estas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes.Não há causas de aumento e de diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, na ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do réu.2.4.3. Receptação da motocicletaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes, pois apesar de ter sido processado anteriormente, não possui condenação transitada em julgado. As consequências foram normais. As circunstâncias pesam em desfavor do réu, pois estava na posse de motocicleta com adulteração da numeração do chassi, motor e placas, com o claro intuito de dificultar a fiscalização e a vinculação ao crime precedente. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois confessou em audiência envolvimento com duas ocorrências anteriores, ambas envolvendo furto de aparelho de som de veículos. O motivo do crime era, ainda que indiretamente, a

obtenção de proveito econômico, que é elementar dos crimes contra o patrimônio e não pode ser considerado em desfavor do réu. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. Por estas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento e de diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, na ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. 2.4.4. Posse de arma de fogo com numeração suprimida As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes, pois apesar de ter sido processado anteriormente, não possui condenação transitada em julgado. As consequências foram normais. As circunstâncias foram normais, já que a numeração raspada é elementar do tipo. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois confessou em audiência envolvimento com duas ocorrências anteriores, ambas envolvendo furto de aparelho de som de veículos. O motivo do crime não ficou esclarecido. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. Por estas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento e de diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, na ausência de elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. 2.4.5. Penal final e regime de cumprimento Ante o exposto, impõe-se a condenação do réu a uma pena total de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 125 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Com base no art. 33, 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Considerando a multiplicidade de crimes pelos quais o réu foi condenado, e ainda o fato de ter confessado em seu interrogatório o envolvimento em outras duas ocorrências por furto, demonstrando que se trata de indivíduo que faz do crime verdadeiro meio de vida, representando efetivo perigo diante da posse de arma de fogo com numeração suprimida, o que também demonstra a capacidade de conseguir arma de forma ilegal, entendo que sua custódia preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, pelo que indefiro o direito de recorrer em liberdade. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, feirante, nascido em 29/01/1978 em Soa Paulo/SP, filho de Valter da Conceição e Clarice Gabriel Herrera Montana, portador do RG nº 30475905/SP, residente na Rua Piracaia, nº 947, bairro Jardim Marilena/Taboão, Guarulhos, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 125 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, e 180 (por duas vezes em concurso material) do Código Penal, bem como art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Com base no art. 33, 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Considerando a multiplicidade de crimes pelos quais o réu foi condenado, e ainda o fato de ter confessado em seu interrogatório o envolvimento em outras duas ocorrências por furto, demonstrando que se trata de indivíduo que faz do crime verdadeiro meio de vida, representando efetivo perigo diante da posse de arma de fogo com numeração suprimida, o que também demonstra a capacidade de conseguir arma de forma ilegal, entendo que sua custódia preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, pelo que indefiro o direito de recorrer em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento dos bens apreendidos, visto que produtos de crime. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possível destinação dos veículos apreendidos. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8524

MONITORIA

0008202-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES

Fls. 76/77: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentramhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 06/07, mediante apresentação de cópias, consigno o prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, diante do acordo homologado pelas partes às fls. 70/71 dos autos. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001597-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO AGUIAR JUNIOR

Vistos etc.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual.Verifico a juntada de requerimento da Autora (fls. 49/51), que noticia acordo realizado com o Réu e pugna pela extinção da ação diante da falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010929-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAN SILVEIRA ROSA

Fls. 26/28: Anote-se e republicue-se o inteiro teor do despacho de fl. 25 dos autos.Despacho de fl. 25: FLS. 22/24: POR ORA, MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO Nº 0001206-65.2012.403.6201, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTE O TERMO DE PREVENÇÃO DE FL. 19 DESTE FEITO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

0011301-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE NUNES

Considerando que o(a) requerido(a) possui como logradouro o município de Santa Isabel/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Int.

0011308-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o(a) requerido(a) possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 117: Expeça-se alvará para levantamento da importância de R\$ 22.318,21 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos) em favor da parte autora (fl.105). Isto feito, intime-se a parte autora para retirá-lo em secretaria no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Autorizo a ré a se apropriar do valor do saldo remanescente (fl. 92). Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Considerando que a empresa requerida possui como logradouro o município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, expeçam-se as cartas

precatórias de citações dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-71.2011.403.6119 - APARECIDA VICENTINA DE SOUZA SANTOS (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto requerer a suspensão ou revogação da decisão proferida pelo impetrado exigindo os recolhimentos de contribuição previdenciária, alegando a impetrante não estarem contemplados na lei, solicitando ainda que a exigência não seja óbice para fornecimento da certidão de contagem do tempo de contribuição da impetrante, fazendo-se constar todo o tempo de contribuição comprovado. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Em 14/02/2011 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar, requisitando informações a autoridade impetrada. Às fls. 34/108 vieram os documentos oriundos da APSSP de Guarulhos. Às fls. 114/192 vieram às informações da autoridade impetrada, juntamente com documentos. À fl. 194 foi proferido despacho solicitando a manifestação do impetrante tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. À fl. 196/197 a impetrante veio aos autos requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 199 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada. Às fls. 221/224 vieram as informações da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - Gerência Executiva de Guarulhos informando acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em nome da impetrante. À fl. 233 foi proferida decisão determinando a cientificação da impetrante acerca da expedição da certidão em questão. À fl. 235 a impetrante veio aos autos manifestando a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pela via administrativa. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013014-22.2011.403.6119 - GERALDA DA SILVA LOPES (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Requisite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social informações acerca do deslinde do recurso administrativo protocolizado sob o nº 37306.005053/2009-39, referente a NB - 0531.019.799-7. Cumpra-se a presente servindo esta de ofício. Após, venham os autos conclusos.

0000706-17.2012.403.6119 - SELMA SILVA MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 129/135: Ciência ao impetrante acerca do cumprimento do quanto determinado em sede de decisão liminar (análise e conclusão do processo administrativo relativo ao NB 42/150.471.150-2). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008334-57.2012.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto a liberação dos produtos importados pelo impetrante, solicitando ainda que a autoridade impetrada proceda a expedição das licenças de importação, bem como realize a fiscalização da importação, independentemente do movimento padeista realizado pelos funcionários da ANVISA. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/77). Em 09/08/2012 foi proferida decisão concedendo liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante (licença de Importação de nºs 12/2311328-5, 12/1891853-0, 12/23110920-2, 12/2499848-5, 12/2499849-3 E 12/2499850-7), requisitando ainda informações a autoridade impetrada. Às fls. 96/109 e 119/129 vieram às informações da autoridade impetrada. À fl. 130 foi proferido despacho solicitando a manifestação do impetrante tendo em vista o término do movimento padeista em questão. À fl. 131/132 a impetrante veio aos autos requerer a desistência da ação pela perda do seu objeto. Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em

Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008879-30.2012.403.6119 - PHARMAKIN COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto a liberação dos produtos importados pelo impetrante, solicitando ainda que a autoridade impetrada proceda a expedição das licenças de importação, bem como realize a fiscalização da importação, independentemente do movimento paresta realizado pelos funcionários da ANVISA.A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/51).Em 24/08/2012 foi proferida decisão concedendo liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante (licença de Importação de nºs 1271237, 1273914, 1274174 e 1275103), requisitando ainda informações a autoridade impetrada.Às fls. 64/74 vieram às informações da autoridade impetrada.À fl. 84 foi proferido despacho solicitando a manifestação do impetrante tendo em vista o término do movimento paresta em questão.À fl. 85 a impetrante veio aos autos requerer a desistência da ação.Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008882-82.2012.403.6119 - ISAC SEVERINO DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAC SEVERINO DA CUNHA contra ato praticado pela Advocacia Geral da União em Guarulhos objetivando a sua abstenção quanto a devolução do montante correspondente a R\$ 43.954,30 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) referente a diferenças a mais pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), alegando o impetrante ter agido de boa fé, valores este que ele alega haver recebido pela própria Administração.Regularmente processados, às fls. 58 o impetrante, pugna pela desistência do feito, haja vista a prevenção apontada constando ação ordinária distribuída sob o nº 0009534-59.2012.403.6100, com o mesmo objeto e com data anterior a impetração do presente mandado de segurança, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009857-07.2012.403.6119 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto a conclusão do desembaraço aduaneiro com a consequente autorização de entrega da mercadoria importada pelo impetrante.A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/79).Em 24/09/2012 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar e vinda de informações pela autoridade impetrada (fl. 86).Às fls. 89/101 vieram às informações da autoridade impetrada.À fl. 103 foi proferido despacho solicitando a manifestação do impetrante acerca das informações juntadas aos autos.À fl. 105 a impetrante veio aos autos requerer a desistência da ação.Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária , Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008653-25.2012.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONT, HOSPIT E DE LABORATORIOS ABIMO(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto a liberação dos produtos importados pelo impetrante, principalmente aqueles que dependem de inspeção sanitária, solicitando ainda que a autoridade impetrada proceda a expedição das licenças de importação, bem como realize a fiscalização da importação, independentemente do movimento paredista realizado pelos funcionários da ANVISA. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/165). Em 17/08/2012 foi proferida decisão determinando a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada para que se pronuncie no prazo de 72 horas. Às fls. 195/197 vieram aos autos informações da ANVISA. Em 04/09/2012 foi proferida decisão concedendo liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, requisitando ainda informações complementares a autoridade impetrada. Às fls. 208/209 vieram às informações da autoridade impetrada. À fl. 218 foi proferido despacho solicitando a manifestação do impetrante tendo em vista o término do movimento paredista em questão, sendo que ultrapassado o prazo legal, não houve manifestação do impetrante. Vieram os autos conclusos aos 03 de dezembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o impetrante se manteve silente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pela via administrativa. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002176-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

Fl. 33: Determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004149-73.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 48/49: Intime-se a CEF para esclarecer os motivos que ensejaram a duplicata de número PF 09624881, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002532-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDREIA SILVA BRITO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)

Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Verifico a juntada de requerimento da Autora (fl. 56/57), que noticia acordo realizado com a Ré e pugna pela extinção da ação diante da falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006359-97.2012.403.6119 - R S AEROPORTO COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP182004 - MARCOS

EDUARDO DE SOUZA JOSÉ E RJ045633 - RENATO ANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 124: Diante do tempo decorrido, sem promunciação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int,

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009459-0) - JOSE ARLINDO DA SILVA X PAULO ARLINDO DA SILVA X MARINEUZA MARIA DA SILVA FERRO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA X MICHELLE JANAINA SOARES(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022986-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022986-8) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por METALURGICA ITAQUA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos débitos fiscais exigidos na Execução Fiscal nº 1765/99 (Ofício das Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba), mediante o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em virtude de sua atividade. Aduz a autora que as atividades que exerce estão sujeitas à tributação municipal pelo Imposto sobre Serviços - ISS, visto realizar serviços de artes gráficas, consistentes em imprimir logotipos decorativos personalizados das empresas contratantes em embalagens metálicas, cuidando-se, portanto, de prestação de serviços (sujeito ao ISS) e não de industrialização (que estaria sujeita ao IPI), como pretende a União. Juntou documentos (fls. 13/73). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda contestação (fl. 75). Citada, a União ofertou contestação às fls. 80/94, tecendo argumentos pela improcedência do pleito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95/98), sendo interposto agravo de instrumento pela autora, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 103/104). Réplica às fls. 106/114. Às fls. 130/136, foram trasladadas cópias do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Instadas as partes à se manifestar sobre a produção de provas, a autora pugnou pela realização de perícia (fls. 138/139); a União nada requereu (fls. 146). A prova pericial foi deferida (fls. 148), com apresentação do laudo às fls. 190/236 e manifestação das partes às fls. 255/258 e 267/269. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Muito embora possa-se falar em conexão entre a presente ação anulatória e a presente ação de execução fiscal, afigura-se absolutamente inviável a reunião do presente feito com os autos do executivo fiscal que veicula a cobrança do crédito tributário que ora se pretende seja anulado. O ajuizamento da execução fiscal, perante a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, segue a regra de competência prevista pelo 1º do art. 109 da Constituição Federal. A presente demanda (anulatória de débito fiscal), por sua vez, há de seguir a regra de competência prevista pelo 2º do mencionado art. 109 da Carta, que implica o reconhecimento desta Subseção Judiciária de Guarulhos para seu processo e julgamento, por deter jurisdição sobre o município de Itaquaquecetuba, domicílio da autora. Precisamente na linha do exposto, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento sobre o tema, consoante julgamento que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e

desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ - Primeira Seção - CC nº 105358 - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE 22/10/2010).Rejeito, assim, a preliminar de reunião de processos em virtude de conexão.De outra parte, resta prejudicada a preliminar sobre impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no caso concreto, diante do indeferimento deste pedido pela decisão proferida às fls. 95/98.NO MÉRITONão havendo outras questões preliminares a resolver, e estando o feito em termos para julgamento após a regular instrução probatória, passo ao exame do mérito do meritum caus. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido inicial.A qustio juris trazida a juízo reside em saber se a atividade exercida pela autora - produção de artes gráficas em embalagens metálicas de produtos, de acordo com o logotipo-propaganda da empresa contratante - consiste em industrialização de produtos (hipótese em que haveria de sujeitar-se à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) ou se, diferentemente, consiste em prestação de serviços (devendo sujeitar-se, assim, à tributação pelo Imposto sobre Serviços - ISS).Em primeiro lugar, cumpre assinalar, por relevante, que, realizada perícia sobre as atividades desenvolvidas pela empresa autora, não há nos autos controvérsia sobre a efetiva natureza dessas atividades, recaindo a disputa sobre a sua qualificação jurídico-tributária.Com efeito, afirmou a Sra. Perita Judicial que a empresa autora presta serviços sobre encomenda e para uso privativo do encomendante, gravando em folhas de flandes o logotipo e marcas das mercadorias que serão embaladas nas mesmas (fl. 194, sic).Presente esse cenário fático, emerge com clareza que a atividade preponderante da empresa autora consiste em prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda (a gravação de logotipos e marcas em embalagens metálicas), com fornecimento de mercadorias (as embalagens em si).Posta a questão nestes termos, a causa não reclama maiores digressões jurídicas, à vista da orientação jurisprudencial consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, estampada no enunciado sumular nº 156, segundo o qual A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas, ao ISS.Esse é o entendimento também do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de expressivo julgado da lavra do eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que cuidava de caso em tudo semelhante ao presente:A autora, empresa Metalúrgica Giorgi S/A, que teve encerradas suas atividades, tinha como atividade principal a produção de embalagens metálicas (latas) personalizadas com impressão da logomarca e especificações do cliente, cuja finalidade consiste na prestação de serviços de composição gráfica.A perícia realizada concluiu que a finalidade da empresa consistia na confecção de peças para atender às necessidades de seus clientes (fls. 109), tanto que, havendo cancelamento de pedido, o material não podia ser repassado ou vendido a outro cliente.Nesse contexto, a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadoria, está sujeita, apenas ao ISS.Com efeito, o art. 1, 2, da Lei Complementar n. 116/2003 e anexo determinam que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS.Nesse contexto, prepondera o serviço gráfico sobre a industrialização, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas ao ISS (TRF3, Apelação Cível nº 0046929-76.1998.403.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 19/07/2012).A atividade da empresa autora, nesse passo, sujeita-se à tributação exclusiva pelo ISS, sendo absolutamente imprópria a incidência do IPI na espécie.Fixadas tais premissas, impõe-se o reconhecimento da insubsistência da autuação da empresa autora pelo não recolhimento do IPI, sendo de rigor a anulação do crédito tributário veiculado pela execução fiscal nº 1.765/99 (materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.001028-00 - fls. 37/71).C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, na atividade de prestação de serviços de artes gráficas em embalagens metálicas personalizadas, ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e declarar nulo o crédito tributário veiculado pela execução fiscal nº 1.765/99 (materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.001028-00).Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, ante o comando traçado pelo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003529-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP215934 - TATIANA

CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez implantado em 01/02/1994 (NB 32/068.338.251-9). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a carência da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/90. O autor requereu a expedição de ofício ao INSS (fl. 94). Manifestação da Contadoria Judicial e ciência das partes (fls. 153,167 e 174/175). Vieram os autos conclusos. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. A demanda é improcedente. O autor alega que recebeu auxílio-doença (NB 31/073.625.769-9) no período de 09/06/1983 a 16/04/1987 e que referido benefício foi indevidamente cessado. Aduz, que em 07/01/1991 requereu novamente auxílio-doença, sendo este, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/068.338.251-9). Assim, requer o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença e o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez com base no benefício restabelecido com o pagamento das diferenças acrescidas das cominações legais. Verifico, dos documentos juntados na inicial que ao contrário do narrado pelo autor o benefício de auxílio doença (NB 31/073.625.769-9) foi percebido no período de 09/06/1983 a 13/02/1984 (fl. 16), e não até 16/04/1987 como alegado. Nesse sentido, a propósito do informado pelo INSS, observo que não há registro do referido benéfico de auxílio-doença no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Outrossim, com relação ao pedido para restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença, tenho da análise do conjunto probatório que não logrou o autor convencer-me do suposto do seu direito. Os poucos documentos colacionados aos autos não induzem convicção que tal, mormente quanto à comprovar que a incapacidade que ocasionou a concessão do primeiro benefício auxílio-doença (NB 31/073.625.769-9), deferido em 09/06/1983, tenha perdurado até o momento do deferimento da aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é a incapacidade (momentânea ou permanente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Fato é que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido para o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho desde o primeiro requerimento administrativo (19/09/2008). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/44). Às fls. 52/54 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido diante de incapacidade preexistente, durante a qual a autora contribuiu de forma facultativa pelo período mínimo exigido para cumprir a carência e logo após fez requerimento de benefício. Designada a perícia médica, esta foi realizada conforme laudo médico (fls. 78/80) que concluiu pela incapacidade total, sem fixar a data provável de início da incapacidade. Em manifestação sobre o laudo (fls. 86/87) o INSS requereu o fornecimento de documentos médicos para que o médico perito esclareça sobre o início da incapacidade. Após a juntada de todos os documentos médico-hospitalares, foram prestados esclarecimentos sobre o laudo com a resposta de quesitos suplementares, às fls. 339/341. Em manifestações finais (fl. 356/349) a autora pugnou pela procedência do pedido, afirmando que a incapacidade deu-se posteriormente ao ingresso no quadro de contribuintes do INSS, por agravamento da moléstia que a acometia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário que lhe se seja devido em virtude do seu estado de incapacidade. Tratando-se de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42), são três os requisitos legais para concessão: (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii)

carência (quando exigível).Outrossim, para a concessão do auxílio-doença os requisitos legais (Lei 8.213/91, art. 59), também em número de três, são: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que a demandante se encontrava em período de graça na data do requerimento administrativo, decorridos menos de doze meses desde a última contribuição.Todavia, há controvérsia a respeito da hipótese de incapacidade preexistente, onde o requerente, já incapacitado e visando antecipadamente a obtenção de benefício previdenciário, torna-se contribuinte segurado mediante simulação, com o cumprimento da carência de forma facultativa e sem condições de trabalho.A fixação do início da incapacidade pelo laudo pericial médico do Juízo (fl. 340) corrobora esta hipótese, indicando data anterior (19/04/2007) a última das contribuições facultativas (maio/2008) que proporcionaram à autora a qualidade de segurado e a carência mínima necessária para o recebimento de benefício.Ainda que a fixação se desse em data posterior, pois se trata de análise pericial árdua e de modo algum infalível, fortalece também a hipótese de incapacidade preexistente o próprio indeferimento administrativo, em 2008, que detectou a incapacidade com início em data anterior às contribuições, bem como o fato de que o valor das contribuições individuais é próximo do teto da previdência.Por fim, em seu turno, a autora não cuidou de comprovar a hipótese de que estava apto para o trabalho durante o período das contribuições, ainda que debilitada, somente sendo acometida de situação incapacitante no curtíssimo espaço de tempo entre o cumprimento da carência (maio/2008) e o primeiro requerimento administrativo (junho/2008 - fl. 36).Assim, entendo que existem elementos suficientes para indicar que se trata de requerimento de benefício baseado em incapacidade anterior à qualidade de segurado e à carência, não configurando os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale frisar que a existência de doença anterior ao início das contribuições não é fato impeditivo ao recebimento de benefício, uma vez que a capacidade de trabalho estaria preservada. Entretanto, a proteção previdenciária exige que a incapacidade mediante agravamento da doença seja posterior ao cumprimento da carência, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 306. Anote-se.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da omissão que alega presente na sentença com resolução do mérito proferida às fls. 188/189.As fls. 192/194 a parte autora argumenta que a sentença não dispôs sobre o seguinte pedido, que consta da inicial, e pugna pelo provimento a fim de seja feita decisão:conceder no interstício temporal no qual o autor não percebeu qualquer benefício, quase seja, entre a data de cessação do NB 31/532.294.629 (23/12/2008) e a data de concessão do NB 31/534.023.928-0 (26/01/2009), o auxílio-doença a que faz jus (fls. 08/09).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios merecem acolhimento.Verifico tratar-se de omissão no teor da sentença resolutive de mérito ao julgar improcedente o pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, conforme exposta na fundamentação, não cuidou de fundamentar e decidir sobre o pedido indenizatório mencionado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da sentença de fls. 188/189, substituindo o primeiro parágrafo do dispositivo e inserindo o seguinte:No tocante ao pedido de indenização referente às parcelas não pagas do benefício de auxílio-doença entre 23/12/2008 e 26/01/2009, entendo que não há direito a tal indenização, tendo em vista que o laudo pericial, após a análise de todos os documentos apresentados pelo autor, bem como respondendo aos seus quesitos (fl. 90), não pôde afirmar que o autor estava incapacitado naquele interregno. Assim, não há como prosperar tal demanda diante da falta de provas do requisito da incapacidade naquele período.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Permanece inalterado o restante teor da r. sentençaPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 22/06/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 68/76), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (fls. 94/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 22/06/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (19/11/2009). A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de

28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de

90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de labor exercido na empresa FORD Brasil Ltda 14/01/77 a 31/12/86 e 31/12/86 a 26/09/94, para comprovação de labor como montador, juntou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período de 14/01/77 a 31/12/86, tendo em vista que a autora estava exposta a ruído de 81 decibéis. Já com relação ao período compreendido entre 31/12/86 a 26/09/94, observo que não nos autos documento que comprove o labor em exposição a agentes agressivos, pelo que entendo que o mesmo deva ser considerado como período de labor comum. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CNIS 1,0 25/6/1973 13/1/1977 1299 12992 CNIS 1,4 14/1/1977 31/12/1986 3639 50943 CNIS 1,0 31/12/1986 26/9/1994 2827 2827 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7765 9221 4 CI 1,0 1/10/2004 30/1/2005 122 1225 CI 1,0 1/4/2005 5/9/2005 158 1586 CNIS 1,0 6/9/2005 14/3/2006 190 1907 CNIS 1,0 14/5/2007 30/6/2008 414 4148 CI 1,0 1/4/2009 22/6/2009 83 83 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 967 967 Total de tempo em dias até o último vínculo 8732 10188 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s) Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos comuns aqui reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS, possui a Autora 27 anos e 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (22/06/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 14/01/1977 a 31/12/1986 e como labor comum o período de 31/12/1986 a 26/09/1994 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (22/06/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 94/100), somente na parte em que não se opõe à presente decisão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 01/02/1956 CPF/MF 067.082.398-84 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 14/01/1977 a 31/12/1986 Tempo comum 31/12/1986 a 26/09/1994 DIB 22/06/2009 (DER) DIP cfr. antecipação de tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO OAB Nº 150.579- SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/76). Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de ortopedia e clínica geral, com laudos juntados respectivamente às fls. 98/102 e 103/116. Em contestação o INSS (fls. 117/123) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão às fls. 138/verso deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecimentos do laudo pericial de ortopedia às fls. 180. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O laudo pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, fixando como início da incapacidade a data de abril de 2009, por doença ortopédica/neurológica. Trata-se de incapacidade daquela verificada até o ano de 2008, por doença do sistema sanguíneo/hepático. No momento do início da incapacidade a autora também possuía os demais requisitos, eis que ela esteve em gozo de auxílio-doença até o mês de janeiro de 2008, quando obteve a prorrogação de sua qualidade de segurada por 24 meses, em razão do período de graça (que inclui a prorrogação por situação de desemprego, sem exigência de comprovação no Ministério do Trabalho), até fevereiro de 2010, data em que novamente encontrava-se em situação de incapacidade. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Ainda que o laudo indique a existência de incapacidade temporária para o labor, fica claro que a diante das as enfermidades comprovadas no exame pericial e considerando a idade avançada da autora, é certo o estado de incapacidade total para o trabalho, razão pela qual configura-se no presente caso os requisitos da aposentadoria por invalidez. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recente precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Ademais, não merece prosperar a tese defendida pelo réu de que o retorno ao trabalho durante poucos meses constitui óbice à concessão de benefício naquele período. Ocorre que nesses casos o segurado é obrigado a trabalhar em situação de agravamento à sua saúde e risco de fatalidade, justamente pela necessidade de ganhar recursos para sua sobrevivência após a cessação indevida do benefício que lhe dava cobertura durante o tratamento ou a recuperação da situação laboral. Ainda que seja possível o labor sem qualidade, de forma limitada, em sacrifício à saúde e na ausência de condições físicas/psicológicas adequadas, a permanência nesta situação por mais que poucos meses nunca se mostra possível, configurando um sacrifício pela sobrevivência, que não afasta a configuração dos requisitos de acesso ao benefício. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial ortopédico (01/04/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o quadro de saúde da autora e a incapacidade, ou seja, 02/12/2010. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 01/04/2009, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários

advocáticos, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 138/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 07/03/1949 CPF/MF 257.335.998-04 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/570.565.614-5 DIB 1 01/04/2009 - Auxílio-doença DIB 2 02/12/2010 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTES OAB nº 255.564 - SPPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002879-48.2011.403.6119 - LAURA MARCOLINA DE MORAIS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS E SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURA MARCOLINA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.977.493-8, por meio do reconhecimento de período laborado em condições especiais, desde a DER.A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 95 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita Regularmente citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 97/113, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (17/03/2008), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados até a data de ajuizamento da ação (31/03/2011). O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em

comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período controverso de 07/11/1984 a 17/03/2008, a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que ela trabalhava sujeita a ruído de 89 decibéis (fls. 21/25 e 29/38).Frise-se que o documento foi subscrito por profissional devidamente qualificado. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 8/3/1980 18/6/1983 1198 1198 1,0 20/06/1983 30/09/1984 469 469 1,4 7/11/1984 16/12/1998 5153 7214Tempo computado em dias até 16/12/1998 6820 8882 1 EMPRESA 3 1,4 17/12/1998 17/3/2008 3379 4730Tempo computado em dias após 16/12/1998 3379 4731Total de tempo em dias até o último vínculo 10190 13613Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 03 mês(es) e 08 dia(s)Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 66), anotados na CTPSs e no CNIS, possui a autora 37 anos e 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo em 08/08/2002, fazendo jus a revisão pleiteada devendo ser corrigida a RMI do benefício para abarcar o coeficiente de 100% (cem por cento). Outrossim, não deve prosperar o pedido da parte autora com relação a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua RMI, tendo que a Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei.n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...].Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída.Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99,

na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Por fim, não encontra respaldo legal o pedido da parte autora com relação ao bônus de 05 anos, conforme requerido. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de labor compreendido entre 01/11/1984 a 17/03/2008 e, em consequência a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.977.493-8), para majorá-la ao percentual de 100%, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (17/03/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA LAURA

MARCOLINA DE MORAIS DATA DE NASCIMENTO 07/06/1949 CPF/MF 361.649.288-26NB
42/145.977.493-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de
tempo especial em comum 01/11/1984 a 17/03/2008 DIB 17/03/2008 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser
calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO ISAC FERREIRA DOS SANTOS SOAB 120.599 -
SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005639-67.2011.403.6119 - VITOR FERNANDO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X BEATRIZ PEREIRA
DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANNA APARECIDA PEREIRA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VITOR FERNANDO PEREIRA DA SILVA e BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora Giovanna Aparecida Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. Fernando Santos da Silva, desde a data do óbito em 15/10/2010. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 31 e 34). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, pugnou pela improcedência da demanda em face da ausência da qualidade de segurado do falecido. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 48/49). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Fernando Santos da Silva detinha a qualidade de segurado, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes da autora. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando os documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 08/10/2002 (fls. 25 e 41), portanto o autor teria mantido a qualidade de segurado por mais 12 meses, ou seja, até 10/2003. Ademais, verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, condição esta indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado

falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011315-93.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34/35). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), pugnando pela improcedência da ação. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A presente ação é improcedente. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão negado pelo instituto réu ao fundamento de falta de qualidade de dependente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nestes termos, o auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). No caso em que o benefício é requerido pelos pais do segurado preso, a lei determina que a dependência econômica seja comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). No caso concreto, inexistente essa comprovação, não se vislumbrando dos documentos juntados com a inicial prova suficiente da dependência econômica da autora em relação a seu filho, ora preso. De se ressaltar, no ponto, que, muito embora a noticiada prisão tenha ocorrido - segundo se alega - nos idos de 2008, o requerimento administrativo somente foi apresentado junto ao INSS aos 29/12/2009 (cfr. Fl. 19), fato que fragiliza ainda mais a alegação de dependência econômica. A propósito do auxílio-reclusão, vale transcrever a ementa do julgamento da AC 200561160005047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285871 pelo TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 4º, da Lei de Benefícios. 3. [...] Observo, ainda, da análise da documentação acostada aos autos que não fez a autora prova do efetivo recolhimento à prisão do segurado Jailton Silva de Jesus, conforme exigência do parágrafo único do art. 80 da lei 8.213/91. Com efeito o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar o efetivo recolhimento do filho à prisão, bem como a dependência econômica a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-06.2012.403.6119 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário de Revisão de Benefício ajuizada por RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/101). À fl. 105, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o esclarecimento da presente ação diante do apontamento de fls. 102, tendo em vista os autos do processo n 0000784-16.2009.403.6119 da 4 Vara desta Subseção Judiciária. À fl. 107 a parte autora requereu prazo para cumprimento do despacho, uma vez que os autos mencionados encontravam-se arquivados. Instado a se manifestar acerca do despacho de fls. 105, observando o lapso temporal decorrido, a parte autora ficou-se silente (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de indeferimento da inicial. Como assinalado no despacho de fl. 105 foi apontada prevenção com pedido de esclarecimentos. Dada ao demandante a oportunidade de sanar o vício apontado (como determinado pelo art. 284 do CPC), este ficou-se silente. Pelo que narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009978-35.2012.403.6119 - GUILHERME BAILLY FERREIRA - INCAPAZ X RUBEM VIANA FERREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME BAILLY FERREIRA (Incapaz - representado por seu genitor Rubem Viana Ferreira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial - LOAS. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento administrativo do benefício perseguido. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida não foi submetida à análise do réu (INSS). Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. É isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciará o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos

trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz. Publique-se.

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 76: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos requeridos. Sobrevindo resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000637-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000637-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007262-0)) RICARDO MARQUES DA SILVA X ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por RICARDO MARQUES DA SILVA e ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, nos moles do Decreto-lei nº 70/66. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o mutuário de adimplir suas obrigações. Juntou documentos (fls. 24/53). O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/64). Em contestação, a CEF teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 71/99). Juntou documentos (fls. 100/123). Às fls. 126/133, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 140/144. Às fls. 146/148, a o E. TRF da 3ª Região comunica que ao recurso de agravo de instrumento foi negado seguimento. No mais, de relevante, a ação principal foi julgada nesta data, sendo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento na inicial. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Por sentença lançada nos autos do processo principal n.º 2007.61.19.007262-0, considerou-se não haver pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. De outro norte, é cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (concedido liminarmente ou após justificativa prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). Mas, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil. Com a extinção da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a extinção do pedido cautelar. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005557-3) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)

Vistos.A fim de conferir escorreito processamento à demanda, vê-se não ser hipótese de desentranhamento da petição de fls. 1896/2027, haja vista cuidar-se de prova documental que, somada ao conjunto probatório produzido nos autos, pode servir ao deslinde das questões sub judice. Assim, defiro o pleito formulado pelo autor (fls. 2041, item b), razão pela qual, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a petição e documentos acostados pela ré às fls. 1896/2027.Int..

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANDRESSA LIMA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Juntou documentos (fls. 23/72).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).Às fls. 126/128, foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 73, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela para autorizar a requerente a pagar diretamente à CEF os valores das prestações vincendas pelo valor incotroverso.Em contestação, a CEF teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 148/163). Juntou documentos (fls. 164/194).Réplica às fls. 218/227.Às fls. 270/274, foram trasladadas cópias da decisão proferida no autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, que indeferiu o incidente processual.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 275), a CEF nada requereu (fls. 289); a autora pugna pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 291/292), sendo deferida a realização de perícia contábil (fls. 299).Laudo pericial juntado às fls. 340/363, com manifestação das partes às fls. 368/392, 398/400 e 401/404.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 420/421).Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012.É o relato. Fundamento e Decido.A demanda é improcedente.Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria.Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente.Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros.Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes.A parte autora também questiona a forma de correção da dívida, já que a instituição financeira somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor.Em que pese a redação da Lei

4.380/64 revelar-se ambígua quanto à correção monetária (a correção monetária era instituto ainda pouco conhecido e sistematizado, que só veio a ser introduzido, no âmbito do SFH, com caráter vinculante, pelo Decreto Lei 19/66, posterior à Lei 4.380/64), tenho que o pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acresce ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelo autor, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativada, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. Ainda sem razão o demandante ao pretender que a taxa de juros efetiva seja fixada em patamar diverso, vez que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmudada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. No que pertine à taxa de risco de crédito e administração, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Os depósitos judiciais realizados deverão ser, oportunamente, levantados pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007262-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007262-0) - RICARDO MARQUES DA SILVA X ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RICARDO

MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Juntou documentos (fls. 40/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da exordial, para, dentro outras providências, inclusão do cônjuge no pólo ativo da demanda, por se tratar de litisconsórcio necessário (fls. 108). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, autorizando o requerente a pagar diretamente à CEF os valores das prestações vincendas pelo valor incontroverso (fls. 124/125). Em contestação, a CEF teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 130/166). Juntou documentos (fls. 167/180). Às fls. 187/199, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado provimento, com cassação da decisão antecipatória da tutela (fls. 205/209). Às fls. 212, foi a parte autora instada (por intermédio de seu patrono e por tentativa de intimação pessoal) a apresentar instrumento de mandato da litisconsorte Isabel Cristina Marques Batista da Silva, tendo quedado-se inerte o patrono e não sendo localizado o autor Ricardo Marques da Silva (fls. 214-verso, 215 e 220). Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora, pela não apresentação de instrumento de mandato outorgado pela litisconsorte. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-67.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho à fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-11.2001.403.6119 (2001.61.19.001184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-50.2000.403.6119 (2000.61.19.012468-5)) INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório. Após, prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0002509-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002509-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Ciência à exeqüente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0017200-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017198-07.2000.403.6119 (2000.61.19.017198-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 112/138, a qual adoto como razão de decidir, determino a LIBERAÇÃO dos valores bloqueados às fls. 139/140, face ao acordo noticiado.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se.

0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUcoes E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR

1. Dê-se vista ao patrono da co-executada(ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - OAB/SP 25.640) para que proceda o protocolo do substabelecimento mencionado como anexo nº 2 das fls. 281/282.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisatório. 3. Int.

0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

1. Apresente a executada ora exequente valor atualizado dos honorários fixados às fls. 109/111, conforme decisão de fls. 169/170.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as providencias necessárias, afim de que o ofício requisatório seja expedido em nome da sociedade de advogados, informada às fls. 177/178.3. Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 173, itens 2 e seguintes.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-04.2003.403.6119 (2003.61.19.008442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006666-9)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisatório. Após, prossiga-se.

0002860-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X GRANITOS MOREDO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se o Ofício Requisitorio.2. Intimem-se as partes do teor do ofício. 3. Havendo concordância das partes, prossiga-se.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0009224-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009224-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO CESAR NUNES CARNEIRO

Certifico a suspensão da presente execução fisca, nos termos do artigo 48 da Portaria nº 09 de 20-03-2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls.10. Art. 48. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.

0011690-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANDRE MOREIRA

Certifico a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 49 da Portaria nº 09 de 20-03-2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls.35. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada (s) a (s) seguinte (s) particularidade (s)I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

0002447-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA GUIMARAES INHUDES

Certifico a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 49 da Portaria nº 09 de 20-03-2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls.28. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada (s) a (s) seguinte (s) particularidade (s)I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

0002558-13.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANI HONORATO DE SOUZA

º 09 de 20-03-2012, em atendimento ao requerido pelo exequente às fls.35. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada (s) a (s) seguinte (s) particularidade (s)I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0003763-77.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VONIL LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a aceitação dos bens ofertados a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Traga a executada ora exequente aos autos, Alteração Contratual onde consta a mudança de sua denominação no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham imediatamente conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012626-22.2011.403.6119 - DANIEL COLONI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 153/155 somente no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012182-52.2012.403.6119 - CLAYTON FARIA DOS SANTOS(SP314322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012182-52.2012.403.6119 Impetrante: CLAYTON FARIA DOS SANTOS Impetrado: REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS, na Rua Barão de Mauá, 95, Centro de Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo excepcional de 72 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória. Após, imediatamente conclusos. P.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2682

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSINETE DE JESUS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 -

CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JACOB KAMPF NETO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X MARIA EDINA RODRIGUES FREITAS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro,

e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X HUMBERTO ODILON DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIVADI ODILON DE FARIAS SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DE DEUS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos

que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUIZ ALVES DA CRUZ

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL LOPES CAVALCANTE

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser

fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as

situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias

começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALIANA PEREIRA SAMPAIO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo

transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste

despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA X EDISIO SILVA SOUZA X DIANA DIAS SANTOS X CRISTIANE BARCELOS X MANUEL SILVA SOUZA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 13/12/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 17/12/2012 e termina na quinta, 19/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/01/2013 e termina na quarta, 09/01/2013. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 272, intime-se o advogado Dr. ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO, OAB/MG 54.560, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo do extravio dos documentos de fls. 80/81 dos presentes autos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 273/275. Publique-se e intime-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

O Ministério Público Federal denunciou Leandro de Souza Santos, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o réu acima nomeado, no Município de Suzano, em data de 17 de outubro de 2006, guardava consigo 40 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, com pleno conhecimento da falsidade. Segundo a denúncia, em 18 de outubro de 2006 foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 6853/06, no qual figurava como averiguado José Ferreira de Souza, supostamente preso em flagrante delito na posse de 20 cédulas de R\$ 10,00 e 20 cédulas de R\$ 50,00. Ouvido em sede policial, José alegou que no dia 18 de outubro daquele ano foi abordado por investigadores da Polícia Civil e submetido à revista pessoal, nada foi encontrado em seu poder. Declarou ainda que, no dia anterior, um conhecido seu, de prenome Leandro, havido sido abordado pelos mesmos investigadores e na posse dele foram encontradas algumas cédulas falsas. Declarou, por fim, que foi averiguado por engano, porque nunca teve consigo moeda falsa. Consta que, realizadas investigações pela polícia civil, o acusado Leandro foi interrogado e disse conhecer de vista José Ferreira de Souza, afirmando desconhecer os fatos e nunca ter sido abordado por policiais civis, além de não possuir antecedentes criminais. Disse que José Ferreira se equivocou ou usou o nome de outra pessoa para tentar se livrar da acusação. Ainda segundo a denúncia, em 19 de agosto de 2009, o acusado se apresentou perante a autoridade policial competente e declarou não serem verdadeiras as informações anteriores por ele prestadas. Na oportunidade, Leandro confirmou o teor das declarações prestadas por José Ferreira de Souza, dizendo que no mês de outubro de 2006 ele, Leandro, foi abordado por dois policiais civis, que encontraram consigo várias notas de R\$ 50,00 e R\$ 10,00 falsas. Disse que comprara as cédulas falsas na estação de trem de Suzano, de um indivíduo que teria ouvido falar que vendia cédulas falsas e de quem não sabia maiores dados. Disse que, depois de abordado, foi levado à delegacia de polícia de Suzano e teve que deixar o salário que levava, em torno de R\$ 580,00, para não ser autuado pelo crime de moeda falsa. Declarou que as moedas falsas ficaram com os policiais. Disse, ainda, que havia dado duas notas falsas, no valor de R\$ 50,00, para José Ferreira, seu conhecido, como pagamento de uma dívida, nada mencionando a respeito da falsidade. Informou esse fato aos policiais e acredita que por esse motivo os policiais foram atrás de José Ferreira e forjaram o boletim de ocorrência. Disse que foi pressionado pelos policiais civis, quando de seu depoimento, a confirmar os fatos consignados no B.O. Entendeu que seria melhor esclarecer a verdade e responder pelo que realmente fez, assim como relatar a conduta dos policiais. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; Boletim de Ocorrência às fls. 03/04; Auto de Exibição e Apreensão à fl. 05; Laudo Pericial às fls. 07/08; declarações de José Ferreira de Souza à fl. 27; de Amarildo Donizete Janso à fl. 31 e do acusado Leandro à fl. 32; Relatório Policial à fl. 33; decisão declinando da competência à fl. 36; a requerimento do Ministério Público Federal, à fl. 42, foi realizado novo exame pericial nas cédulas, com laudo às fls. 59/61; interrogatório do acusado às fls. 73/75. A denúncia (fls. 87/88) foi recebida em 19 de outubro de 2009 (fl. 89). O acusado foi citado (fl. 115-verso). Alegações preliminares de defesa vieram aos autos (fls. 119/123), aduzindo a nulidade do recebimento prematuro da denúncia. Arrolou a mesma testemunha que a acusação. Às fls. 124/125 sobreveio decisão afastando a preliminar e a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Deprecada a inquirição da testemunha arrolada em comum, José Ferreira de Souza, não foi ela localizada (fl. 132-verso). A defesa requereu a substituição da referida testemunha pelo policial que conduziu o flagrante, Amarildo Donizete Janso (fl. 147). O Ministério Público Federal, por sua vez, forneceu novo endereço da testemunha José Ferreira (fl. 148) e, expedida carta precatória, restou infrutífera a diligência (fl. 159 e verso). Instado a respeito, pugnou o parquet federal pela substituição da testemunha (fl. 162). A testemunha Amarildo Donizete Janso, arrolada em substituição pelas partes, foi inquirida à fl. 180 e o acusado foi interrogado à fl. 181. Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a vinda de FAC's atualizadas. A defesa deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 210). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, com fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em alegações finais, a defesa requereu, em preliminar, fosse riscada dos autos a afirmação do MPF no sentido de que o patrono orienta seus clientes a falsear a verdade.

No mérito, requereu a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência da prova. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pleiteou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 222/226). Antecedentes criminais juntados às fls. 108, 109, 111, 112, 128, 197, 203, 207 e 220. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos Laudos Periciais acostados às fls. 08 e 59/61, atestando a falsidade das cédulas de papel moeda, vinte exemplares de R\$ 50,00 e vinte exemplares de R\$ 10,00. Segundo o laudo de fls. 59/61, as cédulas em questão são falsas: O material questionado foi examinado, sendo verificado que não apresenta elementos de segurança existentes em cédulas autênticas correspondentes. A ausência dos referidos elementos de segurança indica que as cédulas enviadas à perícia são falsas. (...). (negrito no original) Concluiu o Sr. Perito que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo os exemplares atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, com capacidade de iludir o cidadão de cultura mediana. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A autoria, contudo, não está suficientemente demonstrada. Conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 03/04, na data de 18 de outubro de 2006, José Ferreira de Souza foi abordado por policiais civis e em sua posse foram encontradas vinte cédulas de R\$ 10,00 e vinte cédulas de R\$ 50,00, aparentando serem falsas. Em sede investigativa, José Ferreira de Souza declarou que foi abordado por investigadores de polícia em Suzano, em 18 de outubro de 2006, por volta das 15h30min, mas afirmou que nada foi encontrado em seu poder. Disse que um conhecido seu, de prenome Leandro, de quem não sabia qualificação ou endereço, havia sido abordado no dia anterior, pelos mesmos policiais, levando algumas cédulas falsas. Leandro teria sido levado à delegacia de polícia e depois liberado. Leandro teria dito que ele, José, lhe fornecera as notas falsas e então foi arrolado como averiguado no boletim de ocorrência. José afirmou que nada sabia a respeito e que nunca passou cédula falsa (fl. 27). Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Leandro negou ter conhecimento dos fatos (fl. 32). Determinada a remessa dos autos do inquérito à Justiça Federal (fl. 36), no âmbito da Superintendência Regional em São Paulo, o acusado Leandro foi novamente ouvido (fls. 73/75) e, nessa oportunidade, desmentiu a versão anterior e confirmou ter sido abordado pelos policiais civis na posse de cédulas falsas. Disse que havia adquirido as cédulas falsas de um indivíduo, no interior de um trem, junto à Estação Suzano. Disse que teve de deixar seu salário, no valor de R\$ 580,00, para não ser autuado e que os policiais ficaram com as notas falsas. Segundo o acusado, os policiais pediram mais dois mil reais para que ele não fosse preso ou indiciado, mas acabou não pagando tal quantia, entregando aos policiais mais uns trezentos reais. Ainda naquela ocasião, o acusado declarou que havia dado duas notas falsas, no valor de R\$ 50,00, a José Ferreira, como pagamento de uma dívida, e acredita que por tal motivo os policiais foram atrás de José Ferreira e forjaram o boletim de ocorrência. Declarou, ainda, que foi pressionado pelos policiais civis para confirmar os fatos narrados no boletim de ocorrência. Em sede judicial, outra é a versão do acusado. Afirmou não ter prestado depoimento algum na Superintendência da Polícia Federal, onde foi ameaçado de prisão caso não assinasse o documento que teria sido digitado na sua presença (fl. 181-verso). Nessa esteira, não há qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório que confira certeza da autoria ou dolo, não sendo suficiente a tanto omissões e contradições eventualmente apontadas entre interrogatórios na polícia civil, federal e em juízo, até porque a confissão não basta para condenar, a teor do disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal, mormente se colhida na fase policial e retratada em juízo. Os depoimentos contraditórios de José Ferreira e do acusado Leandro, reconsiderados várias vezes e tendo por base possível erro ou mesmo má-fé policial, se anulam completamente como elementos de prova, tendo em conta, ainda, que José Ferreira é suspeito no caso, dado que sua versão tem por fim afastar a imputação do crime em face de si, sendo ele apontado como autor no Boletim de Ocorrência do delito. Não fosse a fragilidade dos próprios indícios de autoria que justificaram o recebimento da denúncia, como acima exposto, todos os elementos existentes no sentido da autoria do acusado têm por respaldo apenas prova oral produzida em inquérito policial, não reproduzida em juízo, não podendo, portanto, ser considerada, à falta de outros elementos materiais ou colhidos sob o pálio dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como, aliás, dispõe expressamente o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.690/08, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nesse sentido é a lição de Antônio Scarance Fernandes: A inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, com a presença das partes e do juiz. Por isso, não vale a prova testemunhal produzida em inquérito para a condenação. A Comissão Européia assentou que, qualquer que seja o sistema processual penal adotado, as garantias do contraditório só podem considerar-se respeitadas, quando as testemunhas, ouvidas em fases anteriores, sejam reinquiridas na presença das partes (Comissão Européia, 4.7.79). A presença do acusado no momento da produção da prova testemunhal é essencial, sendo exigência decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. Estando na audiência, pode ele auxiliar o advogado nas repreguntas a serem dirigidas à testemunha ouvida. (Processo Penal Constitucional, 4ª ed, RT, 2005, p. 81) Também assim é entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver justa causa para a coação alcança tanto a instauração de processo penal,

quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (RE 287658, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801406670 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070482 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2009 - Data da Decisão 23/06/2009 - Data da Publicação 05/10/2009) Tratando-se de crime de moeda falsa meramente na posse do réu, é de fundamental importância à prova que se tome em juízo o depoimento da testemunha que esteve presente no momento dos fatos e esta aponte autoria e indícios de dolo, sem o que é mister a absolvição. Neste caso, a única testemunha ouvida não reconhece o nome ou fisionomia do réu, fl. 180. O que se tem de concreto é que não há prova material capaz de vincular o réu aos fatos da denúncia e não foi produzida contra ele qualquer prova oral contraditada. Assim, a despeito de algumas contradições e omissões de suas declarações em interrogatório, não há prova alguma produzida contra ele sob contraditório, razão pela qual merece absolvição, por insuficiência de provas de sua participação no delito. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado LEANDRO DE SOUZA SANTOS da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Em virtude da existência de antecedentes criminais (fl.263), solicitem-se certidões de objeto e pé referentes aos autos mencionados. Com as respostas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA
Fls. 133/134: Aventa o acusado que não reúne meios de cumprir as condições que assumiu de forma livre e consciente na oportunidade da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 131/verso). Juntou apenas comprovante de depósito cujo valor é inferior àquele entabulado, limitando-se, nos mais, apenas às palavras. Requereu, por fim, prazo de 30 (trinta) dias para depositar o valor faltante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pelo indeferimento do pleito sob o argumento de que o acusado não comprovou suas alegações nem tampouco provou a ocorrência de fato novo que tenha comprometido gravemente sua situação financeira. Às fls. 138/139 consta termo de comparecimento firmado pelo acusado aos 28 (vinte e oito) de setembro do corrente ano e comprovadamente de depósito no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), ou seja, montante inferior aos R\$ 300,00 (trezentos reais) constantes da proposta que, frise-se, livre e conscientemente encampou. Razão assiste ao ilustre membro do Ministério Público Federal ao apontar que o acusado carece de substrato fático à sustentar suas afirmações, as quais, sem aludido lastro, não merecem acolhida. Há de se ressaltar que o acusado é um operador do direito e, como tal, afeito às leis e aos institutos jurídicos que regulam a sociedade. Nesse passo, pode-se inferir que ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo em questão, era conhecedor do encargo que lucidamente contraiu. Assim sendo, afastos os argumentos do acusado porque probatoriamente débeis e determino que promova o depósito dos valores faltantes até o presente mês de dezembro, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 2687

DESAPROPRIACAO

0009610-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANILDE PINEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE X IVANETE DE MATOS SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0009622-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X ESMERALDA DE JESUS SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVID SOUSA CARDOSO X EDNEIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X NAILZA ROCHA DE SOUSA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X

SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010034-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010063-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINÉ DE PAULA ROSA SANTOS

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO X JOSE ARTHUR MELO JUNIOR X SILVANO SEVERINO DE SOUZA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010375-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIZEU DE SILVA DE BRITO

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010392-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010394-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES X ALAIDE FERREIRA LIMA MENDES

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR -

ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011051-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA X ROSA DIAS DA SILVA SOUZA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011359-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DE BRITO

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011374-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X BENEDITO MAURICIO DE JESUS X BENICIO MAURICIO DE JESUS

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011378-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO LEANDRO DO NASCIMENTO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA

CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011397-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011401-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA X ADEMIR FERREIRA X ANA LUCIA DE MORAIS FERREIRA X MARIA LAZINHA DE MORAIS

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011411-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011422-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação

da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011423-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA X SENHORINHA PEREIRA SOARES FERREIRA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011430-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL EDMILSON DA SILVA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011432-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ESTELITA CARDOS DA SILVA X OSVALDO OCANHA DA SILVA X PEDRINA DAS DORES DE MORAIS X JOSE HILDO GOMES DE SOUSA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIOA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA X MARTA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA

Em face da sentença homologatória determino sobrestamento do feito em secretaria, aguardando a comprovação da liquidação do acordo, bem como o devido registro em cartório. Com a comprovação, arquivem-se os presentes com baixa findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0008271-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008271-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)
Considerando a certidão de fls. 1537, intime-se a defesa da ré JANIS PALACIO, Dr. João Calil Abrão Mustafá Assem, OAB/SP 146.740, e a DPU para que informem o endereço da testemunha Antonio Paulo Machado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, considero preclusa a prova testemunhal de Antonio Paulo Machado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA

DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Intime-se novamente a defesa do réu Prince Chuma Diriks, Dr. Wellington Mauad, OAB/SP nº 67.309, para se manifestar no art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor para que apresente alegações finais no prazo legal, alertando-o que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para tal mister.

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Fls: 357: Defiro. Expeçam-se os ofícios necessários para a solicitação de antecedentes criminais, tanto estadual quanto federal, referente às cidades de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos/SP.Intime-se a defesa do réu Cláudio França Vaz, Dr. Luiz Fernando Munhoz, OAB/SP nº 189.847, para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-83.2012.403.6117 - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) Manifeste-se o réu, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora à fl.71.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001159-18.2012.403.6117 - JOAO GILSON PIRES MASSAMBANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0001539-41.2012.403.6117 - CLEIDE DOS SANTOS MACACARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.54/55.Int.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.DPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às _08h30_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou

parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se

0002065-08.2012.403.6117 - LEONILDA RANGEL PANHOCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002247-91.2012.403.6117 - ALCINO ROZANTE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LANTACA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 208/214, que julgou procedente o pedido das autoras para condenar a CEF a lhes pagar o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura já adimplidos, devidamente atualizados monetariamente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. O recurso de apelação interposto pela ré foi parcialmente provido, apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária, nos termos do V. Voto prolatado às fls. 269/273. A CEF interpôs recurso especial (fls. 310/329), inadmitido (fls. 358/359). Tirado agravo de instrumento (fl. 369), o qual comportou provimento (fl. 427), sobreveio desistência do recurso especial, homologada à fl.

444. Determinada a realização de perícia indireta (fl. 377), o laudo técnico foi apresentado às fls. 421/424, a respeito do qual somente a parte autora se manifestou à fl. 448. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 421/424, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fl. 423 com as

avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 39, 45/46, 53/54, 61/63 e 3407/409). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Rosângela Zompero Dias (contrato 94.402-0 - fl. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 7.858,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), equivalente a 84,5 gramas de ouro, em março de 2009. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) em janeiro de 2000, conforme o mesmo contrato de fl. 34. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer que, quanto ao contrato nº 93.646-9, celebrado pela co-autora Maria de Lourdes Grespão Casagrande, o perito considerou, em seu laudo, 79,0 g de ouro, em desconformidade com a cautela juntada à fl. 408, a indicar o peso total de 82,7 g. Todavia, para sanar a incorreção, basta apenas multiplicar o valor fixado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 93,00 - noventa e três reais) pelo peso real indicado no contrato de fl. 408 (82,7 g), alcançando, portanto, a importância de R\$ 7.691,10 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), como valor devido em relação ao referido contrato. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 421/424, com a ressalva acima apontada, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 40.659,10 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), posicionado para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente DIRCE MARTINS LATANÇA, devendo constar tal como grafado nos documentos de fl. 60. Intimem-se.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 01/01/1964 a 31/12/1971, bem como de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 07/11/1979 a 24/01/1980, 06/11/1986 a 23/02/1987 e de 17/10/1995 a 13/10/1996, de forma que, após a devida conversão e somados ao tempo comum averbado em sua CTPS, além do rural pleiteado, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/103). Por meio do despacho de fls. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, instruída com os documentos de fls. 116/127, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o ponto controvertido reside unicamente no labor rural, vez que o tempo especial reclamado foi integralmente reconhecido na via administrativa e convertido em comum. Quanto ao tempo rural, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento, sustentando que os documentos apresentados são incapazes de comprovar o trabalho campesino, servindo, quando muito, de início de prova material de parte do tempo pleiteado. Também afirmou a impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de carência e que o autor não implementou o tempo mínimo necessário para obtenção da almejada aposentadoria. Réplica às fls. 130/134. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 135), ambas protestaram pela produção de prova oral (fls. 136 e 137). Como determinado às fls. 138, o autor providenciou a juntada aos autos de cópia do Laudo Pericial relativo às condições ambientais de trabalho na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda (fls. 141/184). Deferida a prova oral requerida (fls. 140), o autor foi ouvido neste Juízo, sendo seu depoimento gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 200/202). As testemunhas arroladas, por sua vez, tiveram seus depoimentos colhidos por carta precatória, conforme fls. 224 e 278/280. Às fls. 230, o INSS formulou proposta de acordo para reconhecimento do tempo rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1971, negando, contudo, a concessão da aposentadoria. Tais disposições foram recusadas pela parte contrária, conforme manifestação de fls. 242. Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 286/294; o INSS, a seu turno, reiterou sua manifestação de fls. 230/230-verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 296/298, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento de labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 01/01/1964 a 31/12/1971, bem como da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/11/1979 a 24/01/1980, 06/11/1986 a 23/02/1987 e de 17/10/1995 a

13/10/1996. Quanto ao tempo especial pleiteado, cumpre observar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos indicados, consoante se observa na contagem de tempo de serviço de fls. 116/120, fato, inclusive, mencionado pelo INSS na contestação (fls. 111-verso), de modo que, não havendo controvérsia, abstenho-me de analisar o pedido nesse ponto. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do título de eleitor emitido em 30/06/1970, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15); declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho, PR, atestando o labor rural do autor no período de 01/1964 a 12/1971 (fls. 32/33); certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho, PR, relativa ao imóvel rural de propriedade de Faustino Neves, adquirido em 09/11/1943 e transmitido a Antonio Neves e outro em 24/02/1981 (fls. 42); e declaração subscrita por terceiros, afirmando que o autor desenvolveu atividades campestinas no período reclamado na inicial (fls. 43). Dos documentos mencionados, somente pode ser aproveitado como início de prova material do trabalho rural o título de eleitor de fls. 15. A declaração de atividade rural encartada às fls. 43 não pode ser aceita como elemento material, pois consiste em mera redução por escrito de testemunhos não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. A seu turno, no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 32/33), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Por fim, a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Não obstante, havendo início de prova material do trabalho no campo, resta autorizada a análise da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que desde os sete anos de idade trabalhava, junto com seus pais, na lavoura de café e lavoura branca em um sítio de propriedade de Faustino Neves, de onde saiu com 14 anos de idade. Depois, foi trabalhar com Reginaldo (uma das testemunhas), onde era meeiro de café, cultivando cerca de 13 a 14 mil pés de café e lavoura branca, ali permanecendo por cerca de 3 anos, quando veio para Marília trabalhar na Companhia Paulista de Construções. A testemunha Reginaldo Andrade Leali, por sua vez, confirmou o relato do autor, afirmando que o conheceu por volta de 1968/1969, época em que o pai do autor foi com ele trabalhar como meeiro de café em uma propriedade rural que adquiriu juntamente com seus irmãos, ali permanecendo por cerca de 2 a 3 anos. De seu turno, a testemunha Jorcelino Ricardo disse que conhece o autor desde os 8/9 anos de idade, pois estudaram juntos na mesma escola do bairro Pinhalzinho em Jacarezinho, PR, sendo que o autor e sua família moravam em um sítio de propriedade do avô da testemunha, do qual eram arrendatários. O depoente morava em um sítio próximo cerca de dois quilômetros e quando ia visitar o avô encontrava o autor, o qual via trabalhando na plantação de arroz, pois, na época, se trabalhava muito cedo na roça. Relata que o autor saiu da região por volta de 1965, quando foi trabalhar na fazenda Santa Amélia, também no Paraná, quando perderam contato, voltando a se encontrar na Usina Jacarezinho, isso por volta de 1979, 1980 ou 1981, época em que o autor já era soldador. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestino desde a sua infância, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 01/01/1964 (início do período pleiteado), quando já possuía quase 14 anos de idade (fls. 29), até o dia 31/12/1971 (final do período pleiteado), considerando o início do trabalho urbano em 20/01/1972 (CTPS - fls. 19), totalizando, portanto, 8 anos de trabalho campestino em regime de economia familiar. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do

art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na CTPS (fls. 16/18, 19/22 e 24/25) e no CNIS (fls. 122/123), bem como o tempo rural ora reconhecido (de 01/01/1964 a 31/12/1971), além da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 07/11/1979 a 24/01/1980, 06/11/1986 a 23/02/1987 e 17/10/1995 a 13/10/1996 (reconhecida administrativamente pelo INSS), verifica-se que o autor conta 37 anos de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/10/2009 - fls. 02), implementando, portanto, tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS - fls. 19 20/1/1972 16/2/1972 - - 27 - - -CTPS - fls. 19 3/3/1972 25/11/1976 4 8 23 - - -CTPS - fls. 19 23/2/1977 11/3/1977 - - 19 - - -CTPS - fls. 19 11/7/1977 10/8/1977 - - 30 - - -CTPS - fls. 20 1/9/1977 30/9/1977 - - 30 - - -CTPS - fls. 20 1/12/1978 10/5/1979 - 5 10 - - -CTPS - fls. 20 Esp 7/11/1979 24/1/1980 - - - 2 18 CTPS - fls. 20 1/5/1980 14/1/1981 - 8 14 - - -CTPS - fls. 21 7/2/1981 29/4/1981 - 2 23 - - -CTPS - fls. 21 1/6/1981 26/8/1981 - 2 26 - - -CTPS - fls. 21 28/9/1981 30/6/1982 - 9 3 - - -CTPS - fls. 21 3/8/1982 9/8/1982 - - 7 - - -CTPS - fls. 17 7/6/1983 22/8/1983 - 2 16 - - -CTPS - fls. 22 23/4/1984 17/12/1984 - 7 25 - - -CTPS - fls. 17 1/5/1985 15/10/1985 - 5 15 - - -CTPS - fls. 17 Esp 6/11/1986 23/2/1987 - - - 3 18 CTPS - fls. 22 19/4/1988 16/8/1989 1 3 28 - - -CTPS - fls. 17 2/10/1989 15/1/1992 2 3 14 - - -CTPS - fls. 18 21/2/1992 13/4/1992 - 1 23 - - -CTPS - fls. 18 1/6/1992 16/7/1994 2 1 16 - - -CTPS - fls. 18 1/3/1995 15/9/1995 - 6 15 - - -CTPS - fls. 24 Esp 17/10/1995 13/6/1997 - - - 1 7 27 CTPS - fls. 24 15/12/1997 15/1/1998 - 1 1 - - -CTPS - fls. 24 2/5/1998 25/4/2000 1 11 24 - - -CTPS - fls. 24 15/8/2000 24/10/2000 - 2 10 - - -CTPS - fls. 25 - até ajuizamento da ação 2/4/2001 5/10/2009 8 6 4 - - -Tempo rural reconhecido 1/1/1964 31/12/1971 8 - 1 - - -Soma: 26 82 404 1 12 63 Correspondente ao número de dias: 12.224 783 Tempo total : 33 11 14 2 2 3 Conversão: 1,40 3 0 16 1.096,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 0 Como postulado na inicial, o benefício é devido desde a citação (18/01/2010 - fls. 109-verso), de modo que não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1964 a 31/12/1971, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de benefício, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor LUIS CARLOS DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da citação ocorrida em 18/01/2010 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, eis que o autor possui vínculo de trabalho ativo, conforme extrato do CNIS a seguir juntado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIS CARLOS DA SILVAMãe: Josefa Benvinda da Silva RG 16.015.283-5 - SSP/SPCPF 114.944.728-13 End.: Rua José Miguel Zioli, nº 52-A, Bairro Janaina, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-86.2010.403.6111 - ABDIAS FRANCISCO ALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ABDIAS FRANCISCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar o índice de

correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de 7,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ele, totaliza a importância de R\$ 2.286,79 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/28, agitando preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 29). Réplica às fls. 33/44. Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 45), que elaborou seus cálculos às fls. 46/48. Sobre eles, disseram as partes às fls. 52 (CEF) e 53 (autor). À fl. 54 a parte autora foi instada a trazer cópia legível do extrato de fl. 15, ao que se manifestou inicialmente às fls. 55, requerendo dilação de prazo, e à fl. 57, propugnando pela expedição de ofício à CEF para obtenção do documento. Deferido o pleito (fl. 60), a CEF prestou informações às fls. 72/78, aduzindo inexistir contas ativas ou inativas em nome do autor. Por r. despacho exarado à fl. 79, asseverou-se pertencer ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito reclamado. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do extrato legível da conta de poupança referida na inicial. Às fls. 80/81 o autor novamente requereu a expedição de ofício à CEF em busca dos extratos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 82-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por primeiro, INDEFIRO o pleito formulado pelo autor às fls. 80/81, nas linhas do já deliberado à fl. 79. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOD: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Superado isso, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que o autor era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual, aprecio tal arguição no julgamento do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são

mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 29/03/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990. No entanto, descuro de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo na caderneta de poupança de sua titularidade, nas competências relativas aos índices reclamados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, improcedente a existência de conta de poupança de sua titularidade nas competências pleiteadas, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 302/332). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, tendo em vista que a perícia foi realizada em dois locais distintos, comunicando-se ao Corregedor Geral.Int.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLÓVIS ROBERTO CORREA em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda. Sustentou, em breve síntese, que foi funcionário da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - Telesp, tendo aderido ao plano de previdência complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL.

Posteriormente, o plano foi migrado para o PLANO VISÃO e atualmente Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Acrescentou que, ao se aposentar, efetuou o resgate integral do benefício, sendo que sobre o valor recebido incidiu imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa

cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/127). Citada (fl. 133-verso), a União apresentou contestação às fls. 135/143. Invocou carência da ação por falta de interesse processual. Disse não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou, ainda, a generalidade do pedido. Invocou a prescrição quinquenal e aduziu sobre a existência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/06 e o Ato Declaratório 04 de 17/11/2006. Disse sobre a forma de cálculo da restituição. Pede, por fim, o afastamento de sua condenação em honorários. Réplica ofertada às fls. 146/154. Instadas à especificação de provas (fl. 155), manifestaram-se as partes às fls. 156 (autor) e 157 (União). Por r. despacho exarado à fl. 158, determinou-se a expedição de ofício à Visão Prev, solicitando informações acerca do valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A resposta foi juntada à fl. 162, que ensejou a deliberação de fl. 163, determinando-se o encaminhamento da mesma solicitação à antiga empregadora do autor. Sobre a resposta, juntada às fls. 169/207, manifestaram-se as partes às fls. 210/211 (autor) e 213 (União). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos. Afasto a matéria preliminar. A ré invocou carência da ação por falta de interesse processual. Não entrevejo essa carência, eis que a União, ao contestar o mérito do pedido, invocando a ocorrência de prescrição, justifica o interesse processual do autor na busca da tutela jurisdicional. Disse a União não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados são suficientes para o ingresso da ação. A ausência de outros documentos não impede o conhecimento da ação, mas pode ocasionar o julgamento de improcedência da pretensão, por falta de provas. Esse exame deve ser feito na oportunidade do julgamento de mérito. Sustentou a ré, ainda, a generalidade do pedido. Essa generalidade não se encontra nos autos, estando o pedido suficientemente preciso para a defesa da União e para o conhecimento do juízo. A especificação do valor devido, se procedente a ação, é de ser apurado em liquidação de sentença. Bem por isso, indefiro o pleito formulado pelo autor às fls. 210/211. A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A retenção tida como indevida ocorreu no ano de 2006, quando do resgate integral realizado (fl. 126) e, assim, poderia o autor reclamar do recolhimento indevido até 2011. A ação foi ajuizada em 17/12/2010 (fl. 02); logo, não há prescrição a considerar (art. 219, 1º, CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Assim, as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência

complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato impositivo. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.) E, nos Egrégios Tribunais Regionais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para comprar um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência

do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 14/125 e 196/207, as contribuições pagas pelo autor à Sistel entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião do resgate integral, em 2006 (fl. 126).À luz destas considerações, o decreto de procedência é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte, por conta do resgate das contribuições vertidas pelo autor na formação da previdência complementar, no período de 01/1989 a 12/1995.Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse o patamar do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FUJIKO NAGASSE DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00049535-4, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.200,03 (mil e duzentos reais e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fl. 23), o que foi providenciado às fls. 24/25.Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 28/34, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35).À fl. 37 a CEF requereu a intimação da autora para comprovação da titularidade da conta de poupança mencionada na inicial.Por r. despacho exarado à fl. 39, determinou-se a solicitação de cópia das principais peças do feito nº 0000482-45.2008.403.6111, o que foi cumprido às fls. 46/54.Afastada a relação de dependência entre os feitos, a autora foi chamada a comprovar a titularidade da conta de poupança objeto dos autos (fl. 55), ao que requereu prazo para fazê-lo (fl. 56).Reconsiderada a determinação (fl. 58), em vista do documento juntado à fl. 15, a autora apresentou sua réplica às fls. 59/70.Chamadas à especificação de provas (fl. 71), manifestaram-se as partes às fls. 72 (CEF) e 73 (autora).Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 74).Os cálculos foram elaborados pela auxiliar do Juízo foram às fls. 75/77, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 80 (CEF) e 81 (autora).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/85, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fl. 16/18), não impugnados pela ré, e da declaração encartada à fl. 15 que a autora era titular da conta de poupança 00049535-4, com saldo positivo na competência pleiteada (fevereiro de 1991), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou

pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do

prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 28/01/2011 (fl. 02), não há falar em prescrição para eventual direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice de correção monetária que alega devido, ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 72, a autora manifestou-se no sentido de produção de prova post mortem e que se oficiasse ao Hospital de Clínicas solicitando cópia do prontuário médico do falecido. Entendo pertinente a realização de prova pericial médica indireta nestes autos, haja vista que a questão, mesmo sendo de natureza técnica, se torna impossível de ser verificada por perícia direta, eis que houve o falecimento. Todavia, não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável ao fornecimento dos documentos pertinentes. Assim, por ora, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos cópia do prontuário médico do falecido (Sebastião Caetano), no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá a autora carrear aos autos cópia integral da ação de alimentos que tramitou no Juízo Estadual, conforme mencionado à fl. 24. Após, com a vinda do prontuário médico, deliberarei acerca da designação de perícia médica indireta nestes autos. Sem prejuízo, requirite-se a serventia junto ao cartório de registro civil (de Marília ou Padre Nóbrega), cópia da certidão de casamento da autora com eventual averbação de separação/divórcio e de eventual casamento posterior, haja vista a alegação da autora, em seu depoimento pessoal, de que ela e seu falecido marido se reconciliaram e oficializaram nova união. Publique-se e cumpra-se.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO ROBERTO BENEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01/04/1967, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas ao final, com a incidência dos expurgos inflacionários referentes às competências de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 40), foi a ré citada (fl. 43). Em sua contestação (fls. 44/48), a CEF agitou, como questões preliminares, a hipótese de opção ao FGTS após 21/09/1971; a ocorrência de prescrição do direito para as opções anteriores a referida data. No mérito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos, requerendo o julgamento de improcedência por absoluta falta de provas, já que ausentes os extratos analíticos do período, sustentando, ainda, serem indevidos juros de mora e incabível a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos e instrumento de procuração (fls. 49/53-verso). A CEF apresentou cópia do termo de adesão do autor (fls. 55/56). Réplica às fls. 59/61. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 62- verso, opinando pela análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada. Por despacho proferido à fl. 63, o autor foi intimado para

apresentar documentos aptos a demonstrar a data de término do contrato de trabalho indicado à fl. 12, ao que se manifestou à fl. 65. Nova oportunidade foi concedida ao autor para apresentação dos documentos exigidos (fl. 66), desta feita juntando cópia de suas CTPS às fls. 68/71. Sobre os documentos juntados, manifestou-se a CEF às fls. 73/75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Oportuno mencionar que os extratos analíticos da conta fundiária do autor não constituem documentos indispensáveis ao processo de conhecimento envolvendo correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, sendo bastante a demonstração de opção ao sistema e a data em que isso ocorreu, o que pode ser feito através de cópias da CTPS, como no caso dos autos, vez que a aferição do quantum debeatum somente ocorrerá na fase executiva. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial n.º 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 23/05/1981, considerando a propositura da ação em 23/05/2011 (fl. 02). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da controvérsia. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei n.º 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confira o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente, lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei n.º 5.705/71 e alterações posteriores (Leis n.º 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei n.º 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973,

têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ.2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir.3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.5- Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.)Confira-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71.E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal:Art. 1º(...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71.No caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fl. 71), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (01/04/1967 - fl. 13), além de ter permanecido por mais de três anos na mesma empresa, o que faz com que tenha direito a juros superiores a 3%.A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repristinação da lei.Passo, pois, a apreciar o pedido de incidência dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990) sobre as diferenças decorrentes dos juros progressivos.Nesse particular, insta salientar que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme termo acostado por cópia à fl. 56, em 10/11/2001. Todavia, as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas fundiárias do requerente não foram abrangidas pelo aludido pacto, eis que, por óbvio, tais valores não estavam inseridos em sua esfera de disponibilidade quando da sua assinatura.De tal sorte, reputo possível a discussão acerca dos expurgos inflacionários - porém, somente sobre os valores originados da aplicação dos juros progressivos.Nesse intento, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Entendo que tal questão se encontra pacificada com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), que, sem embargo de não ter o caráter constitucional de vinculante, merece acolhida, ao menos, pelos fundamentos apresentados, que, diga-se de passagem, são convincentes.Converto-me, portanto, a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre de previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção.Dessa forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.Entretanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido.Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim.Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte).No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I).O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a

partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como às vezes se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Assim, a questão em tela merece a solução exposta na Súmula nº 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. De outro giro, em relação à verba honorária, consigno que não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes, incidentes a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes correção monetária (inclusive os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990) e juros moratórios consoante fundamentação, estes a partir da citação. Reconheço, de outra volta, a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/1981, considerando a propositura da ação em 23/05/2011 (fl. 02). Tendo em vista que as contas fundiárias do autor não mais se encontram ativas, conforme informado pela CEF às fls. 73/75, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Condene a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTIANE FLAUZINA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 03/05/2010.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de OUTROS TRANSTORNOS DE SINÓVIAS E DE TENDÕES EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE (CID M68.8), TENDINITE AQUILEANA (CID M76.6) E ENTORSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO (CID S93.4) (fl. 03), enfermidades que lhe impossibilitam trabalhar. Não obstante, os pedidos deduzidos na seara administrativa restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/53).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 56/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/98, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Por r. despacho exarado à fl. 99, determinou-se a abertura de vistas ao INSS para manifestação acerca do cumprimento da tutela antecipada, o que foi providenciado às fls. 101/102.O laudo pericial foi juntado às fls. 130/141, a respeito do qual disseram as partes às fls. 144/148 (autora) e 150, frente e verso (INSS), com proposta de acordo e documento (fl. 151).Chamada a se manifestar, a autora ficou inerte (fl. 154-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios averbados em sua CTPS (fls. 20/22), os registros em seu CNIS (fl. 64), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado em vários períodos, o último deles no interregno de 21/01/2011 a 31/01/2011 (fl. 59).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perita médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte relatou:Sob o ponto de vista ortopédico a autora é portadora de:a) Distrofia simpático-reflexa em punho/mão esquerdo;b) Tendinite em tornozelo direito;c) Fasciíte plantar em pé direito. (resposta ao quesito 1 de fl. 134).Em seguida, afirmou que a autora encontra-se incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais, complementando:Os sinais e sintomas atuais impedem a autora de realizar atividades profissionais nas quais sejam necessárias a realização de esforços físicos e atividades repetitivas com o membro superior esquerdo e inferior direito. Faz-se importante salientar, contudo, que após o tratamento médico especializado, a autora poderá ser readaptada a desempenhar outras atividades profissionais (em seu atual empregador), as quais não se encaixem nas condições anteriormente citadas (resposta ao quesito 3, fl. 135).Em razão desse quadro clínico, concluiu o d. experto que A autora encontra-se total e permanentemente incapacitada de realizar suas atividades profissionais originais (auxiliar operacional de embalagem), bem como, quaisquer outras que exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores/inferiores (resposta ao quesito 3, fl. 136).Indagado a respeito do início da incapacidade, assim respondeu o d. perito:Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial detalhados, exames complementares, atuais e antigos, além da vasta gama de declarações, atestados e laudos médicos em posse da autora, é possível estimar que a incapacidade da autora tenha se iniciado a, aproximadamente, dois anos, mais precisamente em 23-01-2010, prolongando-se até a presente data (resposta ao quesito 6 de fl. 135).Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva na autora que a impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais nas quais não haja realização de esforços físicos e atividades repetitivas com o

membro superior esquerdo e inferior direito (quesito 3, fl. 135). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente dois anos, mais precisamente em 23/01/2010, como alhures asseverado, e tendo em mira que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, os últimos deles de 26/03/2009 a 15/04/2010 (fl. 94), de 01/05/2010 a 17/11/2010 (fl. 95) e de 21/01/2011 a 31/01/2011 (fl. 96), e postulando a requerente expressamente a concessão do benefício com data inicial em 03/05/2010 (fl. 12, in fine), cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir de 17/11/2010, primeira cessação após a DIB reclamada. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora IVANETE GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 540.723.961-9), desde a cessação indevida ocorrida em 17/11/2010 (fl. 95), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/58. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada e os pagamentos referentes aos benefícios concedidos administrativamente após a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 150, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CRISTIANE FLAUZINA SOARES Mãe: Rosalina Flauzina Soares RG 29.416.241-0 - CPF 266.481.168-11 End.: Rua Arthur Vila, 236, Núcleo Habitacional JK, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 540.723.961-9) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento - NB 540.723.961-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/75) e o laudo pericial médico (fls. 76/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA (SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/65) e o laudo pericial médico (fls. 71/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 78/90) e o laudo pericial médico (fls. 96/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002890-04.2011.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor como vigilante nos períodos de 04/05/1989 a 28/02/2007 e a partir de 01/03/2007, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa.Cumpra, todavia, observar que o vínculo empregatício entabulado entre o autor e a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., iniciado em 04/05/1989, encontra-se averbado na CTPS do requerente sem preenchimento da data da saída (fl. 19).Tal fato, aliás, foi constatado também no bojo do procedimento administrativo (fl. 55), com indicação de recolhimentos apenas até a competência 09/2006.Faculto, pois, ao autor trazer documentos comprobatórios da manutenção da relação de emprego até 28/02/2007 (folha de registro de empregado ou cópia da página 24 da CTPS, mencionada à fl. 19 dos autos), como postulado na inicial.De outra volta, considerando que o formulário PPP de fls. 27/28 pouco revela acerca das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda., sequer identificando seu subscritor, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 128/129. Para tanto, designo audiência para o dia 15/04/2013, às 13h30min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes, as testemunhas indicadas pelo autor às fls. 128/129 e aquelas eventualmente arroladas tempestivamente pela parte ré, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Intimem-se e cumpra-se.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 94/105) e o laudo pericial médico (fls. 106/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MARTINS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a inscrição de sua ex-esposa, Sra. Mary Eneida Giovanini Martins, e de sua atual companheira, Sra. Célia Aparecida de Souza, como suas dependentes, com efeitos meramente declaratórios.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o requerimento deduzido na seara administrativa restou indeferido, ao argumento de que o Decreto 3.048/99, em seu artigo 22, não permite a inscrição de dependentes para fins meramente declaratórios.Todavia, inexistente vedação expressa, e preenchendo a ex-esposa e a atual companheira os requisitos para sua qualificação como dependentes para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, postula a condenação do INSS a promover o registro da dependência econômica em seus cadastros.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/57).Decretado o sigilo dos autos, ante a natureza fiscal dos documentos acostados à exordial, e determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 60), providenciou-o a parte autora às fls. 62/63.Citado (fl. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/67, agitando preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tratou da disciplina referente à inscrição de segurados e dependentes no RGPS, salientando que tanto a lei quanto o regulamento determinam a inscrição do dependente somente por ocasião do requerimento do benefício. Na hipótese vertente, asseverou que não há prova da dependência econômica da ex-esposa, tampouco da alegada união estável. Na hipótese de procedência da demanda, propugnou pela fixação da verba honorária em (meio) salário mínimo.Sem réplica (fl. 70), as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 71), manifestando-se autor (fl. 73, frente e verso) e réu (fl. 74).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 75/77, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOCumpra, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela evidente falta de interesse de agir.De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir

pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso dos autos, pretende o autor a inscrição de sua ex-esposa, Sra. Mary Eneida Giovanini Martins, e de sua atual companheira, Sra. Célia Aparecida de Souza, como suas dependentes para todos os fins previdenciários (fl. 05, terceiro parágrafo). Quanto aos dependentes, o artigo 16, III, da Lei 8.213/91, assim determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Redações anteriores: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Redações anteriores: III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - revogado pela Lei 9.032, de 1995 Redação anterior: IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Redação anterior: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê, a Lei nº 9.032/95 excluiu do rol de dependentes a hipótese de pessoa designada menor de 21 anos, maior de 60 anos ou inválida. De outra parte, o 1º do artigo 17, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 10.403.2002, dispõe que Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. E tal alteração, nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, parece ter sido efetuada para evitar que a inscrição de alguém como dependente possa gerar qualquer expectativa de um benefício futuro. Argumenta o requerente, nesse particular, que não visa nenhum benefício previdenciário embasado em situação futura. Objetiva o Autor simplesmente que sua situação presente seja registrada de maneira a não ser necessário fazer prova futura (fl. 73, verso e anverso). Entretanto, é cediço que no caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente, em obediência ao princípio tempus regit actum. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (STJ, Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581). Assim, eventual dependência econômica das pessoas indicadas na inicial em relação ao autor deverá ser objeto de análise no momento oportuno, sob as luzes da legislação então vigente. Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer interesse do autor na obtenção da inscrição das pessoas indicadas como suas dependentes para fins previdenciários, nos dias atuais. Isso porque eventual prova hoje produzida deverá, necessariamente, ser renovada por ocasião do óbito - seja para elucidar a dependência econômica da ex-esposa, seja para corroborar a união estável. Como bem salientado pela Autarquia-ré à fl. 65-verso, não há certeza jurídica quanto a situação futura. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência é remansosa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. Desta forma, inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. Omissão não se confunde

com insatisfação. II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada. IV- Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. V- No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95. VI- Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Quinta Turma - Processo 200201152660 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 461809 - Relator(a) GILSON DIPP - Data da Decisão: 18/02/2003 - Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00275 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.032/95. 1 - Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, que no caso de pensionamento é o evento morte do segurado. 2 - A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu o menor designado do rol de dependentes, sendo incabível a estes a concessão de pensão por morte, se ocorrido o óbito do segurado após a edição da última norma citada. 3 - O fato do avô arcar com a pensão alimentícia dos netos, não os torna seus dependentes para fins de recebimento de benefício previdenciário. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200171000082580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - Data da Decisão: 15/03/2006 - Fonte DJ 29/03/2006 PÁGINA: 967 - destaquei). Assim, manifesta a falta de interesse de agir do autor, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito. Isso não significa, contudo, que não haja meios para o autor procurar resguardar os interesses de suas supostas dependentes. Todavia, tal pretensão deverá ser deduzida em sede própria (v.g., ação de reconhecimento de união estável ou ação de alimentos) e perante o Juízo competente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 200/210) e o laudo pericial médico (fls. 211/212). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula a autora a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/08/2011. Realizada a prova pericial, o d. experto concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, fixando a data do início da incapacidade em 19/11/2006, dia em que a autora foi vitimada por acidente vascular cerebral hemorrágico (fls. 41/42) - época em que, de acordo com o Instituto-réu (fl. 48), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Sustenta a requerente, todavia, que após o acidente vascular retornou às suas atividades laborais, tendo vertido contribuições por aproximadamente 30 (trinta) meses até que requereu o benefício na orla administrativa, em face do agravamento de sua enfermidade. Pede, assim, a produção de prova testemunhal para demonstrar o labor após a cirurgia a que se submeteu (fls. 45/46). Por tais razões, DEFIRO a produção da prova oral requerida pela autora, e designo audiência para o dia 15/04/2013, às 16h10min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpra-se.

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA MACHADO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 23/09/11. Sustenta a requerente, em prol de sua pretensão, que trabalhou mais de 25 anos sob condições insalubres junto à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Não obstante, o pedido deduzido na seara administrativa restou indeferido, eis que reconhecido como especial apenas o período compreendido entre 09/09/1986 a 28/04/1995. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/237). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 242), a autora foi chamada a esclarecer a divergência relativa ao seu nome como grafado na inicial e como inscrito nos cadastros da Receita Federal. Prestados os esclarecimentos (fls. 243/246), foi o réu citado (fl. 248). O INSS apresentou contestação às fls. 249/251-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que eventual concessão de benefício diverso do reclamado (aposentadoria especial) configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 254/269, com pedido de produção de prova pericial. De seu turno, afirmou o INSS não ter outras provas a produzir (fl. 271). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 269 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 269, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira, nos períodos de 01/08/1984 a 28/02/1985 e de 09/09/1986 a 23/09/2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 23/09/2011 (fl. 22). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 26/37) e pelo extrato do CNIS juntado à fl. 38. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 26/37, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41 e os laudos técnicos encartados às fls. 42/67. Não considero, para esse desiderato, os demais documentos que instruíram a peça inaugural, acostados às fls. 68/90, eis que relativos a pessoas estranhas à lide, sem qualquer comprovação de que trabalhavam no mesmo ambiente e sob as mesmas condições que a autora. De outro giro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 24, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 09/09/1986 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 8 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição especial, consoante comunicação de decisão de fl. 22. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/08/1984 a 28/02/1985 e de 29/04/1995 a 23/09/2011 (data do requerimento administrativo). Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41 e os laudos técnicos de fls. 42/67 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período posterior a 28/04/1995, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se a descrição de suas

atividades, realizadas nesse período: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Podem realizar pesquisas (fl. 39). E o mesmo documento refere que a autora esteve exposta aos agentes Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 40), informação corroborada pelos laudos técnicos apresentados, verbis: INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS: Por exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções, bem como demais alíneas descritas no Anexo nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78, com redação dada pela Portaria nº 12/79, aos trabalhadores dos setores e/ou funções: - Enfermeiro dos Setores Alas de Internação, CAPD, UTQ, SCIH e Ortopedia (fl. 45). Assim, deve ser computado como especial todos os períodos em que a autora laborou na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira, os quais, acrescidos aos demais períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, totalizam 25 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço em condições especiais ao menos até a data em que elaborado o PPP de fls. 39/41 (16/07/2011), fazendo jus a requerente, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia de Itapeva (att.enf.) Esp 1/8/1984 28/2/1985 - - - - 6 28 Sta. Casa de Misericórdia de Marília (att. enf.) Esp 9/9/1986 30/9/1987 - - - 1 - 22 Sta. Casa de Misericórdia de Marília (aux. enf.) Esp 1/10/1987 3/5/1992 - - - 4 7 3 Sta. Casa de Misericórdia de Marília (enf.) Esp 4/5/1992 28/4/1995 - - - 2 11 25 Sta. Casa de Misericórdia de Marília (enf.) Esp 29/4/1995 16/7/2011 - - - 16 2 18 Soma: 0 0 0 23 26 96 Correspondente ao número de dias: 0 9.156 Tempo total : 0 0 0 25 5 6 Conversão: 1,20 30 6 7 10.987,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 7 Tendo em vista que a autora alega na inicial que os documentos presentes nos autos também instruíram o requerimento administrativo (informação verossímil ante o reconhecimento de parte do período como especial na orla administrativa), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 23/09/2011 (fl. 22). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 09/12/2011 (fl. 02). Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Rechaço, outrossim, a arguição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, não se vislumbrando violação à garantia insculpida no inciso XIII do artigo 5º, da Magna Carta. Com efeito, não se proíbe o exercício da atividade profissional sob condições especiais, mas a percepção da aposentadoria especial se mantida a mesma atividade que ensejou a jubilação. De toda sorte, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, que atribui à lei os critérios para concessão da aposentadoria, de forma que não é possível afastar a vedação ao retorno do segurado à atividade que motivou a aposentadoria especial, nos exatos termos do artigo 57, 8º, c.c. o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos ainda não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, de 01/08/1984 a 28/02/1985 e de 29/04/1995 a 16/07/2011, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início no requerimento administrativo, formulado em 23/09/2011 (fl. 22). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; APELREX 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 27 e 35, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANA

MARIA MACHADO DO AMARALRG 17.533.031-1 CPF 062.711.268-47Mãe: Zenaide Alves
MachadoEndereço: Av. Maria Fernandes Cavallari, 3150, apto 812, Bloco 8, Jd. Cavallari, em Marília, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria especial
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB): 23/09/2011
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento: -----
Tempo especial reconhecido 01/08/1984 a 28/02/1985
29/04/1995 a 16/07/2011
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 249, ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Forme-se o 2º volume. Int.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001730-07.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz ser portadora de doença incapacitante - câncer no reto - não tendo condições de exercer atividade laboral para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/24 sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da data de início do benefício, dos honorários e dos juros legais. Réplica às fls. 27/31. Em especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica e estudo social (fl. 35). À fl. 45 sobreveio notícia de falecimento da autora, confirmada pela certidão de óbito trazida por sua patrona (fls. 76), que requereu a desistência da ação por perda de objeto. Instado a se manifestar, o Instituto-réu não se opôs ao pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 53). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 54. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que postulou, de pronto, a desistência da ação (fl. 45). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 19). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002181-32.2012.403.6111 - DAVID ALVES(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE,

condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a época em que as parcelas seriam devidas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 24), foi a ré citada (fl. 27). A CEF apresentou contestação às fls. 28/34, agitando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor foi contemplado com os créditos judiciais dos Planos Verão e Collor I por força do processo 2008.38.00.007556-0, da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte. Ainda preliminarmente, ventilou a hipótese de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. A peça de resistência anexou procuração e extratos relativos ao mencionado crédito nas contas vinculadas do autor (fls. 35/37). Réplica do autor às fls. 41/43, com documentos (fls. 44/53), a respeito dos quais a CEF teve ciência (fl. 54) sem, todavia, qualquer manifestação (fl. 55). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso dos autos, afirma a CEF que os valores reclamados pelo autor nestes autos já foram creditados em suas contas fundiárias por força de anterior ação que teve trâmite perante a E. 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG. Para corroborar sua assertiva, trouxe os extratos de fls. 35 e 36. Essa afirmação foi rebatida pelo autor ao argumento de que integrava o polo ativo da ação referida pela CEF quando ainda em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília, DF. Todavia, por ocasião da declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, permaneceram naquela lide apenas Dady Mendes Pereira e Eduardo Dias de Moraes, sendo excluídos todos os demais autores. A despeito da comprovação dos argumentos expendidos pelo autor, notadamente pelo documento de fl. 51, fato é que a CEF demonstrou o crédito dos valores reclamados pelo autor nesta lide em suas contas fundiárias, na data de 13/02/2012 (fls. 35 e 36). E o próprio autor assim o admite na réplica ofertada, verbis: A ré junta aos autos depósitos de valores efetuados em fevereiro do corrente ano dos quais somente neste ato o autor toma conhecimento. É certo ainda, que os valores depositados são compatíveis com o pedido do autor e se assim entender deve o depósito ser liberado ao autor pondo fim a lide (fl. 42). A presente demanda, todavia, foi ajuizada em 11/06/2012 (fl. 02). Assim, não tinha o requerente interesse processual, na modalidade necessidade, justamente porque os créditos vindicados já haviam sido depositados em suas contas fundiárias. Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-25.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILSON FERREIRA PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças

decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 26,06% referente ao IPC de junho de 1987; 42,72% referente a janeiro de 1989; 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% referentes, respectivamente, a março, abril, maio e junho de 1990; e 21,87% referente ao mês de janeiro de 1991. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças com os consectários de estilo e, em sede de antecipação da tutela, o levantamento do valor de R\$ 3.322,00. A inicial veio acompanhada de instrumento procaução e outros documentos (fls. 09/19). O pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, apenas para determinar a liberação do valor correspondente às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC de abril de 1990), conforme decisão de fls. 23/24-verso. Citada (fl. 29), a ré apresentou contestação às fls. 30/34, acompanhada de instrumento de procaução (fl. 35). Em sua resposta, tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com prazo para sua celebração até 30/12/2003, data fixada pelo Decreto 3.913/2001. De resto, asseverou que a parte autora poderá realizar o levantamento dos valores, desde que comprove as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90. Documentos relativos ao cumprimento da tutela antecipada foram acostados às fls. 36/40. À fl. 45 o autor informou que já recebeu os valores pleiteados neste feito, não mais subsistindo interesse no prosseguimento do feito. Por despacho exarado à fl. 46, consignou-se que o pagamento realizado por força da antecipação da tutela não enseja a extinção do processo, razão pela qual as partes foram chamadas à especificação de provas. Com a manifestação das partes às fls. 47 (CEF) e 48 (autor), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 13/15, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS (fl. 15). Pois bem! Cumpre esclarecer, por primeiro, que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (já que, em 02/04/90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), maio e junho de 1990 (7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), tais como postulados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado, no que se lhes refere. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do

Fundo.II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período.III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.(STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.)A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nos 38/89 e 40/89).O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89.A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90.Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%.Desta forma, devidos apenas os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada.Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes.Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos.Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional.Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, se ainda estiver ativa, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução, com o óbvio desconto dos valores já creditados por força da tutela antecipada, demonstrados às fls. 36/40.Por conseguinte, RATIFICO a antecipação da tutela concedida às fls. 23/24-verso.Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-69.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002965-09.2012.403.6111 - JOSUE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor no presente feito o reconhecimento de tempo de serviço rural do qual não tem registro, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Referido benefício foi requerido duas vezes na via administrativa, sendo que o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria pleiteada por falta de tempo de contribuição, computando-se o tempo de 25 anos, 5 meses e 18 dias por ocasião do benefício requerido em 18/03/2008 (fl. 14) e 27 anos, 5 meses e 13 dias no segundo requerimento administrativo, deduzido em 30/05/2011 (fl. 15), insuficientes para obtenção do benefício.Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou mesmo se reconheceu algum deles como especial.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos pedidos de benefício formulados pelo autor à autarquia previdenciária em 18/03/2008 (NB 145.162.319-1 - fl. 14) e em 30/05/2011 (NB 155.585.464-5 - fl. 15).Requisite-se, pois, ao INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/01/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/02/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica do extrato encartado à fl. 37, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002477-54.2012.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0004188-94.2012.403.6111 - JOAO FERNANDES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem

como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004209-70.2012.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia

médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004212-25.2012.403.6111 - EDER DA SILVA ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase

na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004260-81.2012.403.6111 - DAMARY GONZALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. A note-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004263-36.2012.403.6111 - PAULO VICENTE DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003165-8) - EUNICE TINETTI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0) - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte interessada para juntar aos autos o contrato de honorários (original), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de requisitar o pagamento sem o destaque de honorários.No silêncio e na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que conste Martucci Melillo Advogados Associados como SOCIEDADE ADVOGADOS (96) a fim que requisitar o pagamento em seu nome.Int.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-72.2011.403.6111 - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3965

MONITORIA

1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)
Fls. 252/253: defiro. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000734-80.1998.403.6111 (98.1000734-5) - NELSON LUIS SANTANDER(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal às fls. 101/103, com trânsito em julgado certificado à fl. 106. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fl. 107), informou a União que não prosseguirá na execução da verba honorária em apreço, em virtude de seu diminuto valor (fls. 119/120). Não há obice ao acolhimento do pedido de extinção (tido por desistência) da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de formulado às fls. 119/120 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003005-1) - RUBENS CARNEIRO VALERA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 03/02/2010. Relata a inicial que a autora, auxiliar de enfermagem no Hospital de Clínicas de Marília, precisou afastar-se de suas atividades em decorrência de uma queda que sofreu no dia 22/11/2009, o que gerou lesões múltiplas em seu joelho esquerdo, com indicação de cirurgia para correção. Todavia, mesmo munida dos documentos médicos necessários à comprovação do quadro clínico, com agendamento da cirurgia somente para maio de 2010, informa que a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, gerando uma situação insuportável, já que não tinha condições de retornar ao trabalho, o que levou sua família a passar por diversas dificuldades financeiras. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/36). Por meio da decisão de fls. 39/42, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, instruída com os documentos de fls. 56v./67, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. A implantação do benefício, por força da tutela antecipada concedida, foi noticiada às fls. 69/71, com início de pagamento em 01/05/2010. Réplica foi apresentada às fls. 74/78, juntando a autora, na ocasião, novos documentos (fls. 79/83). Às fls. 85, a autora veio aos autos informar que, após a realização de cirurgia e tratamento médico adequado, estando apta para o trabalho, retornou às suas atividades laborativas habituais, requerendo, em razão disso, a suspensão do pagamento do auxílio-doença. Pleiteou, contudo, o reconhecimento do direito a receber o benefício no período entre 03/02/2010 e 10/05/2010, momento em que permanecia impossibilitada de exercer suas atividades. Juntou os documentos de fls. 86/87. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica, apresentando a autora, na ocasião, rol de quesitos (fls. 88 e 89). Por meio do despacho de fls. 90, deferiu-se a produção da prova pericial requerida (fls. 90). Quesitos do INSS foram anexados às fls. 92/93. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 100/106, com esclarecimentos às fls. 128/129 e 154/155. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 109/116, 117, 144/145, 147/148, 158/159 e 161. Nessa última oportunidade, protestou o INSS pela revogação da tutela antecipada, por ter a autora retornado às suas atividades laborais e, portanto, estando a receber o benefício de auxílio-doença concomitantemente com os rendimentos de seu trabalho. Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 161v./166. Às fls. 118/123, encontra-se juntado o laudo da assistente técnica da autarquia. Às fls. 131/132, a autora informou que em decorrência de outra enfermidade procurou obter, na via administrativa, novo benefício de auxílio-doença, contudo, nem conseguiu agendar a necessária perícia, em razão do benefício que já vem recebendo por força da tutela antecipada concedida nestes autos. Requer, contudo, seja-lhe assegurado o recebimento do benefício por incapacidade no período em que não pode laborar por força da nova enfermidade, ou seja, de 11/10/2011 a 19/11/2011, conforme documentos que anexa (fls. 133/141). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a cessação do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago à autora por força da tutela antecipada concedida, determinando-se, ainda, a juntada de documentos e a manifestação das partes (fls. 169/173). Somente o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência da lide (fls. 175). Às fls. 177/178, noticiou o INSS a cessação do pagamento do benefício. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para

auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 17/18) e no CNIS (fls. 58), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade cuja prorrogação reclama, no período de 18/12/2009 a 03/02/2010 (fls. 43). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 100/106, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora, em razão de queda de altura aproximada de 2,5 metros com trauma direito em joelho esquerdo, veio a ser diagnosticada, após 15 dias, com lesão de ligamento cruzado anterior e fratura cabeça fíbula, estiramento muscular, degeneração meniscal, hemorragia trabeculado ósseo cêndilos femurais, sendo submetida à cirurgia após 5 meses, sem complicações, apresentando, atualmente, queixas de dor residual sem limitação dos hábitos diários (histórico - fls. 100). Quanto à incapacidade, informa o d. expert que a autora já se encontra em trabalho e na presente perícia encontrei uma incapacidade parcial definitiva por frouxidão ligamentar residual, não ocasionando na data atual incapacidade para exercer sua função anterior, desde que devidos cuidados de posto de trabalho sejam respeitadas e normas regulamentadoras (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 106). Vê-se, portanto, que a autora está apta para o exercício de seu trabalho habitual de atendente de enfermagem, tanto que retornou ao trabalho em setembro de 2010, como ela mesma informa em sua manifestação de fls. 85 e documentos que a acompanham (fls. 86/87). Por outro lado, nos esclarecimentos de fls. 128/129 o médico perito deixa claro que em decorrência do problema no joelho, gerado pela queda sofrida em 22/11/2009, a autora deveria manter-se afastada de seu trabalho, sendo o procedimento cirúrgico o único indicado para o caso, com um tempo de recuperação de 180 (cento e oitenta) dias (resposta aos quesitos 7, 8 e 11 - fls. 128/129). Sem a cirurgia, a autora levaria uma vida com restrições pelo falseio, dor e risco de quedas decorrentes de sua patologia (resposta ao quesito 9 - fls. 129). Dessa forma, diante das afirmações do médico perito, forçoso concluir que a autora, embora atualmente esteja apta para o trabalho, esteve incapaz para o exercício de suas atividades laborativas desde a queda que sofreu em 22/11/2009, com restabelecimento a partir de 19/09/2010, quando retornou ao trabalho (fls. 86/87), momento, inclusive, anterior ao previsto pelo perito judicial, que estabeleceu a necessidade de pelo menos 180 dias após a cirurgia para recuperação da autora (resposta ao quesito 8 - fls. 128), o que somente ocorreria em outubro/2010, considerando a realização da cirurgia no final de abril/2010 (fls. 79). Assim, e tendo em conta que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença somente no período de 18/12/2009 a 03/02/2010 (fls. 43), é de rigor o seu restabelecimento a partir de então (04/02/2010), devendo ser pago até o dia anterior ao seu retorno ao trabalho, ocorrido em 20/09/2010 (fls. 86). Oportuno consignar que a autora, por força da tutela antecipada concedida (fls. 39/42), voltou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2010 (DIP - fls. 70), de modo que faria jus ainda às parcelas devidas entre 04/02/2010 e 30/04/2010. Todavia, o benefício continuou sendo pago à autora, mesmo após o seu retorno ao trabalho, conforme extratos juntados às fls. 170/173, sendo cessado apenas em 18/10/2012, por ordem judicial (fls. 169 e 178), de modo que, importa reconhecer, nada mais lhe é devido a esse título. Convém consignar que os valores pagos à autora além de período devido não lhe podem ser exigidos, eis que informou na ocasião o seu retorno ao trabalho, formulando, ainda, pedido de suspensão do pagamento do benefício (fls. 85), a demonstrar sua boa-fé. Veja que o INSS teve ciência dessa manifestação logo na sequência (fls. 88), sem, contudo, protestar pela revogação da tutela antecipada concedida, pedido que formulou somente às fls. 161, em agosto de 2012, e que lhe foi então deferido (fls. 169). Considerando a data de restabelecimento do benefício (04/02/2010) e o ajuizamento da ação (26/03/2010 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, nada a resolver quanto ao pedido de fls. 131/132, seja por se tratar de questão diversa da discutida na presente ação, seja porque, na época mencionada, a autora ainda estava em gozo do benefício por incapacidade concedido nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04/02/2010, devendo ser pago até 19/09/2010, dia anterior ao seu retorno ao trabalho, ocorrido em 20/09/2010. Tendo em vista que o benefício continuou sendo pago à autora por força da antecipação da tutela até 18/10/2012, registro que nada mais lhe é devido por força do direito reconhecido nestes autos, como exposto na fundamentação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ PEDRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido João Aparecido Gonçalves, ocorrido em 02/03/1988. Relata a inicial que o marido da autora era beneficiário de Amparo Previdenc. Invalidez - Trab. Rural, espécie 11, benefício que foi cessado na data do óbito. Afirma-se, contudo, que ele sempre foi lavrador e, assim, deveria ter sido aposentado por invalidez, pois abandonou a atividade no campo por força de suas precárias condições de saúde, eis que portador de neoplasia de esôfago. Também se argumenta que o de cujus teria a idade necessária para obter aposentadoria por idade, gerando, igualmente, o direito à pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52. Por tratar a autora de pessoa analfabeta, por meio do termo de fls. 57 foi regularizada a sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, arguindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o benefício recebido pelo falecido, de natureza assistencial, era intransmissível, e que o de cujus não havia implementado os requisitos para obtenção de quaisquer das modalidades de jubilações oferecidas ao trabalhador rural à época do óbito. Sustentou, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé e que, caso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 67/71, juntando o autor o documento de fls. 72. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 74); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 75). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 76), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/90). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a autora que trouxesse aos autos os documentos relativos aos tratamentos médicos dados ao seu falecido marido (fls. 96). Às fls. 105, a autora anexou declaração da Secretária Municipal de Saúde de Ocaúçu, informando que, diante do tempo decorrido desde o óbito (mais de 20 anos), não foram encontrados registros em nome de João Aparecido Gonçalves. A mesma informação foi prestada pela Fundação Amaral Carvalho de Jaú, anexando-se, apenas, dois exames médicos encontrados (fls. 110/112). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 114 e 115. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS As preliminares arguidas na contestação restaram analisadas na audiência realizada (fls. 86), conforme decisão que abaixo se reproduz: A prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. De outro lado, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca a autora no presente feito a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido João Aparecido Gonçalves, o que veio comprovado pela certidão de fls. 21, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 02/03/1988, teve por causa insuficiência respiratória - neoplasia de esôfago. Convém mencionar que para a concessão do benefício da pensão por morte a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Confirma-se, nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato. (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381). No mesmo sentido é a Súmula 340 do Colendo STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 581). Ressalte-se que o óbito ocorreu em 02/03/1988, ou seja, quando em vigor as Leis Complementares 11/71 e

16/73 e a CLPS de 1984 (Decreto 89.312, de 23/01/1984), cumprindo ter-se em conta, portanto, as normas estabelecidas nesses diplomas legais. Segundo o artigo 6º da LC 11/71, a pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem prescindível aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Posteriormente, o artigo 6º da LC 16/73 majorou para 50% do salário-mínimo de maior valor vigente no País a mensalidade da pensão, em vigor a partir de janeiro de 1974. Quanto à condição de dependente da autora, verifica-se que a certidão de casamento encartada por cópia às fls. 20 revela que ela era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se, portanto, hipótese de dependência econômica presumida, na forma do artigo 10, I, c/c artigo 12, ambos do Decreto 89.312/84, e artigo 3º, 2º, da LC 11/71. Outrossim, segundo o documento de fls. 22, verifica-se que o de cujus, quando faleceu, era beneficiário de Amparo Previdenc. Invalidez - Trab. Rural, espécie 11. Referido benefício, concedido com base na Lei nº 6.179/74, de caráter assistencial e personalíssimo, não gera direito a qualquer prestação aos dependentes, na forma do 2º do artigo 7º da Lei citada. Portanto, a autora somente fará jus ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época, se o falecido, trabalhador rural, embora recebesse benefício assistencial ao inválido, tivesse direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, na forma da LC nº 11/71. Segundo o disposto no artigo 4º da LC 11/71: Art 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (grifei) Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. De acordo com a certidão de óbito de fls. 21, o marido da autora faleceu em 02/03/1988, com 45 anos de idade, de modo que não tinha direito à aposentadoria por velhice quando veio a óbito. Quanto à aposentadoria por invalidez, o artigo 5º da LC 11/71 assim estabelece: Art 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. Em relação à existência de incapacidade para o trabalho não se tem dúvida, eis que o falecido era beneficiário de amparo previdenciário por invalidez (renda mensal vitalícia) desde 04/02/1985 (fls. 22). Referido benefício, nos termos da Lei nº 6.179/74, era devido aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, estivessem sem exercer atividade remunerada (art. 1º). De outro giro, o artigo 5º da LC 16/73 estabelece que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. (grifei) Assim, para ter direito à aposentadoria por invalidez no lugar da renda mensal vitalícia que lhe foi concedida em 04/02/1985, além da incapacidade já demonstrada, o falecido marido da autora precisaria comprovar o exercício de atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua, ou, então, que estava impossibilitado de exercer atividade laborativa em razão da enfermidade que lhe acometia, eis que, nesse caso, ausente a voluntariedade, não se pode falar em perda da qualidade de segurado da Previdência. Nesse sentido: REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193. Nesse ponto, cabe observar que não foi possível anexar aos autos os prontuários médicos do falecido marido da autora, eis que não encontrados, considerando que devem ser guardados pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, nos termos da Resolução nº 1.821/2007 do Conselho Federal de Medicina (fls. 105 e 110). Por sua vez, os exames médicos de fls. 111/112, datados de 01/03/1988 e 22/02/1988, ou seja, de pouco antes do óbito, também não são hábeis a demonstrar a presença de incapacidade que o impedisse de exercer o seu trabalho no período anterior à concessão da renda mensal vitalícia. Por outro lado, os registros no CNIS de fls. 97 apontam como último vínculo do de cujus o trabalho campesino realizado no período de 21/08/1981 a 05/08/1982. Não há nos autos demonstração documental de exercício de trabalho em momento posterior a tal data. Quanto aos depoimentos prestados, relatou a autora que seu marido ficou uma semana internado em Jaú, falecendo numa sexta-feira. Nessa época, já tinha parado de trabalhar por conta da doença, sendo que, depois que ficou doente, trabalhou apenas mais uns quatro meses. Também afirmou que seu marido sempre trabalhou na lavoura de café e que depois que parou de trabalhar a autora passou a sustentar a casa junto com uma filha. Disse, ainda, que este foi o único relacionamento que teve, mesmo após o óbito do marido. A testemunha Waldomiro disse que quando o marido da autora faleceu em Jaú ele (a testemunha) era Prefeito de Ocaçu, mas antes disso já o conhecia, pois possuía uma mercearia na cidade. Afirma que viu o marido da autora trabalhando na lavoura e que antes de falecer ficou cerca de um ano sem trabalhar. Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida relatou que conhece a autora desde os catorze anos de idade e que também conheceu o seu marido que era bóia-fria na fazenda Água Boa, trabalhando na colheita de café. Afirmou, ainda, que o marido da autora parou de trabalhar quando ficou doente, cerca de um ano antes de falecer, e que a autora não teve outro companheiro, além do marido. Não há qualquer dúvida, portanto, que o falecido marido da autora era trabalhador rural. Também não hesitaram as testemunhas em afirmar que o marido da autora parou de trabalhar após ter ficado doente, pois, decerto, portador de grave problema de saúde, não estava mais habilitado fisicamente para o exercício de trabalho no campo. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que a doença incapacitante que levou ao óbito também impediu trabalho regular após o último registro na CTPS, ainda

mais tendo em conta tratar-se de atividade rural, na qual o de cujus laborou por toda a sua vida, conforme apontam os documentos juntados, corroborados pelos depoimentos prestados, o que leva a concluir que o falecido marido da autora tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em vez do amparo previdenciário que lhe foi concedido em 04/02/1985. Assim, restam comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte reclamada nestes autos, eis que, além do óbito e da condição de dependente da autora, que persiste, mesmo que tenha outra fonte de renda (Súmula 229 do ex-TFR), também se demonstrou a presença de doença grave a impedir o exercício de trabalho pelo de cujus, concluindo-se que tinha ele direito à aposentadoria mesmo antes de falecer. Registre-se, por oportuno, que a presunção de dependência não se esvai pelo simples decurso de vários anos entre o óbito e o pleito do benefício, até porque tal demora deve ser atribuída à simplicidade e humildade da parte autora, que, cumpre concluir, tem pouco conhecimento sobre os próprios direitos, ainda mais em se tratando de pessoa analfabeta e que sempre desenvolveu trabalho no campo. Quanto ao cálculo do benefício, certamente deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo do óbito, incidindo os reajustes estabelecidos nas normas previdenciárias. Observe-se, contudo, que após a Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, 5º, na redação original). Em relação à data de início do benefício, o artigo 8º da Lei Complementar 16/73 fixava a ocorrência do óbito como momento inicial para pagamento das mensalidades relativas à pensão, razão pela qual há que se preservar o disposto nessa norma legal, concedendo-se o benefício, portanto, desde 02/03/1988 (data do falecimento). Todavia, embora não prescreva o direito ao benefício, cumpre reconhecer a prescrição quinquenal, correspondente às parcelas anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação. Prescritas, portanto, todas as prestações devidas anteriores a 06/07/2005, considerando o protocolo da ação em 06/07/2010 (fls. 02). Registre-se, outrossim, que não se apresenta a alegada litigância de má-fé, tal como sustentado pelo INSS na contestação, eis que, diferente do alegado, não se deduziu pretensão contra texto expresso de lei, tanto que procedente o pedido, nem se vislumbrou qualquer tentativa de induzir este juiz a erro, por parte da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA JOSÉ PEDRO GONÇALVES o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito de seu marido, ocorrido em 02/03/1988, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaiu a autora de parte mínima do pedido, apenas no que diz com a prescrição. Assim, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas não abrangidas pela prescrição até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, consoante documento de fls. 53, não comparecendo à espécie, portanto, o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ PEDRO GONÇALVES RG 27.896.584-2-SSP/SPCPF 170.382.208-02 Nome da mãe: Malvina Calixto End.: Rua Vereador Celso Vicençoni, 144, Cj. Hab. Pref. Elídio Menezes, Ocaçu, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/03/1988 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-08.2011.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONCEIÇÃO JANDIRA MAÇON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/05/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser Portadora

de vários problemas, como artrose, coloartrose, osteoporose e osteopenia, além de sérios problemas na coluna (fl. 06), não mais conseguindo realizar suas atividades. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada do laudo correspondente (fls. 37/38-verso). Citado (fl. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi anexado às fls. 65/67, a respeito do qual disseram as partes às fls. 71/75 (autora) e 77 e verso (INSS), com documentos (fls. 78). Solicitados esclarecimentos pelo Instituto-réu, o laudo complementar foi encartado à fl. 88, a respeito do qual se pronunciaram às partes às fls. 92 (autora) e 94 e verso (INSS), com documentos (fls. 95/100). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou à fl. 106, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fl. 40), os últimos desenvolvidos junto ao mesmo empregador (Supermercados Kawakami Ltda.), nos períodos de 01/11/2004 a 11/11/2008 e de 01/10/2009 a 31/03/2010. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 65/67, e complementado à fl. 88, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta dor a palpação de coluna lombar, dor a palpação de musculatura paravertebral, dor a mobilidade de coluna lombar, limitação da flexão de coluna lombar. Testes de laségue, wasserman e valsalva negativos, indicando que não há clinicamente compressão neurológica e no nível de coluna lombar. Membros inferiores simétricos, boa mobilidade de quadris, com dor nos últimos graus de rotação de quadril direito (fl. 65). Esse quadro clínico, de acordo com o d. experto, impõe à autora incapacidade laborativa parcial e permanente (respostas aos quesitos 5 e 7 da autora, fl. 66), havendo a possibilidade de realização de atividades que não sobrecarreguem sua coluna lombar (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 65). E esclarece, mais à frente: Está doença é uma doença compatível com a idade da paciente, se trata de uma patologia degenerativa, que pode ter iniciado a mais de 40 anos. Sendo o que ocorre com qualquer pessoa. Sendo que pode causar dores ou não. Pode afirmar que a partir do momento da perícia a considero com incapacidade parcial permanente. Mas não tenho como afirmar data anterior à perícia (resposta ao quesito 16, fl. 66). De tal sorte, caberia conceder à autora o benefício de auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação para outras atividades. Entretanto, indagado a respeito do início da incapacidade, afirmou o d. perito não ter condições de defini-lo (respostas aos quesitos 4 do Juízo, fl. 65, e 6.2 do INSS, fl. 67). Assim, cumpriria fixar o início do benefício na data da realização da perícia médica, em 02/07/2011, à míngua de documentos médicos aptos a atestarem a incapacidade em data anterior. Todavia, nessa época a autora já se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria por idade, consoante extrato juntado à fl. 95 (DIB em 12/01/2011). Por conseguinte, o acolhimento da pretensão da autora implicaria na cumulação dos pagamentos de aposentadoria e auxílio-doença, expressamente vedada pelo artigo 124, I da Lei nº 8.213/91. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO PEREIRA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 04/10/1976 a 10/1991, em regime de economia familiar e sujeito a condições especiais, bem como dos trabalhos urbanos exercidos em condições que também alega especiais, como servente de pedreiro no período de 12/11/1991 a 22/12/1991 e na empresa Sasazaki desde 07/01/1992 até os dias atuais, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho urbano especial, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário e incluindo-se no cálculo da RMI o 13º salário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/98).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 101/102.Às fls. 104/105, a parte autora trouxe aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, SP. Citado (fls. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/112, instruída com os documentos de fls. 102/119, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria.Réplica às fls. 122/124, ocasião em que o autor arrolou testemunhas.Chamadas a especificar provas (fls. 125), a parte autora manifestou-se às fls. 127/128 e o INSS às fls. 128.Deferida a prova oral requerida (fls. 132), o depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 139/141). As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória, conforme depoimentos de fls. 154/155. Em alegações finais, manifestou-se a parte autora às fls. 158/159, reiterando o INSS os termos da contestação (fls. 160). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fls. 139), conforme decisão que abaixo se reproduz:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar e submetido a condições especiais, segundo alega, no período de 04/10/1976 a 10/1991.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: histórico escolar, demonstrando o estudo em escola rural entre os anos de 1973 a 1976 (fls. 26); ficha cadastral do aluno, emitida em 16/12/1981, indicando residência na Fazenda Santa Rita (fls. 27); declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região, referente aos períodos de 01/01/1980 a

30/05/1982 e 01/06/1982 a 20/10/1991 (fls. 28/29); matrícula referente ao imóvel rural Fazenda Santa Rita, localizada em Iacri, SP (fls. 30/31); matrícula referente ao imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Iacri, SP (fls. 32/33); certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui, SP, referente à aquisição por Arlindo Pizzo, em 26/09/1951, de uma gleba de terras na Fazenda Jangada, distrito de Piacatu, município de Bilac, SP (fls. 34); certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui, SP, referente à aquisição por Arlindo Pizzo, em 29/12/1952, de um lote de terras na Fazenda Jangada, distrito de Piacatu, município de Bilac, SP (fls. 35) e a correspondente matrícula (fls. 36/37); contrato particular de parceria agrícola firmado pelo pai do autor em 01/10/1987 com Geraldo Deo, para trato de 10.000 pés de café na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 38); título de eleitor do autor emitido em 26/04/1983, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 39); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, atestando que o autor, ao requerer a via da carteira de identidade em 27/08/1982, declarou ter a profissão de lavrador (fls. 40); certidão de casamento do autor, celebrado em 08/09/1984, indicando sua profissão de lavrador (fls. 41); certidão de nascimento dos filhos do autor Edivaldo e Fátima, que ocorreram em 10/02/1986 e 13/05/1991, onde o autor foi qualificado como lavrador (fls. 42/43); ficha de solicitação de emprego, datada de 07/12/1991, onde o autor informa ter anteriormente trabalhado no sítio (fls. 44); declaração cadastral de produtor rural em nome do pai do autor, na Fazenda São Luiz, indicando início de atividade em 22/07/1982 (fls. 45); folha de informação rural, tendo por declarante o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, afirmando que o pai do autor trabalhou no meio rural no período de 1982 a 1991, em regime de economia familiar, sem empregados (fls. 46); notas fiscais de entrada, emitidas em 30/04/1991, 20/02/1990, tendo o autor por remetente de café beneficiado e amendoim em casca, respectivamente, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 47 e 48); declarações cadastrais de produtor em nome do autor, indicando cancelamento - término do contrato de parceria referente à Fazenda Nossa Senhora Aparecida em 07/12/1992 (fls. 49) e abertura de inscrição inicial em 24/01/1990 (fls. 50); nota fiscal de entrada, emitida em 18/06/1983, tendo o pai do autor por remetente de amendoim em casca (fls. 51); notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas em 18/06/1983 31/07/1985, 20/08/1982 e 06/10/1983 (fls. 52/55); notas fiscais de entrada emitidas em 19/08/1987, 31/07/1985, 06/10/1987 e 20/08/1982, tendo o pai do autor por remetente de café em coco e amendoim em casca, com endereço nas fazendas Nossa Senhora Aparecida e São Luiz (fls. 56/59); ficha em nome do pai do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, SP, indicando admissão em 09/10/1974 e recolhimento de mensalidades até março de 1980 (fls. 60); nota de romaneio e depósito de café em coco em nome do pai do autor, datada de 19/08/1987 (fls. 61); documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao pai do autor, onde este foi reconhecido como trabalhador rural (fls. 62); e, por fim, declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, referente ao período de 10/1976 a 12/1979 (fls. 105). Dos documentos mencionados, as declarações de exercício de atividade rural emitidas por sindicatos da categoria (fls. 28/29 e 105), quando acompanhadas ou elaboradas a partir de documentos, cabe esclarecer que são estes e não aquelas o início de prova material a ser considerado. Também oportuno mencionar que as certidões emitidas por Cartório de Registro de Imóveis e matrículas imobiliárias provam a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. De qualquer modo, os demais documentos constituem início mais que razoável de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor em seu depoimento pessoal que nasceu no sítio e começou a trabalhar na lavoura com sete anos de idade, por meio período, o que ocorreu até os 13 anos, quando passou a estudar no período noturno e a trabalhar o dia todo. A primeira propriedade em que trabalhou foi na fazenda Belém, em Piacatu, depois foi para a fazenda Santa Rita, denominada posteriormente de fazenda São Luiz, em Iacri, mudando-se, por fim, para a fazenda Nossa Senhora Aparecida, também em Iacri, onde ficou até 1991, quando deixou de trabalhar na lavoura. Informou que sempre trabalhou com o pai, que era arrendatário de terras, em lavoura de café e milho, mesmo depois que se casou, ocorrendo apenas, a partir daí, a separação das notas de produtor. Relatou, ainda, que não havia empregados permanentes, apenas o pai, ele e os irmãos e, ocasionalmente, pegavam alguém para ajudar nas colheitas. Disse, por fim, que as testemunhas arroladas também trabalhavam na lavoura, em propriedade vizinha a do autor. De seu turno, as testemunhas ouvidas (fls. 154 e 155) confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural desde sua infância, presenciando suas atividades por serem vizinhos da propriedade rural arrendada pelo genitor do autor em Piacatu. Também informaram que o autor depois se mudou para Iacri, passando a trabalhar na fazenda Nossa Senhora Aparecida, o que fez até 1991. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde a sua infância, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 04/10/1977 (eis que, segundo ele mesmo relata em seu depoimento pessoal, somente começou a trabalhar em período integral quando passou a estudar no período noturno, com treze anos de idade, de modo que o serviço exercido anterior a esta data deve ser considerado como

de mero auxílio, a que os filhos devem prestar aos pais) até o dia 20/10/1991, considerando a declaração do autor prestada ao Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fls. 28), totalizando, portanto, 14 anos e 17 dias de trabalho campesino em regime de economia familiar. Resta analisar a possibilidade da contagem desse tempo como de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ele mesmo relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com as testemunhas ouvidas, no cultivo de café, milho, algodão, amendoim e arroz. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas empresas Construtora Yamashita Ltda, no período de 12/11/1991 a 22/12/1991, como servente de pedreiro, e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a partir de 07/01/1992, onde trabalhou como pintor. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 66), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 114. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Pois bem. Para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, o autor anexou os formulários DSS-8030 de fls. 67, 68 e 89, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/74, o LTCAT de fls. 77/87 e o laudo pericial de fls. 90/98, todos referentes ao trabalho do autor na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Assim, não é possível reconhecer a natureza especial do trabalho do autor como servente na Construtora Yamashita Ltda, pois não é suficiente a mera indicação da função exercida, fazendo-se essencial o formulário emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) com descrição das atividades, local e condições de trabalho, bem como a sujeição a agentes agressivos caracterizadores da insalubridade, o que não veio aos autos. Quanto ao trabalho na empresa Sasazaki Ind. E Com. Ltda, verifica-se que nos períodos de 07/01/1992 a 30/06/1992 (fls. 89) e 01/07/1992 a 31/10/1995 (fls. 67) o autor trabalhava como operador de produção no setor de pintura, utilizando revólver, atividade que pode ser enquadrada no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial. Registre-se, ainda, que no período de 01/07/1992 a 31/10/1995, além dos agentes químicos, o autor também estava sujeito aos ruídos emitidos na Seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A), ou seja, superiores ao nível de tolerância fixado para a época de 80 dB(A), conforme formulário de fls. 67 e Laudo Pericial de fls. 90/98. Na sequência, para o período de 01/11/1995 a 31/12/2003, também na função de operador de produção, constata-se, de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 68 e LTCAT de fls. 77/87, que o autor estava exposto a doses de ruído de 89,1 dB(A) e vapores orgânicos, estes, todavia, sem ultrapassar os limites de tolerância em caráter habitual e permanente. Assim, e considerando que o limite de ruído era de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, é possível considerar como de natureza especial somente os períodos de trabalho entre 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, em que os níveis máximos de ruído permitidos eram 80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Para os períodos posteriores, segundo o PPP de fls. 69/72 e LTCAT de fls. 77/87, entre 01/01/2004 e 30/09/2008, ainda como operador de produção no setor de pintura, o autor estava exposto a ruído de 89 dB (fls. 71), superior, portanto, ao limite da época de 85 dB(A). O mesmo ocorre para os períodos de 01/10/2008 a 01/02/2009 e 02/02/2009 a 22/12/2009, onde o autor esteve sujeito, respectivamente, a níveis de ruído de 92,1 dB e 89 dB, trabalhando como pintor de imersão. Resumindo, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 07/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/02/2009 e 02/02/2009 a 22/12/2009 (data do PPP de fls. 69/72), o que

totaliza 11 anos, 3 meses e 5 dias de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial postulado. Não obstante, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (04/10/1977 a 20/10/1991) e convertendo-se os vínculos de trabalho reconhecido como especiais (07/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/02/2009 e 02/02/2009 a 22/12/2009), além daqueles de natureza comum exercidos pelo autor, computados até o dia anterior ao ajuizamento da ação (12/11/1991 a 22/12/1991, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 23/12/2009 a 17/01/2011), verifica-se que o autor conta 37 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço, implementando, portanto, tempo suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Yamashita - fls. 114 12/11/1991 22/12/1991 - 1 11 - - - Sasazaki - fls. 114 Esp 7/1/1992 30/6/1992 - - - - 5 24 Sasazaki - fls. 114 Esp 1/7/1992 31/10/1995 - - - 3 4 1 Sasazaki - fls. 114 Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki - fls. 114 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki - fls. 114 Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Sasazaki - fls. 114 Esp 1/1/2004 30/9/2008 - - - 4 8 30 Sasazaki - fls. 114 Esp 1/10/2008 1/2/2009 - - - - 4 1 Sasazaki - fls. 114 Esp 2/2/2009 22/12/2009 - - - - 10 21 Sasazaki - fls. 114 23/12/2009 17/1/2011 1 - 25 - - - Rural reconhecido 4/10/1977 20/10/1991 14 - 17 - - - Soma: 21 9 66 8 36 95 Correspondente ao número de dias: 7.896 4.055 Tempo total : 21 11 6 11 3 5 Conversão: 1,40 15 9 7 5.677,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 13 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 30/03/2011 (fls. 106), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. O cálculo do salário-de-benefício deve observar o que estabelece a Lei nº 9.876/99, eis que os critérios para concessão da aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF, de forma que não é possível afastar a norma que estabelece a aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Também não encontra amparo o pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 04/10/1977 a 20/10/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 07/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/02/2009 e 02/02/2009 a 22/12/2009. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor NIVALDO PEREIRA DUTRA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/03/2011 (fls. 106) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, para tanto, o tempo de 37 anos, 8 meses e 13 dias de serviço. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS e no CNIS (fls. 66 e 114), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO PEREIRA DUTRA RG 17.236.369 - SSP/SPCPF 053.610.048-98 Nome da mãe: Luzia da Silva Dutra End.: Rua Maria Francisca Camargo, 166, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 07/01/1992 a 30/06/1992 01/07/1992 a 31/10/1995 01/11/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/09/2008 01/10/2008 a 01/02/2009 02/02/2009 a 22/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de outubro de 1972 a fevereiro de 1991, em regime de economia familiar e sujeito a condições especiais, bem como dos trabalhos urbanos exercidos em condições que também alega especiais, na empresa Sasazaki de 18/03/1991 a 05/03/2003, na empresa Solis Terraplenagem e Pavimentação Ltda. no período de 09/02/2009 a 08/06/2009 e como servente de pedreiro no período de 04/01/2010 a 15/10/2010, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho urbano especial, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário e incluindo-se no cálculo da RMI o 13º salário.À inicial, juntou rol de testemunhas, quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/97).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 100/101.Às fls. 103/105, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Nelmo Engenharia e Construções Ltda.Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/111-verso, instruída com os documentos de fls. 102/142, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria.Réplica às fls. 145/147.Chamadas a especificar provas (fl. 148), a parte autora manifestou-se às fls. 150/151 e o INSS à fl. 152.Por r. despacho exarado à fl. 153, atribuiu-se ao autor o ônus de juntar documentos necessários para a demonstração de suas alegações, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.Em resposta, o autor afirmou que deixará de juntar os documentos referentes à empresa Solis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., eis que possível o reconhecimento por enquadramento e por ser período mínimo. Quanto ao período referente à empresa Nelmo Engenharia e Construções Ltda., afirmou que juntou o PPP às fls. 105/106, requerendo a expedição de ofício à aludida empresa acaso se entenda necessária a juntada do LTCAT.O pleito formulado pela parte autora restou indeferido, concedido prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação de eventual laudo técnico.O autor manifestou-se à fl. 158, requerendo a substituição de uma das testemunhas arroladas e desistindo do reconhecimento do tempo especial referente à empresa Nelmo Engenharia e Construções Ltda.Deferida a prova oral requerida (fl. 161), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 182/186).Ainda em audiência, o Instituto-réu formulou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora (fl. 181, frente e verso). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide.Antes, porém, indefiro, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. (fl. 150/151), eis que suficientes à análise das condições do trabalho do autor os formulários de fls. 62/63 e laudos técnicos de fls. 64/80 e 81/97, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. De outra parte, resta prejudicado o pleito de perícia nas demais empresas indicadas na inicial, ante as manifestações da parte autora acostadas às fls. 155 e 158.Também indefiro os pedidos de perícia médica e de pesquisa in loco por Oficial de Justiça, com fundamento no artigo 130 do CPC, eis que absolutamente impertinentes para o desate da lide.De início, verifico que as preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fl. 181), conforme decisão que abaixo se reproduz:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar e submetido a condições especiais, segundo alega, no período de outubro de 1972 a fevereiro de 1991.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º,

da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento do requerente (fl. 31), evento ocorrido em 27/10/1960, qualificando seu genitor como lavrador; título eleitoral (fl. 32), expedido em 11/05/1979, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 34/45), indicando o genitor do autor como remetente das mercadorias (café em coco e beneficiado e arroz com casca), expedidas entre 11/06/1979 e 07/11/1990; matrícula referente ao imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Iacri, SP (fls. 46/47); matrícula referente ao imóvel rural Sítio São José, localizado em Iacri, SP (fls. 48/53); ficha de solicitação de emprego, datada de 18/03/1991, onde o autor informa ter-se dedicado anteriormente a trabalho rural (fl. 54); pedidos de talonário de produtor (fls. 55 e 56), em nome do pai do autor e datados de 03/07/1987 e 23/01/1990, referindo o Sítio São José e a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ambos em Iacri, SP; declarações cadastrais de produtor rural em nome do pai do autor (fls. 57 e 58) no Sítio São José e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, indicando início de atividade em 16/06/1987 e 23/01/1990, respectivamente; e contrato particular de parceria agrícola firmado pelo pai do autor em 10/10/1980 com Belmiro Valentim, para trato de 10.500 pés de café no Sítio São José (fls. 59/60). Cumpre observar que, ao contrário do informado na peça inaugural (fl. 10), o autor encontra-se qualificado como metalúrgico em sua certidão de casamento (fl. 33), não servindo esse documento, bem por isso, para atestar o alegado labor rural. Também oportuno mencionar que as certidões emitidas por Cartório de Registro de Imóveis e matrículas imobiliárias provam a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. De qualquer modo, os demais documentos constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor em seu depoimento pessoal que dedicou a maior parte de sua vida às lides campesinas, tendo começado a trabalhar com doze anos de idade no sítio do Sr. Heraldo Sanches, em Tupã, SP, juntamente com os pais, em regime de porcentagem. Ali cultivavam arroz, feijão, milho e café, tendo permanecido nessa propriedade de 1972 a 1978. A partir de então, passaram a trabalhar no Sítio São José, de propriedade de Belmiro Valentim, tio do autor. A propriedade media doze alqueires, e cultivavam arroz, feijão e café. De 1989 a 1991 o autor trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, vizinha ao sítio em que anteriormente trabalhavam, na lavoura de café. De seu turno, as testemunhas ouvidas (fls. 183/186) confirmaram em parte o labor rural alegado na inicial. Com efeito, Nivaldo Pereira Dutra (cunhado do autor, e por isso ouvido na condição de informante) disse conhecer o trabalho do autor no sítio de Belmiro Valentim, em regime de porcentagem. Pelo que se recorda, o autor começou a trabalhar em 1988 ou 1989, sendo que os últimos dois anos (1990 e 1991) trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (1min26s a 2min01s). A partir de então, passou a desenvolver atividades urbanas. Valmir Pereira Dutra de Oliveira, por sua vez, afirmou que conheceu o autor quando ele trabalhava no Sítio São José, do Sr. Belmiro; nessa época, a testemunha morava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Pelo que se lembra, a partir de 1979 ou 1980 o autor já trabalhava no Sítio São José, tendo-se mudado para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em 1989, cultivando lavoura branca (2min05s a 2min46s). Por fim, José Aparecido Ferraz disse conhecer o autor quando ele (o requerente) trabalhava na Fazenda São José, de 1978 a 1989; a partir de então, e até 1991, o autor passou a trabalhar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde morava a testemunha. Afirmou haver presenciado o labor rural do autor, acompanhando seus pais na lavoura de arroz, feijão e café (32s a 1min45s). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde a sua infância, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1979 (de conformidade com a proposta formulada em audiência e ancorada na qualificação do autor em seu título eleitoral - fl. 32 -, documento mais remoto a qualificá-lo como lavrador) até 17/03/1991 (dia imediatamente anterior ao início das atividades urbanas do autor, consoante fl. 29), totalizando, portanto, 12 anos, 2 meses e 17 dias de trabalho campesino em regime de economia familiar. Resta analisar a possibilidade da contagem desse tempo como de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época

em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerará. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa:(...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.(...).(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ele mesmo relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com as testemunhas ouvidas, no cultivo de café, milho, feijão e arroz. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 18/03/1991 a 05/03/2003, onde trabalhou como ajudante de produção; Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., no período de 09/02/2009 a 08/06/2009, onde trabalhou como auxiliar geral; e Nelmo Engenharia e Construções Ltda. EPP, no período de 04/01/2010 a 15/10/2010, onde trabalhou como servente de obras. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 29/30), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 112, apresentado pela própria Autarquia-ré. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva

exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, o autor trouxe aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 62 e 63 e os laudos técnicos de fls. 64/97, todos referentes à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Instado a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 153), o autor limitou-se a informar o que deixará de juntar os documentos referentes à Empresa Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., por ser possível o reconhecimento deste período por enquadramento na categoria e também por ser um período mínimo dentre os labores do autor (fl. 155). Assim, não é possível reconhecer a natureza especial do trabalho do autor como auxiliar geral na empresa Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., pois não é suficiente a mera indicação da função exercida, fazendo-se

essencial o formulário emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) com descrição das atividades, local e condições de trabalho, bem como a sujeição a agentes agressivos caracterizadores da insalubridade, o que não veio aos autos. Insta, ainda, observar que a parte autora expressamente desistiu do reconhecimento do labor executado junto à empresa Nelmo Engenharia e Construções Ltda. EPP, conforme manifestação de fl. 158. Por conseguinte, as condições a que se sujeitou o autor nesse vínculo de trabalho não serão objeto de enfrentamento. Quanto ao trabalho na empresa Sasazaki Ind. E Com. Ltda, verifica-se que o autor foi contratado em 18/03/1991 para o exercício do cargo de ajudante de produção. De outra volta, os formulários encartados às fls. 62 e 63 revelam que o autor desenvolveu também a função de operador de máquinas de produção, executando as seguintes atividades: Suas atividades consistiam em preparar as peças a serem soldadas, regulava a máquina de solda, soldava venezianas, janelas de correr, reforços, dobradiças e outros produtos da empresa. Regulava a troca de arames da máquina de solda, cabos de tocha, contava e anotava a quantidade de peças soldadas e pode corrigir defeitos das peças com o auxílio de solda (fl. 62). Suas atividades consistem em ajudar a soldar as peças de metal posicionando-as com o auxílio de gabaritos, inspecionar as peças a serem soldadas, identificando defeitos e não conformidades, separando e encaminhando-as ao setor competente, a fim de assegurar a produção dentro dos padrões de qualidade estabelecidos (fl. 63). Depreende-se, ainda, de tais formulários que o autor, no período de 18/03/1991 a 31/10/1995, esteve constantemente exposto durante a jornada de trabalho aos fumos metálicos liberados pela solda mig mag, além da exposição a níveis de ruídos de 80 dB(A) liberados pelas máquinas do setor (fl. 62). E tais informações restaram corroboradas pelo laudo de fls. 81/97, notadamente às fls. 86, indicando que o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 83 dB(A) (Box montagem e solda sem esmeril), 90 dB(A) (com esmeril) e 95 dB(A) (Box lixadeiras, em funcionamento). Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de ajudante de produção no Setor de Montagem - Solda MIG no período de 18/03/1991 a 31/10/1995, sujeitou-se a níveis de ruído superiores ao limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial. Para o período de 01/11/1995 a 05/03/2003, em que o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, foram juntados o formulário DSS-8030 de fl. 63 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 64/80), indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Observo, nesse particular, que as medidas de ruído indicadas às fls. 75-verso/77 apontam níveis superiores a 85 dB(A) no Setor de Montagem - salvo raras exceções e, ainda assim, nunca inferiores a 82 dB(A). Dessa forma, possível reconhecer a atividade de operador de máquinas de produção como insalubre, porque ultrapassado o limite legal de 80 dB(A) (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de nível de ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício, conforme se depreende das medições registradas às fls. 75-verso/77. De tal sorte, considerando-se de natureza especial o período de 18/03/1991 a 05/03/1997, verifica-se que o autor somava apenas 5 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2008 (fl. 61), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 1/1/1979 17/3/1991 12 2 17 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. prod.) Esp 18/3/1991 5/3/1997 - - - 5 11 18 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. prod.) 6/3/1997 5/3/2003 5 11 30 - - - Sollis Terraplenagem e Pav. Ltda. (aux. geral) 9/2/2009 8/6/2009 - 3 30 - - - Nelmo Engenharia (servente de obras) 4/1/2010 15/10/2010 - 9 12 - - - Soma: 17 25 89 5 11 18 Correspondente ao número de dias: 6.959 2.148 Tempo total : 19 3 29 5 11 18 Conversão: 1,40 8 4 7 3.007,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 6 Quanto ao pedido sucessivo, a contagem supra entabulada revela que o autor não reúne tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), mesmo após a consideração do tempo rural e especial ora reconhecidos. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide, sequer ostentando a idade mínima para esse benefício (fl. 27). Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial aos quais acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise do afastamento da incidência do fator previdenciário e da consideração do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1979 a 17/03/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais como ajudante de produção e operador de máquinas o período de 18/03/1991 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 18/03/1991 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor LUIS VALENTIM, filho de Santina Salatine Valentim, RG 17.018.441-SSP/SP, CPF 170.391.078-80, residente na Rua José Batista Almeida Sobrinho, 1243, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 181/182) opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 176/178, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, e condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu recurso, sustenta o INSS inexistir causalidade para sua condenação na verba honorária, afirmando ter havido equívoco do magistrado, eis que não deu causa à lide, à sua postergação ou ao não pagamento do autor. Também afirma que a revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo teto dos salários-de-contribuição das EC 20/98 e 41/03 foi realizada por motivo de conveniência e oportunidade em razão do que foi decidido pelo plenário do STF no RE 564.354, e não por conta da ACP em trâmite pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Pede, assim, seja dado provimento ao recurso, a fim de excluir da sentença a condenação na verba honorária. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode o recorrente até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. O INSS foi condenado no pagamento de verba honorária sob o seguinte fundamento, verbis: Considerando que a presente ação foi protocolada em data anterior à revisão do benefício (02/02/2011 - fls. 02), além do fato da ação coletiva não inibir o ajuizamento de ações individuais, e tendo em conta, ainda, que o INSS não informou, quando teve oportunidade de falar nos autos, acerca da existência da ACP e de que a aposentadoria do autor estava contida no universo de benefícios contemplados no acordo celebrado naquela ação coletiva, prolongando, desnecessariamente, a marcha processual, torna-se imperioso condenar a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ora, não há como negar que o INSS deu causa ao prolongamento desnecessário da marcha processual, conforme fundamentos aduzidos na sentença, não havendo equívoco na decisão. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona suposto desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 77/81, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 13/03/2011. Sustenta a autora haver leve omissão no julgado, uma vez que não arbitrados honorários advocatícios em favor da patrona da autora, nomeada pela Justiça Federal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para

atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A fixação de honorários do advogado dativo não necessita ser feita na sentença, pois a sua requisição somente poderá ocorrer no trânsito em julgado. Logo, não há omissão no julgado. Rejeito, portanto, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se, assim, o trânsito em julgado. No mais, cumpram-se integralmente as determinações lançadas na sentença prolatada às fls. 77/81.

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HÉLIO FRANCISCO CASTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado, no seu entender, em 30/01/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que foi acometido de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO INTRAPARENQUIMATOSO CEREBELAR, ANEURISMA DA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA DIREITA E DA ARTÉRIA COMUNICANTE ANTERIOR (fl. 03), enfermidades que ensejaram a concessão do benefício ora vindicado na via administrativa. Todavia, o benefício foi cessado em 30/01/2011, em que pese a subsistência da incapacidade laborativa do autor e a necessidade de se submeter a cirurgia para clipagem de aneurisma, dependendo de uma vaga no SUS. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 23/25-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, bem como a regularização da representação processual da parte autora. A representação processual do autor foi regularizada à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 42-verso/48, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/63. O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial à fl. 66; acerca da prova produzida, disse o INSS à fl. 68, frente e verso, com documentos (fls. 69). Indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo INSS (fl. 70), houve notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 72/94, ao qual foi negado seguimento, consoante V. Decisão encartada por cópia às fls. 103/105. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 106), oportunizando à parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 108/111. A respeito dos documentos juntados, o INSS exarou ciência à fl. 117. Por r. decisão proferida à fl. 118, determinou-se a expedição de ofício ao d. perito solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de o autor desenvolver sua atividade de vendedor de peças. O laudo complementar foi juntado às fls. 121/122, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 123-verso (autor) e 125 (INSS), com manifestação de seu assistente técnico (fls. 126/130). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 109/115) e o fato do autor ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2010 a 30/01/2011 (fl. 26). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo anexado às fls. 57/63 e complementado à fl. 122, produzido por profissional médico especialista em Neurologia, o autor sofreu um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico Intraparenquimatoso e aneurisma da carótida interna direita (Histórico de fl. 57/58). Essa ocorrência

fez com que o autor permanecesse em tratamento, na UTI, da hipertensão arterial, com paralisia do membro superior direito e fraqueza no membro inferior direito (idem). Atualmente aguarda vaga para cirurgia de clipagem de aneurisma (fl. 58, primeiro parágrafo). Em face desse quadro clínico, concluiu o perito que o autor encontrasse total e temporariamente incapaz para toda e qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos 01, de fl. 58 e 05.1 e 05.2 de fl. 60), ressalvando que Uma vez realizada a cirurgia de clipagem de aneurisma o autor poderá exercer sua atividade habitual (resposta ao quesito 5 de fl. 59). E complementou, mais à frente: Todos os pacientes portadores de aneurisma intracraniano estão em constante perigo desta mal formação vascular, se romper. As vezes, pelo simples esforço de defecar, de tossir, ou mesmo de espirrar, ele se rompe. Acredito que qualquer atividade que o autor desempenhe, mesmo vendedor de peças, o aneurisma poderá se romper com conseqüências gravíssimas pelo mínimo esforço exercido. Como médico e anteendo o perigo que se encontra o autor sugiro que mantenha sua incapacidade, até que este aneurisma seja clipado (fl. 122). Registre-se, de outra parte, que o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 126/130), que concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Quanto ao início da incapacidade, relata o médico perito que a incapacidade ocorreu em 24/08/2010, de acordo com atestados médicos e angiografia cerebral apresentadas pelo autor (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fl. 60). Vê-se, assim, que a incapacidade detectada, ainda que total, é apenas temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas gera direito ao auxílio-doença até que haja recuperação do autor para a realização de suas tarefas adequadamente. Dessa forma, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pelo autor, mas que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 30/01/2011 (fl. 26). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor HÉLIO FRANCISCO CASTÃO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 542.632.413-8), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, com data de início em 31/01/2011 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja o autor apto para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/25-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das parcelas adimplidas por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: HÉLIO FRANCISCO CASTÃO ORG: 17.922.699 SSP/SPCPF: 104.105.738-50 Nome da Mãe: Huga Rosa Castão Endereço: Av. Duarte da Costa, 251, Jd. Monte Castelo, Marília/SP espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 542.632.413-8 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE

OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa portadora de deficiência mental e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem o autor e seus familiares.Citado (fl. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/53, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.O auto de constatação foi juntado às fls. 56/71, sendo reapreciado e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 72/73-verso).Réplica foi ofertada às fls. 81/83.Sobre o estudo social, pronunciou-se o INSS à fl. 85, frente e verso, com documentos (fls. 86/89).O autor requereu a juntada de certidão indicando o divórcio de sua genitora e de seu padrasto às fls. 91/92.Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 93), o autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 103/104, indicando a concessão da curatela definitiva por termo lavrado em 13/02/2012.Outros documentos foram juntados pelo autor às fls. 106/112.O laudo pericial médico foi acostado às fls. 118/128, a respeito do qual disseram as partes às fls. 131/132 (autor) e 134 (INSS), com documentos (fls. 134-verso/136).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 141, frente e verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 26 (vinte e seis) anos, eis que nascido em 19/04/1985 (fl. 16), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito da incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial encartado às fls. 118/128, elaborado por médica especialista em Psiquiatria, O autor apresenta quadro compatível com Retardo Mental Leve (F70) (fl. 122). E em respostas aos quesitos que lhe foram formulados, informou que Não há incapacidade para atividade laboral nem para os atos da vida civil (resposta ao quesito a de fl. 123).E, em seguida, esclareceu:O requerente apresentou quadro clínico de crise após rompimento de relacionamento afetivo vivenciado com período de tristeza, crises de choro, agitação psicomotora e agressividade, busca por acompanhamento psiquiátrico com controle dos sintomas e melhora no quadro. Não houve queixa relativa a dificuldade de exercer qualquer função laboral apesar do requerente nunca tê-lo feito. O autor apresenta quadro compatível com Retardo Mental Leve (F70) (resposta ao quesito 3 de fl. 124).Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Não infirma tal conclusão os documentos apontados pelo autor à fl. 132 (encartados às fls. 36 e 107/112), nenhum deles a atestar a suposta incapacidade laboral, tampouco a concessão da curatela

definitiva em favor de sua genitora, conforme noticiado à fl. 104. Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Deveras, por ocasião do estudo social (fls. 56/71), realizado em 19/07/2011, o autor ainda residia com sua genitora, Sra. Maria Regina Postigo de Oliveira, 54 anos de idade, e com seu padrasto, Sr. José Antônio Faustino, 50 anos de idade, agente de limpeza. Residiam em imóvel próprio, em bom estado de conservação. A renda que sustentava esse núcleo familiar advinha da pensão por morte percebida pela genitora do requerente, de valor mínimo, e do salário auferido pelo padrasto, no valor de R\$ 613,74. Posteriormente, a parte autora noticiou o divórcio de sua genitora e de seu padrasto, conforme certidão encartada por cópia à fl. 92. Todavia, ainda que considerada apenas a pensão por morte percebida pela genitora e curadora do autor, a renda mensal per capita importa em R\$ 311,00, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50. Nessas circunstâncias, não preenchidos em seu conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002796-56.2011.403.6111 - ISABEL CARDOSO PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ISABEL CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter residido e trabalhado na área rural desde seus doze anos de idade até meados de 1976, quando deixou as lides campesinas e passou a morar com o falecido companheiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 28, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 30), foi o réu citado (fl. 31). Em sua contestação (fl. 32/37), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que os elementos materiais coligidos referem-se ao genitor da autora, não se estendendo a ela a presunção de atividade rural; que inexistente elemento de prova a indicar o labor rural na vigência da Lei 8.213/91, não se aplicando a regra de transição inserta em seu artigo 143; que cessado o pretense labor rural em 1976, a autora perdeu a qualidade de segurada; que quando do preenchimento do requisito etário, a autora não reunia as condições necessárias à pleiteada jubilação; e que, submetendo-se a autora integralmente ao atual sistema previdenciário, deveria respeitar a carência de 180 contribuições para a reclamada aposentadoria. Tratou, ainda, dos requisitos para reconhecimento da atividade rural, exigindo-se a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 38/63). Réplica foi ofertada às fls. 66/67. Chamadas à especificação de provas (fl. 68), manifestaram-se as partes às fls. 69 (autora) e 70 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 71), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/84). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fl. 80 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87/89, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por

intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fl. 11), datada de 29/09/1955, indicando como adquirente o pai da autora; guia de recolhimento do correspondente imposto de transmissão inter-vivos (fl. 12); certidões de nascimento da autora e de seus irmãos (fls. 13/19), eventos ocorridos em 11/01/1948, 27/03/1950, 11/03/1952, 29/05/1954, 27/09/1956, 03/09/1959 e 06/07/1961, todos qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento dos pais (fl. 20), datada de 17/10/1959, qualificando o genitor da autora como lavrador; certidão de óbito da mãe da autora (fl. 21), indicando a residência no Sítio Bom Jesus da Lapa quando do falecimento, em 20/09/1981; certidão de óbito do genitor (fl. 22), falecido em 26/10/1984, qualificado como lavrador; histórico escolar da autora (fl. 23), indicando os estudos no ano de 1958 na Escola Mista Municipal do Bairro Cascatinha; comprovantes de pagamento de ITR (fls. 24/26), referentes aos anos-exercício de 1967 a 1969, em nome do pai da autora; e nota fiscal de produtor (fl. 27), emitida em 04/05/1979 pelo genitor da autora. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida. Todavia, sucede no presente caso que a autora afirma, na peça vestibular, haver deixado as lides campesinas em meados de 1976 (fl. 03), quando passou a conviver com seu falecido companheiro. E essa informação restou confirmada em parte pela própria autora em seu depoimento pessoal, que afirmou que permaneceu no meio rural até 1981, quando sua genitora faleceu. A partir de então, mudou-se para a cidade de Marília, passando a se dedicar aos afazeres domésticos em sua própria residência (3min44s a 4min31s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 11/01/2003 (fl. 10). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido semelhante, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-11.2011.403.6111 - ALFREDO LAMPA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALFREDO LAMPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 24/04/1948 a 24/04/1957, em regime de economia familiar, bem assim do trabalho exercido sob condições especiais como cobrador e motorista de ônibus, no interregno compreendido entre 01/08/1961 a 01/05/1968, de forma que seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 04/10/1991, com o pagamento das diferenças em atraso não alcançadas pela

prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 53), foi o réu citado (fl. 54). Em sua contestação (fls. 55/59), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a decadência do direito à revisão do benefício e discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu o respeito à lei vigente à época da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 60/99). À fl. 102 o autor postulou a produção de prova testemunhal e ofertou sua réplica às fls. 103/110. Ainda em especificação de provas, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 112). Deferida a prova oral requerida (fl. 113), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 121/123-verso. Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fl. 120). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 126/128, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, cumpre observar que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor foi concedido com data de início em 04/10/1991 (fl. 24), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período que se estende de 24/04/1948 a 24/04/1957. Pretende, outrossim, seja reconhecida a atividade especial exercida nas funções de cobrador e de motorista de ônibus, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 04/10/1991. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fl. 40), expedido em 28/10/1957, em que o autor é qualificado como lavrador; certidão de casamento (fl. 41), celebrado em 19/12/1959, em que o autor é qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor (fl. 42), evento ocorrido em 18/10/1960, em que o autor é qualificado como lavrador; certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pacaembu, SP (fl. 43), indicando a aquisição de propriedade rural pelo genitor do autor em 21/09/1957; notas fiscais de produtor (fls. 44/45), emitidas pelo genitor do autor em 24/01/1978 e 08/02/1972; nota fiscal de entrada de mercadorias (fls. 46/47), datada de 14/06/1983, indicando como remetente o pai do autor; nota fiscal avulsa nº 001 (fl. 48), em nome do pai do autor, sem preenchimento; e fotografias (fls. 49/50). Verifica-se, contudo, que a despeito da menção à profissão de lavrador do autor nos aludidos documentos, todos eles foram emitidos em data posterior ao período reclamado. Acresça-se a isso o fato de que o extrato da CTPS encartado à fl. 64, e que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, refere que o requerente desenvolveu a atividade de contínuo na empresa S/A Indústrias Votorantim no período de 08/09/1958 a 16/03/1959, e de cobrador na Viação Estrela Dalva Ltda. de 01/08/1961 a 02/05/1968. De tal sorte, forçoso concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretense labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas como cobrador e motorista de ônibus na empresa Viação Estrela Dalva Ltda., no período de 01/08/1961 a 01/05/1968. Referido vínculo encontra-se

demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 30 e 33), bem como pela contagem do tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 23 e 24). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se

pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7)4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que, conforme se depreende da cópia da CTPS do autor juntada às fls. 28/34, o autor foi admitido na Viação Estrela Dalva Ltda. em 01/08/1961 para o exercício do cargo de cobrador, passando a desempenhar a atividade de motorista na mesma empresa a partir de 01/03/1963 (fl. 33), mas sem qualquer outro elemento de prova, documental ou testemunhal, a possibilitar o enquadramento da atividade nos anexos dos mencionados decretos como cobrador e motorista de ônibus ou a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Releva, ainda, considerar que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que Trabalhou na empresa Viação Estrela dAlva Ltda., em São Paulo, SP, inicialmente como cobrador e, posteriormente, motorista de ônibus. Trabalhou, também, de forma concomitante, no escritório da empresa, fazendo o balanço da arrecadação do dia na parte da manhã e, quando os ônibus eram recolhidos, o autor fazia a conferência dos valores e entregava-os ao dono da empresa (fl. 121). Assim, mesmo que fosse considerado o exercício das atividades de cobrador e de motorista de ônibus pelo autor, não se verifica a exposição permanente aos agentes agressivos, eis que o próprio requerente afirmou desenvolver atividades administrativas no período da manhã e após o recolhimento dos veículos. De tal sorte, resultam improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividades rural e especial deduzidos na peça vestibular. Cumpre, todavia, apontar equívoco na contagem do tempo de serviço entabulada à fl. 23, que subsidiou a concessão administrativa do benefício auferido pelo autor. É que, somados os períodos ali relacionados, o autor atinge 30 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço, observando-se uma supressão de um mês na contagem administrativa. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão

saída a m d a m dInd. Votorantim 8/9/1958 16/3/1959 - 6 9 - - - Viação Estrela Dalva Ltda. 1/8/1961 1/5/1968 6 9 1 - - - Pref. Mun. São Paulo 2/5/1968 30/12/1977 9 7 29 - - - Motorista autônomo 1/3/1978 3/10/1991 13 7 3 - - - Soma: 28 29 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.992 0 Tempo total : 30 6 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 12 Em que pese isso, tal contagem errônea não tem o condão de alterar o coeficiente de 70%, aplicado ao salário-de-benefício calculado. Não há, outrossim, que se falar em reflexos no fator previdenciário, porquanto instituído pela Lei 9.876, de 26/11/1999 - e, portanto, inaplicável ao benefício concedido ao autor em 04/10/1991 (fl. 24).E improcedente a pretensão de revisão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELCI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 20/10/1987 a 13/05/2009 para que, convertido em tempo comum e somado aos demais vínculos empregatícios que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/05/2009.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/64).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 67), foi o réu citado (fl. 68).Em sua contestação (fls. 69/71-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, e que nem toda atividade de enfermagem se acomoda a essa situação. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após a autora deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa. Juntou documentos (fls. 71-verso/122).Réplica foi apresentada às fls. 125/127.Instadas à especificação de provas (fl. 130), manifestaram-se as partes às fls. 132, 133/135 (autora) e 136 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, consigno que a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 132 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Por tais razões, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora no período declinado na inicial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/05/2009.O período reclamado na inicial encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 16/20.Outrossim, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 28/29, e tal como asseverado na peça inaugural, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 20/10/1987 a 28/04/1995 por ocasião do pedido aduzido na via administrativa, época em que foram apurados 27 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum, consoante comunicação de decisão de fls. 30 e 31.Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 29/04/1995 a 13/05/2009 (data do requerimento administrativo). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do

juízo do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o formulário de fls. 24/25, conjugado com os laudos técnicos de fls. 34/45 e 46/64, são documentos suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período apontado, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 24, sic).(...) As funcionárias manipulam os pacientes, passam da maca para a mesa, e vice-versa, lavam o material cirúrgico, cânulos de entubação, peças, roupas e secreções. Quando o material cirúrgico é tido por contaminado (fezes ou purulento), colocam em banho com Tersil por 1 hora, depois lavam e encaminham ao centro de material. Fazem a limpeza do Centro cirúrgico, lavando cada sala com Tersil como agente desinfetante, além de lâmpadas de ultravioleta. No centro cirúrgico há apenas dois aventais de chumbo, ficando todos expostos a raios X, uma vez que são utilizados em múltiplas cirurgias (ortopédicas, cardíacas, gastro-intestinais etc.), sem preferência de sala (fl. 39).Ademais, no laudo de fls. 46/64 observa-se a seguinte conclusão:Encontradas exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo Nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de ENFERMEIRO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE LIMPEZA (fl. 61).Dessa forma, deve ser computado como especial o período trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 29/04/1995 a 13/05/2009, além daquele já considerado como tal na via administrativa (de 20/10/1987 a 28/04/1995).Tal período, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela autarquia por ocasião do requerimento administrativo, faz com que a autora totalize 30 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço até a data do protocolo do requerimento, em 13/05/2009 (fl. 21), fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRaineri Prod. Alim. 1/1/1981 31/12/1982 2 - 1 - - - Fiação Macul Ltda. 1/7/1985 15/10/1987 2 3 15 - - - Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 20/10/1987 30/6/1993 - - - 5 8 11 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 1/7/1993 28/4/1995 - - - 1 9 28 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 13/5/2009 - - - 14 - 15 Soma: 4 3 16 20 17 54 Correspondente ao número de dias: 1.546 7.764 Tempo total : 4 3 16 21 6 24 Conversão: 1,20 25 10 17 9.316,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 3 A autora, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento administrativo formulado em 13/05/2009.Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer.Por fim, saliento a impertinência dos pedidos de dedução dos salários percebidos pela autora no período posterior à DIB e o início do pagamento após a requerente deixar o cargo atualmente por ela ocupado, eis que a disposição do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial - benefício diverso do postulado e concedido nestes autos.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 29/04/1995 a 13/05/2009, condenando a

autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início em 13/05/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 17), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NELCI RAMOSRG 18.540.071-SSP/SPCPF 083.105.518-94 PIS 120.569.043-08 Mãe: Marcelina Maria Ramos Endereço: Rua Valdemar Ribeiro, 99, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 13/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ANA DE LIMA ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 22, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 32/42. A autora manifestou-se em réplica e sobre o estudo social às fls. 45/50, juntando os documentos de fls. 51/57. Sobre a prova produzida, disse o INSS à fl. 59, com documento (fl. 59-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 64) indeferindo a realização de nova vistoria social. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da autora para apresentar cópia de holerite ou comprovante de rendimentos de sua filha que com ela reside, o que foi providenciado às fls. 69/70. Acerca do documento juntado, pronunciou-se o INSS à fl. 72, com documentos (fls. 72-verso/73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 80 (oitenta) anos, eis que nascida em 25/03/1931 (fl. 13), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 32/42 indica que a autora residia unicamente com seu marido, Sr. José Domingos Adão, 81 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel cedido pela filha do casal, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 39/42.O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, era provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, além de ajuda regular prestada pelos filhos do casal.Todavia, às fls. 45/50 a d. patrona da autora informa que o núcleo familiar passou a ser integrado também pela filha do casal, Sra. Sandra de Lima Adão, e seu filho Leonardo Lima de Rossi, atualmente com treze anos de idade (fls. 51/52).Nesse particular, cabem algumas considerações.O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 59-verso) não deve ser considerada no cálculo.Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal Resta, assim, como rendimento familiar, apenas o salário auferido pela filha do casal, Sra. Sandra de Lima Adão, com rendimentos líquidos de R\$ 884,81 (fl. 70), o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 221,20, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50.Ainda que assim não fosse, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso.Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004345-04.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a autora que sempre trabalhou sob condições insalubres como atendente e auxiliar de enfermagem, contando 26 anos, 10 meses e 7 dias de trabalho nessas funções até o requerimento administrativo, formulado em 09/06/2011, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/89). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 92, frente e verso. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 97/99-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após a autora deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa. Réplica às fls. 102/106. Chamadas a especificar provas (fl. 107), manifestaram-se as partes às fls. 109 (autora) e 110 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 109 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 109, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu no Hospital Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/08/1984 a 30/03/1987 e de 01/04/1987 a 09/06/2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 09/06/2011. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS encartada às fls. 48/51 e pelo extrato do CNIS de fl. 94. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 32/36 revela que a autora foi contratada em 01/04/1987 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o exercício do cargo de atendente de enfermagem, passando a exercer a função de auxiliar de enfermagem a partir de 01/04/2002. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se

pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Oportuno observar que o INSS, nos termos da contagem de tempo de serviço encartada à fl. 84, reconheceu como especial a atividade exercida pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando da análise do pedido de aposentadoria apresentado em 09/06/2011, o qual foi indeferido, nos termos da Comunicação de Decisão de fl. 88, por falta de tempo suficiente à concessão do benefício.Todavia, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/38, bem como aquele componente do processo administrativo (fls. 52/56), são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos apontados, inclusive em momento posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, além de limpeza dos materiais e instrumentais contaminados, portanto, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas), eis que em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.Assim, devem também ser computados como especiais os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, ou seja, de 01/08/1984 a 30/03/1987 (por enquadramento) e de 06/03/1997 a 09/06/2011 (data do requerimento administrativo da aposentadoria - fl. 40), o que totaliza 26 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço em

condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital Marília Esp 1/8/1984 30/3/1987 - - - 2 7 30 FUMES Esp 1/4/1987 5/3/1997 - - - 9 11 5 FUMES Esp 6/3/1997 9/6/2011 - - - 14 3 4 Soma: 0 0 0 25 21 39 Correspondente ao número de dias: 0 9.669 Tempo total : 0 0 0 26 10 9 Conversão: 1,20 32 2 23 11.602,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 23 Outrossim, considerando que o INSS tinha ciência das condições especiais de trabalho da autora, consoante demonstra o processo administrativo encartado às fls. 39/88, a data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo da aposentadoria, protocolizado em 09/06/2011. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 07/11/2011 (fl. 02). Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tal, em favor da autora MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS, os períodos de 01/08/1984 a 30/03/1987 e de 06/03/1997 a 09/06/2011, não reconhecidos pela autarquia previdenciária na orla administrativa. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, em 09/06/2011. Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS e no CNIS (fls. 51 e 94), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS RG 17.379.072-0 - CPF 083.668.588-12 Mãe: Maria Vanderlei de Lima Endereço: Rua Humberto Molica, 224, Jd. Teotônio Vilela, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/08/1984 a 30/03/1987 06/03/1997 a 09/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-41.2011.403.6111 - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 541/541) opostos pelas rés ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A e GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença de fls. 523/537, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando as rés embargantes e o Município de Marília, solidariamente, a ressarcirem a autora na quantia de R\$ 3.020,00 a título de danos materiais, correspondente a R\$ 1.820,00 da reforma do corredor de circulação e R\$ 1.200,00 dos aluguéis pagos entre junho e setembro de 2011, valores posicionados para a data em que efetivamente despendidos. Em seu recurso, sustentam as embargantes a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não discriminou o valor do preparo de eventual recurso, bem como da

previsão de porte de remessa e retorno dos autos.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida.Com efeito, descabe atribuir ao Juízo o ônus de indicar os valores do preparo recursal e do porte de remessa e retorno. Trata-se de questão que é absolutamente alheia à matéria debatida nos autos, cumprindo ao i. advogado, se assim o entender, instruir sua peça recursal com a comprovação do recolhimento do preparo correspondente, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei 9.289/96.Aliás, o próprio Estatuto Processual Civil estabelece, em seu artigo 511, que o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De toda sorte, à guisa de esclarecimentos, consigno que o recolhimento de custas, preços e despesas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se disciplinado na Resolução do Conselho de Administração nº 169, de 04 de maio de 2000, ali dispostos os valores questionados pelo recorrente.Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada na r. sentença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS AURÉLIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou sob condições insalubres como atendente e auxiliar de enfermagem, contando 25 anos e 3 dias de trabalho nessas funções, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/53).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 56, frente e verso.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/63-verso, acompanhada do documento de fl. 64, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após o autor deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa.Réplica às fls. 67/72.Chamadas a especificar provas (fl. 73), manifestaram-se as partes às fls. 74 (autor) e 75 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 74 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 109, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, desde 27/08/1986, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento judicial (fl. 18).Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.O referido período encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 30/45 e pelo extrato do CNIS de fl. 58.Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 46/50 e 51/53 revelam que o autor foi contratado em 27/08/1986 pela Fundação Municipal de

Ensino Superior de Marília para o exercício do cargo de atendente de enfermagem, passando a exercer a função de auxiliar de enfermagem a partir de 07/05/1991. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/50 e 51/53 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período apontado, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital. Confirma-se a descrição de suas atividades, que se mantiveram as mesmas, independentemente do setor em que realizadas: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade de Clínica Médica, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem (execução da anotação e prescrição de enfermagem); realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (fl. 46). Assim, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir de 27/08/1986, o que totaliza 25 anos e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais ao menos até a data em que elaborado o PPP de fls. 51/53 (20/11/2011), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FUMES (atendente de enfermagem) 27/8/1986 6/5/1991 4 8 10 - - - FUMES (auxiliar de enfermagem) 7/5/1991 22/9/2011 20 4 16 - - - Soma: 24 12 26 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.026 0 Tempo total : 25 0 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 26 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 07/02/2012 (fl. 60), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Relembra, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor MARCOS AURÉLIO ALVES o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 07/02/2012 (fl. 60). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O autor decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC), eis que pediu a partir do requerimento judicial (fl. 18) e foi concedido a partir da citação. Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar a tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme anotação de fl. 32, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCOS AURÉLIO ALVES RG 20.635.266 CPF 096.364.798-95 Nome da Mãe: Lourdes Gulino Alves Endereço: Rua Eldo Dioceso Crotti, 105,

Núcleo Habitacional Costa e Silva, em Marília, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria especial
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB): 07/02/2012
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento: -----
Tempo especial reconhecido 27/08/1986 a 22/09/2011
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004591-97.2011.403.6111 - SANDRA HELENA FAGNANI DAL EVEDOVE (SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA HELENA FAGNANI DA EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo cadastrado sob nº 31/545.618.102-5. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama Não Especificada (CID C50.9) e Neoplasia Maligna da Mama com Lesão Invasiva (CID C50.8). A doença foi diagnosticada em 06/04/2010, sendo a autora submetida a duas cirurgias em 18/04/2010 e 07/05/2011. Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/04/2010 a 17/10/2010, quando foi cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 43, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 50), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Manifestação do assistente técnico da autarquia foi juntada à fl. 66. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/80, a respeito do qual disseram as partes às fls. 83/84 (autora) e 86 (INSS), com documentos (fls. 86-verso/87). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica do extrato do CNIS anexado à fl. 46, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados, considerando que esteve em gozo do benefício ora reclamado no período de 17/04/2010 a 17/10/2010 e verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual no interregno compreendido entre 10/2010 e 03/2011. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 73/80, a AUTORA apresentou um carcinoma ductal infiltrante em quadrante superior direito da mama direita, retirado cirurgicamente (fl. 76, Discussão e Comentários). E após classificar o tipo de câncer que acometeu a autora, assim concluiu o d. perito: Em conclusão, segundo documentos médicos presentes nos autos, a história clínica e o exame físico, a AUTORA apresentou a doença alegada e realiza atualmente os acompanhamentos médicos necessários, estando amparada clinicamente. No entendimento deste perito a AUTORA não apresenta, neste momento, incapacidade para realizar atividades profissionais já desenvolvidas anteriormente (fl. 77). A conclusão semelhante chegou o assistente técnico da autarquia, segundo a manifestação de fl. 66, onde afirma: Após proceder o exame físico e analisar os elementos periciais da autora além de estudar seus exames laboratoriais ou de imagem concluí que a mesma não apresenta incapacidade laboral para vários ramos de atividade do mercado de trabalho. Inexistente, pois, a incapacidade, a autora não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela

gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu a autora que, no dia 9 de janeiro do corrente, dirigiu-se a um estabelecimento comercial para adquirir um jogo de armários; porém, foi surpreendida com a informação de que a venda não poderia concretizar-se, tendo em vista que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Diligenciando junto à Associação Comercial e Industrial de Marília, obteve a informação de que a ré incluiu seu nome nos cadastros do SCPC e do SERASA, no dia 29/12/2011, em razão da inadimplência de parcela do contrato de financiamento estudantil nº 24.0320.185.0003967-60, vencida em 10 de novembro daquele ano. Acrescentou que, embora a referida parcela tenha sido paga no dia 09/12/2011, a CEF não providenciou a retirada de seu nome dos aludidos cadastros até a data do ajuizamento da ação, bem como que, posteriormente, foi procurada pelo fiador do contrato, o qual noticiou que seu nome também fora negativado. Sustentou que tais fatos restringiram-lhe o acesso ao crédito e comprometeram sua reputação de boa pagadora perante o fiador da avença, imputando à ré a prática de ato ilícito, consistente na negativação de seu nome por dívida já paga. Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, pela declaração de inexistência do débito em testilha, com a consequente condenação da ré a reparar os danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 30/38 e 61/62). Citada (fls. 46), a CEF apresentou contestação às fls. 47/54. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva da autora, que pagou a parcela ensejadora da inscrição após o vencimento e sem os encargos legais, e que a autora não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 55/58. Réplica apresentada às fls. 66/71. Instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, a CEF respondeu negativamente, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 76). A autora, por seu turno, propugnou pela tentativa de conciliação e requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 77. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, as provas orais requeridas pela autora na petição inicial e às fls. 77 (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) devem ser indeferidas, eis que não se mostram pertinentes para o desate do litígio. Com efeito, a prova do fato em que se fundam os pedidos da autora - qual seja, o pagamento da prestação que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito - é eminentemente documental, sendo suficientes à formação do convencimento do Juízo os elementos já carreados aos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas

seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda a prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Com efeito, ao tempo do ajuizamento da ação, ela contava 46 (quarenta e seis) anos de idade, consoante fls. 12; ademais, em sua qualificação, declarou exercer a profissão de psicóloga (fls. 2), que exige escolaridade de nível superior. Possui a autora, portanto, vivência e experiência que a inserem plenamente no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Diz a autora que o inadimplemento da parcela do contrato de financiamento estudantil vencida em 10/11/2011, invocado pela CEF como justificativa para negativar seu nome nos cadastros de proteção, não corresponde à realidade, pois a referida parcela foi quitada. Em prol desse argumento, fez juntar aos autos o Aviso de Vencimento - Recibo do Sacado e o comprovante de pagamento de fls. 16. De acordo com as informações prestadas pela CEF às fls. 48, o pagamento documentado pelo referido comprovante, feito em 09/12/2011, visou a quitar a prestação de nº 076 do contrato em testilha, vencida em 10/11/2011. Ora, o Aviso de Vencimento - válido também como boleto de cobrança, contendo inclusive espaço para a chancela mecânica da instituição recebedora - traz orientação expressa no sentido de que, após o vencimento, a prestação deveria forçosamente ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. E a razão de ser de tal exigência é simples: possibilitar que a instituição financeira credora apure e acresça ao valor da prestação os juros e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento. A autora, porém, efetuou o pagamento no correspondente bancário denominado Casa de Carnes JM, mediante ficha de compensação de outra instituição financeira (o Banco Santander), e no valor exato da prestação constante do boleto, ou seja, R\$ 368,52 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem qualquer acréscimo. Por outras palavras: embora tenha solvido a prestação vencida em 10/11/2011, a autora permaneceu inadimplente quanto aos encargos da mora, porque a quitação da parcela atrasada em estabelecimento alheio ao banco credor impediu este último de calculá-los e cobrá-los. O pagamento realizado, portanto, não surtiu efeito liberatório no tocante aos consectários da dívida, justificando a inclusão do nome da autora nos cadastros do SCPC e do SERASA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26/vº), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-64.2012.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu no período de 20/11/2007 a 15/12/2007 ou, acaso constatada a incapacidade permanente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (CID M32.9) e Doença de Raynaud (CID I73.0), enfermidades diagnosticadas na vigência do último contrato de trabalho por ela mantido (de 08/03/2004 a 14/08/2007). Ante o agravamento das doenças, viu-se compelida a rescindir o contrato de trabalho, tendo recebido o benefício ora vindicado apenas entre 20/11/2007 e 15/12/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 68/76. Citado (fl. 77), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 78/81-verso, ventilando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 84/95 (autora) e 97/101 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12

contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar da cópia da CTPS (fls. 25/26), visto que a demandante manteve vínculo empregatício por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício da autora desenvolveu-se no período de 08/03/2004 a 14/08/2007 (fl. 26), tendo percebido o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 15/11/2007 e 15/12/2007 (fl. 54). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 01/02/2012 (fl. 02), resultam extralimitados todos os períodos de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 68/76, a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, mas que A AUTORA, de acordo com o exame clínico, físico e análise dos documentos médicos apresentou a doença estabilizada, sem o desenvolvimento de outras patologias (fl. 72). Em seguida, asseverou o d. experto: Em conclusão a AUTORA, para este perito, no ato pericial não apresentou incapacidade para o desenvolvimento das atividades laborativas já realizadas (fl. 72). Ao revés, indagado se Em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? (quesito 5, fl. 74) respondeu o d. perito: Para este perito, no momento do ato pericial, não existiu incapacidade laborativa. De tal modo, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrados, em seu conjunto, os requisitos para a sua concessão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIETA DE LARA BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que preenche a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois possui 129 contribuições, acima, portanto, do mínimo necessário para o ano de 2001, em que completou o requisito etário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/218). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 221, frente e verso. Citado (fl. 224), o INSS apresentou contestação às fls. 225/227, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício vindicado, requerendo, na hipótese de procedência da demanda, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 227-verso/228-verso). Réplica às fls. 231/234. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fl. 236 e 237). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 238/240, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base contribuições que verteu à Previdência desde agosto de 1979, como contribuinte individual. Sustenta contabilizar 129 contribuições, superando a carência de 120 meses exigida para o ano de 2001 (artigo 142, da Lei 8.213/91), quando preencheu o requisito etário. Recorde-se que a mulher,

para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 06/07/1941. Logo, segundo os documentos de fl. 17, completou 60 anos de idade em 06/07/2001. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que autora não possui vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (fls. 19/21), tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social somente em 24/02/1993, contribuindo na condição de segurada facultativa, segundo os extratos do CNIS de fls. 227-verso/228-verso. Cumpre observar, nesse particular, que os comprovantes de recolhimento encartados às fls. 22/49, alusivos às competências de agosto de 1979 a novembro de 1981, referem o número de inscrição 1.105.853.372-4, diverso daquele indicado nas demais guias acostadas às fls. 50/206 (1.132.298.673-8) - este último coincidente com o registro da autora no CNIS, consoante fls. 222 e 227-verso/228-verso. Assim, a autora não logrou demonstrar que os recolhimentos pretendidos nas guias de fls. 22/49 foram realizados em seu favor, não havendo como lhe atribuir as contribuições vertidas no período de agosto de 1979 a novembro de 1981. Tratava-se, deveras, de ônus que lhe competia (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou, uma vez que, quando instada à especificação de provas, afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 236). De resto, todos os demais comprovantes de recolhimento que instruíram a peça exordial encontram-se lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, remanescendo íntegra a análise realizada por ocasião da decisão de urgência (fl. 221, frente e verso). Ostenta a autora, pois, apenas 100 contribuições - insuficientes, como visto, para obtenção do benefício postulado, eis que não atingidas as 120 contribuições mensais previstas no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o segurado que implementou o requisito etário no ano de 2001. Diante disso, não prospera a pretensão da autora, pois não cumpriu a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALÉRIA CRISTINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/08/2011. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou como auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de vinte e cinco anos, seis meses e dezoito dias sujeita a condições especiais até o pedido deduzido na orla administrativa, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72), foi o réu citado (fl. 73). O INSS ofertou sua contestação às fls. 74/76-verso, acompanhada do documento de fl. 77, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após a autora deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa. Réplica às fls. 80/98, com documentos (fls. 99/115). Chamadas as partes a especificar provas (fl. 116), somente o INSS se manifestou à fl. 118, informando não ter mais provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem por ela exercida nos períodos de 08/01/1986 a 09/04/1986, de 01/05/1986 a 31/03/1989 e de 06/04/1989 a 22/08/2011, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, protocolado em 22/08/2011. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 08/01/1986 a 09/04/1986; (ii) 01/05/1986 a 31/03/1989; e (iii) 06/04/1989 a 22/08/2011. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPS juntadas nos autos (fls. 15/18). Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II

(código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como auxiliar de enfermagem são passíveis de

reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os formulários de fls. 24/32 e laudos técnicos de fls. 35/69 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais.

Confira-se: Assistir a passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do ambiente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas e Executar atividades correlatas (PPP do Hospital Espírita de Marília, fl. 24). Controlar sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; faz curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de suturas; atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar à equipe de saúde e possibilitar a tomada de providências imediatas, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes (PPP da Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, fl. 26). Executar atividades de enfermagem e/ou delegadas na Unidade, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (PPP da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, fl. 28). Essas informações restaram corroboradas pelos laudos técnicos encartados nos autos, ratificando a exposição da autora, no desempenho de seus misteres, a riscos biológicos. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos, entre 01/01/2001 e 31/08/2001. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 28/32 e os laudos técnicos juntados às fls. 35/47 descrevem detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, considerando-a como atividade não-insalubre. Confira-se: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; preparar, manipular e dispensar doses unitárias de medicamentos; buscar campos, aventais, compressas e materiais na central de esterilização; receber da farmácia as prescrições médicas e as remessas de medicamentos; digitar e imprimir etiquetas de identificação do paciente; diluir e/ou fracionar as doses de medicamentos parenterais; confeccionar embalagens plásticas através da seladora; devolver sobras de medicamentos não fracionados à farmácia e materiais à central de esterilização para reprocessamento; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fl. 28). Ademais, no laudo de fls. 35/47 observa-se a seguinte conclusão: Não foram verificadas condições de insalubridade, na forma assim definida pela Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3214/78 e seguintes (NÃO SENDO DEVIDOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE), nos seguintes setores e/ou funções: Auxiliar de Enfermagem da Frente de Preparo de Medicamentos (fl. 45). Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante os períodos de 08/01/1986 a 08/04/1986, de 01/05/1986 a 31/03/1989, de 06/04/1989 a 31/12/2000 e de 01/09/2001 a 22/08/2011. Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 24 anos, 10 meses e 20 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (22/08/2011, consoante fl. 22), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DHosp. Espírita (aux. enfermagem) Esp 8/1/1986 8/4/1986 - - - 3 1 Maternidade Gota de Leite (aux. enf.) Esp 1/5/1986 31/3/1989 - - - 2 11 1 FUMES (aux. enfermagem)

Esp 6/4/1989 31/12/2000 - - - 11 8 26 FUMES (aux. enfermagem) 1/1/2001 31/8/2001 - 8 1 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 1/9/2001 22/8/2011 - - - 9 11 22 Soma: 0 8 1 22 33 50 Correspondente ao número de dias: 241 8.960 Tempo total : 0 8 1 24 10 20 Conversão: 1,20 29 10 12 10.752,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 13 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento de períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. E indeferida a implantação do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 08/01/1986 a 08/04/1986, de 01/05/1986 a 31/03/1989, de 06/04/1989 a 31/12/2000 e de 01/09/2001 a 22/08/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 08/01/1986 a 08/04/1986, de 01/05/1986 a 31/03/1989, de 06/04/1989 a 31/12/2000 e de 01/09/2001 a 22/08/2011 como tempo de serviço especial para a devida conversão em tempo comum, exercidos na função de auxiliar de enfermagem pela autora VALÉRIA CRISTINA PEREIRA, filha de Maria Aparecida Fonseca dos Santos, portadora da cédula de identidade RG 18.909.033-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 067.835.168-65, residente na Rua Pascoal Eugênio Brasini, 783, Jd. Eldorado, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-71.2012.403.6111 - SANTINA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por SANTINA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 43, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado (fl. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/50, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições, quando concomitantes à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 53/65, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou à fl. 68, frente e verso, com documentos (fls. 69/85). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 87, frente e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 69/85, eis que se referem a informações de seu CNIS, de seu esposo e de seu filho e, portanto, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso

(Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 67 (sessenta e sete) anos, eis que nascida em 17/09/1944 (fl. 15), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 53/65, datado de 30/07/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Waldemar Ponciano da Silva, 81 anos de idade, aposentado; seu filho, Donizete Ponciano da Silva, 46 anos de idade, projetista; e seu neto, William Miranda Ponciano, 22 anos de idade, auxiliar de produção. Residem em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 60/65. De acordo com as informações colhidas pelo Sr. Oficial de Justiça, o filho e o neto da autora que com ela vivem, estão morando com a mesma há cerca de 03 anos, desde que o filho da referida autora separou-se da ex-esposa. Porém, segundo a autora, tal situação é temporária, até que o filho venda a casa em que residia com a ex-esposa e compre uma pra morar. Ainda segundo a autora, os orçamentos são separados, embora seu filho contribua com as despesas da casa (fl. 57 e 58). Em que pese tal informação, enquanto permanecerem convivendo sob o mesmo teto, forçoso considerar o filho da autora como integrante de seu núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, supra transcrito. Assim, conclui-se que a renda que sustenta o núcleo familiar da autora é provida pela aposentadoria percebida pelo seu cônjuge, no valor de R\$ 690,95 (fl. 74) e pelo salário auferido pelo filho do casal, que na época da realização do estudo social (julho de 2012) equivalia a R\$ 3.908,91 (fl. 84), atingindo o montante de R\$ 4.599,86. Tal valor, dividido pelos integrantes da família (três), implica uma renda per capita de R\$ 1.533,28, muito superior ao limite legalmente estabelecido (atuais R\$ 155,50). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HISSATO SAITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de sérios problemas cardíacos (Isquemia do miocárdio e Obstrução Coronária), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do esgotamento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio

requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de

aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo para o benefício vindicado, vez que o autor requereu pedido diverso do postulado nestes autos, conforme extrato de fl. 09, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-35.2010.403.6111 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde a infância. Acrescenta que mesmo após o início das atividades urbanas pelo marido, a requerente permaneceu dedicando-se às lides rurais na propriedade rural de seu genitor.À peça inaugural juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32).Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização da audiência de instrução e determinou-se a deprecação da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 35).Citado (fl. 42), o INSS trouxe contestação às fls. 44/48, instruída com os documentos de fls. 48/49-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53 e 55).Por precatória, em virtude da desistência pelo patrono da autora da inquirição da testemunha Adair Mascarin (fl. 96), foram ouvidas somente as testemunhas Geraldo Bonacine e Dirceu Zanguetim (fls. 94/95 e 97).As partes apresentaram suas razões finais às fls. 99 (autora) e 100 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 100-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento

legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fl. 14), evento celebrado em 30/04/1987, em que o marido é qualificado como ferroviário e à autora é atribuída a atividade de prendas domésticas; certificado de reservista do marido (fl. 15), emitido em 16/02/1962, qualificando-o como lavrador; título eleitoral do marido (fl. 16), expedido em 22/06/1962, qualificando-o como lavrador; e notas fiscais do produtor e de entrada de mercadorias (fls. 18/31), todas referentes ao genitor da autora e expedidas entre 20/02/1974 e 20/09/1990. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso que o marido da autora, ainda que houvesse desenvolvido atividades rurícolas quando solteiro, conforme deixa entrever a cópia de seu certificado de reservista e de seu título eleitoral, exercia a profissão de ferroviário quando convolveu a núpcias com a requerente, em 30/04/1987 (fl. 14). Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material, consubstanciado na prova das atividades rurais do genitor, já não pode mais ser aproveitada para o período posterior ao casamento, eis que a partir de então a autora passou a integrar núcleo familiar diverso, estabelecido na zona urbana. Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento de nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. CASAMENTO. MARIDO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - omissis (...). VI - A r. decisão rescindenda admitiu a potencialidade dos documentos em nome do genitor para fins de extensão da qualificação profissional na condição de rurícola, contudo, ao apreciar o conjunto probatório em sua inteireza, firmou convicção no sentido de que não havia elementos a indicar o exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar. VII - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, 3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, ainda mais considerando que a autora houvera contraído matrimônio em 07.11.1987, na qual seu marido consta como carpinteiro, ou seja, a partir desta data, passou a integrar outro núcleo familiar, cuja fonte de subsistência não era oriunda da atividade campesina. VIII - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora, na condição de trabalhadora rural, bem como o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade vindicado. IX - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. X - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00250684420114030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8244 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 25/10/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2012 - desta quei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do ex-marido. Autora separada de fato. Ademais, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Os recibos de pagamento por dia de trabalho rural, bem como a ficha de cadastro na Secretaria de Saúde, embora possam ser considerados como início de prova, são insuficientes à concessão do benefício, pois demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos. - Quanto às notas fiscais de produtor, não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. In casu, a requerente não comprovou que laborou como segurada especial após seu casamento, ocorrido em 1968. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00061780420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400475 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 24/01/2011 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 898 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. POBREZA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INCONSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL LIMITADO AO LAPSO INFORMADO NA PROVA MATERIAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- O único início de prova material a ser admitido é a certidão do oficial de registro de imóveis de Mirassol, na qual consta a aquisição de uma propriedade de terra pelos genitores da autora, em 07.10.1960, ocasião em que seu pai foi qualificado como lavrador. Verifica-se ainda, que a propriedade foi alienada em 02.02.1989. III- O período posterior ao casamento não pode ser reconhecido, eis que na certidão do casamento o marido da autora foi qualificado como operário. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora declarou que desde criança trabalhou na lavoura inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido até 1987. Assim, não há como se constatar que, posteriormente ao seu casamento, a autora tenha continuado a exercer atividade em regime de economia familiar. IV- É possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural de 07.10.1960 a 31.10.1965. V- Considerado o tempo de trabalho rural, as informações extraídas da CTPS (fls. 37/46), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta a autora, até a EC 20/98, com 16 anos, 08 meses e 20 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI- A autora não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, na data do ajuizamento da ação, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto. Portanto, na data do ajuizamento da ação a autora também não fazia jus ao benefício. VII- Apelação da autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00004774820024036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190899 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 29/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao casamento, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios foram os depoimentos da autora e das testemunhas. Em seu depoimento, colhido em 18/04/2011 (fl. 52), disse a autora que atualmente não mais cultivam a terra, tendo-a arrendado para pasto (criação de gado). Diversamente, em audiência realizada em 16/08/2012 (fl. 92) - portanto, mais de um ano depois -, a testemunha Dirceu Zanguetim afirmou que a autora trabalhou até há um mês atrás (1min39s a 1min45s) e a testemunha Geraldo Bonacine afirmou que ela continua trabalhando até hoje (1min30s a 1min35s), não se lhes podendo conferir crédito como elementos probatórios. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que faz jus a pretensão alegada. Não há início de prova material posterior ao casamento, bem como não há precisão da data do encerramento de seu labor rural, haja vista as informações dos depoimentos serem contraditórias e desencontradas. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-22.2011.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural durante toda sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução (fl. 23). Citado (fl. 36), o INSS trouxe contestação às fls. 37/39-verso, instruída com os documentos de fls. 40/43, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 46/49 e 51). Uma testemunha foi ouvida mediante depreciação, consoante fl. 68. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 71 (autora) e 72 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13/14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento (fl. 15), celebrado em 14/10/1983, em que seu ex-marido é qualificado como administrador rural. Trouxe a autora, ainda, cópia de sua CTPS (fls. 16/19), somente com registros de vínculos de natureza urbana que se estendem de 11/08/1977 a 07/08/1996, por curtos períodos. Verifica-se, pois, que nenhum dos documentos que instruíram a peça inaugural é apto a comprovar o alegado exercício de atividade rural. Deveras. Não se olvida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Esse entendimento, entretanto, não se aplica à hipótese vertente, uma vez que à autora é atribuída a profissão de administrador rural na certidão de casamento de fls. 15, único documento a relacionar o ex-consorte da requerente ao meio campesino - sem, todavia, o condão de atestar a atividade rurícola, eis que ocupava o cargo de administrador. Acresça-se a isso o fato de autora ostentar somente vínculos empregatícios de natureza urbana averbados em sua CTPS (fls. 16/19). De tal sorte, a qualificação de administrador rural do ex-marido da requerente (do qual se separou há cerca de oito anos, conforme referido no depoimento pessoal) não aproveita à pretensão autoral, não sendo possível presumir, pelas comprovadas atividades urbanas da autora, seu alegado labor rural. Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da requerente, porquanto os documentos colacionados à inicial registram apenas profissões de natureza urbana da autora. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser

beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-82.2012.403.6111 - MARCOS AUGUSTO BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-81.2012.403.6111 - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-79.2011.403.6111 - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a ré (Conselho Regional de Farmácia) para que se manifeste acerca do interesse em efetuar a compensação dos honorários de sucumbência ganho nos autos de embargos à execução (processo nº 0000911-07.2011.403.6111), com os devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse, deverá a ré apresentar a memória de cálculo dos valores devidos, no mesmo prazo supra.No silêncio, requisite-se o pagamento em seu valor integral.Int.

0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ante ao teor da certidão de fls. 472, esclareça a autora a divergência existente em seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, juntando o devido documento comprobatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado a mudança da razão social, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Tudo feito, requirite-se o pagamento. Int.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor do ofício de fls. de fls. 559/560, dando conta da implantação do benefício, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo consta no documento de fls. 94, extraído do banco de dados do próprio INSS, o benefício foi cessado em 30/11/2011 (DCB). Assim, nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 119/123, uma vez que não diz respeito a estes autos. Intime-se e apôs, voltem conclusos para a extinção da execução.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Não concordando com os valores depositados, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar o endereço da Empresa Márcio Augusto Tasso Marília ME a fim de que o perito possa realizar a perícia. Informado, cumpra-se o despacho de fls. 117.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 28 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 32/43. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado na r. decisão de fl. 28-vº. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 32/43, constata-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu marido Sebastião Gabriel, 68 anos, aposentado, e a filha Elaine Gabriel, solteira, 37 anos, desempregada. De acordo com o relatado, a sobrevivência da família é mantida exclusivamente pelo benefício de aposentadoria, de valor mínimo, auferido pelo marido da autora; a filha, segundo informado, não auferir nenhuma renda. Residem em imóvel cedido por um filho, simples, mas em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 39/43. Informa, ainda, a autora que possui outros sete filhos, seis deles casados, com suas próprias famílias, sendo que lhe prestam ajuda apenas de forma esporádica, pois não possuem boas condições financeiras. Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferentemente do informado no relatório social, verifíco dos extratos do Sistema Único de Benefícios, ora anexados, que a filha da autora - Elaine Gabriel - é titular do benefício de amparo social, de valor mínimo, desde 01/03/2001. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, como acima exposto, não se apresenta, no caso, o fundado receio de dano irreparável a justificar a tutela de urgência reclamada. Deveras. Do que se observa das fotos que

acompanharam o auto de constatação (fls. 39/43), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de condições de habitabilidade razoáveis, vez que o imóvel está guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Dessa forma, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que é portadora de espondiloartrose em toda coluna vertebral, o que a impede, parcial e definitivamente, de realizar suas atividades como dona-de-casa. Esclarece a autora que no ano de 2008 teve seu pedido na via administrativa indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, informa que pleiteou judicialmente a concessão do benefício de amparo assistencial, porém a ação foi julgada improcedente, não lhe restando alternativa, senão recorrer novamente ao Poder Judiciário. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Apontada a possibilidade de prevenção o feito nº 0004985-46.2007.403.6111 (fl. 22), anexou-se cópias da inicial, laudo pericial e sentença nele proferida (fls. 30/44) e remeteu-se os presentes autos à 3ª Vara local (fl. 45). Por meio da decisão de fl. 49, o presente feito foi novamente redistribuído a este Juízo. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, e os de fls. 20/21, verifica-se que a autora manteve recolhimentos previdenciários esporádicos nos anos de 1988, 1995, 1996, 1997, e no período de 01/2000 a 02/2003, retornando em 07/2008 a 12/2008, 02/2009 a 12/2011 e 05/2012. De tal sorte, a autora ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada exigidas para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, verifico que às fls. 10/15 a autora acostou cópia do laudo pericial, datado de 19/10/2011, produzido no bojo dos autos nº 0003016-88.2010.403.6111, onde postulou a concessão de amparo social ao deficiente, os quais também tramitaram perante este juízo. Na sentença proferida no referido feito, assim manifestou-se este magistrado sobre a incapacidade da autora (fl. 18-verso): Conclui o perito que (...) os sinais e sintomas, apresentados pela autora, a impedem, parcial e definitivamente, de realizar suas atividades de dona-de-casa (do lar). Há a possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais, desde que estas não demandem esforços e movimentos repetitivos com a coluna vertebral (discussão e conclusão, fls. 79). Ao que parece, a incapacidade parcial mostra-se a conclusão adequada ao caso. Verifico que a autora possui contribuições, na condição de contribuinte individual, até a competência de dezembro de 2.011, indicando, a princípio, que a autora realizava atividade remuneratória ao tempo do laudo pericial e do auto de constatação. Portanto, no presente caso, a autora não se encontra totalmente incapacitada ou inabilitada para a atividade que garanta o seu sustento, impondo, por conseguinte, a improcedência da ação. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Intime-se.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 21/08/1953, contando atualmente com 59 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 23/28) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 15/08/1960, contando atualmente com 52 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/123) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se com vínculo empregatício em aberto (fls. 28). Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004203-63.2012.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 75 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todo o período exercido em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 12/08/1989. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 32/33) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora juntou aos autos extratos do CNIS onde se verificam vínculos empregatícios nos períodos de 15/08/1981 a 25/08/1981, 01/05/1985 a 01/03/1988 e 12/01/1991 a 27/03/1991, e recolhimentos previdenciários referentes às competências 12/1999 a 01/2000, 06/2002 a 08/2004, 10/2004 a 05/2007 e 11/2007 a 11/2009, os quais totalizam 10 anos, dois meses e 28 dias de tempo de serviços (fl. 36), ou o equivalente a 123 contribuições; acostou também cópia de sua CTPS onde se verifica diversos vínculos de emprego (fls. 14/25), os quais correspondem, aproximadamente, a 17 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, ou o equivalente a 206 meses de contribuições. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Alvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. (...) (AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os vínculos anotados no CNIS, conforme extrato de fl. 29, para que não haja qualquer dúvida a respeito dos registros de trabalho constantes na CTPS da autora. De sorte que a autora totaliza, a princípio, 123 contribuições, quando, no entanto, são necessárias 180 para o cumprimento da carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0004378-57.2012.403.6111 - SILVIA HELENA DE CERQUEIRA CESAR ROJAS(SP111539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a revisão de seu benefício. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim,

a autora informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Arceo Paio, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Caso contrário, aguarde-se a realização da audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003475-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X OPTICAS CHERRY LTDA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por APARECIDO ANTONIO DO AMARAL, por si e como representante legal da executada ÓPTICAS CHERRY LTDA., à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, objeto dos autos nº 0001542-68.1999.403.6111. Narra a exordial que o primeiro embargante e seus irmãos sucederam Basileu Maciel do Amaral na propriedade do imóvel registrado sob nº 7.917 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o qual foi gravado com cláusula de usufruto em favor da genitora dos primeiros. Em 19/05/2008, o requerente e quatro de seus irmãos firmaram compromisso de compra e venda de suas quotas ideais com outro irmão, Márcio Antonio do Amaral; o compromisso, porém, não foi levado a registro, em virtude do vínculo familiar e da plena concordância entre os envolvidos no negócio. A transação somente foi formalizada em 15/10/2010, após a homologação do formal de partilha, quando Márcio manifestou interesse em adquirir os quinhões de seus irmãos. Sustentou o embargante que somente veio a tomar conhecimento da penhora incidente sobre sua fração ideal, correspondente a 2/20 (dois vigésimos) do imóvel, quando procurado pela Oficiala de Justiça para ser intimado; que as transações foram realizadas de boa-fé, pois adquiriu dita fração em decorrência do óbito de seu pai e vendeu-a a Márcio por decisão comum de seus irmãos; que o imóvel constitui bem de família, posto que destinado à residência da genitora do embargante; e que sua quota-parte do imóvel deixou de lhe pertencer na data da celebração do contrato de compra e venda. Insurgiu-se, em acréscimo, contra sua inclusão no polo passivo da execução, ao argumento de que jamais agiu com excesso de poderes ou infração à lei; pugnou pelo afastamento da multa incidente sobre o débito, diante da inexistência de crédito tributário não pago, e requereu subsidiariamente sua redução ao patamar de 2% (dois por cento), em homenagem ao princípio da vedação ao confisco; e bateu-se pelo reconhecimento da inexistência de fraude à execução, em face da boa-fé de que se revestiu o negócio jurídico. Forte nesses argumentos, pugnou o primeiro embargante pela desconstituição da penhora incidente sobre o bem de família; pelo arquivamento da execução, por ser o valor do débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); por sua exclusão do polo passivo da lide; e pela exclusão ou redução dos consectários incidentes sobre a dívida. Juntou documentos (fls. 24/45). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 39/40, o embargante APARECIDO ANTONIO DO AMARAL teve penhorada sua quota-parte de 1/20 (um vinte avos) do imóvel matriculado sob nº 7.917 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Marília, para pagamento de débitos fiscais relativos à pessoa jurídica Ópticas Cherry Ltda., débitos esses cobrados nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001542-68.1999.403.6111, 0000676-26.2000.403.6111 e 0001861-36.1999.403.6111. A penhora foi realizada no dia 08/08/2012, uma quarta-feira, data em que o embargante APARECIDO foi intimado da penhora e da avaliação, nomeado depositário do bem e cientificado do prazo de trinta dias para oposição de embargos, consoante fls. 40. O trintídio legal teve início no dia seguinte (09/08/2012, quinta-feira) e estendeu-se até o dia 7 de setembro do corrente, sexta-feira. Sendo o dies ad quem feriado nacional, o termo final do prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10/09/2012, segunda-feira. Os presentes embargos, todavia, somente foram opostos no dia 17/09/2012, quando já expirado o prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. III -

DISPOSITIVO Ante ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001883-55.2003.403.6111 (2003.61.11.001883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Face à informação de que os valores devidos a título de honorários nestes autos já foram depositados nos autos principais, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fíndo.Int.

Expediente Nº 3967

EXECUCAO FISCAL

1004074-71.1994.403.6111 (94.1004074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BELINELO & NASCIMENTO LTDA ME X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER NO NASCIMENTO(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO inicialmente ajuizada em face de TIPOGRAFIA SÃO JOÃO LTDA., posteriormente redirecionada contra a sucessora BELINELO & NASCIMENTO LTDA. - ME e contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), referentes a competências compreendidas no período de 06/74 a 12/78. Às fls. 766/777, os executados Valter do Nascimento e João Carlos Belinelo requerem seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pela dívida cobrada, eis que se retiraram da sociedade em 09/09/2005, alterando-se a razão social para Zuntini & Pereira Ltda. e o endereço para a Rua Vereador Antônio de Góes, 150, Jd. Eldorado, em Ourinhos, SP. Invocam o artigo 1.146, do Código Civil, salientando que, no momento da transferência da empresa-executada, não havia em trâmite qualquer ação, sendo que a referida ação de execução só foi impetrada em data de 09 de setembro de 2009, quando já havia cessada a responsabilidade solidária dos sócios primitivos, que ocorreu um ano após o trespasse, ou seja, 08 de setembro de 2006 (fl. 769). Asseveram, ainda, que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, de modo a permitir que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade recaia sobre os bens particulares dos sócios. Por fim, sustentam que o débito inscrito não alcança o valor estatuído no artigo 20, da Lei 10.522/2002, requerendo o arquivamento imediato do feito até que se ultrapasse o limite legalmente estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 778/802). Chamada a se manifestar, a UNIÃO apresentou petição às fls. 809/813, argumentando que os sócios que figuravam no quadro societário na época em que a sociedade foi irregularmente dissolvida eram os ora excipientes. De tal sorte, à míngua de registro da paralisação das atividades e sem reserva de bens suficientes à garantia do débito executado, resta autorizada a responsabilização dos sócios gerentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustentam os executados João Carlos Belinelo e Valter do Nascimento ser partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, eis que se retiraram da sociedade em 09/09/2005, ocasião em que não havia qualquer ação intentada contra a pessoa jurídica executada. Segundo se verifica na Certidão de Dívida Ativa e seus anexos (fls. 04/05), executa-se nestes autos dívida relativa a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 06/1974 a 12/1978. Em 26/11/1982, a execução foi ajuizada contra a empresa Tipografia São João Ltda., com sede na Rua Prudente de Moraes, 218, nesta urbe (fl. 03). Posteriormente, em razão de sucessão de empresas noticiada à fl. 115, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02/10/1986 (fl. 116-verso), a execução foi redirecionada contra a empresa Belinelo e Nascimento Ltda. - ME. Na ocasião, o capital social foi distribuído em partes iguais entre os ora excipientes, conforme referido no mesmo documento. De tal sorte, cumpre observar que os excipientes não integravam o quadro societário da pessoa jurídica - devedora principal no período de apuração da dívida ora cobrada. Verifico, todavia, que o pleito formulado pela exequente para inclusão de João Carlos Belinelo e Valter do Nascimento teve supedâneo no artigo 135, III, do CTN, c.c. o artigo 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 543/545), ao argumento de que figuravam no quadro societário na época em que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Neste ponto, oportuno observar que em se tratando de dívida do FGTS, que não tem natureza tributária, segundo orientação firmada pelo colendo STF (RE 100.249/SP), não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, incluindo as

hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN. É o que estabelece jurisprudência pacífica do egrégio STJ a respeito do tema, que restou consolidada no enunciado da Súmula nº 353 daquela Corte: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Também neste sentido, as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. 5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401419, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010, PÁGINA: 82) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE n 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho. 2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. 3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei (STJ, AgRg no Ag nº 1.065.829/RJ, DJe 20/04/2009). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363154, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 58) Dessa forma, não se aplicando o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida do FGTS. Por outro lado, para débitos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, em atenção ao princípio tempus regit actum, a responsabilidade dos sócios fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se

nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR SOBRE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. INCONTROVERSA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO PELO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. ART. 23 1º, INC. I E V, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVADA A SAÍDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL NÃO AVALIADA PELO MM JUIZO A QUO. RESPEITO AO ART. 517 DO CPC. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Débito referente a contribuições ao FGTS, o qual foi criado pela Lei nº 5.107/66 e tem atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carga Magna. Natureza indenizatória de relação trabalhista. É versão de garantia de estabilidade no emprego. Por não ser tributo, inaplicável o art. 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da empresa executada e a época da omissão no recolhimento do FGTS para se aferir a responsabilidade. Trata-se de sociedade limitada e a omissão se deu entre novembro/96 e março/97. Vigia o Decreto nº 3.708/19, cujo art. 2º limitava a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade à medida de sua participação no capital social. Subsidiariamente, era possível a solidariedade entre eles, nos casos do art. 10 (excesso de mandato, a infração à lei, ao contrato social ou ausência de integralização das quotas). Segundo o art. 23, 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento de FGTS constitui-lhe infração. - Não provada a saída da sociedade anterior à constituição da dívida. Apesar de o instrumento particular datar de 08.10.1996, o registro na JUCESP se deu em 11.12.1996. Não há como afastar sua responsabilidade, pois a CDA aponta que a omissão iniciou-se em 06.12.1996. Segundo o art. 54 da Lei de Registro de Empresas Mercantis, a publicidade dos atos societários se dá pela data de registro nas Juntas Comerciais. - Apenas com instrução probatória será possível averiguar se não exerceu a gerência. As declarações particulares, firmadas após o débito, não prevalecem sobre o registro da JUCESP, no qual consta que assinava pela empresa. - A documentação relativa à absolvição em ação penal não foi submetida ao MM Juízo a quo. Descabe a este relator apreciá-la, sob pena de supressão de instância. O art. 517 do CPC se aplica a todos os recursos, porquanto resguarda o princípio do duplo grau de jurisdição. Como a prova é de extrema relevância, deve ser submetida à parte contrária na ação pertinente, os embargos à execução. Precedente do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 348)E segundo o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Dessa forma, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não há justificativa para a inclusão indistinta dos sócios no polo passivo da execução, salvo a ocorrência de superação da pessoa jurídica nos termos legais.De qualquer modo, também resta pacificado o entendimento de que a responsabilidade tributária pessoal do sócio só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Também resta assentado que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.- Recurso especial improvido.(STJ, REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 321)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Corte. 4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/06/2004 PG:00171)Na espécie, verifico inexistir nos autos notícia da dissolução da empresa, fundamento no qual se embasou a União Federal para postular a inclusão dos sócios no polo passivo da

execução (fls. 543/545). Com efeito, conforme alhures asseverado, a execução foi ajuizada em 26/11/1982 contra a empresa Tipografia São João Ltda., com sede na Rua Prudente de Moraes, 218, nesta cidade de Marília, SP (fl. 03). Nesse endereço, a pessoa jurídica foi citada em 02/01/1983 nas pessoas dos sócios à época, Srs. Paulo Gabaldi e Paulo Roberto Gabaldi, conforme certidão lavrada à fl. 10-verso. Nesse mesmo endereço, foi lavrado auto de penhora e depósito (fl. 09), datado de 07/01/1983 de uma máquina impressora, a qual foi levada a leilão e arrematada em 06/09/1984 (fl. 47), sendo o bem removido em favor do arrematante no mesmo endereço (Rua Prudente de Moraes, 218, nesta urbe), consoante fls. 55/56, em 18/09/1984. Os demais documentos presentes nos autos revelam que a pessoa jurídica teve endereço estabelecido na Rua Prudente de Moraes, 220, nesta cidade de Marília (fls. 116, 581 e 792), alterando-se a sede em 01/07/1986 para a Rua Pedro de Toledo, 423, também nesta urbe (fl. 116-verso, 578 e 793). A partir de então, os únicos documentos a indicarem endereço diverso são aqueles trazidos pelos próprios excipientes às fls. 798/802, indicando a alteração da sede da empresa para a Rua Vereador Antônio Góes, 150, em Ourinhos, SP, por sessão datada de 09/09/2005 (fl. 800). Nessa mesma oportunidade, averbou-se a retirada dos ora excipientes da sociedade empresária, admitindo-se Rosilei Zuntini e Edilson Pereira. Inexplicavelmente, quando do pedido de penhora de bens da empresa Belinelo e Nascimento Ltda. - ME, em 31/10/1988 (fl. 115), indicou-se o endereço na Rua Duque de Caxias, 898, em Ourinhos, SP, localidade diversa de todos os endereços da pessoa jurídica indicados nos autos. Como seria de se esperar, a tentativa de penhora restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 122, por inexistir naquele endereço a empresa requerida. Frise-se que esta foi a última oportunidade em que a exequente indicou nos autos (equivocadamente) o endereço da pessoa jurídica, com diligência realizada em 19/12/1988 - vale dizer, há mais de vinte anos. É de se ver, pois, que por ocasião do pedido de inclusão dos sócios João Carlos Belinelo e Valter do Nascimento no polo passivo da execução, em 30/05/2005 (fls. 543/545), inexistia, deveras, qualquer notícia de encerramento irregular da sociedade. De tal sorte, cumpre aplicar aos ora excipientes o mesmo raciocínio desenvolvido pela própria exequente em relação a Antônio Dídimo Iori, já que o mesmo não figurava como sócio à época do fato gerador e muito menos, por ocasião da dissolução da executada (fl. 544, quarto parágrafo). Por fim, embora despiciendo, ressalto que, diversamente do que ocorre com os débitos tributários - em relação aos quais o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, dispensa a inscrição em Dívida Ativa e a propositura do executivo fiscal de débitos até R\$ 10.000,00 (na redação dada pela Lei nº 11.033/04) -, não existe, no âmbito da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, norma que autorize a dispensa da constituição do crédito em razão do pequeno valor da dívida que lhe corresponde. Ao contrário, há expressa e vigente previsão legal de inaplicabilidade de tal dispositivo às contribuições para o FGTS. Confira-se: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Descabe, pois, falar-se em suspensão da execução por tal fundamento. Assim, por tudo quanto exposto, merece provimento a alegação de ilegitimidade deduzida pelos coexecutados João Carlos Belinelo e Valter do Nascimento, razão pela qual ACOLHO o pleito formulado às fls. 766/777, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes dos referidos executados do presente feito. Em razão da ilegitimidade ora reconhecida, levante-se a penhora realizada às fls. 762/764. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à UNIÃO para manifestação, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

1003868-86.1996.403.6111 (96.1003868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA

Considerando a realização das 101ª, 106ª, e 111ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de abril de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de abril de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames,

sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA FACHSET LTDA X APARECIDA DE FATIMA BARBOZA X ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELLATI(SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GRÁFICA FACHSET LTDA., APARECIDA DE FÁTIMA BARBOZA e ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELLATI, lastreada na CDA 80.4.02.045239-34, visando à cobrança de tributos devidos na forma do Simples Nacional, com datas de vencimento entre 10/02/1998 e 11/01/1999 (fls. 04/11). Às fls. 205/210, o coexecutado ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELLATI peticionou nos autos invocando a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Orlando de Oliveira Zanellatti, 255, Jd. Califórnia, nesta urbe, por tratar-se de único bem de família, atualmente servindo como fonte de renda para suportar o aluguel de outro imóvel localizado na cidade de São Paulo, SP. Juntou documentos (fls. 211/219). Voz concedida à exequente, a União (Fazenda Nacional) afirmou às fls. 223/224 que o imóvel penhorado não é o único bem do executado, não serve de sua residência e tampouco é alugado para custear as despesas dele com outra moradia. Salienta que o outro imóvel do devedor somente não foi penhorado em razão da notícia de ser bem de família, a despeito de o executado nunca ter sido encontrado naquele endereço. Síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, tal como sustentado pela exequente, a alegação de que o imóvel constrito se trata de bem de família e, portanto, impenhorável na forma da lei, não restou demonstrada. O bem de família pode ser classificado em duas espécies: voluntário e legal. O bem de família voluntário é instituído por força de vontade do casal ou entidade familiar, mediante formalização no registro de imóveis, na forma do artigo 1711 e seguintes do Código Civil. Não é o caso dos autos, consoante se verifica da cópia da certidão do C.R.I. juntada às fls. 91/92. Já o bem de família legal é aquele regulado pela Lei nº 8.009, de 1990, que dá proteção ao bem de família nela especificado. Dispõe o artigo 1º da referida Lei, invocado pelo executado: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. E o artigo 5º, do mesmo diploma legal, complementa: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. De plano, verifica-se que o executado não reside no imóvel penhorado, e não residia também por ocasião da penhora. Confira-se, nesse particular, excertos das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça nestes autos, verbis: CERTIFICO E DOU FÉ haver me deslocado à Rua Alcides Caliman, nº 255, nesta cidade, no dia 25 deste mês, e deparado com a casa fechada. Dois vizinhos disseram que o imóvel estava vazio. Um deles informou que a casa tinha sido vendida a uma pessoa residente na mesma rua, a poucos metros dali. (...) Liguei, no mesmo dia, para o número telefônico informado e soube pela Sra. Cecília Zanellatti, mãe do executado, que seu filho está morando com ela na RUA SANTA IZABEL, Nº 86, NESTA CIDADE. Ele não estava na casa naquele momento. Na sexta-feira última (27), o próprio Orlando Zanellatti telefonou-me e confirmou residir com sua mãe (certidão datada de 30 de julho de 2007, fls. 109/111, destaques no original). Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço retro e aí, procedi à penhora do imóvel indicado, (matrícula nº 6957) conforme Auto de Penhora e Laudo de Avaliação anexo, bem como a registrei. Certifico que DEIXEI de penhorar o outro imóvel indicado em razão deste se configurar bem de família. Certifico, ainda, que deixei de proceder à Intimação do executado Orlando de Oliveira Zanellatti em razão de não encontrá-lo no seu endereço, sendo que em contato com uma senhora que se identificou como Cecília Zanellatti, mãe do executado Orlando de Oliveira Zanellatti, esta me informou que seu filho não tem residência fixa, sendo que em determinados períodos reside com ela e em outros permanece provavelmente na cidade de São Paulo. (...) Certifico, também, que deixei de proceder à cientificação do ocupante do imóvel penhorado em razão deste sempre se encontrar vazio, provavelmente sem moradores (certidão lavrada em 03/06/2008, fl. 127-verso, destaquei). Deveras, chama a atenção o fato de que o executado EM NENHUM MOMENTO foi localizado pelos auxiliares do Juízo no cumprimento das diligências realizadas nestes autos, em quaisquer dos endereços aqui declinados. Veja-se, nesse particular, as certidões lavradas às fls. 39-verso, 49-verso, 69-verso, 109/111 e 127-verso. A verificação de sérios indícios de ocultação do executado, aliás, ensejou a citação por hora certa, a teor do despacho exarado à fl. 46 e certidão de fl. 49-verso. Assim, não restou configurada a hipótese descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, uma vez que, embora o devedor seja proprietário do referido imóvel, este não é usado como residência nem por ele, nem por entidade familiar a que pertença. Ademais, observo ser inverídica a afirmação de que o imóvel penhorado é o único bem de família do executado, tal como sustentado à fl. 208, primeiro parágrafo. Na espécie, o

devedor é proprietário de parte ideal de outro imóvel, matriculado sob nº 18.979 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, conforme certidão encartada à fl. 93. Por fim, assevero ser impossível, ao menos nessa sede e diante dos documentos apresentados, concluir que os valores recebidos a título de aluguel são necessários à própria sobrevivência do executado e destinados à locação de outro imóvel, conforme afirmado às fls. 208/210. Isso porque, conforme se depreende das declarações do próprio devedor (fls. 114, 115, 119 e 140/143), o executado qualifica-se como servidor público municipal, com rendimentos recebidos do Departamento de Água e Esgoto de Marília (fl. 141). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 205/210. Ante as manifestações de fls. 199/200 e 205/210, dou o executado Orlando de Oliveira Zanellatti intimado da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto dos requerimentos. Intime-se o credor hipotecário acerca da constrição. De resto, cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 204, expedindo-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado nos autos. Após, promova-se a conclusão dos autos para designação das hastas públicas.

0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173769 - JAIR DE CAMPOS E SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RHEALIZAÇÃO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C, MÁRCIA ILESCHI SIMÕES e JOÃO CARLOS SIMÕES, para cobrança das dívidas inscritas sob nos 35.734.168-6 e 35.734.172-4, no valor de R\$ 22.790,10 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e dez centavos), posicionado para 27/04/2012 (fl. 312). Para garantia da dívida, a exequente requereu a penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 21.561, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, SP, pertencente aos executados Márcia Ileschi Simões e João Carlos Simões, instruindo seu pedido com cópia da certidão da matrícula referente ao aludido imóvel (fls. 308/310). O pedido foi indeferido, por ora, ante a prenotação de alienação do imóvel, consoante fl. 310, com devolução das escrituras para cumprimento de exigências legais, em 30 (trinta) dias. Escoado o prazo ali fixado, determinou-se à exequente a apresentação de certidão atualizada do imóvel. Em atendimento, a União trouxe a certidão da matrícula do imóvel, requerendo, na mesma oportunidade, a declaração de ineficácia da alienação, por fraude à execução, penhorando-se dito imóvel, ato contínuo, com a intimação dos executados acerca da penhora para, querendo, oporem embargos (fls. 318/328). É a síntese do necessário. DECIDO. Requer a União seja cancelada a venda do imóvel cuja penhora se postula, realizada pelos coexecutados Márcia Ileschi Simões e João Carlos Simões, por escritura de venda e compra lavrada em 29/12/2011. Argumenta a exequente que os executados foram incluídos no polo passivo da execução em 15/04/2010 e citados para responderem pessoalmente pelo débito em 16/06/2010. Posteriormente, os executados receberam por Escritura Pública de Inventário e Partilha, datada de 09/03/2012, o imóvel matriculado sob nº 21.561 do 2º CRI de São Bernardo do Campo, SP, e na mesma data alienaram o imóvel, razão pela qual reputa caracterizada fraude à execução. Pois bem. No caso dos autos, a certidão de matrícula apresentada pela exequente às fls. 320/324 revela que sobre o dito imóvel não recaía qualquer ônus quando da indigitada alienação, ocorrida em 29/12/2011 (e não 09/03/2012, como indicado pela exequente). A penhora pretendida pela exequente - e indeferida, nos termos do despacho de fl. 314 - foi requerida em 14/05/2012 (fl. 307); portanto, em momento posterior à venda instrumentalizada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel. Assim, inexistindo registro de qualquer ônus incidente sobre o bem por ocasião da alienação, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução, sendo insuficiente o raciocínio de que se a venda foi realizada após a citação do executado comprovada está a fraude. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o

registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139280, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - As preliminares alegadas - ausência de prequestionamento do art. 659, 4º, do CPC; incidência da Súmula nº 07/STJ quanto à averiguação da fraude à execução e ausência de juntada da cópia integral do acórdão paradigma - não constituem inovação à lide, por terem sido suscitadas em contra-razões ao recurso especial. No entanto, não têm o condão de influir no resultado do julgamento. II - Não há necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos acerca da configuração da fraude à execução, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca da inexistência de qualquer gravame a incidir sobre o imóvel, do que se pode facilmente concluir que não houve o registro da penhora que eventualmente recairia sobre referido bem. Nesse sentido, aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido de que é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. III - Diante de tal manifestação do Tribunal a quo houve o prequestionamento implícito da matéria, ressaltando-se, ademais, que o magistrado não está fixado à fundamentação legal colacionada pelas partes, conforme preceituam os conhecidos brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. IV - O dissídio jurisprudencial restou comprovado, pois a despeito da juntada da ementa dos paradigmas, que sublinhe-se, são oriundos desta Corte, carrou-se a certidão de julgamento, bem como o espelho apresentado na Internet, do qual se extraem todos os dados relativos aos julgados, como por exemplo, classe e número recebido neste STJ, relatoria, data de julgamento e publicação no DJ. Precedentes: AgRg nos REsp nº 845.982/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJe de 15.09.2008 e REsp nº 663.506/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.03.2006. V - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material apontado.(EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035146, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659. I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. II. Caso em que a alienação é eficaz, pois inexistiu aquele ato, ainda que estivesse em curso ação movida pela recorrida contra terceiros subadquirentes, em face de cessão de direitos descumprida, autorizando o uso pelo adquirente de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel. III. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 399854, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00310)Vê-se, assim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro

da penhora no ofício de imóveis, para que a indisponibilidade do bem tenha eficácia erga omnes, salvo se evidenciada a má-fé das partes envolvidas (consilium fraudis). Tal juízo restou evidenciado na Súmula nº 375 do colendo STJ, cujo enunciado assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O egrégio TRF da 3ª Região também já se posicionou nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375). 2. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada (CPC, arts. 593, 615-A, 659, 4º; Lei n. 6.015/73, art. 240; Lei n. 8.212/91, art. 53, 1º; STJ, Súmula n. 375). Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05) (CTN, art. 185). A presunção relativa admite prova em contrário, cumprindo verificar, caso a caso, a adoção das cautelas devidas para a celebração do negócio e as demais circunstâncias deste, reveladoras ou não da má-fé do terceiro adquirente. 3. Conforme se verifica nos autos, a inscrição na dívida ativa ocorreu em 01.04.95, os corresponsáveis tributários foram citados em 08.02.06 e 07.02.06, respectivamente e a alienação dos imóveis ocorreu em 11.08.95. 4. Tendo em vista que a alienação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, quando os sócios ainda não tinham sido citados, deve ser mantida a decisão que reconheceu não ter havido fraude à execução. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303223, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 461) EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO ANULAÇÃO POR FRAUDE CONTRA CREDORES EXIGE AÇÃO PAULIANA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. (...) V - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. VI - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 428717, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 186) Nesse entender, a fraude apenas se configura com o registro da penhora, a fim de resguardar direitos de terceiros de boa-fé. Ausente o registro, necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante e agiu em conluio com este a fim de frustrar a pretensão do exequente, prova, todavia, que no caso dos autos, não se produziu. Dessa forma, ausente a averbação da constrição na matrícula do imóvel e a demonstração de que o adquirente tinha ciência da demanda em curso contra o alienante, não há como reconhecer a existência de fraude à execução, pois não é possível afastar a boa-fé do comprador, uma vez que não paira restrição sobre o imóvel por ocasião da sua alienação, pelo que resta incólume, em relação a este feito, a transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 21.561, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, SP. De outro giro, cabe também registrar que não restou demonstrada a inexistência de outros bens dos devedores capazes de garantir a execução, circunstância necessária para configuração da fraude (artigo 185, parágrafo único, do CTN, artigo 593, II, do CPC). Por tais razões, INDEFIRO o pleito formulado pela exequente às fls. 318/319. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-80.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA X MARCIO ROBERTO PAGLIONI (SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X ELEN FERREIRA GONCALVES (SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO ROBERTO PAGLIONI (fls. 151/166) em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), sustentando o excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, eis que não mais integrava o quadro societário da pessoa jurídica - devedora principal desde 11/07/2000. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição da dívida executada, eis que os débitos referem-se aos lançamentos ocorridos no período de 2000 a 2003, sendo a execução ajuizada somente em 16/03/2010. Instada a exequente a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 173/176, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Juntou documento (fl. 177). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pelo coexecutado e reconhecido pela União, consoante as manifestações de ambas as partes de fls. 151/166 e 173/176. Com efeito, constata-se da certidão de dívida ativa que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, com vencimento no período de 10/02/2000 a 10/01/2003 (fls. 04/63). Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, nas hipóteses em que os débitos tributários impagos decorrem de valores opostos em declaração de rendimentos (como na espécie dos autos), o crédito tributário prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. No caso dos autos, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 03/63, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração de rendimentos, sem indicação, seja na CDA ou nos demais documentos entranhados nos autos, da data de sua entrega ao Fisco. Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não havendo nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - g.n.) Assim, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das obrigações, correspondendo, no caso, ao período que se estende de 10/02/2000 a 10/01/2003 (fls. 04/63). Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/08/2004, a presente execução fiscal ajuizada em 16/03/2010 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/03/2010 (fls. 65/66). Como se vê, a ação executiva foi proposta mais de 05 (cinco) anos após a constituição do crédito tributário, quando este já havia sido atingido pela prescrição. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, é, de fato, de se reconhecer prescrito o crédito tributário exigido nestes autos, considerando que entre a data de seu vencimento mais recente, em 10/01/2003, e o despacho ordenando a citação, proferido em 24/03/2010, transcorreu mais de cinco anos. É reconhecida a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos, resta prejudicada a análise da ilegitimidade aventada pelo excipiente. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA 80.4.04.063199-47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja por ter a União concordado com o pedido formulado seja em razão do valor do débito em execução (fl. 177). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-65.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X OSWALDO PIZZONI X JOSEFINA MARIA SENHORINI PIZZONI X SERGIO PIZZONI

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO (fls. 62/69) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta o excipiente ser parte ilegítima para responder pelo débito, pois deixou o quadro societário da empresa em 30 de agosto de 2007, tendo

a sociedade empresária dado continuidade às suas atividades, conforme documentos que apresenta. Ademais, para integrar o polo passivo da execução fiscal exige-se a subsunção dos fatos a uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, o que não se viu na espécie. Sustenta, outrossim, a prescrição do crédito tributário, pois do vencimento do débito até a citação decorreram oito anos, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, transcorrendo o prazo previsto no artigo 174, do CTN. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 70/129). Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição, esclarecendo que a dívida cobrada foi objeto de parcelamento pela executada, tendo permanecido com sua exigibilidade suspensa no período de 14/09/2006 a 17/10/2009. Outrossim, configurando o parcelamento e pagamentos atos de reconhecimento do débito pelo devedor, salienta que houve interrupção do lustro prescricional, a teor do artigo 174, par. único, inciso IV, do CTN. Quanto à aventada ilegitimidade passiva, rechaçou a União a alegação, arguindo que o fato de o excipiente ter-se retirado da sociedade não exclui sua responsabilidade de arcar com os tributos devidos pela empresa, pois figurava como sócio-gerente na época dos fatos geradores, somado ao fato de ter encerrado irregularmente suas atividades. Anexou os documentos de fls. 139/148. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade trazida pelo excipiente é passível de ser apreciada apenas em parte nesta sede, pela análise dos elementos coligidos nos autos. Sustenta o excipiente que não pode responder pelo débito cobrado, por ter-se retirado da sociedade em 30/08/2007. Também argumenta que a sociedade empresária deu continuidade às suas atividades, agregando-se aos sócios remanescentes as pessoas de Natalino Ferreira e Jonas Ferreira. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. No caso dos autos, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução foi requerida à fl. 39, motivada pelo encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem o devido recolhimento de seus débitos tributários. É muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e

tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito de o excipiente ter-se retirado da empresa em 27/07/2007, consoante alteração do contrato social anexada às fls. 98/101 e registrada conforme fl. 42, o fato é que fazia parte de seu quadro societário, na condição de sócio administrador (fl. 41), na época da totalidade dos fatos geradores dos créditos tributários cobrados, que vão de julho de 2004 a novembro de 2005 (fls. 04/27), razão por que deve ser mantido no polo passivo da execução, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Ademais, observo que o coexecutado Sérgio Pizzoni, por ocasião da citação da pessoa jurídica (fl. 37), afirmou que a empresa encontrava-se inativa desde a morte de seu pai, evento que lamentavelmente teria ocorrido em setembro de 2006 (fl. 54), conforme informações prestadas pelos executados. Assim, o suposto encerramento irregular das atividades empresariais teria ocorrido em momento anterior à formalização da saída do excipiente de seu quadro societário.Registre-se, outrossim, que a previsão do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, referindo-se à responsabilidade societária, não se aplica à responsabilidade tributária pessoal do sócio, a qual se rege pelo Código Tributário Nacional. Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva do excipiente, reclamando a necessária dilação probatória na oportuna via dos

embargos à execução. Quanto à prescrição, constata-se da certidão de dívida ativa que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, com vencimento no período entre 12/07/2004 e 12/12/2005 (fls. 04/27). Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, todavia, conforme demonstrado pela União, o débito foi parcelado pela empresa executada, conforme pedido protocolado em 14/09/2006, sendo rescindido o parcelamento com efeitos a partir de 17/10/2009, conforme fl. 140. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data de vencimento mais remota, em 12/07/2004 (à míngua da data da entrega da declaração de rendimentos ao Fisco), o protocolo e a rescisão do parcelamento pelo PAEX (14/09/2006 e 17/10/2009) e, por fim, o despacho ordenando a citação (09/12/2011 - fls. 29/30), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Ante todo o exposto, INDEFIRO, pois, o pleiteado às fls. 62/69. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, inclusive sobre o noticiado óbito do coexecutado Oswaldo Pizzoni. Intimem-se e cumpra-se.

0004827-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SONIA APARECIDA GARABELLO (fls. 46/56), em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a excipiente a ocorrência de prescrição, eis que extralimitado o lustro previsto no artigo 174, do CTN. Esclarece a excipiente que a dívida cobrada refere-se a contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2006 a 12/2009, acrescidas de multa e de juros. Todavia, citada em 24/02/2012, restam prescritas as contribuições relativas ao período de 01/2006 a 02/2007. Insurge-se, ainda, contra o percentual aplicado a título de multa, no seu entender confiscatória. Pede, assim, sua exclusão ou sua redução, com aplicação dos juros de mora de 2% (dois por cento). Juntou documentos (fls. 57/76). Chamada a se manifestar, a União rechaçou a ocorrência de prescrição, argumentando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data em que o contribuinte foi intimado da decisão final no âmbito administrativo, em 22/05/2011. Sustentou, ainda, que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/01/2012, data em que interrompida a prescrição (artigo 174, par. único, do CTN). Asseverou que a multa aplicada tem previsão legal, não podendo o Judiciário reduzir índices legalmente consagrados e aplicados a todos os contribuintes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. No que tange à ocorrência da prescrição de parte da dívida cobrada, verifica-se que a presente execução fiscal veicula cobrança de contribuições previdenciárias apuradas em procedimento fiscal (fls. 57/76) em que se constatou divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima indicado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 70). Consta, ainda, que por meio de auto de infração foram lançadas as contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 12/2009, para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91, aos quais o sujeito passivo faz jus, visto que possui a condição de segurado obrigatório da previdência social na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (fl. 72). Tendo isso em mira, há que se ressaltar que, em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ademais, que o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula

Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo os documentos apresentados pela própria excipiente (fls. 57/76), e conforme alhures asseverado, a dívida em questão se refere à cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, tendo sido constituída por Auto de Infração, com notificação à devedora em 22/05/2011 (fl. 90). Considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tal como indicado na comunicação de fl. 88, tem-se que o débito executado já era exigível pelo menos desde 23/06/2011. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/08/2011 (conforme CDA que aparelha a execução), a presente execução fiscal ajuizada em 15/12/2011 e o despacho ordenando a citação proferido em 09/01/2012 (fls. 15/16). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, não há parcelas da dívida alcançadas pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, a excipiente que a multa aplicada sobre o valor do tributo ora executado é confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal argumento, todavia, não prospera. Com efeito, a fiscalização justificou a multa nos seguintes termos: a) te a edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, vigente a partir de 04/12/2008, a qual foi convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a sistemática de aplicação de multa encontrava-se prevista na Lei nº 8.212/91; b) na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos das contribuições incluídas no Auto, relativamente às competências 01/2006 a 11/2008, o art. 35, da Lei nº 8.212/91 dispunha que, para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento, o contribuinte estava sujeito à multa de mora calculada no percentual de 24% (vinte e quatro por cento). Na hipótese de dispensa de apresentação de declaração dos referidos créditos em GFIP, referida multa de mora deveria ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), ou seja, ser reduzida para 12% (doze por cento); ec) ocorre que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou a redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91; revogou os 4º, 5º, 7º e 8º do art. 32 da mesma Lei; e, incluiu nela o art. 35-A, alterando, em consequência, tal sistemática de aplicação de multa, a qual passou a ser disciplinada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a aplicação de multa única no percentual de 75% (setenta e cinco por cento); dessa forma, a partir da competência 12/2008 foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prevista na legislação supracitada, visto que a falta de recolhimento ocorreu posteriormente à data que entrou em vigor a MP 449/2008 (04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009 (fl. 72). Verifico, nesse particular, que a jurisprudência que limita as multas ao percentual de 20% refere-se aos casos de multa moratória e não aquela fixada com fundamento a infração à legislação tributária. Neste diapasão, a multa possui fundamento legal e encontra-se explicitamente prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Quanto à questão relativa ao confisco, já tive a oportunidade e a honra de externar meu pensamento junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a infração cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial e apelação conhecidas, mas improvidas. (AC 199903991051433, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/02/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em sendo assim, por não aplicar a vedação constitucional ao confisco às multas e por considerar que o referido percentual não fere o senso comum, considero como válida a previsão legal da multa de 75% (setenta e cinco por cento) fixada. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995, EXERCÍCIO 1996. MULTA EX-OFFICIO. AUTUAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: LEI N. 8.981/95, ART. 42. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. A multa punitiva cobrada no percentual de 75%, decorre da aplicação de legislação expressa (inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 - fls. 24), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, não

cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 2. São legítimas as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 à dedução dos prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculo do IRPJ para os períodos de janeiro de 1995 e seguintes, bem como são legítimas as limitações mantidas pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95. Precedentes Jurisprudenciais.(AC 00013175520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido.(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO.Oportunamente, abra-se vistas à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, tal como requerido à fl. 87.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003984-50.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ALFREDO RUFINO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando-se também que a execução da pena será processada nestes autos.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2013, às 17h00min.Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04.Notifique-se o MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004919-08.2003.403.6111 (2003.61.11.004919-8) - TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA DE ASSIS S/C LTDA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 874.883, trasladado por cópia às fls. 293/303, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0006678-02.2006.403.6111 (2006.61.11.006678-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002619-58.2012.403.6111 - PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 174/177, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

0001404-05.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 270/297) e da impetrada (fls. 300/318), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 289/336, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-83.2012.403.6111 - TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Esclareça o requerente a sua pretensão em figurar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a ela não foi direcionado nenhum dos pedidos, oportunidade em que deverá qualificá-la devidamente, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-71.2012.403.6111 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo que em vista que o exequente trouxe aos autos somente o recibo/protocolo da prenotação da averbação da caução junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove a efetiva averbação da caução, trazendo aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em caução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos de fls. 47/48 e 50/51, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003190-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ROCHA VIANA

A despeito do silêncio da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2013, às 15h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ACAO PENAL

0003397-96.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Tendo em vista o cumprimento integral das deliberações constantes dos itens 1 a 7 de fls. 153/154, bem assim diante da ciência do advogado dativo do teor do despacho de fl. 171, consoante certidão de fl. 187/187vs, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Notifique-se o MPF.Int.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 615/616: intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Rubens Candido Nunes Jordão, ou indique outra em seu lugar, sob pena de preclusão de prova.

ALVARA JUDICIAL

0003780-06.2012.403.6111 - HERALDO LUIZ DUARTE(SP081586 - HERALDO LUIZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o requerente a juntada aos autos de comprovantes que demonstrem o pecúlio que pretende ver liberado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 748: defiro. Solicite-se a devolução da deprecata de fls. 739, independentemente de cumprimento.Anote-se na pauta a inclusão das testemunhas Antonio Carlos Faria e Antonio Jardim Montemor, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido.Int.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao pedido de desistência ao reconhecimento do tempo rural, cancelo a audiência anteriormente agendada. Anote-se na pauta, bem como solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 262), independentemente de cumprimento. Fls. 272: não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos que entender cabíveis à comprovação do alegado na inicial. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-05.2012.403.6111 - TOME TOYODA MINE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante ao teor da certidão de fls. 31, cancelo a audiência designada para esta data e designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Renovem-se os atos. CITE-SE o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-89.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MAESTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

(DATA DE AUDIENCIA E DATA DE PERICIA)1. Defiro as provas pericial e oral requeridas pelo INSS e pela parte autora.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mais, designo audiência para o depoimento da autora para o dia 30/04/2013 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.8. Cumpra-se e Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL

0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X IRINEO CARRARO(SP076297 - MILTON DE JULIO)

Ante o teor da certidão de fl. 285, proceda a Secretaria à republicação da decisão de fls. 277/278, para a intimação do Drs. MILTON DE JULIO, OAB/SP 76.297, e ARTHUR LUIS PALOMBO, OAB/SP 214.251, nos termos do referido ato decisório. Int. DECISÃO DE FLS. 277/278: DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo em face de IRINEO CARRARO e EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE em que o órgão acusador alega que o Acusado IRINEO era sócio-administrador da pessoa jurídica B.J. ATACADO e o Acusado EDUARDO administrativa o empreendimento de nome SUPERMERCADO MAKARIOS. Ambos teriam deixado de registrar o contrato de trabalho de MAURO CALCETTI, cujo vínculo de emprego foi reconhecido em sentença trabalhista que também teria condenado ao pagamento de contribuições sociais. Em sua defesa escrita, o SR. IRINEO afirmou que contratou o SR. MAURO para realizar carretos. Contudo, a sentença trabalhista julgou procedente o pedido formulado perante aquela Justiça. Entende o Acusado que, como a matéria acerca do vínculo de emprego era controvertida, não há que se falar em sonegação fiscal. Afirmou que transferiu seu estabelecimento para o SUPERMERCADO MAKARIOS em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava, motivo pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é de seu sucessor. O Réu EDUARDO afirmou que não havia vínculo de emprego entre o SUPERMERCADO MAKARIOS e o SR. MAURO. Disse que não há nos autos qualquer prova no sentido de que teria ocorrido o delito do art. 337-A do CP. Este o breve relato. Decido. Ambas as defesas escritas voltam-se contra a imputação feita aos sócios-administradores das pessoas jurídicas acima descritas com fulcro na ausência de dolo de sonegação fiscal. Para os Réus, não havia, à época da relação profissional estabelecida com o SR. MAURO, qualquer intenção de deixar de recolher as contribuições eventualmente devidas ao fisco. Para ambas, a relação era de contrato autônomo e, portanto, não haveria a vontade dos agentes direcionada à omissão do recolhimento. É fato que um tal situação pode eventualmente ocorrer: as partes da relação profissional entendem, de um lado se tratar de relação autônoma, sem vínculo de emprego; a outra, contudo, entende que travou verdadeiro pacto de subordinação, motivo pelo qual haveria contrato de natureza empregatícia. Como se vê, a discussão se volta à matéria de mérito, compatível com a devida instrução probatória. É dizer: este Juízo somente poderá valorar a conduta (elemento subjetivo do injusto) após a coleta de elementos de prova que levem à conclusão de que os agentes agiram ou não munidos de boa-fé. Em outras palavras: a comprovação ou não do dolo de sonegar somente será possível após a oitiva das testemunhas e dos imputados. Ao final da ação poderá ser verificada a presença (ou não) da vontade dos agentes dirigida à supressão de tributos. Nesta fase inicial, contudo, não cabe ao magistrado fazer inserções acerca da inexistência do dolo, elemento do tipo que poderá ser constatado ao longo da instrução processual. Por fim, cumpre assinalar que eventual sucessão de empresas (como denominado pela doutrina do Direito do Trabalho) não afasta possível responsabilidade penal, na medida em que, pelo menos em tese, ao tempo da omissão de recolhimento os SRS. IRINEO e EDUARDO eram os administradores do empreendimento. Alegados acordos com relação ao pagamento ou manutenção de empregados no quadro da sociedade não vinculam o Juízo Penal, motivo pelo qual a alegação da ocorrência de tal sucessão não merece servir de arrimo para a absolvição sumária de qualquer dos Acusados. Ante o exposto, REJEITO a defesa escrita de ambos os Réus, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Com o retorno da carta precatória, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos Acusados. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: aos 19/11/12 foi expedida a carta precatória nº 473/2012 para a Comarca de Leme/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de folhas 88/148.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA

Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 122, fornecendo o endereço atualizado da co-ré Yishie Mitsunaga, no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 127/149: Ciência ao INSS. Int.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes dos documentos apresentados às fls. 99/101. Fica ainda o INSS ciente acerca dos documentos encaminhados pelo Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 79/84), bem como intimado para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo médico Doutor Ramon Cano Garcia à fl. 86.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 70/122.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fl. 362 (Certidão de objeto e pé dos autos n.º328/2008 - 1ª Vara da Comarca de Adamantina-SP) pelo prazo de cinco dias.

0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da carta precatória de folhas 153/183, bem como, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão retro, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, promova a subscritora da petição de fls. 110/115 (Maísa de O. Rodrigues, OAB/SP 278.802) à

regularização da petição supramencionado, subscrevendo-o. Após, conclusos. Int.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Promova a parte autora, no prazo de (10) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de João Pessoa, bem como informe, comprovando documentalmente, se houve abertura e eventual encerramento de inventário e, se for o caso, regularize o pólo ativo, nos termos do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003506-73.2011.403.6112 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do acordão de folhas 61/62, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-

se.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro o pedido de prova pericial, bem como a prova oral. Observo que para o reconhecimento da atividade urbana exercida sob condições especiais anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após, a edição da Lei 9032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1523/96 (convertida na Lei 9528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, parágrafo 2º do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, levando-se em conta a nova redação do art. 68, parágrafo 2º do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Havendo nos autos notícia de Perfil Profissiográfico (fls. 45 e 52) relativo aos períodos de 01/09/1980 a 30/08/1983, 01/10/83 a 30/01/1984 e 05/09/1984 a 30/06/1991, desnecessária a realização de prova pericial. Todavia, em face de pleito de reconhecimento do período de 13/03/1995 a 31/07/2000 (fls. 12), mister se faz a apresentação do PPP, devidamente identificado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, perfazendo o período pós 06/03/1997. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo técnico-Perfil profissiográfico. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais.Intimem-se.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o parecer do Ministério Público Federal de folha 55, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 53.

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 53/56: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 20-CD, 33 e 34-CD). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativamente ao período pós 06/03/1997, conforme o art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91, pois nos termos da nova redação do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Relativamente ao período anterior, antes de 06/03/1997, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência do embasamento em laudo técnico (caso dos autos), restando assim, desnecessário laudo técnico com indicação do médico ou engenheiro de segurança. Intimem-se.

0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/75 e documentos que a acompanham. Concedo, ainda, prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, bem como para que informe se realizou a cirurgia agendada para fevereiro de 2012, conforme informado ao tempo perícia judicial. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007858-74.2011.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 47/51, bem como sobre o laudo pericial de fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.

0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 85/93: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 15-CD e 18-CD). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativamente ao período pós 06/03/1997, conforme o art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91, pois nos termos da nova redação do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Intimem-se.

0009637-64.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 42/54, dou o INSS por citado. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 46/54. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 49: Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo competente a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Fl. 51: Nada a deferir em razão da atual fase processual. Int.

0001730-04.2012.403.6112 - ZAIRA ELZA ASQUINO COTRIM DE ALMEIDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 36/42, bem como sobre o laudo pericial de fls. 28/33, no prazo de 10 (dez) dias.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001930-11.2012.403.6112 - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002658-52.2012.403.6112 - CELSO RICARDO ALVES(SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003159-06.2012.403.6112 - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição e documentos de fls. 48/82 como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência da parte autora em relação ao índice pleiteado (44,80%, IPC de abril/90). Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização da conta do FGTS, no percentual de 42,72% (IPC, janeiro de 1989). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004080-62.2012.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004110-97.2012.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005320-86.2012.403.6112 - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006058-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006300-33.2012.403.6112 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006350-59.2012.403.6112 - SERGIO VICENTE X IVONIZE VIEIRA ROSENDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006596-55.2012.403.6112 - RUFINO CATUABA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007070-26.2012.403.6112 - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 107/117, interposto pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007626-28.2012.403.6112 - DIVALDO MARTINS DE PAIVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008418-79.2012.403.6112 - TEREZA MARIA DE FREITAS MENDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de verificar interesse de agir, antes de determinar a citação, apresente o autor extrato do mês outubro de 2011 da conta corrente nº 0338/001/011.668-4, destinatária do depósito de fl. 12, no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos) reais, porquanto o extrato apresentado se refere a outra conta, qual a poupança nº 013.00.045397-8, da mesma agência. Junte ainda cópia de contracheque ou declaração do Imposto de Renda para análise do pedido de gratuidade. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

0009427-76.2012.403.6112 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009547-22.2012.403.6112 - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Ailton Aparecido dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse

de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Providencie a parte autora a regularização processual, nos termos da r. decisão de fls. 40, bem como juntando aos autos o instrumento público de procuração, conforme requerido (fls. 41). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 30/36, dou o INSS por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007218-37.2012.403.6112 - LURDES PINHEIRO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da peça de folhas 21/41, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 20/28 no prazo de 05 (cinco) dias.

0008718-41.2012.403.6112 - MARIA GOMES PEGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante a apresentação da contestação de folhas 33/40, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho-o por formalmente citado. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202401-85.1996.403.6112 (96.1202401-4) - JOAQUIM BISPO DE SOUZA NETO X VALTER FERNANDES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X OLINDO FERNANDES DE SOUZA X SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 493:- Homologo, para os fins de direito, a desistência formulada pela União, quanto ao prosseguimento dos atos executórios em relação ao coexecutado Sebastião das Graças Vieira. Considerando, ainda, a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao coexecutado Valter Fernandes de Souza, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Folhas 373/378:- Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome dos coautores SERVIO BORTOLETTO (documento de folha 368) e THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE (documento de folha 369). Informem, ainda, os autores se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício

expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com relação ao coautor Nobuyuki Ono, tendo em vista a notícia de seu falecimento (folhas 374/378), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para habilitação de sucessores, com juntada aos autos dos documentos necessários e respectivas procurações. Intimem-se.

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos complementares de fls. 509/510:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Folha 513-verso:- Concedo à União prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação nos autos, conforme requerido. Intimem-se.

0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 148/151), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 139/143), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 137, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da Autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da

Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado (folha 133), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 174, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 149/150:- Razão assiste à Autora, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior...(folha 123). Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4) - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 135/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 79, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006532-16.2010.403.6112 - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 49, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 51.

000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado (folha 65), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 84/86: Ante o pedido de destaque dos honorários contratuais, por ora, apresente a parte autora o contrato de prestação de serviços. Int.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de folhas 62/69:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 106, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a Autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da Autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de folha 127:- Ciência à parte autora. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 129, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a Autarquia, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004374-51.2011.403.6112 - IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado (folha 64), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à folha 56. Intimem-se.

0005312-46.2011.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 33/40: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 42), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000913-37.2012.403.6112 - ROSA SOARES FAUSTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 69:- Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos do acordo de folhas 53/54, homologado por este Juízo à folha 61. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-89.2001.403.6112 (2001.61.12.001122-5) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 71/72:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução (folha 76), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº. 0009565-43.2012.403.6112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 77/78:- Por ora, ante a certidão e documento de folhas 79/81, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que informe escorreiamente a este Juízo o número de autuação da ação trabalhista. Após, e, se em termos oficie, com urgência à Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando cópia integral da ação trabalhista movida pelo Autor em face de Osvaldo Fernando Paes e ou seu espólio. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes, e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010995-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010995-1) - IRIS FERNANDA MELQUIADES

GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folha 209:- Sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 74, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 129:- Defiro o requerido pela parte autora e nomeio o senhor José Alves Feitosa Filho, CPF nº 276.541.269-68, residente e domiciliado no assentamento Santa Apolônia, Sítio São José, lote nº 59, Município de Mirante do Paranapanema/SP, como curador especial do demandante, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 51:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA

Vistos. Ante a manifestação de folhas 320/321, entendo estarem presentes os requisitos legais para deferimento da denúncia da lide manifestada pela requerida Caixa Econômica Federal às folhas 314/315. Assim sendo, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a denúncia da lide. Ao Sedi para as anotações necessárias, devendo ser incluída a EMBRAS - Empresa Brasileira de Serviços e Obras Ltda, no polo passivo da ação. Após, cite-se a litisdenunciada, com as advertências e formalidades legais. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às folhas 310/311 e 321. Intimem-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.O INSS sustenta a existência de quadro incapacitante em momento pretérito ao reingresso da demandante ao RGPS (fls. 93/97).Nesse contexto, defiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 96/verso) e determino a expedição de ofício à Clínica Santa Catarina (fls. 40/41) e ao instituto Med Rad Serviço de Radiologia (fls. 42/43) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA.Sobrevindo os documentos solicitados, dê-se vista às partes para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se o senhor Perito para, considerando os novos documentos constantes dos autos, inclusive o laudo de tomografia de fl. 42, produzido em 08.10.2009, complementar o trabalho técnico, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de prova pericial. Observo que para o reconhecimento da atividade urbana exercida sob condições especiais anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após, a edição da Lei 9032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1523/96 (convertida na Lei 9528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, parágrafo 2º do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, levando-se em conta a nova redação do art. 68, parágrafo 2º do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos, PPP de fls. 36/41). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006895-66.2011.403.6112 - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.O INSS sustenta a existência de quadro incapacitante em momento pretérito

ao reingresso do demandante ao RGPS (fls. 31/36).O atestado médico de fl. 08, apresentado pelo próprio autor, noticia sua submissão a tratamento médico desde o ano de 2006.Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente (fl. 08) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário e/ou ficha médica, bem como de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor ALEXANDRE ESTEVES GOMES.Sobrevindo os documentos solicitados, dê-se vista às partes para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Noutro giro, observo que o sr. Perito não ofertou respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS (fls. 23/26), constantes da Portaria nº 31/2008 deste Juízo, conforme decisão de fls. 15/16.Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunamente, determino a intimação do Sr. Perito para que, considerando os novos documentos constantes dos autos, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS insertos na Portaria nº 31/2008 e, ainda, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoa . Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000364-27.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 1060/50, determino o desentranhamento da petição e documentos de folhas 209/240, protocolo nº 2012.61120057146-1 - Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos. Intimem-se.

0002183-96.2012.403.6112 - CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 26-verso, intime-se novamente a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, bem como cumprir o determinado às fls. 16 e 24, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0004585-40.2004.403.6304. Int.

0002524-25.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº00101482820124036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0002773-73.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Daniel Figueiredo Estevam dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).O INSS apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal e a falta de interesse de agir. Sustenta ainda a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/26).Réplica à fl. 29.Conclusos vieram. Decido.Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.O autor pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, a lei 8.213/91.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que ao autor foi concedido o auxílio-doença nº. 543.092.068-8 (DIB em 07/10/2000 e DCB em 16/11/2010) após a edição da lei 9.876/99.A carta de concessão e memória de cálculo de fls. 13/16 demonstra que o benefício da parte autora (NB 543.092.068-8) possui caráter acidentário (AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - espécie 91).Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...II - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. G.N.Como se vê, as causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha. Assim, impõe-se reconhecer que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a revisão discutida nesta demanda. Confirma-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG:00209 RJTP VOL.:00015 PG:00119) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG:00118.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indeiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josete Candido da Silva em face do INSS. A autora aduz que foi casada com Domídio Rosalino da Souza, tendo o casal se separado judicialmente em 09/12/1999, mas que voltou posteriormente a conviver maritalmente com o de cujus. Afirma que formulou requerimento administrativo em 15/01/2010 (NB 151.345.855-5), mas que o pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fls. 17/21 e 29/31). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Domídio Rosalino da Souza. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao N.B 151.345.855-5. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010174-26.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a parte Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Trata-se de ação ordinária que EDNA LEMOS FAUSTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).Aduz, em síntese, que a primeira ré inscreveu o nome da demandante no Serasa e no SPC em decorrência do não pagamento de parcela referente a empréstimo consignado firmado com tal demandada. Afirma que referido débito foi efetivamente descontado de seus vencimentos, percebidos da segunda requerida, sendo indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, há verossimilhança do direito pleiteado.Leio nos documentos de fls. 14 e 19 que a requerida CEF aponta o não pagamento da parcela relativas ao mês de julho de 2012, referente ao contrato firmado com a CEF sob nº 242000110000716815. Contudo, o documento de fl. 17, relativo ao pagamento de salário percebido pela demandante da Prefeitura Municipal de Tarabai, informa que referida parcela foi regularmente descontada do valor de sua remuneração.Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito da Autora, uma vez que os documentos mencionados indicam o regular desconto dos valores consignados em seu salário em momento pretérito.Calha, nesse panorama, destacar a boa-fé da demandante, uma vez que teve regularmente descontado o valor da parcela em seus vencimentos (documento de fl. 17), tendo como quitada a obrigação mensal, não sendo razoável a sua inclusão em cadastro de inadimplentes, com inegável prejuízo pessoal.E os documentos juntados aos autos até o presente momento indicam que não houve observância dos deveres anexos à boa-fé objetiva: deveres de lealdade, cooperação e informação. In casu, as demais partes envolvidas (CEF e empregadora) necessariamente deveriam ter informado as ocorrências estranhas ao ordinário cumprimento do contrato, como, v.g., eventual ausência de repasse do valor descontado, a não ocorrência do desconto ou comunicação entre as rés acerca da situação do contrato, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos na esfera patrimonial e pessoal de terceiro de boa-fé (parte autora). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, uma vez que o nome da demandante encontra-se indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes, especialmente do Serasa e do SPC, se a negativação tiver ocorrido apenas em decorrência de parcelas consignadas discutidas nesta demanda. Citem-se as rés. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Manoel Serrano Junior em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana e especial e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme CNIS colhido por este Juízo e CTPS de fl. 71, o autor está trabalhando junto à empresa Retífica Prudente Ltda., percebendo mensalmente quantia considerável.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades

ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)(STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-15.2012.403.6112 - LUIZE DE GODOY MOREIRA X ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP Trata-se de ação de ação de rito ordinário proposta por Luize de Godoy Moreira e Rosângela Barboza Rui Ragacci em face do Grupo Educacional UNIESP, na qual pretendem a concessão de bolsa integral pela instituição de ensino. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso em tela, não se trata de mandado de segurança em que figura no polo passivo autoridade com atribuição de função delegada do Poder Público Federal. Também não constam dos polos da relação processual os entes mencionados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo,

reconheço ser de rigor o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista estar caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A jurisprudência não destoa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012) G.N. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1274304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) G.N. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basileada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. (STJ, Classe: CC Processo: 200201211432 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Decisão: 28/04/2004 Documento: STJ000560016 DJ:23/08/2004 PÁGINA:113) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Guilherme Andrade Marra, Gustavo Andrade Marra, representados por sua genitora e também autora Daniela Pedrosa Andrade, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova

do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Em consulta ao extrato do CNIS e analisando as cópias dos extratos bancários de fls. 42/58, verifico que as competências de 09/2010 a 01/2012 foram recolhidas após a morte do segurado falecido, ou seja, todas no mês de maio de 2012, sendo que o óbito ocorreu em 22/02/2012 (fl. 20). Logo, o segurado falecido não matinha a qualidade de segurado ao momento do óbito. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte aos autos os extratos do CNIS. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010445-35.2012.403.6112 - ARLETE DE ALMEIDA PEREZ (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Arlete de Almeida Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.084.460-0), com data prevista para cessação em 01/03/2013, conforme consulta no extrato do PLENUS/HISMED. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010453-12.2012.403.6112 - TAIS DAYANE MARTINS DE SIQUEIRA PEDROSO (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por TAIS DAYANE MARTINS DE SIQUEIRA PEDROSO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente

demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com

inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o

gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010632-43.2012.403.6112 - ADILSON PEREIRA PELLIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0010672-25.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 44 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo

reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010761-48.2012.403.6112 - ANEZIA ALVARO DA SILVA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A

PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 14/15:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão do P.B.C do benefício de auxílio doença do autor, bem como o recálculo do valor da R.M.I do mesmo; e no processo 0003361-22.2008.403.6112, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, o demandante visava a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme comprova o documento de folhas 14/15. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Por fim, esclareça o autor seu pedido, tendo em vista a divergência entre os números dos benefícios mencionados nas folhas 03 e 05 da inicial. Intimem-se.

0010825-58.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis

(redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do contrato, sob pena de extinção do feito.

0010914-81.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LAPA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LAPA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre o autor e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010921-73.2012.403.6112 - TANIA SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por TANIA SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para

figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a

consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010925-13.2012.403.6112 - MARIA RACHEL SOARES AGENOR (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA RACHEL SOARES AGENOR em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana a oitiva das testemunhas arroladas à folha 53, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010302-46.2012.403.6112 - RAMIRO JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ramiro José da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na

avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010148-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º00025242520124036112. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010147-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência nº 00101482820124036112.

0010151-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-37.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010149-13.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência nº 00101482820124036112.

0010201-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia dos autores, inscreva-se o valor referente às custas processuais (fl. 191) em dívida ativa da União, como determinado à fl. 192. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 134/135:- Considerando-se os termos do convênio firmado junto à OAB/SP (folha 18), e, tendo em vista os atos praticados nos presentes autos, arbitro os honorários do ilustre Advogado Doutor Sidnei Siqueira, OAB nº SP 136.387, em R\$.507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 133. Intime-se.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3)) NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001763-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001763-0) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001765-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001765-3) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ante a apresentação da peça de folhas 171/175, pelo Município de Dracena, tenho-o por formalmente intimado acerca da sentença de folhas 166/169, e, conseqüentemente, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 101:- Observo que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 93/94. Intimem-se.

0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6) - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Acolho a petição de folhas 225/228 como aditamento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (folhas 182/197), e recebo-os em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi

objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 102:- Observo que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 93/95. Intimem-se.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 126/128.

0001073-96.2011.403.6112 - OTAVIO ISAIAS DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004264-52.2011.403.6112 - ELIANDRA SORGI GASPARIN X ELIANA BARBOSA DA SILVA X NILCEIA CANDIDA DO AMARAL X IRIA RONCHI SCUCUCLIA X ARMANDO GRACIOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004272-29.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL X KEDMA MARA GIACOMINI X SANDRA REGINA BRANDI MARIS X ANA MARIA CAVASSO ROSA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004395-27.2011.403.6112 - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 89/92.

0007272-37.2011.403.6112 - CLAUDIO PASSONE SEVERINO X SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE X APARECIDA DE CASSIA DA SILVA SEVERINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009715-58.2011.403.6112 - ALTAIR MANCINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000821-59.2012.403.6112 - RENATO CELLIS SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001921-49.2012.403.6112 - APARECIDA PINCELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003221-80.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4975

MONITORIA

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória

expedida à fl. 53. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cota de fls. 419: Ante a informação de óbito do co-autor Valdemar Valera, providencie a procuradora a habilitação e regularização processual dos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora ciente da petição juntada à fl. 182.

0005777-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005777-0) - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014316-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014316-8) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS MARIANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Desentranhe-se a petição de fls. 188/189 (protocolo nº 2012.61120068698-1), juntando-a nos autos a que se destina, qual seja: embargos à execução nº 0007764-92.2012.403.6112, devendo a parte autora atentar-se para o correto direcionamento da petição. Int.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Desentranhe-se o documento de fl. 157, mantendo-se cópia, entregando à parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo: Cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS acerca do despacho de fl. 154. Int.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos termos do Ofício do INSS juntado à fl. 290.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora ciente da petição e do Ofício do INSS de fls. 151 e 152, respectivamente.

0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5) - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS desistiu do prazo recursal fundamentando em súmulas editadas pela Advocacia Geral da União, bem como o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe: não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário, fica dispensado o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos julgados. PA 1 Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2) - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 234-verso: Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do autor, visto ser desnecessário para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos. Int.

0006160-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006160-4) - YOLANDA DA SILVA RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1) - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.

0003110-96.2011.403.6112 - FERNANDO DA COSTA X REGINA MARIA DE CASTRO DIAS COSTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Fls. 165/167 verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 60:- Ciência à parte autora acerca do documento que comunica a efetivação da revisão em seu benefício. Ante a certidão de folha 61, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos

da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001859-09.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição do INSS (fl. 78) no prazo de cinco dias.

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Explico: Nos presentes autos a parte autora pleiteia a anulação de auto de infração nº 2210779 referente processo administrativo nº 24.342/11; e nos processos 0003515-84.2001.403.6112 e 0005149-18.2001.403.6112, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal, o demandante visava a anulação de autos de infração referentes aos processos administrativos de nº 10835000466/98-51, 10835.001.048/00-12, 10835.001.216/00-15, 10085.001.254/00-12, etc, conforme o termo de prevenção de folha 140. Assim, não se configurando o fenômeno da litispendência, defiro o prosseguimento do feito. Cite-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Ante a devolução da carta precatória (folhas 45/57), e o certificado pelo Senhor Oficial de Justiça à folha 52-verso, promova a Caixa Econômica Federal a citação do Executado, apresentando endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004676-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Desentranhe-se a petição de fl. 15 (protocolo nº 2012.120036479-1), juntando-a nos autos a que se destina, qual seja: ação ordinária em apenso (0001728-39.2009.403.6112), atentando-se à parte autora ao correto direcionamento das petições. Sem prejuízo, desapense-se estes autos de impugnação ao valor da causa, remetendo-os ao arquivo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2999

MONITORIA

0003052-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA LUCIANE DE CAMPOS X MARINA PEDROSO RAMOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que a parte autora alega que celebrou um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0337185.0004428-97. No dia 6 de setembro de 2012, foi realizada audiência na Central de Conciliação deste Fórum, com o objetivo de entabular acordo entre as partes, oportunidade em que acertaram os valores para por fim a lide. Na ocasião, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para vinda de termo aditivo (fls. 51/53). À fl. 67, a parte autora peticionou informando que não possui mais interesse na causa, uma vez que a devedora renegociou a dívida que ensejou a presente demanda, efetuando inclusive o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Na lição de Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a autora ajuizou a presente demanda visando a constituição de título executivo do contrato que pactuou com a requerida. Entretanto, com a petição da fl. 67, noticiou que o contrato foi liquidado. Diante disso, inexistente interesse jurídico em apreciar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (liquidação da dívida), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a parte autora já foi indenizada neste particular. Custas pela parte autora, visto que também já foi indenizada pela parte ré neste ponto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para

fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0) - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003635-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003635-9) - MARIA DAS NEVES DE LIMA GIBIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004162-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004162-5) - APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguardem-se os cálculos do INSS. Int.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002688-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002688-4) - ANTONIO LANZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se que a União (Fazenda Nacional) se manifeste, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 -

JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes acerca do contido às fls. 78/81, vindo-me conclusos para sentença na sequência.Int.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO X ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA X MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSIANE CARDOSO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por JOSIANE CARDOSO, ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA, MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA e MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário da autora Josiane e os filhos Aryane, Murillo e Mikelly. No mérito alegou, em síntese, que o requisito baixa renda, segundo o STF, deve levar em consideração a renda do segurado recluso e que, no caso concreto, não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/38). Réplica às fls. 47/50. À fl. 51, foi determinada a produção de prova testemunhal, bem como oportunizado à parte autora incluir os filhos no pólo ativo processual, o que veio a ser feito às fls. 56/63.Em audiência (fls. 64/65), foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 69/72).É o relatório. Decido.Já resolvida a questão do litisconsórcio ativo necessário, passo a apreciação do mérito.Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio

indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de José Augusto de Oliveira restou demonstrado pelos documentos de fls. 12 e 57. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, constando contrato de trabalho no ano de 2011. Assim, tendo em vista que foi recolhido à Delegacia de Polícia de Sandovalina em 19/09/2011 (fl. 12) e posteriormente recolhido na Penitenciária de Andradina em 30/09/2011, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são, respectivamente, companheira e filhos do detento, conforme certidões de nascimento (fls. 14/16) e declaração de união estável (fl. 17). Deste modo, por se tratar de companheira e de filhos menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este

não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 29/09/2011, quando ainda estava vigente a Portaria n. 407/2011, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta.Desta feita, em audiência a autora informou trabalhar como diarista, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho, o que consegue fazer por cerca de duas vezes por semana, fato este confirmado pelas duas testemunhas ouvidas. Assim, é notável que o núcleo familiar percebe renda em valor inferior ao previsto na portaria 407/2011.Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 29/09/2011 (fl. 11) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 19/09/2011 (fl. 12), o benefício é devido desde a data do encarceramento, ex vi inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, os dependentes do recluso fazem jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº 3.048/99.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiários: JOSIANE CARDOSO, ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA, MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA e MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA- CPF: 364.055.468-02 - Endereço: Rua Rafael Flores Cruz, nº 669, Vila Nova, Sandovalina/SP - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 19/09/2011 (NB 157.294.277-8); - DCB: (data em que o recluso for posto em liberdade) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - Dados do recluso: - Nome: José Augusto de Oliveira- Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Oliveira- Data de nascimento: 11/07/1983- CPF: 315.858.818-80- RG: 32.225.382-2- PIS: 1.309.373.050-2- Data da reclusão: 19/09/2011- Local da reclusão: Penitenciária de Andradina/SPFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os eventualmente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente.No mais, ante ao teor desta sentença, defiro a antecipação de tutela requerida nestes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por MATHEUS PEREIRA DIAS, representado por sua tia, Roseli Dias Santiago, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela r. decisão de folhas 31/32, a liminar foi indeferida. Citado, o INSS contestou, sustentando que o limite da renda bruta mensal foi ultrapassado (folhas 39/46).Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (folhas 48/50).Réplica às folhas 53/57.Determinou-se a realização de auto de constatação (folha 64).Auto de constatação apresentado (folhas 69/70).Renovada vistas, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação das folhas 48/50.É o relatório.Decido.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei).Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido.Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (09/2010), era de R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010.Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pelo CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (folha 34), uma vez que na data da prisão (setembro de 2010 - folha 26), o mesmo encontrava-se trabalhando para a empregadora Mirian Duarte.O documento da folha 26 demonstra a manutenção da condição de recluso do segurado. A certidão de nascimento da folha 15 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que o demandante é menor de idade (11 anos atualmente). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como folhas 69/70, ficou consignado que o autor reside com sua tia (representante), um irmão e um primo. Quanto à renda da família, importa ressaltar que advém do trabalho

como doméstica da tia do autor, no importe de R\$ 622,00, além de R\$ 134,00 de um Bolsa-Família. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos aqueles que convivem neste núcleo familiar. Conforme exposto pelo senhor oficial de justiça no auto de constatação, o autor possui outros irmãos, que, em virtude da dissolução da união conjugal (assassinato da mãe do autor pelo pai), foram distribuídos entre os familiares. Talvez o rendimento da tia do autor, em momento anterior ao sinistro, fosse suficiente para custear suas despesas, o que acredito não mais ser possível, diante do novo quadro que se apresenta. Assim, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício. Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, tendo a parte autora protocolizado pedido administrativo em 08/11/2010 (folha 28), e o encarceramento do segurado ocorrido dia 29/09/2010 (folha 26), o auxílio-reclusão seria devido desde a data do pedido administrativo, ex vi do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, mesmo que a título argumentativo, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que o autor é menor (absolutamente incapaz), contando, atualmente 11 anos de idade. Pois bem, sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do artigo 3º, I, do Código Civil, combinado com o art 198 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, há que se concluir que o dependente absolutamente incapaz do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Antecipação dos efeitos da tutela Defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão em favor da parte autora, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: MATHEUS PEREIRA DIAS, representado por sua tia, Roseli Dias Santiago; NOME DA MÃE: Maria José Pereira da Silva; CPF: 348.900.968-17; RG.: não informado DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Roseli Dias Santiago; NOME DA MÃE: Neusa Rosa da Silva Dias; RG: 22.015.281-0; CPF: 120.933.808-46; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Rua Pioneiro Manoel Falcon, n. 36 - Jardim América, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB: a partir da prisão do segurado (29/09/2010); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Neusa Rosa da Silva Dias; DATA DE NASCIMENTO: 27/07/1973; RG: 22.015.868, SSP/SP; CPF: 080.399.918-62; DATA DA RECLUSÃO: 29/09/2010; LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença, devidamente instruída com cópia do Ofício de folha 58, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 27 posterga análise do pedido de antecipação de tutela e determina produção antecipada de prova pericial. Despacho de fl. 33 designa nova data para realização de exame pericial tendo em vista o não comparecimento da autora no exame anteriormente agendado (fl. 32). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/48. Decisão de fl. 50 indefere pedido de antecipação de tutela e determina a citação do instituto réu. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/56). Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 62. Despacho de fl. 63 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Artrose Discreta de Coluna Cervical e Lombar (quesito n 1 de fl. 41), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datado de 10/11/2011 (quesito n 18 de fls. 43), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 08/05/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora à fl. 62, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-72.2012.403.6112 - BENEDITO ASTOLFATO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de mérito, referentes à decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/28). Réplica às fls. 35/38. É a síntese. Decido. Da ausência de interesse de agir. A presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente,

todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito O artigo 26 da lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial com DIB em 01/07/93, e que quando da sua concessão o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, contudo, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo. Por fim, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição

Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 1996 (DIB em 19/04/1996), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/75. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a prevenção (fls. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/115), com preliminar de decadência e prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/173. O despacho de fls. 174 indeferiu o requerimento de provas da parte autora. Desta decisão a parte autora apresentou agravo retido às fls. 184/189. O despacho de fls. 193 manteve a decisão anterior. Contraminuta do INSS às fls. 193. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Afirma o INSS que teria ocorrido prescrição de valores. Com razão o INSS. Com feito, observa-se que o benefício foi concedido em 1996 e a ação proposta em 2012. Embora a parte autora afirme que fez pedido de revisão administrativa em 26/10/2011 não fez qualquer prova de suas alegações. Como não consta dos autos cópia de referido pedido administrativo de revisão, para fins de reconhecimento de prescrição será considerada a data da citação e não do suposto pedido de revisão. Assim, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 28/03/2007. Convém ressaltar também que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Do Mérito 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de os períodos de 26/02/1968 a 30/06/1969 e de 01/07/1969 a 30/07/1971, trabalhados na função de ajudante de carpinteiro na Empresa CESP, e os períodos de 15/01/1974 a 28/04/1995 trabalhados como desenhista e técnico de projetos na Empresa CESP, sejam reconhecidos como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: PPP de fls. 74/75. Tal documento, entretanto, somente foi emitido em 2012, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo de concessão de 1996. E em data posterior também ao alegado pedido de revisão administrativa que teria sido formulado em 26/10/2011. Como não consta dos autos cópia de referido pedido administrativo de revisão, para fins de reconhecimento de prescrição será considerada a data da citação e não do suposto pedido de revisão. Importante consignar que ao tempo da concessão do benefício não foi reconhecido nenhum período como especial, conforme se pode observar da simulação de cálculo de fls. 48/49. Assim, a análise de reconhecimento de tempo como especial se limitará aos estritos termos do pedido formulado na inicial, independentemente de outros períodos mencionados no PPP de fls. 74/75. Acrescente-se que não foi juntado laudo técnico de condições ambientais de trabalho para ruído, não servindo para este desiderato os documentos de fls. 68/73, já que relativos a outra Usina. Ocorre que o exercício de atividades em Barragens Hidrelétricas era daquelas em que se permitia o reconhecimento do tempo de serviço como especial, pelo enquadramento da própria atividade, no item 2.33., do Decreto 53.831/64. De fato, a atividade de Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, estava prevista no Código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Confirma-se a jurisprudência a seguir colacionada: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos

Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupia, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Assim, reconheço todo o período laborado na CESP - Companhia Energica de São Paulo - como especial, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga transcrita. Acrescente-se que o PPP de fls. 74/75 é expresso em indicar que o exercício das atividades nos dois primeiros períodos de trabalho se deu em Canteiro de Obras/Barragens, fato este que também se observa da CTPS de fls. 55/57 e 60. Assim, em face do ora decidido, faz jus a parte autora a ter seu benefício revisto, nos termos anteriormente expostos, com o aumento de proporcionalidade de seu benefício. Dessa forma, os documentos apresentados pela parte autora e os que constam nos autos são suficientes para demonstrar o trabalho urbano em condições especiais, de tal sorte que se reconhece o tempo mencionado na inicial, permitindo a revisão da aposentadoria da parte autora. Em relação ao pedido de contagem do período de 29/04/1995 a 18/04/1996, contudo, a parte autora não fez prova de que referido período foi realmente excluído da contagem de tempo de serviço. Ao contrário, pelo que consta do documento de fls. 48/49 tal tempo foi integralmente computado, com o que improcede o pedido neste ponto. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, a) reconhecer como especial os períodos de 26/02/1968 a 30/06/1969 e de 01/07/1969 a 30/07/1971, trabalhados na função de ajudante de carpinteiro na Empresa CESP, e os períodos de 15/01/1974 a 28/04/1995 trabalhados como desenhista e técnico de projetos na Empresa CESP, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB, mediante revisão da RMI do benefício; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 28/03/2007. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Tópico síntese d o T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002891-49.2012.403.6112 Nome do segurado: Roberto Miguel de Oliveira CPF: 312.451.458-00 RG nº 9.471.950 Endereço: Rua Curimbata, nº 885, Primavera/SP Nome da mãe: Maria Conceição Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício NB 102.361.350-3 Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0003337-52.2012.403.6112 - SONIA DE SOUZA ZANARDI (SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/50.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 52/53).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/62, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (sic) (grifei) (fl. 44).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de grande obesidade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 43 e da resposta ao quesito n.º 03 de fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 42, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 03 de fl. 44).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão dos benefícios previdenciários nº 505.111.919-7, 505.147.169-9, 505.870.230-0 e 531.720.486-7, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada a parte autora para que demonstrasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 26), sobrevindo a manifestação das fls. 28/30. Citado (fl. 32), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição, a falta de interesse de agir e, com relação ao benefício nº 531.720.486-7, a improcedência do pedido, na medida em que foi calculado de forma correta (fls. 33/36).Réplica às folhas 63/67.Réplica às fls. 44/54. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoCom relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

| BENEFÍCIOS ATIVOS | COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO | FAIXA ETÁRIA | FAIXA |
|-------------------|--------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| ATRASADOS | Fev/13 | Acima de 60 anos | Todas as faixas |
| | Abr/14 | De 46 a 59 anos | Até R\$ 6.000,00 |
| | Abr/15 | De 46 a 59 anos | De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 |
| | Abr/16 | De 46 a 59 anos | Acima de R\$ 19.000,00 |
| | Até 45 anos | Até R\$ 6.000,00 | Abr/17 |
| | Até 45 anos | De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 | Abr/18 |
| | Até 45 anos | Acima de R\$ 15.000,00 | BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS |
| | COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO | FAIXA ETÁRIA | FAIXA |
| | ATRASADOS | Abr/19 | Acima de 60 anos |
| | | Todas as faixas | Abr/20 |
| | | De 46 a 59 anos | Todas as faixas |
| | | Abr/21 | Até 45 anos |
| | | Até R\$ 6000,00 | Abr/22 |
| | | Até 45 anos | Acima de R\$ 6.000,00 |

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício n.º 531.720.486-7 se encontra ativo (auxílio-doença concedido em 2008) e já foi objeto de revisão, de tal sorte que já em janeiro de 2013 se dará o pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir com relação ao referido benefício (531.720.486-7), que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante em relação ao benefício n.º 531.720.486-7. De outra banda, o mesmo não ocorre com os benefícios n.º 505.111.919-7, 505.147.169-9 e 505.870.230-0. Isto porque, como foram cessados, somente serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que os benefícios foram cessados em 2003, 2005 e 2006, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir com relação aos benefícios n.º 505.111.919-7, 505.147.169-9 e 505.870.230-0. Da prescrição Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será

observada. No caso concreto, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora e lhe assiste interesse de agir (505.111.919-7, 505.147.169-9 e 505.870.230-0), foram gozados nos períodos de 16/07/2003 a 24/08/2003, 10/10/2003 a 27/12/2005 e de 12/01/2006, de forma que houve decurso de lustrado entre a data da cessação do último benefício (12/01/2006) e o ajuizamento da ação (18/05/2012), estando prescritas todas parcelas questionadas.3. DispositivoAnte ao exposto:a) em relação ao benefício nº 531.720.486-7, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) quanto aos outros benefícios nº 505.111.919-7, 505.147.169-9, 505.870.230-0, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Junte-se aos autos extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-53.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS.1. RelatórioA parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 2012, nasceu seu filho, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 15/19).Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 39). Alegações finais da parte autora às fls. 44/46. É o relato do essencial.DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A certidão de nascimento juntada pela autora,informa a condição de lavrador do pai da criança (fls. 11). Por sua vez, os documentos de fls. 29 deixam claro que a autora reside em assentamento rural. A autora, ao que tudo indica, recebeu benefício rural em 2008 (vide CNIS de fls. 20).Além disso, em consulta ao CNIS do pai da criança, pode ser constatado extenso histórico de atividades rurais desde 2001.Com a prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.3. DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 22/06/2012 (fls. 14), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condenno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Junte-se o CNIS do pai da criança.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - prejudicado2. Nome do Segurado: Vanessa Cristina de Oliveira3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 22/06/2012.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV.8. Endereço: Assentamento Novo Horizonte, Lote 46, Município de Mirante do Paranapanema/SP9. Nome da mãe: Silvana Soares da Silva10. CPF: 402.993.308-4211. RG nº 48.926.293-4P.R.I.

0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/45, no qual o médico perito atestou a não incapacidade da autora. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/49. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 54/60, oportunidade em que a autora solicitou novo exame pericial. Realização de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifo) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia Tratada e Transtorno Depressivo Leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datado do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 37/38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o médico perito não pode determinar a data do início da incapacidade da parte autora, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios para os órgãos abaixo citados, para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Vera Lucia Machado Lopes: a) Dr. Silvio Augusto Zacarias, com consultório médico localizado na Rua Siqueira Campos, nº 602, sala 501, Presidente Prudente, SP. b) PRUDENCOR - Inst. Cardiologia, localizado na Av. Cyro Bueno, nº 200, Jardim Icaray, Presidente Prudente, SP. c) MED RAD - Serviço de Radiologia de Presidente Prudente, localizado na Av. Washington Luiz, nº 2075, Jardim Paulista, Presidente Prudente, SP. d) Laboratório UNILAB, unidade 01, localizada na Av. Washington Luiz, nº 1465, Presidente Prudente, SP e unidade 02, localizada na Rua Ribeiro de Barros, nº 1786, Presidente Prudente, SP. e) AME - Ambulatório Médico de Especialidades, localizado na Rua José Bongiovani, nº 1297, Bloco VII, Presidente Prudente, SP. f) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Rua Wenceslau Brás, nº 5, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP. g) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, SP, localizada na Avenida Washington Luiz, nº 544, Centro, Presidente Prudente, SP. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006048-30.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA SONVESSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 52/55). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/66, oportunidade em que apresentou novos documentos médicos e requereu nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia tratada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados exames e laudos pela autora, conforme se observa à fl. 41 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 44, porém foram realizados todos os exames físicos descritos às fls. 44/45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de julho de 2012, podendo o expert analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-21.2012.403.6112 - ROSEMARE TOME DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSEMARE TOME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de deficiência física, qual seja, atrofia da mão esquerda e déficit de sensibilidade por seqüela de hanseníase. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 25/28. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Perícia juntada às folhas 31/43. Auto de constatação às folhas 48/52. Citado, o réu apresentou contestação (folhas 54/57), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 61/66. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 71/78). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

(20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de

prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a autora alega ser portadora de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Entretanto, o senhor médico-perito consignou que a autora não tem dependência de terceiros para a vida diária (quesito nº 19 da folha 41), bem como não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade laborativa (quesito nº 5 da folha 37), mas que houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº 04 da folha 37).Melhor esclarecendo, o senhor expert concluiu que, a despeito de a autora ser portadora de Seqüela de Hanseníase com lesão do nervo ulnar de membro superior esquerdo, tal patologia não a incapacita totalmente para a atividade laborativa, podendo exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e a idade que não exijam esforços físicos leves e destreza de membro superior esquerdo

(conclusão de fl. 42). Em que pese o laudo pericial indicar que a incapacidade impede parcialmente a pericianda de praticar suas atividades habituais (quesito nº 3 de fl. 37), nota-se que a parte autora possui apenas 40 anos de idade e, conforme consta no laudo pericial, está capacitada para exercer as atividades que sejam compatíveis com a sua idade. Quanto aos demais quesitos, verifica-se que o senhor expert respondeu nesse mesmo sentido. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-11.2012.403.6112 - CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 48/51, dizendo ser desnecessária sua intervenção no presente feito. Auto de constatação apresentado (fls. 55/60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às folhas 78/85. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida

constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido

por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 67 anos de idade (fl. 11), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, os quais vivem do benefício de aposentadoria por idade gozada por ele, fato que foi confirmado pelo auto de constatação (fls. 55/60). Assim, conforme já fundamentado alhures, a renda percebida pelo esposo deve ser excluída da apuração da renda familiar per capita e, conseqüentemente, também restando plenamente satisfeito esse requisito. Ademais, o auto de constatação evidencia a precária condição de vida do casal que, embora possuam filhos, estes vivem em seus respectivos núcleos familiares, sem condição de destinar efetiva ajuda ao casal de idoso. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (13/09/2011 - NB 547.946.214-4), pois foi nesta data que o INSS tomou conhecimento das pretensões da autora. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE; NOME DA MÃE: Celcina Generosa de Jesus; CPF: 069.896.488-80; PIS: 16801338391 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Abílio Nascimento, nº 420, Vila Marina, Presidente Prudente/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fl. 27); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-44.2012.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Antecipação da prova pericial pelo despacho de fls. 49/50. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 56/69. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação às fls. 71/74, pugnando pela total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, de acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, excluo a hipótese de prevenção, uma vez que os pedidos dos feitos em análise são diversos, tendo em vista que o presente visa a obtenção da aposentadoria por invalidez, enquanto o antigo visava o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose não especificada (CID M17) e Gonoartrose, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 59, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-27.2012.403.6112 - ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que tem qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Afirma, em síntese, que em 2010, seu filho nasceu natimorto, tendo requerido o salário-maternidade. Afirma que apesar do INSS ter negado o pedido, faz jus a receber o benefício, pois recolhia como contribuinte individual e tinha qualidade de segurado. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 04/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 17/31). A audiência designada foi cancelada (fls. 39), uma vez que o CNIS demonstra a qualidade de segurado e a questão de fundo diz respeito ao direito a receber o benefício em caso de Natimorto. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável. A autora não requereu o benefício na via administrativa. A questão controvertida nos autos, contudo, é saber se a autora tem direito ao benefício mesmo seu filho sendo natimorto. Segundo o art. 71 e ss da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período

entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5 de Agosto de 2003) Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15 de Abril de 2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5 de Agosto de 2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5 de Agosto de 2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5 de Agosto de 2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social (Alterado Lei nº 12.470, de 31 de Agosto de 2011) Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5 de Agosto de 2003)I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)Por sua vez o Decreto 3.048/99 estabelece que:Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade. 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo. 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 6º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)Depreende-se da legislação que não há uma referência expressa a concessão de salário-maternidade em caso de natimorto. Ocorre que muito embora a omissão da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/99 concede salário maternidade de 2 (duas) semanas em caso de aborto e nada fala em caso de natimorto; situação esta muito mais traumática para a mulher. Por conta disto, a jurisprudência se dividiu, alguns defendendo a concessão de salário maternidade em caso de natimorto por 14 dias, e, outros, entendendo cabível a concessão pelo prazo geral de 120 dias. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE NATIMORTO. ANALOGIA AO ABORTO NÃO CRIMINOSO. ARTIGO 93, 5º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PAGAMENTO PROPORCIONAL. 1. Na hipótese de nascimento sem vida, inexistente justificativa para a concessão de salário-maternidade pelo período de 120 dias, tal como previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a proteção à maternidade fica restrita ao aspecto do restabelecimento das condições físicas e emocionais da gestante. 2. Situação do natimorto assemelhada à de aborto não criminoso, em que, não obstante a omissão da Lei nº 8.213/91, recebe o amparo previdenciário, de acordo com o 5º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99 (5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas). 3. Reconhecimento do direito ao salário-maternidade pelo período de quatorze dias. 4. Atualização monetária das diferenças devidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região. 6. Reformada a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, resulta recíproca a sucumbência, devendo ser compensados na mesma proporção as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo certo que fica suspensa a sua exigibilidade em relação à parte

autora em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF da 4.a Região. AC 200970990008090. Turma Suplementar. Relator: Eduardo Tonetto Picarelli. D. E. 31/08/2009)Processual Civil. Previdenciário. Apelação de sentença que deferiu pretensão de salário-maternidade à trabalhadora rural. 1. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante. Prova do parto (natimorto). Benefício devido. 2. Juros de mora calculados nos termos da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. 3. Apelação provida, em parte, quanto à aplicação da Lei 11.960. (TRF da 5.a Região. AC 16806820104059999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. DJE 07/10/2010, p. 737)Feitas estas ponderações iniciais, tenho que o benefício é devido pelo mesmo período do salário-maternidade geral, ou seja, por 120 dias.De fato, o evento de um filho natimorto é extremamente traumático e penoso para a mulher. Se por uma lado o salário-maternidade visa propiciar que a mãe cuide de seu filho nos primeiros meses de vida deste, por outro não há que se esquecer das regras constitucionais que protegem a gestante e a mulher, sendo lícito que se conceda o benefício pelo mesmo prazo geral, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso, III, da CF).Pois bem. Fixada a premissa de que o benefício é devido por 120 dias, passo a analisar as provas juntadas pela autora.A certidão de natimorto de fls. 11 comprova os fatos alegados na inicial. Por outro lado, o CNIS de fls. 09 comprova a qualidade de segurada da autora.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova os fatos e o direito narrados na inicial. Embora a autora tenha afirmado que fez requerimento administrativo em 2010 não apresentou comprovante deste e não há nenhuma informação no CNIS a respeito. Assim, o benefício é devida desde a citação.3. DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 120 dias de benefício, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 17/09/2012 (fls. 16), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - prejudicado2. Nome do Segurado: Roseli Teixeira dos Santos3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE - URBANO4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 17/09/2012.6. RMI: a calcular7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV.8. Endereço: Rua Ramom Barrios, nº 493, Parque Furquim9. Nome da mãe: Silvana Soares da Silva10. CPF: 138.219.328-9911. RG nº 27.727.649-XP.R.I.

0007775-24.2012.403.6112 - IVANE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ivane Nascimento, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano e especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar e técnica de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/64). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 66).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/80), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora.Réplica às fls. 84/98. As partes não requereram provas complementares. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os

demais requisitos. 2.3 Do Tempo de Auxiliar e Técnico de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar/técnico de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 31/33 e laudo técnico de fls. 39/64. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar/técnico de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em centro cirúrgico, o que reforça a especialidade do tempo. O médico perito do INSS, às fls. 34/36, considerou o tempo como especial mediante enquadramento da atividade, somente até 05/03/1997. Ocorre que qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo os PPPs e laudo técnico e fls. 39/64 que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de fazer curativos, recolher panos, lençóis e roupas, realizar tricotomia, monitorização de aplicação de respiradores artificiais, cateterismo e sonda, cuidados com drenos, atuar em cirurgias e obstetrícia e etc., o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/06/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria especial, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) declarar como incontroverso o tempo especial reconhecido pelo INSS, qual seja, o tempo de auxiliar e técnico de enfermagem, no período de 19/03/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; b) reconhecer como especial, o tempo de auxiliar e técnico de enfermagem, no período de 13/08/1997 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 28/06/2012; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28/06/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em

outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0007775-24.2012.403.6112 Nome do segurado: Ivone Nascimento CPF: 69.726.188-35RG nº 20.800.639 Nome da Mãe: Anita de Santana Nascimento Endereço: Rua Vicente Pelegrine, nº 562, Bairro Vila Alegrete, Presidente Martinópolis/SP, CEP 19500-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 28/06/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPPCópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 92). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 7 da inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20). Anote-se. Intime-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Intime-se a CEF a se manifestar conclusivamente sobre seu interesse no feito. Intime-se.

0011102-74.2012.403.6112 - MARIA DELIUSA AGUIAR DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra

obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 17h20min para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI, para que corrija o nome da autora, devendo constar MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO MANUEL TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 1h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005265-38.2012.403.6112 - NILSON CESAR GASPARINI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.NILSON CESAR GASPARINI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. A parte autora foi intimada para a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 28), sobrevindo manifestação à fls. 29/34.Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando que já efetivou a revisão na via administrativa (fls. 41/42).Ao se manifestar sobre a contestação, alegou a parte autora que a revisão somente se deu em decorrência da presente ação e que os valores atrasados não foram pagos. Insistiu no julgamento de procedência do pedido (fls. 52/53).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em

100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença concedido em 2009), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Ademais, no presente caso, a revisão já foi realizada (fls. 43/49).Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro agora a gratuidade processual, visto que tal pedido ainda não fora apreciado.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de ROSANA INDALECIA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 41). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 43/45, retificando os valores por ela apresentados em se de execução. Contudo, continuam superiores aos declinados pelo INSS. Diante da dissonância de valores, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 49/54. Ciente do laudo o INSS nada requereu (fl. 57), tendo a parte embargada se manifestado à fl. 60, concordando com o valor apurado na Contadoria do Juízo. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Pois bem, conforme apurado nos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte embargante equivocou-se no que toca aos percentuais de juros de mora, pois foi computado um mês a mais na contagem e a parte embargante se equivocou quanto ao percentual de juros de mora após 06/2009, ao aplicar percentual de 05% ao mês, contrariando o disposto na sentença prolatada em 23/04/2010 nos autos principais, sendo que tal fixou em 1 ao mês, a partir da citação, além de estabelecer a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Apontou como valor devido a importância de R\$ 27.301,37, em 05/2015. Ora, como se vê, tanto o valor declinado pelo embargante (R\$ 21.225,80) quanto o valor declinado pelo embargado (R\$ 27.486,43), não correspondem ao correto valor da condenação, de modo que deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o montante de R\$ 24.819,43 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) com relação ao principal e R\$ 2.481,94 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), como honorários advocatícios, posicionado para maio de 2012, conforme apurado em cálculo judicial (fls. 49/54). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado às fls. 49/54 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008097-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CÍCERO JOSÉ DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 24/25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 11.649,91 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), com relação ao principal e R\$ 1.747,48 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 30/06/2012, conforme demonstrativo de fl. 04 e planilha de cálculo de fl. 05 e verso. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 4/5 e verso) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0009358-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALVINA MARIA DE JESUS LIMA alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 13). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 16/20, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 27.030,51 (vinte e sete mil e trinta reais e cinquenta e um centavos), com relação ao principal e R\$ 1.549,32 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), posicionado para 30/06/2012, conforme demonstrativo de fl. 05 e planilha de cálculo de fls. 07/08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos

embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 5/8) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora inicie a execução do julgado a qualquer tempo.Int.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 86.Em caso negativo ou no silêncio, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: tratando-se de hipótese de execução invertida, faculto à parte autora apresentar os cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se a apresentação dos cálculos do INSS.Int.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e cálculos de fls. 45/50.Discordando, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão da folha 734.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SUZANO, a INTIMAÇÃO do réu WENDEL MACHADO DE JESUS, com endereço na Rua Antonio Marques Figueira, 1251, centro, Suzano, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada à substância entorpecente apreendida nos autos.Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO RODRIGUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3) - MARIA BENJAMIM DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO ENGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3) - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUNICE LINO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0010234-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIN DE LIMA

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CIANFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0001387-42.2011.403.6112 - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0002091-55.2011.403.6112 - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DE MORAIS VIGARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

0002909-07.2011.403.6112 - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que enviei para publicação o texto a seguir: Ciência á parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem- se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0007018-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X JOSE ALVES DA PAIXAO - ESPOLIO - X SUELI PERES REIS SOARES (R. DELIBERAÇÃO DE FL. 91): Fl. 88: Item a: Ao SEDI para cadastro do n. correto do CPF da coexecutada. Item b: Indefiro, ao menos por ora. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na nota de devolução de fl. 82.Int.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 96): Fl. 94: Ante a manifestação da exequente, desconstituo as penhoras que recaem sobre os imóveis descritos à fl. 28. Assim, defiro o pedido de penhora de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO FISCAL

1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

(r. despacho de fl. 378) Fl. 375: Depreque-se o leilão. (Certidão de fl. 384) Nos termos da Portaria do art. 14, I, o, da Portaria nº 25/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação de leilão para venda do bem penhorado neste feito à fl. 363, nos autos da Carta Precatória 0002111-48.2012.403.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, sendo a 1ª praça no dia 29/01/2013, às 13:00h e eventual 2ª Praça no dia 08/02/2013, às 13:00h, no auditório do Mediterrâneo Park Hotel, localizado na Av. Ranulpho Marques Leal, 1344, Jd. Alvorada Três Lagoas-MS.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005646-80.2011.403.6112 - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 33/72 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005859-86.2011.403.6112 - TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009167-33.2011.403.6112 - ROSA FERRER DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais e ciência da Carta Precatória de fls. 97/107 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 104 (Ordem de Serviço

01/2010).Int.

0008979-06.2012.403.6112 - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 32-44, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de retinopatia diabética bilateral. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto à preexistência da incapacidade, pois o perito não determina a data de início da incapacidade; a autora somente começou a contribuir à Previdência em 2011, já com 65 anos de idade (f. 12); e refere perda progressiva de visão nos dois olhos há 7 (sete) anos aproximadamente, devido ao diagnóstico da retinopatia diabética bilateral, sem possibilidade de cura ou melhora, época em que não detinha qualidade de segurada. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado na sentença após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

Expediente Nº 329

MONITORIA

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 20/24, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

0011093-15.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do

CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 16/20, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Em termos de prosseguimento, diga a EBCT.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7) - J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004975-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004975-3) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores, conforme já determinado à f. 118.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Baixo os autos em diligência.Após o INSS ter atendido a determinação contida na decisão de f. 162, verifico que no pólo passivo desta ação, como litisconsortes necessários, não constam duas das beneficiárias da pensão por morte derivada do benefício do qual era titular o segurado BENEDITO GABRIEL DOS REIS (NB 133.467.325-7).Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação:(a) da menor RAFAELA PEREIRA DOS REIS, que será citada na pessoa de sua representante legal, Sra. VALDINA PEREIRA DOS SANTOS, no endereço constante da Receita Federal, a saber Rua Almirante Tamandaré, nº 805 - Centro - Mirandópolis-SP, CEP 16.800-000;(b) da menor ANA CAROLINA MENDES DOS REIS, que será citada na pessoa de sua representante legal, Sra. MARIA DE FÁTIMA MENDES CONTE, residente na Rua Wandenkolk, nº 3171 - Bairro Rosele - Araçatuba-SP;Quanto à beneficiária VALDINA PEREIRA DOS SANTOS, verifico que não houve tentativa de sua citação no endereço que consta do cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista que não restaram caracterizadas todas as hipóteses do artigo 231 do Código de Processo Civil, determino a citação da beneficiária VALDINA PEREIRA DOS SANTOS no endereço constante da Receita Federal, a saber Rua Almirante Tamandaré, nº 805 - Centro - Mirandópolis-SP, CEP 16.800-000.Diante do extrato do sistema DATAPREV de f. 178, que destaca ser beneficiária da pensão por morte ANA CAROLINA MENDES DOS REIS, determino a exclusão do pólo passivo de MARIA DE FÁTIMA MENDES CONTE. Ao SEDI. Após o cumprimento desta decisão e das citações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menores.Cumpra-se.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Antes de enfrentar os fundamentos veiculados pela Autora acerca da regra geral impeditiva da fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, determino que os autos sejam novamente encaminhados ao contador para elaboração de novos cálculos, sem a observância da prescrição quinquenal. Os cálculos deverão ser elaborados a partir do recebimento do benefício de pensão por morte, ou seja a partir de 07/10/1999 (f. 128).Após, conclusos.Cumpra-se.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS:a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício;b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007296-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007296-4) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6) - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS:a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício;b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que o pedido formulado abrange os planos econômicos Verão e Collor I, baixo este feito em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos das contas nº 0337.013.00081154-2; nº 0337.013.00081205-0 e de nº 0337.013.00021213-4 no período de março a junho de 1990

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 161). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI

FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO (f. 132-135), com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão em desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença de f. 70-76. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 139 encaminhou os autos ao Sr. Contador, que apresentou os cálculos de f. 141-143. A parte autora se manifestou às f. 148-150 e às 160. A CEF às f. 151-154 e às f. 159 verso. É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação apresentada pela CEF não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores apresentados estão em desacordo com o termos da r. sentença de f. 70-76. Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Consignou, outrossim, que NÃO seriam devidos juros de mora a partir da citação, uma vez que a mencionada Resolução n. 561/2007 do CJF já aplica a chamada taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Portanto, corretos estão os valores apresentados pela conta de f. 141-143, item b e não aqueles apresentados pela CEF, já que seus cálculos consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/2009 e a aplicação da taxa SELIC a partir da citação. A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC como fator de correção monetária - desde janeiro de 2003 - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, para declarar como devidos os valores apontados pela contadoria no item b de f. 141, por representarem o que restou decidido na r. sentença de f. 70-76. Apesar do entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, deixo de fixá-los neste caso em razão da sucumbência recíproca das partes. Sem Custas. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para depositar a diferença ainda devida, atualizada monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a comprovação do depósito dos valores, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância com valores depositados e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IOLANDA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a contradição que alega existir na sentença de f. 175-180, pois afirma que este pronunciamento judicial foi desacertado no tocante ao paradigma utilizado na fixação dos honorários sucumbenciais. Requer sejam os honorários fixados em valor já liquidado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de contraditória, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara a fixação dos honorários sucumbenciais em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Da atenta análise destes embargos extrai-se, em verdade, indistigível intenção de reexame do mérito da fixação dos honorários sucumbenciais, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Cristalina, em tal grau, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é referido. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4) - VERA LUCIA RANIERI BONATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE

MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JONATHAN NELTON DA SILVA, neste ato representada por sua guardiã, MARDILEIDE MARIA DE LIMA (f. 19), propõe esta ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito da segurada instituidora, Sra. ANGELITA LUCAS DE LIMA (11/06/2006 - f. 26). Narra o Autor que a segurada instituidora ANGELITA LUCAS DE LIMA, sua bisavó, falecida em 11/06/2006, era detentora de sua guarda, atribuída por sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente em 27/05/2004 (f. 48). Explica que, em decorrência do falecimento de sua guardiã, requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte n.º 148.265.942-2 (f. 47), que foi indeferido por falta de comprovação de qualidade de dependente. Aduz que o cerne da questão deve ser analisado sob as regras de proteção ao menor, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Conclui que, restando comprovada a guarda, o benefício deve ser-lhe garantido, pois depende economicamente da segurada instituidora. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a citação da autarquia-ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado (f. 54), o INSS ofertou contestação (f. 56-63). Aduziu, inicialmente, que o Autor não se inclui entre o rol de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Sustentou, ainda, que não há prova da condição de dependente econômico e da privação do Autor da companhia de seus pais. Em sede de defesa subsidiária, discorre sobre os juros, sobre a correção monetária e sobre a forma de fixação dos honorários advocatícios. Réplica às f. 80-88. A decisão de f. 90 deferiu a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado às f. 94-97. As partes foram devidamente intimadas do laudo médico, tendo apenas o Autor se manifestado às f. 103-104. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, seu Ilustre representante (f. 121-126) opinou pela procedência do pedido. Sustentou, em síntese, que a questão deve ser tratada sob a óptica do Estatuto da Criança e do Adolescente e não de acordo com as normas do INSS, gerando a guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, à criança ou adolescente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, na órbita de convivência do segurado, de tal sorte que é por este mantida e sustentada, no todo ou em parte. A dependência pode ser presumida pela lei ou necessitar de prova efetiva. Os critérios para aferição dessa relação de dependência são: a) fundados nas relações de família; b) além dos vínculos familiares, exige-se a demonstração de um requisito de idade ou de incapacidade para o trabalho; c) amparados em demonstração de vida em comum e/ou coabitação; d) fundados em evidência de situação de dependência total ou parcial, em relação ao segurado; e e) aqueles que admitem a indicação do segurado como prova da situação de dependência. Via de regra, para aqueles a quem o segurado devia alimentos, nos termos da lei civil, admite-se a presunção de dependência. Com efeito, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que a dependência econômica do Autor, nestes autos, não é decorrente de presunção legal, prescrita no art. 16, 2º da referida Lei. A qualidade de segurada da falecida ANGELITA LUCAS DE LIMA, além de não ter sido refutada pelo INSS, está comprovada pelo documento de f. 42, que a aponta como beneficiária da Aposentadoria por Invalidez nº 085.050.839-8. O óbito está comprovado pela certidão de f. 26. O cerne da questão está, então, no preenchimento do requisito

dependência, ou seja, em saber se o Autor era ou não dependente da Sra. ANGELITA LUCAS DE LIMA e se mantinha essa qualidade de dependente quando do falecimento da segurada instituidora. O documento de f. 48 comprova que a segurada instituidora, Sra. ANGELITA LUCAS DE LIMA, detinha a guarda do Autor desde 27/05/2004, que lhe foi concedida por meio de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente-SP. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, prescreve que o instituto da guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Resta, portanto, comprovada a dependência econômica do Autor, já que decorre da lei a obrigação do guardião em prestar assistência material àquele que se encontra sob sua guarda. Com efeito, conforme bem observa o Ilustre representante do MPF (f. 121-126), por ter o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA natureza jurídica de norma especial, ou seja, que regula casos singulares referentes à guarda e tutela de menores e adolescentes, deve prevalecer sobre a normatização relacionada ao INSS, que são normas de caráter geral. Assim prescreve o artigo 33, 3º, do ECA, in verbis: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferido a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A dependência do Autor, portanto, decorre de presunção legal, conforme se verifica do transcrito artigo 33, 3º, do ECA. Por sua vez, os documentos de f. 32 e de f. 33 comprovam a dependência afetiva do Autor, que era sempre acompanhado pela Sra. ANGELITA LUCAS DE LIMA no tratamento psicológico que recebia e ela, a Sra. ANGELITA LUCAS DE LIMA, era a responsável por ele perante a Escola E.E. Francisco Pessoa, tendo, inclusive, assinado sua matrícula. Entendo, outrossim, que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela em que considera como tutelado, para fins previdenciários, não somente o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram de seu poder familiar e não estejam sob a sua guarda de fato. Este entendimento se coaduna com a presente situação fática, porque o Autor vivia em companhia de sua bisavó (segurada instituidora), já que se presume, diante da guarda da Sra. ANGELITA, que sua mãe não detinha sua posse; seu pai é desconhecido (f. 29), e, além disso, ele não tem patrimônio que possa ser gerido por outrem para lhe garantir seu próprio sustento. Neste sentido, tem-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito. III - Como os pais da autora deixaram de exercer de fato seu poder familiar desde abril de 2007 e a partir de então o avô da demandante obteve sua guarda de direito, é de se reconhecer que tal guarda deve equiparar-se à tutela, já que os requisitos desta estavam há muito cumpridos. IV - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. V - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (...) X - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial desprovidas. (AC 200861110045191, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) . GRIFO NOSSO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DA DETENTORA DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Comprovada a condição de segurado da falecida, uma vez titular de benefício de aposentadoria por invalidez na época do óbito. II - A avó obteve a guarda dos menores, seus netos, a partir de 2000 e exerceu de fato a guarda dos netos até a data do óbito, em 18/02/2004. III - Reconhecimento dos demandantes como menores tutelados, para os fins do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham sido cumpridos. III - O instituto da tutela prevista no atual e anterior Código Civil objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. IV - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas

também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. V - Em relação ao termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, uma vez que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. VII - Mantida a verba honorária, porque fixada adequadamente. VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VIII - Apelação do réu e remessa oficial desprovidas. Parecer ministerial acolhido. (APELREE 200903990326847, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) - GRIFO NOSSO. Assim, diante da situação fática, entendo que o Autor (menor sob guarda) pode ser equiparada ao menor tutelado para fins de concessão do benefício de Pensão por Morte, desde o óbito da seguradora instituidora, sendo considerado seu dependente para fins previdenciários, nos termos da fundamentação acima. Por fim, ressalto que, diante dos laudos médicos realizados, que não atestaram a incapacidade do Autor, o benefício será devido até que ele complete 21 (vinte e um) anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor, JONATHAN NELTON DA SILVA, o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (11/06/2006 - f. 26) da seguradora instituidora ANGELITA LUCAS DE LIMA. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/03/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários do perito médico Leandro de Paiva, nomeado às f. 90, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado como ajudante de operações e ajudante de depósito no período de 01/12/1986 a 01/02/1994 como tempo especial para fins de aposentadoria e a concessão de aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir de 20/01/2009, data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 115-131), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, que o autor não comprovou ter ficado exposto a agentes nocivos à saúde de forma permanente por laudo contemporâneo à época dos fatos e que exerceu atividade não enquadrada como especial no Decreto 53.831/1964. Além disso, afirmou que, a partir da edição da medida provisória 1663-10, de 1998, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 137-152. Deferida a produção de prova pericial (f. 162), o laudo foi juntado às f. 181-196, tendo as partes tomado ciência dele. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois o pedido é de deferimento de benefício previdenciário desde 2009, com possíveis prestações vencidas desde então, tendo esta ação sido ajuizada no ano seguinte, em 25/06/2010. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma

de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (data do requerimento administrativo).Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008)Passo a analisar o caso concreto. O autor conta 58 (cinquenta e oito) anos de idade e contava 55 (cinquenta e cinco) na data do requerimento administrativo da aposentadoria (f. 52). Alega ter trabalhado na condição de segurado especial no período de 01/12/1986 a 01/02/1994 nos cargos de ajudante de operações e ajudante de depósito. Nesse período, bastaria ao autor comprovar que desenvolveu atividade enumerada nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 para enquadrar-se como segurado especial. No entanto, pode comprovar o labor especial mediante laudos e documentos técnicos que atestem a efetiva submissão a agentes nocivos. A atividade exercida pelo autor foi enquadrada pelo perito judicial no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 por ser insalubre, penosa e perigosa (f. 194). Para além disso, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 69) das funções que exerceu no período em debate, o qual atesta que ele executava atividades auxiliares de operações em pátios e galpões, efetuando o carregamento e descarregamento de materiais e produtos, procedendo ao enchimento de latas, baldes e tambores com produtos de comercialização da empresa, a coleta de amostras de produtos armazenados ou carregados e fazendo a aferição de estoques físicos e de medidores de carregamento. O autor estava submetido a vapores de combustíveis de forma habitual sem o uso de equipamento de proteção individual (EPI). Além desse documento, consta dos autos o laudo técnico do perito judicial, elaborado após perícia no local em que o autor trabalhou (f. 182-196). De acordo com o perito, a empresa é um pátio de manobra e descarregamento de combustível, ligada a uma linha férrea, estando ali sediada a Distribuidora de petróleo, composta de tanques de armazenamento, vagões tanques para transporte de combustíveis, onde se realiza a distribuição e comercialização de inflamáveis líquidos como biodiesel, álcool, óleo etc. O autor exerceu suas funções na empresa utilizando dois equipamentos de proteção individual, quais sejam, calçado de segurança e capacete (f. 185), mas deixando de utilizar luvas, óculos de proteção contra respingos, máscaras com filtro contra vapores orgânicos, avental e botas e cremes protetores (f. 188). Durante seu trabalho, ficou exposto de maneira habitual e permanente aos agentes químicos nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pelo manuseio de gasolina, diesel e óleos lubrificantes, que possuem substâncias cancerígenas como os HPAs, dentre eles o benzeno. Além disso, segundo o perito, o autor ficou exposto a atividades repetitivas, de aplicação de força, a trabalho em pé e que exigiu muitas posturas prejudiciais como flexão e torção de tronco, que poderiam ocasionar lombalgias postural e mialgias dos membros superiores e inferiores, tendo estado exposto, portanto, a ocorrências de LER e/ou DORT (f. 189). Ainda não é só. Esteve exposto também à atividade periculosa, pois seu trabalho se relacionava a inflamáveis (f. 191). Em conclusão, ante as robustas provas existentes nos autos de que o autor exerceu trabalho exposto a agentes nocivos à sua saúde, reconheço o período de 01/12/1986 a 01/02/1994 como de atividade especial. Somados os demais períodos de trabalho pelo autor, inclusive aquele já reconhecido pelo INSS como especial (de 31/12/1980 a 20/11/1986, como consta do documento emitido pela autarquia - f. 103-104) com o período que ora reconheço como especial, conforme tabela anexa a esta sentença, eles não totalizam os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2009, embora sejam suficientes para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Tratando-se de pessoa do sexo masculino, o adicional a ser considerado na transformação do tempo especial para comum é de 1,4, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de**

aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do período de 01/12/1986 a 01/02/1994 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado no assento do autor e posteriormente convertido, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria, deferindo ao autor a aposentadoria especial proporcional, considerando 34 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 21/01/2009. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores, conforme já determinado à f. 58.Int.

0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 08/03/1967 a 01/04/1979; b) a declaração como atividade especial da sua função de merendeira, com a conseqüente conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 06/11/2002 até os dias atuais; e c) com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de citação da Autarquia-ré, qual seja, 04/02/2011 (f. 38). A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foram deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da Autarquia-ré (f. 37). O INSS foi regularmente citado (f. 38) e apresentou contestação (f. 40-74). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Discorreu sobre a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, sendo exigido laudo técnico apenas depois de 05/03/1997. Aduziu, ainda, que o recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para caracterizar o tempo especial para fins previdenciários, e que a demanda não foi instruída com os formulários necessários à comprovação a exposição aos agentes nocivos. Assegurou que a atividade de merendeira não expõe a autora a agentes nocivos hábeis a caracterizar a insalubridade. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença e que os juros sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/2009. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos declinados na inicial. Juntou extratos do CNIS. Manifestação à contestação às f. 77-81. Deferida a produção de prova oral (f. 83), foi realizada a audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 87-93). No mesmo ato, deferiu-se a produção de prova pericial para apurar se a atividade exercida pela Autora qualifica-se como especial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Realizada a perícia, o laudo técnico pericial veio ter aos autos às f. 108-111, sobre o qual as partes se manifestaram às f. 122-123 e 124. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de

partida. Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 08/03/1967 a 01/04/1979, bem como o reconhecimento como atividade especial do período de 06/11/2002 até os dias atuais laborado na condição de merendeira, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve a citação da Autarquia-ré (ver f. 38). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, tendo em conta que a Autora cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de

segurada empregada, que totalizam 16 anos e 11 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora: a) f. 13-16: CTPS da Autora expedida em 17/03/1977; b) f. 22: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora, de 10 alqueires de extensão, adquirido em 1972; c) f. 23-34: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da Autora, de 1973 a 1981. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que a Autora laborou, inicialmente, na propriedade do seu avô, e, a partir de 1972, no sítio de seu pai, localizado no KM 20, no município de Alfredo Marcondes, o que fez até 1979. Em seu depoimento pessoal, a Autora narrou que iniciou seu labor campesino ainda criança, no Sítio Santo Antônio, de propriedade do seu avô, Antonio Ferreira Filho, localizado no Km 20, no município de Alfredo Marcondes. Em 1972, seu genitor adquiriu um sítio, onde residiu até 1979, quando se mudou para Alfredo Marcondes. Afirmou a Autora que na ocasião em que foi emitida sua CTPS, isto é, em 1977, ela ainda estava trabalhando. Naquela propriedade rural, laboravam a Autora e seus cinco irmãos em lavouras de algodão e amendoim, sem contratação de empregados ou qualquer tipo de mecanização, mas no período em que a propriedade pertencia exclusivamente a seu avô, a Demandante confirmou que havia contratação de empregados. Em 1977, toda a família se mudou para a zona urbana, entretanto, continuaram a trabalhar no sítio, que era distante cinco quilômetros da cidade. A testemunha Ferrucio Luiz Perondi afirmou que conhece a Autora desde a época em que ela residia no sítio de seu avô, localizado no Km 20, e que conhece toda a família há mais de quarenta anos. Naquela época, o pai do Depoente comprou uma propriedade rural próxima ao sítio do avô de Maria de Lourdes e, por isso, presenciava sempre o seu labor campesino. Nesta propriedade, trabalhava a Autora e sua família, sem ajuda de empregados ou mecanização. Sabe que ela permaneceu nesta propriedade até 1979/1980, quando toda a sua família se mudou para Alfredo Marcondes e, posteriormente, Maria se transferiu para Presidente Prudente para trabalhar. Por fim, Antonio Carlos Bertaco Bagli confirmou que tem propriedade no mesmo bairro onde a família da Autora tem sítio, isto é, no KM 20, em Alfredo Marcondes. Assegurou, o Depoente, que ele e a Demandante deixaram o labor campesino na mesma época, pois passou num concurso público, ao passo que Maria se mudou para a cidade. Sabe que a família da Autora ainda tem o sítio de 10 alqueires de extensão, onde trabalhavam ela, seus pais e irmãos. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/01/1972 (ano em que foi adquirido o sítio de seu genitor) a 01/04/1979, quando deixou o labor campesino e mudou para o município de Presidente Prudente. Deixo, todavia, de reconhecer o período de 08/03/1967 a 31/12/1971, visto que neste interregno a Autora residia e

trabalhava na propriedade do seu avô, Antonio Ferreira Filho, onde havia a contratação constante de empregados, conforme afirmado em seu depoimento pessoal. Tal assertiva desnatura por completo a sua qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, enquadrando-a na categoria de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, 10, II, alínea a, da Lei de Benefícios, já a utilização de mão-de-obra alheia ultrapassa o limite máximo de 120 dias/pessoas no ano civil (artigo 11, 7º, da mesma lei). Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, no período de 01/01/1972 a 01/04/1979, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, totalizando 07 anos 03 meses e 01 dia de exercício de atividade campesina. Passo, agora, a analisar o período de atividade especial exercido pela Autora. Requer, outrossim, a Autora a conversão do período de atividade especial em comum, exercido de 06/11/2002 até 04/02/2011, na condição de merendeira na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. A atividade de cozinheira ou merendeira não está enquadrada como especial, pois não se amolda as descrições do código 1.1.1 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, nem tampouco a do código 1.1.1 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Neste mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COZINHEIRA E ENCARREGADA DA COZINHA. 1. Pretende a Autora a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. A atividade de cozinheira/encarregada de cozinha não está enquadrada como especial nos diplomas legais que disciplinam a matéria. 3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que a Autora trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetida a calor superior ao considerado adequado à sua saúde. 4. Apelação do Autor desprovida. (AC 00421965820084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 24/09/2008 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Conquanto esta profissão não seja enquadrada no rol exemplificativo de atividades dos decretos suprarreferidos, a perícia técnica, por sua vez, entendeu que as atividades desempenhadas pela Autora são insalubres. Vejamos. Da leitura do laudo

técnico pericial de f. 108-119, verifico que o Expert afirmou, às f. 113, que a autora não ficou exposta ao agente insalutífero ruído, conforme a NR-15, Anexo 1, da Portaria 3.214/78, prejudiciais a sua saúde. Contudo, em relação ao agente físico calor, no referido laudo constou que para efeito de troca de calor o trabalho executado pela Autora pode ser considerado de trabalho moderado - regime de trabalho contínuo com descanso no próprio local de trabalho (f. 114). A NR 15, por sua vez, dispõe que se tratando de atividade moderada com regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, como é o caso da Autora, por cada hora de trabalho contínua, o nível de calor tolerado é de no máximo 26,7° C. Por sua vez, realizada a aferição do calor no ambiente de trabalho habitual da Autora, foi encontrada a temperatura de 27,13°C, que é superior ao limite de tolerância da Norma Regulamentar. Além disso, o Perito descreveu que a Autora estava exposta aos agentes insalubres de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho (resposta ao quesito 7 - f. 117). Portanto, considerando que o máximo IBUTG aceito é de 26,7° C, e o calculado foi de 27,13°C, a função de merendeira desempenhada pela Autora define-se como atividade insalubre, na qual regulamenta como prejudicial à saúde e a integridade física o trabalho com o agente físico calor de acordo com o Quadro a que refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 (f. 115). Sobre o agente físico calor a 3ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROFESSORA. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. A segurada trouxe Formulário SB-40 comprovando a exposição a poeira, calor e pó de giz, além de certidão emitida pelo Governo do Piauí, comprovando o exercício da função de professora no período reconhecido em sentença, atividade enquadrada como agressiva à saúde (Decreto n. 53.831/64, art. 2º, anexo III, item 2.1.4). Precedentes do TRF - 1ª Região e do STF. 5. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde no período reconhecido em sentença, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,20 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 20004000026870, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:215.) - grifo nosso Quanto à utilização de EPIs, conforme defendido pela Autarquia-ré, invoco, por analogia à fundamentação correlata, o enunciado de n. 9 da Súmula da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Neste mesmo sentido, o julgado 00304974620034039999 do TRF da 3ª Região. Aliás, conforme observado pelo Perito, não são fornecidos os EPIs à Autora durante o desempenho de sua atividade (resposta ao quesito 9 - f. 1117). Logo, a Demandante tem direito à contagem como especial do período compreendido entre 06/11/2002 a 03/02/2011, haja vista que a aferição técnica demonstrou haver intensidade de calor superior ao limite de tolerância; e, conseqüentemente, o lapso comentado deve ser convertido em tempo comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição da Demandante. Observo, por fim, que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado em 1,2, conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 30/25, por se tratar de segurada do sexo feminino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo

qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Portanto, e resumindo a contenda, o período de 06/11/2002 a 03/02/2011 deve ser considerado especial, por exposição ao agente agressivo calor em nível de intensidade acima do normativamente tolerado, convertendo-se-os em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,2, o que equivale a 09 anos 10 meses e 22 dias. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (06/11/2002 a 03/02/2011), no total de 09 anos 10 meses e 22 dias de tempo de serviço comum, ao interregno de tempo de serviço rural também consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1972 a 01/04/1979), no total de 07 anos 03 meses e 01 dia, aos tempos de serviço comum constante em CTPS (13 anos 04 meses e 20 dias), a Autora perfaz o total de 23 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da citação da Autarquia-ré (04/02/2011) - ante a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício -, período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer o período de 01/01/1972 a 01/04/1979 (07 anos 03 meses e 01 dia), como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, e de 06/11/2002 a 03/02/2011 como tempo de serviço especial, a ser transformado em comum, com acréscimo de 20%, no total de 09 anos 10 meses e 22 dias. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, de 01/01/1972 a 01/04/1979, no total de 07 anos 03 meses e 01 dia de tempo de serviço rural; e b) reconhecer o período de atividade especial, de 06/11/2002 a 03/02/2011, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e averbado nos assentamentos da Autora, no total de 09 anos 10 meses e 22 dias de tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A prova oral deve ser refeita, pois: a) foi deprecado o depoimento pessoal da autora, que, todavia, não foi colhido satisfatoriamente pelo Juízo Deprecado; b) os depoimentos das testemunhas são muito genéricos, devendo ser refeitos para que sejam colhidos maiores detalhes quanto ao alegado trabalho rural; c) é conveniente que o próprio Juízo Federal refaça a instrução, já que procederá ao julgamento da lide, e, ademais, a cidade de Mirante do Paranapanema (onde residem a Autora e testemunhas) não fica distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Desta feita, designo para o dia 20 de março de 2013, às 09:30 horas, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, a audiência para colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, possibilito a parte autora a apresentação de mais documentos que visem comprovar sua qualidade de segurada especial, bem como sobre sua relação civil com Antonio Francisco de Souza (casamento ou união estável), no prazo de dez dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as certidões de nascimento acostadas aos autos (f. 17 e 18) e os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo dão conta de que o segurado Marcelo Londres Bereza deixou três filhos menores quando do seu falecimento (Mariana, Maria Eduarda e Guilherme), igualmente favorecidos pelo benefício previdenciário decorrente do seu óbito, determino a intimação da Autora para que, querendo, adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca das informações e documentos trazidos à colação pelo INSS às f. 224/230. Após, tendo em vista o interesse de menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 190). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 123). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0004662-96.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO RODINE(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ ANTONIO RODINE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 47, assim como determinada a produção de prova pericial.Após a juntada do laudo pericial (f. 49-59), indeferiu-se a antecipação de tutela (f. 64).O Autor agravou de instrumento a negatória da antecipação de tutela jurisdicional (f. 69-83), recurso que foi convertido em retido (f. 87).Citado (f. 84), o INSS apresentou sua contestação (f. 92-100), alegando que o Autor não preenche o requisito da deficiência, porque não é portador de incapacidade total e permanente, mas sim parcial e temporária, e porque voltou a trabalhar, conforme extrato do CNIS que junta.O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação (f. 107-110).Instado a se manifestar (f. 111), o Autor desistiu do feito, requerendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito (f. 113-115).Baixados os autos em diligência para que o INSS se manifestasse sobre o pedido de desistência, permaneceu inerte. O MPF opinou pela acolhida do pedido do Autor (f. 125). É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS à f. 73. Intime-se o Perito subscritor do laudo de f. 54 e seguintes para que esclareça, no prazo 5 (cinco) dias, as seguintes questões: 1) como chegou à conclusão da doença incapacitante; 2) quais os exames realizados para tanto; 3) quais são as atividades laborativas para as quais a Autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA encontra-se inapta; e, 4) qual a data de início da incapacidade constatada pela perícia.Com a resposta, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado à f. 55, providenciando os exames requeridos pelo perito judicial às f. 35-36.Int.

0006058-11.2011.403.6112 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABDON MANOEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela (f. 105-106), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbano, desde a data do requerimento administrativo, qual seja,

12/02/2010 (f. 15). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na exordial o Autor perdeu sua primeira CTPS e, por isso, o INSS não reconheceu alguns períodos de trabalho. Alega que possui mais de 165 contribuições vertidas ao RGPS, ao passo que a Autarquia reconheceu somente 75 meses de contribuição na esfera administrativa. Assevera que no seu caso deve ser observada a tabela comparativa para o ano de 2002. Requer o reconhecimento dos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1987, de 25/05/1987 a 27/11/1987, de 01/06/1988 a 24/12/1988, de 27/08/1989 a 28/11/1989 e de 01/05/1992 a 14/08/2000 trabalhados na Destilaria Dalva com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Idade desde o requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 12/02/2010 (f. 15)A decisão de f. 73 deferiu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 76-81). Quanto ao mérito, defendeu que o autor não preenche o período de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Argumentou que não foram apresentados pelo Autor documentos aptos a comprovar a relação empregatícia não constante no CNIS. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS.Deferida a produção de prova oral (f. 86), foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas (f. 96-100). No mesmo ato, determinou-se a juntada de documentos a fim de comprovar o período em que o Autor exerceu a atividade de presidente do sindicato. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Alegações finais do Autor às f. 104-120.O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 121)Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares adentro ao mérito logo de partida.No mérito, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 65 (sessenta e cinco) anos; e b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de aposentadoria por idade, como transcrito a seguir:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Pois bem. O documento de f. 14 informa que o autor nasceu em 09 de janeiro de 1936. Portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 09/01/2001, muito antes do requerimento administrativo, datado de 12/02/2010 (f. 15).O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que o autor se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, deverá ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para cada ano um número de contribuições específico (1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses).Como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2001, mister que comprove o período de carência de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos de contribuição. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticinou:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ENUNCIADO JR/CRPS N. 5. JUROS DE MORA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (EDRESP 200300718275, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:23/06/2008). 2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: comprovação da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no caso da autora, completar 60 anos de idade. De outro giro, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.666/2003 que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 3. Tendo o demandante completado 65 anos de idade no ano de 1993, o número de meses de contribuição exigido para o deferimento do benefício é de 66 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Posto isto, verifica-se através da documentação colacionada pelo autor - principalmente a contagem de tempo de contribuição de fl. 16 - que ele possuía 68 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual possui direito à conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade. 4. A data do início da aposentadoria por idade deverá corresponder à data de início da renda mensal vitalícia, 25/06/1993. É que a Previdência Social tem a obrigação de conceder benefício mais vantajoso a que o segurado

fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, nos termos do Enunciado JR/CRPS n. 5. Logo, ao efetuar requerimento administrativo, competia à parte ré examinar qual a melhor opção para o demandante e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, e não renda mensal vitalícia. 5. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 199938000108113, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:166.) - grifo nosso

Pois bem. Consoante relatado pelo autor, cinco são os períodos controversos, ou não reconhecidos pelo INSS como de tempo de trabalho, que não foram computados para efeito de carência e, conseqüentemente, para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, de 02/06/1986 a 04/01/1987, de 25/05/1987 a 27/11/1987, de 01/06/1988 a 24/12/1988, de 27/05/1989 a 28/11/1989 e de 01/05/1992 a 14/08/2000. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, conforme extratos juntados em seqüência, verifico que os períodos de 25/05/1987 a 27/11/1987, de 01/06/1988 a 24/12/1988 e de 27/05/1989 a 28/11/1989, todos trabalhados para a Destilaria Dalva LTDA, estão corretamente informados. O artigo 19 do Decreto nº 3.048 de 07 de maio de 1999, por sua vez, dispõe que Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Logo, tenho por incontroversos estes períodos, visto que o próprio cadastro da Autarquia-ré os reconhece como tempo de contribuição. Quanto aos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1987 e de 01/05/1992 a 14/08/2000 passo a analisá-los. Com o intuito de comprovar a relação empregatícia do Autor com a Destilaria Dalva LTDA nestes interregnos, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 102), o Autor afirmou que, durante sua vida laboral, trabalhou nas empresas Prefeitura de Santo Anastácio, Samba e na Destilaria Dalva, mas sua CTPS foi extraviada. Em 1983, trabalhava na Usina em período de safras. No período de 1983 a 1992, o Demandante confirmou que laborava todas as safras nesta mesma Destilaria, e, de 1992 a 2000, também continuou nesta mesma empresa. Pela patrona do autor, por sua vez, foi dito que neste período, de 1992 a 2000, o Autor ficou vinculado à empresa, mas exercia as atribuições de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. A testemunha Carlos Alberto Pacanhella declarou que conhece o autor desde 1988, quando começou a trabalhar na Destilaria Dalva. Afirmou que Abdon laborava no setor de lavagem de cana, o que fez até 1989, quando deixou este empregador, junto com o Depoente, retornando em 1990, mas no setor de corte da cana. Posteriormente, em 1992, o Declarante afirmou que o Autor assumiu a presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio e Costa Machado, o que fez até três anos atrás. Sabe que a Usina onde trabalhavam foi vendida em leilão e foi arrematada pela filha do antigo proprietário, tendo a empresa suspenso as atividades por dois ou três anos antes de ser leiloada. A testemunha fez parte também da Diretoria do Sindicato até 1995/1998, mas o Autor permaneceu na Diretoria por mais muitos anos, tendo a deixado há dois ou três anos. Mauro de Jesus Merigio assegurou que conhece o Autor desde 1986, quando trabalhavam juntos na Usina Dalva, localizada no município de Santo Anastácio, onde ambos residem. Confirma o Depoente que trabalhou nesta empresa até 1990, quando foi despedido, mas o Autor permaneceu exercendo esta mesma atividade. Sabe que Abdon foi Presidente do Sindicato, porém não se recorda por quanto tempo exerceu esta atividade, nem quando a iniciou e a deixou. Por fim, José Francisco de Lima explicou que conhece o Autor desde 1985, quando este passou a trabalhar na Usina Dalva, o que fizeram até 1989. Em 1990, o Autor foi para outra empresa do mesmo grupo econômico, denominada Sapesal, que cuidava do setor de corte de cana. Sabe a testemunha que o demandante não voltou à empresa Dalva, pois em seqüência já foi para a Diretoria do Sindicato. Afirmou que Abdon foi Presidente do Sindicato, cuja sede se localiza em Santo Anastácio, mas não se recorda quando ele assumiu, porém assegura que até 2006 ele ainda era o dirigente. Quando assumiu, o Autor era vice presidente e, posteriormente, tornou-se presidente. Vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e coerentes com as informações prestadas pelo Autor, bem como estão em consonância com os documentos acostados aos autos (f. 19-56 - extratos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos quais constam as informações dos vínculos empregatícios do autor) e com as informações do CNIS, não me restando dúvidas quanto ao labor de ABDON MANOEL DE OLIVEIRA na empresa Destilaria Dalva LTDA dos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1987 e de 01/05/1992 a 14/08/2000. Em que pese as testemunhas e a patrona do Autor terem afirmado em audiência que Abdon exerceu atividade de dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio/SP, do período de 01/05/1992 a 14/08/2000 - fato este que foi comprovado pelos documentos colacionados às f. 110-120 - tal vinculação não descaracteriza sua condição de empregado da empresa Destilaria Dalva LTDA. Desta feita, deve ser mantido o seu mesmo enquadramento perante à Seguridade Social de antes da investidura na Diretoria do Sindicato, considerando este período de suspensão do vínculo empregatício como licença não remunerada, nos termos do artigo 11, 4º, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 543, 2º, da CLT. Assim, entendo como tempo de contribuição os períodos de labor do Autor junto à empresa Destilaria Dalva LTDA, de 02/06/1986 a 04/01/1987, de 25/05/1987 a 27/11/1987, de 01/06/1988 a 24/12/1988, de 27/05/1989 a 28/11/1989

e de 01/05/1992 a 14/08/2000, no total de 10 anos 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, que devem ser somados aos demais períodos constantes em CNIS, para fins de concessão do benefício ora requerido. Somando-se os interregnos reconhecidos neste provimento jurisdicional, no total de 10 anos 05 meses e 16 dias, aos outros vínculos constantes no CNIS, que resultam em 03 anos 10 meses e 12 dias, o Autor perfaz um total de 14 anos 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 12/02/2010. Oportuno observar, outrossim, que apesar de o último vínculo empregatício do Demandante datar de agosto de 2000, isto é, há mais de dez anos da Data de Início do Benefício pleiteado, a perda da qualidade de segurado não será considerada neste caso, haja vista que o Autor conta com tempo de contribuição superior ao exigido para efeito de carência, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. De tal sorte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade exercidos na condição de empregado rural, de 02/06/1986 a 04/01/1987, de 25/05/1987 a 27/11/1987, de 01/06/1988 a 24/12/1988, de 27/05/1989 a 28/11/1989 e de 01/05/1992 a 14/08/2000, no total de 10 anos 05 meses e 16 dias de período de carência; b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, empregado rural, com Data de Início do Benefício (DIB) em 12/02/2010, considerando 14 anos 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Da leitura do exordial, verifico que o instituidor do benefício, Edvaldo Nogi, qualifica-se como trabalhador rural e reside no Assentamento Fazenda Mirante. Constato, ainda, que, conforme afirmado pela representante legal da Autora em seu depoimento pessoal (f. 17), ele deixou o sistema prisional em julho de 2012. Assim, faculto à parte autora apresentar, no prazo de quinze dias, documentos relativos ao imóvel rural, Sítio Bom Jesus, bem como notas e recibos de produtor rural e outros documentos que entender pertinentes ao labor campesino. Deverá a parte autora apresentar, também, certidão de recolhimento prisional atualizada. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no mesmo prazo. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, tendo em vista a presença de incapaz, e, por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES DALPERIO CUISSI opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 50/51, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que deixou de informar na sua parte dispositiva desde quando é devida a majorante de 25% (vinte e cinco) por cento sobre os proventos da aposentadoria por invalidez que lhe é devida. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e, de pronto, reconheço que razão assiste à Embargante. Com efeito, da atenta leitura da decisão vergastada, verifica-se que na sua fundamentação fez-se constar que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser pago desde 24/08/2011, data do pedido administrativo formulado perante o INSS, ao passo que, ao final, já no seu dispositivo, deixou-se de constar a data a partir de quando o acréscimo concedido seria devido. Diante disso, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar que o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido à Autora - NB 105.435.147-0 - deve ser concedido desde 24/08/2011, nos termos da fundamentação expendida. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a comprovação de que a autora exerceu atividade rural em período posterior a 1992 se restringe à prova exclusivamente testemunhal - que afirma que ela passou a residir na ilha e a trabalhar na propriedade de seu filho -, oportunizo à parte que traga documentos acerca desse período,

comprovantes de seu trabalho rural (notas fiscais e recibos de produtor, por exemplo) e da titularidade do imóvel, e documentos relativos à qualificação de seu filho, esclarecendo também se o regime de trabalho a que se submeteu e se submete é de economia familiar. Após, intime-se o INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o aduzido pelo INSS, informando se o benefício que lhe foi concedido (aposentadoria por idade nº 153.712.200-0) é proveniente de decisão judicial, trazendo o número do processo em que houve a concessão, se for o caso.Int.

0001359-40.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA RUIZ DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 44) para após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico. Diante do auto de constatação 28-31, a decisão de f. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O laudo pericial foi juntado às f. 32-40. Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (f. 45-49), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando a ausência de hipossuficiência do núcleo familiar. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre critérios para a fixação dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (f. 50-61). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 63-68). O Autor apresentou pedido de desistência (f. 71), que não foi aceito pelo INSS (f. 74). É o relatório. DECIDO. Diante da discordância do INSS em relação ao pedido de desistência do Autor, aprecio o mérito desta ação. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470,

de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Autora, de acordo com o laudo pericial de f. 32-40, é portadora de cânceres de pelo recidivado e apresenta incapacidade total e permanente. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 28-31, do qual se fez constar que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, por seu esposo, Sr. CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS, e por seu filho, Sr. CLÁUDIO RUIZ DOS SANTOS. A renda da família advém dos proventos percebidos pelos Senhores Carmelito e Cláudio no valor aproximado declarado de R\$ 1.924,00 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais), conforme informações do estudo socioeconômico (f. 28, quesito 5) e do extrato do CNIS juntados pelo INSS às f. 54-57. A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que o compõem, ultrapassa em muito o teto legal, sendo o caso de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002002-95.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o estabelecimento (concessão) de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 33-42), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela e determinar a citação da Autarquia ré (f. 49). A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial às f. 52-55. Citado (f. 56), o INSS ofereceu contestação (f. 57-60) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia, qual seja, a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. A Requerente também teve vistas da contestação, oportunidade em que, impugnando-a, apresentou novos documentos (f. 64-81). O INSS foi cientificado dos documentos acostados à manifestação da Autora, tendo sobre eles se manifestado em cota lançada à f. 85. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se nestes autos às f. 33-42. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombar, considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna (vide item conclusão), além de abaulamentos discais em C3-C4, C4-C5 e C6-C7 (quesito nº 2 do juízo), enfermidades que, todavia, não a incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 4 e 5 do juízo). Concluiu o Experto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos

sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que, no caso da Requerente, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (item conclusão). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002326-85.2012.403.6112 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 40-49. Tendo em vista o teor do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 53). O INSS foi citado (f. 55) e ofereceu contestação (f. 56-64), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor deixou de se manifestar quanto ao laudo e não ofereceu réplica (f. 65). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 40-49. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por discreta discopatia degenerativa de coluna lombar, não detém incapacidade laboral (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 45). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão

médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 73-74verso.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002729-54.2012.403.6112 - LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARDOSO FARIA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ordenada a citação (f. 22). O INSS apresentou defesa (f. 24-31), na qual aduz, preliminarmente, a prescrição da pretensão com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, defende que os honorários sucumbenciais já são forma de indenização ao vencedor de ação judicial pelo fato de ter sido obrigado a contratar advogado para defender seu direito; que o acolhimento da pretensão do autor importaria ao vencido pagar duas vezes pelo mesmo fato; e que a contratação de advogado particular é faculdade da parte, que pode se valer da assistência prestada pelos advogados do Estado. Às f. 36-38, foi juntada aos autos cópia da sentença que julgou improcedente a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita do autor. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008) Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o Poder Judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o Poder Judiciário, em anterior

demanda, o Autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocina-rem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como há pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma

de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 82-83 verso.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005719-18.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ALCEU MARQUES DOS SANTOS ajuizou esta execução provisória da sentença proferida nos autos principais, processo nº 2003.61.12.006958-3, contra a UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 475-B, 3º e 475-P, ambos do Código de Processo Civil. Requereu a citação para que o quantum demonstrado seja pago em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de 10% (dez) por cento, com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em especial a penhora on line, com amparo no 3º do referido artigo 475-J do CPC. A decisão de f. 211 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às f. 216-222. Réplica às f. 272-285. É o relatório. Decido. O pedido deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão acerca da possibilidade de provisoriamente se executar a Fazenda Pública já foi suficientemente debatida tanto na doutrina como nos Tribunais Pátrios. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 (AgRg no AREsp 206006, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012) e que o procedimento da execução de obrigação de pagar quantia certa, ainda que provisória, é o estabelecido nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que devem ser aplicados em harmonia com o artigo 100 da Constituição Federal (REsp 1.271.184, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/09/2011). Assim, não há possibilidade jurídica no pedido de citação da União Federal, com base nos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, já que o procedimento processual a ser seguido nas execuções contra a Fazenda Pública é o ditado pelo artigo 730 do CPC. E ainda que se admitisse, com base no princípio da instrumentalidade das formas, o processamento desta execução provisória, nos termos do artigo 730 do CPC, verifico dos documentos juntados pela União Federal (f. 259-267), que tal questão se encontra atingida pela preclusão. Com efeito. Conforme se constata, o exequente já pleiteou nos autos principais - ação de nº 2003.61.12.006958-3 - a execução provisória da sentença proferida, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo seu pedido sido indeferido (f. 267). Portanto, considerando que o pedido inicial tem o mesmo objeto daquele já formulado e indeferido nos autos principais e que inexistia notícia de que tenha o exequente impugnado, por meio do recurso próprio, referida decisão, resta caracterizada a preclusão. Concluo, portanto, sem adentrar na análise do cabimento, no caso concreto, acerca da possibilidade de se executar provisoriamente a Fazenda Pública, que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para alteração da classe para execução provisória. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Int.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007762-25.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008205-73.2012.403.6112 - ARY JOSE DAL BELLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 23-35, atestando o perito que a parte autora está total

e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de neoplasia maligna do palato tratada. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o perito não determina a data de início da incapacidade, mas o autor relata o diagnóstico de neoplasia maligna de palato há 1 (um) ano aproximadamente e a submissão a tratamento cirúrgico para exérese de tumor em 24 de outubro de 2011, época em que havia perdido a qualidade de segurado. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, pelo que oportuno à parte comprovar, com documentos, a data de início da sua incapacidade em período anterior a 24/10/2011. Deverá demonstrar, ainda, se o autor foi dispensado (demitido) no último contrato de trabalho. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009115-03.2012.403.6112 - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Intime-se.

0009181-80.2012.403.6112 - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SEDINEIA BERNARDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 160 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de cegueira de olho direito, visão subnormal de olho esquerdo, além de doenças músculo-esqueléticas como artrose lombar, abaulamento discal cervical e síndrome do túnel do carpo bilateral (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SEDINEIA BERNARDELLI, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, porque o autor estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença até ajuizar esta ação, conforme extratos do CNIS que seguem anexos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-47, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca devido à fibrilação atrial, desde setembro de 2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 545.631.037-2 em favor de JOAQUIM DA SILVA. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009223-32.2012.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

0009234-61.2012.403.6112 - NAIR APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do anexo extrato do CNIS. A Autora, aliás, esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até 1º de novembro deste ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63 e seguintes, atestando o Perito que a Autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de fratura de primeira vértebra lombar (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO, com DIP em 02/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 63-73.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009291-79.2012.403.6112 - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e qualidade de segurado estão devidamente comprovados através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 38-49, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 43), porquanto portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e hérnia discal em nível L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 43). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 43), a Autora se refere em dor em coluna lombar desde agosto de 2012 (quesito 4 do INSS - f. 44). Esta informação vai ao encontro do laudo médico de f. 29, datado de 24/08/2012, que remonta às mesmas patologias noticiadas pela autora. Em agosto deste ano, a Autora detinha qualidade de segurado e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência, visto que verte contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa NAVI

CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME desde 17/05/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA MARIA DE LIMA (NIT 1.250.571.918-9) com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 38-49. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009375-80.2012.403.6112 - CLAUDETE MARTINS CARDOZO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009376-65.2012.403.6112 - JACI FERREIRA CARVALHO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009405-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROBERTO ERSSE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. O Demandante, aliás, esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até o último dia 4 de outubro. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e seqüela de fratura de osso úmero direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 52), desde o acidente de moto sofrido em 04 de abril de 2011 (quesito 4 do INSS - f. 53). Asseverou, ainda, o Expert, que o Demandante pode exercer de imediato atividades que não exijam esforços físicos e destreza de membro superior direito e pegar pesos superiores a 10 quilos (conclusão - f. 57) e que sua lesão não impede o sustento de sua família (quesito 1 da parte autora - f. 55). Logo, não há verossimilhança nas alegações, eis que a incapacidade do Autor é parcial e não impede o exercício de outras funções, conforme aventado pelo Perito. Contudo, considerando que não é exigível ao segurado saber da extensão de sua incapacidade e, conseqüentemente, o benefício que lhe é mais adequado, e, ainda, que, no caso em comento, as lesões que acometem o Autor são decorrentes de acidente e lhe resultaram seqüelas que reduziram a sua capacidade para o seu trabalho habitual, entendo ser caso de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios. Além disso, resta patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor de ROBERTO ERSSE ALVES, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se

o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 47-58. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009557-66.2012.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009566-28.2012.403.6112 - PATRICIA DE AZEVEDO VERGO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009671-05.2012.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009675-42.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009714-39.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/03/2013, às 09:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se.

0009778-49.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009818-31.2012.403.6112 - SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009891-03.2012.403.6112 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/31: Não conheço a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Cite-se.Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0010605-60.2012.403.6112 - ANTONIO MORRONI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 11. Int.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 42. Int.

0010634-13.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que

realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apesar da qualidade de (trabalhador rural) do autor, entendo desnecessária a audiência para aferição da carência e qualidade de segurado, tendo em vista ser fato incontroverso o período homologado, conforme documento de fl. 39. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 28 de janeiro de 2013, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/03/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 16, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEITING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Cite(m)-se.Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 07: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dra. SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA, OAB/SP 158.900.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 28 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Int.

0010765-85.2012.403.6112 - MARIA IGNACIA DA SILVA NOGUEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 14. Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SANFREDO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0010967-62.2012.403.6112 - VALMIR MONTANHEI - ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Tendo em vista a certidão de fl. 60, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais destinadas a Justiça Federal.Após a regularização, cite-se a CEF. Int.

0010992-75.2012.403.6112 - GENESIO CAETANO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 17.Int.

0011027-35.2012.403.6112 - LAERCIO ELOI CORREA(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para que, querendo, ofereça resposta ao pedido. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo legal assinalado para tanto, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Antes, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que dele passe a figurar a CEF, e não mais o INSS. Intimem-se.

0011053-33.2012.403.6112 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 11. Int.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINETE BONNI propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão, em razão da morte do seu pai, o segurado Nelson Bonni. Instruiu a inicial com procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelo filho inválido) é mister que se comprove: o óbito; a filiação; a invalidez no momento do óbito (art. 16, inciso I, da Lei 8213/91) e a qualidade de segurado do de cujus. Observe-se que no caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida e, portanto, desnecessária sua comprovação no presente caso. O instituidor da pensão por morte pretendida faleceu em 24 de julho de 2012, conforme se depreende da certidão de óbito de f. 32, época em que já recebia aposentadoria por idade (f. 40), sendo incontestado, portanto, a sua qualidade de segurado. Consigne-se que quando do falecimento de seu genitor, a Autora já era considerada inválida, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica do próprio INSS, tanto a sua doença quanto sua incapacidade para o trabalho remontam à data de 30/12/1983 (vide conclusão da perícia médica no laudo de f. 44/45). Por fim, no que se refere à emancipação gerada pelo casamento - causa de indeferimento do pedido administrativo formulado pela Autora (f. 51) - rememoro que tal condição afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai (TRF3. AC 00345607020104039999. Décima Turma. -DJF3 Judicial 1 - data:08/06/2011 página: 1565). Assim, como tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora com relação ao seu pai, seja pelo fato de residirem no mesmo endereço (Rua das Indústrias, 140, Jardim Eldorado), conforme se verifica do cotejo do endereço declinado na inicial e do consignado na conta de telefone em nome do falecido (f. 38), seja em razão da indicação da Autora como dependente do Sr. Nelson para fins de cálculo do Imposto de Renda (f. 28), concluo que de fato persistiu a alegada dependência econômica, mesmo após o casamento. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, o benefício de pensão por morte em favor de MARINETE BONNI, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/12/2012. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito de f. 32 e dos documentos de f. 33. A seguir, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007222-45.2010.403.6112 - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Eloa Fernanda Alves de Melo, em 26/09/2009. Alega

que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21. A produção de prova testemunhal foi deprecada (f. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-34), alegando que não há início de prova material, nem comprovação de preenchimento da carência de dez meses anteriores ao parto. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os depoimentos da autora e de uma testemunha foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados às f. 54-57. A autora apresentou alegações finais às f. 63-65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 18, que atesta o nascimento de ELOA FERNANDA ALVES DE MELO em 26/09/2009. A comprovação pela Autora de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início pela certidão de casamento (em 07/05/1994) de seus pais, em que aparecem como lavradores (f. 17). Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 54-55), a Autora afirmou que começou a trabalhar com 10 (dez) anos como diarista; que trabalhou para o Adilson (apelido Pão Seco) e para outra pessoa, de cujo nome não recorda, colhendo tomate e carpindo; que trabalha atualmente de vez em quando, em Nova Pátria, um bairro rural da cidade de Presidente Bernardes - SP; que, grávida, trabalhava para seu ex-sogro (que não é o avô de sua filha), em Itapeva - SP, tendo voltado para Presidente Bernardes - SP com 4 (quatro) meses de gestação; e que nunca trabalhou na cidade. SEBASTIÃO MARIANO, a única testemunha da Autora, por sua vez, declarou que (f. 56-57) conhece a Autora desde criança e lembra dos nomes de seus pais, que sempre trabalharam como diaristas. Afirmou que a Autora começou a trabalhar pequena para o Simão Camilo e para os Teles, colhendo tomates e carpindo. Disse que ela nunca trabalhou na cidade, nunca se mudou de cidade, trabalhava mesmo grávida e voltou a trabalhar depois de ganhar a criança. Atualmente, a Autora reside com seus pais, tendo em vista a comparação entre o endereço residencial fornecido na inicial e aquele constante dos dados de seus pais perante o INSS (extratos que seguem anexos). Aliás, o comprovante de residência juntado à f. 16 está em nome de sua mãe. Eles residem no centro de Presidente Bernardes - SP e não em área rural. Seus pais não são mais lavradores, ao que parece, pois o extrato do CNIS de seu pai demonstra que ele teve vínculo celetista em 2001 como servente de obras e também de 2010 a 2011, por mais de um ano. Diante disso, do fato de ter havido somente uma testemunha neste processo e da circunstância de ela ter contado uma história um pouco diferente daquela relatada pela Autora, principalmente no que pertine ao período da gestação, entendo não comprovado o trabalho rural antes do nascimento de sua filha pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Noto que a Autora declarou ter trabalhado para o pai de Marcos Rogério quando estava grávida, em Itapeva - SP, e ter voltado para Presidente Bernardes aos 4 meses de gestação. Marcos Rogério não é o pai de sua filha identificado à f. 18. Já a testemunha afirmou que a Autora não se mudou para outra cidade e que morava em Presidente Bernardes (bairro Nova Pátria) quando grávida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0007224-44.2012.403.6112 - NAIR RODRIGUES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007596-90.2012.403.6112 - MARLI NUNES XAVIER (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007743-19.2012.403.6112 - ISAAC ROSA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007786-53.2012.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II).Tendo em vista a presença de incapaz, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 16).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de seqüelas de fraturas consolidadas em ossos fêmur, tíbia e fibula do membro inferior esquerdo e gonartrose de joelho esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, conceda o benefício de auxílio-doença em favor de LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se

viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009741-22.2012.403.6112 - THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA X KETHELIN SILVA ARGONA X THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 95.1205013-7.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0010753-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007558-49.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0010859-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004375-36.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-27.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 34/37, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010956-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-

95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004912-95.2012.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010669-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-65.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONI VALERIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007533-65.2012.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008942-76.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES contra ato imputado ao CHEFE DO POSTO DO INSS - AGÊNCIA DE RANCHARIA-SP sob o fundamento de que a suspensão do benefício previdenciário de que é titular é ilegal, pois a apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos de nº 759/2005, que tramitou perante a Comarca de Rancharia-SP, foi recebida no efeito suspensivo, tendo permanecido os efeitos da decisão que antecipou a tutela.Sustenta a impetrante, em síntese, que inexistiu na sentença de improcedência proferida nos autos de nº 759/2005 qualquer ordem de suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tendo o ato administrativo do INSS violado o artigo 520 do Código de Processo Civil, já que a sua apelação foi recebida no efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que seu recurso de apelação não foi julgado pelo Tribunal, permanecendo a questão sub judice.O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a Comarca de Rancharia-SP, que proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito (f. 66-69).A impetrante interpôs recurso de apelação (f. 72-75), tendo o feito sido encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 86), que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e declarou a nulidade da sentença proferida (f. 93-94). A mesma decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou a redistribuição e processamento deste writ perante esta Subseção Judiciária.Devidamente distribuída, a decisão de f. 99 concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a notificação da autoridade coatora e deu ciência, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, ao representante judicial do INSS.Manifestação do Procurador Federal do INSS às f. 104-107. Sustentou a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a legalidade do ato praticado.Por sua vez, notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às f. 126/130. Inicialmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do ato praticado porque a decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo não alcança a parte da sentença que cassou a liminar; e, sendo a sentença provimento jurisdicional de cognição exauriente, prevalece sobre uma decisão de cognição sumária, salvo expressa manifestação em sentido contrário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 137-141).É o relatório, no essencial. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. O benefício do impetrante está vinculado à Agência do INSS em Rancharia. Logo, deve figurar no pólo passivo o servidor que gerencia referida Agência. Por outro lado, o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência do INSS da região de Presidente Prudente - SP atua apenas no cumprimento das decisões judiciais e, por isso, não pratica atos administrativos em sentido estrito. Quem deixou de efetuar o pagamento do benefício, em última análise, foi o Chefe de Benefício da Agencia do INSS em Rancharia/SP. No mérito, a ordem não merece ser concedida.Como regra processual geral, a decisão judicial que, após uma análise ampla dos elementos trazidos aos autos, nega o direito invocado pela parte autora, revoga o decisum que, em cognição sumária, entendeu estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela liminar. Ou seja, a sentença, dada sua natureza jurídica, absorve os efeitos antecipados pela tutela liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.Ademais, no caso em análise, a sentença proferida nos autos de nº 759/2005, que tramitou perante a Comarca de Rancharia-SP (f. 64), expressamente revogou a liminar anteriormente concedida, não tendo a posterior decisão de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo o condão de restabelecer os efeitos decorrentes da tutela antecipada. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO.1. Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito.2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1146537, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 985846, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/11/2008)Ademais, conforme se depreende da manifestação do Procurador Federal do INSS de f. 104-107, o pedido formulado pela impetrante perante o E. TRF da 3ª Região de restabelecimento do benéfico, em razão do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, foi indeferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, que também negou provimento ao recurso de apelação interposto.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010903-52.2012.403.6112 - ARTUR ALVES ISAU X ANDREIA CARVALHO ALVES(SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC.Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-38.2012.403.6102 - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 113. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0010968-59.2012.403.6302 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Marcos Roberto de Oliveira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a transferência do imóvel para a casa bancária. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia. Oferta, como pagamento, saldos de FGTS. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Ao contrário daquilo por ele defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sem amparo legal, também, sua pretensão de realizar o pagamento da dívida com saldos de FGTS. Isso porque já ocorreu a consolidação da propriedade, com a

respectiva averbação perante o registro imobiliário. E como a mesma não se reveste da aparência de nenhum vício, isso por si só já afasta o interesse processual do autor quanto a esta pretensão, já que a relação jurídica contratual está solvida. Também nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelece a Lei nº 9.514/97, é possível a propositura de ação reintegratória para reaver a posse de imóvel adquirido por contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, quando comprovada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ante a falta do pagamento da dívida pelo fiduciante. 2. Uma vez incorporado o imóvel ao patrimônio do fiduciário, mediante averbação no registro imobiliário, não é mais possível ao devedor, mediante autorização judicial de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pretender quitar ou amortizar o débito, pois já extinta a avença. 3. O transcurso regular do procedimento extrajudicial que culminou na retomada do bem, inclusive com a observância da notificação pessoal do devedor para purgar a mora, inibe a suspensão da oferta pública do imóvel. Precedente. 4. Apelação improvida. (AC 200985000040388, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2012 - Página::199.) Para além de todas as questões já exposta, importa dizer que a peça inicial não se deu ao trabalho sequer de alegar alguma razão de força maior para a inadimplência do autor. Esse juízo tem, em situações muito peculiares, admitido a sustação de leilões, em proteção à moradia, quando o cidadão se vê colhido por situações fáticas imprevistas e imprevisíveis, aptas a ensejar força maior impeditiva do cumprimento de suas obrigações contratuais. Mas, repita-se, estas circunstâncias têm sido analisadas uma a uma, cotejando-se, inclusive, os elementos de convicção que são apresentados para embasá-las. Como aqui nada foi apresentado a esse respeito, conclusão outra não podemos assumir a não ser a de que a inadimplência do autor não adveio de razões que estavam fora de sua previsibilidade. Destaque-se, inclusive, que o documento de fls. 37 demonstra que ele está regularmente empregado desde 2002 na Companhia de Bebidas Ipiranga, fazendo certo que renda não lhe faltou ao longo deste período. Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu.

Expediente Nº 3504

MANDADO DE SEGURANCA

0311008-55.1990.403.6102 (90.0311008-5) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo, de R\$ 448,32 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 9,09%, do depósito realizado na conta 280 00001348-2, solicitando-se inclusive, o saldo remanescente da mesma, para posterior expedição de alvará de levantamento. ESC.3504

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 922: defiro o pedido de prazo, conforme requerido, observando que os percentuais indicados na planilha deverão vir acompanhados dos valores atualizados e expressos que poderão ser levantados e convertidos, se o caso. EXP. 3504

0013463-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013463-0) - CARLA CRISTINA BATISTA X DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Intime-se a impetrada para, querendo, satisfazer espontaneamente o crédito pretendido, em virtude de determinação judicial contida na sentença de fls.107/113, recolhendo as custas devidas e o reembolso das despesas do erário ... esc. 3504

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Intimem-se os réus CEF e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para que se manifestem acerca das alegações apresentadas pela parte autora (f. 206-210), e principalmente sobre a proposta apresentada por ela quanto ao referido conjunto habitacional, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela CEF. Após, decorrido o prazo acima, tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

DESPACHO DE FLS. 601, ITEM 4: ... intimem -se os réus para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007126-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 159/169: vista aos autores. 2. Aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. 3. Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. Manifeste-se a Autora (CEF) sobre os embargos à monitoria e documentos de fls. 98/115, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo manifestação, intimem-se os réus para resposta no prazo de 10 (dez) dias. 3. As partes deverão, cada qual no seu prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida perícia, formulem desde logo os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça por que razão deixou de comparecer perante a Delegacia de Polícia Federal local para a colheita de material gráfico, conforme noticiado à fl. 174. Intime-se com urgência.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 494: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o integral cumprimento do despacho de fls. 493. Int.

0001731-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001731-0) - IVALDIR MIGUEL DE VASCONCELOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 551/578: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, a empresa TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do documento mencionado no despacho de fl. 547, item 1, ii. 3. Intimem-se.

0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0008786-89.2010.403.6102 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Fls. 285/300: a manifestação da CAIXA SEGUROS não atende ao determinado no r. despacho de fl. 282, uma vez que não se trata de risco de natureza pessoal. Assim, concedo à corrê mencionada novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao quanto lá determinado, observando que o montante a ser atualizado, segundo o contrato, refere-se à garantia por riscos materiais, nos termos das cláusulas indicadas no decisum referido. Intime-se com prioridade.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: o Procedimento Administrativo do Autor, cuja cópia está acostada às fls. 37/56, não contempla os valores referentes aos décimos terceiros dos anos de 1989, 1990 e 1991, o que faz presumir que o INSS não dispõe das informações. 2. Concedo, pois, ao Autor, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie junto ao seu empregador a fim de juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos 13º nos anos acima referidos (ou documento que demonstre os valores percebidos a tal título), sob pena de extinção do feito, conforme despacho de fls. 67. 3. Cumprida a diligência supra, prossiga-se nos termos do quanto deliberado no despacho acima mencionado, item 2. 4. Intime-se com prioridade.

0002264-12.2011.403.6102 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 189: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a matéria aqui deduzida é exclusivamente de direito, versando acerca da incidência de exação sobre valores recebidos a título de juros moratórios. A propósito, esclareço que a referida prova poderá ser deferida em fase de cumprimento de sentença, se julgada procedente a ação e se houver necessidade. 2. Declaro, pois, encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, na seqüência, aguarde-se a instrução do feito n. 0007477-62.2012.403.6102, distribuído por dependência a este, vindo ambos conclusos para sentença oportunamente.

0005067-65.2011.403.6102 - NILTON CESAR FABBRIS CHINARELLI(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 103/104: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) manifeste-se sobre a proposta apresentada pela ré; ou, b) não aceitando o acordo, apresente alegações finais. Intime-se com prioridade. 2. Havendo a aquiescência do autor, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor mencionado na petição de fls. 103/104 no prazo de 10 (dez) dias. E, comprovado este, tornem os autos conclusos para extinção. 3. Caso contrário, intime-se a CEF para que apresente, 10 (dez) dias, suas alegações finais, e, após, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

0005962-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 184/194: vista aos autores. 2. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013 às 14:30 horas. 3. Intimem-se.

0002353-98.2012.403.6102 - FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela formulado às fls. 111/112 com esteio nas razões expendidas às fls. 92/93v, as quais restaram confirmadas pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 118/119v). Fls. 121/122: recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo para o fim de incluir na lide os co-autores CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN e MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN, qualificados à fl. 122. Intimem-se e Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência n. 0021405-53.2012.403.0000.

0003034-68.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (DNIT), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais. 2. Nos respectivos prazos, deverá o(a) autor(a) manifestar-se sobre a contestação e o réu terá vista dos documentos de fls. 54/67. 3. Ante os esclarecimentos de fl. 53, apensem-se, oportunamente, estes autos aos da Ação Ordinária n. nº 0007608-71.2011.403.6102. Int.

0007881-16.2012.403.6102 - EURIPEDES BARSANULFO NUNES(SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o Autor apresente os cálculos do valor da causa. Int.

0008558-46.2012.403.6102 - MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se a determinação de fl. 43, in fine.

0009001-94.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO LOPEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO LOPEZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 26.06.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a

antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (47 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0009045-16.2012.403.6102 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA PAULISTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO VITOR DE OLIVEIRA PAULISTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 29.05.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (46 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a

sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0009476-50.2012.403.6102 - LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 30.08.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas e a condenação por danos morais. É o que importa relatar. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria especial cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (43 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do

provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDUCHI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERTON WANDER PANDUCHI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB nº 551.500.518-6), bem como a condenação por danos morais. Em síntese, aduz o autor que em 21.05.2012 postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido até 07.09.2012. Protocolado o pedido de prorrogação, o benefício foi prorrogado até 27.10.2012. Realizado novo pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença, o mesmo foi injustamente indeferido e o benefício cessado em 29.11.2012. Aduz que o seu benefício foi interrompido indevidamente, vez que continua incapacitado até os dias atuais. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença cessado em 29.11.2012. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do

CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados a exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.A duas, porque é evidente a precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado.Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada a exordial, não seria possível afirmar que o autor seja portador de moléstia incapacitante.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50).Cite-se o INSS para apresentar contestação.Remetem - se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do documento de fls. 15.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010265-20.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI

FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fls. 95: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 93. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008949-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA SANTANA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELLOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 238: dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASRADO OFICIO REQUISITORIO Nº 20120000114 E 20120000115 (FLS. 256/257). À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO ITEM 1.2 DO DESPACHO DE FL. 238.

0300476-85.1991.403.6102 (91.0300476-7) - VERA LUCIA BIANCHINI MOREIRA X JOSE GONCALVES FONTES FILHO X JUSCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MOYSES X COLOMBO ZANGRI X AGENOR BIANCHINI X DIOGENES ANTONIO CORTEZI X FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO DACANAL X JULIO CIAMPAGLIA X LAOR JOSE FERREIRA X MIGUEL MORENO X PEDRO RIBEIRO X ENEIAS DA COSTA VIEIRA X EXPEDITO MIGUEL DA FONSECA X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA X DIRCE TOYOKO UMINO DA SILVA X WALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA ROCHA DA SILVA X WILMA FERREIRA SILVA RONDI X EMILIO MATEUS RONDI X WAINER FERREIRA DA SILVA X WILZA FERREIRA DA SILVA COSTA X WLAMIR FERREIRA DA SILVA X WANDERLEIA FERREIRA DA SILVA X MARIA GOBBO X JOAO GOBBO X OTILIA BOTELHO DE CARVALHO X ANA MARIA DE CARVALHO X REGINALDO ANTONIO DE CARVALHO X WANDERLY SANGALETTI DE CARVALHO X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO X ALINA MARIA SINASTRE DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X IZILDA MARIA UZUELI DE CARVALHO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X SAMUEL DE CARVALHO X EDMEIA ROMERO DE CARVALHO X RITA CASSIA DE CARVALHO X LUCIA HELENA DE CARVALHO X HILDA MANFREDI DE SOUZA CASTRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA CASTRO X EDSON DE PAULA SOUZA CASTRO X JOSE ANTONIO BRAGA DE ASSUMPCAO X OTAVIA ALEXANDRINA PORTUGAL ASSUMPCAO X CECILIA APARECIDA SANCHEZ SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. À luz da informação prestada pela serventia à fl. 825, acerca dos apontamentos apresentados pela herdeira Vera Lúcia Moreira Bianchini às fls. 813/815, observo que o valor referente ao crédito inicial não levantado pelo Sr Agenor Bianchini encontra-se depositado em conta judicial à disposição do Juízo, conforme relatado pelo i. procurador e constatado pela serventia (fls. 820 e 828). Quanto ao crédito complementar (fls. 624, 626 e 662/663), tenho que nada mais há a deliberar, visto que já depositado e movimentado através de alvará de levantamento expedido pela Secretaria (fl. 824) e já retirado pela i. procuradora Dra. Kátia de Macedo Pinto Cammilleri. Deste modo, concedo à coautora supra (Vera Lúcia) o prazo de 10 (dez) dias para que informe se tem interesse no levantamento da importância descrita à fl. 828 (crédito inicial, já descontados os honorários contratuais). Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 828, devidamente atualizado, em nome de Vera Lúcia Moreira Bianchini e/ou da i. procuradora Dra. Kátia de Macedo Pinto Cammilleri, OAB/SP nº 113.834, intimando esta a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento e nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Por oportuno, saliento que eventual discussão quanto à exatidão dos montantes descontados a título de verba honorária contratual deverá se dar por meio de ação autônoma, a ser ajuizada e processada no âmbito da Justiça Estadual. Int., com prioridade.

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 539:6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO N 20120000143 E 20120000144 DE FLS. 573 E 574. A parte autora, nos termos do item 6 do despacho de fl. 539.

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s)/a(as) autor(es)/a(as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que

o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008179-18.2006.403.6102 (2006.61.02.008179-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0010988-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010988-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de seu CPF, como forma de viabilizar a expedição do ofício requisitório da quantia a que faz jus. 2. Prestada a informação, prossiga-se consoante determinado à fl. 140, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (atualização do assunto). 3. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9) - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 378:1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMACAO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO N 20120000137 E 20120000138 (FLS. 399 E 400). A parte autora, nos termos do item 1.3 do despacho de fl. 378.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGLIO
Diante da manifestação retro, determino o desbolqueio das contas informadas no detalhamento acostado às fls.1161/1162, com urgência.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 334/360: dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo da Caixa Seguradora S/A. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, concedo a CEF e Cia. Excelsior de Seguros o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ante a concordância da ANS (fl. 1387), expeça-se o alvará de levantamento do depósito em favor do autor. Devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 151: dê-se ciência ao autor. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003589-79.2012.403.6104 - DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS e DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 27, da Quadra 110, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 24, n. 1009, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 85/121). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 169/205. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia, as quais foram deferidas, com a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Foi expedido ofício requerido pela ré à COHAB SANTISTA, o qual foi respondido à fl. 253. O feito foi saneado às fls. 284/288, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 295/313). Contraminuta às fls. 316/332. Honorários do Senhor perito depositado às fls. 334 e 477. Laudo pericial às fls. 345/390. Manifestação da ré e Laudo de seu assistente técnico às fls. 402/407 e 408/430. Manifestação dos autores à fl. 473. Instadas à especificação de outras provas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 482/483 e 484). Memoriais às fls. 488/509 e 511/519. À fl. 520 foi determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar interesse no feito, em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, tendo a mesma oferecido contestação aos pedidos, às fls. 530/544. À fl. 546, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 548/568). Às fls. 576/578, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizada a autuação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 16/18). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência

da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 17/08/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 02/05/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 253). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 05/05/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora acerca da constestação no prazo legal. Int.

0004651-57.2012.403.6104 - GODOFREDO JOSIAS NETO X EDINALVA DOS SANTOS JOSIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

GODOFREDO JOSIAS NETO e EDINALVA DOS SANTOS JOSIAS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 28, da Quadra 35, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, n. 137, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior, de acordo com cláusulas do contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assumido pela ré. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária, a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 66/102). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 189/225. Manifestações da ré às fls. 246/263 e 264/270. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia, as quais foram deferidas, com a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 272 e 273/277). Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à Prefeitura do Município de São Vicente e à COHAB SANTISTA, os quais foram respondidos às fls. 289/290 e 309. O feito foi saneado às fls. 326/330, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 337/361). Contraminuta às fls. 365/376. Honorários do Senhor perito depositado às fls. 380 e 541. Laudo pericial às fls. 395/447. Manifestação da ré e Laudo de seu assistente técnico às fls. 462/467 e 468/487. Manifestação dos autores às fls. 489 e 490. Memoriais às fls. 492/510 e 516/533. À fl. 544, foi determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar interesse no feito, em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, tendo a mesma oferecido contestação aos pedidos, às fls. 555/569. À fl. 571, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 572/588). Contraminuta às fls. 595/597. Às fls. 608/611, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizada a autuação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não

havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 15/18). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 14/09/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 17/04/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 309). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 17/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006020-86.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fl. 164: As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, crédito de amortização, execução extrajudicial, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. 2- Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007442-96.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA X GILMA MARIA DE LUNA SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo comum 10 (dez) dias. 2- Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da manifestação da União Federal (AGU) às fls. 975/977 dos autos. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF (fls. 376/381) e da União Federal (AGU) à fls. 427/430 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009803-86.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA

FORTUNATO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0011008-53.2012.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCELO TEODORO X JONAS DE PAULA XAVIER X JOSE MARIO XAVIER X JOSI XAVIER X JAIR CORREA DE SOUZA X SANTANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária na qual o demandante pretende, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em decorrência de vícios redibitórios que vêm impedindo a sua utilização. Visa também à devolução de todos os valores pagos, além das despesas com mudança e benfeitorias realizadas.

Pretende, ainda, a indenização por danos civil (sic - fl. 19), no total de vinte salários mínimos, e danos morais, no montante de 120.000,00. Subsidiariamente, busca a anulação do contrato, fundado no argumento de que um dos vendedores, senhor Jonas de Paula Xavier, seria incapaz civilmente (fl. 07), em razão de ser viciado em tóxicos (fl. 07). É o breve relatório. Decido. Da narração exordial não é possível aferir o mínimo liame jurídico entre o Município do Guarujá, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, José Mario Xavier, Josi Xavier, Jair Correa de Souza e Santana de Oliveira e o contrato ora guerreado, tampouco a pertinência subjetiva com os pedidos deduzidos. Não se tratando de vício passível de emenda, e por se referir a matéria de ordem pública, indefiro a petição inicial com relação a essas pessoas (Município do Guarujá, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, José Mario Xavier, Josi Xavier, Jair Correa de Souza e Santana de Oliveira), tendo em vista a flagrante ilegitimidade passiva para responder aos termos desta demanda e, por conseguinte, extingo, quanto a eles, a relação processual, nos termos do artigo 295, II, c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tenho por certo que o feito não pode prosseguir nos moldes propostos. Assim, promova o demandante a emenda à exordial, nos seguintes termos: a) a inclusão, no pólo ativo, da co-titular do contrato de financiamento imobiliário, senhora Franciane de Jesus Abreu; b) esclareça a qualificação do autor, a fim de apontar objetivamente sua profissão, tendo em vista a discrepância entre o mister alegado na inicial (gestor) e o constante às fls. 22 e 28 (ajudante de mergulho); c) proceder ao recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o benefício de gratuidade da Justiça é incompatível com a renda declarada à fl. 29; na hipótese de insurgência do demandante, apresente, no mesmo prazo, cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda; d) considerando a assertiva atinente à dependência química do senhor Jonas de Paula Xavier, diga sobre eventual interdição e nomeação de curador, procedendo, se o caso, à indicação do representante legal do corréu. Prazo: 10 dias (artigo 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham para sentença.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a Secretaria a citação da CEF para integrar a lide. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0011137-58.2012.403.6104 - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a Secretaria a citação da CEF para integrar a lide. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a Secretaria a citação da CEF para integrar a lide. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011317-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 0009530-10.2012.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010785-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-65.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Apensem-se aos autos n. 0004741-65.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206001-34.1991.403.6104 (91.0206001-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0201011-29.1993.403.6104 (93.0201011-2) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante. Devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0201459-31.1995.403.6104 (95.0201459-6) - SIMAB S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0208869-72.1997.403.6104 (97.0208869-0) - PAULO GARCIA S/A DESPACHOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0204527-81.1998.403.6104 (98.0204527-6) - REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010751-09.2004.403.6104 (2004.61.04.010751-1) - ANTONIO GENUINO PINHEIRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 114/123, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003406-11.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 338/341, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO

JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Manifeste-se o patrono do impetrado (CPFL) acerca do alegado pelo impetrante (fl.106) no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 312/336, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006487-65.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/290, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 201/202: com razão a impetrante. Devolvo o prazo para a impetrante manifestar-se o que de direito em relação a r. decisão proferida à fl. 197 dos autos. Int.

0007529-52.2012.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 149 e 152: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 144/145. Int.

0008349-71.2012.403.6104 - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA) E DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - SVA/UVAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA objetivando compelir a autoridade impetrada a dar início à fiscalização sanitária e despacho aduaneiro, de modo que seja concedida a liberação das licenças de importação das mercadorias importadas e discriminadas pela impetrante (12/2483766-0, 12/2494682-5, 12/2511421-1, 12/2511463-7, 12/1511519-6, 12/2686523-7, 12/2645220-0, 12/2645232-3, 12/2667216-1, 12/2679063-6, 12/2817024-4, 12/2817033-3, 12/2817038-4, 12/2829787-2, 12/2817078-3, 12/2829808-9, 12/2841636-7, 12/2880113-9, 12/2880296-8, 12/2880344-1, 12/2940783-3, 12/2881325-0, 12/2816071-0 e 12/2476833-1), bem como de outras que futuramente venha a nacionalizar.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA e da SVA/UVAGRO, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 302/303Intimada, a segunda autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o tempo entra a protocolização do requerimento para inspeção física e a realização da mesma não depende exclusivamente da fiscalização federal agropecuária, sendo que a análise das mercadorias só pode ser feita após a conclusão do procedimento de importação junto à Alfândega. Concluiu, outrossim, que as mercadorias descritas na LI nº 12/2476833-1 foram inspecionadas e liberadas em 29.08.2012 (fls. 311/314).Às fls. 315/337 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou o cumprimento da decisão, exceto para as Licenças de Importação nº 12/2483766-0, 12/2686523-7, 12/2667216-1, 12/267963-6, 12/2881235-0 e 12/2816071-0, haja vista que até a data da informação não havia nenhum pleito de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas.Após a vinda das informações, a Procuradoria Geral Federal, representando a ANVISA, deu seu parecer às fls. 339/344, no qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, a impetrante manifestou-se com interesse no prosseguimento do feito, e o MPF requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 346, 348 e 349).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se

colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Não assiste também razão à impetrante quando requer o julgamento da lide quanto a outras mercadorias importadas não descritas na inicial. Consoante ressaltado na decisão liminar, os efeitos de cada sentença devem ser restringidos às importações discriminadas, sob pena de se conferir cheque em branco ao exportador para, em violação ao princípio constitucional da isonomia, obter tratamento favorecido nos órgãos aos quais estão vinculadas as autoridades impetradas. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008972-38.2012.403.6104 - D A P SANTOS - ME(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade, que noticiam a ausência de registro de DI para os contêineres objeto do pedido, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Na hipótese de resposta positiva, emende a inicial, para: a) esclarecer a discrepância entre os fatos narrados (referentes à DI n. 12/0911688-1) e o pedido (referentes a contêineres com mercadorias relacionadas em outras DIs); b) comprove o registro das DIs atinentes ao conteúdo dos contêineres apontados no pedido. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 21/26, manifestem-se os impetrantes se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009598-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

1- Fls. 237: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - dos dezessete impetrantes, acondicionados no contêiner TCNU 704179-5, acobertados pelos Conhecimentos de Embarque (B/L) n. 111277/11/205 e 111277/11/204. Aduzem terem residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procuraram a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Pack and Goo, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Continuam aduzindo que, para o transporte de suas mudanças, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens em dois únicos BL's, em nome de duas pessoas consignatárias. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que

seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade às fls. 524/539. Sinteticamente, a autoridade aduziu que o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os impetrantes não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada. Para alguns, inclusive, sequer houve menção a quais bens estariam se insurgindo. DECIDO. A análise dos requisitos autorizadores da liminar, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. No entanto, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente, de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, esclareço, de forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens. Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram (nesse mister, vale mencionar, de grande valor os esclarecimentos prestados pela Alfândega do Porto de Santos às fls. 537/539): ELAINE GARCIA GONÇALVES residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 63/75; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 40v, 56v, E 59 e declaração às fls. 58 e 60 realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 61/62. ANDREA FERREIRA PEREIRA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 107; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma, no Brasil, às fls. 88, 89 e 90; propriedade dos bens: não comprovada. CLÁUDIA MARIA ABBUD DE URDAX documentação completa - fl. 538. GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 166; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 160v, 161v, 162v e declarações às fls. 163, 164 e 165 realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 171/172. GEISA ADRIANA DOS SANTOS residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 187/201; retorno ao Brasil: procuração à fl. 174 e documentos de fls. 175/178v com autenticações realizadas no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 204/205. VALDENICE GONZAGA SOARES residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 214; retorno ao Brasil: autenticações às fls. 207/207v, 208v, 209 e atestado à fl. 214 realizados no exterior, em datas incompatíveis com o alegado retorno ao Brasil. propriedade dos bens: relação às fls. 218/219. MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 235/236; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma às fls. 221, 232 e 233 realizados no Brasil e passagens de retorno às fls. 237/238; propriedade dos bens: relação às fls. 239/240. CLEIDE AMARAL DOS SANTOS residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma à fls. 242 no Brasil; propriedade dos bens: relação às fls. 259/260. ANA CLÁUDIA FERREIRA ALVES residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 272/289; retorno ao Brasil: reconhecimentos de firma às fls. 262 e 263, realizados no Brasil; propriedade dos bens: não comprovada. CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO documentação completa - fl. 539. IVANICE ARAÚJO DE ANDRADE documentação completa - fl. 539. MIRELA AMORIM JAFAR documentação completa - fl. 539. PIERRE FERREIRA DE JESUS documentação completa - fl. 539. CARLOS JOSÉ STRELOW residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 452; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 429v, 430v e declaração à fl. 452 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 463/464. DILAMAR FERNANDES VIEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 510/511; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 500v, 501 e 509 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 512/513. VALDECIR APARECIDO CANALLI residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: autenticações de documentos às fls. 484v, 485 e 486 realizadas no exterior, em data incompatível com o alegado retorno ao Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 497/498. FABRÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada à fl. 476; retorno ao Brasil: firma reconhecida às fls. 465v e 479 no Brasil; propriedade dos bens: relação dos bens às fls. 482/483. Portanto: a) Elaine Garcia Gonçalves, Gleyciane de Almeida Silva, Geisa Adriana dos Santos, Valdenice Gonzaga Soares, Carlos José Strelow, Dilamar Fernandes Vieira e Valdecir Aparecido Canalli: indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois, nesta análise preliminar, restou demonstrado que os autores não ingressaram no país para nele residir no prazo fixado no artigo 8º, I, da IN/RFB 1.059/10 (chegada da mercadoria em território aduaneiro três meses antes ou seis meses depois da chegada do viajante), em descumprimento do artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009, nem com o animus de nele residir; b) Cleide Amaral dos Santos e Valdecir Aparecido Canalli: indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois não comprovaram o interstício de residência mínimo no exterior, a fim de dar cumprimento ao artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; c) Andrea Ferreira Pereira e Ana Claudia Ferreira Alves: indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem

desacompanhada, pois não comprovaram a propriedade dos bens; aliás, sequer relacionaram nos autos os produtos reclamados;d) Claudia Maria Abbud de Urdax (fls. 157/158), Maria Aurora dos Santos Ferreira (fls. 239/240), Carla Swami de Almeida Nascimento (fls. 344/345), Ivanice Araújo de Andrade (fls. 359/360), Mirela Amorim Jafar (fls. 404/405), Pierre Ferreira de Jesus (fls. 426/427) e Fabrício Moreira de Oliveira (FLS. 482/483): defiro a liminar, a fim de que possam dar prosseguimento do desembaraço de seus bens, na condição de bagagem desacompanhada, sem prejuízo das demais exigências relacionadas à hipótese.No mais, quanto à propriedade dos bens firmada nas relações apresentadas, tenho por bem considerá-las verossímeis, especialmente por se apresentarem em documentos com timbre da empresa responsável pelo transporte.Considerando as peculiaridades da via mandamental, estranha à dilação probatória, officie-se para cumprimento e, após, dê-se vista ao MPF.Na sequência, venham para sentença.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A legitimidade ativa, além de regra processual cogente, de ordem pública, também garante a segurança jurídica, à medida que possibilita a averiguação da coisa julgada ou da prevenção, obstando, por consequência, decisões judiciais divergente acerca de um mesmo fato. Dessa feita, inarredável que a impetrante seja a pessoa jurídica afetada pela autuação (CNPJ 05.222.234/0011-79), diferente daquela apontada na exordial (CNPJ 05.222.234/0008-73) e da subscrevente da procuração (CNPJ n. 05.222.234/0001-05). Diante do exposto, antes mesmo da análise dos embargos declaratórios, cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 72 horas, a parte final da decisão de fls. 101/101v, regularizando, ainda, sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, se em termos, venham para análise dos embargos.

0011107-23.2012.403.6104 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 162/194, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011314-22.2012.403.6104 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 71/77, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA(SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Preliminarmente, informe o impetrante a este Juízo o endereço completo da autoridade impetrada para sua notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0011373-10.2012.403.6104 - ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011408-67.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011447-64.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011454-56.2012.403.6104 - G QUATRO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011458-93.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 130/199. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 125. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011502-15.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 130/201. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 125. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011533-35.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011619-06.2012.403.6104 - ICEFRUT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007091-08.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE

ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004572-78.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DOMINGOS RAMOS X TANIA MARIA MACIEL RAMOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça com relação a informação do falecimento da requerida Tania Maria Maciel Ramos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008331-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008331-6) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPARD DE SOUZA E SILVA) X DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

1- Fls. 333/335: dê-se ciência ao réu. 2- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010941-88.2012.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 48. 2- Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int. Despacho de fl. 48 do teor seguinte: Defiro a gratuidade da justiça. A matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, já teve sua higidez reconhecida pela Suprema Corte brasileira. Falata aos demandantes, portanto, a plausibilidade jurídica essencial a concessão da liminar pretendida. Isso posto, indefiro a suspensão do leilão. Int. Cite-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002911-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para o executado.Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014315-11.1995.403.6104 (95.0014315-1) - MARCELO GIL FIGUEIRA(Proc. LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0208692-11.1997.403.6104 (97.0208692-2) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES X DURVAL GONCALVES X JOSE ANTONIO PAES PRIETO X MIGUEL CORDELLA FILHO X RUBENS BERNARDO(SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à CEF do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a ré o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do falecimento do autor, às fls. 204/206, manifeste-se o patrono no prazo de cinco dias.Int.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos.2-Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-se cópia da sentença e do acórdão, para que suspenda os depósitos judiciais e implemente o desconto administrativo na forma ali determinada.3-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0004984-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004984-9) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000170-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Fevereiro/89 (10,14%), junho/90(9,55%), julho/90(10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91(8,50%) Fls. 237Juros de mora Sem referenciasÍndice de atualização Sem referenciasHonorários advocatícios Sem condenação Fl. 237Data da citação 21/07/2005 Fls. 90Autor: MANOEL FERREIRA LIMA CTPS 78154 série 348ª SP Fls. 02Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0012958-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012958-1) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Março/90 (84,20%) Fls. 93Juros de mora 1% ao mês em caso de levantamento de cotas Fls. 92/93Índice de atualização Provimento n. 26/2001 Fls. 92Honorários advocatícios Sem condenação Fl. 93Data da citação 14/12/2007 Fl. 33Autor: JOÃO GOMES RIBEIRO NETO PIS 108.286.965-40 Fls. 02Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada

dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Taxa progressiva de juros referente ao contrato com a Companhia Usinas Nacionais Fl. 195 Juros de mora 1% a partir da citação Fls. 168 Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 167 vº Honorários advocatícios Sem condenação Fl. 168 Data da citação 24/11/2009 Fl. 135 vº Autor: ANTONIO GOMES CPF 161.308.988-00 Fl. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002883-6) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO SILVA X CARLOS ALBERTO LAGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO RUIZ BAILAO X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X ELIAS SANTANA MARTINS X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP160838 - NORBERTO MORAES JÚNIOR) AGENARIO OLIVEIRA BASTOS e OUTROS 9 (NOVE) AUTORES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação solidária das rés à complementação de aposentadoria concedida por Acordo Coletivo celebrado em 04.08.1963, suprimida com o advento do Decreto nº 56.420/1965 e restabelecida em 31.07.1987 somente aos trabalhadores admitidos até 04.06.1965, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com observância do prazo quinquenal. Sustentam, em síntese, violação ao princípio da igualdade, na medida em que foi criada distinção entre empregados da mesma empresa apenas em razão da data de admissão, com prejuízo aos autores, que ingressaram na CODESP após 04.06.65. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 132. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de direito adquirido (fls. 138/165). A CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos por não reunirem os autores as condições para o recebimento da complementação da aposentadoria e requereram a condenação daqueles em litigância de má-fé (169/328). Réplica às fls. 338/356, na qual os autores requereram a aplicação das penas de litigância de má-fé à corrê CODESP. Pela decisão de fls. 357/361, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 363/417), provido conforme fls. 530 e 531. O feito foi processado na Justiça do Trabalho, onde permaneceu sobrestado a pedido dos autores (fls. 439/476 e 480/527). A CODESP apresentou razões finais às fls. 477/479, oportunidade em que alegou a prescrição bienal. Em cumprimento à ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos retornaram a este Juízo (fls. 528/533). É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Pretendem os autores obter os efeitos de dissídio coletivo celebrado entre portuários e a CODESP, em 04.08.63, equiparando-se àqueles admitidos até 04.06.65, aos quais foi restabelecido o direito à complementação da aposentadoria, suprimida pelo Decreto nº 56.420/65. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal restou superada ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053370-69.2000.403.0000. Ressalte-se apenas que, conforme extrato processual obtido no sistema informatizado do TRF3, o referido recurso ainda tramita naquela

Instância em razão da interposição de Agravo Regimental naqueles autos. De todo modo, a matéria encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Acórdão supra mencionado (fl. 530). Em decorrência, fica rejeitada também a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CODESP sob os mesmos fundamentos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, entendo que, em questões versando sobre diferenças relativas à complementação de aposentadoria dos autores, impõe-se a presença da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da União Federal no pólo passivo da lide. Isso porque a satisfação integral do pagamento da complementação à aposentadoria somente poderá ser atingida com a ação conjunta das duas rés: o custeio da mencionada verba provém de adicional de tarifa administrado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, previsto em acordo coletivo celebrado pelo Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, advindo daí, também, a legitimidade passiva da União Federal, por ser signatária do referido acordo. Nesse sentido, remeto as partes às decisões mencionadas no Acórdão de fls. 530 e 531 e cito a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002277-33.2001.403.0000, que trata de questão idêntica à dos autos (grifos do original): AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-PORTUÁRIOS. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO. RISCO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO OU DE SUA PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA NA CODESP. PRECEDENTES. 1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP é sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se pelas normas aplicáveis às sociedades por ações e pelo seu Estatuto. 2. O acionista majoritário desta empresa é a União, que detém participação mínima no capital social com direito a voto, necessária à manutenção do controle acionário (Estatuto da Cia Docas, art. 8º, parágrafo único). 3. A atividade portuária, por sua relevância estratégica, ainda se sujeita à regulamentação e à intervenção federal, devendo se harmonizar com o interesse público. 4. A complementação de aposentadoria pleiteada nos autos principais, em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado com os portuários, seria custeada pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN - órgão que pertencia à União, naquela época. 5. Existe interesse jurídico e econômico da União neste feito, pois eventual julgamento de procedência, poderá influenciar o resultado financeiro da companhia, impactando a participação da União, na condição de acionista controladora e majoritária. 6. Se prevalecer a norma do acordo trabalhista não honrado e, por decorrência, a responsabilidade exclusiva da pessoa política, os efeitos financeiros da complementação das aposentadorias poderão recair diretamente sobre o orçamento da União - e não apenas sobre o resultado da sociedade anônima, indiretamente atingindo o interesse público federal. 7. Sob este prisma, a natureza da causa não se limita à questão trabalhista, mas repousa em assunto que interessa à União. Precedentes do C. STJ. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocado César Sabbag, e-DJF3 11.7.2012) A alegação de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afinal, o que os autores pretendem é, em síntese, a extensão da complementação de aposentadoria garantida apenas aos trabalhadores admitidos antes de 1965. O mesmo vale para a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União, pois, a teor de sua própria contestação, a matéria confunde-se com o mérito. Ademais, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável e o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição) O pedido formulado pelos autores não é proibido pela nossa Ordem Jurídica; ao contrário, está previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre aos autores. Convém, primeiramente, esclarecer que a prescrição bienal invocada pelas rés não incide na hipótese porque, conforme acima foi dito, não se trata de matéria trabalhista. Note-se que a violação do direito reclamado é o marco a partir do qual deve ter-se como iniciado, em regra, o prazo prescricional. A lesão efetiva ou a simples ameaça de lesão ao direito fazem nascer para o seu titular a ação, ou seja, a possibilidade de reclamar perante o Poder Judiciário uma prestação destinada a restaurar o direito material atacado. Nesse diapasão, a violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos de uma relação de causa e efeito. É certo que o Decreto nº 56.420/65, ao declarar nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, feriu direito adquirido apenas daqueles que, já vinculados às administrações portuárias, reuniam as condições para gozá-lo. Com efeito, levando-se em consideração a data do acordo coletivo celebrado em 31.07.1987 entre a CODESP e o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o qual se restringiu somente aos empregados admitidos até a data do Decreto nº 56.420, ou seja, 04.06.65, resta claro que a ação encontra-se prescrita, porquanto os empregados admitidos posteriormente àquela data, dos quais são exemplos os autores e que não se beneficiaram do acordo aludido, poderiam ter

ingressado com ação judicial até 31.07.92, nos termos do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não há que se falar em direito adquirido, expectativa de direito ou tampouco direito subjetivo dos autores quando, à época de suas admissões na CODESP (1967 a 1974), inexistia lei, regulamento ou contrato individual de trabalho que lhe assegurasse a complementação da aposentadoria. Por isso a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas vencidas, como querem os demandantes. Em consequência, não se cogita alteração indevida do contrato de trabalho, vedada pelo invocado artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos exatos termos da também invocada Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. VANTAGEM FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PORCENTAGEM FAZENDÁRIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. A lei estadual do Paraná nº 5.978/69 pertence à categoria das que possuem efeitos concretos, porquanto sua simples incorporação ao ordenamento jurídico provocou a extinção do direito à percepção da chamada gratificação de porcentagem fazendária. O ingresso na via judicial visando o restabelecimento da vantagem funcional, após dezenove anos da edição da lei que a extinguiu, permitiu ocorrer a prescrição não apenas das prestações relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas ensejou fosse fulminado o próprio direito sobre o qual assentava-se a pretensão. Princípio da actio nata. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 92...0027475/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 5.12.94, p. 33525) (grifei) Dessa forma, entendo que o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir em 31.07.87, quando o eventual direito dos autores foi lesionado, deflagrando-se em 31.07.1992. Afasto a alegação de litigância de má-fé, suscitada pela ré CODESP e pelos autores, por não entender configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa conduta caracteriza-se como ato contrário ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza procedimentos ímprobos no processo a fim de vencer a causa, pois, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio, o que não ocorreu in casu. Ao contrário, ambas as partes fizeram uso razoável do direito de ação e de defesa ao sustentar suas teses jurídicas com base nos precedentes e normas aludidos, de modo que não se configurou a litigância de má-fé. Diante do exposto, por reconhecer a prescrição do direito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face da condição dos autores de beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de condená-los nas custas processuais e nos honorários advocatícios dos patronos das rés. Junte-se o extrato processual do Agravo de Instrumento nº 0053370-69.2000.403.0000.

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Converto o julgamento em diligência. Embora instado o autor José Carlos da Silva Ribeiro a apresentar cópia da sentença proferida nos autos apontados no Quadro de Prevenção de fl. 91, cingiu-se a requerer o sobrestamento do feito e a acostar extratos destes autos no sistema processual informatizado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (TRT2), enquanto lá tramitou sob o nº 00814004620015020446, e dos autos de Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 598/624). Contudo, em nova consulta ao sistema processual do TRT2, este Juízo apurou que o processo prevento em questão (nº 0003436-66.2000.403.6104, fls. 91/103 e 599), após ser remetido à Justiça do Trabalho em 07.03.2001, recebeu o nº 00487003220015020441 e ainda tramita na Primeira Instância (1ª Vara do trabalho de Santos - SP), onde está sobrestado. Outrossim, consta M, no extrato processual, andamentos que sugerem a extinção do processo em relação ao aludido requerente. De outro lado, quanto ao Agravo de Instrumento nº 0002277-33.2001.403.0000, interposto naqueles autos ainda quando tramitava na Justiça Federal e cujo processamento se dá no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 600), há, agora, notícia de julgamento com acolhimento da competência desta Justiça. Destarte, sob pena de extinção do feito com relação a esse autor (CPC, artigo 267, V e 3º), esclareça o autor José Carlos da Silva Ribeiro, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, se ainda permanece naquele feito, pois, a teor da petição inicial acostada às fls. 93/103, o caso é de reconhecimento da litispendência nestes autos. Juntem-se os extratos do processo e recurso acima mencionados.

0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0) - ANTONIO MANOEL COTONA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA COTONA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)
ESPÓLIO DE ANTONIO MANOEL COTONA, representado por sua inventariante (fl. 476), propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (na condição de sucessora da Ferrovia Paulista

S.A. - FEPASA), visando ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda auditiva oriunda do exercício de seu ofício. Argumenta, também, perda parcial da capacidade laborativa - quando em vida -, justificando o pagamento de parcela mensal para complementação de renda. Alega ter trabalhado na FEPASA no período compreendido entre 03/12/1973 (admissão) e 01/06/1997, nas funções de manobrista e maquinista, operando diversos tipos de locomotivas, exposto a ruídos superiores a 100Db. Aduz que o equipamento de proteção individual - EPI fornecido pela empresa não reunia condições de uso. Mais especificamente, aponta que os protetores auriculares disponibilizados ficavam fora do prazo de validade, velhos, com borracha ressecada, provocando escoriações e ferimentos. Além disso, sustenta que o equipamento impedia a necessária comunicação entre o autor e os colegas de trabalho. O resultado foi a deficiência de sua capacidade auditiva - surdez funcional -, que passou a lhe causar transtornos na busca de novas oportunidades de emprego. Afere ter diligenciado na busca de outra atividade, no entanto, não conseguia trabalho em razão da deficiência. Sustenta o direito a indenização em decorrência do dano material, decorrente da perda de sua capacidade de trabalho. Pelo mesmo fundamento, justifica fazer jus à indenização por dano moral. Pugna, ainda, pelo pagamento de pensão mensal equivalente às diferenças entre o auxílio-acidente e o que estaria recebendo se permanecesse trabalhando (fl. 19). Gratuidade deferida à fl. 33. Contestação pela Rede Ferroviária Federal - Malha Paulista às fls. 58/64. À fl. 163 consta termo de audiência, no qual foi designada perícia médica. Laudo às fls. 263/289. Foi dada vista às partes. Memoriais pelo autor às fls. 347/358 e pela ré às fls. 360/364. Foi noticiado o óbito do demandante. À fl. 43, diante da notícia da sucessão da ré pela União Federal, os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas sobre a produção de provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. À minguia de preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o autor nesta ação a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da perda auditiva inerente à atividade laborativa que exerceu em subordinação à ré. Do dano físico. O laudo pericial apresentado pelo médico nomeado pelo Juízo Estadual não é conclusivo acerca do nexo causal entre a redução da capacidade auditiva do falecido e o seu trabalho. Consta à fl. 266 (g.n.) o médico otorrino cita que Quadro de disacusia bilateral que pode estar relacionado com a exposição a ruídos podendo ser de origem profissional ou não. Do dano material. Da análise dos autos, constata-se que não restou comprovado nenhum prejuízo material ao de cujus. São diversas as razões. Passo a expor. De início, anoto que o demandante aposentou-se aos 24/01/1997, ou seja, antes mesmo de seu desligamento da ré. O valor do benefício, inclusive, era complementado por auxílio-acidente concedido em 10/10/1997, com efeitos retroativos a 16/12/1994. Essas informações foram fruto de diligência realizada pela Secretaria do Juízo, por ordem deste magistrado, mediante pesquisa no sistema informatizado do INSS, já que o demandante não acostou à sua inicial nenhum documento atinente aos benefícios. No ensejo, determino a juntada desses documentos. Além disso, em entrevista com o perito do Juízo, à fl. 266, o autor informou que estava trabalhando como soldador em 2003, em contrariedade com o alegado desemprego mencionado na exordial. Do dano moral. O instituto do dano moral veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. No entanto, de acordo com a narrativa exordial, o dano moral se sustenta na perda de sua capacidade laborativa por decorrência da diminuição da audição. Ou seja, os fatos ensejadores dos danos físico, material e moral se confundem, merecendo, inclusive, citação doutrinária, a saber: há sem dúvida, uma série de casos nos quais o prejuízo material e o moral se confundem (...); não deve também supor-se que o dano moral, é sempre extrapatrimonial (fl. 16). Dessa feita, o dano moral deve ser afastado pelos mesmos fundamentos que justificaram o indeferimento dos anteriores: ausência de prova do nexo causal do dano físico com a atividade laborativa e inexistência de prejuízo patrimonial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida ao demandante.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, extratos ou quaisquer outros documentos que comprovem a efetiva utilização do crédito concedida ao réu pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção n. 2158.160.0000068-61, que deu origem ao débito objeto da cobrança.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de VANI DA CUNHA MARIANO, para cobrar a quantia de R\$ 13.161,39 (treze mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência, relativos a taxas de arrendamento residencial e

despesas condominiais vencidas a partir de fevereiro/2005 e de setembro/2004, respectivamente. Alega ter firmado com a ré, em agosto de 2004, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade e aduz que a ré deixou de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento devidas até a data da reintegração na posse do bem, ocorrida em 26/03/2008, pelo que requer a condenação daquela quanto aos períodos identificados na inicial e planilhas que a acompanham. Com a inicial foram juntados documentos. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 164/167, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/174. Instadas à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil e está instruída com documentos indispensáveis à comprovação do alegado, como cópia do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, do auto de reintegração na posse do imóvel em virtude da inadimplência da arrendatária, bem como das planilhas relativas às taxas de arrendamento e às despesas condominiais dos meses reclamados. Passo à análise do mérito. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato de arrendamento residencial. A procedência da demanda é manifesta. Pelo contrato de arrendamento residencial de fls. 10/17, a ré, arrendatária do imóvel descrito como BL 09B AP 44, do Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento n. 37, no Município de São Vicente/SP, de propriedade da autora, obrigou-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, deixando de fazê-lo a partir de setembro/2004 (taxas de condomínio) e de fevereiro/2005 (taxas de arrendamento), culminando com a reintegração da posse da autora, por ordem judicial, em 26/03/2008 (fls. 20/22). As planilhas acostadas às fls. 23 e 24 demonstram os valores do débito apurados pela autora, de acordo com expressa previsão, nas cláusulas 6ª e 19ª do contrato. Assim, findo o pacto entre as partes com a reintegração na posse do imóvel em favor da proprietária, faz-se mister que a ré arque com os ônus decorrentes do avençado no período de sua vigência. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresenta argumentos frágeis e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora, constituindo mero recurso protelatório da parte. Com efeito, não se discute nestes autos a legalidade da rescisão contratual. Ademais, questiona a ré, de forma genérica, os valores que lhe estão sendo cobrados, sem trazer aos autos qualquer comprovante de pagamento que possa dar ensejo à extinção da obrigação, nem apontar os valores que entende corretos. No que se refere aos encargos moratórios exigidos, todos estes foram previstos em contrato, de modo que sua exigência não se mostra indevida ou abusiva. Ademais, cumpre frisar que: a) em análise da planilha apresentada com a inicial, a autora não incluiu no cálculo do valor exigido pena convencional prevista na cláusula vigésima quinta; b) os honorários advocatícios serão fixados pelo Juízo, com supedâneo nas disposições do Código de Processo Civil; c) aos juros moratórios (0,033% ao dia) não se aplicam o Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, os quais tratam de juros remuneratórios. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, R\$ 13.161,39 (treze mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), acrescida da correção monetária, juros de mora e multa até o efetivo pagamento, na forma da Res. 561/2011, com aplicação da taxa Selic a partir da citação. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora concedo, conforme requerido na peça contestatória.

0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1) - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA PROLATADA EM 12/11/12 - FL. 164/171: ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderia ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expedidos ofícios a requerimento do Juízo, a CEF juntou aos autos extratos da conta mencionada referente a janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 83/84). Em contestação (fls. 98/130), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, a existência de coisa julgada, ausência de extratos bancários relacionados à conta poupança da autora, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e requereu a condenação da autora nas penas de litigância por má-fé. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito

adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 134/150. Pela decisão de fl. 151, o feito foi sobrestado para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745 em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Instada novamente, a CEF prestou informações relativas aos extratos da caderneta de poupança da autora (fls. 159 e 162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. QUESTÕES PRELIMINARES Quanto à suspensão suscitada pela ré, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI n.º 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, tal como foi anteriormente esclarecido na decisão de fl. 159. No que se refere à alegação do quanto decidido no RE 591797, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 22 e 23). Ademais, a própria ré providenciou a juntada de outros extratos e requereu, em sua contestação, prazo para juntar outros (fls. 83, 84, 118 e 127/130). Todavia, no que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, tendo em vista a aplicação do referido índice, demonstrado à fl. 23 e admitido pela própria autora nos cálculos de fls. 84/94. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado n.º 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Ocorre que o pedido em questão é justamente o da aplicação do IPC de 84,32%, ou seja, aquele disposto no Comunicado supra transcrito. Descabe a preliminar de coisa julgada, uma vez que a sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.61.04.005391-6 mostrou-se meramente terminativa, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990, pelo que não fez coisa julgada material. Neste sentido, confira-se o extrato processual acostado pela autora às fls. 135 e 136. Resta indeferido, portanto, o requerimento de condenação da parte autora em litigância de má-fé, uma vez fundado na ocorrência de coisa julgada, não verificada nesta hipótese. Procede em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes (o que inclui abril), no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei n.º 8.024/90, artigos. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária

incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc. 199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível n.º 115502, processo n.º 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264, g.n.)Portanto, no caso dos autos, uma vez que o pedido inicial não fez distinção expressa nesse sentido em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.Observo, inclusive, que a autora só procedeu à diferenciação dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 às fls. 29/33 e na oportunidade da réplica, a despeito de não emendar a inicial e já haver ingressado com outra ação (fls. 25 e 36/70) em face do Banco Central do Brasil, referente às correções monetárias nos meses de março e abril de 1990.DO MÉRITONão prospera a arguição de prescrição.Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LICC).Com base nesses parâmetros, a

jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do

BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas ao autor em referência ao mês de abril de 1990 (44,80%). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende a autora, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Vale esclarecer que os extrato bancários de fls. 83 e 84 infirmam a alegação da CEF à fl. 162, de que não havia saldo na caderneta de poupança em questão em fevereiro de 1991, apesar do contido no extrato de fl. 130. Diante do exposto, julgo: 1) com relação ao índice de abril de 1990 e aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; 2) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990, por falta de interesse processual; 3) PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar apenas a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 da caderneta de poupança nº 0345.013.00159997-4 de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

0008931-03.2010.403.6311 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA (SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ARNALDO CANDIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, para anular o processo administrativo que deu azo à cassação de seu registro profissional no CRECI, representado pelo n. 41.599. Alega, em apertada síntese, que o número de sua inscrição foi indevidamente utilizada pela imobiliária LILLO IMÓVEIS e pelo Sr. Antonio Carlos Nolli, sendo que esses últimos foram representados no Conselho de classe por não repassar valores recebidos referentes a alugueres aos respectivos locatários. O procedimento administrativo foi instaurado em face do autor, na condição de titular do n. de inscrição CERC 41.599, no entanto, sustenta que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimado de nenhum ato do processo administrativo, uma vez que as diligências foram endereçadas à imobiliária. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/178. Tutela deferida às fls. 179/180v. Réplica às fls. 184/185. As partes não demonstraram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que fundamentaram a análise da decisão antecipatória. A questão não merece maiores digressões. Do cotejo entre os documentos trazidos pelo CRECI e a ficha de informações cadastrais de fl. 42v, constata-se que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP não logrou êxito em comprovar a regular intimação do autor para os atos e termos do processo administrativo. Com efeito, todas as

tentativas de notificação do autor foram enviadas para endereço diverso daquele informado ao Conselho Regional. Dessa forma, comprovado o vício na notificação, resta configurado o cerceamento do direito de defesa por afronta direta aos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, os quais prescrevem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. À evidência, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pressupõem que o particular seja cientificado das acusações que lhe estão sendo imputadas, a fim de que possa exercer seu direito de reação. Inerente ao princípio da ampla defesa é a possibilidade de participar da produção de provas e influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade do Estado, ainda que por via delegada, como ocorre neste caso. Acrescente-se, ademais, que quando direcionada para o endereço correto constante na ficha cadastral do autor, a correspondência de fl. 172 foi devidamente recebida. Dessa feita, diante do vício formal no procedimento, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo em face do autor (COFECI - n. 414/2005), a partir da primeira tentativa frustrada de notificação, sem prejuízo da retomada do procedimento disciplinar a contar dessa fase. Custas e honorários pelo réu, estes no montante de 10% do valor da causa.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em diligência. De início, afasto as preliminares arguidas pela CEF. A existência, ou não, do direito de ressarcimento pelo valor excedente da alienação do imóvel é matéria que diz respeito ao mérito da demanda, e com ele deverá ser analisado. Ademais, não há nestes autos pedidos incompatíveis entre si. Com efeito, não se pode considerar o pleito formulado em autos diversos para caracterização da preliminar. No mais, consoante informações da Caixa Econômica Federal na contestação (apesar do silêncio dos demandantes em sua inicial), foi ajuizada, pelos autores, a ação n. 2007.61.04.002066-2, que visava à anulação da execução do imóvel objeto deste litígio. Mediante consulta ao sistema processual, verifiquei que a sentença proferia naqueles autos foi objeto de apelação e o processo encontra-se pendente de julgamento na Segunda Instância. Dessa feita, verifico que, para a apreciação do mérito, faz-se mister o julgamento final do processo mencionado, reconhecendo a legalidade, ou não, da execução do imóvel. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Com a notícia do trânsito em julgado daquela ação (que deverá ser noticiada pelos autores, interessados), ou após decorrido o interregno de um ano (artigo 265, 5º, do CPC), tornem conclusos.

0012235-15.2011.403.6104 - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DOMINGOS FLÓRIDO NETO e MARIA FLÓRIDO, maiores incapazes, qualificados na inicial, representados por seu curador ISRAEL PELLEGRINI FLÓRIDO, ingressam com esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de restabelecer, em seu favor (reversão), a pensão por morte de seu genitor VICTÓRIO FLÓRIDO - matrícula SIAPE n. 0169412, extinta quando do falecimento da pensionista, sua genitora, ROSA PELLEGRINI FLÓRIDO, em 28/03/2011. Os autores aduzem que, embora sejam regularmente cadastrados como filhos maiores inválidos do instituidor da pensão, junto ao Órgão pagador do benefício, dele dependendo para sua sobrevivência, tiveram seus créditos cortados por ocasião do falecimento de sua genitora, bem como o requerimento administrativo de restabelecimento da pensão, indeferido, ao argumento de que, para análise do pleito, far-se-ia necessária a realização de perícia prévia, sujeitando-se à apreciação de junta médica que atestasse a invalidez pretérita. Argumentam terem sido sempre dependentes de seus genitores, sustentados que foram, primeiramente, por seu pai, instituidor da pensão e, posteriormente, por sua mãe, pensionista daquele, por serem absolutamente incapazes de garantir o próprio sustento, conforme reconhecido por decisão transitada em julgado, proferida em processos de interdição, devidamente averbados em seus registros de nascimento, não sendo razoável a suspensão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Oficiado ao Órgão pagador do benefício, este prestou informações, trazendo aos autos cópia do Processo Administrativo n. 50000.059222/2011-78 (fls. 53/152), noticiando que a pensão não foi revertida diante da negativa do representante dos autores a submetê-los a perícia médica. A tutela foi antecipada às fls. 155/156v. A União apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido. Designada perícia médica, foram acostados laudos às fls. 203/209 e 210/216. DECIDO. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão antecipatória. Ao indicar os beneficiários das pensões, o legislador, no artigo 217 da Lei n. 8.112/90, presume serem dependentes do instituidor, entre outros, os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Observo, a priori, que o instituto da pensão, discutido nestes autos, visa a não deixar ao desamparo os dependentes dos servidores públicos, na hipótese do evento morte do provedor do lar. Assim, os aspectos de fato que justifiquem o enquadramento dos beneficiários às hipóteses legais devem ser comprovados, uma vez que indispensáveis à concessão do benefício da pensão por morte. Passo a analisá-los. Primeiramente, tenho que a condição de segurado do instituidor da pensão não é controversa, tendo em vista que a genitora dos demandantes

já vinha percebendo a pensão normalmente. Aliás, esse fato sequer foi refutado pela União. Na verdade, a lide cinge-se à discussão acerca da incapacidade dos autores na data do óbito do servidor público. E isso, de acordo com o laudo elaborado por médico de confiança do Juízo, restou cabalmente demonstrado. Com relação à senhora Maria Florido, asseverou o senhor perito: a pericianda apresenta retardo mental profundo, distasia (dificuldade de manter-se de pé) e cegueira total em ambos os olhos (fl. 208), as alterações mentais tiveram ocorrência na primeira infância (fl. 208). Quanto ao seu irmão, senhor Domingos Florido Neto, a conclusão não foi diferente: retardo mental moderado, ataxia com predominância da marcha ebriosa (fl. 215), as alterações mentais tiveram ocorrência na primeira infância (fl. 216). Dessa feita, considero preenchidos os requisitos para concessão do benefício em escopo, que deverá ser pago aos autores - totalmente incapazes - desde a data do cancelamento da pensão de sua genitora, descontados os valores já recebidos em decorrência da antecipação da tutela. Por fim, não obstante o reconhecimento do direito dos demandantes, não se pode olvidar que a negativa da concessão foi motivada por circunstância alheia à vontade da Administração, qual seja, a impossibilidade dos demandantes se submeterem à perícia médica. Dessa feita, por respeito ao princípio da causalidade, considero que a União não deve ser onerada com as verbas de sucumbência, nem mesmo com os juros de mora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder aos autores a reversão da pensão paga à sua genitora, à cota de para cada um dos demandantes. Condene a ré, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidos monetariamente, a contar do cancelamento do benefício da senhora Rosa Pelegrini Florido, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Sem juros de mora, conforme já esclarecido. Por fim, à vista do documento de fl. 102, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão dos benefícios dos autores, ou, no mesmo prazo, justifique a discrepância entre o valor pago atualmente e o comprovante de rendimentos de fl. 102, sob as penalidades legais. Considerando a manifestação da I. Advogada da União às fls. 201/202, o prazo para cumprimento passará a ser contabilizado na data da intimação desta decisão. Sem custas, à vista da gratuidade deferida aos demandantes. Sem honorários, conforme fundamentação supra.

0000457-14.2012.403.6104 - MARIA FERNANDES JERONIMO(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA FERNANDES JERÔNIMO, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, a fim de que lhe seja implantado benefício de pensão por morte de ex-combatente, com fundamento no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em decorrência da participação de seu falecido esposo em missões de vigilância e proteção do litoral brasileiro no período da 2ª Guerra Mundial. Afirma que o falecido prestou serviço militar nos anos de 1945 e 1946, exercendo missões de vigilância e proteção no litoral brasileiro no atual 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado de Praia Grande (fl. 04). Sustenta ter formulado requerimento para obter mais informações, a fim de possibilitar o requerimento do benefício, no entanto, até o ajuizamento da ação, não obtivera os documentos necessários. Alega ter sido informada, de modo não oficial, que não teria direito à pensão. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 39/51, na qual a ré defende, em síntese: a) não houve comprovação de participação efetiva na defesa do litoral no período da 2ª Guerra Mundial; b) o período de serviço militar do de cujus não foi prestado no interregno de duração da 2ª Guerra Mundial (Portaria n. 19 do Ministro do Exército: 16.09.42 a 08.05.45). A antecipação da tutela foi indeferida. Agravada a decisão, foi negado efeito suspensivo ao recurso. As partes foram instadas à especificação de provas. A autora quedou-se inerte e a União apresentou documentos às fls. 88/94, dos quais foi dada vista à autora. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, resguardada a perquirição do fundo de direito, ratifico o reconhecimento, de ofício, da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do requerimento, formulado em 10.07.08 (fls. 52 e 55). No mais, valho-me das razões que justificaram o indeferimento da antecipação da tutela. Consta na Certidão de fl. 21 que o de cujus, senhor José Gerônimo, foi incluído nas fileiras do Exército Brasileiro na data de 24.07.45, com baixa em 26.06.46. Comprovou a União que o início do Serviço Militar prestado pelo falecido se deu em data posterior ao período de abrangência da Portaria n. 19/68, que regulamenta a Lei n. 5.315/67. Além disso, com os demais elementos trazidos, melhor sorte não socorre a demandante. Com efeito, a demandante não comprovou o preenchimento do requisito do artigo 1º da Lei 5.315/67, que exige a participação efetiva em operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas Nacionais, para a obtenção do benefício de ex-combatente. No caso específico do falecido esposo da autora, também não foi apresentada certidão de comprovação da prestação de serviço nos termos do artigo 1º, 2º, a, II. Além disso, considerando que o serviço militar foi prestado em Praia Grande, não há se falar em deslocamento do militar de sua sede para o litoral (artigo 1º, da Lei n. 5.315/67 e artigo 1º, 4º, do Decreto n. 61.705/67). Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo n. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida à autora.

0003241-61.2012.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

O demandante, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 61/63v, arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova de não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 73/82. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 03/04/2012, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 03/04/1982. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho

de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14), comprovando o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que os extratos juntados pelo demandante (fls. 37 e segs.) demonstram a aplicação da taxa de 3%. Também não há dúvidas que o trabalhador continuou exercendo a atividade por período superior ao exigido para a majoração dos juros (até novembro de 1986 - fl. 14), e a prática judiciária vem demonstrando que a Empresa Pública vem oferecendo resistência ao cumprimento da determinação legal (progressividade) para a hipótese de empregados avulsos. Quanto ao término da progressão, à míngua de comprovação da continuidade do vínculo com o Sindicato, deve ser fixada em 03/11/1986 (fl. 14). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 03/04/1982 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido esposo da autora com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data do término da relação de trabalho (03/11/1986), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento)

ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0005695-14.2012.403.6104 - NILCE CORREA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do termo de prevenção de fls. 23/24, foram extraídas, do sistema processual, cópias dos processos de n. 2007.63.11.002425-4 e 0006652-83.2006.403.6311. Da análise da petição inicial do segundo, e apesar do silêncio da autora na petição inaugural, verifiquei que a ação tratava do mesmo objeto e da mesma causa de pedir desta demanda. Aquele processo foi remetido ao Juizado Especial Federal de Santos, onde foi extinto sem resolução do mérito. No entanto, tendo em vista a alteração do valor atribuído a esta ação, considero prevento o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção. Ante o exposto, a teor do artigo 253, II, do CPC, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo.

0008561-92.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 0717600/00056/12, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal. Aduz que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03). Requeiro o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado à fl. 48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/55v. Instadas a especificar provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado. O atraso na prestação das informações não é controverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho: A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (...) a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz

Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.(...)- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008181-69.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Converto o julgamento em diligência.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA, WILSON JERONIMO DA SILVA, ABERALDO PEREIRA CARVALHO e EDSON DE OLIVEIRA (processo nº 0007102-36.2004.403.6104), alegando a inexistência de valores a repetir em face da restituição integral do tributo na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda e a ausência de documentos, cuja juntada requer e que fundamenta o pedido de suspensão da execução.Citados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 24/29, na qual sustentam a suficiência dos documentos apresentados e a preclusão da matéria argüida nos embargos para requerer a aplicação da pena litigância de má-fé à embargante e, alternativamente, a juntada de Declarações de Imposto de Renda pela executada.É o relatório. DECIDO.Assiste parcial razão à embargante.Os cálculos apresentados às fls. 234/242 dos autos principais apresentam valores não suficientemente comprovados nos autos, o que impossibilita a defesa da executada. De outro lado, a base de cálculo utilizado pelos exequentes está em parcial conformidade com os documentos juntados nestes e nos autos em apenso, de modo que à embargante caberia impugná-los detidamente e apresentar seus próprios cálculos.Destarte, em atendimento ao princípio da economia processual, convém esclarecer o que segue.Quanto à juntada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-base de 1999 dos embargados, como requereram ambas as partes, frise-se que se trata de documentos antigos, cuja posse pelos contribuintes não se pode exigir após mais de uma década de sua apresentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Com efeito, decorridos tantos anos, apenas a Administração Fiscal é que pode trazer aos autos estas informações, como, efetivamente, o fez ao instruir a petição inicial destes embargos com os extratos das Declarações de Ajuste Anual dos embargados .Nesse aspecto, ressalte-se que a vinda dessas Declarações em nada contribuiria para averiguar a apuração do montante da dívida, pois apenas ratificariam aqueles valores que constam no sistema informatizado da SRFB. Basta, por exemplo, verificar que a DIRPF e seu respectivo extrato de consulta da embargada Vera Lucia (fls. 24 e 25 dos autos em apenso) apenas ratificou o que já constava na base de dados da Receita Federal (fl. 07 dos embargos).Quanto ao objeto da execução, cumpre registrar que se trata da repetição de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de férias indenizadas e PDV (Programa de

Desligamento Voluntário) à época da rescisão dos vínculos trabalhistas dos embargados com a COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista. Assim, a alegação de ausência de documentos não pode ser considerada preclusa, como querem os embargados, porque é precisamente na fase de execução que estes devem demonstrar os valores que alegam terem recolhido indevidamente. Assim, no tocante à indenização do PDV, os recolhimentos de IR não foram comprovados pelos exequentes, que se utilizam de documento intitulado Cálculo Prévio de Verbas Rescisórias (fls. 30, 35, 94 e 97 do processo de execução), que não se presta ao devido fim porque, como se infere da palavra prévio, trata-se de mera previsão de pagamento. Tanto é assim que neles se lê a seguinte observação: Os valores constantes neste DEMONSTRATIVO estão estimados com a data de desligamento em 16.11.1998, havendo portanto sujeição de alteração quando do cálculo definitivo. (grifo nosso). Observe, conforme os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 22, 29, 34 e 39 (autos principais), que os embargados afastaram-se da COSIPA em fevereiro de 1999, à exceção do Sr. Edson de Oliveira, que se desligou em 1998, mas em dezembro. Cabe, portanto, a juntada do extrato da DIRPF do ano-base de 1998 desse embargado, pela União, a título de esclarecimento, até porque houve a alegação de que todo o IR retido foi restituído, embora isso tenha ocorrido no ano seguinte (1999). Vale registrar também que a planilha de cálculos do exequente Edson apresenta valor destoante do demonstrativo usado para apurar o IR sobre PDV dos demais exequentes (fls. 97 e 242), parecendo ter sido a quantia indevidamente replicada dos cálculos do Sr. Aberaldo. As bases de cálculo utilizadas pelos exequentes estão igualmente infirmadas pelos extratos das DIRPFs juntados pela embargante, na medida em que os valores que sustentam ser objeto de repetição apenas no que toca ao PDV são maiores do que aqueles lançados como o total recolhido de IR em 1999 (fls. 07, 11, 15 e 19 dos embargos e 239/242 da execução), exceção feita apenas ao exequente Aberaldo. A mesma conclusão é extraída do confronto entre as planilhas de cálculo dos exequentes e os valores constantes nas DIRRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregues pela COSIPA e pela FEMCO (Fundação Cosipa de Seguridade Social), conforme fls. 08, 12, 16 e 17, pois aqueles são iguais ou ainda menores do que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado pelos exequentes. De forma similar e como bem apontado pela embargante, há incongruências entre as DIRPFs, apresentadas pelos contribuintes, e as DIRRFs, merecendo destaque os casos dos embargados Wilson Jeronimo e Edson, para os quais o total de IRRF declarado resume-se àquele recolhido pela FEMCO, e as diferenças quantos aos rendimentos tributáveis (fls. 07, 08, 11, 12, 15/17, 19 e 20). Faz-se necessária, portanto, a título de esclarecimento, a juntada da DIRRF da Cosipa e da FEMCO de todos os embargados. Não bastassem tais considerações, observa-se do documento de fl. 23 dos autos em apenso que sobre os valores indenizados não incidu IR nem qualquer outro desconto. Junte-se a isso os montantes proporcionalmente altos de rendimentos isentos lançados nas Declarações dos embargados Vera Lucia e Wilson Jeronimo para se aferir que não houve incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizadas de PDV. À vista da necessária complementação de informações pela embargada, fica, no entanto, ressalvado aos exequentes a apresentação de outros documentos que infirmem tais conclusões. Os embargados Vera Lucia e Edson, sob outra ótica, demonstraram satisfatoriamente os valores da repetição de IR sobre férias indenizadas. Com relação à primeira, o importe de R\$ 419,72 está devidamente apontado no TRCT (fls. 22 e 239 da ação de execução), assim como a soma de IRRF descrita neste documento (R\$ 220,14 + R\$ 419,72) confere com o valor lançado no mês de fevereiro de 1999 na respectiva DIRRF (fl. 08). Já ao Sr. Edson, a quantia de R\$ 44,12 encontra respaldo no TRCT (fls. 39, 96 e 242 dos autos apensos). Resta confrontar esse valor com a DIRRF da Cosipa e a DIRPF de 1998, pois, como acima foi dito, este embargado desvinculou-se da empresa em dezembro daquele ano. Sobre as férias indenizadas recebidas pelo embargado Wilson Jeronimo, conforme se constata do TRCT de fl. 29 dos autos principais, não incidu IR, o que se confirma com os documentos de fls. 11 e 12 destes autos, na medida em que todo o IRRF declarado refere-se aos rendimentos recebidos da FEMCO. Assim, o montante de R\$ 419,72, que parece também ter sido indevidamente replicado dos cálculos da Sra. Vera Lucia, não é devido. O embargado Aberaldo nada requereu a título de repetição de IR sobre férias indenizadas (fl. 241 dos autos em apenso), conforme igualmente se apura do TRCT de fl. 34 dos mesmos autos. Assim, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, determino a juntada, pela União e no prazo de 30 (trinta) dias: a) das informações de IRRF prestadas pela COSIPA e pela FEMCO nos anos de 1998 e 1999 em relação ao embargado Edson de Oliveira, bem como o extrato da DIRPF do ano-calendário de 1998; b) das informações de IRRF prestadas pela COSIPA (Wilson Jeronimo) e pela FEMCO (Vera Lucia Fernandes da Silva e Aberaldo Pereira de Carvalho) nos anos de 1999 em relação aos respectivos embargados. Analisados tais documentos e conforme lançado na fundamentação supra, deverá a embargante, no mesmo prazo, elaborar planilha de cálculos dos valores devidos aos embargados. Fica autorizada a apresentação de quaisquer outros documentos pelos embargados no mesmo prazo concedido à embargante, podendo, se desejarem, requerer diretamente à COSIPA comprovantes de pagamento e de recolhimento de IRRF, uma vez que se trata de ônus dos exequentes e não do Juízo. Cumpridas essas determinações, dê-se ciência à parte contrária dos documentos e informações juntadas e tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004368-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-

48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) GERHARDT MATZNER(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GERHARDT MATZNER, qualificado na inicial, opõe estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento que determine o cancelamento da penhora on line, realizada na fase de execução do Processo n. 0002990-48.2009.403.6104, da qual resultou o bloqueio da quantia de R\$ 17.074,86 (dezessete mil, setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), existente em sua conta bancária. Afirma ser casado, pelo regime de separação de bens, com a senhora Maria de Fátima dos Santos, executada nos autos acima referidos por dívida decorrente de arrendamento de imóvel residencial pertencente à empresa pública ora embargada, e ter sido surpreendido, na data de 17.02.2012, pelo bloqueio do montante do débito exequendo em sua conta-corrente, apesar do fato de o regime do casamento ser o da separação total de bens e de ter sido a dívida contraída anteriormente ao matrimônio. Esclarece que, em decorrência de reiteradas internações para tratamento de câncer, foi obrigado a autorizar sua esposa a proceder à movimentação de sua conta bancária, a partir do final do ano de 2011, ocasião em que a instituição financeira, por equívoco, incluiu a Senhora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS como co-titular da referida conta. Assevera, contudo, ser o único proprietário do saldo existente na conta bancária e, por consectário, defende a insubsistência da penhora realizada por determinação do Juízo naqueles autos. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão fundamentada à fl. 48, foi indeferida a liminar pleiteada pelo embargante. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 54/63). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 66/70. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar, por ter exaurido a matéria. A consulta pelo sistema BACENJUD, aliada ao documento de fl. 15 e às próprias alegações da inicial, comprovam, de forma inequívoca, que o saldo da conta n. 2996.08183-8, na data da penhora, era, para todos os fins de direito, de titularidade conjunta da senhora Maria de Fátima dos Santos, executada nos autos do processo n. 0002990-48.2009.403.6104. Com efeito, não se confunde, necessariamente, a titularidade da conta bancária com a propriedade dos valores nela depositados; no entanto, não se pode perder de vista que a co-titularidade da conta confere à senhora Maria de Fátima a atribuição de livremente dispor da quantia depositada. E o poder de dispor do bem é atributo inerente à propriedade, notadamente, em se tratando de valores em dinheiro, com natureza eminentemente fungível. Esse fato, de per si, milita em desfavor da pretensão do embargante. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente decidido em 17/03/2011, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1229329/SP, no qual foi Relator o Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 29/03/2011: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRONA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor Gilberto Francisco Ribeiro. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o

procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 636 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 637-652 - estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 636/652 como razões de decidir. Assim, ainda que tenha transitado em julgado para os demais autores, a questão sobre honorários advocatícios não restou resolvido, mormente quando não houve decisão expressa neste sentido. Portanto, os depósitos de honorários advocatícios realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, motivo pelo qual devem ser devolvidos quanto ao excesso, na forma prevista às fls. 652. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF e dos autores na forma expressamente prevista às fls. 652, e arquivem-se os autos.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva e à correção monetária na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 233/243). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e a cópia do Termo de Adesão/Transação do exequente RUBENS AUGUSTO às fls. 414/446. Os cálculos foram impugnados pelos exequentes às fls. 490/491 e 494/495, fazendo com que assim os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 591, 594 e 598). Às fls. 600 a Contadoria Federal apresentou seu parecer. Fora determinada a juntada de documentos para elaboração de cálculo pela Contadoria e a complementação dos depósitos pela executada, o que foi cumprido às fls. 618/720 e 724/735. Em seu novo parecer e cálculos de fls. 738/773, a Contadoria apurou saldo em favor dos exequentes, com os quais a executada não concordou, apresentando seus próprios cálculos e informações às fls. 782/855. Por fim, a parte exequente, instada a se manifestar sobre a existência de outros pagamentos, quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fls. 859 e 860). Decido. Embora presumida a concordância dos exequentes quanto ao cumprimento do título judicial, convém esclarecer que todas as questões impugnadas às fls. 490, 494 e 495 foram devidamente afastadas tanto pela Contadoria, quanto, posteriormente, pela executada, sem discordância dos exequentes. Com efeito, os créditos remanescentes apurados pelo auxiliar deste juízo foram depositados pela CEF ou, justificadamente, os pagamentos devidos foram comprovados pelas notícias de créditos oriundos de outros processos judiciais ou de adesão ao acordo previsto na Resolução CEF 608/2009. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 5316

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)
HORÁCIO ANTÔNIO FERREIRA e DIRCE QUARENTEI FERREIRA apresentam embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão na decisão de fls. 233, requerendo enfrentamento explícito do Juízo, quanto à determinação de bloqueio valores, por meio do sistema BACEN JUD. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida, e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois a decisão embargada enfrentou o requerido, deferindo o levantamento da penhora on line, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, IV, do CPC. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-

se vencidos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a análise dos argumentos para arresto de bens em ação monitória, a ser apreciação em sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91. No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93. Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Esclareça o autor a petição de fls. 158/160, tendo em vista, não haver nos autos bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham para apreciação dos embargos de fls. 153/157. Int. e cumpra-se.

0010117-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANTUNES DA ROCHA

À vista da ausência de bens passíveis ou ativos passíveis de constrição, manifeste a CEF interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DO SOUTO - ESPOLIO X ANA REGINA SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Fls. 81/90: Considerando a natureza do valor penhorado, devidamente demonstrada às fls. 88, proceda a Secretaria a imediata liberação da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, fls. 92/93, no sistema BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

0011871-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista a parte exequente ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 125/132: Comprovada a natureza de conta poupança, determino o desbloqueio parcial, apenas dos valores retidos a este título, qual seja, a quantia de R\$ 10.207,64. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL PUBLICA

0008032-44.2010.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 576/577. Vista pessoal à União e ao Ministério Público Federal. Silentes, arquivem-se os autos do feito com baixa findo.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE

YPARRAGUIRRE E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls 401/407, da Navegação São Miguel, e a de fls 410/423, da Companhia Sudamericana de Vapores, no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo da sentença e das decisões dos embargos já interpostos. Retornem, após, ao Ministério Público Federal para vista e intimação do resultado dos embargos apresentados.

DESAPROPRIACAO

0204325-56.1988.403.6104 (88.0204325-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X MARIA CARVALHO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 817/819v. Dê-se ciência à União Federal.

USUCAPIAO

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Fl 311. Intime-se a União Federal para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, a fim de resguardar os seus interesses na lide. Fls 312/313. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls 497/500. Por ora, sem considerar a espécie do gênero intervenção de terceiros, acolho precariamente a manifestação do Espólio de Benedito José dos Santos, representado pela cônjuge supérstite Josefina Lopes dos Santos, na condição de sua inventariante, conforme documento à fl. 508. Digam, pois, as partes sobre a pretensão ora deduzida, especialmente o autor sobre a retificação do levantamento topográfico da área, corrigindo-se seu marco inicial com o expurgo do alegado excesso, a fim de evitar-se sobreposição de terreno. Vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o nome do Espólio no sistema processual.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1- Fls. 250/253: tendo em vista a avançada fase processual, aliada a efetivação de citação por edital, indefiro o aditamento processual, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. 2- Considerando as questões controvertidas nestes autos, em especial a ausência de contestação das demarcações apresentadas pela União Federal, indefiro a realização de perícia. 3- Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Fls 94/98. Considerando os argumentos esgrimidos pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em cotejo com a manifestação do DNIT, acolho o seu pedido de exclusão por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo-lhe o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A ALL S/A não chegou a ser incluída no polo passivo, sendo desnecessária, a esta altura, a sua inclusão. Por economia processual, admito a União Federal como assistente simples do DNIT, facultando ao autor o prazo legal para impugnação, querendo, sendo entendido o silêncio como concordância tácita. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 208/213, do Ente Autárquico, especialmente quanto aos documentos impugnados, esclarecendo como pretende a regularização. Oportunamente, ao SUDP, para incluir o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no polo passivo, e a União Federal como assistente simples dos réus.

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
Em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005426-72.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA
Fls 100/101. Atendido o despacho inaugural nesta instância pela patrona anteriormente constituída, acolho parcialmente os argumentos da Defensria Pública da União às fls 91/95, tornando sem efeito o item 2 da determinação de fl 87. Citem-se os confrontantes do lado esquerdo e aos fundos, respectivamente, Simone Cristina Santana e Gidelmo Fontes de Souza, nos endereços indicados à fl. 05 e na certidão à fl. 66. Fls 104/111. Ciência ao autor da manifestação da União. Oportunamente, expeça-se edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. Disponibilizado, afixado o edito, com decurso de prazo, retornem conclusos.

0008095-98.2012.403.6104 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL LIEBL GOMES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI
Fl 105. Ciente da representação dos autores pela Defensoria Pública da União. Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anoto o interesse de menores na condição de autores, devendo os autos irem ao Ministério Público Federal para exame. Em princípio, verifico a manifestação das Fazendas Públicas Federal, fls 87/89, Estadual, fls 91/93 e Municipal à fl 95. A relação jurídica processual não se perfeccionou pela falta de citação pessoal dos titulares do domínio, conforme documentos de fls 72/74, e da falta de citação, igualmente, dos confrontantes indicados à fl. 15, vide documentos de fls 69/70, 84 e 86. Documentos da posse às fls 18/19; planta de situação à fl 17 e memorial à fl 15; certidão do registro imobiliário à fl 14; certidão do distribuidor em nome da representante à fl. 25; IPTU e certidão fiscal, fls 27 e 16; certidão do SPU a fl 89; e minuta de edital à fl 78/79, não publicado. Tal é a situação do feito. Para fazer memória é bastante notar que dois dos três proprietários possuem CPF indicados na fl. 19. Intime-se a União Federal para que esclareça nos autos se a área onde se situa o bem usucapiendo está demarcada, o n.º do RIP, titular, regime de uso ou ocupação, se é aforado, se a LPM/1831 está homologada, enfim as informações que subsidiem em definitivo a manutenção do feito na Justiça Federal ou que propiciem a devolução dos autos, atentando-se ao princípio da celeridade e da economia processual, tudo no prazo de vinte dias.

0011139-28.2012.403.6104 - GILBERTO SOUZA SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X ALEXANDRO MARTINS RODRIGUES X ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X HONORARIO DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACCAROLLI X CAETANO FRACAROLLI
Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor, na fl. 04, traz notícia que o bem em questão é aforado, juntando certidão do registro imobiliário à fl 35, onde comprova ocupação de terreno de marinha, sendo devedor o SPU. Assim, intime-se a União Federal para que esclareça nos autos se a área onde se situa o bem usucapiendo está demarcada, o n.º do RIP, titular, regime de uso ou ocupação, se é aforado, se a LPM/1831 está homologada, enfim as informações que subsidiem em definitivo a manutenção do feito na Justiça Federal ou que propiciem a devolução dos autos, atentando-se ao princípio da celeridade e da economia processual, tudo no prazo de vinte dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-86.2003.403.6104 (2003.61.04.000492-4) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão de fls 149/152v. Manifeste-se a União, requerendo o que for de direito.

0004346-88.2003.403.6104 (2003.61.04.004346-2) - FRANCISCO VIEIRA LIMA X GILBERTO PAULINO X JOAO SOARES GOMES X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X SYLVIO MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 197/201v. Manifeste-se a coautora Sonia Maria Pacheco Miranda, requerendo o que for de direito. Silente, aguarde o feito sobrestado em arquivo eventual provocação.

0011571-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011571-4) - BENEDITO ARAUJO X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X JOSE LEAL X PEDRO PELEGRINI ANDRES FILHO X VALDOMIRO GIL DOS SANTOS(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP - TELEFONICA(SP192105 - GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)
Cumpra-se o v. acórdão de fls 595/603. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013339-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Recebo a apelação de fls 140/142, da Fazenda Nacional, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, estando em termos, subam com as homanagens de sempre, juntamente com os principais, que se encontram apensados.

0002946-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010842-7)) SERVIÇO DE SAUDE DE SAO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL O SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV opõe embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índices indevidos para atualização monetária da dívida e do procedimento incorreto para a sua exigência. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação na qual, em síntese, pugnou pela homologação de seus cálculos, por entender que estes seguiram os parâmetros corretos de correção monetária determinados em sentença (fls. 16 e 17). É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante. Inicialmente, cumpre ressaltar a impertinência da alegação da embargada quanto ao termo inicial dos cálculos, uma vez que os cálculos da embargante estão atualizados desde a data do ajuizamento da ação. No mais, a sentença ora em fase de execução, inalterada pelo Acórdão de fls. 266/270, determinou (fl. 236 dos autos principais, grifo original): (...) julgo improcedente o pedido formulado por SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Divergem as partes acerca da aplicação de índices de correção monetária no cálculo de liquidação da sentença, a qual se refere exclusivamente à verba de sucumbência. Consoante entendimento consolidado, a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. A embargante sustenta na petição inicial destes embargos que se valeu da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Relativos às Fazendas Públicas. Todavia, a planilha e a Tabela de fls. 08 e 09 demonstram a utilização dos índices de correção previstos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e vigente à data da elaboração da conta de liquidação. O argüido na inicial não prevalece, pois não se trata de execução fiscal e nem sequer a aludida tabela foi acostada pela parte. Os cálculos apresentados, porém, estão em consonância com o determinado no citado Manual. Por sua vez, os cálculos da embargada apresentados nos autos principais fazem referência ao IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial) do IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e não apresentam os índices efetivamente utilizados ou a Tabela que entende aplicável. Se não há determinação expressa dos parâmetros para a atualização dos honorários advocatícios, seguem-se as orientações do aludido Manual. Neste sentido, adotam-se as disposições da Cartilha aprovada pela Resolução CJF 134/2010, as quais merecem transcrição (g.n.): (...) CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 4.1 DIRETRIZES GERAIS (...) 4.1.4. HONORÁRIOS 4.1.4.1. FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. (...) 4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA o Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); o Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); o Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; o Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; o Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); o Lei n. 7.738, de 9.3.89; o Lei n. 7.777, de 19.6.89; o Lei n. 7.801, de 11.7.89; o Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); o Lei n. 9.065, de 20.6.95; o Lei n. 9.069, de 29.6.95; o Lei n. 9.250, de 26.12.95; o Lei n. 9.430, de 27.12.96; o Lei n. 10.192, de 14.2.2001; o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002; o Lei n. 11.960, de 29.6.2009 (...) Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). Não que se falar ainda na atualização monetária da quantia executada pela Tabela de Atualização de Precatórios, o que, além de desatender as orientações supra descritas, só seria permitida após a Requisição do Pagamento, o que ainda não ocorreu. Observe-se que o processo principal está em fase de liquidação de sentença (tratada no Capítulo IV do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal), ou seja, deve ser inicialmente definido o valor em execução para depois ser expedido o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). Diversamente do que também sustenta a União, é a legislação municipal que define o prazo de pagamento dos precatórios devidos pelos municípios, desde que, por evidente, não haja disposição conflitante com a Constituição Federal ou lei de âmbito nacional. Destarte, tais questões deverão ser argüidas no momento oportuno. Do exposto, verifica-se que a atualização monetária da dívida foi feita corretamente pela embargante. Não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que a lei processual entra em vigor imediatamente, incidindo nos processos em curso e respeitados unicamente os atos processuais já praticados (Lei nº 9.494/97, artigo 4º, Lei nº 11.960/2009 e Código de Processo Civil, artigo 1.211). Ademais, vale registrar que a União, quando devedora, costuma suscitar a mesma lei em seu benefício. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo estes embargos **PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante (R\$ 109.892,15 - setembro de 2011, fl. 08). Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Embora sucumbente, deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas honorárias, pois a execução também se faz no interesse público consistente na defesa do erário, e ainda porque as partes divergem quanto a percentual diminuto de valores. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 08 e 09 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203608-34.1994.403.6104 (94.0203608-3) - MINISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP

COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA

Cumpra-se o v. acórdão de fls 363/383. Requeira o autor público o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Cumpra-se a v. decisão de fls 168/171. Manifeste-se a autora requerendo o que for do seu interesse.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Fl. 81. Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela autora. Decorridos, venham conclusos para sentença.

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Fl. 143. Manifeste-se a ré.

0005433-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls 123/126. Recebo a apelação da CEF no duplo efeito. Regularize a subscritora Flávia de Castro Machado Salgado a peça apresentada, apondo-se sua assinatura. Após, venham conclusos.

0006007-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

Considerando que o pedido de fl 39 está em frontal discordância com a petição de fl. 35, esclareça a Caixa Econômica Federal o que pretende. Em caso de prosseguimento, informe o atual endereço da ré para nova tentativa de citação, em face da notícia anterior de quitação do débito, conforme documentos juntados às fls. 36/38.

ACOES DIVERSAS

0006006-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Cumpra-se a v. decisão de fls 191/192v. Requeira a autora o que for de direito.

Expediente Nº 5324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6) - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA

SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte ré FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001985-64.2004.403.6104 (2004.61.04.001985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do embargado, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9) - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206370-18.1997.403.6104 (97.0206370-1) - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIZ CARLOS DE LEMOS X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA CRISTINA SECO X MARCIO JOSE ZIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE ZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos patronos das partes, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000757-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000757-3) - OSWALDO GUAPO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO GUAPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono da parte ré, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6) - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do requerente, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Fl. 394: comprove o autor sua condição de sindicalizado a um dos sindicatos autores, bem como especifique os períodos em que esteve vinculado ao FGTS, apresentando documentos. Int.

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente ação civil pública em face de TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊNERES DA MARGEM DIREITA S/A e INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL objetivando a condenação das rés à reparação dos danos ambientais causados pelo derramamento de produto químico no mar. Narra a inicial, com amparo nas informações contidas na representação cível nº 1.34.012.000096/2005-56, que, em 15 de fevereiro de 2005, por volta das 13:30 horas, foi constatado um vazamento do produto químico denominado Nitrato de 2-Etil-Hexilo, nº ONU 3082, classe 9, substância altamente tóxica e inflamável, através da válvula do contêiner tipo isotanque identificado pela sigla TPMU 351.3445-2, operado pela INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL, responsável pela inspeção prévia e manutenção da unidade de carga que se encontrava armazenada no pátio 2 do Terminal de Contêineres - TECONDI. Ainda de acordo com a inicial, os relatórios de inspeção elaborados por engenheiros da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB informam que o vazamento foi percebido por um operador da TECONDI, que acionou o Setor de Segurança da

empresa, sendo providenciada a remoção do isotanque para a área de fuga, que tem piso de concreto e é dotada de sistema de drenagem que converge para uma caixa de contenção estanque, com capacidade de 3.000 litros. Ocorre que, como o vazamento foi superior às capacidades volumétricas da área de fuga e caixa de contenção, ocorreu o transbordamento para as imediações (piso do terminal) e para as galerias pluviais, que deságuam no mar (Estuário de Santos), o que ocasionou a emanção de odores característicos fora da área de propriedade da empresa, bem como infiltração no solo através das aberturas do calçamento feito com paralelepípedo, numa superfície em torno de 120 m. Segundo constatou a CETESB, da quantidade total do produto tóxico existente no isotanque, 2.670 litros atingiram o estuário de Santos ou foram perdidos no meio ambiente. No relatório sobre a ação mitigatória realizada após o vazamento, o Técnico de Segurança do Trabalho concluiu terem sido adotados vários procedimentos de contenção como medida paliativa, todavia, não foi evitado o despejo no estuário porque o combate na rede de drenagem só foi intensificado 15 dias após o vazamento, quando o índice pluviométrico subiu demasiadamente, tornando inviável qualquer tentativa de remoção da substância aquosa que se acumulou na área interna ao cerco com barreiras, entre os cabeços 45 e 46. Concluindo pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil, formularam os seguintes pedidos: a) condenação das rés em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, precedido de elaboração de Plano de Recuperação a ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais competentes; b) na impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido no item a, condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, que reverterá ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados; c) alternativamente ao pedido deduzido no item b, condenação das rés no custeio de projetos especiais desenvolvidos pelo órgão municipal competente; d) aplicação, às rés, da perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da vedação de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos do artigo 14, incisos II e III, da Lei n.º 6.938/81 e, e) condenação da ré TECONDI à obrigação de fazer consistente em adequar o local destinado à armazenagem de produtos líquidos ao tamanho, volume e quantidade de isotanques que são manuseados em sua atividade, conforme projeto de engenharia a ser por ela apresentado. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 11/583. As rés foram regularmente citadas. A ré INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL - OPERADOR DE CONTEINERES TANQUE LTDA. ofertou contestação às fls. 616/631, sustentando, em síntese, ausência de conduta que justifique sua responsabilização pelos supostos danos advindos ao meio ambiente, haja vista que o isotanque encontrava-se em perfeito estado de conservação e uso, sofrendo avarias após sua remoção para o Terminal TECONDI, ocasionadas por inobservância das regras de manipulação da unidade de carga. A corré TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A apresentou defesa, acompanhada de documentos, às fls. 640/732, asseverando a adequação de suas instalações para acondicionamento da carga química, conforme licença de operação emitida pela CETESB e a atuação célere e especializada de seus técnicos para conter ou minimizar os efeitos da ocorrência, sendo que as medidas emergenciais adotadas foram endossadas pela CETESB, após devida comunicação. Afirmou, ainda, que o isotanque fora recebido com avarias preexistentes, ressalvadas na Guia de Movimentação de Container emitida pela Alfândega de Santos (fl. 193). Por fim, alegou a ausência dos pressupostos para caracterização da responsabilidade civil, impugnando a extensão do dano estimada pelos autores. Houve réplica (fls. 735/743 e 750/762). Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 770, 956 e 958. A CETESB apresentou cópia integral do Processo n. 18/00096/05 (fls. 781/940). À fl. 960, restou deferida a expedição de ofício à CODESP para que prestasse informações sobre as cargas armazenadas na região do Terminal TECONDI e para a Universidade de São Paulo, solicitando a indicação de perito para avaliar a existência, a extensão e quantificar economicamente o alegado dano ambiental. A CODESP enviou resposta à fl. 1.001. Indicada a perita Patrícia Faga Iglecias Lemos (fl. 1.055), foi ela nomeada para realização da prova técnica requerida pelas partes (fl. 1.057), que apresentaram quesitos e qualificaram seus assistentes técnicos às fls. 1.060/1.062 (MPF), fls. 1.068/1.070 (MPE), fls. 1.089/1.092 (INTERMODAL) e fls. 1.093/1.093/1.095 (TECONDI). Acolhida a impugnação ofertada pelo MPE, foi nomeada em substituição a perita Íris Regina Fernandes Poffo (fl. 1.100), que apresentou seu laudo às fls. 1.119/1.173 e esclarecimentos às fls. 1.320/1.346. Vieram aos autos o parecer do assistente técnico indicado pela TECONDI (fls. 1.189/1.279) e pela INTERMODAL (fls. 1.280/1.288). Por fim, as partes ofertaram memoriais às fls. 1.382/1.385 (MPF), fls. 1.393/1.399 (MPE), fls. 1.404/1.429 (TECONDI) e fls. 1.430/1.432 (INTERMODAL). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, afigura-se patente a ocorrência do dano ambiental conforme se comprova dos elementos constantes dos autos a seguir delineados. DO DANO AMBIENTAL Indubitável resta do exame dos autos que, no dia 15 de fevereiro de 2005, por volta das 13:30 horas, ocorreu vazamento do produto químico Nitrato de 2-Etil Hexila, n. ONU 3082, Classe 9, na área do Pátio 2 do Tecondi Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A consoante está claro na inspeção realizada pela CETESB, nesse dia e local, por intermédio do Engenheiro William Nunes (CREA 71982/D) e na conformidade dos documentos que acompanham a peça de estréia às fls. 25/49. Da mesma documentação, em particular às fls. 26 e 32, emerge o fato de que a quantidade de 2.670 Kg fora perdida para o meio ambiente, atingindo o corpo d'água do Estuário de Santos. Ainda que, devido à ação da Petrobrás, importadora do produto, uma parte do Nitrato houvesse sido retida no dique de contenção, dado o grande volume do líquido perdido do isotanque, 12.769 Kg (fl. 32), o modo de barragem utilizado não foi suficiente para impedir

que houvesse o seu transbordamento para um bueiro, nas proximidades do evento, por meio do qual o produto atingiu o sistema de drenagem de águas pluviais. O Laudo de Análise elaborado pelo laboratório da FUCAMP-UNICAMP, à fl. 79, esclarece que o Nitrato de 2-Etil Hexila é utilizado como aditivo para motor à Diesel, atesta que o produto é tóxico devendo ser evitado o contato com os olhos, pele e mãos, assim como sua ingestão. Certifica, ainda, o laudo de análise que o produto é instável a altas temperaturas, inflamável, decompõe-se termicamente, produzindo vapores tóxicos por combustão. Por seu turno, o laudo pericial confeccionado pela expert nomeada pelo Juízo afirmou que o produto é classificado como contaminante marinho pela Organização Marítima Internacional - IMO (fl. 1131), ademais de se constituir em tóxico para organismos aquáticos (fl. 1132). Desse modo, sendo o produto em tela tóxico e inflamável, devendo ser evitado o seu contato com seres humanos, é bastante certo que o seu derramamento nas águas do Estuário de Santos, sobretudo em quantidade relevante, como adiante se verá, teve o condão de danificar severamente as fauna e flora marinhas da localidade, trazendo evidentes e irreversíveis prejuízos ao respectivo ecossistema. Nessa linha de argumentação, prova crucial ao desate da controvérsia se consubstancia nas seguintes conclusões do laudo pericial sobre a existência do dano ambiental (fls. 1139): 6. Houve agressão à micro fauna e micro flora da região? Se positivo, descrever quais foram. O piso do terminal, no entorno da área de fuga onde o isotanque avariado esteve, foi contaminado e precisou ser removido (Auto de Inspeção da CETESB n 1081715 de 03/03/05 no TECONDI). Há diferentes formas de vida que podem habitar este piso e o solo abaixo dos paralelepípedos. Para a avaliação dos impactos acarretados ao meio biológico, em consequência do vazamento do citado produto químico, seria necessária a presença de uma equipe de biólogos de várias especialidades, entre profissionais de áreas afins como especialista em microbiologia do solo, logo após a ocorrência. Com relação ao ambiente aquático, é citado que com o escoamento de aproximadamente 2.670 litros do produto químico do isotanque avariado para o bueiro situado nas proximidades da área de contenção, o sistema de drenagem de águas pluviais foi contaminado e, por seqüência, houve contaminação das águas do Estuário de Santos, entre os cabeços 41 e 42 do cais do porto (Autos de Inspeção da CETESB n 1066843 de 17.02 e n 1081715 de 03.03 - Fls. 25/28). O fato de não ter sido constatada a mortalidade de peixes e/ou de outros organismos aquáticos (incluindo os microorganismos planctônicos) não significa ausência de dano à vida estuarina, mesmo porque está comprovado que o produto vazado do isotanque atingiu o estuário, tanto que as barreiras (de contenção e absorventes) ficaram contaminadas. De acordo com a Folha de Dados de Segurança do nitrato de 2-etil-hexila este produto é classificado como contaminante marinho pela Organização Marítima Internacional (Fl. 33). Outrossim, devem também ser observadas as considerações tecidas pela parte ministerial e que corroboram os fundamentos acima expostos (g.n.): Conclusivo o laudo elaborado pela FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, segundo o qual a substância derramada ao mar trata-se de Nitrato de 2-Etil utilizada como aditivo para motor a diesel, sendo tóxica e inflamável devendo sua armazenagem ser feita em depósitos de aço ou de aço inox, localizados em áreas pouco expostas ao calor e com dispositivos de resfriamento ou de isolamento (fl. 79). Comprovada a ocorrência do vazamento do produto químico na águas estuarinas, insta salientar que o documento encartado às fls. 33/37 (Folha de Dados de Segurança elaborada pela empresa exportadora UEE CHEM - Union Espanola de Explosivos, sediada em Madrid) elenca os vários riscos causados pela substância à população e ao meio ambiente. Ressalte-se, por oportuno, que o vazamento se deu no Estuário de Santos, local que submetido à situação de estresse crônico pela presença permanente de óleo nas águas, o que impede que o ambiente se recupere. Assim, qualquer derramamento de substâncias químicas contribui para a manutenção da degradação ambiental de uma área já extremamente debilitada. Por outro lado, a doutrina amplamente reconhece que o contato de alguns agentes poluentes com o meio ambiente, mesmo por lapso exíguo ou em quantidades pequenas, podem até não causar prejuízos imediatos, mas se acumulam ao longo do tempo atingindo e degradando a natureza de forma progressiva. A esse respeito, destacam-se os ensinamentos de Álvaro Luiz Valery Mirra: Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certo quanto a sua existência, em oposição ao dano eventual. A certeza do dano ambiental diz respeito não só ao dano atual como igualmente ao dano futuro, desde que não seja hipotético. De fato, (...) inúmeros danos ao meio ambiente somente se manifestam em momento posterior, em um futuro mais ou menos distante, ou têm seus efeitos sentidos muitos anos depois da ocorrência inicial. Nesse mesmo sentido as lições de Paulo Affonso Leme Machado: O prejuízo aparece no plano ecológico não somente quando uma destruição se manifesta, mas quando, por sua repetição e por sua insistência, ela excede à capacidade natural de assimilação de eliminação e de reintrodução dos resíduos nos ciclos biológicos assinala Patrick Girod. O prejuízo pode ser, contudo, imputável a um acontecimento único e de caráter acidental. É o que se pode dizer de anormalidade no estado puro (grifos nossos). Neste diapasão, cabe trazer à liça o seguinte v. julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece o dano ambiental em virtude do derramamento de substância química nas águas do mar, in verbis: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE SODA CÁUSTICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE TRABALHO CONCERNENTE A DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de DANO ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1, Lei 6.938/8 1). II - O

laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de DANO uma presunção hominis, porquanto parece mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um VAZAMENTO de centena e meia de litros de soda cáustica provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.IV - A indenização a ser imposta deve obedecer ao princípio da razoabilidade, mas sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho análogo relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o empreendimento.(Terceira Turma - Apelação Cível 788365 - Processo 2002.03.99.013233-5 - SP - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJU 29/01/2003). Assim, comprova-se sobejamente a ocorrência do dano ambiental e a decorrente necessidade de sua reparação.No que tange ao causador do dano e responsável pela reparação do ilícito ambiental, desde logo cumpre afirmar a responsabilidade de ambas as rés, INTERMODAL e TECONDI, por haverem concorrido, cada uma delas com sua conduta, comissiva ou omissiva, para a perpetração dos prejuízos indelévels à fauna e à flora existentes nas águas marinhas da localidade do canal da Baía de Santos.DA RESPONSABILIDADE DA RÉ INTERMODALNão obstante a ré INTERMODAL, operadora do isotanque e responsável pela sua inspeção prévia e manutenção, afirme que o vazamento do produto tóxico teve como causa, falha na manipulação da unidade de carga, imputáveis aos operadores portuários, por outro norte, a prova dos autos contraria tal assertiva na exata medida em que o líquido escoou do isotanque também porque havia a falta de um parafuso no flange da válvula.Com efeito, no mesmo dia 15 de fevereiro de 2005, ao ser recebido o contêiner no Pátio 2 da corre TECONDI, a mesma lavrou um Termo de Avaria de Contêiner - Pátio 2, no qual registrou a falta do parafuso da válvula, constatando, ainda, que a unidade de carga encontrava-se amassada, enferrujada, remendada, sem o late, e faltavam-lhe alguns acessórios (fl. 155). Esse Termo de Avaria, cumpre asseverar, fora lavrado às 07:44 horas, no mesmo dia 15 de fevereiro de 2005, ao passo que o vazamento do Nitrato nas dependências do terminal da corré TECONDI somente seria detectado, nesse dia, por volta das 13:30 horas como está claro tanto do relatório produzido pela autoridade portuária, CODESP, quanto pela inspeção levada a efeito pela CETESB.Desse modo, o documento de fl. 155 possui qualidade probatória de elemento técnico, no conjunto das demais provas dos autos, elaborado por funcionário da TECONDI, o qual não tinha conhecimento do incidente ocorrido no terminal, como se pode deussumir do próprio documento. Assim sendo, não colhe a contestação da ré INTERMODAL no sentido de que o Termo de Avaria não condizia com a realidade do estado do isotanque e que fora produzido unilateralmente.Ora, o Termo de Avaria possui foros de veracidade porquanto produzido por funcionário da TECONDI presumidamente capacitado para verificar as avarias - não havendo ressalva ou contradita da INTERMODAL nesse aspecto -, além do fato relevante de que tal termo fora confeccionado antes que tal funcionário conhecesse o vazamento do produto e, pois, antes que se vislumbrasse qualquer discussão acerca de possível responsabilidade pelo acidente.Por conseguinte, o Termo de Avaria é insuspeito quanto à veracidade do seu conteúdo e, desta forma, constitui fundamental e irretorquível elemento de prova da responsabilidade da INTERMODAL pelo dano ao meio ambiente porquanto a ausência de parafuso da válvula, por onde vazou o produto tóxico e combustível, é também causa do evento danoso juntamente com a conduta da corré TECONDI, havendo, de fato, concurso de ações que concorreram decisivamente para a ocorrência do dano, acarretando a responsabilidade de indenizar de ambas as rés.Ademais disso, ponto assaz importante, a falta do parafuso da válvula do isotanque também fora constatada por outro empregado da TECONDI ao preencher a Guia de Movimentação de Container, à fl. 156.A esse propósito, vêm a talho as ponderações da parte autora, em sede de réplica, que se reporta ao documento dos autos no bojo do qual técnico da empresa TECONDI informou que: Após vistoria ocular, concluiu que a válvula de fechamento rápido localizada na parte inferior do tanque apresentava deformação acentuada e rachadura na solda, por onde teria ocorrido o vazamento, e que o tipo de avaria encontrada na válvula, flexão para cima de aproximadamente 45 graus, tipicamente ocorre quando a mesma sofre o impacto em superfície irregular ou em objeto proeminente, no momento em que a unidade é posicionada no solo ou carreta. Portanto, há dois documentos, revestidos de idoneidade pelas circunstâncias em que emitidos - por pessoas presumidamente conhecedoras do ofício e sem ciência do vazamento do produto - que mutuamente se corroboram e, pois, não deixam margem à dúvida de que o isotanque estava inadequado para armazenar e transportar o líquido tóxico à vista do remendo em sua válvula que, obviamente, não oferecia a necessária e exigida segurança da operação de descarga.DA RESPONSABILIDADE DA RÉ TECONDI Em virtude das próprias conclusões a que acima se chegou no tocante à responsabilidade da ré INTERMODAL, cumpre reconhecer que a falta de parafuso da válvula juntamente com o choque mecânico advindo do deslocamento do isocontêiner, realizada pela TECONDI, foram causas do vazamento do líquido tóxico.Com efeito, os relatos dos técnicos da CETESB e da Alfândega do Porto de Santos, assim como as

fotografias encartadas nos autos permitem ao julgador, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado (art. 131, CPC), chega-se à conclusão de que o vazamento de produto ocorreu através da combinação dessas causas. Em outros termos, a conjugação da ausência de parafuso na válvula - por onde escapou o produto - com o choque mecânico são causas efetivas e idôneas a produzir o dano, tal como se verificou. Essas causas foram adequadas à produção do evento danoso, razão porque ambas as rés devem responder pelos atos, comissivos ou omissivos, dos seus agentes. Nessa ordem de idéias, as considerações do laudo pericial, acerca de pontos específicos da demanda, merecem transcrição (fl. 1138 - g.n.):2 Pode informar se o contêiner foi removido para vários locais, dentro do terminal da TECONDI, onde ocorreu o sinistro?Após a descarga do navio, em 14.02, o citado isocontêiner foi temporariamente armazenado no pátio do Operador Portuário Transchem Agência Marítima Ltda, sendo então transferido para o terminal do TECONDI no próprio dia 14.02 (Fls. 426). Não foram localizadas informações específicas,, nas folhas deste processo, para afirmar se o citado isocontêiner foi removido para vários locais no interior do Tecondi.[...]4 O tanque de emergência existente no TECONDI, por ocasião do acidente, tinha capacidade de absorver todo o conteúdo do contêiner avariado?De acordo com registros deste processo, o tanque de emergência ou a área de fuga é o local destinado para conter vazamentos de contêineres, com piso de concreto e é dotado de sistema de drenagem que converge para a caixa de contenção estanque com capacidade para 3.000 L (Auto de Inspeção da CETESB n 1081715 de 03/03/2005 no Tecondi - FI. 322). O volume vazado e a forma como deve ter ocorrido a liberação do produto contribuíram para que a capacidade de contenção desta área de fuga fosse superada, extravazando assim para o piso e para a galeria de água pluvial.5. Se o contêiner foi depositado no TECONDI às 14h30, no dia 14.02, conforme consta da inicial e o vazamento, de acordo com o Relatório Complementar de Inspeção elaborado pelo técnico de segurança da CODESP, informa que foi observado por volta das 12h30 do dia seguinte, ou seja, 15.02, pode induzir que houve movimentação do contêiner internamente no Tecondi?Consta das folhas deste processo que aproximadamente às 16h20 de 14.02, o citado isocontêiner saiu do pátio da Transchem Agência Marítima para o Terminal da TECONDI, segundo o Guia de Movimentação de Contêiner da Alfândega de Santos n 028754-0/05 (FI. 156). Aproximadamente às 07h44 de 15.02.05 foi elaborado o Termo de Avaria de Contêiner - Pátio 2 (data e horário de impressão: 15.02 - 15h24) do TECONDI - Sistema Gerencial de Instalação Portuária Alfandegada, no qual consta que o referido isotanque apresentava uma série de defeitos (FI. 155). Não foram localizadas informações específicas para poder afirmar se houve ou não movimentação deste contêiner internamente no Tecondi.8 Pode precisar a causa do vazamento?Por solicitação da Receita Federal, foi elaborado parecer de um especialista para acompanhar a vistoria aduaneira, no qual consta que a causa do vazamento está provavelmente associada a um choque mecânico que afetou a válvula acoplada ao isocontêiner, durante seu manuseio (Fls 250/25 1).De acordo com o Relatório de Avaria do Contêiner - tanque 351345-2 de 30.0805, elaborado pela TECNITANK (FI. 431/434), a partir da vistoria do inspetor desta empresa que compareceu ao TECONDI em 15.02 para verificar as causas do vazamento: a válvula de fechamento rápido, localizada na parte inferior do tanque apresentava deformação acentuada e rachadura na solda, por onde ocorreu o vazamento. O tipo de avaria encontrada na válvula, flexão para cima, de aproximadamente 45 graus, ocorre tipicamente quando a mesma sofre impacto em superfície irregular ou em objeto proeminente, no momento em que a unidade é posicionada no solo ou sobre a carreta.Declara ainda que a alegação da falta de um parafuso no flange da válvula não pode ter qualquer ligação com o acidente ocorrido e que além da válvula em questão, a vedação é garantida por uma segunda válvula manual, ambas mantidas fechadas e lacradas. 9 O produto vazado pode ter provocado corrosão ou outro dano na estrutura do contêiner?De acordo com o parecer do especialista em química, requisitado pela Receita Federal, o produto não sofreu qualquer tipo de alteração nas suas propriedades físicas e químicas, de maneira que o produto não pode ser considerado o motivo do vazamento (FI. 251). Tanques confeccionados em aço inoxidável são os mais indicados para o armazenamento seguro do produto, pois não há nenhum ataque químico (corrosão). No caso em questão é pouco provável que o produto tenha causado corrosão à estrutura do isocontêiner (ATC, 2004).Conquanto na menção do trecho do laudo acima transcrito haja referência, pelo técnico da TECNITANK, de que a falta do parafuso não teria ligação com o acidente, importa ressaltar que tal assertiva não está de acordo com a conclusão que se infere dos demais documentos dos autos. Deveras, houve a ruptura do flange da válvula, o que provocou o vazamento, como bem observado pelo Engenheiro da CETESB, William Nunes, que lavrou o Relatório de Inspeção, copiado às fls. 46/47. E faltava exatamente um parafuso que tinha a função de manter íntegro o flange da válvula, não se podendo, pois, desconhecer a relação entre a avaria na válvula - juntamente com o choque mecânico - e o derramamento do produto tóxico no Estuário de Santos. Dessarte, bem aquilutados todos os elementos de prova constantes dos autos, conclui-se neste passo que, considerada também a avaria do isocontêiner, o choque mecânico da sua descarga contribuiu de forma determinante para o evento danoso porquanto, segundo o laudo pericial que referencia parecer técnico no sentido de que, O tipo de avaria encontrada na válvula, flexão para cima, de aproximadamente 45 graus, ocorre tipicamente quando a mesma sofre impacto em superfície irregular ou em objeto proeminente, no momento em que a unidade é posicionada no solo ou sobre a carreta.E tanto é assim que o vazamento somente ocorreu após a entrada do isocontêiner no Pátio 2 do Terminal da corré TECONDI, não tendo sido detectado qualquer derramamento do Nitrato no trajeto de deslocamento do contêiner do pátio da Transchem Agência Marítima para o Terminal da TECONDI, donde, exclusivamente, escoou o produto. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E

SOLIDÁRIA DAS RÉS INTERMODAL E TECONDIA Constituição da República, no seu art. 225, parágrafo 3º, consagra o princípio do poluidor-pagador, deixando expressa a responsabilidade civil, penal e administrativa do infrator, cuja conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente gera a obrigação de reparar os danos causados. O meio ambiente é bem difuso, pertencente à sociedade brasileira, ao povo brasileiro, impondo-se a todos, coletividade e Poder Público, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na perspectiva de garantir o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, o direito à sadia qualidade de vida, conforme se extrai do art. 225, caput, da Lei Maior. Daí ser a proteção ao meio ambiente, seja natural ou artificial, um direito fundamental, e um dever, de todo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, sendo certo que, em caso de dano, a indenização deve ser eficiente tanto para propiciar o cumprimento do princípio da precaução quanto para punir severamente o infrator visando coibir futuras ações lesivas ao meio ambiente. Faz-se mister realçar que os responsáveis para indenizar por danos ambientais são todos aqueles que tenham, por sua ação ou omissão, direta ou indiretamente, independentemente de culpa, causado dano ao meio ambiente consoante prescreve o artigo 14, 1 da Lei n. 6.939/81. Não há dúvida de que o legislador pátrio consagrou a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, bastando, para implementar a responsabilidade civil ambiental, a existência do dano e do nexo de causalidade com a atividade da fonte poluidora ou degradadora. Como salienta Nelson Nery Júnior (in Responsabilidade Civil e Meio Ambiente. Revista do Advogado, n. 37, p. 37), a discussão da conduta do agente, para a aferição de dolo ou culpa, no tocante à responsabilidade por dano ecológico, é irrelevante e impertinente, haja vista que os pressupostos do dever de indenizar serão apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. Necessária a presença da conexão causal, vale dizer, relação da causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. Nessa mesma ordem de argumentação veja-se também a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 660): A responsabilidade ambiental sem culpa não foi mencionada expressamente na Lei 13.577/2009. Não há necessidade dessa menção, pois se aplica automaticamente o art. 14 da Lei 6.938, de 31.8.1981 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Bastam a ação ou a omissão das pessoas arroladas no art. 13 ou sua ligação com o imóvel contaminado - relação propter rem - para que elas sejam consideradas os responsáveis legais e solidários, independentemente de dolo direto ou eventual, de negligência, imperícia e/ou imprudência. Cabe ressaltar, ainda, a existência da obrigação solidária das corréis pela reparação do dano ambiental, fundada na regra do artigo 942, do Código Civil, consoante preleciona Patrícia Faga Iglecias Lemos (Direito Ambiental. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 160): O causador do dano ambiental tem o dever de indenizar. Assim, havendo mais de um causador, todos serão solidariamente responsáveis. É a regra do art. 942 do novo Código Civil, com o seguinte teor: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Outrossim, quando se trata de dano ambiental, a responsabilidade refere-se a danos provocados direta ou indiretamente pelo poluidor (art. 3º, III, c/c o art. 14, 1 da Lei 6.939/81). Consoante leciona Nelson Nery Júnior (idem. p. 39), é irrelevante a qualidade da causa, se secundária ou principal ou, ainda, se concausa. O que importa é que direta ou indiretamente a atividade em questão tenha contribuído para o dano ou para o seu agravamento. Ainda a propósito do tema calha a observação de Patrícia Faga Iglecias Lemos (Ob, cit. p. 161/162) acerca do dever de indenizar mesmo na hipótese da conduta do poluidor caracterizar-se como concausa para a ocorrência do evento danoso: É uma extensão da questão da solidariedade. Em nosso sistema, tratando-se de causa principal ou concausa, subsiste o dever de indenizar. O que se deve provar é o nexo de causalidade; não há necessidade de que se trate de causa exclusiva do dano. [...] O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (...), não admite qualquer distinção - a não ser no plano do regresso - entre causa principal, causa acessória e concausa (BENJAMIM, 1988, p.46). Assim, havendo participação de alguém na efetivação de um dano, responde pela totalidade deste dano. Desta forma, alguém que emite poluentes em região fortemente industrial e poluída, ou explora madeira em floresta já desbastada, ou aterra mangue já descaracterizado, causa dano ambiental e por ele deve responder, só que agora de forma solidária com os que o antecederam (BENJAMIN, 1998, p. 46). Neste ensejo também merecem transcrição as razões alinhavadas, em réplica, pelo MPF (fls. 741/742), que robustecem as conclusões acerca do dever de indenizar que há de ser consagrado a ambas as rés, ad litteram: É de se notar também que a responsabilidade de ambas as rés está muito bem delineada ainda nas informações prestadas pela CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 87/89), a qual informou que o acidente foi provocado pela avaria no contêiner TPMU-351345-2 que apresentava vazamento pelo flange da válvula de descarga devido à falta de um parafuso e pelo não atendimento adequado da ocorrência, que o acidente com o contêiner, que provocou o vazamento de nitrato de 2- etilhexil, ocorreu em área de armazenamento do Tecondi que, com o acionamento do PEI (Plano de Emergência Individual), deveria ter sido contido e seus resíduos destinados adequadamente e que foi constatado mal estar em 03 trabalhadores que apresentaram os seguintes sintomas: dor de cabeça, náuseas e irritação das vistas (grifamos). Especificamente quanto à ré TECONDI, merece destaque o Relatório de Inspeção da CETESB, o qual concluiu que além da empresa não ter comunicado, de imediato, o vazamento à CETESB, a mesma mostrou-se despreparada para dar combate à emergência, propiciando que em torno de 2.670 Kg de produto não fossem recuperados, ou seja, foram derramados e poluíram o meio ambiente (Estuário de Santos, pela galeria de águas pluviais que deságua no mar;

solo de empreendimento, nas proximidades da área de fuga pelo transbordamento da mesma e pelo vazamento inicial do container antes da remoção para a referida área e, finalmente, ar atmosférico, pela emissão de odores, que inclusive ocasionaram reclamações de trabalhadores da região do Cais do Saboó, alguns dos quais teriam sido objeto de atendimento médico), caracterizando a infração ocorrida como GRAVÍSSIMA (fls. 46/47). Por sua vez, a alegação de que a ré TECONDI possui Licença de Operação expedida pela CETESB, como argumento para a exclusão de sua responsabilidade pelo evento danoso, não merece subsistir; ao contrário, é incontestável o seu dever de zelar pelo regular funcionamento do terminal, notadamente por se tratar de local em que são manuseadas cargas contendo produtos químicos. Da mesma forma, o seu aparelhamento com a finalidade de atender a eventuais emergências se evidencia como medida indispensável. Por fim, cumpre registrar que o Termo de Avaria de Contêiner de fl. 155, lavrado pela ré TECONDI, ao receber a unidade de carga em seu pátio, não elide a sua responsabilidade, antes a agrava, pois, mesmo após a sua lavratura, o terminal requerido providenciou a remoção e transporte do contêiner avariado para o seu armazém.

DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - DEMAIS SANÇÕES

De início cabe asseverar a impossibilidade de se acolher o pedido autoral para que seja recomposta ao estado anterior a área degradada, sobretudo em vista do longo tempo transcorrido desde a data do evento danoso ao meio ambiente e pelas peculiaridades do acidente que se traduz em degradação do meio ambiente marinho, de forma dispersa pelas características do próprio produto causador do dano ambiental. Desta forma, fixada a responsabilidade por danos e a obrigação de indenizar, sendo o caso de bem ambiental natural, difuso, impõe-se arbitrar, por estimativa, o valor da sanção pecuniária. Com efeito, não há critério preciso para a fixação do valor exato da indenização por dano ao meio ambiente advindo do vazamento de produto químico em águas marinhas. Não obstante isso, impõe-se a realização de estimativa do valor do dano ambiental baseada em elementos reveladores de verossimilhança no que se refere à degradação do meio ambiente. No caso em apreço, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região orienta-se firmemente no sentido de adotar a forma de cálculo desenvolvida pela CETESB para valoração monetária de danos causados ao ambiente marinho por petróleo e seus derivados. Tratando o caso vertente de produto que é utilizado como aditivo de motor à Diesel (fl. 210), ou seja, incrementa o número de cetano dos gasóleos do automotivo (fl. 202), decerto que tal fórmula é aplicável ao caso concreto, mormente porque se deve estimar o valor do dano com esteio em parâmetros dotados de foros de verossimilhança e razoabilidade para com a natureza do evento degradante. A propósito da utilização da fórmula da CETESB para se dimensionar o valor do dano ambiental, cabe trazer à colação ementas mui recentes de v. julgados do Sodalício Federal da 3.^a Região que consagram à sociedade tal forma de cálculo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 225, 3º, CF/88). CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DERRAMADA. IMPROCEDÊNCIA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. TÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO. INVIABILIZADA A REPARAÇÃO IN NATURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º, LEI N.º 7.347/85. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (ART. 13, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LACP). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CJF N.º 134/2010. JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS À CUSTA DO SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. - Legitimidade da União para figurar como autora da presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, porquanto, não obstante o processo tenha sido extinto em relação ao Ministério Público Federal, autor originário, o ente fazendário ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo (fls. 241/242). - Ação civil pública proposta para apurar eventual responsabilidade da empresa ré por dano ambiental perpetrado no estuário de Santos, decorrente do vazamento, em 24/02/1989, de cerca de 20 litros de óleo combustível da embarcação Chata Tanque Maristela no ambiente marinho. - A responsabilização pela prática de dano ambiental encontra disciplina na Constituição Federal que, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no 3º de seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente. Não obstante tenha sido inaugurada no âmbito constitucional pelo texto de 1988, a responsabilização pelo evento danoso ao meio ambiente já estava prevista no parágrafo único do artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), norma que foi recepcionada pela atual Constituição. À vista da referida previsão, a responsabilidade civil é objetiva, de modo que o agente fica obrigado a reparar ou indenizar o dano ambiental, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, é apenas necessário que se comprove a ação ou omissão do agente poluidor, o dano e o nexo causal entre ambos, sem se perquirir quanto à licitude ou não da atividade. O dever de indenizar decorre pura e simplesmente do risco da atividade e se funda no nexo causal entre ato e dano. - No caso dos autos, impõe-se a responsabilização civil da apelante, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade. - Não resta dúvida quanto à conduta da ré, eis que o

vazamento foi admitido por ela própria em diversas oportunidades, inclusive nas razões recursais ora sob análise. Ademais, os fatos foram consubstanciados no Auto de Infração n.º 001/89, acostado à fl. 26, que atesta o lançamento de óleo ao mar pela embarcação Chata Tanque Maristela por ocasião do abastecimento no terminal de Alemoa, com conseqüente a violação ao artigo 1º da Lei n.º 5.357/67 e imposição de multa administrativa. - O dano ao meio ambiente, igualmente, foi provado com base nos elementos colacionados aos autos, dentre eles o já mencionado auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (fl. 26), a proposta de critérios para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho, de relatoria da CETESB (fls. 99/123) e o laudo apresentado pela assistente técnica do autor, às fls. 204/221. Consoante asseverado pelo órgão do Ministério Público atuante como custos legis, o perito judicial designado, ao prestar esclarecimentos em audiência especialmente designada para esse fim, reformulou em parte seu laudo de fls. 138/164 e reconheceu a existência de dano ambiental por força da natureza tóxica do material derramado - fl. 260. - A natureza de bem jurídico indisponível e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, ao qual foi alçado o meio ambiente, reclama uma proteção integral por parte dos entes públicos, da sociedade e de toda a coletividade, inclusive preconizada pelo texto constitucional, que não tolera as pequenas infrações que, mesmo que a médio ou longo prazo, contribuem para a deterioração do bem constitucional. Pelos mesmos fundamentos afastou a alegação de que a pequena quantidade de óleo derramada teria alta potencialidade de dispersão. - O nexo causal explica-se pelo fato de que o dano ambiental objeto da presente ação decorreu diretamente de conduta praticada pela empresa que ora recorre. - A responsabilização do agente poluidor nas esferas penal, civil e administrativa, de forma independente, dita tríplice responsabilização, afasta a insurgência da apelante no sentido de que as punições decorrentes de derramamento de óleo no mar estão previstas na Lei n.º 5.357/67 e por ter efetuado o pagamento da multa de que trata o referido diploma legal, bem como à vista do comando do artigo 14, 4º, da Lei n.º 6.938/81, não se justificaria sua condenação à reparação na órbita civil. - Não se discute o cabimento da indenização, porquanto, inviabilizada a reparação in natura do ambiente marinho, impõe-se a reparação in pecúnia, conforme possibilita o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85, Os referidos valores devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306, de 09.11.1994, nos termos do artigo 13, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal. - Relativamente ao valor da indenização, o juízo a quo, acertadamente, acolheu a fórmula de cálculo desenvolvida pela CETESB para valoração monetária de danos causados ao ambiente marinho por petróleo e seus derivados, reconhecida como legítima pela jurisprudência desta corte (fls. 99/123). Ocorre que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 119.597,91 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), merece reparo, em razão dos elementos considerados no caso concreto, uma vez que o valor a ser obtido deve ser compatível com a ocorrência (fl. 98). Ressalve-se, porém, que, não obstante o método se apresente em dólares, a fixação do valor deve ser em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação (art. 315, CC, Decreto-Lei nº857/69, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.192/01, art. 1º). - Nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, comprovado o nexo causal entre a conduta do poluidor e a poluição causada e não reparado o dano, cabe fixar indenização pecuniária, que, pela metodologia desenvolvida pela CETESB, consoante demonstrado anteriormente remonta a R\$ 93.325,43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). - De rigor a atualização monetária e o cômputo de juros ao quantum debeatur, mesmo que de ofício, à vista do disposto no Resp 1.002.932/SP, representativo da controvérsia. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir da condenação. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. - As custas processuais devem ser suportadas pela recorrente, especialmente os honorários profissionais devidos ao perito, que, uma vez atualizados, devem ser imediatamente depositados, à vista de sua idade avançada e do longo tempo decorrido desde a apresentação do trabalho. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, para adequadamente remunerar os serviços prestados, em razão do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e pagos à parte vencedora, uma vez que não se destinam ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. - Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização a ser paga pela ré ao valor de R\$ 93.325,43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Correção monetária de ofício. (AC 02054537719894036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO. INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO ELABORADO PELA CETESB. 1. A ora apelada não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. Este Tribunal tem aceitado a tabela da CETESB como válida para a valoração do dano causado ao meio ambiente marítimo. 3. Isto porque a lei não se preocupou em determinar valores ou estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. E nem poderia ser diferente, na medida em que,

em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo valor devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que, para cumpri-la, utiliza-se do princípio da razoabilidade. 4. A metodologia desenvolvida pela CETESB dever ser aplicada em conjunto com o princípio acima mencionado, sob pena de haver inegável exagero no valor a ser arbitrado. 5. Consoante documento de fl. 15, concluídos os cálculos de medições de tanques, estimou-se a quantidade de 23.000 litros de óleo vazada da barçaça no episódio. Já de acordo com a resposta da Capitania dos Portos de São Paulo ao ofício /PRM/SANTOS/GAB CÍVEL/AJDMD nº 017/2001 (fls. 45/46), o vazamento de óleo ao mar foi delimitado pelo lançamento de barreiras de contenção, tendo chegado ao estuário do porto aproximadamente 15.000 litros de óleo. Por sua vez, o laudo técnico elaborado por determinação da Presidência do IBAMA (fls. 170/173) aponta que checagens de volume realizadas posteriormente constataram que o montante vazado foi de, aproximadamente, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de óleo. 6. De acordo com o critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho, elaborado pela CETESB em 1992, o dano foi valorado em US\$ 1.995.262,32, equivalente a R\$ 4.924.107,88, em 05/05/05, de acordo com fls. 200/225. 7. Adequando-se o montante abstratamente sugerido pela CETESB às peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra qualquer falta de razoabilidade no valor fixado. 8. Se levarmos em consideração o valor aventado pela CETESB (R\$ 4.924.107,88) e a quantidade de óleo derramado (15.000, 23.000 ou 25.000 litros), constata-se que à apelada será imposta uma penalidade equivalente a R\$ 329,00, R\$ 215,00 ou R\$ 197,00 por litro de óleo derramado, o que não se revela desmesurado tendo em vista o dano ambiental causado. 9. O documento de fls. 17/21 atesta que, tão logo percebida a ocorrência do vazamento, foi providenciada a parada do bombeamento e iniciada a transferência do óleo para outros tanques. Paralelamente, iniciaram-se as medidas de combate ao vazamento, mediante a instalação de barreiras flutuantes no entorno da barçaça e em outros pontos estratégicos. 10. O auto de inspeção de fls. 84/85, corroborando a informação acima, explicita que as medidas emergenciais foram imediatamente tomadas pela ora apelada, com apoio das equipes da Petrobrás e CODESP. 11. Diante da adoção de medidas necessárias à correção dos danos causados por parte da ora apelada, parece, de fato, desproporcional e sem motivação legal a aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 14, acima transcrito. 12. Agravo retido não conhecido. 13. Apelações a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de indenização equivalente, em reais, ao valor de US\$ 1.995.262,32, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. (AC 00036594320054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012.) Para melhor elucidação do tema importa transcrever, como parte integrante da presente fundamentação, o r. voto do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, oriundo do v. acórdão acima colacionado, verbis: VOTO De início, cumpre destacar a legitimidade da União para figurar como autora da presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, porquanto, não obstante o processo tenha sido extinto em relação ao Ministério Público Federal, autor originário, ingressou na lide na condição de litisconsorte ativa (fls. 241/242). Transcreve-se o mencionado dispositivo: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a ação civil pública à apuração de eventual responsabilidade da empresa ré por dano ambiental perpetrado no estuário de Santos, decorrente do vazamento, em 24/02/1989, de cerca de 20 litros de óleo combustível da embarcação Chata Tanque Maristela no ambiente marinho. A responsabilização pela prática de dano ambiental encontra disciplina na Constituição Federal que, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevê, no 3º de seu artigo 225, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civis, de forma independente, verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei) Frise-se, contudo, que não obstante tenha sido inaugurada no âmbito constitucional pelo texto de 1988, a responsabilização pelo evento danoso ao meio ambiente já estava prevista no 1º do artigo 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), norma que foi recepcionada pela atual Constituição. À vista da referida previsão, a responsabilidade civil é objetiva, de modo que o agente fica obrigado a reparar ou indenizar o dano ambiental, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, é apenas necessário que se comprove a ação ou omissão do agente poluidor, o dano e o nexo causal entre ambos, sem se perquirir quanto à licitude ou não da atividade. Tem a seguinte redação a indicada norma: Art. 14 (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os

danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei)No caso dos autos, impõe-se a responsabilização civil da apelante, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade. Consigne-se, inicialmente, não restar dúvida quanto à conduta da ré, eis que o vazamento foi admitido por ela própria em diversas oportunidades, inclusive nas razões recursais ora sob análise. Ademais, os fatos foram consubstanciados no Auto de Infração n.º 001/89, acostado à fl. 26, que atesta o lançamento de óleo ao mar pela embarcação Chata Tanque Maristela por ocasião do abastecimento no terminal de Alemoa, com a conseqüente violação ao artigo 1º da Lei n.º 5.357/67 e imposição de multa administrativa. O dano ao meio ambiente, igualmente, foi provado com base nos elementos colacionados aos autos, dentre eles o já mencionado auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (fl. 26), a proposta de critérios para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho, de relatoria da CETESB (fls. 99/123) e o laudo apresentado pela assistente técnica do autor, às fls. 204/221. Assim, não merece prosperar a alegação da apelante no sentido de que a própria perícia oficial não concluiu existente o evento danoso. Consoante asseverado pelo órgão do Ministério Público atuante como custos legis, o perito judicial designado, ao prestar esclarecimentos em audiência especialmente designada para esse fim, reformulou em parte seu laudo de fls. 138/164 e reconheceu a existência de dano ambiental por força da natureza tóxica do material derramado (Sim, houve dano ao meio ambiente porque se trata de material tóxico (...) - fl. 260). Sustenta também a ré que a pequena quantidade de óleo não possui o condão de acarretar dano, ainda mais se considerada a poluição crônica preexistente ao acidente, bem como que a própria CETESB admitiu não ter havido mortalidade de organismos e não se tratar de área vulnerável, o que afastaria a ocorrência do dano ambiental. Ocorre que a natureza de bem jurídico indisponível e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, a que foi alçado o meio ambiente, reclama uma proteção integral por parte dos entes públicos, da sociedade e de toda a coletividade, inclusive preconizada pelo texto constitucional, que não tolera as pequenas infrações que, mesmo que a médio ou longo prazo, contribuem para a deterioração do bem constitucional. Pelos mesmos fundamentos afasto a alegação de que a pequena quantidade de óleo derramada teria alta potencialidade de dispersão. A respeito do tema, anote-se trecho da obra de Herald Garcia Vitta, in Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental, também com menção à doutrinadora portuguesa Manuela Flores (Responsabilidade Civil Ambiental em Portugal: Legislação e Jurisprudência - Revista de Direito Ambiental 3, p. 11), verbis:(...) Indagamos qual seria, na acepção ampla, o dano ecológico, isto é, o prejuízo causado ao meio ambiente, nos termos do conceito de meio ambiente, já adotado. A doutrinadora portuguesa Manuela Flores explica: Os textos europeus acabados de referir prevêm, além dos danos nas pessoas e nos bens, os danos no ambiente. Aparece, assim, explicitada a noção de dano ambiental ou dano ecológico. O dano ambiental ter-se-á dado inicialmente a conhecer através do homem, vítima na sua saúde e nos seus bens. Porém, evidenciam-se, cada vez mais, danos no próprio ambiente. Surge-nos a noção de ambiente que, pelo menos nalguns países, conduzirá a autonomização do bem jurídico ambiente e mesmo à sua consagração constitucional. Sendo habitual classificar os direitos do homem por gerações, o direito ao ambiente é usualmente inserido na terceira geração dos direitos do homem. Mas esta concepção antropocêntrica parece-nos redutora, pois se esquece que, além dos danos nas pessoas e nos seus bens, existem os danos ecológicos puros causados na natureza sem repercussão imediata e aparente nas actividades humanas. Portanto, o dano ambiental será a degradação dos elementos naturais, ou, na definição de Caballero, o dano causado directamente ao meio ambiente enquanto tal independentemente das repercussões nas pessoas e nos bens(...) Concordamos, em princípio, com a distinção: nem sempre a conduta acarreta danos nas pessoas e nos seus bens; pode haver somente danos ecológicos, causados na natureza, sem repercutir, de maneira imediata e aparente, nas actividades humanas. É o caso de derramamento de óleo em alto-mar, sem que tenha havido, aparentemente, danos a pessoas ou bens. Contudo, a nosso ver, sempre a lesão ao meio ambiente atinge os homens, quando menos a longo prazo (direta ou indiretamente) (Editora Malheiros, 2008, pg. 80/82) O nexo causal explica-se pelo fato de que o dano ambiental objeto da presente ação decorreu diretamente de conduta praticada pela empresa que ora recorre. Observe-se, ademais, que a responsabilização do agente poluidor nas esferas penal, civil e administrativa, de forma independente, dita tríplice responsabilização, afasta a insurgência da apelante no sentido de que as punições decorrentes de derramamento de óleo no mar estão previstas na Lei n.º 5.357/67 e por ter efetuado o pagamento da multa de que trata o referido diploma legal, bem como à vista do comando do artigo 14, 4º, da Lei n.º 6.938/81, não se justificaria sua condenação à reparação na órbita civil. Não se discute o cabimento da indenização, porquanto, inviabilizada a reparação in natura do ambiente marinho, impõe-se a reparação in pecunia, conforme possibilita o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 (Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.) Os referidos valores devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306, de 09.11.1994, nos termos do artigo 13, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, verbis: Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção

monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) Relativamente ao valor da indenização, o juízo a quo, acertadamente, acolheu a fórmula de cálculo desenvolvida pela CETESB para valoração monetária de danos causados ao ambiente marinho por petróleo e seus derivados, reconhecida como legítima pela jurisprudência desta corte (fls. 99/123). Ocorre que o quantum indenizatório, fixado em R\$ 119.597,91 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), merece reparo, consoante se demonstrará, em razão dos elementos considerados no caso concreto, uma vez que o valor a ser obtido deve ser compatível com a ocorrência (fl. 98). Ressalve-se, porém, que, não obstante o método se apresente em dólares, a fixação do valor deve ser em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, como dispõe a legislação (art. 315, CC, Decreto-Lei nº 857/69, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.192/01, art. 1º). Desse critério de cálculo se observa que foram considerados cinco aspectos relevantes, os quais divididos em níveis, com atribuição a cada um deles de um peso correspondente, de acordo com a severidade do risco ou dano gerado, que varia de 0 a 0,5. São eles: I - volume derramado; II - grau de vulnerabilidade da área atingida; III - toxicidade do produto; IV - persistência do produto no meio ambiente; V - mortalidade de organismos. O que resulta na fórmula: Valor (R\$) = 10 (4,5 + x) Parte-se de um índice mínimo arbitrado (potência 4,5), com o intuito de se coibir a negligência daqueles que operam com petróleo e seus derivados e que se acresce de x, que corresponde à somatória dos diversos pesos atribuídos de acordo com a gravidade do evento. No caso concreto, para cada um desses aspectos, tem-se: I - VOLUME DERRAMADO A CETESB estabeleceu que, para uma quantidade de poluente menor ou igual a 1 metro cúbico (1m³), atribui-se peso 0,1 (fls. 98 e 111). É de se proceder a uma adequação, pois não seria justo que alguém que deixasse cair no mar um volume ínfimo de óleo fosse condenada a uma indenização igual àquela que o contaminou com 1m³, ou seja, 1000 (mil) litros de óleo. Assim, in casu, tomada a quantidade derramada no mar (20 litros), tem-se que: 01 litro = 01 dm³ 20 litros = 20 dm³ = 0,02 m³ Logo, se para 1000 litros atribui-se peso 0,1, então 20 litros correspondem a 0,02. II - GRAU DE VULNERABILIDADE DA ÁREA ATINGIDA Pelo critério estabelecido pela CETESB, às regiões entre marés abrigadas (estuários), nas quais são características Áreas de grande atividade biológica e reduzida ação de ondas. O óleo pode permanecer por vários anos. Não se recomenda limpeza, a não ser que o acúmulo de óleo seja muito grande. Estas áreas devem receber prioridade quanto à utilização de barreiras de contenção e de materiais absorventes, deve ser conferido peso 0,45, conforme tabela de níveis de contaminação às fls. 112/113. De tal modo, equivocou-se a assistente técnica do autor, ao consignar o peso 0,0, ao argumento de não dispor de dados. III - TOXICIDADE DO PRODUTO A CETESB não dispõe de dados (fl. 98), portanto não se lhes pode dar peso algum. IV - PERSISTÊNCIA DO PRODUTO À vista de que foi derramado óleo combustível (marine fuel), de efeito deletério quanto aos organismos-teste, deve ser considerado o peso de 0,5. V - MORTALIDADE Não há nos autos informação de que se tenha detectado, portanto, também não se lhe atribui nenhum peso (fl. 98). Destarte, dentro do parâmetro estabelecido pela CETESB, com a adequação do volume derramado em proporção ao peso na fórmula matemática e consideração do peso atribuído à área de estuário, tem-se que o valor da indenização a ser estabelecida advém do cálculo da equação a partir dos dados colhidos. Assim, ante a necessidade de que o quantum seja fixado com base em um critério universal, faz-se imperativa a adoção da metodologia oficial, que, pelos indicadores adotados e a aplicação da fórmula CETESB (Valor (R\$) = 10 (4,5+x)), tem-se: item da fórmula - grau - peso volume derramado - 20 litros - 0,02 vulnerabilidade da área estuário - 0,45 toxicidade do produto não disponível - 0,00 persistência do produto não disponível - 0,00 mortalidade não disponível - 0,00 Total 0,47 Valor (R\$) 10 (4,5+0,47) = 10(4,97) = R\$ 93.325,43 Dessa forma, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, comprovado o nexo causal entre a conduta do poluidor e a poluição causada e não reparado o dano, a indenização pecuniária, consoante demonstrado anteriormente, é de R\$ 93.325,43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). A respaldar a responsabilidade civil e a adoção da tabela da CETESB para o cálculo da indenização decorrente de dano ao meio ambiente marinho por derramamento de óleo, destaquem-se as seguintes ementas de julgados desta corte federal: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. PROVA PERICIAL, TABELA DA CETESB. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, 3º E LEI 6938/81, ART. 14, 1º. 1. O vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo irrelevante o fato de estarem as águas já poluídas quando da descarga degradadora. 2. Em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental não se discute a existência ou não de culpa, visto que é ela, desde 1981, objetiva, por força do disposto no art. 14, 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. 3. Os laudos periciais em ações civis públicas que envolvam a responsabilidade por dano ao meio ambiente marítimo podem fundamentar-se nas tabelas de cálculos elaboradas pela CETESB, facultado ao juiz, quando discordar do valor, aproximá-lo do que mais se ajusta ao devido, com base no princípio da razoabilidade. 4. Os honorários advocatícios revelam-se adequados se fixados no percentual de mínimo - 10% sobre o valor da condenação - se não há razão que justifique o emprego do teto legal. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 02047233219904036104, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011 PÁGINA: 723). DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, 3º E LEI 6.938/81, ART. 14, 1º. 1. O vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo

irrelevante a existência ou não de culpa, visto que a responsabilidade pelo dano ambiental, desde 1981, é objetiva, por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. 2. A indenização tarifada proposta pela CETESB no seu Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar deve ser adotada, cabendo ao juiz adequá-la ao caso concreto sempre que se revele inadequada, atuando com os olhos sobre o princípio da razoabilidade. (AC 02085054219934036104, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1810.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - DANOS AMBIENTAIS - DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR - PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1- A legitimidade ad causam é a titularidade, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo. No caso, se está a alegar que o dano ambiental decorreu de vazamento de óleo Diesel de navio de propriedade da PETROBRÁS, está é, em tese, parte passiva legítima para responder aos termos da ação. Se o dano e/ou seu causador não ficaram provados, isso é matéria pertinente ao mérito da causa, com ele devendo ser apreciada. Preliminar afastada. 2- Dentre os princípios do direito ambiental consagrados na Constituição Federal/88, encontra-se o do poluidor-pagador. 3- O direito ambiental, considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, como se denota da Lei 6938/81, art. 14, 1º. 4- Basta, à responsabilização do poluidor (entendido, nos termos da Lei 6938/81, art. 3º, IV, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental), que restem evidenciados a conduta (derramamento de óleo), o dano (poluição, geradora de degradação ambiental, tal como definida pelo Decreto 97.632/89, art. 2º, regulamentador do art. 2º, VIII, da referida Lei 6938/81) e o nexo causal entre ambos. 5- Tais elementos encontram-se demonstrados à saciedade nos autos, como revelam, por exemplo, o auto de inspeção (fls. 13 e segs), o relatório técnico (fls. 18 e segs) e, sobretudo, o laudo pericial de fls. 161/182. 6- Relativamente ao valor da reparação, tem-se que agiu com acerto a r. sentença apelada, pautando-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se podendo falar de falta de fundamentação. 7- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 02019434119984036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1154.)AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO NO MAR - ESTIRENO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ACOLHIMENTO DE LAUDO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. O direito ambiental encontra princípios específicos, adotados pelo art. 225 e seus parágrafos da Constituição. Tais princípios são também adotados por legislação específica, especialmente a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Entre estes princípios está o do poluidor-pagador, conforme o 3º do art. 225 da Constituição, no sentido de que o causador de danos ao meio ambiente ficará sujeito a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. Por seu turno, o 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva do causador de danos ao meio ambiente: A apuração da responsabilidade do poluidor independe de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental. O fato de ser impossível detectar a exata extensão dos danos ao meio ambiente não leva a considerá-los inócuos conforme informou o senhor perito. É fato incontroverso que o navio de propriedade da ré provocou o vazamento de produto químico nas águas do Porto de Santos, causando a degradação do meio ambiente e sujeitando-a ao pagamento de indenização. Os danos aconteceram quando ainda se encontrava em vigor a Lei 5.357, de 17 de novembro de 1967, que foi posteriormente revogada pela Lei 9.966, de 28 de abril de 2000. Referida lei, cuja referência era expressa no 4º do art. 14 da Lei 6.938/81, estipulava as sanções aplicáveis. Tal lei, contudo, deve ser interpretada em harmonia com o 3º do art. 225 da Constituição Federal, que distingue as sanções criminais, administrativas e civis, para fim de aplicação concomitante. No caso, as sanções previstas na Lei 5.357/67 tinham natureza claramente administrativa e deviam ser aplicadas segundo o Regulamento das Capitânicas dos Portos, sem prejuízo das sanções penais e civis a que estariam sujeitos os infratores. A aplicação daquelas sanções não impedia a verificação e responsabilização do poluidor por danos causados ao meio ambiente. Também por estar em conflito com a nossa Ordem Constitucional, não podem prevalecer os limites indenizatórios previstos na Convenção Internacional por Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, ratificada e posta em vigor no Brasil por intermédio dos Decretos 79.437/77 e 83.530/79. Assim, antes mesmo de ser expressamente revogado pela 9.966, de 28 de abril de 2000, o 4º do art. 14 da Lei 6.938/91, que fazia referência à Lei 5.357/67, já estava implicitamente revogado pelo 3º do art. 225 da Constituição Federal. É possível que os danos causados ao meio ambiente em situações como as da espécie sejam indenizados segundo os valores apurados em ação judicial. Apelação a que se nega provimento. (AC 00000249320014036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 435.)De rigor a atualização monetária e o cômputo de juros ao quantum debeatur, mesmo que de ofício, à vista do disposto no Resp 1.002.932/SP, representativo da controvérsia. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir da condenação. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior

Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no

máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900421318, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:30/09/2010 DECTRAB VOL.:00196 PG:00032 DECTRAB VOL.:00197 PG:00047.) As custas processuais devem ser suportadas pela recorrente, especialmente os honorários profissionais devidos ao perito, que, uma vez atualizados, devem ser imediatamente depositados, à vista de sua idade avançada e do longo tempo decorrido desde a apresentação do trabalho. Os honorários advocatícios, porém, devem ser reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, para adequadamente remunerar os serviços prestados, em razão do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e pagos à parte vencedora, uma vez que não se destinam ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização a ser paga pela ré ao valor de R\$ 93.325,43 (noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, e, de ofício, determino a correção monetária do débito nos termos explicitados. É como voto. Outrossim, como razão de decidir da presente sentença, faz-se mister transcrever, ainda, a fundamentação exarada pela Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, constante do seu r. voto no seio do julgamento extraído do julgamento acima mencionado, verbis: VOTO Trata-se de apelações em ação civil pública com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Navegação São Miguel Ltda., na qual pretendem obter provimento que: condene a ré à obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos causados ao meio ambiente, devendo, em razão dos demais acidentes anteriormente provocados, ser advertida de que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental poderá sujeitá-la à suspensão de suas atividades (art. 14, IV, Lei nº 6.983/81 c/c art. 11, Lei nº 9.605/98); condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis ao meio ambiente natural, no valor equivalente a US\$ 1.995.262,32, com fundamento no art. 3º, III, c e e da Lei nº 6.938/81, acrescida das custas, honorários e demais despesas processuais de sucumbência, quantia esta sujeita a juros de mora e aos índices legais de correção monetária até a data do efetivo depósito no Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados; condene a ré à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (art. 14, II e III, Lei nº 6.938/81). Alegam os autores, em síntese, que, em 03/03/01, no cais de Alemoa, durante o abastecimento de um navio de propriedade da ré (barcaça NSM Ipanema), ocorreu um derramamento de óleo combustível do tipo MF-380 nas águas do estuário de Santos. O vazamento, de cerca de 23.000 litros, ocorreu através de um orifício de aproximadamente 7 cm, formando uma mancha escura nas águas do estuário, que logo atingiu os manguezais próximos. Apurou o IBAMA que o óleo atingiu uma faixa de 450 a 500 metros de vegetação do manguezal. Sustentam os autores que, pela aplicação do critério para valoração monetária de danos causados por derrame de petróleo ou seus derivados no ambiente marinho, documento formulado pela CETESB em 1992, o dano deve ser valorado em US\$ 1.995.262,32 (R\$ 4.924.107,88, em 05/05/05, conforme fl. 225). Ressalte-se, inicialmente, não ter a ora apelada cumprido o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. A sentença reconheceu a ocorrência do dano ambiental bem como o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, e, como consequência, o seu dever de reparar o dano causado. No entanto, no que tange à fixação do quantum indenizatório, entendeu por afastar a fórmula desenvolvida pela CETESB em 1992 para apuração do dano ambiental por derramamento de óleo, por não ser apta a apurar o valor do dano ambiental ou para precisar o valor gasto para recuperação do meio ambiente atingido. Entendeu, ainda, que a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 6.983/81 revela-se desproporcional ante a extensão do evento danoso demonstrado. Portanto, a solução da controvérsia cinge-se à análise do quantum indenizatório fixado e à aplicação ou não, ao caso, do art. 14, II e III da Lei nº 6.983/81. Quanto à primeira questão, é válido ressaltar, inicialmente, que este Tribunal tem aceitado a tabela da CETESB como válida para a valoração do dano causado ao meio ambiente marítimo. Isto porque a lei não se preocupou em determinar valores ou estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. E nem poderia ser diferente, na medida em que, em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo valor devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que, para cumpri-la, utiliza-se do princípio da razoabilidade. Assim é que a metodologia desenvolvida pela CETESB deve ser aplicada em conjunto com o princípio acima mencionado, sob pena de haver inegável exagero no valor a ser arbitrado. No caso em tela, consoante documento de fl. 15, concluídos os cálculos de medições de tanques, estimou-se a quantidade de 23.000 litros de óleo vazada da barcaça no episódio. Já de acordo

com a resposta da Capitania dos Portos de São Paulo ao ofício /PRM/SANTOS/GAB CÍVEL/AJDMMD nº 017/2001 (fls. 45/46), o vazamento de óleo ao mar foi delimitado pelo lançamento de barreiras de contenção, tendo chegado ao estuário do porto aproximadamente 15.000 litros de óleo. Por sua vez, o laudo técnico elaborado por determinação da Presidência do IBAMA (fls. 170/173) aponta que checagens de volume realizadas posteriormente constataram que o montante vazado foi de, aproximadamente, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de óleo. De acordo com o critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho, elaborado pela CETESB em 1992, o dano foi valorado em US\$ 1.995.262,32, equivalente a R\$ 4.924.107,88, em 05/05/05, de acordo com fls. 200/225. Adequando-se o montante abstratamente sugerido pela CETESB às peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra qualquer falta de razoabilidade no valor fixado. Ora, se levarmos em consideração o valor aventado pela CETESB (R\$ 4.924.107,88) e a quantidade de óleo derramado (15.000, 23.000 ou 25.000 litros), constata-se que à apelada será imposta uma penalidade equivalente a R\$ 329,00, R\$ 215,00 ou R\$ 197,00 por litro de óleo derramado, o que não se revela desmesurado tendo em vista o dano ambiental causado. Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal a esse respeito: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (TRF3, 3ª Turma, AC 0208791-49.1995.4.03.6104, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 29/01/03). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. TRANSBORDAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - LAUDO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O direito ambiental encontra princípios específicos, adotados pelo art. 225 e seus parágrafos da Constituição. Tais princípios são também adotados por legislação específica, especialmente a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. 2. Entre estes princípios está o do poluidor-pagador, conforme o 3º do art. 225 da Constituição, no sentido de que o causador de danos ao meio ambiente ficará sujeito a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. 3. O 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva do causador de danos ao meio ambiente. Portanto, a apuração da responsabilidade do poluidor independe de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental. 4. É fato incontroverso que a parte ré provocou o vazamento de óleo nas águas do Porto de Santos, causando a degradação do meio ambiente e sujeitando-a ao pagamento de indenização. 5. Os danos aconteceram quando ainda se encontrava em vigor a Lei 5.357, de 17 de novembro de 1967, que foi posteriormente revogada pela Lei 9.966, de 28 de abril de 2000. Referida lei, cuja referência era expressa no 4º do art. 14 da Lei 6.938/81, estipulava as sanções aplicáveis especialmente no caso de derramamento de óleo por embarcações em águas brasileiras. 6. A lei deve ser interpretada em harmonia com o 3º do art. 225 da Constituição Federal, que distingue as sanções criminais, administrativas e civis, para fim de aplicação concomitante. 7. As sanções previstas na Lei 5.357/67 tinham natureza claramente administrativa e deviam ser aplicadas segundo o Regulamento das Capitânicas dos Portos, sem prejuízo das sanções penais e civis a que estariam sujeitos os infratores. 8. A aplicação daquelas sanções não impedia a verificação e responsabilização do poluidor por danos causados por derramamento de óleo. 9. Não podem prevalecer os limites indenizatórios previstos na Convenção Internacional por Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, ratificada e posta em vigor no Brasil por intermédio dos Decretos 79.437/77 e 83.530/79, por estar em conflito com a nossa Ordem Constitucional. 10. Possibilidade de que os danos causados ao meio ambiente por derramamento de óleo sejam indenizados segundo os valores apurados em ação judicial. 11. Prevalência do laudo elaborado por perito da CETESB, para fixação do valor da indenização. 14. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 3ª Turma, AC 0208504-57.1993.4.03.6104, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, e-DJF3 14/07/09). DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, 3º E LEI 6.938/81, ART. 14, 1º.

1. O vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, visto que a responsabilidade pelo dano ambiental, desde 1981, é objetiva, por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. 2. A indenização tarifada proposta pela CETESB no seu Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar deve ser adotada, cabendo ao juiz adequá-la ao caso concreto sempre que se revele inadequada, atuando com os olhos sobre o princípio da razoabilidade (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC 0208505-42.1993.4.03.6104, relator Juiz Federal convocado Paulo Conrado, e-DJF3 01/09/11).Passa-se, agora, à análise da aplicação dos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 6.938/81, segundo os quais:Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.O documento de fls. 17/21 atesta que, tão logo percebida a ocorrência do vazamento, foi providenciada a parada do bombeamento e iniciada a transferência do óleo para outros tanques. Paralelamente, iniciaram-se as medidas de combate ao vazamento, mediante a instalação de barreiras flutuantes no entorno da barcaça e em outros pontos estratégicos.Da mesma forma, o auto de inspeção de fls. 84/85, corroborando a informação acima, explicita que as medidas emergenciais foram imediatamente tomadas pela ora apelada, com apoio das equipes da Petrobrás e CODESP.Ora, diante da adoção de medidas necessárias à correção dos danos causados por parte da ora apelada, parece, de fato, desproporcional e sem motivação legal a aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 14, acima transcrito.Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento às apelações para condenar a apelada ao pagamento de indenização equivalente, em reais, ao valor de US\$ 1.995.262,32, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.É como voto.Pois bem. Precisamente com relação à quantidade de produto que efetivamente atingiu o estuário de Santos, deve-se atentar para a complementação do laudo oficial, em particular à fl. 1.324, em que a Senhora Perita afirma o seguinte: A quantidade vazada do isocontêiner foi estimada em 2.670 litros, mas não foi esse o volume do produto que atingiu o estuário, pois parte evaporou, parte infiltrou nas camadas de terra/areia abaixo do piso de paralelepípedos (área estimada: 1.793m) e outra parte escoou pela galeria de água pluvial atingindo o estuário (fl. 1.125).Consoante se colhe da afirmativa da Senhora Perita, parte do produto evaporou, parte restou nas camadas de terra abaixo do piso do terminal e uma terceira parte atingiu o meio ambiente aquático. Neste passo, não se pode olvidar que o produto químico vazado constituía material perigoso classificado com nível de risco 9, sendo, ademais, tóxico para organismos aquáticos (fl. 1132).Como se trata de estabelecer parâmetros aproximados para realizar estimativa do valor da indenização, considerando a quantidade total vazada do isotanque em 2.670 litros, bem como as observações da perita acima transcritas, é mister adotar a terça parte da quantidade total vazada como o montante que teria escoado pela galeria de água pluvial atingindo o estuário, a saber, 890 litros.Adotando-se a fórmula de valoração do dano ambiental conforme emerge do documento de fls. 1.013/1.045, sobretudo a metodologia detalhada às fls. 1.015/1.016, que atribui peso de 0 a 0,5 a cada item da fórmula, e igualmente o cálculo tal como realizado e espelhado no r. voto do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, como parte integrante desta sentença, tem-se o seguinte quadro:I - VOLUME DERRAMADO Conforme já visto, estabeleceu-se a quantidade estimada de 890 litros do produto químico derramado nas águas do estuário de Santos, o que leva à atribuição de peso correspondente a 0,1 por ser tal volume próximo a 1.000 litros e de acordo com os argumentos expendidos pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete no bojo do r. voto acima transcrito, que são ora citados como razão de decidir, a saber:I - VOLUME DERRAMADOA CETESB estabeleceu que, para uma quantidade de poluente menor ou igual a 1 metro cúbico (1m³), atribui-se peso 0,1 (fls. 98 e 111). É de se proceder a uma adequação, pois não seria justo que alguém que deixasse cair no mar um volume ínfimo de óleo fosse condenada a uma indenização igual àquela que o contaminou com 1m³, ou seja, 1000 (mil) litros de óleo. Assim, in casu, tomada a quantidade derramada no mar (20 litros), tem-se que:01 litro = 01 dm³20 litros= 20 dm³ = 0,02 m³Logo, se para 1000 litros atribui-se peso 0,1, então 20 litros correspondem a 0,02.II - GRAU DE VULNERABILIDADE DA ÁREA ATINGIDA Segundo o laudo pericial, o trecho do estuário de Santos em que situado o terminal da ré TECONDI recebe fluxo de água salobra a partir das águas dos rios e do mar, apresentando relevante sensibilidade ao derramamento de produto químico, precisamente no que se refere ao óleo vazado, sendo a vulnerabilidade ambiental classificada no nível ISL9, o que tem o condão de atribuir peso 0,4 na composição dos itens da fórmula CETESB.III - TOXIDADE DO PRODUTOO Nitrato de 2-Etil-Hexila é tóxico para os organismos aquáticos e, nos termos do laudo pericial (fl. 1.132), é completamente miscível em gorduras, assim, apresenta alto potencial de bioacumulação, ou seja, tende a se acumular nos organismos aquáticos pelo processo da cadeia alimentar, podendo causar efeitos deletérios a médio e longo prazos, razão pela qual deve ser atribuído peso 0,4 a esse item da fórmula em comento.IV - PERSISTÊNCIA DO PRODUTOConsoante também o laudo pericial, o Nitrato de 2-Etil-Hexila não apresenta evidência de ser biodegradável na água, o que conduz à consideração de ser tal produto de considerável persistência no meio marinho, motivo por que deve ser fixado o peso 0,4 a esse item da fórmula

CETESB.V - MORTALIDADE Conforme se verifica à fl. 1.133 do laudo pericial, não há comprovação do impacto da substância química nos bens ambientais atingidos, não tendo sido registrada mortalidade de peixes nem de outros organismos nas águas do estuário, nas proximidades da saída dos bueiros de água pluvial 2 e 3, local da ocorrência do evento danoso. Em conclusão, considerando-se a fórmula básica de cálculo pela qual $VALOR(R\$)=10(4,5=X)$, tem-se o total da somatória dos itens de aferição do dano em 1,3. E o valor total a ser calculado, assim demonstrado: $VALOR(R\$) = 10(4,5+1,3) = 10(5,8) = R\$ 630.957,34$. Desse modo, esse valor de R\$ 630.957,34 constitui o montante, por arbitramento, e estimado com fulcro na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a ser pago solidariamente por ambas as rés a título de indenização pelo dano perpetrado ao meio ambiente aquático onde vazado o produto tóxico. Sobre o valor da indenização deve incidir atualização monetária e o cômputo de juros ao quantum debeat, à vista do disposto no Resp 1.002.932/SP, representativo da controvérsia. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir da condenação. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. Por derradeiro, no que se refere às demais sanções pleiteadas na peça vestibular, com a devida vênia, entendo que não são cabíveis porque inadequadas e desproporcionais. De fato, preconizam os incisos II e III do art. 14 da Lei nº 6.938/81, in verbis: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. No que tange à ré INTERMODAL, a ausência de parafuso no flange da válvula e a contribuição desse fato para a ocorrência do dano ambiental aqui comprovado, todavia, não caracteriza conduta omissiva ou comissiva que mereça repressão judicial maior do que o pagamento da indenização arbitrada. Entendo, à vista da função da própria indenização arbitrada, nos seus aspectos preventivo-educativo e sancionatório, que seria desproporcional e desarrazoado impor à INTERMODAL as penas de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, assim como de participação em linhas de crédito oficiais, justamente porque não se pretende abalar economicamente a empresa, não se visa diminuir o seu potencial econômico que, aliás, é de fundamental importância para o incremento das atividades de comércio exterior, com os reflexos positivos na economia nacional. O mesmo se diga da ré TECONDI porquanto, certamente, não será por meio da aplicação de tais sanções que se obterá o estímulo para que aperfeiçoe a sua estrutura e os seus mecanismos de prevenção e combate a possíveis eventos prejudiciais ao meio ambiente. A perda do direito de acesso a incentivos fiscais e a linhas de crédito públicas igualmente poderia gerar redução da sua capacidade de operar as instalações portuárias, com maiores prejuízos à própria segurança das suas atividades. Neste contexto, a obrigação de pagar o valor da indenização já se constitui em sanção eficaz para reparar o dano e estimular a adoção de medidas de aperfeiçoamento do sistema de segurança das operações portuárias. Outrossim, descabe acolher o pedido constante no item d da petição inicial uma vez que não restou cabalmente comprovado nos autos que a ré TECONDI não detenha ou não detivesse, na época dos fatos, capacidade instalada e suficiente para a contenção da quantidade de óleo vazado do isotanque. Certo que as medidas de proteção ambiental devem ser constantemente melhoradas em vista inclusive das inovações tecnológicas que se prestam a impedir ou no mínimo reduzir substancialmente o impacto de acidentes que atingem o meio ambiente. No entanto, não se pode afirmar categoricamente que a quantidade do produto que alcançou o Estuário de Santos, de cerca de 890 litros de Nitrato, não pudesse ter sido contida na situação em que se encontrava o sistema de segurança das operações do terminal. A esse propósito, a obrigação de pagar o valor da indenização configura sanção suficiente e adequada para estimular a ré TECONDI a incrementar a expertise dos seus funcionários no modo de combater acidentes dessa natureza. Assim sendo, a ação é parcialmente procedente, havendo a sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés, INTERMODAL e TECONDI, na obrigação solidária de pagar o valor da indenização de R\$ 630.957,34 (seiscentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Sobre o valor da indenização deve incidir atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir da condenação. Sobre o valor da indenização, corrigido, também incidem os juros moratórios desde a data do evento danoso, 15 de fevereiro de 2005, obedecendo-se a aplicação da Taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil. O valor integral da indenização deverá reverter para o Município de Santos que por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá aplicar a totalidade desses recursos na promoção de medidas de proteção e restauração do ambiente aquático do Estuário de Santos. Em virtude da sucumbência recíproca, não há condenação das rés no pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 30 de novembro 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005324-84.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de GRIMALDI COMPAGNIA DE NAVIGAZIONE SPA., representada por GRIMALDI SÃO PAULO e TRANSCHM AGENCIA MARÍTIMA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos ambientais causados pelo derramamento de produto químico no mar. Narra a inicial que, em 02 de abril de 2005, por volta do meio dia, a máquina TUG MASTER n. 5157 pertencente ao navio Grande Buenos Aires, cuja armadora é a empresa GRIMALDI COMPAGNIA DE NAVIGAZIONE SPA., ao sair da rampa da aludida embarcação, veio a chocar-se com um pedaço de trilho quebrado, ocasionando avaria em seu pneu e um furo em seu tanque de combustível. Em razão da ruptura do referido tanque de combustível, houve o derramamento de 20 litros de óleo diesel no pavimento do cais. Ainda de acordo com a inicial, apesar de comunicada, a empresa TRANSCHM AGENCIA MARÍTIMA LTDA. não providenciou a limpeza da área atingida pelo derramamento, sendo a substância poluente conduzida pela rede de drenagem às águas do estuário de Santos em razão das chuvas que atingiram o local. Concluindo pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil, formulou os seguintes pedidos: a) condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, que reverterá ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e, c) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente aos danos materiais apurados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19/320. As rés foram citadas, conforme certidões de fls. 329v e 360. TRANSCHM AGENCIA MARÍTIMA LTDA. ofertou contestação (fls. 361/368), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não deter responsabilidade pelo evento danoso narrado, cuja causa reside na atuação da própria autoridade portuária - CODESP. Impugnou, ainda, a existência de dano indenizável ante a diminuta quantidade de produto químico que teria atingido as águas do estuário. A corrê GRIMALDI COMPAGNIA DE NAVIGAZIONE SPA. apresentou sua defesa (fls. 391/420), sustentando a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, afirmou não ter contribuído para a ocorrência do evento descrito na inicial, impugnando a própria existência de dano ambiental e os critérios adotados para sua mensuração econômica. Houve réplica (fls. 440/458). Instadas as partes à especificação de provas, o dispensou a produção de provas complementares (fl. 460), ao passo que as rés pleitearam a realização de prova oral, pericial e documental (fls. 468 e 469/470). Por ocasião da decisão saneadora (fl. 471), foram fixados os pontos controvertidos e indeferida a realização das provas requeridas. Em face da referida decisão, as rés interpuseram recurso de agravo, sob a forma retida (fls. 474/479 e 481/494). Mantida a decisão agravada (fl. 518), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já consignado à fl. 471, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê TRANSCHM confunde-se com o mérito. Não obstante já refutada a alegação de prescrição no bojo do saneador de fls. 471, a relevância da temática exige reiteração nesta sede de sentença. Assim, teço maiores considerações sobre a alegação de prescrição. Violado o direito, nasce, para seu titular, a pretensão (artigo 189, do Código Civil), exigível através da concretização do direito de ação, subordinado à observância dos prazos prescricionais estabelecidos em lei. A prescrição, assim concebida, funciona como limitação temporal ao exercício do direito de ação, afastando a perpetuidade das obrigações, em homenagem à segurança jurídica. Admitem-se, contudo, hipóteses de imprescritibilidade, em virtude da natureza do bem da vida tutelado. Neste passo, mister distinguir a natureza do bem jurídico tutelado pela norma violada, se daqueles disponíveis e eminentemente privados, ou se daqueles tidos por indisponíveis em virtude de sua relevância, ultrapassando a esfera individual de direitos, a justificar a possibilidade de manejo dos remédios judiciais aptos a evitar ou fazer cessar sua violação, a qualquer tempo. Na dicção do artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, assim, conceito mais amplo que o de meio ambiente natural, abrangendo os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem e colaborem para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A defesa, a preservação e a fruição do meio ambiente são deveres e direitos de todos, essenciais à manutenção de uma vida digna e sadia. De se concluir, com isso, que os atos nocivos ao meio ambiente vulneram uma gama considerável de direitos fundamentais individuais e metaindividuais, causando prejuízos que se protraem no tempo e no espaço. As ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente são, portanto, imprescritíveis, passíveis de ajuizamento a todo tempo, o que se justifica tanto pela indisponibilidade do direito violado, como pelo mérito intergeracional de sua reparação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o

território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200900740337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00213 RSTJ VOL.:00217 PG:00730.) DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO E APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Como consagrado na Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos presentes e às gerações futuras, de forma que não há como acolher a tese de que o prazo prescricional para que o Ministério Público possa mover ação civil pública objetivando evitar, prevenir ou recuperar danos causados ao meio ambiente seja quinquenal. Na verdade, em se tratando de direito desta natureza, com tal amplitude, não há que se falar em prazo prescricional, sob pena de se inviabilizar a proteção garantida pelo Poder Constituinte originário. Precedentes. 2. Vedado a esta Corte, em exame perfunctório que a via eleita permite, proferir juízo quanto às questões que demandam amplo e aprofundado exame dos fatos e provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo interno improvido. (AI 201003000119470, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 175.) ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Dada a natureza do bem jurídico em questão - que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável - não pode ser admitida a tese da prescritebilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a cancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. O conjunto probatório coligido nos autos demonstra cabalmente que o réu possui construção em área com vegetação de restinga, considerada de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 303/2002) e presumidamente inserta em terreno de marinha, sem dispor de qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes, o que configura dano ambiental e enseja o dever de reparação. 3. A responsabilidade do autor do dano não é desqualificada ou elidida, ainda que haja nas imediações outras edificações em situação de irregularidade, igualmente degradadoras da área de preservação ambiental. 4. A reparação do dano ao meio ambiente pode se dar por duas formas: in natura, consistente em providenciar o retorno do bem afetado ao estado anterior, e pecuniária, equivalente ao ressarcimento em dinheiro. Se a situação peculiar do agente infrator e a extensão do dano perpetrado revelam ser suficiente a restituição ao status quo ante para que se efetive a tutela ambiental, prescinde-se da condenação em pecúnia. (AC 200672080019519, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.) Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL A legislação pátria adota a teoria da responsabilidade objetiva no que se refere à responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme se infere do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.938/81, que dispõe ser o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém e, c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. No caso dos autos, todavia, não há prova cabal de que qualquer quantidade do produto haja, de fato, atingido o Estuário de Santos. Não há prova da lesão ao meio ambiente. Se, por um lado, é patente que substância líquida - não se sabe ao certo de que espécie porque não houve laudo de análise - fora derramada no pavimento do Cais em virtude de ruptura no tanque de combustível transportado no TUG MASTER N. 5157, por outro lado, não houve efetiva

constatação de que quantidade do produto tivesse vazado para a coluna d'água do Estuário de Santos. O próprio Relatório de Inspeção elaborado pela autoridade portuária, à fl. 125, afirma que, Apesar da recomendação supra até 19h:00-dia 3 p.f. a substância oleosa permanecia no local, infiltrando no solo e evaporando por ação do calor natural. Não obstante no Relatório Complementar, à fl. 126, funcionário da autoridade portuária haja consignado que, na madrugada de segunda-feira uma forte chuva atingiu a região, conduzindo a substância a nossa rede de drenagem e conseqüentemente ao Estuário, todavia, considerada também a observação de que a mesma substância infiltrou-se no solo e evaporou no ar por ação do calor natural, força convir que não há elementos nos autos suficientes para que se possa afirmar que quantidade do produto efetivamente vazou para o Estuário, nem há parâmetro minimamente razoável para se estimar a quantidade que poderia haver derramado acaso se aceitasse, como prova de valor técnico, a afirmação do preposto da autoridade portuária. Portanto, se 20 litros vazaram do tanque de óleo, e houve a infiltração no solo, assim como a sua evaporação, não se sabe ao certo se, com a ação da chuva narrada, quantidade que teria restado derramara-se para o Estuário, se é que restara alguma porção de substância capaz de atingir o Estuário. Menciona-se óleo diesel, porém, não se conhece a natureza específica da substância escoada do tanque à míngua de análise laboratorial, não havendo possibilidade de estimar o seu grau de persistência e duração no meio ambiente. Por conseguinte, não se podendo presumir a ocorrência do dano ambiental, vez que não se poderia acatar tout court a assertiva do preposto da autoridade portuária de que a chuva arrastara a substância para as águas do Estuário - sem olvidar a absoluta incerteza sobre a quantidade derramada que poderia ter restado afora a infiltração e a evaporação -, falta à configuração da responsabilidade civil um dos seus basilares requisitos, a prova certa do dano. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS CORRÉS Sem embargo do acima exposto, uma vez bem situada a questão de fato, como realmente ocorreu o evento que originou o vazamento da substância ao solo do pavimento do cais, não há de se cogitar de responsabilidade de quaisquer das rés pelo incidente. Com efeito, conforme o relato contido no Registro de Ocorrência à fl. 141, ao ser conduzida a máquina TUG MASTER n. 5157, sobre o piso do costado, o pneu dianteiro lado direito veio a passar sobre um pedaço de trilho quebrado, com altura aproximada de 15 cm, que é utilizado como proteção do muro, ocasionando avaria no pneu e conseqüentemente no tanque de combustível, que também atingiu o trilho. As fotografias de fls. 143/145 bem evidenciam o pedaço de trilho quebrado, situado no piso do costado do cais e que se constitui, consoante de colhe dos autos, na única causa do acidente, do estouro do pneu, assim como da ruptura do tanque e do vazamento do produto. E, obviamente, nem a ré Grimaldi, nem a ré Transchem são responsáveis pela existência do pedaço de trilho quebrado em meio ao solo do costado por onde transitam as máquinas de carga e descarga portuária. A primeira por ser empresa armadora, proprietária do navio, e não responsável pelas condições de tráfego na área portuária; a segunda ré, por ser agente marítimo, responsável, é certo, pela operação de descarga do navio de bandeira italiana, mas não pela adequação e segurança do piso do costado por onde se trafega no cais. Nem se alegue omissão da ré Transchem em tentar mitigar os efeitos do vazamento da substância, para o fim de lhe imputar responsabilidade civil - em tese, pois não há prova do dano - porquanto não sendo ela responsável pelo acidente que causou o derramamento em tela, não pode ser responsabilizada por ação ou omissão de terceiro que constituiria o nexo de causalidade. Tanto é assim que, no Relatório Complementar à fl. 126, o funcionário da autoridade portuária aduz que, Por tratar-se de final de semana não pudemos realizar a respectiva atividade por falta de mão de obra. Ou seja, a autoridade portuária não fez o que deveria fazer para conter o derramamento do produto, ocasionado pelo choque da máquina com o pedaço de trilho quebrado no solo do costado, portanto, por sua omissão no tocante a fato de sua responsabilidade, em virtude da ausência de pessoal naquele final de semana. Certo que se trata nos autos de responsabilidade objetiva por dano ambiental. No entanto, a culpa exclusiva de terceiro exclui a responsabilidade objetiva, a responsabilidade pelo risco da atividade - não se confunda responsabilidade objetiva com responsabilidade pelo risco integral ou risco exacerbado que não admite excludente, por exemplo, no caso de responsabilidade por dano oriundo de atividade com energia nuclear. Ademais, ação ou omissão de quaisquer das rés não possui relação direta ou indireta com o alegado evento danoso. Deveras, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva sempre há de existir o nexo de causalidade como pressuposto fundamental, sendo certo que a simples condução da máquina não pode ser considerada causa, nem concausa, não pode ser considerada uma ação direta ou indiretamente relacionada à existência do trilho quebrado no piso do costado. Por derradeiro, mesmo à vista da impropriedade da ação, entendendo não ser a hipótese de condenação da parte autora em ônus de sucumbência porque se trata de ação civil pública promovida com esteio no dever institucional do MP em buscar proteger os interesses da sociedade, o meio ambiente em particular. Sequer é o caso de condenar a União porquanto a atuação do MP é autônoma e independente da vontade estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA ZUBER ROSA

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a

Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de intimação das partes. Int.

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de intimação das partes. Int.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 571/572. Int.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se, nos termos do provimento de fl. 268.Int.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23.04.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int..

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007776-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007776-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NASSAM SHIPPING & MANAGEMENT (PVT) LTD(Proc. GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONTENTIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Diante do afirmado pela ré às fls. 584/587, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que All America Latina e Litoral Coque justifiquem, objetivamente, os requerimentos de prova pericial . Int.

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LORIVAL ILECK

Inicialmente, defiro a inclusão no feito, como assistente litisconsorcial da autora, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. O esbulho, ao menos nesta análise vestibular, não restou caracterizado. De fato, do relato de fl. 60, consta que a área que o senhor Lourival ocupa não é Patrimônio, o mesmo construiu a casa e o comércio em uma área que não avia (sic) nada de patrimônio, mas que esta na área operacional mapeada pelo senhor Allan Budel, ademais, das imagens reproduzidas na petição inicial, não resta claro que o réu teria ocupado a faixa de domínio da ferrovia. Assim, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, antes da apreciação do pedido de liminar, determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Forme-se o segundo volume a partir de 248, renumerando-se. Requeiram as partes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando que o Banco do Brasil não regularizou sua representação processual, de acordo com os provimentos de fls. 547 e 454, determino seja excluído o nome do advogado, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira - OAB/SP 123.999, dando prosseguimento ao trâmite processual. Cumpra-se o tópico final de fl.s 403, intimando o perito para que promova a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a AUTORA, os seguintes para o BRADESCO e, os últimos para a CEF. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF efetue diligências e informe o possível paradeiro dos corréus. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o presente despacho em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF efetue diligências e informe o possível paradeiro dos corréus. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o presente despacho em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/250: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos em Saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, tendo em vista que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Figuram como réus no presente feito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CAIXA SEGUROS S/A e a CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA., que ofereceram contestações às fls. 96/114, 161/192 (original às fls. 270/301) e 334/348, respectivamente, tendo cada qual argüido rol de preliminares em sede de defesa. De início, passo à análise das preliminares: Da contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 96/114): A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF merece ser rechaçada. A atuação de referida instituição financeira, em sede de implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001 exibe contornos complexos, não se limitando ao mero repasse de recursos advindos da União, conforme alegado. Com efeito, suas atribuições, previstas na lei de regência de referido programa habitacional, referem-se à criação de fundo financeiro destinado à sua operacionalização, à definição de critérios técnicos, bem como à fiscalização da aplicação e destinação dos recursos, dentre outras atribuições. Outrossim, na verdade, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Portanto, a CEF não é mera administradora de patrimônio imobiliário da União, restando evidente a responsabilidade de referida instituição bancária, tornando-a legítima a responder à presente ação. Igualmente, não merece acolhida a tese de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o autor não é proprietário do imóvel objeto do presente feito. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes constitui-se em um negócio jurídico de feitiço híbrido, albergando traços de financiamento/locação/compra e venda, valendo lembrar a inspiração política de referido programa, que é a aquisição da casa própria pela população de baixa renda. Portanto, tendo o autor firmado contrato em que há previsão de opção de compra pelo arrendatário, não há como se negar o seu interesse na manutenção das condições físicas do imóvel objeto do acordo, ainda que, hoje, não reúna em sua esfera jurídica todos os desdobramentos do direito de propriedade. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário da União, sob o fundamento de que será alcançada pelas conseqüências jurídicas decorrentes do eventual desfecho procedente da presente lide. Dispõe o art. 2º, parág. 2º, da Lei nº 10.188/2001, incluído pela Lei nº 12.693/2012: O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que

subscrevem. Por fim, a denúncia à lide da empresa responsável pela execução da obra (CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA.), bem como a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, no que se refere aos pedidos relativos ao condomínio, por irem além da unidade autônoma detida pelo autor, já foram objeto de pronunciamento judicial à fl. 326. Da contestação da CAIXA SEGUROS S/A (fls. 161/192 e 270/301): Com fundamento no art. 214, parág. 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que a falta ou nulidade de citação se supre pelo comparecimento espontâneo do réu, afasto a preliminar de nulidade da citação da CAIXA SEGUROS S/A. No que se refere à tese de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o autor não é proprietário do imóvel objeto do presente feito, reitero os fundamentos anteriormente consignados. No mais, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse decorrente da inexistência de negativa da CAIXA SEGUROS em indenizar o autor pelo sinistro. O texto constitucional é claro: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Demais disso, a ré contestou o mérito da pretensão do autor, o que, por si só, já comprova sua resistência à tese por este sustentada, suprimindo eventual exigência de apreciação prévia da questão pela via administrativa, antecipando, em juízo, o caráter desfavorável de que se revestiria eventual decisão proferida naquela sede. No que se refere à alegação de inobservância, por parte do arrendatário, das formalidades contratuais para pedido de recebimento do prêmio de seguro, bem como da ilegitimidade passiva da CAIXA SEGUROS S/A para ressarcimento dos danos sofridos, por falta de previsão em contrato, por se tratarem de matérias referentes à responsabilidade contratual de referida ré, confundindo-se com o mérito, serão oportunamente apreciadas em sentença. Da contestação da CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. (fls. 334/348): No que tange à tese de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o autor não é proprietário do imóvel objeto do presente feito, reitero os fundamentos anteriormente consignados. Ademais, friso que a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, no que se refere aos pedidos relativos ao condomínio, por irem além da unidade autônoma detida pelo autor, já foi objeto de pronunciamento judicial à fl. 326. Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva por não ser a responsável pela construção da obra da qual decorreram os vícios cuja indenização se pretende, por se tratar de matéria referente à responsabilidade contratual de referida ré, confundindo-se com o mérito, serão oportunamente apreciadas em sentença. Superadas as preliminares, depreende-se da análise dos autos que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de eventual existência de vícios na construção do imóvel objeto do presente feito, e, em caso positivo, a aferição das conseqüências materiais e morais na esfera jurídica do autor. Fixado o cerne sobre o qual incidirá a prova, indefiro o pedido de análise da água disponibilizada no Condomínio Residencial Portal do Mar, a ser realizada pela CETESB, pois as condições de referidas instalações serão objeto da prova pericial de engenharia a ser deferida nesta sede. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP, formulado pela CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. à fl. 411 por se tratar de documento disponibilizado administrativamente à parte, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Feitas todas as considerações cabíveis nesta sede de saneamento, defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 409, e nomeio como perito o engenheiro, Sr. Norberto Gonçalves Junior. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Intime-se o Sr. Perito Judicial do teor da presente designação, bem como para se manifestar se aceita o encargo, o qual, em caso positivo, deverá desde já indicar data e horário para realização da perícia. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para que digam sobre a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha arrolada à fl. 99. Uma vez que a parte autora não identificou preposto que pretendia ouvir em depoimento pessoal, tampouco justificou a necessidade de tal oitiva, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, genericamente formulado, tendo em vista sua inutilidade para o esclarecimento da controvérsia, dado o desconhecimento de representante sobre os fatos ensejadores da lide. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001185-55.2012.403.6104 - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS)

FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à apuração de eventual irregularidade nos saques efetuados na conta de titularidade da parte autora, nos dias e valores especificados na inicial. Sendo assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 55. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

Vistos em saneador. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação da natureza da mercadoria importada, objeto do Auto de Infração nº 11128.722450/2011-6. Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta, requerido pela parte autora à fl. 335, tendo em vista a providência de acautelamento de amostra da mercadoria apreendida, determinada à fl. 421. De outro tanto, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. FÁBIO CAMPOS FATALLA, engenheiro mecânico têxtil, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001751-04.2012.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 632/634, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC recebe o processo no estado em que se encontra e visto que, com a apresentação de memoriais pelas partes, encerrou-se a fase de instrução processual. Int.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação da alegada rescisão do contrato de arrendamento residencial especificado na inicial. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 83. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 911/913, remetendo cópia ao SUDP para exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e envio de termo de retificação e etiquetas. Tendo em vista a r. decisão de fls. 916/918, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC recebe o processo no estado em que se encontra e visto que, com a apresentação de memoriais pelas partes, exauriu-se a fase de instrução processual. Int.

0001772-77.2012.403.6104 - JOAO ETINGER(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, noticiado à fl. 437 e sgtes., sem que tenha sido comunicada possível concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, cumpra-se o tópico final do provimento de fls. 432/433, remetendo estes e os autos em apenso à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 84. A peça de contrafé havia instruído o mandado de citação da União por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Assim, providencie a Secretaria cópias para contrafé cumprindo o despacho de fl. 83. Verifico, ainda, que a retenção da mercadoria também se fundamenta em Auto de Infração Sanitária, lavrado pela ANVISA, que é autarquia federal cuja personalidade jurídica não se confunde com a da União. Assim, a pretensão de desembaraço da carga também deveria ser examinada sob o ponto de vista do sobrestamento do despacho aduaneiro provocado pela agência reguladora sanitária. Ante o exposto, promova a autora a citação da ANVISA, litisconsorte passiva necessária, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 47, parágrafo único e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003594-04.2012.403.6104 - NACY CALABREZ DE MORAES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 826/827 por seus próprios fundamentos, bem como pelos acrescidos às fls. 847/849. Tendo em vista a noticiada interposição de agravos de instrumentos, aguarde-se, por 15 dias, eventual comunicação acerca de possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Inalterada a situação dos autos, cumpra-se a decisão recorrida.

0004152-73.2012.403.6104 - JOSE RONALDO DE QUEIROZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Abra-se novo volume. Mantenho a decisão de fls. 372/373 por seus próprios fundamentos, bem como pelos acrescidos às fls. 407/409. Tendo em vista a noticiada interposição de agravos de instrumentos, aguarde-se, por 15 dias, eventual comunicação acerca de possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Inalterada a situação dos autos, cumpra-se a decisão recorrida.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ARROZ TIO MANOEL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Justiça Federal em Santos. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULINA DELGADO DA SILVA, em face de ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS e OUTROS, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização de danos

materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito. O feito teve regular processamento junto à 2ª. Vara da Justiça Estadual da comarca de Miracatu -SP, até a determinação de especificação de provas. Nesta fase, a requerimento da parte autora, foi deferido o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Santos (fls. 533). O DNIT é autarquia federal, e, portanto, é competente a Justiça Federal para julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Sendo assim, ratifico os provimentos de fls. 155, 530/vº e 533. Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, incluindo-se no pólo passivo do presente feito: DÁRIO RIZZIERI (CPF nº 341.236-609-91) e ALBINO DE LEMOS DOS SANTOS (CPF nº 010.095.870-21). Considerando que o corréu ARROZ TIO MANOEL ainda não foi localizado, manifeste-se a parte autora se insiste em sua manutenção no pólo passivo do presente feito, e, em caso positivo, informe o seu endereço atualizado, de modo a viabilizar a sua citação. Sem prejuízo, cite-se DÁRIO RIZZIERI (endereço à fl. 521) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Outrossim, nos termos do provimento de fl. 530/vº, ora ratificado, renove-se a citação de ALBINO DE LEMOS DOS SANTOS, dando-lhe ciência dos novos termos da demanda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010486-26.2012.403.6104 - MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Vistos etc.Presencio o requisito da verossimilhança nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.Embora a impugnação administrativa tenha sido julgada intempestiva, aparentemente de forma regular, não se dessumindo vício no processo administrativo, nesta sumária cognição, por outro giro, não teria a autoridade tributária levado em consideração a retificação do informe sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2004, apresentada em 08/12/2009, na qual se inclui a autora, conforme se vê à fl. 38.Teria a autora recebido pagamento a maior, quando do recebimento do salário do mês de março de 2004, relativamente ao valor de R\$4.500,00 a título de coordenação de curso (fl. 40). Os documentos de fls. 41/42 revelariam a devolução à fonte pagadora da quantia de R\$3.500,00.Com efeito, a Sociedade Visconde de São Leopoldo apresentou Dirf Retificadora declarando como rendimento da autora, incluído o 13.º salário, o valor de R\$22.301,98. Nesse diapasão, a autora, ao realizar a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004 declarou haver recebido dessa empregadora o valor de R\$20.917,58, assim como R\$1.196,55 a título de 13.º salário, o que revela apenas ligeira discrepância a menor com relação à Dirf Retificadora apresentada no ano de 2009.Desse modo, emerge a possibilidade de se caracterizar cobrança indevida por meio do lançamento tributário que aparenta ser insubsistente, em vista da provável inexistência de omissão de receita e imposto suplementar no valor de R\$4.569,81, consignado na Notificação de Lançamento expedida em face da autora (fls. 29/35).Portanto, os documentos carreados com a peça vestibular e acima mencionados revelam efetiva plausibilidade das alegações formuladas pela parte autora, sendo certo que a manifestação da União às fls. 82/84 não teria o condão de afastar o argumento, que desponta como adequado ao caso concreto, no sentido de que a autoridade tributária deveria de ofício haver considerado os termos da aludida Dirf Retificadora-2009.Por outro ângulo, afigura-se patente o periculum in mora haja vista a possibilidade evidente de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, com a conseqüente inclusão do nome da autora no CADIN, além do manejo das medidas executivas fiscais, configurando o risco iminente de difícil reparação.Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608420484733140 (fl. 29) lavrada contra a autora, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se eventual contestação da União, após sejam os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0011100-31.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que descabe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos sindicatos, ainda que sejam pessoas jurídicas sem fins lucrativos, salvo na hipótese de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.Nesse sentido, vale trazer à liça o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.1. O exame da eventual necessidade de exibição de documento pela parte contrária para fins de aferição do valor da causa (art. 355 do CPC) enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ.2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008.3. Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa

jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica.4. Nesse sentido, o pronunciamento do REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008: Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.5. De igual modo: AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7/3/2008.6. Frise-se que o posicionamento assumido pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ não afasta a possibilidade de ser concedido o benefício da assistência jurídica gratuita aos sindicatos na hipótese da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.7. O relator, conforme previsão do art. 557, caput, do CPC, está autorizado a decidir de forma monocrática, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1106416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova capaz de demonstrar a necessidade do benefício ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, manifeste-se sobre a hipótese de litispendência apontada à fl. 107, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e possível decisão proferida pelo Tribunal ad quem nos autos do processo nº 0007054-48.2002.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.Int.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCEL DOS SANTOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipatória, para fins de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 12, da Subsecretaria de Desenvolvimento de Agricultura e Pesca que cancelou a permissão de peca da embarcação DOM MIGUEL II.Verifica-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 38/220), que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0019327-56.2011.403.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo. Sendo assim, constata-se que a parte autora está reiterando o pleito anteriormente analisado.Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança suso mencionado.Intime-se.

0011376-62.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN)Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Atenda a parte autora o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Atendida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.Int.

0011416-44.2012.403.6104 - 190 COSMETICOS LTDA - ME(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que no caso em testilha, deverá corresponder à soma das importâncias postuladas a título de indenização por danos materiais e morais,. Outrossim, comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou recolha as custas judiciais.Atendidas as determinações, tornem os autos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7057

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Cite-se a ré para que levante o depósito ou ofereça resposta, nos termos do inciso II do artigo 893 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Considerando o longo período em que os autos estiveram em carga com o I. representante do autor, sem manifestação a respeito do quanto determinado no r. despacho de fl. 2246, proceda-se a sua nova intimação, inclusive para que diga sobre a necessidade de eventual realização de auditoria com vistas a apurar se os créditos pretendidos já foram compensados. A manifestação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias e o silêncio será interpretado em desfavor do embargado.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 106/ 107: preliminarmente, esclareça a parte autora se a conta de sua titularidade era registrada sob o número 00257632.3 (conforme doc. à fl. 24) ou 00257932.3 (conforme petição inicial - fl. 02). Cumprida tal determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos referentes aos meses de março/ junho de 1990 e janeiro/ março de 1991 para tal conta, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, a requerida deverá comprovar, através de documento hábil, a abertura e o encerramento da referida conta. Int.

0003705-22.2011.403.6104 - LUCELIA MARTINS DE MENDONCA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Objetiva-se, com a presente ação distribuída em 26/04/2011, a condenação ao pagamento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991. Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual. Fica advertida que o silêncio será interpretado como interesse no prosseguimento. Int.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 35/ 40: ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerimento para que a Caixa Econômica Federal seja intimada a trazê-los aos autos. Cite-se. Int.

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Pleiteia a autora na petição inicial tutela antecipada para o fim de assegurar matrícula no Curso de Formação da

Academia da Polícia Federal.[...] Ao final, com a confirmação da liminar, requer seja a ação julgada totalmente procedente, declarando-se que a autora efetivamente entregou todos os exames laboratoriais e complementares constantes do Edital, sanando-se a crise de certeza instaurada, condenando-se a ré no ônus da sucumbência, bem como fixando os honorários advocatícios na forma do artigo 20, 4º do CPC (fl. 10).Ad cautelam foi deferida a realização da matrícula (fl. 67). As rés foram citadas e ofertaram suas contestações (fls. 236/253 e 313/344).Às fls. 347/349, todavia, a autora noticia que o referido curso está prestes a se encerrar. Por isso, postula a antecipação da tutela para que seja garantida a sua posse precária no cargo almejado, caso seja aprovada ao final.Desse modo, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 264 do CPC, porquanto o requerido importa modificação do pleito inicial.Intime-se com urgência.Santos, 27 de novembro de 2012.

0008057-86.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RIM2 COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam liberadas as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 11/1986726-8, apreendidas pela fiscalização alfandegária.Segundo a inicial, por meio do Auto de Infração nº 0817800/EQPEC000010/2012, a autoridade fiscal do Porto de Santos apreendeu carga importada pela autora, por suposta falsidade na declaração do preço mediante artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro, sendo ao final do procedimento administrativo proferida decisão aplicando a penalidade de perdimento da mercadoria.Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou de apresentar provas que pudessem comprovar a regularidade da importação.Afirma que a classificação fiscal dos produtos possui natureza puramente formal e visa evitar dano ao Fisco, podendo ser retificada, não autorizando a penalidade extrema de perda dos bens.Argumenta a autora que a pena aplicada não é adequada, pois a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa.Aduz, enfim, que a penalidade de perdimento é medida incompatível e gravosa que não pode ser aplicada sem provas evidentes e fundamentos que a autorizem.Fundamenta o receio de dano irreparável no risco de perda da mercadoria, uma vez que a autoridade aduaneira designou praça para alienação dos bens apreendidos.Instruíram a inicial os documentos de fls. 33/183.A decisão de fl. 185, corrigida à fl. 189, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens.O Inspetor da Alfândega forneceu informações (fls. 198/218).A União ofertou sua resposta às fls. 225/231, na qual defendeu a legalidade da atuação da fiscalização aduaneira. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 219/224). Sobreveio réplica às fls. 234/252.É o relatório. Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, em que pese a defesa de legalidade do ato impugnado, antevejo a verossimilhança das alegações, por entender que a autoridade fiscal aplicou a penalidade extrema de perdimento de bens empregando metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude.Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação.Pois bem. Hodiernamente, têm sido submetidas à apreciação neste juízo reiteradas demandas nas quais se atribui o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendidas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de fatura comercial tachada de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76), que promove sucessivas delegações e subdelegações de competências. O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outrora, pois tem se revelado neste foro ser comum, como regra, o desprezo aos métodos preconizados no Acordo de Valoração Aduaneira, acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro).Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005.Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de

perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de tal pena, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais. Orientando a atividade fiscalizadora, a Instrução Normativa nº 1.169/2011, em seu artigo 1º, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de suspeitas, dentre outras, quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. O 1º de referido dispositivo estabelece que: 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em testilha foi unicamente o fato de o importador não ter conseguido afastar as dúvidas quanto ao preço dos produtos declarados, utilizando-se de provas indiretas para lavrar o auto de infração motivado na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações. Confira-se: Em relação à intimação registrada, o importador não apresentou documentos e/ou provas de que o valor declarado está correto, e nem justificou de forma inequívoca que o valor declarado é o valor de transação, conforme previsto no artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, permanecendo dúvidas quanto à exatidão do mesmo. O importador declara apenas que o preço praticado pelo exportador para a RIM2 é livremente acordado Contudo, a comparação percentual em relação às suas importações anteriores, de mesmo NCM, produto e marca (camisa masculina, marca Fillipo Lorenzo), chega a ser de 114% em relação ao valor declarado na DI 11/1986726-8, que apresenta valor unitário FOB de 1,40 e 1,45 dólares americanos, vide despachos relacionados abaixo, anexo 04:- DI 11/0853352-5 de 10/05/2011 - (*) VUCV US\$ 2,70 e- DI 11/2370962-0, de 14/12/2011 - (*) VUCV US\$ 3,00.(...)[...] Diante desses fatos podemos concluir que não é o caso de simples ajuste ao valor declarado, com possibilidade de aplicação de método de valoração diverso do primeiro, mas sim de falsidade de fatura comercial, pois, o valor declarado é o menor entre os praticados por outros importadores e até 114% inferior ao preço declarado em sua própria importação anterior (despachos nº 11/0853352-5 e 11/2370962-0, anexo 04), de produto idêntico - camisas de uso masculino, marca Fillipo Lorenzo. A despeito disso, consta o registro desta marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sob processo nº 902588354, pelo importador - RIM2 Comércio Indústria, Importação e Exportação, onde, deste modo, podemos inferir que diante da qualidade dos produtos importados ao preço de, apenas, US\$ 1,40/1,45, não corresponde ao preço real. Ressalto que não obstante a referida autuação também aponte a existência de erro na classificação tarifária, na indicação do país de origem e nas quantidades declaradas, não demonstrou tais divergências, fundamentando toda a lavratura na diferença de preço entre o declarado e o apurado. Nesses termos, apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restou desconsiderada a individualidade do produto importado, o país onde foi fabricado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, notadamente o acordo comercial firmado entre importadora e exportador (fls. 68/70). A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria autora), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Passou a considerar

falso o preço cercando-se também de presunções. Portanto, não lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem sequencial disposta no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação. A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações. Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem, tal como determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na Instrução Normativa nº 1.181/2011, que instituiu o procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro. Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc., III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011). A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas, o que não se mostra legítimo. Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo, muito embora a autoridade aduaneira sustente em suas informações que elas não devem ser observadas por se tratar de fraude de valor. Contudo, o raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira dispostas no Acordo de Valoração, mediante parecer fundamentado, quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009). Nestes casos, em busca da verdade material, o único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, 1º do Acordo, in verbis: 1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação. 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado: a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste; b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros; c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação; d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6; e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação; f) em valores mínimos aduaneiros; ou g) em valores arbitrados ou fictícios. Assim sendo, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. In casu, a fiscalização entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. De outro lado, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas. Uma outra conclusão lógica se impõe no caso de prosperar a defesa da União: a irregularidade na própria atuação do DECEX quando do licenciamento automático/não automático, pois é o órgão encarregado de acompanhar e controlar os preços praticados nas importações. Cuidando-se de imputação de

fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência. Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal. A imputação do crime de falsidade ideológica e o consequente perdimento requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, não fosse também a previsão legal de aplicação de multa de até 100% do valor aduaneiro. Ademais, para a tipificação da infração penal delineada pela fiscalização é indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando o delito, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de praticar o falso com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, no caso em litígio, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da operação e da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Nestas circunstâncias, particularmente, exsurge a verossimilhança da alegação, a refletir, sobretudo, na ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois até lá a autora permanecerá privada de seus bens. Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos específicos, defiro a antecipação da tutela, para o fim de garantir a liberação das mercadorias apreendidas no Auto de Infração nº 0817800/EQPEC000010/2012, amparadas pela D.I. nº 11/1986726-8. Expeça-se ofício à Alfândega no Porto de Santos, dando-lhe ciência, para cumprimento. Comunique-se desta decisão o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos pela União. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int. Santos, 07 de dezembro de 2012.

0010383-19.2012.403.6104 - LUIZ SERGIO SANTOS CUNHA X FERNANDA CAROLINA MELGACO CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP289391 - WESLEY MORENO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO e SHIRLEI DOS SANTOS SOARES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entendem correto - R\$ 157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou promover a execução extrajudicial do débito. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido junta à ré, sendo pactuado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, cuja utilização da Tabela Price gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Aduzem, ainda, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente. Insurgem-se, outrossim, contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, bem como a imposição de seguro habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/81. É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de anatocismo. Com efeito, não constam dos autos o instrumento particular de financiamento, in casu, documento essencial à propositura da ação, o que prejudica, neste momento, a análise da prática de ilegalidades que teriam sido perpetradas pela instituição financeira. Nada obstante, os autores juntaram cópia da matrícula do imóvel (fl. 32), apontando que referido contrato teria sido celebrado em 1997, bem como planilha de evolução da dívida (fls. 42/45) demonstrando a execução contratual somente a partir de 2002. Analisando aludida planilha, é possível verificar que, ao menos no período de setembro de 2002 a agosto de 2006, quando sobreveio o inadimplemento, não houve prática de anatocismo, uma vez que os juros contratados foram quitados mensalmente. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nem mesmo a provisoriedade das decisões

concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que traga cópia do instrumento contratual questionado. Cite-se. Havendo anotação de que o contrato de financiamento se encontra em execução (fl. 45), deverá a CEF juntar aos autos cópia integral do competente procedimento, comprovando eventual adjudicação/arrematação do imóvel. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Santos, 03 de dezembro de 2012.

0011197-31.2012.403.6104 - LEANDRO WILLIAM FABIANO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011201-68.2012.403.6104 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA LTDA formula pedido de antecipação da tutela a fim de assegurar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e entrega da mercadoria descrita na D.I. nº 12/1882611-0, independentemente do recolhimento das diferenças de tributos e multas exigidas pela fiscalização aduaneira. Alternativamente, propõe-se a efetivar o depósito dos valores controvertidos a fim de obter a liberação do bem. Segundo a inicial, a autora importou da França máquina sem similar nacional, enquadrando-a no EX-tarifário 021, da Nomenclatura NCM 8441.20.00, prevista na Resolução CAMEX nº 60/2012, descrevendo-a da seguinte forma: Máquina para produzir sacolas planas de papel ou fole de 20 a 85g/m, com capacidade de produzir até 500 sacolas por minuto, com estação de desbobinagem, unidade de corte e aplicação de faixa e aplicação de colagem hotmelt. Afirma a requerente que a fiscalização interrompeu o despacho aduaneiro por entender que a máquina importada não corresponde à descrição lançada na Declaração de Importação. Relata inexistir qualquer indício de má-fé na operação, visto que o próprio laudo técnico requisitado pela autoridade administrativa conclui que a máquina importada guarda plena identificação com o EX concedido. Aduz, enfim, que a exigência ora questionada viola o princípio da razoabilidade, de obediência obrigatória pela Administração Pública. Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/35, complementados às fls. 39/43. Brevemente relatado. DECIDO. Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aprofundamento do contraditório. Ainda, a autora pretende efetuar o depósito judicial do valor do débito em discussão, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal pretensão não comporta maiores digressões, sendo o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) 2. A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário e à retomada do despacho da mercadoria. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro da DI nº 12/1882611-0. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para ciência e cumprimento. CITE-SE. Intime-se.

0011366-18.2012.403.6104 - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi corretamente atribuído o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0011486-61.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as mercadorias objeto do lote nº 214, do Leilão CTMA nº 0817800/00007/2012, somente sejam disponibilizadas ao arrematante após a descaracterização da marca. Segundo a inicial, houve uma apreensão pela Alfândega do Porto de Santos de lote de mercadorias da marca da empresa autora, as quais foram encaminhadas para alienação em leilão público, cujos lances terão início no próximo dia 11 de dezembro, às 10 horas. Argumenta que os bens já possuem sua marca, mas sequer os visualizou ou realizou testes de qualidade antes de serem comercializados. Por isso, não pode se responsabilizar perante o consumidor final por eventual defeito. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/38. É o relatório. Decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. A questão debatida nos presentes autos resume-se ao pedido de descaracterização da marca da empresa importadora antes da entrega dos produtos, após provável arrematação em praça designada pela Alfândega do Porto de Santos. Nesse passo, examinando litígio análogo (Processo nº 0003832-23.2012.403.6104), que tramita por este Juízo, promovida por esta mesma empresa autora, proferi decisão acolhendo o pedido antecipatório para determinar a supressão da marca da autora dos produtos leiloados. De fato, a autora, notoriamente conhecida no mercado de bolsas e malas, detém a responsabilidade pelos produtos que disponibiliza para consumo. Todavia, melhor refletindo sobre o tema e considerando a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020307-33.2012.403.0000/SP, interposto na demanda acima mencionada, convenci-me que a supressão ou descaracterização da marca das mercadorias leiloadas poderá inviabilizar sua destinação e utilização. Sendo assim, conforme observou a DDª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora em referido agravo: [...] a empresa agravada não será responsabilizada por quaisquer questões que envolvam a garantia das malas, tendo em vista que não é responsável por colocar o produto no mercado, incidindo, portanto, a norma prevista no artigo 12, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, observo que, caso a agravada tenha resultado na ação, ou seja, decisão judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas a leilão, será devida indenização ao interessado, não havendo, assim, qualquer prejuízo à empresa agravada. Por outro lado, pelo poder geral de cautela, ao juiz é dado a discricionariedade de, em não deferindo o pedido da parte tal como pretendido, concedê-lo parcialmente na forma mais apropriada ou razoável, sobretudo quando, em assim decidindo, não causar dano algum às partes. Nesses termos, verifico que a autora tem direito de se ver resguardada das eventuais conseqüências da alienação dos produtos ora em discussão, a teor do artigo 12, 3º, inciso I, do CDC, in verbis: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado. Assim, nos mesmos termos da decisão proferida no agravo supra referido, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que previamente à entrega da mercadoria objeto de leilão em 11/12/2012 (Edital CTMA nº 0817800/00007/2012, Lote nº 214), seja expressamente ressalvado que a empresa autora PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não será responsabilizada pela garantia das malas, devendo tal informação constar do ato da arrematação. Expeçam-se ofícios ao Presidente da Comissão Permanente de Leilões e ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, dando-lhes ciência para cumprimento. CITEM-SE. Int.

0011548-04.2012.403.6104 - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual a autora, Procuradora Federal, objetiva, em sede de antecipação de tutela, lograr a imediata lotação provisória na Procuradoria Federal em Santos, bem como seja determinado que a União abstenha-se de impedir ou de criar situações discriminatórias que a inviabilize de participar, em igualdade de condições, dos futuros concursos de remoção. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na necessidade de acompanhar sua filha, nascida em 04/05/2012, diagnosticada, ainda na maternidade, com uma grave doença, denominada tecnicamente de luxação congênita do quadril ou displasia do quadril, a qual possui tratamento especializado na Capital Paulista. Alega a requerente que embora resida neste Município com sua família, encontra-se lotada na Procuradoria Especializada do INSS no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, distante 670Km de São Paulo/SP, o que a impede, como mãe, de dispensar a atenção e os cuidados imprescindíveis à saúde da menor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/97 e 101/129. DECIDO. Conquanto a petição inicial esteja bem instruída com documentos que comprovam o fato que justifica a pretensão deduzida (fl. 70), e ainda que haja, de modo subjacente, previsão legal para que ela seja atendida (Lei nº 8.112/90, art. 36, III, b), verifico que o pronunciamento exauriente deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório, sobretudo porque, ao que se depreende da narrativa ali exposta, não houve requerimento no âmbito administrativo a respeito. As circunstâncias da espécie recomendam, entretanto, que, preventivamente, presente o periculum in mora, seja assegurada a lotação provisória da autora, pois, do contrário, poderia restar inviabilizado o objeto da demanda. Asseguro, portanto, ad cautelam, e até ulterior decisão deste juízo, o exercício provisório da autora na Procuradoria Federal em Santos/SP, a teor do artigo 84, 2º cc art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Cite-se. Oficie-se, com urgência, à Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal em Santos, para ciência e cumprimento. Com a contestação, tornem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. Int. Santos, 11 de dezembro de 2012.

0001766-98.2012.403.6321 - JORGE OLIVEIRA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e, em específico, sobre a preliminar arguida. Int. com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0010710-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002581-1)) CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Medida Cautelar Incidental Processo nº 0010710-61.2012.403.6104 Requerente: CELMA DUARTE E OUTRA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em apreciação de pedido liminar. Cuida-se de pedido liminar objetivando a suspensão da execução extrajudicial e de futuros leilões até liquidação de sentença proferida nos autos da ação revisional nº 1999.61.04.005761-3, relativamente a imóvel financiado pela requerida. Alegam as requerentes, em suma, que na referida ação obtiveram provimento jurisdicional determinando o recálculo das prestações do financiamento habitacional de acordo com sua categoria profissional. Aduzem que a C.E.F., antes mesmo de iniciada a liquidação da sentença e de apurados os valores devidos em conformidade com o r. julgado, encaminhou-lhes cartas de cobrança exigindo, unilateralmente, o pagamento das prestações em aberto. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 18/168. É o resumo do necessário. Decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando o perecimento precoce do direito das demandantes; visa, assim, outorgar-lhes situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil daquela ação, proposta justamente com o intuito de promover a revisão contratual. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais. Com efeito, analisando a ação revisional promovida pelas mutuárias (processo nº 1999.61.04.005761-3), constato que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em parte (fls. 529/531), sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da equivalência salarial para reajuste das prestações vencidas e vincendas e determinou que os valores cobrados a maior fossem liquidados e indicados na execução (fls. 309/315). Interpostos recursos de apelação, apenas o da parte autora foi recebido no duplo efeito (fls. 402), de modo que restringiu o direito de a instituição financeira exigir as prestações pelos valores que entendia devidos. Observo, ainda, que o v. acórdão transitou em julgado somente em 29.05.2012 (fl. 617), sendo as partes cientificadas da descida dos autos em 19.10.2012 (fls. 618/619). Na data de 31.10.2012 a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando estar providenciando, voluntariamente, o integral cumprimento do r. julgado. Não obstante, os documentos de fls. 45/48 da presente cautelar, demonstram que a requerida deu início à cobrança das prestações vencidas antes mesmo do trânsito em julgado, quando o débito ainda se encontrava sub judice. Desse modo, as circunstâncias submetidas à apreciação recomendam que, por cautela, presente o

periculum in mora, seja obstado o procedimento executório até que sobrevenha liquidação da sentença proferida nos autos principais, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da referida demanda. Cite-se a requerida. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e revogação da presente liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Proceda-se ao apensamento destes autos à ação revisional nº 1999.61.04.005761-3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 668/ 677. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL

0001541-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001541-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO REIS DE SANTANA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ALLAN CARDOSO BARBALHO(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto pelo réu RICARDO (fls. 552). Intime-se a defesa deste acusado para regularizar sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, para apresentar suas razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF para o oferecimento de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0005043-07.2006.403.6104 (2006.61.04.005043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 640, em que consta que a testemunha Antônio não foi localizada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
RUDSON XAVIER SANTOS**

Vistos. Inexiste previsão legal para o pedido da CEF. Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida. Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS**

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 04/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 04/01/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0008238-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
FELIPE DA SILVA MOREIRA**

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FELIPE DA SILVA MOREIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 06/05/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 06/05/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0008239-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
FRANCISCO DANIEL SOARES**

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FRANCISCO DANIEL SOARES.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 05/01/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 05/05/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004449-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004449-2) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004950-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004950-1) - PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP222431 - ADRIANO BARBOSA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004442-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004442-8) - FABIO OZORIO ME(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0007227-90.2012.403.6114 - TRANS ANDRE LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - EPP(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP320204 - TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 41.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Intimem-se.

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo nº 13819.000464/2005-66.Aduz o impetrante que o referido acórdão reconheceu a improcedência do Auto de Infração lavrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, além de restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor de R\$

3.325,58. Informa que após a prolação do acórdão em questão o processo administrativo foi encaminhado à DIORT/ECRER/SP, sem nenhuma providência até a presente data. Esclarece, ainda, que nas datas de 25/10/2010 e 06/10/2011 o impetrante protocolizou petição junto à Receita Federal para reiterar o pedido de cumprimento do acórdão, sem qualquer resposta. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, as quais foram prestadas às fls. 110/111, no sentido de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, o domicílio tributário do contribuinte é São Paulo, consoante endereço declinado na inicial e documento de fls. 112. Dessarte, figura-se como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme documento de fls. 113. Outrossim, segundo esclarecimentos prestados pela impetrada às fls. 110/111, o processo administrativo nº 13819.000.464/2005-66 já foi remetido à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT de São Paulo para as providências cabíveis. Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0008100-90.2012.403.6114 - MORGANA LOPES BUZUTTO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X SECRETARIA DE EDUCACAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o remanejamento do horário da impetrante com relação às suas atividades de H.T.P.C - horário de trabalho pedagógico coletivo. Aduz a impetrante que labora das 07 horas às 15 horas, de segunda à sexta-feira, como professora na Secretaria de Educação do Município de São Bernardo do Campo; cursa pedagogia das 19h30min às 23h e, às quintas-feiras, tem que cumprir o H.T.P.C. das 18h40min às 21h40min, que integra o seu horário de trabalho. Esclarece que, para assistir às aulas do curso escolhido, deixa de comparecer ao H.T.P.C, o que lhe ocasiona desconto em seu salário, além de faltas injustificadas. Pede a alteração do horário da respectiva atividade, a fim de que possa dar continuidade ao curso de pedagogia. A inicial veio instruída com documentos. Declarada a incompetência da Justiça Estadual pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 25), sob o fundamento de que a ação tem por autoridade coatora a Secretária de Educação, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Contudo, cumpre consignar que a autoridade coatora é Secretária da Educação do MUNICÍPIO, haja vista que a impetrante pretende o remanejamento do horário de trabalho pedagógico coletivo, o qual integra a sua carga horária no trabalho que desenvolve na escola municipal Professor Lôide Ungaretti Torres (fls. 23). Tanto assim é que na inicial a impetrante declinou como autoridade impetrada a Secretária de Educação de São Bernardo do Campo. Portanto, considerando que se trata de autoridade MUNICIPAL, este Juízo figura como incompetente, nos termos do referido artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 148/149. Diversamente ao sustentado pela parte autora, o prazo de 15 dias para pagamento inicia-se após a intimação do devedor para tanto, e não com o trânsito em julgado da decisão. Assim sendo, não há que se falar em multa de 10%, pois a CEF efetuou o depósito da condenação em tempo hábil. Intime-se, após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 145.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008186-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELENILTON NUNES DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 8260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005856-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES

VISTOS. Diante da manifestação do autor às fls. 37, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo C

0005861-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

VISTOS.Diante da manifestação do autor às fls. 40, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo C

MONITORIA

0006986-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE APARECIDO AZENHA

VISTOS.Diante da manifestação do autor às fls. 101 e contrato de renegociação do débito às fls. 102/110, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4) - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de esclerose múltipla e sofreu um derrame cerebral e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/82. Proferida sentença, foi ela anulada por meio de recurso de apelação. Laudo pericial às fls. 131/149. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, paciente poliqueixoso, nervosismo, dentre outros acometimentos. Não foi constatada incapacidade laborativa, do mesmo modo que no laudo anterior (fl. 143). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004060-02.2011.403.6114 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/86 e 97/100.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/05/11 e a perícia realizada em outubro de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sob controle ambulatorial e gonartrose bilateral, osteoartrose acromioclavicular em ombro direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 84 e 99). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de epilepsia e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61, 82/94 e

116/119.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No primeiro laudo do pericial foi apurado que a parte autora não apresenta doença mental (fl. 60). No laudo elaborado pelo neurologista, foi constatado que a autora apresenta doença epiléptica há 13 anos, com crises auto-limitadas, sem alterações motoras, sensitivas e sem incapacidade para as atividades da vida independente e para o trabalho, visto que não há déficit neurológico instalado (fl. 117). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção do período rural laborado pelo autor.Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença de fls. 234/237 para constar:Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 05/01/1983 a 10/01/1991, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, não há parcelas vencidas a serem pagas ao autor.Isto porque, em sua inicial, o autor consignou que desde 21/09/2009 vem efetuando requerimentos de auxílio-doença, sendo que às vezes tem o benefício deferido e por outras vezes o tem indeferido.Consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 126/127, verifica-se que o

autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 18/08/2009, sem qualquer interrupção. Portanto, não há que se falar em parcelas vencidas. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006244-28.2011.403.6114 - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de tendinite em ombro bilateral, espondiloartrose cervical incipiente, discopatia degenerativa lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral e tenossinovite de Quervian em punho direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 58). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como aposentadoria por idade. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 151/153. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/08/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de tendinite em ombro

bilateral e espondiloartrose lombar com abaulamento de disco lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 153). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Quanto à aposentadoria por idade, tendo completado 60 anos de idade no ano de 2010, necessárias 174 contribuições, sendo que comprovadas apenas 139 contribuições, não tem direito à aposentadoria por idade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de cirrose hepática, varizes esofagianas e síndrome de dependência e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 137. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 156/175.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/09/11 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a documentação médica descreve hepatopatia crônica, esplenomegalia homogênea, hemorragia digestiva alta, varizes de esôfago, ascite, hepatoesplenomegalia, alteração hepática crônica, entre outros acometimentos, patologias que, atualmente, não implicam incapacidade laborativa (fl. 163). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005,

respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Sentenciado o feito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/09/11 e a perícia realizada em agosto de 2012. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de fratura exposta no fêmur distal direito, osteomielite crônica hematogênica e fratura antiga no ombro, patologias que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade (fl. 69 verso). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, como requerido na exordial. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 22/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/62.É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/09/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e osteopenia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 61 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41/42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60 e 110/121.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/09/11 e a perícia realizada em novembro. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora é portadora de fratura de perna e tornozelo curada, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 59). No segundo laudo pericial, foi constatado que a autora sofre de hipertensão arterial e insuficiência coronariana, patologias que também não implicam incapacidade laborativa (fl. 116). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares

por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males neurológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 28/02/11 a 30/04/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 15/04/06. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 142/146 e 179/183.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia realizada em outubro de 2012. No primeiro laudo pericial foi apurado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 144). No segundo laudo pericial, apurado que o autor apresenta doença epilética há 24 anos, com crises auto-limitadas, sem alterações do ponto de vista neurológico e que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 180). Quanto ao tumor de pele, foi ele retirado, encontrando-se em acompanhamento ambulatorial (fl. 191), sem conseqüências para a habilidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a

realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008415-55.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE JESUS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 92/93. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de tendinite nos ombros, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 119). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto,

REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o autor, o período de 04/05/1987 a 05/03/1997 foi declinado pelo próprio autor em sua inicial, tanto que constou do relatório da sentença proferida às fls. 163/164. De outro modo, no que tange ao período de 13/11/2003 a 01/02/2005, o autor não especificou na inicial como período incontroverso, tampouco trouxe documentos a esse respeito. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/11 e a perícia realizada em julho de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 96). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de patologias psiquiátricas, cardiológicas e ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 25/02/10. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 94/95. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 126/130, 131/133 e 150/166. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No primeiro laudo do pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, mas não apresenta incapacidade laborativa (fl. 128). No segundo laudo, elaborado pela ortopedista, constatado que o autor é portador de discopatia degenerativa cervical, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 132). No terceiro laudo, o perito afirma que a documentação médica descreve quadro de isquemia do miocárdio, além das demais patologias mencionadas, sem implicação na capacidade laborativa do periciando (fl. 163). Portanto, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez que demanda incapacidade total e permanente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009328-37.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/11 e a perícia realizada em agosto de 2012. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de tendinite do supraespinhal em ombro bilateral e síndrome do túnel do carpo à direita, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 47). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de

defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000033-39.2012.403.6114 - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 75). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000251-67.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/01/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de meralgia paraestésica na coxa esquerda, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 87). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000407-55.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/01/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo

pericial foi apurado que o autor é portador de síndrome do impacto em ombro bilateral, protusão de disco cervical, abaulamento de disco lombar, espondiloartrose cervical e lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 48). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000455-14.2012.403.6114 - ADEVANY RODRIGUES DE BRITO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com hérnia de disco, gonartrose bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral e osteopenia, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 66). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo

pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000469-95.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DA SILVA GRAMACHO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 110. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 128/131.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de protusão de disco cervical e lombar com espondiloartrose, coxartrose incipiente bilateral, síndrome do impacto em ombro direito e tendinite e bursite em ombro esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 130). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000858-80.2012.403.6114 - LUIS FABIAN PREVIATO JACOVAZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/02/12 e a perícia realizada em março. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10,I F41.1, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 63) Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001336-88.2012.403.6114 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 171/172. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 190/193. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/12 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiliartrose lombar, protusão discal e artralgia em joelhos, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 192). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES PARCIAL PROVIMENTO. Razão parcial assiste à embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, constato que, embora a referida sentença tenha reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/05/1984 a 14/05/1985 e 20/01/1986 a 05/03/1990, na planilha de fls. 256 os períodos foram enquadrados como comum. Assim, retifico os cálculos da planilha em comento, bem como a fundamentação da sentença, para reconhecer os referidos períodos como especiais e consignar que o autor conta com 33 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral. Por conseguinte, retifico a planilha de fls. 257, bem como a fundamentação da sentença, para registrar que o autor possui 14 anos, 9 meses e 16 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. No mais, mantenho intacta a sentença, eis que não há porque averbar os períodos já reconhecidos

administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por fim, restaram devidamente apreciados na sentença prolatada os períodos de atividade comum que podem ser convertidos para períodos especiais. P. R. I.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61 e 68/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia realizada em maio. No laudo do pericial elaborado pela médica ortopedista foi constatado que o autor tem capacidade laborativa a despeito de ser portador de discopatia degenerativa lombar com abaulamento de disco e protusão de disco cervical (fl. 60 verso). No segundo laudo pericial também foi apurada a existência de moléstias ortopédicas que não interferem na capacidade laborativa do autor (fl. 72). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001615-74.2012.403.6114 - JEUZA JOSEFA DE LIMA (SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males oftalmológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A

ação foi proposta em 01/03/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de glaucoma primário de ângulo fechado em ambos os olhos, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001799-30.2012.403.6114 - ELSA NEVES TEIXEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/03/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 38). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que possui 82 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação de tutela às fls. 23/24.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 58/67.Manifestação do MPF às fls. 73/75, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado estão elencados no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 82 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação

mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, AI 200803000463926,Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 630) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 14/02/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 102. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 123/126.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/04/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia, cervicalgia, tendinite em ombros e cotovelo, artralgia, síndrome do túnel do carpo e osteoartrose nos joelhos, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 125). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002757-16.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo do pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002763-23.2012.403.6114 - ADAO SOARES DE ALMEIDA (SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/04/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que o autor não apresenta transtornos psiquiátricos e não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 83). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls.

17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002809-12.2012.403.6114 - TERESINHA MARIA ALVES DIAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de dor lombar, esporão calcâneo e espondilose não especificada, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 45 verso) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a

realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002831-70.2012.403.6114 - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/07/10 a 03/12/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/66 e 80/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/04/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de albinismo ocular e atrofia coriorretiniana com degeneração mioptica. Apresenta a patologia há aproximadamente 37 anos, sendo a anomalia hereditária e congênita. Segundo o perito, o autor apresenta acuidade visual de 20/400 em olho direito e 20/200 em olho esquerdo - fl. 65. Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente. NO ENTANTO, O AUTOR TRABALHA COMO TÉCNICO EM INFORMÁTICA, conforme relatado ao segundo perito à fl. 80! Somente na empresa Rassini, trabalhou de abril de 1991 a maio de 2011 (fl. 62). O último auxílio-doença foi recebido em virtude de problemas ortopédicos e não em virtude de problemas oftalmológicos. O perito ortopedista não assinalou qualquer deficiência visual do periciando. Além do mais, se houvesse, a incapacidade não seria total, muito menos para qualquer trabalho, pois até a cegueira total comporta atividade laborativa. Tenho como não demonstrada a incapacidade laborativa em razão de patologia oftalmológica. Melhor sorte não assiste ao autor na esfera ortopédica, na qual o perito judicial constatou que o requerente é portador de artroalgia em joelhos e pós operatório de reconstrução ligamentar em joelho, realizada em 2010, mas não há incapacidade laboral (fl. 81). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002867-15.2012.403.6114 - GENSO KAWANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de câncer e insuficiência renal crônica. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/04/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta carcinoma de cólon com início da doença em 10/09/10, patologia que não o incapacita para o labor (fl. 67). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o

período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002870-67.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DE JESUS GONCALVES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e recebe auxílio-doença por acidente do trabalho desde 1999. Também se encontra acometida de problemas psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Redistribuídos os autos à Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/106.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/04/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 104). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos

autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 22/11/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1984 a 30/11/1986. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente na certidão de casamento expedida em 08/06/1984 (fls. 70), na qual a profissão do autor é declarada como lavrador, bem como inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Remanso, com recolhimento das mensalidades durante todo o ano de 1986. O autor também juntou aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural e detalhes da propriedade (fls. 19/23). Ademais, foram ouvidas duas testemunhas que declararam que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1984 a 30/11/1986, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Quanto às atividades desenvolvidas em condições especiais, verifica-se que a contagem de tempo de serviço é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e químico. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que nos períodos de 01/07/1988 a 28/11/1991, 03/11/1992 a 31/08/1999 e 03/04/2000 a 22/11/2010 o autor laborou na empresa Bérkel Chapas Acrílicas Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 41 e 43. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 24/34, nos referidos períodos o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87,23 decibéis. Assim, de 01/07/1988 a 05/03/1997, há que se considerar o referido período como especial, uma vez que a exposição do autor ao agente nocivo ruído é superior ao nível previsto em lei. Por outro lado, no período de 06/03/1997, a 18/11/2003 a exposição ao agente ruído é inferior ao previsto em lei. Além disso, há menção nos

referidos documentos quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI.Registre-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Outrossim, quanto ao agente nocivo químico - metacrilato de metila, registre-se que a análise é quantitativa, inexistindo no referido documento qualquer menção que especifique quais as espécies e quantidades de concentração, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor pela exposição a referido agente nocivo. Ademais, conforme já registrado, há menção quanto à utilização de EPI eficaz, o que retira a especialidade do labor no período posterior a 11/12/1998.Portanto, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente no período de 01/07/1988 a 05/03/1997.Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 32 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período laborado pelo autor entre 01/01/1984 a 30/11/1986, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1988 a 05/03/1997.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, conforme restou consignado na sentença, as cláusulas do financiamento contratado pela autora encontram-se de acordo com a legislação acerca da matéria, assim como os juros aplicáveis, quantidade de parcelas e amortizações. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002980-66.2012.403.6114 - CLEIDE MARCELINO MACIEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstia psiquiátrica e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 81). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º

8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002994-50.2012.403.6114 - VIVALDO ALVES PATEZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstia psiquiátrica e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/04/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (fl. 63). O autor teve concedido auxílio-doença em 05/06/12 com previsão de alta para 30/01/13 (informe anexo). Portanto, obteve o bem da vida sem necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme restou consignado na sentença, a RMI do autor foi de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), sendo que o teto à época da concessão do benefício (outubro de 1988) era de 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais). Portanto, a

matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003245-68.2012.403.6114 - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite nos ombros, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 36 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003256-97.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/41 e 50/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo do pericial elaborado pelo médico oftalmologista, foi apurado que o autor é portador de retinopatia diabética bilateral, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 41). No segundo laudo pericial foi constatado que o autor é portador de otite crônica, perda auditiva, tumor suprarrenal e polineuropatia crônica, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 58). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003265-59.2012.403.6114 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/12 e a perícia

realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite em ombros, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 41). Além do mais, foi concedido à autora na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, NB 5529977410, com início em 28/08/12 e alta prevista para 28/02/13. A autora obteve na esfera administrativa o benefício cabível, sem a necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003386-87.2012.403.6114 - INES MARIA SOARES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/05/12 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite nos ombros e cervicalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 39 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e comum, suficientes à concessão de aposentadoria por proporcional por tempo de

contribuição. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo para comum e a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 01/07/1994 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa Arno S/A, na função de supervisor, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, no referido período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, ou seja, superior ao nível de exposição previsto em lei. Assim, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no referido período. Com relação ao período de 08/12/1969 a 08/01/1971, segundo Declaração fornecida pelo empregador, juntada às fls. 47, bem como ficha de empregado de fls. 48, autor laborou na Clínica Psiquiátrica de Caruaru Ltda, na função de atendente. Por conseguinte, no período de 01/02/1973 a 28/08/1974, o autor trabalhou para a Fiat Allis Tratores e Máquinas Rodoviárias S/A, como auxiliar de almoxarifado, nos termos da Autorização para movimentação de conta vinculada e Ficha de Registro de Empregados de fls. 49/50. O mero fato dos vínculos não constarem do CNIS não retiram a força probante dos documentos apresentados. Ademais, compete Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade dos documentos. Assim, há que se reconhecer referidos períodos como exercidos em atividade comum. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 31 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1994 a 05/03/1997, bem como a computar como atividade comum os períodos de 08/12/1969 a 08/01/1971 e 01/02/1973 a 28/08/1974. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003429-24.2012.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/12 e a perícia realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de leucemia mieloide crônica. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 49 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade

total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003437-98.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 21/01/1997.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1997.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min.

Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 21/01/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 18/05/2012.Quanto ao pedido para computo dos períodos subseqüentes à concessão da aposentadoria, cumpre consignar que pretende a parte autora, Ana realidade, obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003445-75.2012.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/44 e 45/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra foi constatado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID 10, F33.0, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 42). No segundo laudo pericial, apurou-se que a requerente é portadora de tendinite nos ombros e artralgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 47). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003446-60.2012.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/43. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/12 e a perícia realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de vírus HIV positivo e linfoma não - Hodgkin. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 39 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e comum, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo para comum e a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n.

3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 01/10/1998 a 30/09/2002 o autor laborou na empresa Agropolo Implementos Agrícolas Ltda, na função de prestista, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 49. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55, no referido período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 103 decibéis, além de hidrocarbonetos. Registre-se que, para o agente nocivo químico, a análise é quantitativa, inexistindo no referido documento qualquer menção que especifique quais as espécies e quantidades de concentração, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor pela exposição a referido agente nocivo. Por outro lado, o PPP em comento consigna que o autor também se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, da ordem de 103 decibéis, ou seja, superior ao previsto em lei. Entretanto, há menção no documento em referência quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Registre-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente no período de 01/10/1998 a 10/12/1998. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 30 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1998 a 10/12/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003660-51.2012.403.6114 - DANIELA VIANA BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/05/12 e a perícia realizada em julho. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia e bursite em ombro direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 43 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de

defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requereu o benefício em 07/05/12, o qual foi indeferido na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/06/12 e a perícia realizada em julho. Acolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o benefício requerido na esfera administrativo foi efetivamente concedido e tem alta prevista para 10/12/12, ou seja hoje. A autora não tinha necessidade da tutela jurisdicional requerida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003835-45.2012.403.6114 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos decorrentes de acidente de carro sofrido em 2003. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral de forma parcial e definitiva e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/06/12 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta fratura antiga de fêmur esquerdo, o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 60). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003841-52.2012.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/06/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia, cervicgia, tendinite em ombros e condromalacea patelar incipiente, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 45). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-

93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003867-50.2012.403.6114 - NAIR TEREZA FRANCISCON(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuída a ação à Justiça Federal. Laudo pericial médico às fls. 72/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/06/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora foi submetida a revascularização do miocárdio em 2008. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 80). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004015-61.2012.403.6114 - ANDREA JANAINA LEITE MARINHO RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/06/12 e a perícia

realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite em ombros e fibromialgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 35 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004022-53.2012.403.6114 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/06/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite em ombro direito, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 42 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004038-07.2012.403.6114 - TERESINHA LINO CORREA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/06/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia e cervicalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 76). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005039-27.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação, reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, conversão em período comum e concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 18/06/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005199-52.2012.403.6114 - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/07/12 e a perícia realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro e punho esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 84 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também improcedente o pedido de danos morais ante a ausência de dano e nexos de causalidade. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005320-80.2012.403.6114 - FABIANO VERONESE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/38.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/07/12 e a perícia realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura da clavícula direita, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 38). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/12 e a perícia realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de sequela em punho esquerdo devido a artrose radiocárpica, patologia que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 45). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005487-97.2012.403.6114 - JOSE ABEL DUARTE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 29/31.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/07/12 e a perícia

realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de fratura do úmero esquerdo, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl.30) Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005883-74.2012.403.6114 - GENIVALDO ALVES DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor sofre de trombose na perna esquerda, iniciado há mais de cinco anos, tendo realizado cirurgia há dois anos. Não constatada incapacidade laborativa (fl. 49). Em anterior ação proposta perante o Juizado Especial Federal em 2009, foi ação semelhante julgada improcedente Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005907-05.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO COELHO DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/08/12 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia, tendinopatia e epicondilite nos cotovelos, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 41). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/97.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/08/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia e cervicália, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 95 verso) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005947-84.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/43.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de dorsalgia, lombalgia e tendinite em ombros, patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 41 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005955-61.2012.403.6114 - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 20/05/10. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 57/58 e reconsiderada à fl.

87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondilose lombar e estenose do canal vertebral, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 2009, sem possibilidade de recuperação, tendo em vista a idade do autor - 69 anos (fl. 81). Conforme o CNIS, às fl. 83, o requerente recebeu o auxílio-doença n. 5377024903, no período de 11/11/09 a 09/05/11 e auxílio-doença n. 5466078375, no período de 14/06/11 a 02/01/12. O perito judicial afirmou que o autor não necessita do auxílio de terceiros para praticar as atividades da vida diária (fl. 81 verso). A tutela antecipada concedida foi determinada que com a concessão de aposentadoria por invalidez já com a DIB sucessiva ao último auxílio-doença (informe anexo). O pedido realizado de concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício n. 5377024903 não faz sentido, uma vez que o benefício foi deferido e gozado por quase dois anos, sob a forma de auxílio-doença, sucedido um mês após por outro auxílio-doença de mais seis meses. Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício de auxílio-doença. Quanto ao dano moral, não comprovada sua existência, ainda mais no caso do autor que recebeu benefício de auxílio-doença desde 2009. Cito precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo a ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da

condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3, AC 00076987420014036120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 27/04/10 e a mantê-lo pelo menos até 03/01/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006030-03.2012.403.6114 - LUSIA VIRGILIA MAIA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/08/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de dorsalgia, cervicália e tendinite em ombro, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 50 verso) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige

qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006237-02.2012.403.6114 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em sua residência, sofreu cirurgia e ficou sequelado de forma permanente fazendo jus ao benefício noemado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/12 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do segundo dedo da mão esquerda, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 49), porque é destro e a mão apresenta força muscular e calosidades, evidenciado que o requerente está utilizando a mão esquerda para atividades laborais. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pleiteado. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006388-65.2012.403.6114 - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e

requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/09/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de fibromialgia, dorsolombalgia e tendinite em ombro, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 69) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008085-24.2012.403.6114 - LUIS ROBERTO PAIS LEME (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2000. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 2000. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 30/03/2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 30/11/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º

00051201020114036114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00051219220114036114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008162-33.2012.403.6114 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.

00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008191-83.2012.403.6114 - SERGIO TATIYAMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-55.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, além do termo inicial erroneamente colocado. O embargado não apresentou impugnação e após concordou com os embargos. A Contadoria Judicial apurou que o termo inicial do benefício estava correto, bem como a compensação dos honorários havia sido determinada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância da parte com relação à matéria trazida nos embargos, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 4.790,53, atualizado até outubro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 15/16. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006000-65.2012.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora aprecie o pedido administrativo de revisão de débitos nº 081.1901-5/6377, efetuado em 24/01/2012. Aduz a impetrante que foi noticiada quanto à sua inclusão no CADIN, em razão de irregularidades apontadas nas contribuições de terceiros e INSS entre matriz e filial. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 41/43. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 47). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 54 no sentido de que os aludidos DCG já foram revistos em junho de 2012, inclusive algumas divergências revistas de ofício (...), sendo constatado que a maior parte dos débitos foram ocasionados por erros de preenchimento das guias de pagamento da

Previdência Social (GPS) pela empresa, sendo certo que, após esta análise conclusiva (...) ainda restou saldo de débito no DCG nº 39.818.633-2 no valor de R\$ 783,20 e no DCG nº 39.818.628-6 no valor de R\$ 75,00, ambos sem acréscimos legais, motivos pelos quais há impedimento à obtenção da CND pela empresa. Às fls. 64/68 a impetrante juntou guias de pagamentos das supostas diferenças e informou às fls. 69/70 que ainda não conseguiu obter a expedição da CNDO Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já se manifestou conclusivamente nos autos do pedido administrativo de revisão de débitos nº 081.1901-5/6377, efetuado em 24/01/2012, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Por outro lado, a questão do efetivo pagamento das diferenças apontadas pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 160 e 161, ambos de 27/06/2012, bem como a apuração da integralidade da respectiva quitação, fogem ao objeto do presente mandado de segurança, eis que não declinados na inicial, além de demandarem novo contraditório. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade coatora das guias de pagamento juntadas pela impetrante às fls. 65/68, para as providenciárias cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, os períodos, horários e forma para cumprimento de eventuais matérias adicionais deverão ser ajustadas entre as partes, não cabendo à presente ação a definição das respectivas questões. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006309-86.2012.403.6114 - MAHMOUD ALI HIND(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X PRESIDENTE SEGUNDA COMP ADJUNTA DECIMA TERCEIRA JUNTA REC S B CAMPO
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o descumprimento do prazo para análise do pedido administrativo. Aduz o impetrante que em 01/09/2010 requereu o benefício de aposentadoria, vindo a renunciá-lo no prazo legal de 30 (trinta) dias, sem efetuar qualquer saque da conta vinculada de FGTS. Esclarece que na data de 11/04/2012 requereu novamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi indeferido. Inconformado com a referida decisão, intentou com recurso administrativo na data de 23/05/2012, sob o nº de protocolo 36216.008521/2012-79, o qual não havia sido apreciado até o momento da distribuição da presente ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 21. Aditada a inicial às fls. 27/28. Deferida a medida liminar às fls. 31 para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo NB 160.730.533-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/44. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 50/52). Às fls. 53 a impetrada noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.730.533-7. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante documentos de fls. 53/55, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0007224-38.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos. Aduz ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ISS não representam receita ou faturamento. A inicial veio instruída com os documentos. Negada a liminar às fls. 25/26. Prestadas as informações às fls. 36/40. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da presente ação (fls. 42/44). Às fls. 62/63 o E. TRF da 3ª Região noticiou a concessão da medida liminar, em sede de Agravo de Instrumento. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pretende a autora garantir a exclusão da parcela do ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Há que se registrar, preliminarmente, que a eficácia da medida cautelar que determinou a suspensão do julgamento dos processos que envolvam aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 esgotou-se, uma vez que o prazo da última prorrogação por 180 dias já cessou. Por conseguinte, entendo que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Dessarte, integrando o ISS o preço dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98, em seus artigos 2º e 3º. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo raciocínio também se aplica ao ISS: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e pela legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução a condenação em honorários advocatícios. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 927). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510315-87.1997.403.6114 (97.1510315-4) - COPINIANO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA

SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X COPINIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008676-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008676-8) - DJALMA SILVA(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5) - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELMUTH CORREA WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000413-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000413-7) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000295-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000295-9) - MARIA EDUARDA DE SOUZA X MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS FERNANDES (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EDUARDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001926-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001926-1) - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002088-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002088-3) - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004009-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004009-2) - MARGARIDA MARIA PEDRO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007049-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007049-7) - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUSA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HEBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBERT DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANDIRA PRIOR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRIAM SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREU VELOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006087-89.2010.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIETE CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.

R. I.SENTENÇA TIPO B

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO GITUO KUGUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003173-18.2011.403.6114 - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SORAIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-31.1999.403.6114 (1999.61.14.005689-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAIS) X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 756/758, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 359/361). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 367/369). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 372/373). **DECIDO.** Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 23.598,06 em 09/2012. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 4.241,11 e em favor do autor no valor de R\$ 23.598,06 em 09/2012. P. R. I.

0006216-36.2006.403.6114 (2006.61.14.006216-9) - MITSURU SAKAI (SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MITSURU SAKAI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte autora (fls. 218/221). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação manteve-se silente (fls. 229). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 231/233). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeçüente é de R\$ 7.846,35, em 09/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.409,54 e em favor da parte autora no valor de R\$ 7.846,35 em 09/2012. P. R. I.

0001666-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001666-1) - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de índices inflacionários em conta de FGTS. Consoante informações prestadas às fls. 93/95 pela CEF e corroboradas pela autora às fls. 97, não há crédito na conta vinculada de FGTS. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA (SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor que entendeu correto (fls. 107). A autora, intimada a manifestar-se acerca do depósito, apresentou impugnação aos valores (fls. 112/113). Às fls. 117 a CEF apresentou depósito complementar. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 140/142). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos à Exeçüente são de R\$ 1.439,49 em 01/2011 (fls. 130) e R\$ 391,31 em 10/2011 (fls. 142). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 48,30 em 10/2011 e em favor da Exeçüente de 1.439,49 em 01/2011 (fls. 130) e R\$ 391,31 em 10/2011 (fls. 142). P. R. I.

0004700-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004700-1) - EVA MARTA GOMES E SILVA (SP114598 - ANA

CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EVA MARTA GOMES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5) - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005429-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005429-0) - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no

sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ORLANDO JORGE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Devidamente cumprida a obrigação e pagos os honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo B

0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001404-72.2011.403.6114 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILSON LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004825-70.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003212-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUAN SABINO SOARES

VISTOS. Diante da manifestação do autor às fls. 42 e contrato de renegociação do débito às fls. 43/45, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8267

EMBARGOS A EXECUCAO

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Diante do Agravo de Instrumento de fl. 81/90, reconsidero o despacho de fls. 79 para receber o recurso de apelação do INSS de fls. 75/78 apenas no efeito devolutivo. Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 91/99, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oficie-se ao TRF dando ciência da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKASU WAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

Fls. 286: Considerando que o prazo para apresentação da defesa é comum entre os três coréus e que já houve a expedição dos mandados de citação de todos (fls. 283), defiro somente carga rápida dos autos, pelo prazo de uma hora, em aplicação analógica ao art. 40, 2º do CPC (art. 3º do CPP). Intime-se a defesa do réu MASAKATSU KAWANISHI.

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 722-9), opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 711-9. Alega que há omissão na sentença embargada por não ter havido manifestação acerca do pedido feito na denúncia de fixação do valor mínimo de reparação do dano causado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 382). A parte embargante alega omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar concernente ao pedido de condenação do acusado Ilton Roberto Pratavieira ao pagamento de um valor mínimo como indenização ao INSS e ao IPESP pelos prejuízos causados, nos termos do art. 387, IV do CPP (Código de Processo Penal, art. 382). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A questão referente à fixação de indenização de valor mínimo a fim de reparar o dano causado pelo autor é de ser rejeitada. Observo que o réu Ilton Roberto Pratavieira é parte executada nos autos da execução fiscal nº 0001239-22.2011.403.6115 desta 1ª Vara Federal em que se cobra a CDA 39.741.189-8 relativa à débitos de ressarcimento ao erário por benefício recebido indevidamente no período de 04/2000 a 09/2008 no valor de R\$ 491.932,57. Assim, o ilícito praticado pelo réu nestes autos gerou tributo, a fim de ressarcimento ao erário, não podendo se falar, aqui, em indenização a fim de restituição já que o débito devido à União foi constituído e encontra-se em cobrança em ação executiva. O dano indisputável se restringe às quantias percebidas indevidamente, já em cobro, como mencionado. À minguia de outros elementos nos autos a indicar extensão do dano maior do que aquele já apurado pela Fazenda, não há como liquidar, por ora, valores. Não obstante, é certo que a sentença penal condenatória serve de título executivo, por decorrência legal, não se impedindo que a liquidação se dê em vias próprias, inclusive para evitar incongruências entre a execução fiscal e as quantias mencionadas neste processo penal. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, para julgá-

los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA X WELLINTON CRISTIAN ALVES X NELSON MARTINS X ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos.1- Das alegações vertidas na resposta escrita (fls. 306/7) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.2- Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço das testemunhas arroladas à fl. 264. 3- Caso haja testemunha residente em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.4- Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6- Intime-se a defesa.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004094-2) - ODALETE NATALINA MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X ODINO PIVA X ODINEI S MARTINS & CIA LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

0004774-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004774-2) - MICXIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0) - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A -

CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

0001653-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

MONITORIA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X ESMERALDA CARVALHO ROSA

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo representante do espólio, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Diante da declaração de fls. 133, defiro a assistência judiciária gratuita ao representante do espólio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000200-80.2012.403.6106 - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 30-verso: Mantenho por ora o indeferimento dos quesitos da parte autora, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Intime-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, na Avenida José Munia, nº 4850 - Jardim do Sul, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001366-50.2012.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2013, às 8:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7233

MANDADO DE SEGURANCA

0006182-75.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 7 (sete) de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Medicina Nuclear SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO PERFUSÃO REPUSO na data de 26/12/2012, às 09:11 horas. Compareça também no Hospital de Base, setor ECO ADULTO SUS-Ambulatorial na data de 27/12/2012, às 07:22 horas, para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPLER. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de Janeiro de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica, que agendou o dia 5 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544, Hospital de Base, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubia Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 15 de Fevereiro de 2013, às 9:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do

dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 de Janeiro de 2013, às 9:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2032

MANDADO DE SEGURANÇA

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a emenda de fls. 65. Intime-se o impetrante para fornecer, cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 02/37), bem como cópia da emenda de fls. 43/44 a fim de instruir a contrafé, nos termos do art. 6º da

Lei nº 12.016/2009 para notificação do Delegado. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 64), na qualidade de Assistente Simples dos impetrados. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para incluir no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e a UNIÃO FEDERAL na qualidade de Assistente Simples dos impetrados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5086

MONITORIA

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLARA DE FATIMA PIRES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARA DE FÁTIMA PIRES visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, firmado em 12/11/2001 (fl.07). A petição inicial foi instruída com documentos (fls.04/44). A citação do réu, após várias tentativas frustradas, foi efetuada na data de 02/03/2011 (fl.120). O réu ofereceu embargos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.126/144). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré foi deferido (fl.148). Os autos vieram à conclusão. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, passo a apreciar a possível ocorrência de prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de mútuo de dinheiro), vencida em junho e julho de 2002, momento em que deixaram de ser adimplidas as prestações pactuadas (fls.29, 32, 35, 38 e 41). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional (com o inadimplemento contratual) deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem tornar a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o

desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em junho e julho de 2002 (fls.29, 32, 35, 38 e 41 - inadimplemento), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 11 de janeiro de 2003. Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 24/06/2003, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser, em tempo, triangularizada a relação jurídica processual, o que somente veio a ocorrer na data de 02/03/2011, conforme certidão lançada na fl.120 (as tentativas de citação, nos diversos endereços apontados pela CEF, iniciaram-se em 2003 - fl.52). Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, tem-se que, no caso, o ato citatório foi realizado após o transcurso integral do prazo de 05 (cinco) anos deflagrado em 11 de janeiro de 2003 (início de vigência do Novo Código Civil), não tendo havido, portanto, interrupção do prazo prescricional. Assim, em 11 de janeiro de 2008 restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE CAETANA RIBEIRO, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito ao Consumidor, firmado em 06/01/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação da executada, após tentativas frustradas, não foi efetivada. Os autos vieram à conclusão. 2.

Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de

abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em abril e maio de 2003 e não paga (fls. 16, 19, 22 e 25). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em abril e maio de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 16/02/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da executada em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos, tem-se que, desde o seu termo a quo (abril e maio de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, entre abril e maio de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito para saque a descoberto em sua conta corrente nº 1634.001.00001014-4. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após tentativas frustradas, não foi efetivada. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 29 de outubro de 2001 e não paga (fl. 09). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional (com o inadimplemento contratual) deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem tornar a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código,

relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 29/10/2001 (fl.09 - inadimplemento), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 11 de janeiro de 2003. Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 23/03/2004, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser, em tempo, triangularizada a relação jurídica processual. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, tem-se que, no caso, o ato citatório foi realizado após o transcurso integral do prazo de 05 (cinco) anos deflagrado em 11 de janeiro de 2003 (início de vigência do Novo Código Civil), não tendo havido, portanto, interrupção do prazo prescricional. Assim, em 11 de janeiro de 2008 restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COGA E KOGA LTDA e GILSON SEITI KOGA, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 25/07/2001. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, foi parcialmente efetuada aos 26/08/2011 (fls.113/114). Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão

jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 11 de agosto de 2003 e não paga (fl.16). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 11 de agosto de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 30/03/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos - posto que só foram parcialmente citados aos 26/08/2011 - fls. 113/114 -, tem-se que, desde o seu termo a quo (11/08/2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 11 de agosto de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os requeridos sequer constituíram defensores nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INJELETRÔNICA LTDA, ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA e REINALDO PETRUS, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito, firmado em 06/05/2002. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, não foi efetivada. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 12 de setembro de 2002 e não paga (fls. 21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional (com o inadimplemento contratual) deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de

ação.No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem tornar a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis:Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. 2Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Veamos jurisprudência do STJ, nesse sentido:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 12/09/2002 (fl.21 - inadimplemento), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 11 de janeiro de 2003.Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 15/10/2004, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser, em tempo, triangularizada a relação jurídica processual. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, tem-se que, no caso, o ato citatório foi realizado após o transcurso integral do prazo de 05 (cinco) anos deflagrado em 11 de janeiro de 2003 (início de vigência do Novo Código Civil), não tendo havido, portanto, interrupção do prazo prescricional. Assim, em 11 de janeiro de 2008 restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA

GUIMARAES PINHEIRO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS GUIMARÃES PINHEIRO e ANA LÚCIA GUIMARÃES PINHEIRO, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil (nº25.0351.185.0000073/23), firmado em 19/11/1999. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação das executadas, após tentativas frustradas, não foi efetivada. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 20 de novembro de 2003 e não paga (fls.26/27). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 20 de novembro de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 26/11/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da executada em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos, tem-se que, desde o seu termo a quo (20/11/2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 20 de novembro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADINHO IRMÃOS GARCIA LTDA ME, ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO e PAULO ROGÉRIO GARCIA, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário, firmado em 05/02/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, não foi efetivada. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 09 de novembro de 2004 e não paga (fl.07). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos

prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 09 de novembro de 2004 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 25/10/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exeqüente. De fato, não houve a citação da executada em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos, tem-se que, desde o seu termo a quo (09/11/2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil -, de forma que, em 09/11/2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELES E COELHO COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA, WALDECY DA COSTA COELHO e ERIKA DA SILVA TELES, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº25.0351.704.0000359-22, firmado em 29/01/2004.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação dos executados, após tentativas frustradas, foi parcialmente efetuada aos 18/02/2011 (fl.80/81).Os autos vieram à conclusão.2. FundamentaçãoHá óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 28 de maio de 2005 e não paga (fl.08).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 28 de maio de 2005 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 22/11/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exeqüente. De fato, não houve a citação dos executados em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos - posto que só foram parcialmente citados aos 18/02/2011 - fl.80/81 -, tem-se que, desde o seu termo a quo (28/05/2005), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil -, de forma que, em 28 de maio de 2010, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O

FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os requeridos sequer constituíram defensores nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILO SOUZA PINTO FILHO visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato nº 5.4091.0000.085-8), firmado em 02/12/1999. Alega a autora que o réu é devedor da quantia de R\$ 12.675,52 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e que se encontra inadimplente desde 08/02/2001 (fl. 03). A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do réu, após várias tentativas frustradas, foi efetuada na data de 16/12/2011 (fl. 77). O réu ofereceu embargos, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu foi indeferido. A CEF ofereceu réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve, pelo réu, reiteração do pedido de concessão da gratuidade processual, afastado pelo Juízo. Autos conclusos em 15/06/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, passo a apreciar a alegação de prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de materiais de construção), vencida em 08/02/2001, momento em que deixaram de ser adimplidas as prestações pactuadas (fl. 20). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional (com o inadimplemento contratual) deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem torcer a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Este é o teor do Enunciado nº 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso,

sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 08 de fevereiro de 2001 (inadimplemento), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Dessarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 11 de janeiro de 2003. Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 18/05/2006, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser, em tempo, triangularizada a relação jurídica processual, o que somente veio a ocorrer na data de 16/12/2011, conforme certidão lançada na fl. 77 (as tentativas de citação, nos diversos endereços apontados pela CEF, iniciaram-se em 2007). Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, tem-se que, no caso, o ato citatório foi realizado após o transcurso integral do prazo de 05 (cinco) anos deflagrado em 11 de janeiro de 2003 (início de vigência do Novo Código Civil), não tendo havido, portanto, interrupção do prazo prescricional. Assim, em 11 de janeiro de 2008 restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME, DORIVAL RUIZ e MARIA CECILIA RUIZ, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0797.704.0000078-86, firmado em 13/02/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, foi parcialmente efetuada aos 18/04/2012 (fls. 33/34). Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 13 de março de 2004 e não paga (fl. 13). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma

específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 13 de março de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 09/11/2006, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual antes do decurso do prazo prescricional, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados em tempo hábil por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados antes do decurso de cinco anos - posto que só foram citados aos 18/04/2012 - fls.33/34 -, tem-se que, desde o seu termo a quo (13/03/2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil -, de forma que, em 13 de março de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008413-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de abertura de crédito rotativo (nº01904091000013824), firmado em 13/12/2006. Citado o réu, apresentou embargos monitorios. Estando o feito em regular processamento, ambas as partes comunicaram a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo, e requereram a extinção do processo (fls.159/163 e 165/169). Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.160, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005345-9) - FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EXECUÇÃO nº0005345-39.2006.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual encontra-se subscrita por patrono da CEF (fl.247). Tal petição foi recebida como desistência do recurso interposto pelo executado e da execução das verbas de sucumbência por parte da CEF (fl.248). Autos conclusos para sentença aos 03/09/2012. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404011-85.1995.403.6103 (95.0404011-0) - ALPASA VEICULOS LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ALPASA VEICULOS LTDA

EXECUÇÃO nº95.0404011-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ALPASA VEICULOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.118), a qual já foi convertida em renda da União (fls.126/128). Ante o exposto, DECLARO

EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404499-40.1995.403.6103 (95.0404499-9) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALPASA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº95.0404499-9EXEQUENTE: ALPASA VEICULOS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.237, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.240/241). Os autos vieram à conclusão aos 17/09/2012.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que o valor atribuído à causa atualizado resulta em R\$1.056.312,08, razão pela qual o valor a título de honorários seria de R\$105.631,21, de modo que a União Federal ainda seria devedora do montante de R\$16.453,58. Pois bem. Passo à análise do pedido de expedição de precatório complementar. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO

PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. No caso em tela, verifico que a própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 209/211, os quais foram considerados corretos pela Contadoria Judicial (fl. 221). Expedida a minuta do ofício precatório (fl. 223), houve a intimação das partes (fl. 227 e verso), não tendo havido qualquer impugnação acerca dos valores lá constantes. Destarte, mostra-se nítido que a discussão ora aventada pela parte exequente encontra-se acobertada pela preclusão, não havendo que se falar em expedição de precatório complementar. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400709-14.1996.403.6103 (96.0400709-2) - FLAVIO LIBERATO MENDES X BENEDITO WILSON DE ANDRADE X FRANCISBERTO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X VALDECI PAULO DA SILVA X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LIBERATO MENDES
EXECUÇÃO nº 96.0400709-2 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: FLAVIO LIBERATO MENDES, BENEDITO WILSON DE ANDRADE, FRANCISBERTO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO, VALDECI PAULO DA SILVA e JAIRO FERREIRA DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 301/303, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008727-4) - PEDRO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº 2003.61.03.008727-4 EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401933-89.1993.403.6103 (93.0401933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401669-72.1993.403.6103 (93.0401669-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTEK (RJ047921 - MARIA GUIOMAR TEIXEIRA DA FONSECA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTEK X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
EXECUÇÃO Nº 0401933-89.1993.403.6103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTEK EXECUTADO: COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado a exequente Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTEK a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fl. 186 e 188, verso). Às fls. 216/218, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo

158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTEC não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401597-80.1996.403.6103 (96.0401597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401282-52.1996.403.6103 (96.0401282-7)) JOAO FERNANDES LOBO(SP021993 - JOAO FERNANDES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES LOBO

EXECUÇÃO Nº 96.0401597-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO FERNANDES LOBO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ante a notícia de falecimento do executado (fl.236), o exequente foi intimado a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, tendo quedado-se inerte (fls.245/247). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403731-46.1997.403.6103 (97.0403731-7) - BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0403731-46.1997.403.6103 EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS MACIEL e PAULO FREZ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes (fls.290/293 e 294/296). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.297 e 298). Autos conclusos aos 20/09/2012. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação por parte dos exequentes, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, verifico que em relação aos demais autores originários houve homologação de acordo à fl.213 e extinção sem resolução de mérito às fls.250/253. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2) - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar movida pelos executados em face da CEF, visando a autorização para realização de depósitos em juízo, relativos a contrato de mútuo celebrado junto ao agente financeiro - CEF, além de pleitear a exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido os executados condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Intimada a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte (fls.335/336, 340 e 341). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, este Juízo extinguiu, sem resolução de mérito, a ação cautelar nº 98.0402299-0, e julgou

improcedentes os pedidos formulados na ação principal revisional em apenso (autos nº 0402299-55.1998.403.6103), tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (custas e honorários). Intimada diversas vezes a CEF para dar prosseguimento ao feito executivo, quedou-se silente. À fl. 335, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 02 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. As fls.338/340, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de dois anos e oito meses do julgamento da ação revisional, bem como da ação cautelar, e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, quedou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª

Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-10.1998.403.6103 (98.0011295-2) - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI
EXECUÇÃO nº0011295-10.1998.403.6103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.221, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402299-55.1998.403.6103 (98.0402299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CESAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida pela autora em face da CEF visando à revisão do contrato de mútuo celebrado junto ao agente financeiro - CEF, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). Intimada a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte (fls. 545, 554 e 558). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, este Juízo extinguiu, sem resolução de mérito, a ação cautelar nº 98.0402299-0, e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal revisional em apenso (autos nº 0402299-55.1998.403.6103), tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (custas e honorários). Intimada diversas vezes a CEF para dar prosseguimento ao feito executivo, quedou-se silente. À fl. 558, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 02 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 561/563, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de dois anos e oito meses do julgamento da ação revisional, bem como da ação cautelar, e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi

intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Traslade-se cópia deste julgado para os autos da ação cautelar em apenso (autos nº 0405068-70.1997.403.6103).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DOS SANTOS LEITE EXECUÇÃO nº98.0403193-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: AMAURI DOS SANTOS SILVA e INES DOS SANTOS LEITE Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de penhora on line (fls.502/507), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.508). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008031-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008031-9) - IRENE MARTINEZ COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE MARTINEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARTINEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº2008.61.03.008031-9EXEQUENTE: IRENE MARTINEZ COSTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou documentos demonstrando o recebimento dos valores através de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls.73/76). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.77/78).Autos conclusos aos 17/09/2012.É o relatório. DECIDO.Considerando-se que a exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, a qual apresentou extrato comprovando o saque dos valores, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008253-9) - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 2009.61.03.008253-9EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente (fls.95/102).Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou petição de fls.105/106.Autos conclusos aos 20/09/2012.É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação específica por parte do exequente, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5142

EMBARGOS A EXECUCAO

0004128-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)
Recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)
Fls. 25/247 e fls. 248/666: Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fls. 13.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Fls. 518/520: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 668. Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 430. Int.

0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 190: Tendo em vista o interesse de herdeiro menor no presente feito, indefiro o pedido da parte autora, devendo providenciar a adequada habilitação dos sucessores, consoante determinado na decisão de fls. 188. Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Fls. 148/149: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com as respostas da Petros e da Petrobrás, intime-se a parte para apresentar os cálculos de liquidação e postular a citação do réu para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

0003156-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003156-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003632-29.2006.403.6103 (2006.61.03.003632-2) - MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003866-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003866-5) - SALETE CABRAL TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0004808-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004808-7) - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006412-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006412-3) - SHEILA CANDIDO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001470-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001470-7) - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002624-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002624-2) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002066-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002066-9) - LAISA MONIQUE SALES DE MELO X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404682-40.1997.403.6103 (97.0404682-0) - ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

O imóvel que lastreia o presente litígio situa-se no Município de São Sebastião/SP, cuja jurisdição está abrangida

pela Vara Federal de Caraguatatuba/SP. A situação do imóvel é que define a competência e esta é de origem absoluta. 1,10 Assim, declino da competência nos termos do artigo 95, do CPC, devendo os presentes autos serem remetidos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens deste Juízo.

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte executada opor embargos à execução. Fls. 442/443: Dê-se ciência à exequente. Após, abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre as alegações de fls. 447/449. Int.

0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 77.932,96, em ABRIL/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 122,12, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0004181-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004181-4) - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 106/112. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 5148

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Providencie a Secretaria o traslado para os autos nº 97+0406636-8 dos cálculos do embargante e da Contadoria judicial, da r. sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.3. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação, consoante o julgamento proferido nestes autos e nos embargos à execução nº 97.0406636-8.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0403810-88.1998.403.6103 (98.0403810-2) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Face ao certificado às fl(s). 397/402, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0004153-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004153-0) - DAVI LEANDRO DA SILVA X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 241. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 2009.61.03.006545-1, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1) - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos,

intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402279-74.1992.403.6103 (92.0402279-5) - C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 99/101. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020518-9.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 97/95 e 99/101.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 393/395, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 510,93, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 510,93, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Face ao certificado às fl(s). 255/257, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 582,46, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0009778-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Requeria a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos

artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 510,93, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003310-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003310-5) - MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 561,81, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0008574-75.2004.403.6103 (2004.61.03.008574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl(s). 96, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007169-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007169-3) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl(s). 140/144. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra a CEF, corretamente o despacho de fl(s). 136, sob pena das sanções legais.Int.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 114,11, em MARÇO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.03.004540-6, a fim de verificar a existência de condenação em honorários sucumbenciais em

favor da parte autora.2. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 75/77. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.4. Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que a CEF realizou depósitos judiciais para pagamento do valor da condenação às fls. 60, 102. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferir se o pagamento satisfaz a execução do julgado, baseando-se no cálculo de fls. 89/91. Se houver saldo remanescente, conforme alega a parte autora fls. 106/111), deverá o Contador judicial informá-lo a este Juízo. Deverá o Contador Judicial informar também, em relação aos depósitos já realizados, qual parcela corresponde a Yoshiro Hamada (valor nominal e respectivo percentual), qual parcela corresponde a Flávio Yoshio Hamada (valor nominal e respectivo percentual), qual parcela corresponde a Tatiana Mayumi Hamada (valor nominal e respectivo percentual). Int.

0008829-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008829-3) - SILVIO DA SILVA RANGEL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO DA SILVA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 69/73. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos. III - Int.

0006653-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006653-0) - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF a apresentação dos extratos, em 05(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0007277-23.2010.403.6103 - ROSANGELA DO PRADO AMARAL X TEREZA AMARAL(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008820-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008820-90.2012.403.6103; Parte autora: MARIA APARECIDA BORGES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não

reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008827-82.2012.403.6103 - RYAN DOS SANTOS PAULA X BIANCA DOS SANTOS PAULA X BRUNA VANESSA DOS SANTOS SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008827-82.2012.403.6103; Parte autora: RYAN DOS SANTOS PAULA e BIANCA DOS SANTOS PAULA, representados por Bruna Vanessa dos Santos Silva; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades

exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que EVANDRO MARCOS DE PAULA genitor dos autores (certidões de fls. 14 e 15), possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 08/07/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 13), pois trabalhou na empresa LEAR DO BRASIL IND COM INT AUT LTDA (CTPS e demonstrativo de pagamento de fls. 17/18) (ou AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME - conforme pesquisa de fl. 22) entre 11/01/2012 e maio/2012, havendo recolhimentos ao RGPS, em março, abril e maio de 2012, nos valores de R\$ 1.009,36, R\$ 965,35 e R\$ 1.009,36, respectivamente (fl. 22). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson

Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. EVANDRO MARCOS DE PAULA, em 08/07/2012, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Deve ainda ser mencionado que o salário recebido em 06/2012, tal como indicado em fl. 19, aponta o valor bruto de R\$ 1.159,52 (valor ainda maior que o efetivamente recolhido ao RGPS em maio de 2012 - R\$ 1.009,36 - último salário-de-contribuição). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações dos autores -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)s autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providenciem os coautores a juntada aos autos de cópias de seus CPFs, no prazo de dez dias, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008929-07.2012.403.6103 - LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA X JESSICA CAMARGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008929-07.2012.403.6103; Parte autora: LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação, em favor de LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA, do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 162.021.594-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 30/08/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega(m) a(os) parte autora(autores), em síntese, que é filha de TIAGO RANGEL DE ALVARENGA, que se encontra preso desde 01/10/2007 (Departamento de Investigações Gerais de São José dos Campos/SP - atualmente recolhido na Penitenciária de Lucélia/SP) e trabalhou na empresa SAMI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO MECÂNICA E INDUSTRIAL LTDA entre 09/01/2007 e 01/08/2007. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes

do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que TIAGO RANGEL DE ALVARENGA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 01/10/2007 (certidão de recolhimento prisional de fl. 32), pois trabalhou na empresa SAMI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO MECÂNICA E INDUSTRIAL LTDA entre 09/01/2007 e 01/08/2007. Resta comprovado, ainda, que o último recolhimento efetuado ao RGPS (último salário-de-contribuição), apurado em 07/2007, foi R\$ 1.880,32 (Resumo de benefício em concessão de fl. 37). Vale ressaltar que o recibo de pagamento de fl. 23, também relativo ao mês de julho de 2007, aponta que a remuneração bruta de TIAGO RANGEL DE ALVARENGA foi R\$ 1.044,27. Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-

contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. TIAGO RANGEL DE ALVARENGA, em 01/10/2007, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 142, de 11/04/2007 (R\$ 676,27), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da(s) parte autora(s) -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)s parte autora(s) não logrou(aram) demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora LUCAS TIAGO CAMARGO DE ALVARENGA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a menção à requerentes na fl. 02/verso, item III, primeiro parágrafo, o cadastramento de fl. 28 e a redação do primeiro parágrafo da petição inicial (... neste ato representado

por sua genitora...), esclareça a Defensoria Pública da União se JÉSSICA CAMARGO ALVARENGA também é autora nesta ação, havendo simples equívoco/erro material na petição inicial. Se houve, de fato, o equívoco, providencie a emenda da inicial no prazo de dez dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008991-47.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008991-47.2012.403.6103; Parte Autora: MARIA MARGARIDA PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 08/10/2011 (Sr(a). FELIPE GOULART PEREIRA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As informações anexadas aos autos em 30/11/2012 (fls. 100/102) comprovam que a parte autora possui recolhimentos ao RGPS entre 03/2008 e 06/2008 e entre 03/2010 e 09/2012. Há de presumir, portanto, que exercia atividade laborativa antes mesmo do óbito de seu filho, o que apenas enfraquece a alegação de existência de dependência econômica. Tais recolhimentos, aliás, também afastam a verossimilhança das alegações de que não conseguia mais andar, tomar banho e se alimentar sozinha e era o filho quem a ajudava nessas tarefas. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam

em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2013 (26/04/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Ciência às partes das informações colhidas em 30/11/2012 (fls. 100/102).

0008993-17.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008993-17.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: ANTONIO DIMAS DE SOUSA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008998-39.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008998-39.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: APARECIDO DE CARVALHO GONÇALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em

13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009045-13.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: JOSE MARIO DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou

irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009165-56.2012.403.6103 - MISLENE CRISTINA BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013 (25/02/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não

vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) INFORMAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA N. 0010237-38.2012.403.6181 EM TRÂMITE NA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO. FINALIDADE: Citação e Intimação de WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, cuja audiência estava designada para o dia 17/12/2012, às 15h45min foi REDESIGNADA para o dia 18/12/2012, às 15h40min.

Expediente Nº 6749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)autor(es) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

MONITORIA

0008278-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 21.964,70 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0409.160.0000712-03, em 17.3.2010, sendo que o réu utilizou-se do limite de crédito que lhe foi disponibilizado, sem efetuar o pagamento das prestações constantes do contrato, ensejando o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos.Distribuída à ação, inicialmente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Florianópolis, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal desta Subseção (fls. 43), vindo a este Juízo Federal por redistribuição.Citado o réu ofereceu embargos (fls. 53-59), em que requer a improcedência do pedido do autor, alegando não ser a pessoa que consta no contrato, não reconhecendo a sua assinatura, nem o endereço ali constante. Acrescenta que nunca esteve na cidade de Florianópolis/SC e ainda, que o RG apresentado pela autora

como sendo o documento do réu não é o seu documento de identidade, e sim, um documento falso. Juntamente com os embargos, apresentou o réu a reconvenção com pedido de liminar, requerendo seja a autora impelida a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja condenada a ressarcir a ré (reconvinte) das despesas com advogado e também, indenizá-la pelo alegado dano moral que alega ter experimentado. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas produzidas nestes autos sugerem que o embargante/reconvinte é realmente pessoa diversa da que firmou o contrato com a CEF. Embora os nomes e os nomes das mães sejam os mesmos, é diverso o número de identidade (RG), o nome dos pais, sendo certo que as assinaturas nesses documentos são manifestamente diferentes. Ainda que a cabal confirmação desses fatos dependa de uma dilação probatória, é cabível adotar uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do CPC), de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que advirá da manutenção do nome do embargante/reconvinte nos cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à CEF que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do embargante/reconvinte (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro ao embargante/reconvinte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a CEF para os termos da reconvenção, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, em igual prazo, trazer aos autos os originais do contrato e da ficha cadastro pessoa física (fls. 08-18). A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Anote-se a existência da reconvenção (art. 253, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009135-21.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, em que a autora requer a concessão de liminar, com a finalidade de suspender os efeitos do leilão e da arrematação do imóvel, bem como assegurar a manutenção na posse de imóvel adquirido por contrato verbal, até decisão final. Alega a parte autora que, depois de morar pelo período de 03 anos, em imóvel pertencente ao mutuário PAULO DA SILVA FILHO, em junho de 2012, propôs a este sua compra, que foi aceita, pagando a quantia de R\$ 6000,00 (seis mil reais) ao mutuário, a título de entrada, porém, este não foi mais encontrado depois do referido pagamento. Narra que recebeu duas notificações extrajudiciais da CEF para desocupação do imóvel, motivo pelo qual tentou efetuar a compra do imóvel diretamente com a CEF, mas não obteve êxito. Requer a designação de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade aventada pela CEF, da qual a requerente tomou conhecimento depois da data aprazada. Narra, finalmente, que referido imóvel é objeto dos processos 0001060-13.2000.403.6103 e 0001990-31.2000.403.6103, pendentes de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparentam estar ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que a autora tenha afirmado ter confiado na boa-fé do mutuário, não há qualquer indício de prova da relação jurídica entre ambos, bem como há qualquer documento que comprove a tentativa de realizar a compra do imóvel. A própria declaração de fls. 33 indica que a autora é reconhecida por seus vizinhos como locatária do imóvel. De toda forma, um mínimo de diligência por parte da autora iria mostrar que o ex-mutuário não era mais proprietário do imóvel desde 2000, quando este foi arrematado pela CEF. Acrescente-se que a simples notificação para desocupação do imóvel não acarreta, por si só, a desocupação forçada, que só poderá ocorrer por força de decisão judicial. Desta forma, por ora, não há verossimilhança nas alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do

processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste

caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela incorreção das contas das partes, apresentando novo cálculo (fls. 591/593), pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 1.888,22 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 1.888,22 (um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de

julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela incorreção da conta da parte autora, pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 947,77 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 947,77 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA

MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 432, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 438/443 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo

20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 404 o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela sentença de fls. 416/417 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo na sentença. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno (apelação) ou ação rescisória caso o prazo de dois anos ainda não tivesse escoado. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter apelado no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos

aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastando as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela incorreção das contas das partes, apresentando novo cálculo (fls. 541), pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 5.133,08 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 5.133,08 (cinco mil e cento e trinta e três reais e oito centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação à cobrança, ocorrência de coisa julgada obstando a execução e excesso de execução. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou parecer. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. A partir dessa data é que é possível contar o prazo quinquenal de prescrição, sendo certo que neste caso a execução de honorários foi protocolada antes do prazo final, isto é, 16 de Agosto de 2012. Portanto, entendo que não há que se falar em prescrição neste caso. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem

entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Em relação ao excesso de execução, há que se dar guarida ao parecer da contadoria judicial, que conclui pela incorreção das contas das partes, apresentando novo cálculo (fls. 528/530), pelo que o valor devido neste caso é de R\$ 1.721,51 em outubro de 2011. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao exequente, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 1.721,51 (um mil e setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) para outubro de 2011 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que a Caixa Econômica Federal postulou a inexigibilidade do título e o exequente pleiteou valores acima do devido. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005365-96.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
LUIZ CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, danos estes experimentados pelo autor em razão dos constrangimentos derivados de cobrança indevida através da Ação Monitória nº 0003800-35.2009.403.6110. Requer ainda que a ré seja condenada a ... ressarcir o Autor pelo dobro de valor cobrado na ação monitória nº 0003800-35.2009.403.6110... (sic - fls. 04). Segundo narra a petição inicial, a ré inseriu indevidamente o nome do autor nos Cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em virtude de contrato de financiamento estudantil (FIES), que fora firmado por uma pessoa homônima. Esclarece que, por conta disso, ingressou com Ação de Reparação por Danos Morais em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 2009.61.10.014435-8, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, cuja sentença reconheceu que o que o contrato de financiamento estudantil não foi firmado pelo autor e, sim, por uma pessoa homônima e determinou a retirada de seu nome dos cadastros do serviço de Proteção ao Crédito - SCPS e SERASA. No entanto, não foi reconhecido nessa sentença o direito do autor à indenização por danos morais. Esclarece o autor, ainda, que interpôs recurso de apelação. Alega que, apesar da existência da ação ordinária nº 2009.61.10.014435-8, a ré promoveu contra o autor a Ação Monitória nº 0003800-35.2009.403.6110, em trâmite pela 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cobrando a mesma dívida que foi reconhecida como de não responsabilidade do autor na ação ordinária nº 2009.61.10.014435-8, evidenciando a irregularidade do fato e a lesão aos direitos, honra e imagem do requerente, o que lhe causa muito sofrimento por não ter tido condições econômicas de quitar a sua dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/50. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 56/61, não alegando preliminares. No mérito, aduz que, através de consulta realizada ao sistema corporativo - SI-API, verificou que o autor é avalista do contrato FIES nº 21.0642.185.0002706/57; que, no momento da sua

assinatura, foram apresentados documentos originais. Aduz que não houve nenhum ato ilícito da Caixa Econômica Federal que embase qualquer pretensão indenizatória a título de danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 62/70. Réplica às fls. 74/76, reafirmando os termos da inicial e requerendo a condenação da ré em litigância de má fé. Intimados acerca do seu interesse na produção de provas, as partes esclareceram que não tinham mais provas a produzir, autor - fls. 76 e ré - fls. 77. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a juntada da declaração de fls. 07, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos estão comprovados por documentação idônea juntada durante o tramitar da demanda, sendo certo que o autor afirmou que não tinha outras provas a produzir e a ré manteve-se inerte na oportunidade que lhe foi dada na fase de instrução. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Neste ponto, aduz-se que existem duas ações com causa de pedir diversas: esta, em que os fatos que gerariam dano moral e material derivam do ajuizamento de ação monitória de forma indevida pela Caixa Econômica Federal; e a demanda em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba em que o fato que gerou o dano moral foi a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Portanto, diante de fatos diversos, ao ver deste juízo, são possíveis discussões diferentes envolvendo a eclosão de danos. Por outro lado, não existem preliminares pendentes a serem dirimidas, estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos morais decorrentes da indevida inclusão do nome do autor Luiz Carlos da Silva no pólo passivo de Ação Monitória nº 0003800-35.2009.403.6110, que tramita perante a 15ª Vara da Justiça Federal da Capital de São Paulo, devido à falha administrativa da ré. Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica não foi diretamente estabelecida entre as partes, mas entre a ré e pessoa descrita nos autos como sendo homônimo do autor, que, coincidentemente, tem, também, a mesma data de nascimento e o mesmo número de CPF. Nesse ponto, primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica como relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem as regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Ou seja, ao ver deste juízo, em relação ao contrato que gerou o ajuizamento da ação monitória, a Caixa Econômica Federal atuava como agente operadora e administradora dos ativos e passivos, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, antes que tais atribuições passassem ao FNDE (Lei nº 12.202/10). Em sendo assim, por delegação do poder federal, cabia à Caixa Econômica Federal tomar as providências relativas à recuperação dos créditos do programa de governo (incluindo o ajuizamento de ações), não incidindo o Código de Defesa do Consumidor na relação entre o estudante e o agente que atua em nome da União. Em sendo assim, também não incide o Código de Defesa do Consumidor entre a vítima do evento e a Caixa Econômica Federal, já que esta última atuou como longa manus da União. De qualquer forma, tal conclusão não altera a incidência da responsabilidade objetiva neste caso, já que incide o 6º do artigo 37 da Constituição Federal. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Além disso, não devem estar presentes as causas de exclusão da culpa que rompem o nexo de causalidade. Analisando os fatos, observa-se que, ao ver deste juízo, existe hipótese de exclusão da culpa da Caixa Econômica Federal. Com efeito, afirma o autor na petição inicial que houve falha administrativa da CAIXA, que, mesmo tendo o conhecimento de que ele não é o avalista do contrato FIES nº 21.0642.185.0002706/57, que se trata de homônimo, situação reconhecida na sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, processo nº 2009.61.10.014435-8, que o autor moveu em face da Caixa Econômica Federal, e que tramitou pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, insistiu em ... determinar a citação deste autor naquela monitória... (sic - fls. 03). Esclarece o autor, ainda, que mesmo antes de ingressar com a Ação de Reparação por Danos Morais, processo nº 2009.61.10.014435-8, contra a ré, tomou a cautela de notificar a ré para que fossem tomadas as providências de exclusão do seu nome do SCPC e SERASA. Ocorre que a Ação Ordinária de Reparação por Danos Morais, processo nº 2009.61.10.014435-8, que o autor moveu em face da Caixa Econômica Federal, foi protocolizada em 11/12/2009 (fls. 08) e distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 15/12/2009. Na sentença proferida nesses autos, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 48/2011 - São Paulo, de 14/03/2011, restou consignado: ... O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos

sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, afirma o autor não ter pleiteado qualquer financiamento junto à CEF, nem mesmo o referente ao FIES junto à agência da ré em Suzano/SP, conforme afirmado em contestação. Afirmou que reside em Sorocaba há mais de 17 (dezesete) anos e que o nome do autor deve ter sido utilizado de forma criminosa. Sustenta ainda que a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, juntamente com a restrição de crédito, trouxeram-lhe consequências nefastas. Requer a exclusão do nome do cadastro junto ao SCPC e SERASA, pleiteando ainda a condenação da ré em danos morais, deixando a fixação do valor a critério do Juízo. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, e as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. A questão revela um conjunto de situações que ao que tudo indica, induziu ao equívoco aparentemente ocorrido. Tanto Luiz Carlos da Silva como Sandra dos Santos, são nomes que apresentam milhares de registros junto aos órgãos de identificação e cadastro civil, situação que eleva em muito a possibilidade de caracterização de homonímia. Verifica-se ainda que muito embora os documentos de Registro Geral em nome de Luiz Carlos da Silva (fls. 9 e 42), ou seja, o apresentado pelo autor em sua inicial e o juntado pela CEF com sua contestação, apresentam divergência quanto ao número de registro, filiação e Estado emissor, constando, no entanto, a mesma data de nascimento (30/03/1969). Verifica-se também que, do documento que representa o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, consta o mesmo número, a saber, 708.535.419-49, cabendo no momento consignar que o CPF trata-se de documento nacional, ao contrário do Registro Geral, posto que estadual. Constata-se ainda que do extrato de registros de débitos apresentado pelo autor a fls. 12 constam como elementos identificadores o CPF (708.535.419-49), o nome de Luiz Carlos da Silva e a data de nascimento (30/03/69), ou seja, os mesmos dados do autor. A partir dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir que o erro em relação à pessoa do fiador ocorreu, ficando evidenciado que a ré foi induzida a erro em razão da identidade dos nomes, data de nascimento e número de CPF mas, também, restou demonstrado que uma vez constatada a inclusão indevida do nome do autor, ainda que por provocação do próprio interessado, promoveu a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito. O autor afirma não ter celebrado contrato de financiamento junto à ré, assim como não reconhece o financiamento estudantil e a pessoa de Sandra dos Santos. Em relação à Sandra dos Santos, beneficiária do contrato de financiamento estudantil, verifica-se que não foi formulado pedido das partes para o seu ingresso no feito, cuja intervenção seria de grande valia para aferir realmente a exata responsabilidade das partes. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o autor limitou-se a relatar sobre o desconforto moral e psicológico, não trazendo aos autos prova dos fatos alegados. Destarte, a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso porque não foi devidamente demonstrado que a imagem do autor foi de fato afetada. Questão diversa se mostra em relação à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, situação inclusive já regularizada pela CEF, conforme noticiada nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a ré promova a retirada do nome do autor, em definitivo, dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA, no que diz respeito ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0642.185.0002706-57. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Interposto recurso de apelação por parte do autor, esses autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 28/07/2011, onde aguardam julgamento. Quanto à Ação Monitória nº 0003800-35.2009.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos da Silva e outro, em tramite pela 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, verifico que foi distribuída em 09/02/2009, sendo certo que a carta precatória para citação do ora autor Luiz Carlos da Silva foi expedida em 09/02/2011 e recebida pelo autor em 05/04/2011 (fls. 25), que apresentou embargos monitórios, protocolizados em 25/04/2011. Na sentença proferida nesses autos, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 58/2012 - São Paulo, de 23/03/2012, restou consignado: ... Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo em relação ao embargante citado, o Sr. Luiz Carlos da Silva (RG 4.935.564-5 CPF n.º 708.535.419-49). Nos presentes autos, verifica-se que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0642.185.0002706-57, foi subscrito por Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49) na qualidade de fiador (fls. 41/42), sendo que a citação foi realizada na pessoa do Sr. Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49). Da análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 46 e 116), verifica-se a ocorrência de homonímia entre o fiador corréu e o embargante citado, que possuem em comum, ainda, o número de CPF e a data de nascimento. Percebe-se, todavia, que se diferenciam quanto à naturalidade e filiação, sendo que o fiador corréu, natural de São Paulo/SP, tem como progenitores o Sr. João Serafim da Silva e a Sra. Maria Ueide da Silva; enquanto o embargante, natural de Quinta do Sol/PR, possui como progenitores o Sr. Manoel Ferreira da Silva e a Sra. Luiza Medrado da Silva. Portanto, embora a estranheza de os homônimos apresentarem, ainda, o mesmo número de CPF, se mostra comprovado documentalmente que o embargante citado na presente ação monitória não é a mesma pessoa que assinou o contrato FIES dos presentes autos (n.º 21.0642.185.0002706-57), na condição de fiador, junto à Caixa Econômica Federal; assim, verificando-se a sua ilegitimidade passiva ad causam no presente processo, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a ele. Rejeito, contudo, os

pedidos do embargante de condenação da CEF a indenizá-lo em danos morais, ao pagamento em dobro do valor cobrado bem como da condenação da mesma em litigância de má-fé, pois não há como dar provimento a tal pedido em sede de embargos à monitoria, que possuem natureza jurídica de contestação, quando o correto seria o embargante ter apresentado reconvenção para tais postulações, o que de fato não ocorreu. Deveras, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 292 dispondo que: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. De modo que, pode-se concluir que se é cabível a reconvenção na ação monitoria, é porque os embargos a ela opostos possuem natureza jurídica de contestação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 299, determina que a Reconvenção deve ser oferecida, em peça autônoma, simultaneamente com a contestação. Contudo, excepcionalmente, pode ser conhecida a Reconvenção oferecida no corpo da contestação, desde que, nesta peça processual, possa ser identificado claramente o que pertence à contestação e o que pertence à reconvenção, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se nesse sentido o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA (PESSOA FÍSICA). COBRANÇA EXCESSIVA. PEDIDO DE CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO INVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Sendo possível, pelos elementos constantes dos autos, concluir pela ocorrência de erro material, consubstanciado na circunstância de que a autora cobrou um crédito de R\$138.078,81, quando o correto teria sido no valor de R\$13.878,81, não se justifica a sua condenação, por isso, ao pagamento de indenização por dano moral e por litigância de má-fé. 2. Ademais, os embargos monitorios não são a via adequada para a dedução de pretensões contrapostas, como pedido de reparação por danos morais e litigância de má-fé, os quais deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, que não foi apresentada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 20053400009198, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 Data: 03/11/2008 p.86). Ademais, o fato da existência de homonímia e de que o corréu fiador e o embargante citado possuem o mesmo número de CPF e data de nascimento, conforme documentalmente apresentado nos autos (fls. 46 e 116), não permite reconhecer a má-fé da autora em executar o valor devido, nem a indicação do endereço do embargante, por engano, quando realizada consulta junto a sistema de consulta de endereços como o WEBSERVICE. Isto posto, em relação ao embargante Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49), DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Condeno a Caixa Econômica Federal, por sua vez, em honorários sucumbenciais, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consoante o disposto no inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, declaro nula a certidão aposta nos autos às fls. 88, pois não houve o início do prazo de manifestação da corré Sandra dos Santos, já que não houve, ainda, a citação do corré Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49). Proceda a Secretaria a devida certificação nos autos. Promova a CEF a citação do corré Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC; ou, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento da ação em relação ao mesmo corré Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49). No silêncio, retornem os autos conclusos. Por fim, oficie-se ao Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como à Exma. Sra. Procuradora Chefe da República em São Paulo, cientificando-lhes da sentença, com cópias dos documentos de fls. 41/42, 46 e 116, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis. P.R.I.C. Ou seja, a Ação Monitoria nº 0003800-35.2009.403.6110 foi protocolizada em 09/02/2009, anteriormente à propositura da Ação Ordinária de Reparação por Danos Morais, processo nº 2009.61.10.014435-8, que se deu somente em 11/12/2009 e, também, anteriormente à notificação da Caixa Econômica Federal, Agência Suzano, que ocorreu em 10/06/2009 (fls. 49). Devidamente citado, nos autos da Ação Monitoria nº 0003800-35.2009.403.6110, o autor apresentou embargos monitorios, esclarecendo a situação de homonímia, reconhecida por sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.10.014435-8. Diante de tais fatos, a Ação Monitoria nº 0003800-35.2009.403.6110 foi extinta, sem julgamento de mérito, em relação a Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49), bem como, foi determinada a sua exclusão do pólo passivo daquela ação. Portanto, resta claro que a Caixa Econômica Federal só teve ciência da incrível homonímia (mesmo nome, data de nascimento e CPF) a partir da notificação recebida pela sua agência em Suzano. Nesse momento, já existia a ação monitoria ajuizada, pelo que não se pode imputar à Caixa Econômica Federal desídia em relação ao ajuizamento de uma ação monitoria destituída de propósito. Ademais, a ação monitoria, após ter sido ajuizada, se move por impulso oficial do Poder Judiciário, pelo que não vislumbro falha da Caixa Econômica Federal em relação à existência e prosseguimento da ação monitoria, já que não teria a instituição financeira como aventar a possibilidade da existência de duas pessoas com o mesmo nome e CPF ao ajuizar a ação monitoria. Ao ver deste juízo, a falha administrativa da Caixa Econômica Federal ao ajuizar indevidamente a ação monitoria visando recuperar créditos do FIES - programa governamental - deriva de ato de terceiro, uma vez que houve equívoco no cadastramento de duas pessoas com o mesmo CPF ou até mesmo fraude criminosa induzindo a

Receita Federal em equívoco, fato este que induziu em erro a Caixa Econômica Federal ao ajuizar ação monitória em face de homônimo que tinha, além de mesmo nome e data de nascimento, o mesmo CPF. Destarte, ao ver deste juízo, não há que se falar emnexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal ao ajuizar ação monitória em face de homônimo, uma vez que, tendo em conta a especificidade do caso, não teria a Caixa Econômica Federal como precaver o equivocadajuizamento, uma vez que induzida pelo fato do homônimo ter o mesmo CPF. Como a demanda foi ajuizada antes da notificação realizada pelo autor (fls. 49), também não há que se falar em ato ilícito ou falha administrativa praticada pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, não antevejo a viabilidade de eclosão de danos morais ou materiais. Neste ponto, aduza-se que entendo que a aplicação do artigo 940 do Código Civil - devolução em dobro da quantia cobrada - não se afigura possível neste caso. Isto porque a Caixa Econômica Federal não demandou por dívida já paga, seja parcialmente ou totalmente, uma vez que sequer houve algum pagamento nos autos da ação monitória. Note-se, ademais, que a aplicação de tal artigo pressupõe a cobrança indevida de má-fé, situação evidentemente não presente nestes autos por parte da Caixa Econômica Federal, consoante acima esposado, fato este que inviabiliza, também, o pedido de sanção processual litigância de má-fé. Portanto, a pretensão deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-68.2012.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 159/159-v), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 5 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 159/159-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao TRF da Terceira Região (Desembargador Federal Relator no AI noticiado - fl. 164). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007193-30.2012.403.6110 - ESTEVAM E COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Através da manifestação de fls. 85, a autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007914-79.2012.403.6110 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSS, visando à concessão de Aposentadoria Especial. 2. Constato, pelos documentos de fls. 84/95, que idêntica demanda foi distribuída, antes desta, à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos n. 0007355-89.2012.403.6315) e que se encontra em andamento (não há trânsito em julgado da sentença proferida). Tem-se, pois, evidente situação de litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC) e, por conseguinte, este processo deve ser extinto. 3. Assim considerado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004789-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por OVILIO JOSÉ PEREIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2005.61.10.014084-0, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 158 a 160 dos autos do processo de conhecimento, considerou valor incorreto da renda mensal do benefício previdenciário de novembro de 2006; incluiu mensalidade do mês de maio de 2007, não devida, e aplicou juros moratórios em patamar diverso de 0,5% ao mês a partir de junho de 2009. Intimado, o embargado ofertou impugnação em fl. 38, requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 43-5. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 16-9 e acórdão de fls. 20-1 destes autos) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB: n.º 505.346.498-3 - ao embargado, desde a data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade (DIB: 14 de novembro de 2006), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo os valores apurados ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conforme informações do contador, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fl. 43): Em atenção ao r. despacho de fls. 40 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que, conferindo os cálculos apresentados pelas partes, verificamos o quanto segue. A r. sentença de fls. 103/106 e 119/121 e o v. acórdão de fls. Dos autos principais condenou o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício por incapacidade temporária, com pagamento das prestações vencidas a partir da perícia médica (14.11.2006), corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, bem como à reabilitação profissional e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/26), foram apuradas diferenças a partir de 11/2006 a 05/2007, considerando-se o valor incorreto da renda mensal e não houve discriminação do modo de atualização do valor exequendo. Também não foram descontados os valores já recebidos administrativamente (NB 31/505.346.498-3). Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelos peritos do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não poderia prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fls. 43-4): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/33) verificamos foi apurado incorretamente o valor a ser recebido a título de 13º salário proporcional referente ao ano de 2006 (2/12), assim como foram computados erroneamente os juros de mora ao aplicar o disposto na Lei 11.960/09. Portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo à fl. 45 dos autos encontra-se em consonância com a decisão exequenda. Entendo pertinente observar que, quanto ao critério de correção monetária aplicável às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente à parte embargada - se a Resolução CJF n.º 242/2001, conforme expressamente determinado na sentença de fls. 103/109 e 119/121, proferida na vigência desta norma, e não reformada no acórdão de fls. 137/138, prolatado quando vigente a Resolução CJF n.º 134/2010 -, tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Isto porque, a meu ver, os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Entretanto, em que pese ter a contadoria judicial obedecido aos parâmetros judicialmente fixados para encontrar os valores pleiteados na ação de conhecimento apensada ao presente feito, é certo que o montante apontado em seus cálculos resultou inferior ao valor indicado pelo INSS, ora embargante, como efetivamente

devido à parte embargada (pela contadoria, R\$ 18.449,14; para o INSS, R\$ 19.411,63, ambos para novembro de 2011). Desta feita, a fim de não desbordar dos limites da lide (que foram fixados na inicial dos presentes embargos e dizem respeito ao montante ali apontado como devido por força da execução do julgado, isto é, o valor de R\$ 19.411,63), tenho que deve prevalecer a conta apresentada pelo INSS, uma vez que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo, embora corretos, apresentam valor menor que o apontado pela parte embargante, de forma que sua adoção por este magistrado, neste caso, implicaria na prolação de sentença infra petita. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado a fls. 158 a 160 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 19.411,63 (dezenove mil e quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), para novembro de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 28), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e compensados, nos autos principais, com o valor devido, acima apontado, afastados, apenas para este fim, os benefícios da Lei n. 1060/50, haja vista o valor a ser recebido pelo segurado que lhe retira a condição de miserabilidade. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 28 a 33) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901425-94.1995.403.6110 (95.0901425-7) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Neste caso havendo a disponibilização do valor nos autos, muito embora tenha sido posteriormente transferido para quitar dívida da parte autora com a União, operou-se a extinção da obrigação fixada no título executivo judicial, pelo que necessária a extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014435-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014435-4) - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 420, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. P.R.I.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900246-91.1996.403.6110 (96.0900246-3) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0902206-82.1996.403.6110 (96.0902206-5) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0904609-53.1998.403.6110 (98.0904609-0) - JOSE VICENTE DE SOUZA & IRMAO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0904624-22.1998.403.6110 (98.0904624-3) - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JULIANA PETRACHINI GOUVEA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à RÉ, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0002054-20.2000.403.6110 (2000.61.10.002054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-85.2000.403.6110 (2000.61.10.000433-8)) TRANSPORTADORA R BREDA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida do feito. 1) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. .pa 1,10 2) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3) Tendo em vista que as parte são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras, manifestem-se acerca do interesse em eventual compensação entre os valores devidos neste feito. Int.

0003133-29.2003.403.6110 (2003.61.10.003133-1) - RAUL ALBINO X ELOISA ALBINO X ERCOLES ALBINO X ESIO ANTONIO ALBINO X EDILENE ALBINO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004336-26.2003.403.6110 (2003.61.10.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-08.2003.403.6110 (2003.61.10.003600-6)) ELIEZER DE OLIVEIRA SILVA X ANA MARIA SOUZA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. IVO ROBERTO PEREZ)

Ante a desistência do prazo recursal (fl. 742-verso e 743), certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005571-28.2003.403.6110 (2003.61.10.005571-2) - ANGELO BENEDITO BERTOLINI X TEREZA CUSTODIO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012591-70.2003.403.6110 (2003.61.10.012591-0) - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela UNIÃO à fl. 440. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 162 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 155 (principal, honorários advocatícios e honorários periciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Preliminarmente, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que comprove nos autos o cumprimento do determinado à fl. 142 (implantação do benefício). Int.

0011091-61.2006.403.6110 (2006.61.10.011091-8) - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao arquivo.

0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4) - GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Retornem os autos ao arquivo.

0001580-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001580-0) - ROSA MARIA DE MORAES(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fl. 305) é diferente do informado nestes autos (fl. 11). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da parte autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que o nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 305. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do C.P.F. 2) Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 295, expedindo-se o ofício requisitório do valor fixado no acordo de fl. 131, homologado à fl. 287, no valor de R\$27.064,58 (agosto/2009), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3) Int.

0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 153 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 147 (principal e honorários advocatícios), nos

termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Intime-se o INSS, com urgência, da decisão de fls. 147/148, onde foi cassada a tutela concedida neste feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2) - ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à EXecução n. 0005717-25.2010.403.6110.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0007799-63.2009.403.6110 (2009.61.10.007799-0) - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECEANA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO O prazo para contestar o feito, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, como no caso em tela, contar-se-á em dobro (art. 191 do CPC). Diante disso, declaro nula a certidão de fl. 298, uma vez que a contestação de fls. 299/306 é tempestiva. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, a fim de que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005254-83.2010.403.6110 - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 272. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 272. Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 516 e 534 e de porte e remessa à fl. 767. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.034,59 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1) Tendo em vista o falecimento do autor Cláudio Tomeleri de Souza, bem como o requerimento de habilitação de sua dependente para fins previdenciário (fls. 74/77), com o qual concordou o INSS (fl. 79), defiro a habilitação da viúva NILZA RIBEIRO DE SOUZA, para que integre o polo ativo da demanda, por sucessão. 2) Ao SEDI, para as alterações, e, após, voltem-me conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0003939-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS POLICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência da sentença de fls. 200/210 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito referente às custas processuais devidas nos autos da carta precatória n. 1179, junto ao Juízo de Caldas Novas/GO, ressaltando o cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado neste feito.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência da sentença de fls. 125/135 à UNIÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 312.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl.312.Int.

0007597-18.2011.403.6110 - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 95/103 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 335/339 e 341/344 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 335/339, e adequação dos custos, conforme abaixo discriminado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias: Retirada e entrega de autos - 02 horas - R\$300,00.Leitura e interpretação do processo - 02 horas - R\$300,00.Preparação de termos de diligência - 01 hora - R\$150,00.Realização de diligências - 01 hora - R\$150,00.Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos - 72 horas - R\$10.800,00.Elaboração do Laudo - 48 horas - R\$7.200,00.Revisão final - 02 horas - R\$300,00.Total - R\$19.200,00.Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 326/328 (Autora) e 347/350 (União).Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Tendo em vista o falecimento do autor Antonio da Silva Pereira, bem como o requerimento de habilitação de sua dependente para fins previdenciários (fls. 61/68), com o qual concordou o INSS (fl. 70), defiro a habilitação da viúva ZULMIRA PEDRO PEREIRA, para que integre o polo ativo da demanda, por sucessão.2) Ao SEDI para as alterações e, após, voltem-me conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005900-25.2012.403.6110 - MARCOS SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 76 - Mantenho a decisão de fl. 66.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação ao feito.Int.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial a fim de que traga ao feito cópia do contrato de financiamento para construção firmado entre as partes, ou comprove a negativa da CEF em fornecê-la.Int.

0007212-36.2012.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) O valor da renda mensal atual da parte autora, superior a R\$ 5.200,00, e o fato de manter em seu nome dois veículos, um deles HONDA/FIT LXL, ano 2007, modelo 2008, conforme pesquisas efetuadas junto aos sistemas CNIS e RENAJUD, ora juntadas, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item II, letra a, desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. II) Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; b) informando desde quando pretende a concessão da aposentadoria especial. III) Intime-se.

0007556-17.2012.403.6110 - JOSIAS PAIFER SOARES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I. O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.200,00, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS, ora juntada, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Indefiro o requerido no item j do pedido de fl. 20, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer óbice à obtenção de cópia do procedimento administrativo junto ao Instituto-réu. 3. Intime-se.

0007676-60.2012.403.6110 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2. A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 23, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 18), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Na medida em que recebe benefício no valor de R\$ 1.760,56 e tem condições de manter um veículo (em seu nome), VW/VOYAGE 1.0, ano/modelo 2011/2012, consegue arcar com as custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observe o item 3 desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o valor da causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, uma vez que a planilha de fls. 27/38 diverge do valor indicado à fl. 18. 4. Intime-se.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. 2. A declaração apresentada pela demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Se tem condições de manter um veículo (em seu nome), VW/GOL 1.6 POWER, ano/modelo 2009/2010, consegue arcar com o valor das custas processuais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu

indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (prestações vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.4. Intime-se.

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Entendo não existir prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 69 a 71, consoante documento de fls. 62-3.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas (de 30/11/2010 a 20/11/2012) com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0007768-38.2012.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA DINIZ(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C:a) apresente petição inicial com o pedido e seus fundamentos jurídicos, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, dirigida a este juízo, na medida em que a petição de fls. 02 e 03 apenas remete este juízo à cópia da exordial que foi apresentada perante a Justiça Federal em Brasília;b) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha dos cálculos efetuados para sua aferição, para a data do ajuizamento da demanda; ec) promova o recolhimento das custas de distribuição, por meio da GRU, cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando o valor atribuído à causa (item 1, letra b) e juntando o respectivo comprovante.2. Intime-se.

0007788-29.2012.403.6110 - SILVESTRE DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 127) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso desta.2) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS, CONBAS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 7.000,00, proveniente do seu atual emprego, mais R\$ 824,58, referente ao recebimento de auxílio-acidente, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, VW/Parati Fun, ano 2001, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 3 desta decisão), agora arbitradas em valor dobrado, como me permite o art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.4) Indefiro o requerido no item e do pedido de fl. 35, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer óbice à obtenção de cópia do documento ali citado.5) Intime-se.

0007846-32.2012.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.600,00, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS, ora juntada, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2, letra a, desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento:a) retificando o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a sua aferição, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas (encontrando-se o valor da RMI e não utilizando simplesmente a última remuneração, como o fez à fl. 12) com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil;b) juntando cópia legível do documento de fls. 25/26.3. Indefiro o requerido no item 3 do pedido de fl. 10, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer óbice à obtenção

de cópia do procedimento administrativo junto ao Instituto-réu.4. Intime-se.

0007850-69.2012.403.6110 - RENE TADEU FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.600,00 e o fato de manter em seu nome um veículo I/FYM, modelo FY250, ano 2008, conforme pesquisas efetuadas junto aos sistemas CNIS e RENAJUD, ora juntadas, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Sem prejuízo e nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o item e de seu pedido (fl. 30), quanto à concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente tempo de serviço/contribuição, uma vez que no item d1 (fl. 30) afirma que não aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40% (sic).3. Indefiro o requerido no item j do pedido de fl. 31, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer óbice à obtenção de cópia do procedimento administrativo junto ao Instituto-réu.4. Intime-se.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Determino à parte autora a regularização da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) regularizar a sua representação processual, nos termos da cláusula 4, letra a, do contrato social consolidado (fl. 21); b) atribuir à causa valor compatível com o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos); c) recolher as custas de distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006007-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006007-4) - ORAL CENTRO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora executada, a fim de que recolha a diferença apurada, conforme cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 314/316, ressaltando que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento. Int.

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Fls. 98/100 - Indefiro, na medida em que a solicitação é absolutamente estranha à lide que, ademais, foi julgada improcedente (fls. 68 a 72).2) Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 68/72 e 78.3) Fls. 94/96 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80-6), nos seus efeitos legais.4) Custas de preparo à fl. 87 e de porte e remessa à fl. 88.5) Vista à parte contrária para contrarrazões.6) Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7) Intimem-se.

0000381-69.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/98 - Indefiro, na medida em que a solicitação é absolutamente estranha à lide que, ademais, foi julgada improcedente (fls. 61/68). Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 59. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 54/55, da manifestação da contadoria judicial de fls. 46/49 e desta decisão para os autos principais, desansemem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6) - ELIO LEITE X NEUZA APARECIDA TARDELLI

LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006701-09.2010.403.6110, trasladada às fls. 154/155, conforme resumo de cálculo de fl. 140, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da sentença de fl. 185 ao INSS.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0) - LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem so autos ao arquivo.

0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8) - AMAURI LUIS FERREIRA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o valor depositado à fl. 119 em penhora.Recebo a impugnação de fls. 519/530 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI X PAULO FIORE ESFORSIM X MEIRE FIORE ESFORSIM X OLGA LOPES ALBERTO X VERA LEOPIZZI SANTOS(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 342/346 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 347/352, 355, 358/359 e 361/362. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 275/276 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 277/279, 285 e 287. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0) - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 311/312 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 313/315. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 95/96 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 97/99. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011204-83.2004.403.6110 (2004.61.10.011204-9) - ANTONIO DEL LOMO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DEL LOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 249 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 250/251. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 143 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 144/145. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8) - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 192/193 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 194/196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3) - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL FERMIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção e/ou concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 124/126 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 127/130. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 172, 173 e 174, foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 175/178. A fls. 191, decisão afastando as diferenças de valores pleiteadas e o requerimento para realização de nova perícia médica. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROGERIO EVANGELISTA BARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 162/164 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 165/168. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6) - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão e/ou o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 178/180 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 181/184. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes,

formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 149/150 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 151/154. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON CHIODE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 151/152 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 153/155. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL

0000281-03.2001.403.6110 (2001.61.10.000281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, imputado a José Máximo Ribeiro, José Carlos Gallo, Carlos Alberto Guariglia, Lázaro de Góes Vieira e Noel Silvério da Costa, sobrevindo a sentença prolatada e publicada em 29/08/2006 (fls. 315/325), que julgou procedente a denúncia somente em relação a José Máximo Ribeiro, José Carlos Gallo e Lázaro de Góes Vieira. Restou negado provimento à apelação interposta pelos réus, bem assim aos embargos de declaração opostos por José Máximo Ribeiro e Lázaro de Góes Vieira, consoante acórdãos de fls. 459 e 472. Os condenados José Máximo Ribeiro e Lázaro de Góes Vieira interpueram recurso extraordinário e recurso especial em face do acórdão de fls. 459, integrado a fls. 472, não admitidos pelo E. TRF-3ª Região nos termos das decisões de fls. 543/548. Por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, restou prejudicado o agravo regimental em face da inadmissão do recurso especial interposto pelos réus, eis que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com declaração de extinção da punibilidade dos agravantes José Máximo Ribeiro e Lázaro de Góes Vieira (fls. 561). Outrossim, nos termos da certidão de fls. 550, em relação ao réu José Carlos Gallo, o acórdão confirmatório da sentença de condenação prolatada pelo Juízo a quo transitou em julgado em 26 de janeiro de 2010. É o relatório. Decido. Consigne-se, de pronto, que a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença condenatória não se constitui causa de interrupção do lapso prescricional [precedentes do STF: HC nº 70810/RS Ministro CELSO DE MELO]. Destarte, verifica-se que o último marco interruptivo para aferição de eventual prescrição em relação à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa imposta ao réu José Carlos Gallo, se constitui na data da publicação da sentença condenatória, qual seja, 29 de agosto de 2006. Nesse passo, após o decurso de mais de seis anos, considerando que até a presente data não teve início a execução da pena imposta ao réu José Carlos Gallo, por economia processual, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, nos termos do artigo 110, do Código Penal, consoante pena aplicada, o prazo fixado para aferir a prescrição, neste caso, é de quatro anos, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a José Carlos Gallo, porquanto da data da publicação da sentença - 26 de agosto de 2006 (art. 117, IV, CP) até a presente data, transcorreu lapso superior a quatro anos (art. 109, V, CP), antes do início a execução penal (art. 117, V, CP). A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS GALLO, qualificado os autos. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas

as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes no Brasil. Quanto às testemunhas residentes em Portugal, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 222-A do CPP, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int. *_*_*
CERTIDÃO DE FL. 761: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 760, expedi as cartas precatórias n.ºs 531/2012, 532/2012, 533/2012 e 534/2012, encaminhando-as, respectivamente, à Comarca de Itapetininga/SP, à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, à Comarca de Itai/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, conforme segue.

0004946-86.2006.403.6110 (2006.61.10.004946-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 226. Considerando que a irregularidade verificada nas razões de apelação apresentada pela defesa às fls. 230/235, ausência da assinatura da advogada do réu, foi suprida com a petição de fl. 236; recebo o recurso interposto pela defesa. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões as apresentadas pela defesa. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que contrarrazões as apresentadas pela acusação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Leite, Avelino Sansevero Amaral e João Roque da Silva Neto, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal (Carlos Alberto e Avelino) e no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal (João). A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/08/2011 e os réus citados pessoalmente (Carlos Alberto e Avelino) e por edital (João) para apresentarem resposta à acusação. Quanto ao réu João Roque da Silva Neto, citado por edital, considerando a certidão de fl. 351 e a manifestação ministerial de fl. 353 verso, determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o seu comparecimento, estando também, o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. Os réus Carlos Alberto e Avelino constituíram defensores nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 263/266 e 292/304), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, inépcia da peça acusatória e que os réus não praticaram os fatos narrados na denúncia. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus Carlos Alberto e Avelino não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 342). Quanto à alegação de inépcia da inicial, formulada pela defesa do réu Avelino, entendo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos réus, o que não é o caso. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, alegada pelas defesas dos réus Carlos Alberto e Avelino, constata-se a sua não ocorrência, haja vista a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal, 5 (cinco) anos, e o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, seria necessário para a ocorrência da prescrição o lapso superior a 12 (doze) anos entre as datas do fato criminoso e da decisão que recebeu a denúncia, situação essa que não ocorreu. Assim, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados Carlos Alberto e Avelino. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Avelino. Int. *_*_*
*_*_*-CERTIDÃO DE FL. 356: Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 354/355, expedi as cartas precatórias n.ºs 507/2012, 508/2012, 509/2012 e 510/2012, encaminhando-as, respectivamente, às Comarcas de Porangaba/SP e São Caetano do Sul/SP e às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Guaratinguetá/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Avelino Sansevero Amaral, conforme

segue.

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Considerando a devolução da carta precatória nº 186/2012 sem cumprimento (fls. 524/563), expedida para oitiva da testemunha de defesa Carlos Henrique Lima de Araújo; intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da referida testemunha e sobre a possibilidade de sua apresentação neste Juízo para sua oitiva. Intime-se, ainda, a defesa para que, ante a não localização da testemunha Fernando Gomes (fl. 444), informe, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado da testemunha a fim viabilizar a sua oitiva.

0003846-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS FREIRE, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada Lavanderia Água Pura de Votorantim Ltda ME - CNPJ: 01.310.244/0001-33, deixou de recolher em época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, relativas às competências de dezembro de 1999 a fevereiro de 2005. Consta na denúncia que a fiscalização entablada pelo INSS verificou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias que totalizaram R\$ 145.058,87 (cento e quarenta e cinco mil, cinqüenta e oito reais e oitenta e sete centavos), já incluídos juros e multas, conforme NFLD n. 35.830.866-0. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2009 (fls. 310). O denunciado, pessoalmente citado a fls. 328-verso, respondeu à acusação, por meio de defensor constituído nos autos, a fls. 329/362 e juntou documentos. Em face da notícia de opção de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 371), o processamento do feito foi suspenso por determinação contida na decisão de fls. 373. O Ministério Público Federal retificou a denúncia oferecida para correção de erro material constatado em relação do número da NFLD, cuja identificação correta é 35.830.886-0, requerendo a homologação (fls. 375). Nos termos do documento de fls. 388/389, a opção de parcelamento feita pela empresa Lavanderia Água Pura de Votorantim Ltda ME foi cancelada e restabelecida a exigibilidade do débito, dando azo ao fim da suspensão do processamento do feito, decretada a fls. 404, a partir de 17/02/2012. Na resposta oferecida à acusação, não se verificou qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se a instrução processual a fls. 404. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e as declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidos por meio audiovisual, cuja mídia se acha a fls. 419. Não havendo requerimento de diligências complementares (fls. 421 e 424), foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 427/430 e da defesa a fls. 432/436. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 321, 324 e 364. É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho e homologo a retificação da denúncia promovida pelo Ministério Público Federal a fls. 375. A materialidade do delito restou comprovada pela NFLD n. 35.830.886-0. A representação fiscal de fls. 04/05 (numeração PRM SOR) das peças informativas em apenso concluiu que a empresa Lavanderia Água Pura de Votorantim Ltda ME - CNPJ: 01.310.244/0001-33 efetuou os descontos das contribuições previdenciárias de seus segurados empregados e deixou de recolher tais valores no prazo legal. A figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta do acusado, sem o qual não restará consumado o delito. Consoante descrição da representação fiscal formalizada, os fatos objeto de apuração nos presentes autos são relativos ao período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2005, com aproveitamento de créditos referente pagamentos efetuados no mesmo período, época em que o denunciado integrou a sociedade da empresa Lavanderia Água Pura de Votorantim Ltda ME. Conforme relatório de representação fiscal para fins penais, foi indicado também como gerente responsável pelo ilícito penal em apuração o sócio José Fortunato Negri. Ocorre que, a teor das cópias do contrato social e alterações contratuais constantes dos autos das peças informativas em apenso, bem como das declarações que prestou à autoridade policial, constante a fls. 283, a gestão administrativa e financeira da sociedade era exercida exclusivamente pelo denunciado Antonio Carlos Freire, com também assegurou o sócio José Fortunato Negri na Polícia Federal (fls. 256/257). Antonio Carlos Freire, em interrogatório judicial a fls. 419, aduziu que os fatos narrados são verdadeiros e que foram motivados pela crise experimentada pela empresa à época, sem recursos para os pagamentos. Admitiu a tentativa de pagamento, sem sucesso, em razão das mencionadas circunstâncias. Esclareceu que também integravam a sociedade e tinham ciência da ausência de recolhimento das contribuições já que tomavam decisões conjuntas, José e Etelvina, esta representada pela sobrinha Isabel, que detinha procuração para tanto. Relatou que eram feitos alguns pagamentos sem um critério de escolha, e outros tributos não foram pagos, levando a empresa a se socorrer de parcelamento dos débitos, mas não conseguiu adimplir as prestações. Disse que a empresa é pequena e, atualmente, está pagando algumas coisas, quando possível; que já teve

processos trabalhistas, alguns pagos e outros ainda não, assim como dívidas em bancos, salientando que, à época, a empresa possuía um veículo financiado e, diante da crise, foi refinanciado e logo depois devolvido, já que não foi possível continuar pagando as parcelas. Ressaltou que a sede da empresa é alugada e, embora inadimplente por alguns meses, parcelou a dívida da locação, liquidando-a, e, atualmente, com dificuldade, consegue pagar o aluguel. Acrescentou que, na época dos fatos os sócios faziam apenas pequenas retiradas para o sustento e, no seu caso, na condição de aposentado, sobrevivia do benefício, chegando, inclusive, a empregar parte desse rendimento na empresa. Ao final disse que não possui veículo ou outro bem, senão o imóvel em que reside. A testemunha da acusação, Eziquiel Rodrigues da Costa, responsável pela fiscalização que deu causa à representação fiscal, aduziu em seu depoimento judicial que em relação aos fatos aqui apurados recorda-se tão somente do nome e do local da empresa. Entendo demonstrada a autoria delitiva do acusado. Não obstante sua assertiva em interrogatório de que os sócios tomavam decisões conjuntas, em sede policial o acusado corroborou a assertiva anterior do sócio José Fortunato Negri, sustentando que era responsável pela administração financeira da empresa. Consigne-se que nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos, como neste caso também se alega. No entanto, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Ressalte-se, ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, se não estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado Antonio Carlos Freire agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e a ausência de repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 17083, 1ª TURMA, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 225) Assim sendo, não se verifica nos autos causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação do acusado apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ANTONIO CARLOS FREIRE, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu não figura em outros feitos criminais. Fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, em face da ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/5 (quinta parte). Pena provisória: Dois (02) anos, quatro (04) meses e oito (08) dias de reclusão e doze (12) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no artigo 44, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pelas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser

destinada a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal, e, 12 (DOZE) dias-multa, no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, officie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

0000766-22.2009.403.6110 (2009.61.10.000766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. *(PRAZO PARA A DEFESA)*

0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fabrício Henrique de Souza, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 140 e 141, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 28 de setembro de 2009, o denunciado injuriou o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Relata que nos autos da ação penal n. 2005.61.10.002066-4, em trâmite na Primeira Vara Federal de Sorocaba, da qual à época era Titular o Juiz Federal José Denilson Branco, o denunciado apresentou alegações finais da defesa fazendo constar o seguinte discurso: Conforme consta dos autos as testemunhas de acusação, acompanhadas do Parquet, do Assistente de Acusação e do Magistrado reuniram-se na sala de audiências após o Magistrado que presidia a audiência de instrução, cancelar a audiência designada. Com efeito, as testemunhas de acusação ficaram juntas, na presença do Membro do Ministério Público, Assistente de Acusação e Magistrado com as portas fechadas, sendo que esta defesa tentou interpelar e se viu impedido. A Defesa protestou pela ilegalidade do procedimento, porém em vão, lá permaneceram os acusadores reunidos, para debater não se sabe o que, pois a defesa não pode participar desse ato inescrupuloso e desleal de um verdadeiro verdugo. Diante do sentimento de ofensa à sua dignidade, o Magistrado apresentou representação criminal ao compreender o ensejo de desacreditar sua moral e imparcialidade. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2010 (fls. 98). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 106, constituiu defensor nos autos e apresentou, a fls. 109/111, sua resposta à acusação, arrolando seis testemunhas. A fls. 117, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 116 e verso e designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimado da audiência designada, o denunciado, a fls. 124/125, manifestou a não aceitação da proposta, requerendo o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica acostada a fls. 152 e 161, bem como as declarações do acusado em interrogatório, cuja mídia se encontra a fls. 169. Não havendo requerimento das partes para a realização de diligências complementares (fls. 168), foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 171/173 e da defesa, a fls. 180/190. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 62, 77/79, 81, 83/84 e 113. É o relatório. Fundamento e decidido. Descreve a denúncia que o denunciado injuriou o Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba ao apresentar alegações finais nos autos da ação penal n. 2005.61.10.002066-4, em cujo teor estava inserida ofensa à dignidade do Magistrado diante da assertiva ali formulada de que a defesa não pode participar desse ato inescrupuloso e desleal de um verdadeiro verdugo. O delito de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, descreve como ilícita a conduta de imputar a alguém uma qualidade depreciativa, ofendendo a honra subjetiva da vítima. Consuma-se a prática delitativa quando a ofensa alcança o conhecimento do ofendido. Nesse passo, ao proferir a sentença condenatória nos autos da ação penal, representou o Magistrado asseverando que o DD advogado praticou a conduta típica de ofender a dignidade deste magistrado (...), e ainda, que a conduta de imputar ao magistrado a função de acusador e de ter praticado ato inescrupuloso e desleal, não está acobertada pela necessária imunidade do advogado. Salientou que a conduta desrespeitosa em alegações finais era desnecessária, lembrando que os fatos haviam sido esclarecidos nos autos da arguição de suspeição, enfatizando, por fim, que usar palavras injuriosas, desprovidas de respeito ao magistrado no exercício de suas funções, no ensejo de desacreditar sua moral e imparcialidade, é conduta tipificada criminalmente. No que tange ao elemento subjetivo do tipo penal em apreço, o dolo é de dano, devendo a conduta estar motivada pela intenção do agente de ofender a vítima, o que deve ser apreciado com fulcro nos elementos de prova constantes dos autos. O denunciado, em interrogatório judicial afirmou, em síntese, que exerce advocacia há vinte anos e que se sentiu ofendido com a ocorrência de uma

reunião a portas fechadas sem a presença da defesa com a finalidade de tratar de um processo em que funcionava como patrono. Sustentou que os termos utilizados nas alegações finais que apresentou nos autos do processo n. 2005.61.10.002066-4 guardavam referência com a reunião e não com o Magistrado e, tal como inseridos na denúncia, se deslocaram de seu contexto. Em síntese, asseverou que em nenhum momento teve a intenção de denegrir a honra do magistrado, podendo, inclusive se retratar, acreditando, firmemente que suas colocações foram infelizes, já que não se fez entender da forma como pretendia. Afirmou que as expressões por ele utilizadas foram mal entendidas e mal interpretadas. Defendeu o denunciado que não teve a intenção de ofender o Magistrado, já que utilizou a expressão verdugo para qualificar a falta de lealdade simbolizada pela reunião. O denunciado foi autor de peça processual em que, após a descrição de uma determinada reunião velada, concluiu que a defesa não pode participar desse ato inescrupuloso e desleal de um verdadeiro verdugo. Consoante o léxico, o substantivo verdugo corresponde semanticamente ao indivíduo que inflige maus-tratos, o carrasco. Como afirmado com insistência no interrogatório, o denunciado é um advogado dotado de larga experiência profissional. Por consequência, dado que ao profissional do Direito é exigível um bom conhecimento da língua pátria além de boa capacidade de produção de texto, seus instrumentos de trabalho, ao Julgador resta a conclusão lógica de que não se pode conferir à redação elaborada em alegações finais interpretação outra que não a literal. Em outras palavras, as provas dos autos levam a crer que a expressão verdugo se referia diretamente ao Magistrado com a intenção de ofendê-lo em sua dignidade, senão diretamente (dolo direto), ao menos assumindo o risco de produzir a ofensa (dolo eventual). Conforme cópias das peças processuais da ação penal n. 2005.61.10.002066-4 que instruem esse feito, a questão referente à aludida reunião relatada pelo denunciado, que deu azo às considerações e qualificações expostas nas alegações finais, já havia sido objeto de exceção de suspeição que tramitou incidentalmente à ação penal. Nos autos da exceção de suspeição, o Magistrado afirmou ter informado o patrono do acusado naquele feito, ora denunciado, que as pessoas presentes na ocasião não estavam a discutir o mérito daquele processo. Relatou que, após retirar-se da sala de audiência em razão do cancelamento do ato, retornou a pedido do Procurador da República à sala de audiências, onde também se encontravam as pessoas indicadas pelo denunciado discutindo sobre a possibilidade de reconhecimento da conexão entre a ação penal n. 2005.61.10.002066-4 e outra ação promovida em face dos mesmos réus e em curso em uma das varas especializadas de São Paulo, já que o procedimento de fiscalização em Sorocaba era decorrente de desdobramento de outro em São Paulo. Por fim, não restou reconhecida pelo Magistrado a suspeição arguida. Já objeto de apreciação em sede de incidente de suspeição, a questão atinente à aludida reunião foi mais uma vez reavivada em alegações finais oferecidas pelo denunciado na qualidade de advogado de defesa nos autos do processo criminal em que qualifica como ilegal o procedimento do Magistrado que, após cancelar audiência de instrução processual naquele feito, reuniu-se com as testemunhas de acusação, acompanhadas do Parquet, do Assistente de Acusação (...), na sala de audiências a portas fechadas, (...) sendo que esta defesa tentou interpelar e se viu impedido (...) protestou pela ilegalidade do procedimento, porém em vão, (...) a defesa não pode participar desse inescrupuloso e desleal ato de um verdadeiro verdugo. Nesse passo, salta aos olhos a desnecessidade de nova menção à questão da reunião que, como o próprio denunciado mencionou em interrogatório, já havia sido processualmente discutida. De outra monta, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, quase na integralidade, trataram da reunião que teria servido de pretexto para as expressões utilizadas pelo denunciado nas alegações finais. Ativeram-se, portanto, às circunstâncias do delito. O Procurador da República Vinicius Marajó Dal Secchi, arrolado como testemunha de defesa, relatou que na data da audiência designada nos autos da ação penal n. 2005.61.10.002066-4, conforme informação da servidora assistente de audiências, o ato processual foi cancelado em razão de dúvida sobre a possibilidade da ocorrência de conexão com feitos para apuração de crimes contra o sistema financeiro que tramitam nas varas especializadas de São Paulo, já que fora desmembrado de procedimentos de fiscalização iniciados na capital. Por esse motivo, na tentativa de esclarecer as questões naquela oportunidade, mesmo sendo cancelada a audiência, pediu a presença do Magistrado na sala de audiências para conversarem a respeito da questão e resolverem o impasse, aproveitando a presença do Procurador da Fazenda, também assistente da acusação naquele feito. Relatou que as pessoas entravam e saíam da sala na medida em que assinavam o termo de cancelamento da audiência e acreditava que as testemunhas ainda estavam no local quando conversavam sobre a possibilidade de conexão. Em determinado momento, o defensor pediu permissão para entrar, entendendo que ocorria uma reunião a portas fechadas para tratar do processo daquela pauta sem a presença da defesa. Esclareceu a testemunha que de fato não era isso que ocorria, mas sim uma tentativa de buscar o esclarecimento da dúvida levantada e a celeridade processual. Acrescentou que ultrapassado esse momento, o Juiz Federal pediu a presença dos advogados em seu gabinete para esclarecimento sobre o ocorrido, acreditando que tudo houvesse se aclarado, já que efetivamente não ocorreu nenhuma reunião secreta. Não se recordava se o Magistrado estava presente no ato de assinatura do termo, lembrando-se tão somente que pediu para a servidora chamá-lo. Ao final, acrescentou que o defensor não foi desrespeitoso com o Juiz quando pediu para participar daquela conversa. O Procurador da Fazenda Reiner Zantofher Muller, arrolado como testemunha pela defesa, afirmou em Juízo que os presentes à audiência foram chamados à sala e, feito o termo, os réus e seus advogados foram os primeiros a assinar e se retiraram, ficando os demais presentes quando o Magistrado adentrou e questionou as testemunhas, auditores da Receita Federal, sobre a possibilidade de existir

outro procedimento daquela natureza em São Paulo. Esclareceu que não foi convidado para uma reunião, mas estavam lá assinando o termo de cancelamento da audiência quando foram questionados, não se recordando se as portas estavam abertas ou fechadas. Assegurou que o defensor retornou um pouco exaltado e o Magistrado pediu para que ele se retirasse, não podendo afirmar, no entanto, se houve ordem ou pedido de retirada. Thiago Luvison, advogado que acompanhava o denunciado na condição de auxiliar na audiência em tela, afirmou em Juízo que na sala de audiências estavam presentes os advogados e seus clientes, o Procurador da Fazenda, o Procurador da República, ausente o Juiz, quando a servidora assistente trouxe uma ata digitada de cancelamento da audiência para assinatura de todos, sob o argumento de que o Magistrado precisava se inteirar mais do processo e analisar a questão de eventual crime financeiro, pois se constatado, a competência não seria deste Juízo. Disse que os advogados e réus assinaram o documento e saíram da sala, ficando no saguão, aguardando pela cópia da ata que, após a assinatura de todos, inclusive do Juiz, seria providenciada pela assistente. Continuou asseverando que ao retornarem para a sala de audiência a fim de retirar a cópia, avistaram reunidos o Juiz, os procuradores e os fiscais que eram testemunhas, motivando a entrada do denunciado na sala para verificar o que estava ocorrendo e, conseqüentemente, a reação do Juiz que, mandou que ele se retirasse de uma forma áspera, com uma certa autoridade sob pena de pedir reforço policial. Salientou que o denunciado em momento algum agiu de maneira injuriosa. Ao final, foram requisitados a comparecer ao gabinete do Juiz que, mais calmo, informou que nada aconteceu e aludiu que não haveria prejuízo nenhum para a defesa, não tendo sido esclarecido, porém, o teor da conversa. Antonio Carlos Alves de Souza, testemunha comum nos autos do processo que tramitou na Primeira Vara Federal e neste, testemunha arrolada pela defesa, declarou em Juízo que ocorreu uma conversa informal após a audiência, mas não uma reunião, não se recordando do assunto especificamente tratado. A testemunha José Carlos Rodrigues Galvão asseverou que assim que finalizada a audiência, estava com os demais presentes ainda na sala de audiências e o denunciado havia se retirado. Esclareceu que em seguida chegou o Magistrado e conversaram um pouco, com a porta encostada e não trancada, sobre crimes do sistema financeiro, de forma genérica, e depois de algum tempo, o denunciado entrou e disse que queria participar da conversa, ao que o Juiz respondeu que o assunto tratado não se referia ao processo em pauta e o advogado, então, saiu. Na seqüência, o juiz achou por bem encerrar a conversa para não causar maiores problemas. Laodse Denis de Abreu Duarte, réu nos autos do processo que deu origem aos fatos, afirmou que a audiência foi suspensa e os réus e advogados deixaram a sala, ficando um dos defensores encarregado de pegar a ata da reunião e, por conta da demora, resolveu ir até a sala, quando pode observar que ali acontecia uma reunião dentro do gabinete do Juiz com a presença do promotor, procurador e duas testemunhas que eram fiscais de imposto de renda. Retornando, o advogado avisou o denunciado que, consigo, imediatamente se dirigiu à sala do gabinete e questionou o que ocorria, enfatizando que fazia questão de participar. Nesse momento, o Juiz, de forma muito agressiva, pediu que não adentrassem a sala porque era uma reunião e nossa presença não era bem vista, o que lhe causou constrangimento porque a audiência não tinha ocorrido e estavam alia reunidos com dois fiscais que tinham antes criado embaraços aos denunciados. Disse que as portas do gabinete do Juiz estavam fechadas e o denunciado tentou demonstrar que tinha o direito de participar porque estava havendo uma reunião sobre o processo. Não se pode olvidar que reza a Constituição da República, em seu art. 133, que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Todavia, tal garantia constitucional é limitada à legalidade, não podendo voltar-se de forma desrespeitosa contra a pessoa do Juiz, sobrelevando-se sua condição de representante de um dos Poderes da República. Por fim, confira-se a ementa acerca do tema ora tratado: PENAL. OFENSAS DIRIGIDAS AO JUIZ. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N.8.906, DE 1994. 1. AS OFENSAS DIRIGIDAS PELO ADVOGADO AO JUIZ COM EVIDENTE INTUITO DE ABALAR SUA REPUTAÇÃO, MASCULANDO-SE A HONRABILIDADE, NÃO ESTÃO ALBERGADAS PELA LEI N.8.906, DE 1994, CONSOANTE FIXOU O STF AO DEFERIR LIMINAR EM ADIN PROPOSTA PELA AMB. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 9301221993 TERCEIRA TURMA - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - DJ 18/5/1995 P. 30050) Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno Fabrício Henrique de Souza, qualificado nos autos, nas penas do artigo 140 do Código Penal. Dosimetria da Pena) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes noticiados nos autos, verifico que o réu é primário, de boa conduta social e que este foi um caso episódico na sua vida. Tendo em vista a cominação legal de penas alternativas, detenção ou multa, fixo a sanção em pena pecuniária por considerá-la a mais indicada e suficiente no caso concreto, devendo a mais manter-se no mínimo legal. Pena-base: 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes não estão presentes. c) Causa de aumento - art. 141, II, do CP - aumento de terça parte (1/3). Pena definitiva - 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Não tendo sido aplicada pena privativa de liberdade e ausentes causas que autorizem a decretação da prisão preventiva neste feito, poderá o réu apelar em liberdade. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do

OTAVIO ANTUNES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA, RENATO SOUZA DA ROCHA e NARCISO DIONATHAM ALVES DE MACEDO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Consta na denúncia que, em 12 de janeiro de 2012, por volta de 13h15, ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA, RENATO SOUZA DA ROCHA e NARCISO DIONATHAM ALVES DE MACEDO dirigiram-se à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT localizada na Rua Treze de Maio, nº 1138, na cidade de Tatuí/SP, e portando arma de fogo, Narciso Dionatham Alves de Macedo vigiou o local enquanto Alexandre Otávio anunciou o assalto e, pulando o balcão de atendimento, pediu que os funcionários não reagissem e se dirigiu para os fundos da agência, retornando depois e retirando o que restou do dinheiro já subtraído, então, pelos comparsas Narciso Dionatham e Renato Souza da Rocha. Narra que os denunciados foram localizados pela Guarda Civil Municipal e pela Polícia Militar numa casa localizada na Rua Lourdes de Marques de Paula, nº 56, na mesma cidade, e, nesse local, foram encontrados valores em dinheiro e sacos plásticos da ECT. Ademais, na residência de Renato, na Rua José Aguiar Fogaça, foram localizadas 08 (oito) munições intactas, calibre 38. Ressalta que houve notícia de que seis homens teriam participado da ação criminosa, utilizando três motos e um carro, além de três mulheres que dariam cobertura do lado de fora da agência e que os denunciados foram presos e autuados em flagrante delito e reconhecidos pessoalmente por vítimas e testemunhas como autores dos fatos. A denúncia foi recebida em relação a ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA, RENATO SOUZA DA ROCHA e NARCISO DIONATHAM ALVES DE MACEDO em 28 de fevereiro de 2012 (fl. 181), outrossim, foi revogada a prisão preventiva e determinado o desmembramento do feito em relação aos demais indiciados e presos em flagrante Platinir Lablak Garcia, Reginaldo Vicente da Silva e Rodrigo Souza da Rocha. A fls. 219/223, Laudo nº 31.232/2012, do Instituto de Criminalística de Itapetininga/SP, relativo à perícia efetuada em telefone celular e cartuchos apreendidos com os denunciados. A fls. 281/282 e 313/315, Laudos nº 31211/2012 e 31244/2012 referente exames realizados no aparelho celular apreendido. Os denunciados foram pessoalmente citados da demanda a fls. 248 e 287-verso, vindo aos autos as respostas à acusação a fls. 241/244 e 292 e verso. Não verificada nas preliminares das defesas qualquer hipótese que justifique a absolvição sumária dos denunciados, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 298). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo consoante termos acostados a fls. 330/333-verso. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual, cujas mídias se encontram a fls. 371 e 390. Na mídia de fls. 390, consta também o depoimento de Elvis Zagoto, testemunha referida. Não havendo requerimento de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação a fls. 395/396-verso e da defesa a fls. 398/407 e 415/420. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 249/252, 270/277-verso. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA, RENATO SOUZA DA ROCHA e NARCISO DIONATHAM ALVES DE MACEDO a prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista que, em concurso de agentes, teriam subtraído, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do interior de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na cidade de Tatuí/SP. A materialidade do crime restou configurada ante o conjunto probatório formado nos autos acerca da ocorrência do roubo, sendo certo que se trata de crime consumado, consoante Boletim de Ocorrência de nº 68/2012 (fls. 23/31). Caracterizada a materialidade do crime, passo à análise da autoria. As vítimas do crime perpetrado, atendentes da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Rua Treze de Maio, nº 1138, na cidade de Tatuí/SP, que se encontravam em serviço no momento da ocorrência, depuseram na polícia por ocasião do flagrante, narrando as circunstâncias da operação (fls. 09/12). Fernanda de Moura Godoi relatou os fatos à autoridade policial aduzindo que Por volta das 13h15min adentraram no estabelecimento três indivíduos de boné, sendo que um deles usava óculos. Em seguida adentrou na agência um indivíduo mulato, alto, robusto, usando boné, o qual portava uma arma tipo pistola, de cor preta. Um dos indivíduos que estava de boné de pronto anunciou o assalto, pulando para dentro do balcão do caixa. (...) em sala própria, foram exibidos às vítimas diversos suspeitos do crime. Após observar todos com muita atenção, a vítima reconhece o indivíduo Alexandre Otavio Antunes de Souza como sendo o indivíduo que pulou através do balcão do caixa; reconhece o indivíduo Renato Souza da Rocha como sendo o indivíduo que retirou o dinheiro de seu caixa e reconhece o indivíduo Narciso Dionatham Alves de Macedo o indivíduo mulato que portava a arma e que realizava a vigilância na porta da agência. Reconheceu ainda um boné de cor preta, com a inscrição em verde limão, como sendo o utilizado pelo o indivíduo Renato Souza da Rocha no momento do Roubo. (...) foram exibidos à vítima um saquinho com logotipo dos correios, o qual continha moedas, o qual de pronto reconhece como sendo subtraído de seu caixa; (...) As declarações prestadas pela atendente vítima Belmira de Jesus Camargo Barros da Silva em sede policial são idênticas àqueles prestadas por Fernanda de Moura Godoi, exceto em relação ao número de pessoas que participaram da operação de roubo, que não precisou, alegando que (...) adentraram no estabelecimento alguns

indivíduos de boné, sendo que um deles usava óculos (...). Todavia, os depoimentos judiciais das vítimas Fernanda de Moura Godoi e Belmira de Jesus Camargo Barros da Silva (fls. 332/333-verso) não se coadunam com as declarações proferidas em sede policial. Em Juízo, Fernanda de Moura Godoi asseverou que (...) A agência foi invadida por quatro indivíduos, sendo que três permaneceram no saguão e um deles pulou o guichê que dava acesso aos caixas. (...) O que pulou para a área que dava acesso aos caixas era alto, branco e usava óculos escuros. Esse indivíduo subtraiu o dinheiro dos caixas, totalizando a importância de R\$ 2.400,00. (...) Ademais, salientou que (...) não reconheceu nenhum assaltante na delegacia de polícia (...). Belmira de Jesus Camargo Barros da Silva, por sua vez, em Juízo, corroborou as mesmas assertivas de Fernanda de Moura, divergindo tão somente em relação ao indivíduo que pulou para a área que dava acesso aos caixas, afirmando que (...) era alto, moreno e não usava óculos escuros (...). Releve-se o fato de que nas declarações policiais as vítimas reconheceram os denunciados como efetivos participantes do crime, indicando, inclusive, a ação individualizada dos parceiros. Outrossim, em sede judicial, sustentaram que na delegacia não reconheceram os assaltantes. Também por ocasião do reconhecimento policial, Fernanda de Moura Godoi e Belmira de Jesus Camargo Barros da Silva disseram reconhecer o denunciado Alexandre Otávio Antunes de Souza como o indivíduo que adentrou à agência, pulando através do balcão de caixa e se dirigindo aos fundos do estabelecimento, e Renato Souza da Rocha como aquele que retirou o dinheiro de seu caixa. Em Juízo, Fernanda disse que o indivíduo que pulou através do balcão era alto, branco e usava óculos escuros, enquanto Belmira asseverou que era alto, moreno e não usava óculos escuros. Ambas afirmaram, no entanto, que (...) Esse indivíduo subtraiu o dinheiro dos caixas (...). De fato, são desconexas as assertivas das vítimas na esfera policial quando comparadas com aquelas feitas na esfera judicial, desestimulando a sua consideração para fins de apuração da autoria do delito aqui apurado. Os policiais que conduziram os denunciados presos em flagrante delito declararam na delegacia (fls. 04/05 e 07/08) que a notícia do roubo havido na agência dos correios chegou via rádio e, para atendimento à ocorrência, contaram com a colaboração da Guarda Civil Municipal. Disseram que enquanto se dirigiam para o local, por meio de denúncia anônima, foram informados que o roubo fora praticado por seis homens que se dividiam em três motocicletas e um automóvel modelo Gol de cor vermelha, apontando, também, as alcunhas de alguns envolvidos no delito como Platini, Toti e Cachorrão, além do indivíduo de prenome Renato. A denúncia anônima teria informado, ainda, que três mulheres deram apoio à ação, utilizando aparelhos celulares do lado de fora da agência alvo. Relataram os policiais que nova informação recebida por rádio dava conta de que duas motocicletas com as características daquelas informadas inicialmente como sendo utilizadas pelos assaltantes encontravam-se abandonadas no Jardim Santa Rita e que os assaltantes estariam num imóvel localizado na Rua Lourdes de Marques Paula, nº 56, no mesmo bairro. Conferindo as informações, se dirigiram para o local apontado e lá encontraram seis homens e três mulheres, salientando que o indivíduo de alcunha Cachorrão tentou empreender fuga, mas foi detido na própria casa. Segundo a narrativa dos policiais, ao abordarem as pessoas que se encontravam no local, em revista pessoal encontraram com Narciso a quantia de R\$ 380,00, igual valor com Renato, e com Alexandre, a quantia de R\$ 413,00, além de moedas encontradas no quarto da casa em três sacos plásticos com logotipo dos correios, totalizando R\$ 66,20. Outrossim, foram encontrados quatro aparelhos celulares sobre a cama e um em poder de Renato. Por fim, de acordo com o relato dos policiais, foi confirmada a presença da terceira motocicleta utilizada na operação, que se encontrava nas proximidades da casa onde foram identificados os acusados. Importante salientar neste ponto que, por ocasião da abordagem, foram também presos em flagrante delito Platinir Lablak Garcia, Reginaldo Vicente da Silva, Rodrigo Souza da Rocha, Adrielly de Paschoal, Caroliny Fagundes Palácio e Jéssica Vitalino Bezerra, e em poder de Platinir, localizados R\$ 370,00. Ressalte-se que, diligenciando na casa onde residem Renato e Rodrigo Souza da Rocha foram encontradas oito munições de calibre 38 intactas escondidas dentro de uma meia num buraco na parede. Os depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 330-331-verso) corroboraram as declarações prestadas em sede policial, destoando apenas na informação de que (...) Nas imediações do local indicado, foi avistado um indivíduo posteriormente identificado pela alcunha de Cachorrão. Este estava em cima de uma laje e tentou fugir ao notar a aproximação dos policiais, mas acabou sendo abordado e detido (...). Os acusados nada declararam na esfera policial e, em Juízo, todos negaram a participação no roubo à agência dos correios de Tatuí/SP. O denunciado Alexandre Otávio Antunes de Souza sustentou que trabalhava numa agência de moto-táxi, onde alugava uma motocicleta para prestar serviços e, no dia dos fatos, saíra para atender um chamado no bairro de Santa Rita, que lhe foi repassado pela agência. Todavia, antes de chegar ao local indicado, tendo em vista que a motocicleta que usava apresentou defeito, deixou o veículo numa esquina anterior ao endereço para o qual se dirigia e seguiu à pé até o local, comunicando, ao chegar lá, que não seria possível realizar os serviços e solicitando do cliente uma ligação telefônica para a agência contratada a fim de que fosse notificada do defeito apresentado na motocicleta e, assim, enviassem para o local duas motos, sendo uma para o cliente e outra para levá-lo de volta. Alexandre assegurou que na casa do cliente, situada na Rua Lourdes Marques de Paula, nº 56, havia três mulheres e uns quatro rapazes, não sabendo precisar o nome de quem havia solicitado seus serviços, podendo identificá-lo, por orientação da própria agência, pelo cognome magrinho. Admitiu ter permanecido no local até a chegada dos policiais, durante cerca de dez minutos e que ali foi preso, a seu ver, pelo fato de possuir antecedentes criminais. Alegou que seu patrão, Elvis, foi até a Delegacia de Polícia e lá confirmou que o acusado estava trabalhando. No que tange ao reconhecimento das

vítimas, acredita foram forçadas a dizer sobre o reconhecimento, pois, na verdade, na delegacia, disseram que não o reconheciam, que não tinha certeza, que não era ele, que não se lembravam de tê-lo visto,.... Com relação ao dinheiro encontrado na sua posse, Alexandre asseverou que trazia consigo a quantia de aproximadamente R\$300,00 que serviria para o pagamento do aluguel. Por fim, disse que não conhece nenhuma das outras pessoas envolvidas, tendo conhecido a todos após a detenção, já que ficaram presos juntos durante seis dias, sendo certo que todos alegavam inocência em relação aos fatos. Em interrogatório judicial, Renato Souza da Rocha afirmou que nada tem a ver com os fatos da denúncia e, naquela data, retornando da empresa Panco, onde trabalhou e teria ido para baixar o registro em carteira, passou pela Caixa Econômica Federal para dar entrada nos documentos necessários para recebimento do FGTS, e depois foi para a casa de sua mãe, onde encontrou sua irmã chorando porque havia brigado com o marido e este havia saído. Condoído com o sofrimento da irmã, conduzindo sua moto Twister de cor preta, saiu de casa para tentar localizar o cunhado, sendo abordado pelos policiais a algumas quadras dali. Admitiu que portava a quantia de R\$100,00. Renato, de início, sustentou que não conhece a Rua Lourdes Marques de Paula e tampouco conhece alguma pessoa entre aquelas que estavam presentes na delegacia, senão Narciso, por ser seu cunhado, o qual, segundo afirmou, também é trabalhador, exercendo a profissão de motorista. Concernente às munções localizadas no imóvel em que moram sua mãe, irmãos e cunhado, aludiu desconhecimento, inferindo inverdade da narrativa policial. Contudo, admitiu posteriormente que seu irmão, Rodrigo Souza da Rocha, também estava na delegacia como suspeito de envolvimento com os fatos relacionados ao assalto à agência de correios, não sabendo, no entanto, o motivo, já que apenas encontrou Rodrigo, assim como seu cunhado Narciso na delegacia. Em relação a seu irmão Rodrigo disse que é maior e trabalhava como pintor, juntamente com seu pai, até a morte deste. Narciso Dionatham Alves de Macedo, em sede judicial, negou a participação no crime, alegando que naquele dia se dirigiu a um bar na Vila Santa Rita, local em que acontecem muitas festas, para beber, pois havia brigado com a esposa. Relatou que no bar, bebeu em companhia de umas meninas e depois foi à casa delas, não sabendo afirmar se ficava na Rua Lourdes Marques de Paula. Asseverou que fazia uso de uma motocicleta emprestada do vizinho Evandro, de quem costuma emprestar a moto de vez em quando, mas foi para a casa das moças à pé. Afirmou que na casa estavam também outras pessoas que conheceu antes no bar e que, estava lá há cinco minutos quando chegaram os policiais que procuravam por armas no local, vindo a saber que se tratava de diligência sobre o roubo dos correios somente na delegacia. Sustentou que o dinheiro que trazia consigo - cerca de R\$ 300,00, era saldo do seu salário semanal de R\$ 540,00, como motorista de caminhão. Com relação às munções localizadas no imóvel em que reside junto com sua esposa, enteado, sogra e cunhados, assegurou que não são suas e nem imagina de quem sejam. Narciso disse que desconhece o fato de alguém que estivesse naquela casa ter chamado um moto-taxista, que não conhece Alexandre e não se trata de alguém que estivesse com ele no bar. Por outro lado, em relação a Renato, disse que viu que ele estava também preso na delegacia, mas não sabia o motivo, acreditando que ele foi procurá-lo a pedido de sua esposa e também foi acusado de ter roubado os correios. Esclareceu que não conhece Platini, Toti ou Cachorrão, acrescentando que na casa, antes da polícia chegar, estava no quarto e não viu ninguém, entretanto, quando a polícia prendeu todos que estavam na casa, não havia pessoa diferente daquelas que viu anteriormente à abordagem. Por fim, disse que Rodrigo é seu cunhado e estava na delegacia, tendo encontrado com ele somente ali, aduzindo que nunca soube de qualquer delito dos seus cunhados. Elvis Zagoto, proprietário da agência de moto-táxi para a qual Alexandre Otávio prestava serviços, em Juízo aduziu que não se encontrava na sua empresa no dia dos fatos, mas foi informado pela atendente de nome Leila, que trabalhava no horário da ocorrência, que Alexandre teria trabalhado somente na parte da manhã daquele dia, até por volta de 09:30 horas, não comparecendo à agência à tarde. Sustentou que as anotações inerentes aos serviços dos motociclistas que trabalham para a agência são feitas num caderno e, após preenchimento total, é descartado, como, no caso, o caderno em que se encontravam, provavelmente, as anotações das chamadas e atendimentos realizados por Alexandre no dia dos acontecimentos, dos quais tomou conhecimento através de outro motoqueiro que trabalha para a agência. Salientou que conhecia Alexandre há dois meses; que o serviço da agência consiste no aluguel de motocicletas pelo preço de R\$ 60,00 por semana para aquele que deseja trabalhar e não possui o veículo, e a diária de R\$ 10,00, os quais devem ser pagos independentemente do trabalhador ficar à disposição para atender às chamadas efetuadas à agência, por telefone ou pessoalmente. Acrescentou, por fim, que desconhece os problemas mecânicos existentes na motocicleta utilizada por Alexandre como alegado e que no mesmo dia 12 de janeiro compareceu na delegacia, tendo sido informado pelo policial a razão da prisão de Alexandre, ressaltando que não foi à delegacia para prestar qualquer esclarecimento. Os acusados foram apontados nas denúncias anônimas encaminhadas aos policiais em patrulha pelos seus respectivos apelidos, confirmados após a prisão. Alexandre Otávio confirmou em Juízo que atende pelo cognome de Cachorro, tal como indicado na comunicação recebida nas viaturas policiais em diligência no dia do crime. Alexandre disse em Juízo que suas anteriores passagens policiais deram causa à sua prisão sob a acusação de participação no roubo, porém consta dos autos de investigação que Cachorrão (Alexandre) tentou evadir-se do local com a chegada dos policiais, podendo-se inferir que, na verdade, o acusado temia ser reconhecido como detentor de considerável ficha criminal, o que de fato se concretizou. Ainda em relação ao álibi pretendido, Alexandre pautou a estória de que fora chamado para buscar um passageiro na Rua Lourdes Marques de Paula, 56, e, a um quarteirão do local a motocicleta que conduzia apresentou defeito, tendo ele deixado o veículo ali e se

dirigido à pé até o local em que deveria apanhar o passageiro conhecido por Magrinho. Ora, percebe-se a composição imaginária do acusado a partir do momento em que aduz ter deixado a motocicleta (pela qual desembolsava R\$ 60,00, semanalmente) a um quarteirão do seu destino, pois, tão próximo do local e responsável por um bem que não lhe pertencia, tinha o dever-poder de manter o veículo sob suas vistas, conduzindo-o, quem sabe, manualmente. Romanceou também quanto aos possíveis contatos com a agência em que trabalhava, quer para se informar sobre a existência de pedidos de serviço, quer para comunicar o defeito apresentado na motocicleta que utilizava. Tampouco logrou sucesso ao afirmar que seu patrão foi à delegacia e confirmou o trabalho exercido no dia, porquanto não consta declaração de Elvis Fragoto em sede policial e, em Juízo, tal assertiva não restou confirmada. Renato Souza da Rocha, por seu turno, declarou que a motocicleta que conduzia por ocasião da prisão era sua, adquirida de segunda mão, cujas prestações ainda pagava, o que resta relativamente confirmado pelos documentos de fls. 144/150, em que pese a sua declaração na polícia de que não possuía carro ou outro veículo. Ocorre que, nos termos do histórico contido no Boletim de Ocorrência de fls. 111, relativo à apreensão da motocicleta Twister abandonada pelo condutor na data dos fatos, o mesmo veículo foi objeto de apreensão em 05 de janeiro de 2012 quando se encontrava na posse de Platinir Lablak Garcia e, em 11 de janeiro de 2012, data imediatamente anterior aos fatos, Platinir Lablak Garcia foi até o Pátio juntamente com o proprietário JOSUE LOPES DE ALMEIDA. Naturalmente se infere da informação que, Platinir Lablak Garcia obteve a liberação da motocicleta que estava apreendida no dia anterior aos fatos, para tanto, levando consigo Josué Lopes de Almeida, por se tratar do proprietário do veículo segundo o documento de propriedade, a despeito da venda realizada em dezembro de 2011 para Renato Souza da Rocha. Observe-se, outrossim, que Renato declarou em sede de interrogatório judicial que não conhecia outra pessoa entre aquelas relacionadas ao flagrante senão seu cunhado Narciso e irmão Rodrigo. A contradição de sua assertiva é patente já que se pode inferir sua relação com Platinir, pois a motocicleta Twister que Renato adquiriu de Josué Lopes de Almeida, em dezembro de 2011, estava com o Platinir desde, pelo menos, 05 de janeiro de 2012 e, inclusive, na véspera do roubo objeto deste feito. Narciso, a exemplo de Alexandre, também deixara a motocicleta que pertencia a terceira pessoa distante de suas vistas e se dirigiu à pé para a casa da Rua Lourdes Marques de Paula, onde foi encontrado pelos policiais, atitude não concebível para aquele que detém a posse de coisa alheia. Com relação aos valores apreendidos, considera-se razoável a alegação de participação de seis indivíduos na prática delitiva cotejando-se o valor subtraído (R\$2.400,00) com as importâncias encontradas e atribuídas a cada um dos denunciados (aproximadamente R\$400,00). Consoante a teoria monista adotada pelo Código Penal em seu art. 29, deve ser penalizado aquele que, de qualquer modo concorre para a prática delitiva e na medida de sua culpabilidade. De tudo quanto demonstrado na instrução processual, é admissível concluir pela presença de fortes indícios de proximidade dos acusados com os fatos ora narrados. Por outro lado, as provas arrecadadas para o fim de estabelecer a autoria do delito não prestam o necessário suporte para, com a segurança devida, imputar aos denunciados a autoria mediata ou imediata e nem ao menos a participação moral ou material no ilícito narrado. Além do teor de todos os depoimentos tomados, lembre-se que as vítimas e testemunhas presenciais da ação dos assaltantes ora disseram reconhecê-los, ora negaram tal reconhecimento e, ainda, os policiais responsáveis pelas diligências e prisão em flagrante ora disseram ter encontrado Alexandre na casa da Rua Lourdes Marques de Paula, 56, ora nas imediações do local, sobre uma laje. Em sede policial, Narciso Dionatham foi apontado como o indivíduo mulato que portava a arma. Não obstante, no boletim de identificação criminal (fls. 57) foi caracterizado com a cútis branca, o que se pode confirmar em seu interrogatório judicial, cujas imagens se encontram registradas na mídia acostada a fls. 390. Ressalte-se que, entre os supostamente envolvidos no assalto em comento, somente Platinir Lablak Garcia, não denunciado neste feito, possui a cútis negra nos termos do boletim de identificação criminal de fls. 47. Segundo as declarações prestadas pela vítima Fernanda de Moura, um saquinho com logotipo dos correios, o qual continha moedas foi prontamente reconhecido como sendo subtraído de seu caixa. A mesma afirmativa se extrai das declarações prestadas pela vítima Belmira. Convenha-se, não há relato de que houvesse identificação dos caixas nos saquinhos com logotipo dos correios encontrados contendo moedas. Ademais, as vítimas, em Juízo, aduziram o reconhecimento de saquinhos plásticos com logotipo dos Correios, usados para acondicionar moedas, quando foi ouvida na delegacia de polícia. Assim, o reconhecimento de um saquinho contendo o logotipo dos correios como sendo exatamente aquele subtraído de seu caixa é pouco viável, a menos que identificado nesse sentido. Na busca à residência de Renato, foram encontradas oito munições calibre 38, objetos de perícia (fls. 222/223) conclusiva no sentido de que estavam aptas a serem detonadas por arma de fogo compatível. A propriedade das munições apreendidas no feito não foi assumida por Renato ou Narciso, acusados residentes no mesmo endereço. Ressalve-se, no entanto, que naquele imóvel residem muitas outras pessoas, inclusive Rodrigo, irmão de Renato, também detido na operação e não integrante da denúncia deste feito, já relacionado com os meandros do crime antes da maioridade, como se observa dos seus antecedentes, tendo como vítima de furto qualificado o seu cunhado Narciso Dionatham Alves de Macedo, aqui denunciado. A propósito, tal fato remete à reação de Narciso, em seu interrogatório judicial, titubeando quando indagado acerca de possíveis passagens policiais de seu cunhado. Com efeito, os elementos de prova angariados durante a instrução não conduzem o Juízo a uma reprodução segura da efetiva concorrência de cada denunciado na execução das condutas descritas e que levaram à consumação do delito, revelando-se, no presente caso,

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 282: Defiro. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 273 pertinentes ao Sr. José Luiz Alves de Mira, para que seja possível a elaboração do laudo técnico contábil. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a elaboração da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 11), que será realizada em 16 de janeiro de 2013, às 15:15 horas no Ofício Judicial Cível da Comarca de Chavantes/ SP.

0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Para melhor elucidação dos fatos alegados, entendo necessária a produção de prova oral e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 56/57: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.054.028-1 (fl. 12). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067665-78.2000.403.0399 (2000.03.99.067665-0) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)
Fls. 203/239:(...). Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

0004336-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004336-1) - ARLINDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP067757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MARCELO MORENO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

(...). Havendo preliminares, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegaçōes finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119 - Dê-se vista à parte autora, no prazo de dez dias, para manifestacão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicitem-se os honorários periciais do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/07,CJF.

0001247-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001247-2) - JOSE SOARES CORRENTE X MARISA SOARES CORRENTE FRANZINI X CARLOS ROBERTO SOARES CORRENTE X MARIA LUIZA CORRENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestacão, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/164: Mantenho as r. decisōes de fls. 142 e 150, por seus próprios fundamentos. Intim.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Determino o desentranhamento do laudo pericial de fls. 142/148, providenciando a sua juntada no Processo n. 0005608-44.2011.403.6120, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005829-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005829-0) - NELSAN PESSUTTI VICENTIN X ANTONIO VICENTIM X SANDRA MARIA VICENTIM PINI X MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestacão, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 84/86:(...). Após, abra-se prazo para manifestação das partes.(...)

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - fl.113- designo o dia 14/03/2013 às 15:30 horas para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor Laerte Carlos Zanao (...).

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide e transtorno afetivo bipolar episódio maniaco com sintomas psicóticos, apresentando alterações de ordem mental crônicas, importantes e limitantes, NOMEIO como curadora especial da autora, no presente processo, sua advogada, Dra. Lísia Chacon Rezende, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA E SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 41, citando-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se o perito para que complemente o seu laudo respondendo os quesitos do autor (fl. 06). Intim. Cumpra-se.

0009125-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009125-6) - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009915-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009915-2) - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI(SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a providenciar os exames indicados nos laudos de fls. 51/56 e 71/76 (PAM - potencial de visão, eletroretinografia e tomografia), no prazo de quinze dias.Após, intime-se novamente o perito para complementação do laudo.Int.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Proceda a secretaria à fixação dos documentos de fls. 68/70 em folha suporte, observando-se o art. 118 e parágrafos, do Provimento CORE n. 64/2005.2) Fls. 148 - A parte autora reitera pedido de perícia para a quantificação do nível de ruído a que esteve exposto, conforme PPP apresentado, em período de atividade laborada na empresa São Paulo Alpargatas. Por ora, entendo imprescindível para a análise do pedido que o autor indique empresa que se dedique à atividade similar àquela em que o serviço foi prestado, fornecendo dados e o endereço, comprovando a viabilidade e a possibilidade da perícia, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Embora a lei seja expressa em nomear a filha solteira como

dependente (parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93), entendo que somente no caso concreto se pode dizer se a filha desquitada e o neto da autora integram o núcleo familiar ou não para efeito de apuração de renda per capita. Ocorre que, havendo um neto, a perita deveria investigar, identificar e questionar a respeito do pai do menor que legalmente é responsável pela sua assistência material (art. 1.696, CC), sob pena de ter implicações inclusive penais (art. 244, CP). Ainda a propósito do neto, o laudo contém incongruência, ante ao que de ordinário ocorre, de dizer que tem 12 anos e segundo grau completo (fl. 45). De outra parte, a informação de que a filha auferia renda de R\$ 350,00 como doméstica também não é verossímil na realidade de Araraquara, causando espanto a constatação no CNIS (anexo) de que há recolhimentos como contribuinte individual com base em salário-de-contribuição inferior a um salário mínimo. Assim, a perita deve também investigar a respeito dessa atividade laborativa, indicando o empregador doméstico que, a teor das informações fornecidas, está ignorando direitos trabalhistas da tal filha. Até porque, sendo o fato verdadeiro, a filha da autora deve ser assistida e melhor orientada sobre seus direitos, não se podendo, simplesmente, ignorar relato que tal. Por fim, havendo menção ao auxílio de outra filha que reside em Piracicaba, essa informação deve ser aprofundada e tal pessoa também deve ser devidamente identificada no laudo. Sem prejuízo, intime-se o INSS a esclarecer os recolhimentos com salário-de-contribuição inferiores a um salário mínimo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, VII: intimar pessoalmente o autor que (...) não comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 184/187 - Trata-se de pedido do autor visando (A) a não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos por ocasião do pagamento, de forma acumulada, de benefício previdenciário em razão de ação judicial que tramitou na 2ª Vara de Taquaritinga-SP (processo n. 109/99); (B) que seja considerado devido apenas o imposto adicional apurado no valor de R\$ 465,41, referente ao ajuste realizado na declaração de IRPF 2004/2005, ocasionada pela referida ação judicial; (C) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 27.514,00), descontando-se o valor devido a título de imposto adicional, que deverá ser convertido em favor da União; (D) a intimação da União para restituir o valor retido na fonte (R\$ 6.013,33) quando do levantamento dos atrasados na ação judicial em questão, no exercício de 2010.2) Fls. 189/190 e 192/193 - Trata-se de pedido do autor visando (E) o arquivamento de procedimento fiscal contra si instaurado relacionado à DIRPF 2009/2010 e (F) o cancelamento de lançamento tributário a título de imposto de renda complementar 2009/2010, no valor de R\$ 37.104,29, realizado de ofício, em decorrência de suposta omissão de receita decorrente da ação judicial previdenciária referida. O autor alega que os juros moratórios recebidos de forma acumulada em ação previdenciária têm natureza indenizatória e, portanto, estão isentos da incidência do imposto de renda e que o lançamento do imposto adicional referente a supostos rendimentos não declarados no ano-calendário 2009 exercício 2010 agride a sentença de procedência proferida nestes autos, com trânsito em julgado. DECIDO: (A) Primeiramente, observo que a incidência, ou não, de imposto de renda sobre o valor pago a títulos de juros moratórios na ação previdenciária que tramitou na justiça estadual não foi objeto de pedido nos presentes autos no qual o pedido resume-se ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF sobre as prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS em decorrência da tal ação judicial, vale dizer, sobre o valor devido a título de renda mensal de benefício. Não se nega que os juros de mora são decorrência lógica do pagamento do valor devido e não pago na época própria, porém, tratando-se de valor que, em princípio, enquadra-se no conceito de renda (art. 43, do CTN) e a respeito do qual não houve pedido visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária não é possível em fase de execução de sentença, ampliar o objeto da demanda sob ofensa à coisa julgada. Assim, os juros de mora pagos à autora no valor de R\$ 59.734,34 estão fora do alcance do dispositivo da sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária referente ao imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente das prestações devidas pelo INSS (fls. 84). Em decorrência disso, ressalvado o direito do autor de discutir em outra ação a natureza dos juros pagos pelo INSS, referido valor deve ser computado como rendimento tributável. Tanto é assim que o autor lançou na declaração de 2009/2010 o valor dos juros (R\$ 59.734,34) juntamente com o recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 90.574,01) totalizando R\$ 150.308,35 de rendimento tributável, excluindo o valor pago a título de honorários e despesas judiciais de R\$ 50.102,79 (fls. 26/29). Ocorre que, na declaração apresentada à Receita em 27/04/2010, antes do ajuizamento da ação, o autor lançou o valor pago a título de benefício de forma acumulada e tal lançamento foi desconstituído pela sentença já que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre o valor pago de forma acumulada. E, de fato, a Receita Federal refazendo os cálculos do imposto devido, nos termos da sentença exequenda, apurou que tais rendimentos, se pagos na época própria, não teriam sofrido a incidência do imposto de renda. Logo, o autor não deve qualquer valor a título de imposto de renda sobre as prestações atrasadas e pagas pelo INSS na referida ação judicial, como

reconhecido na sentença. Paralelamente, é certo que, e o autor reconhece que em razão do acréscimo da renda mensal do benefício a outras duas fontes de renda do autor no ano calendário 2004, exercício 2005, é devedor de imposto de renda no valor de R\$ 465,41 (B). Não obstante, embora na inicial o autor tenha feito pedido líquido e exposto de repetição do indébito do valor retido na fonte, de R\$ 6.012,33, a sentença não acolheu esse pedido de forma genérica, deixando para se verificar o imposto devido em fase de liquidação. Ocorre que, se no ajuste do valor da declaração 2009/2010 a Receita Federal apurou um imposto devido no valor de R\$ 9.713,49 evidenciando-se que o imposto pago (retido) de R\$ 6.012,33 não foi objeto de retenção indevida como alega o autor e não é passível de repetição. Assim, embora a sentença tenha reconhecido que os valores devidos a título de atrasados de benefício deveriam obedecer à tabela progressiva da época em que deveriam ter sido pagos, determinando a restituição do imposto retido na fonte, apurou na liquidação um valor devido maior do que o retido. Em resumo, o autor não tem imposto a seu favor qualquer valor a restituir sendo devido imposto de renda referente aos calendários 2004/2005 (R\$ 465,41) e 2009/2010 (R\$ 3.701,19) que totalizam R\$ 4.766,14 (fl. 157). Logo, oportunamente, parte dos R\$ 27.514,00 depositados nestes autos em abril de 2010 realmente deverá ser convertido em renda em favor da União (R\$ 4.766,14 atualizado até setembro de 2011) e o remanescente deve ser levantado pelo autor através de alvará. Mas os valores a serem convertidos e levantados não são os R\$ 465,41 e os R\$ 6.012,33 conforme o requerimento não merecendo acolhimento os pedidos (C) e (D). Por fim, no que toca aos pedidos (E) de arquivamento do procedimento fiscal instaurado pela Receita e (F) cancelamento lançamento de ofício realizado, merecem acolhimento. Conforme fundamentação supra, a Receita Federal já realizou administrativamente a revisão do ajuste anual de declaração de imposto de renda do autor referente ao ano calendário 2009, exercício de 2010 em cumprimento à sentença proferida nestes autos e calculou o imposto devido (fls. 151/158). Logo, não é possível à Receita realizar lançamento de ofício de tributo em valor desconforme ao já apurado por ela própria. Destarte, a notificação de lançamento n. 2010.603107123594209 (fls. 196/198) que menciona como rendimento omitido o valor de R\$ 50.102,79, contraria a sentença proferida nestes autos, transitada em julgado (fls. 84 e 87). Assim, deve prevalecer o cálculo realizado pela Receita Federal nos presentes autos (fls. 157/158) do valor devido a título de imposto de renda no calendário de 2009, exercício 2010 em razão de rendimento recebido de forma acumulada no processo n. 109/99 que tramitou na 2ª Vara de Taquaritinga. Ante o exposto, OFICIE-SE, com urgência, à Receita Federal do Brasil encaminhando cópia dessa decisão e do ofício DRF/AQA/SACAT 748/2011 (fls. 151/158) para que proceda à retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do autor, 2009/2010, nos termos do ofício referido, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM QUESTÃO, objeto da notificação de lançamento n. 2010.603107123594209, ressalvado o direito de lançar qualquer outro rendimento que não se enquadre no caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente a determinação para oficiar à Receita Federal do Brasil.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria novo agendamento da perícia, intimando a parte autora a, na data designada comparecer à perícia munida de documentos que registrem seu histórico médico, notadamente das enfermidades relacionadas na inicial, desde o início da incapacidade até a data do exame

0007736-71.2010.403.6120 - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, VII: intimar pessoalmente o autor que não (...) comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a apresentar o PPP completo eis que o documento de fl.12, faz referência a uma segunda página que não se encontra nos autos. Sem prejuízo, intimem às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo supra. Intim.

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:(...), conceder igual prazo (10 dias) para a parte autora, acerca da proposta apresentada pelo INSS (fls. 72/74).

0003302-05.2011.403.6120 - DORIVAL LUIZ BOER(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004316-24.2011.403.6120 - JOSE CARLOS SILVA FLORENTINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Intim.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento do autor e a oitiva das testemunhas arroladas arroladas às fls. 07 e 70. Intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto ao período de atividade rural sem registro em CTPS laborado entre 1968 a 1976, que pretende seja reconhecido e averbado, ou apresentar alegações finais.(...).

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada à fl. 19 não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo e em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0007412-47.2011.403.6120 - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada à fl. 40 não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo e em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0010029-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011537-58.2011.403.6120 - JOAO GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, VII:intimar pessoalmente o autor que (...) não comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

CARTA PRECATORIA

0010631-34.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X JOAO GONCALVES(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 23 de janeiro de 2013, às 15h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011177-89.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA BENEDITA BAESSA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO SACOMAM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 23 de janeiro de 2013, às 16h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Vistos etc., Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA visando à exclusão da base de cálculo do ISSQN exigido dos valores pertencentes às subcontas incluídas indevidamente, ajustando o valor do imposto total notificado, excluir do imposto notificado o valor relativo às subcontas recorridas, anular as notificações relativas ao débito executado e notificar a diferença a recolher no valor de R\$ 8,56. A inicial foi emendada (fls. 121/125). Foi indeferido o pedido da embargante para juntada de cópia o procedimento administrativo (fl. 126), mas a CEF a juntou (fls. 133/171). O Município apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (fl. 175/179 e 180/214). Decorreu o prazo para manifestação da embargante (fl. 215). É o relatório. D E C I D O: Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CEF visando o cancelamento das notificações e inscrições em dívida ativa dos supostos créditos de ISS incidente sobre suas subcontas. Alega que os serviços bancários são colocados à disposição dos clientes e sua prestação não é passível de tributação pelo ISSQN pois não estão inseridos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e pela Lei Complementar n.º 56/87, coadjuvada pela legislação Municipal, cuja enumeração é taxativa não comportando interpretação extensiva. Afirma, ademais, que deve haver uma diferenciação nas suas atividades que ora estão enquadradas como operações bancárias principais (operações de crédito, empréstimos e financiamentos de qualquer modalidade, abertura) ora como atividades complementares, mediante a prestação de serviços bancários (fornecimento de talões de cheque, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, etc.). Isto porque somente as operações complementares ensejam a incidência do ISSQN, de modo que não incide o ISS nas subcontas discutidas. Quanto ao mérito, observo que as primeiras normas a tratarem do imposto sobre serviços foram os artigos 71, 72 e 73 do Código Tributário Nacional. No entanto, eles nem chegaram a entrar em vigor, pois o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer novas normas gerais de Direito Tributário relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), revogando expressamente os artigos 71 a 73 do CTN. Posteriormente, referido Decreto-lei foi alterado pelo Decreto-lei n.º 834/69 (também com natureza material de lei complementar) e pelas Leis Complementares n. 22/74, n. 56/87 e n. 100, de 22/12/1999, sempre na estrutura do diploma inicial (DL 406/68). Por fim, veio a lume a LC n.º 116, de 31 de julho de 2003, que passou a regular o ISS no plano nacional revogando todas as disposições anteriores. Pois bem. No caso, os fatos geradores do tributo exigido na execução

fiscal em apenso ocorreram entre julho de 1999 e dezembro de 2000, de modo que, pelo princípio da anterioridade tributária, deve-se aplicar ao caso concreto o Decreto-lei n.º 406/68, alterado pela LC n.º 56/87 e 100/99. Prescreve o art. 8º do Decreto-lei 406/68: Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) Como se depreende deste artigo 8º, a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviços definidos em lei complementar, através de uma enumeração de atividades alcançadas pelo imposto, vale dizer, de uma lista de serviços, anexa ao Decreto. Nesse aspecto, a legislação municipal sobre o ISS (que institui o tributo) deve observar a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, nesse particular, modificada pela Lei Complementar n.º 56/87. A respeito da lista de serviços, muito já se discutiu sobre ser ela numerus clausus ou apertus. Atualmente, contudo, é majoritário o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a lista é taxativa comportando, entretanto, interpretação extensiva: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados em outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao reexame do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. STJ. Resp. 1.111.234/PR. Rel. Min.ª Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 23/09/2009 DJe 08/10/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SUMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. 1. (...). 2. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 3. (...). (STJ, RESP 985.512/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5.06.2008, p. 1) Assim, deve prevalecer na fixação do conceito de serviços bancários não a denominação do serviço prestado, mas a natureza jurídica da atividade, o aspecto material da espécie de serviço prestado, a teor do art. 4º do Código Tributário Nacional. De fato, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não incidência do ISS. Portanto, os serviços bancários (atividade complementar) prestados pela embargante passíveis de tributação, são aqueles expressamente previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pela Lei Complementar n.º 56/87, coadjuvada pela legislação municipal, na forma da subconta. A propósito dos serviços bancários, o anexo prevê as seguintes atividades: 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios; (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) Assim, os serviços bancários constantes da lista, prestados pela embargante estão sujeitos ao ISS. No que diz respeito ao serviço questionado (de subcontas) é preciso verificar a sua natureza, ou seja, se a atividade exercida se trata de prestação de serviço ou de operação de crédito. De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n.º 759/69 e Decretos que se seguiram aprovando o Estatuto Social da CEF (atualmente vige o Decreto n.º 6.473/08, com alterações pelo Decreto n.º 6.796/09), são seus objetivos: Art. 5º A CEF tem por objetivos: I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, tendo como propósito incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País; II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, praticando operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas; III - administrar, com exclusividade, os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica; IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo; V - prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e natureza de instituição financeira, ou mediante convênio com outras entidades ou empresas; VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos; VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações

e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda; VIII - realizar operações relacionadas com a emissão e a administração de cartões de crédito; IX - realizar operações de câmbio; X - realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing; XI - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento da cultura e do turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro; XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, operando, inclusive, como sociedade de crédito imobiliário, de forma a promover o acesso à moradia, especialmente das classes de menor renda da população; XIII - atuar como agente operador e financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; XIV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal; XV - conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, em consonância com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que, no mínimo, venham a ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado; XVI - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte; XVII - realizar, na qualidade de agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, quaisquer operações ou serviços, nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados; XVIII - prestar serviços de custódia de valores mobiliários; XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas com sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com outras entidades ou empresas; e XX - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para seus fins institucionais. Parágrafo único. No desempenho de seus objetivos, a CEF opera, ainda, no recebimento de: I - depósitos judiciais, na forma da lei; e II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente. XXI - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional, como forma de auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos. (Incluído pelo Decreto n. 6.796, de 2009) XXII - efetuar aplicações não reembolsáveis ou reembolsáveis ainda que parcialmente, destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, entre outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável que beneficiem, prioritariamente, a população de baixa renda, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF. (Incluído pelo Decreto n.º 7.086, de 2010) 1o No desempenho de seus objetivos, a CEF opera, ainda, no recebimento de: (Incluído pelo Decreto n. 6.796, de 2009) I - depósitos judiciais, na forma da lei; e (Incluído pelo Decreto n. 6.796, de 2009) II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto n. 6.796, de 2009) 2o A atuação prevista no inciso XXI deverá se dar em colaboração com o órgão ou entidade da União competente para coordenar a cooperação técnica internacional. (Incluído pelo Decreto n. 6.796, de 2009) No caso, insurge-se a embargante em face da exigência de ISS sobre as seguintes atividades: 1) Taxa de administração do PIS 2) Taxa de administração e abertura 3) Manutenção de contas inativas 4) Receitas participação REDESHOP 5) Receita sobre fatura cartão de crédito 1 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO PIS Com efeito, a CEF tem por finalidade administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal. Em primeiro lugar, observo que a CEF figura como administradora dos recursos do Programa de Integração Social - PIS, nos termos do Decreto n. 78.276, de 17 de agosto de 1976: Art 11. Cabem à Caixa Econômica Federal - CEP, em relação ao Programa de Integração Social - PIS, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as contribuições arrecadadas, a que alude o item anterior, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos referidos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o artigo 5º da Lei Complementar n.º 7 de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; V - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitada, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses e recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único A Caixa Econômica Federal - CEF exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. Ora, se o valor arrecadado pela Caixa é repassado

integralmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico não é válido dizer que tal renda tem natureza de remuneração de um serviço meramente privado e, portanto, fato gerador do ISS. Assim, merece acolhimento o pedido de cancelamento da CDA no que toca ao ISS sobre taxa de administração do PIS eis que inexigível. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-77.2007.4.03.6120/SP Rel: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Terceira Turma. 07/10/2010) 2 - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E ABERTURA A propósito das taxas de administração e abertura, o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, escreveu: Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o encargo sob análise tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco ou financeira age em função exclusiva do seu interesse. O único serviço que presta é a si próprio. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional e que integram o custo operacional coberto pelos juros, que são sua forma de remuneração. (Portal do Gabinete da 13ª Câmara Cível do TJRS) Ora, se as taxas de administração e abertura são uma espécie de taxa de análise do crédito e se referem a um serviço prestado ao próprio banco para minimizar o risco de sua atividade e rentabilidade, obviamente não integram o rol das atividades descritas como hipóteses de incidência do ISS, nem mesmo sob a ótica de uma interpretação extensiva do texto do anexo ao Decreto nº 406/68. Por conseguinte, não podem ser consideradas como remuneração recebida pela prestação de serviços a terceiros, no caso, clientes. Da mesma forma, a (3) MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS, porque em tal subconta são registrados os valores residuais inexpressivos que, existente nas contas de depósito (conta corrente) após o encerramento pelo cliente, ou quando da exclusão no cadastro por não haver movimentação por certo período de tempo, e não representa atividade de prestação de serviço ao cliente. No mesmo sentido no que toca às (4) RECEITAS DE PARTICIPAÇÃO REDESHOP e (5) RECEITA SOBRE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO já que se tratam de outras rendas operacionais decorrentes de resultados econômico-financeiros. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, por entender que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação vigente à época dada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, 7.19.990.001-8 - oper. crédito - taxa de adm. e abertura, 7.19.990.016-6 - rendas de taxa em contas paralisadas, 7.19.990.017-4 - sidec - manutenção de contas inativas, 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre oper. crédito ag. financeiro, 7.19.990.051-4 - receita de participação no redeshop, 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura de cartão de crédito, 7.19.990.058-1 - Sidec - receitas de depósitos, 7.19.990.063-8 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - construcard. Contudo, manteve a cobrança relativa às taxas de licença, uma vez que contra este tópico não houve insurgência por parte da executada. 2. Em seu apelo, a CEF está agitando matéria não discutida nos autos, daí porque não há que ser conhecida, na medida em que inova o pedido. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em

subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. 4. Apelação da CEF não conhecida. Remessa oficial e apelação do Município improvidas. (APELREEX 1435954 Rel. Des. Federal Cecília Marcondes. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 97)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do E. STJ. 3. Nenhum dos serviços arrolados na lei federal de regência integra o rol das atividades descritas pelo Município como hipóteses de incidência do ISSQN, quais sejam, juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes, taxa de administração e abertura, taxa de administração e abertura acima de 29 dias, taxa sobre operações de crédito (SFH), multas e penalidades sobre operações de crédito e multas e penalidades sobre operações de crédito acima de 29 dias, comissões em adiantamento a depositantes e excesso sobre limites, rendas e taxação de contas paralisadas, manutenção de contas inativas, receita e participação rede shop, receita sobre fatura de cartão de crédito. 4. O Município está isento do pagamento das custas na Justiça Federal (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96), mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (TRF4. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.72.02.003352-3 UF: SC Data da Decisão: 19/10/2004 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)Em suma, merece acolhimento o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do ISS sobre as subcontas de taxas de administração e abertura de contas, manutenção de contas inativas, receitas de participação REDESHOP e de receita sobre fatura cartão de crédito.Em consequência, a CDA é nula e nula é a execução por ausência de título líquido, certo e exigível. Por fim, com relação às divergências de valores apontados pela embargante, verifico que se a embargante constatou o recolhimento a menor do ISS, este instrumento não é o meio adequado para pleitear sua regularização.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para excluir o ISS lançado sobre os valores relativos as subcontas (1) taxas de administração PIS, (2) taxa de administração e abertura de contas, (3) manutenção de contas inativas, (4) receitas de participação REDESHOP e (5) receitas sobre fatura de cartão de crédito, eis que não incide sobre esses serviços bancários. Dessa forma, JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC. A EXECUÇÃO n. 0002262-22.2010.4.03.6120 por ausência de título líquido certo e exigível.Condeno o Município de Araraquara ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas indevidas em embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002262-22.2010.4.03.6120.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos embargos e da execução ao arquivo, observadas as formalidades legais, expedindo-se alvará para levantamento do depósito realizado pela CEF a título de garantia do juízo (fl. 26).P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fls. 160/164 - Os executados Dante Laurini Junior e Ana Maria Quatrochi Laurini pedem a reabertura de prazo para apresentar impugnação à decisão que reconheceu fraude à execução (fls. 156/157) e opõem exceção de pré-executividade pedindo, liminarmente, a suspensão da execução até o deslinde da exceção e, no mérito, a nulidade da decisão de fls. 156/157 e, via de consequência, da penhora realizada sobre bem imóvel matriculado sob n. 50.636, no 1º CRI de Araraquara.Primeiramente, observo que a advogada dos executados, devidamente constituída nos autos (fl. 148), embora não tenha sido intimada da decisão de fls. 156/157 por meio do Diário Oficial, conforme prevê o art. 237, do Código de Processo Civil, tomou ciência da decisão em secretaria, no dia 04/12/2012 (fl. 159), nos termos do art. 238 do mesmo código.Ora, a intimação por meio do Diário Oficial foi substituída legitimamente pela intimação (antecipada) da advogada dos executados já que ela espontaneamente compareceu em secretaria e se dispôs a tomar ciência da decisão quando poderia ter aguardado a intimação oficial.Logo, a reabertura de prazo para impugnação da decisão não tem qualquer fundamento legal, cabendo à parte executada recorrer da decisão de fls. 156/157 no prazo previsto em lei, contado nos termos do art. 242, do CPC.No mais, os executados opõem exceção de pré-executividade pedindo concessão de efeito suspensivo à execução alegando, basicamente, que a decisão de fls. 156/157 é nula porque o bem penhorado é de família. Argumentam que se não tivesse ocorrido a venda do imóvel, o mesmo seria impenhorável, de modo que a alienação, no caso, é irrelevante.De início, observo que a questão da impenhorabilidade do bem de família não foi

objeto da decisão de fls. 156/157, de modo que a análise da presente exceção não configura eventual supressão de instância, até porque os executados ainda podem recorrer daquela decisão. Tratando-se a exceção de pré-executividade de criação jurisprudencial e doutrinária não há previsão legal da concessão de liminar para suspensão da execução aplico, por analogia, o 1º, do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, segundo o qual o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO:....sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora de três imóveis, incluindo o alegado bem de família, efetivada nos autos (fls. 58). Entretanto, não vislumbro por ora a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para os executados já que o bem penhorado não está em vias de ser levado à hasta pública e atualmente não é utilizado como sua moradia e, portanto, não se enquadraria no conceito de bem de família (o alegado *fumus bonis iuris*) - fls. 40 e 151. Ante o exposto INDEFIDO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção, em 10 dias.

0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO-ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 222/230: expeça-se novo ofício ao 1º CRI para que providencie a averbação de ineficácia das alienações efetuadas em fraude à execução dos imóveis matrícula n. 32.264 (R. 14), n. 36.829 (R. 8) e n. 56.364 (R. 5). Cumpra-se com urgência. (Decisão fls. 219/220: Fl. 210: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução nas alienações dos imóveis matrículas n. 32.264 (fração ideal de 50%), 36.829 e 56.364 do 1º CRI de Araraquara de propriedade do executado Virgilio Aparecido Giroto. É o relatório. Decido. Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue:(...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa,

sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011).Ora, consoante o disposto na norma em vigor acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita;No caso, (1) há débito inscrito em dívida ativa; (2) houve alienações dos bens imóveis matrículas 32.264, 36.829 e 56.364 datadas, respectivamente, em 26.11.2007, 04.03.2009 e 06.10.2005 (fls. 214/218) posteriores ao início da vigência da LC 118/2005 em 09/06/2005; e (3) por ora, não há prova nos autos de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia das alienações ocorridas nos seguintes bens: 1) imóvel matrícula n. 32.264 do 1º CRI de Araraquara (fração ideal de 50%), feito pelo executado Virgilio Aparecido Giroto e José Sebastião Giroto a Aparecida Izabel Tesori, conforme R.14/M. 32.264 (fls. 215vº); 2) imóvel matrícula n. 36.829 feita pelo executado Virgilio Aparecido Giroto a João Oscar da Silva e sua mulher Lazara das Dores Campioni Silva, conforme R.8/M.36.829 (fls. 217/217vº); 3) imóvel matrícula n. 56.364 do 1º CRI de Araraquara feita pelo executado Virgilio Aparecido Giroto a Ana Clara Malara, conforme R.5/M. 56.364 (fls. 218vº).Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que providencie as necessárias averbações.Ato contínuo, intimem-se o executado e os adquirentes dos imóveis do inteiro teor desta decisão e proceda-se à penhora, intimação, avaliação e registro do bens imóveis matrículas n. 32.264 (fração ideal de 50%), 36.829 e 56.364 do 1º CRI.Int. Cumpra-se.

0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 249/253: expeça-se, com urgência, mandado para penhora, intimação, avaliação e registro da parte ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula n. 12.084 de propriedade da co-executada Ana Maria Quatrochi Laurini.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Fls.91/104. Em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 4.776,98 depositado à fl.90, em nome do executado Marcos Antonio Scalize e/ou seu advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP 242.863, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 133: J. Defiro.

0006493-58.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO MOTTA JUNIOR

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011854-22.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011855-07.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO AFONSO SAMPAIO

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011863-81.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS FERNANDO MISKEY

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011865-51.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA CRISTINA ANTONIOLI ROMANINI

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011868-06.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERA LUCIA BORGES ISAAC

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011869-88.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELA GLOCKNER

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011874-13.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AERCIO CALEGARI

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011875-95.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANDRA MARIA SANCHES DA VINHA DE LORENZO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3678

CARTA PRECATORIA

0002010-39.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Face ao extrato de fls. 76 referente aos autos da ação penal principal, de onde se extrai que em 20/09/2012 fora proferida decisão pelo juízo deprecante homologando a desistência da oitiva da testemunha de acusação Sr. José Alves da Costa Neto e determinando que se aguarde o cumprimento da presente precatória, resta prejudicada a petição de fls. 73/74 da defesa que pugna pela redesignação da audiência para não configurar inversão do rito de instrução. Cumpra-se o determinado às fls. 72, intimando-se a testemunha arrolada. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 99/102. Comprova o apenado o pagamento da 4ª parcela referente à multa penal imposta, bem como pugna pela substituição da entidade indicada para prestação de serviço, comprovando, desde já, a existência de vaga disponível junto à entidade COMENOR. Defiro o requerido. Deverá o apenado comparecer à entidade assistencial COMENOR para prosseguir com a pena de prestação de serviços imposta, nos termos do art. 46, 4º e art. 55,

ambos do CP, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Para tanto, o apenado deverá comparecer à entidade e acertar o dia e horário da prestação de serviços, devendo a Instituição comunicar a este Juízo acerca da data do início da prestação de serviços. Ainda, considerando-se que o último relatório de prestação de serviços juntado aos autos é referente a JUNHO/2012, esclareça o apenado, em 10 dias, o lapso temporal. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

000080-98.2003.403.6123 (2003.61.23.000080-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 536/539, 550/552 e 555), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Após, ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0001443-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001443-6) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA MAIA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X ZILDA DE CAMPOS(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réus : JOEL DA SILVA MAIA, ZILDA DE CAMPOS, AGUINALDO ANTÔNIO DA SILVA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JOEL DA SILVA MAIA, ZILDA DE CAMPOS, JOEL DA SILVA JUNIOR e AGUINALDO ANTONIO DA SILVA como incurso nos arts. 168 A, c.c. arts. 29 e 71, do CP, alegando que à época dos fatos os mesmos eram representante legal da empresa AUTO POSTO CAMPO BELO LTDA - CNPJ nº 00.731.449/0001-20, com sede no município de Atibaia/SP, consistindo suas condutas em deixar de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados e contribuintes individuais no período de 01/1996 a 02/1997, 11/1997 a 04/2000, 07/2000 a 11/2001 e 13º salário de 1996 a 2000, tendo sido lavradas as NFLDs nº 35.456.599-0, 35.456.597-4 e 35.456.598-2. A denúncia (fls. 227/230) foi instruída com o IPL nº 9-1020/2003 da Polícia Federal de Campinas. Recebimento da denúncia aos 03/08/2010 (fls. 231). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 241/244, 305, 309/310, 312, 473/478, 482/488, 494/497 e 489/493. Os réus foram regularmente citados (fls. 249/253), apresentando defesa preliminar (fls. 271/284) por defensor constituído - réus Joel e Zilda - e por defensor dativo (fls. 290/303) - réu Aguinaldo. Às fls. 400, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado JOEL DA SILVA JUNIOR e a suspensão do feito em relação a este nos termos do art. 366 do CPP, sendo distribuída nova ação penal em face do mesmo sob nº 0000811-79.2012.403.6123. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 438/449) e os réus interrogados (fls. 438/449 e 465). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu fossem juntadas folhas de antecedentes atualizadas e a defesa nada requereu, tendo este Juízo deferido o requerido pelo MPF (fls. 464). Alegações finais do Ministério Público às fls. 507/508 pugnou pela procedência da ação penal, condenando-se os acusados pelas condutas descritas na inicial, por vinte e nove vezes. Em alegações finais, a defesa do réu JOEL DA SILVA MAIA (fls. 512/513), pugnou pela absolvição, pois restou comprovado nos autos que ele não era o responsável pela administração do estabelecimento comercial e tampouco tinha acesso às folhas de pagamento dos funcionários. Em relação à ré ZILDA DE CAMPOS (fls. 512/513), pugnou pela absolvição, alegando que ficou também demonstrado que a mesma era mera executora de atividades administrativas, sendo que a ordem e a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias incumbia ao corréu JOEL DA SILVA JÚNIOR. A defesa do réu AGUINALDO ANTONIO DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 516/519, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, CPP, alegando que o acusado é inocente ante à ausência de relação de causa e efeito entre o ato criminoso e sua condição como sócio da empresa AUTO POSTO CAMPO BELO LTDA. Afirma que conforme provas coletadas nos autos verificou-se que a Sra. Zilda era a gestora da empresa, enquanto o acusado figurava apenas como filho do dono e eventualmente auxiliava como frentista, uma vez que residia no estado do Tocantins. Apenas figurava no quadro societário da empresa devido a restrições de seu pai JOEL DA SILVA MAIA em comerciar. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da ação. DA IMPUTAÇÃO Pela denúncia, os delitos imputados estão descritos nos arts. 168 A, c.c. arts. 29 e 71 todos do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita, consistente em deixar de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados e contribuintes individuais. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Enquanto em poder dos numerários descontados dos empregados, os empregadores permanecem na condição de depositários e, nesta condição, não existe restrição constitucional à prisão, eis que não se trata de prisão civil por dívidas (Constituição da República, art. 5º, inciso LXVII). DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, por meio das informações prestadas pela Receita Federal e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em fls. 169 e 181,

confirmando a constituição do crédito e a efetiva inscrição em dívida ativa. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL Em seu depoimento, a testemunha de acusação LUIZ ALVES ALEXANDRE disse (fls. 438/449) que prestou serviços de contabilidade para o AUTO POSTO CAMPO BELO LTDA. em 2002, durante 03 (três) meses. Disse que via o Sr. Joel, mas tratava com uma moça, do qual não se recorda o nome. Afirmou que com o Sr. Joel tratou sobre o serviço que desempenharia na empresa. A testemunha de acusação, ADNEI TOLEDO BUENO (fls. 438/449) disse conhecer o Sr. Joel da Silva Maia, pois foi contador dele numa empresa de veículos usados chamada Golden Car. Disse ainda que prestou serviços para abertura da empresa GOLDEN CAR, mas não se recorda exatamente em que data. Afirmou que ao abrir a empresa, quando foi colocar o nome da Sra. Zilda de Campos como administradora da Golden Car, houve restrição na abertura, em virtude dela ter participado do quadro societário de um posto. Disse nunca ter prestado qualquer serviço a esse Auto Posto e que os sócios da nova empresa seriam o Sr. Joel e sua filha, Bárbara. A testemunha de acusação JOSÉ DOS REIS ALVES disse, em seu depoimento (fls. 438/449), que trabalhava como frentista do AUTO POSTO CAMPO BELO, no período entre 1996 à 2000, aproximadamente. Disse que Aginaldo é filho do Sr. Joel e a Sra. Zilda era sua madrasta. Afirmou que o Sr. Joel e a Sra. Zilda eram os proprietários do posto e que Aginaldo auxiliava os funcionários no abastecimento dos carros. Disse ainda que o posto foi fechado em 2002 e era a Sra. Zilda de Campos quem efetuava os pagamentos mensais em dinheiro ou cheque em nome da firma. Em seu depoimento, a testemunha de acusação GILSON CAETANO DA SILVA (fls. 438/449) disse que trabalhou no AUTO POSTO CAMPO BELO no período de dezembro de 1997 à fevereiro de 1998. Disse ainda que o Sr. Aginaldo auxiliava os funcionários abastecendo os carros e que o Sr. Joel e a Sra. Zilda eram os proprietários da empresa. A testemunha de acusação, SILVIA APARECIDA DE LIMA (fls. 438/449), disse conhecer o Sr. Joel da Silva Maia no período entre 1995 à 1997, quando trabalhou como frentista no AUTO POSTO CAMPO BELO; a Sra. Zilda era sua esposa e a havia contratado, bem como lhe efetuava os pagamentos mensais. Disse que via o Sr. Aginaldo no posto, mas não diariamente. A testemunha em comum arrolada - VANICE CARDOSO (fls. 438/449) - disse que trabalhou no posto de 1998 até 2000 e que os proprietários eram Joel, Zilda, Aginaldo e Joel Junior. Sua função era de frentista e auxiliava na gerencia quando não tinha ninguém no local. Disse que os administradores eram Zilda e Joel sendo que os filhos trabalhavam como frentistas ajudando o pai. Afirmou que havia um contador. Disse que os proprietários efetuavam o pagamento dos funcionários e que sempre recebeu seu salário em dia. A testemunha em comum arrolada - CELSO RICARDO VAZ PEDROSO - disse que trabalhou no posto como frentista em 1997 durante quase um ano. Disse que seu patrão era Joel Maia juntamente com sua esposa Zilda. Afirmou que quase não via o filho Joel no posto. Uma secretária efetuava o pagamento dos funcionários. A testemunha em comum - JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA SOBRINHO - disse que trabalhou no posto até 1990 e que o proprietário era Joel Maia e que Zilda trabalhava no posto assim como os filhos. Disse que Zilda efetuava seu pagamento em cheque. Em seu interrogatório, JOEL DA SILVA MAIA disse que nunca foi dono do posto Campo Belo. Trabalhava no posto comprando gasolina por telefone e que nunca contratou nenhum funcionário. Seu filho, Joel Junior, que administrava o posto. Disse que tinha uma reserva de dinheiro e abriu o posto para os filhos, mas nunca administrou, apenas seus filhos. Não recebia para ajudar os filhos no posto e vivia de sua aposentadoria. Disse que havia um contador chamado Armando. Disse que a Zilda ajudava no posto com a administração para fazer o caixa e que para pagar as dívidas do posto vendeu 3 imóveis. Disse que seus filhos estavam diariamente no posto. Interrogado, AGUINALDO ANTONIO DA SILVA disse que como seu pai não poderia ter nada em nome próprio colocou então o posto no nome dele e de sua madrasta. Disse ainda que em certo período morou numa fazenda do pai em Tocantins e que quando vinha para cá costumava ficar de 02 (dois) a 03 (três) meses e ajudava no posto abastecendo os carros, contudo quem efetuava os pagamentos era sua madrasta. Afirmou que recebia um salário semanal do pai como que fosse um funcionário. Não se recorda quando iniciaram as atividades do posto, mas lembra-se que se encerraram aproximadamente no ano 2000. Asseverou que o proprietário do posto sempre foi o seu pai, mas era a Sra. Zilda quem respondia, fazendo pagamentos de funcionários e pagamentos e depósitos de cheques no banco. Disse que algumas vezes fazia serviços bancários em nome da empresa, mas os cheques desta eram assinados pela Sra. Zilda, pois era ela quem cuidava do dinheiro. Disse que seu irmão Joel, fazia o mesmo trabalho que ele no posto, ajudando os frentistas, fazendo cobranças, propagandas do posto na rua e pesquisa de preços de combustíveis. Afirmou ainda que a empresa Golden Car também estava em seu nome. Por fim, disse que o posto passou por outros nomes anteriormente e que o AUTO POSTO JOEL MAIA estava em nome de seu pai. Em seu interrogatório ZILDA DE CAMPOS disse que trabalhou na empresa de 1996, quando abriu a empresa com Joel, seu marido, até o ano de 2000. Disse que os filhos de Joel tinham retirada na empresa como proprietários. Disse que os filhos de Joel começaram a desviar dinheiro da empresa por meio de cheque frio, roubo de combustível, de óleo, com o aval da gerente Vanice. Afirmou que sua função na empresa era fazer a conferência e fechamento dos caixas, livro de registro, assim como fez vários repasses para a Previdência e que deixou de fazer alguns meses por não ter dinheiro em caixa por causa do desvio de dinheiro dos filhos de Joel. Disse que a função de Joel era admitir funcionários, comprar combustível e que os filhos de Joel trabalhavam na parte de administração,

recebimento dos caminhões de combustível e ela notou algumas divergências nos valores. Afirmou que seu nome estava no contrato social juntamente com o filho de Joel, pois o mesmo queria deixar a empresa para os filhos, por estar com problemas de saúde. Disse que a administração geral da empresa competia a ela e ao Joel. Disse, ainda, que alguns anos antes da abertura da empresa, Joel era proprietário de outro posto e que sofreu uma ação da Texaco por quebrar um contrato de bandeira. Disse que o responsável pelo recolhimento e preenchimento das guias previdenciárias era o contador. Afirmou que todos tinham o conhecimento do desconto previdenciário dos funcionários e da falta de repasse. Disse que os dois filhos foram presos por outros crimes. No caso dos autos, consta às fls. 280/284, alteração de contrato social datada de 01/07/1998, devidamente protocolizado na JUCESP, que os administradores da sociedade eram ZILDA DE CAMPOS e AGUINALDO ANTONIO DA SILVA. DA AUTORIA RELATIVAMENTE AOS ACUSADOS JOEL DA SILVA MAIA E ZILDA DE CAMPOS. Naquilo que se refere aos corréus JOEL DA SILVA MAIA e ZILDA DE CAMPOS, está confessada, a meu sentir, a autoria do delito, no que todo o panorama probatório colhido em instrução mostrou-se claríssimo ao apontar, para estas pessoas, como efetivos gestores e responsáveis pelo empreendimento em questão. Neste sentido, foi o conteúdo dos depoimentos testemunhais da defesa e da acusação, que foram indissonantes no reconhecer a efetiva participação de ambos os acusados aqui em causa à testa dos negócios jurídicos da sociedade comercial em tela. Embora o nome do réu JOEL DA SILVA MAIA não conste do contrato social aqui em epígrafe, isto se explica em razão de restrições que esta pessoa já ostentava como decorrência da participação em pessoas jurídicas empresárias em ocasiões pretéritas. De qualquer forma, o testemunho das pessoas ouvidas em audiência mostrou-se bastante seguro no concluir pela responsabilidade de ambos os acusados junto ao estabelecimento comercial em causa, sendo digno de nota, quanto a este aspecto em particular, o depoimento da corré ZILDA DE CAMPOS, que, em seu interrogatório, chega a afirmar que a administração geral da empresa competia à ela própria e ao corréu JOEL DA SILVA MAIA. Esclarece, ademais, esta acusada que sua função na empresa consistia em elaborar a conferência e fechamento de caixas, livro de registro, assim como proceder aos repasses para a Previdência Social, e que deixou de fazê-lo, em alguns meses, por conta de desfalques de dinheiro que foram aplicados na empresa pelos filhos do corréu JOEL. Inconteste, desta forma, a conclusão no sentido de que os aqui acusados assumiam a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Estes réus acabam por reconhecer os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades momentâneas de caixa - deixaram de fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam a sua situação de responsáveis tributários pelos repasses devidos, bem como que tinham ciência da apropriação por eles efetuada. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas, para estes réus, a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal incriminadora. No que se refere às supostas irregularidades perpetradas pelos filhos do acusado JOEL DA SILVA MAIA em detrimento do caixa da empresa em questão, tema ventilado incidentalmente durante o interrogatório da acusada ZILDA DE CAMPOS, observo que, disso não sobreveio nenhuma prova concreta nos autos, de forma a tese não pode nem mesmo ser considerada para efeitos de uma análise sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo. Em se tratando, assim, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo, em relação a estes acusados, o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. DA AUTORIA RELATIVAMENTE AO ACUSADO AGUINALDO ANTONIO DA SILVA Já naquilo que respeita ao acusado AGUINALDO ANTONIO DA SILVA, estou em que não haja base probatória suficiente a afirmar - com a certeza que o decreto condenatório requer - a sua responsabilidade penal em relação ao caso em questão. O conjunto probatório, nesse ponto, aponta, com alguma segurança para a conclusão de que este acusado não exercia funções de gestão no empreendimento comercial de que aqui se cuida, limitando-se a sua atividade mais a atender clientes e realizar operações de abastecimento dos veículos, além de ajudar o trabalho de outros funcionários. Vale dizer: em que pese ao fato de o acusado em causa ser filho de um dos donos do estabelecimento, ao que tudo indica, agia sob ordens e nos limites das determinações dos outros dois corréus, mais se afeiçoando a sua situação pessoal à de um funcionário subalterno do que a de um gestor de empreendimento. Até porque, e esse ponto me parece digno de nota, se é que este corréu fazia parte da gestão da empresa, não está claro quais seriam exatamente suas atribuições, e, mais e principalmente, que conhecesse a situação tributária correlata e a ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas, cuja responsabilidade, por meio da presente ação, está a se exigir. De forma que, a despeito das lúcidas e sempre mui bem alinhavadas razões assinaladas no culto e ilustrado parecer ministerial de fls. 507/508vº, delas, nesta ocasião, ousou dissentir para

concluir que, neste caso, não há prova segura de que este corréu tenha concorrido para a infração penal, impondo-se a absolvição, deste acusado exclusivamente, com fundamento no que prescreve o art. 386, V do CPP. Procedo em parte, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPara os réus sujeitos à reprimenda penal, passo à aplicação e dosimetria das penas.As condutas praticadas pelos responsáveis, tal como constou da denúncia, ocorreram em períodos diversos, compreendendo as competências de 01/1996 a 02/1997, 11/1997 a 04/2000, 07/2000 a 11/2001 e 13º salário de 1996 a 2000, tendo sido lavradas as NFLDs ns. 35.456.599-0, 35.456.597-4 e 35.456.598-2, no valor de R\$ 174.117,26.Muito embora as condutas praticadas até a competência 09/2000 se subsumam à descrição típica do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e as demais correspondam à descrição do art. 168-A do CP, há que se observar o disposto no art. 2º, único do CP. Assim, mesmo em relação aos períodos que, em tese, corresponderiam à descrição típica do art. 95, d, da Lei 8.212/91, força é reconhecer que a regência específica há de se dar conforme o disposto no art. 168-A do CP, tal como constou da imputação inicial, já que mais benéfica a reprimenda penal consignada no tipo penal ulterior.Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (sessenta no total), deve ser fixada em ? (dois terços).Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que os réus são primários, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão.Em segunda fase da dosimetria, verifica-se que não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (?), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP.Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, as quais devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado.Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade dos agentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, e o faço para: (1) CONDENAR os acusados JOEL DA SILVA MAIA e ZILDA DE CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do CP, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada; (2) ABSOLVER o acusado AGUINALDO ANTÔNIO DA SILVA, com fundamento no que dispõe o art. 386, V do CPP. A(s) pena(s) pecuniária(s) deverá(o) ter seu(s) valor(es) reajustado(s) monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Condeno os acusados JOEL DA SILVA MAIA e ZILDA DE CAMPOS ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística.P.R.I.C.(07/12/2012)

0000757-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000757-3) - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face da condenada MARISA LEONARDI, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 351/354. Defiro o requerido pela defesa, face à coincidência de datas com a Justiça Estadual. Considerando-se o constante dos autos, redesigno para o dia 04/04/2013, às 14:40 horas, a audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. Requisitem-se as testemunhas de acusação e intime-se o acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000743-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000743-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE FERNANDA FERRAZ(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MICHELE FERNANDA FERRAZ Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré MICHELE FERNANDA FERRAZ, qualificado às fls. 70, dando-a como incurso no artigo 342, caput, do CP. Às fls. 102, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 169, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada MICHELE FERNANDA FERRAZ em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (07/12/2012)

0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Fls. 296. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 195/214. Pugna a defesa do acusado LEANDRO, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por ser genérica, sem conter sua exata exposição e circunstâncias da conduta delituosa, bem como pelo reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de citação válida do acusado durante o procedimento fiscal, gerando nulidade dos processos administrativos, de modo que, havendo nulidade no processo administrativo, carece de justa causa a ação penal, já que não haveria o débito tributário em tela. Ainda, pugna pelo reconhecimento de que as condutas descritas nos artigos imputados são as mesmas. Sustenta não haver provas de que o acusado era o administrador da empresa, mas apenas sócio. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto ao demais, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, especialmente acerca da alegação de ausência de citação no processo administrativo. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa para indicar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, a completa qualificação das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Fls. 1000/1015. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002641-7) - NEWTON JOSE MIRALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002567-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002567-7) - EDVALDO DIAS FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, nos termos do julgado, para levantamento dos valores devidos a título de FGTS, fazendo constar na guia o nº do PIS do autor e do CNPJ da empregadora depositante para regular identificação do beneficiário e dos valores a serem soerguidos, encaminhando-se, para isso, cópia da r. sentença e do v. acórdão. 3- Expedido, intime-se a parte autora para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste.4- Considerando que o v. acórdão condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00(mil reais) atualizados a partir da data do julgamento, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.5- No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000761-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000761-8) - LUIS ALBERTO COMETTI - INCAPAZ X PAULO ANTONIO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos

da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001809-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001809-1) - ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7) - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000735-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000735-5) - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO

BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0) - LAZARO SEBASTIAO PERES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) do depósito referente a parte autora a título de execução do julgado junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, cabendo a i. causídico à comunicação à parte exequente do depósito em seu favor para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, deverá ser cumprido o determinado às fls. 136.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, deverá ser cumprido o determinado às fls. 163.

0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor, consoante fls. 168.

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002034-38.2010.403.6123 - ANTONIO CELIO CRAVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002381-71.2010.403.6123 - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALENTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000320-09.2011.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000342-67.2011.403.6123 - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO

BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001173-18.2011.403.6123 - ALVARO PEREIRA DE CASTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001577-69.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das

importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001999-78.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002284-71.2010.403.6123 - DORIVAL FURTADO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 231-232 agendo a perícia médica para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 14:45 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS, à fl 252 - verso. Expeça-se Ofício ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE - de São Paulo, requerendo o envio de esclarecimento a respeito do vínculo trabalhista a que estava submetida a autora (ELIETE MARIA DA SILVA, RG 6.119.135-8 e CPF 081.162.768-32) e o motivo da duplicidade de anotações com a mesma data, bem como a indicação de todos os períodos de afastamento requeridos e gozados pela Autora nos últimos cinco anos.

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 200 a 464.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls 113.

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29-30 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 15:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora informando se foi realizado o exame solicitado pelo médico perito à fl. 57. Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, promova a secretaria data e horário para realização de perícia com o Dr. Max do Nascimento Cavichini

0002803-81.2012.403.6121 - LEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43-44 agendo a perícia médica para o dia 05 DE FEVEREIRO às 15:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003005-58.2012.403.6121 - LUIZ BENTO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 102-103 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 125-126 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 16:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no

valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 052-053 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003741-76.2012.403.6121 - MARIA RODRIGUES LACERDA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Considerando que a autora afirma trabalhar no meio rural, em regime de economia familiar, requisite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 553.392.425-2, requerido pela autora MARIA RODRIGUES LACERDA, filha de Maria Prado dos Santos, nascida aos 05/08/1954. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de documentos que apontem o exercício da referida atividade profissional, haja vista a necessidade de início de prova documental. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 019-020 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 14:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003897-64.2012.403.6121 - ALMIR GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial

ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 127-128 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 14:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 139-140 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 13:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003973-88.2012.403.6121 - FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada

justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 14-15 agendo a perícia médica para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 15:15 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de

instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 47-48 agendo a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013 às 13:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004046-60.2012.403.6121 - SILMARA APARECIDA RAMOS LORENA(SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19-20 agendo a perícia médica para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 14:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003220-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por PAULO DOS SANTOS, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado perante a 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, que detém jurisdição sobre o Município de Ubatuba, local em que domiciliado o autor da ação principal, nos termos do Provimento n.º 348/2012. Intimado, o excepto discordou do pedido, com fundamento no artigo 87 do CPC (fls. 11/12). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. No caso em apreço, o excepto reside em Ubatuba, cidade cuja jurisdição pertencera a essa Subseção Judiciária, posteriormente transferida para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, em razão de instalação de Vara Federal em 27/06/2012, nos termos do Provimento n.º 348/2012. Nota-se, portanto, que a modificação citada ocorreu após a propositura da demanda (01/02/2012). Assim sendo, a presente exceção é improcedente, pois, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, são irrelevantes as modificações posteriores à propositura da demanda para fins de fixação de competência, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Tais circunstâncias excepcionais não se efetivaram no caso concreto, o qual envolve alteração de competência territorial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1981

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-46.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) Tendo em vista que as partes não produziram outras provas e a fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, sendo os primeiros 10 dias do autor, após a União (10 dias) e por fim o GEAP (10 dias), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES
Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de março de 2013, às 14h30.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-38.2012.403.6121 - MARINA DE JESUS AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 16h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 626

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I. RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/1276561021), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o impetrante que recebia auxílio-acidente desde 13/03/1995, concedido através de decisão judicial proferida nos autos nº 1.209/95, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, e que a partir de 04/05/1998 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1072606426), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/90). O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 93/94. O impetrante requereu o restabelecimento do benefício desde a data da indevida cessação, com o pagamento dos atrasados atualizados monetariamente, cuja pretensão foi indeferida (fl. 114), haja vista que o Mandado de Segurança não é o meio adequado ao pagamento de atrasados. A autoridade coatora, embora devidamente notificada, não apresentou informações (fl. 123). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (fls. 118/122). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, que adoto, somente quando a eclosão da lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 04/05/1998 (fl. 85), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que concedeu a medida liminar. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Defiro a gratuidade processual. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.O.

0004061-29.2012.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 27/27vº dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 27vº), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-05.2012.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESKINA DA RAÇÃO LTDA. ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 2026/2012 (fl. 12) e seu arquivamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante. Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as vendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico. Cumpre ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência. (...) Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arpejo da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 04 e fls. 09. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de

Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial, é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007)-----
-----ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006)-----RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não

exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010)O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a autuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o auto de infração nº 4610/2010, até ulterior decisão deste Juízo.Em cumprimento aos artigos 6 e 7 da lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

EMBARGOS A EXECUCAO

0001719-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por VALDIR BLINI em face da CEF.Em sede liminar, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo.Muito embora a argumentação trazida a lume pelo embargante seja pouco corriqueira em se tratando de execução de simples mútuo feneratício, o art. 745, V, do CPC permite o enfrentamento, nesta estirpe procedimental, de qualquer matéria cognoscível em processo de conhecimento. Assim, mantenho, ao menos por ora, a postulação tal qual empreendida - deixando ao momento oportuno a apreciação da compatibilidade entre pedido, causa de pedir e via processual eleita.Quanto ao pleito liminar, não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante.Com efeito, suas asserções, acaso acolhidas, implicam análise de cadeia sucessiva de contratos de mútuo - e nem mesmo suas cópias foram acostadas aos autos.Além disso, a verificação da existência de anatocismo demanda - e isso acaso se concorde com a afirmação de inexistência de cláusula expressa nos instrumentos das avenças em tal sentido - demonstração contábil não trazida juntamente com a peça de ingresso.Por fim, não se propôs o embargante a depositar valores que entenda devidos - aliás, seu pedido se mostra tendente a simples extinção da execução; mas, tratando-se de alegação de contabilização errônea de juros, bem como de novação (a inicial a alega expressamente), o ajuste quantitativo da dívida não ensejará o reconhecimento da nulidade da execução de origem, mas apenas o decote parcial de seu montante (rememoro que a tese de novação foi trazida à baila pelo próprio demandante).Disso tudo infiro não haver qualquer motivo para, em sede de cognição sumária, determinar a exclusão dos já mencionados apontamentos restritivos, tampouco para suspender o curso da execução, haja vista carecer a postulação de comprovação inequívoca da verossimilhança - como exige o art. 273 do CPC.Assim, indefiro o pleito liminar.Apensem-se os autos àqueles da execução originária.Inste-se a embargada a se manifestar, nos termos do art. 740 do CPC.

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0001158-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Converto o feito em diligência. Trazer da ação primitiva, processo 2003.61.22.000306-5, cópia do acórdão proferido, bem como dados de movimentação bancária da acusada e de Sérgio de Oliveira. Após, vista as partes pelo prazo de dois dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; o denunciado, Fernando Gasparini Gomes Miranda, acompanhado do defensor dativo, Dr. Marco Antonio de Santis, inscrito na OAB/SP sob n. 120.377 e Tiago Aparecido Alves Pereira, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Eduardo Roberto Mansano, as testemunhas de acusação Vanderlei Antonio Lopes, Larissa Sobreira Kuroda e Aline Santos Demori Gonçalves, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Tiago Aparecido Alves Pereira: Luis Antonio da Silva Afonso, Ivonete Nunes e Neuza Aparecida Nunes. Foi dada oportunidade aos advogados, de entrevista prévia e reservada com os réus, nos termos do 5º do art. 185 do CPP, direito exercido pelos patronos. Considerando a natureza do crime, realizado com o emprego de arma de fogo, os antecedentes dos réus e o fato de sala de audiências não possuir estrutura adequada à necessária segurança, em razão de pouco espaço, os réus permaneceram de algemas durante o interrogatório. Nos termos do que permite o artigo 217 do CPP, as testemunhas Larissa Sobreira Kuroda e Aline Santos Demori Gonçalves, foram inquiridas sem a presença dos acusados, por alegarem temor e constrangimento de prestarem depoimento na presença deles. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008, procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, após àquelas arroladas pela defesa e, por último, ao interrogatório do réu, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Encerrados os depoimentos, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Requistem-se as certidões narratórias dos apontamentos constantes dos antecedentes dos réus, capazes de gerar reincidência. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a defesa terá início a partir da intimação do retorno dos autos em cartório. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2756

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001626-73.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE

ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes para que juntem a estes autos os documentos abaixo indicados:1) Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do local do fato e do Estado onde reside o preso;2) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Criminais da Justiça Federal do Estado onde reside o preso, bem com do Estado do local do fato;3) Certidão de Distribuição de Ações Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso, bem com do Estado do local do fato;4) Certidão de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso, bem com do Estado do local do fato;5) Comprovante de residência em nome do acusado Evandro Fernandes Coelho (ou de familiar, com sua respectiva comprovação de parentesco);6) Comprovante de ocupação lícita (ou declaração de prestação laborativa, firmada por pessoa sem qualquer vínculo de parentesco, com firma reconhecida; 7) Cópia do Auto de Prisão em flagrante;8) cópias dos documentos pessoais do preso (RG e CPF);9) Folha de Antecedentes do Instituto de identificação da Polícia Federal.Após, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000523-62.2011.403.6125 - GISELE APARECIDA CAMILLO RADULOV(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do laudo apresentado nos autos.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS em sede de contestação (fls. 110/117), constato a existência de dependente já habilitado à pensão por morte. Nesse contexto, faz-se mister a inclusão dos beneficiários na lide, Marilene Aparecida Segalla e Rodolfo Calligaris, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Com efeito, delineando-se a formação de litisconsórcio necessário, promova a autora, no prazo de (cinco) dias, a inclusão dos beneficiários mencionados para integrarem à lide, seja no pólo ativo ou passivo.Em decorrência, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 12.12.2012, às 14 horas, devendo ser redesignada oportunamente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000223-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESKO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO) Aduz a exequente às fls. 296/296, que a empresa executada dissolveu irregularmente suas atividades e pede a aplicação da Súmula 435, do STJ, para que a mesma seja redirecionada na pessoa da outra sócia MARIA GODOY MARTINS.Em despacho anterior proferido à fl. 276, este mesmo pedido foi indeferido sob o fundamento de que a pessoa jurídica era gerida exclusivamente por PAULO ESCOBAR MARTINS, bem como de que, no período em que a dívida foi contraída, MARIA GODOY MARTINS não exercia poderes de gerência.Não obstante a notícia do óbito de PAULO ESCOBAR MARTINS, incabível o redirecionamento do feito. É que, observando o contrato social anexoado às fls. 16/17, cláusulas 5ª e 6ª, resta inafastável que o exercício de gerência só seria exercido por este.Por fim, a cláusula 10 do contrato social prevê que em caso de falecimento de um dos sócios, deverá ser incluído os herdeiros do pré-morto, subrogando-se nos direitos e deveres do sócio perante a empresa.Ademais, consta do documento de fl. 299 que o óbito ocorreu em 04/08/2004, sem que se tenha notícia, até a presente data, sobre eventual inventário para se saber qual quinhão cabível a cada herdeiro, de forma que, por ora, fica indeferido o redirecionamento em face de MARIA GODOY MARTINS.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Trata-se de requerimento formulado por REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO, coexecutada nestes autos, pugnando seja oficiado junto à CIRETRAN de São Paulo-SP, no afã de ver liberado a transferência do bem penhorado para a cidade de Ourinhos-SP.Conforme se observa dos autos, já houve pedido anterior neste mesmo sentido, ficando determinado por este juízo que a requerente comprovasse nos autos a resistência por parte da CIRETRAN de São Paulo, o que não ocorreu (fl. 383).De outro norte, as informações constantes às fls. 429/431, dão conta da existência de restrição judicial, bem como de restrição de transferência oriunda destes autos e da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (feito n. 408.01.2011.005440-6) de forma que é necessário que o órgão responsável - CIRETRAN diga qual a restrição é fator impeditivo de transferência, sem o que não há como formar juízo de valor.Assim, concedo à requerente o prazo de 30 dias para que colacione aos autos a recusa fundamentada negando a transferência.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0002235-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento do débito remanescente indicado à f. 228, devendo ser atualizado para o mês do pagamento, sob pena de livre penhora.

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

A diligência requerida às fls. 303/306 deve ser providenciada pela pelo próprio causídico, como ônus a si pertencente, dotado que é de capacidade postulatório para o exercício de sua prerrogativa, haja vista estar devidamente constituído nos autos, e também pelo fato de que tal providência em nada interferirá na efetividade do processo.De outro norte, pleiteia o coexecutado MARIO SAKAI o pedido de impenhorabilidade do imóvel matrícula 18.483. Contudo, conforme decidido às fls. 299/301, houve interposição de Embargos de Terceiro, sendo que nestes autos já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, pendendo ainda de apreciação a interposição de apelação.Assim sendo, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 301.Int.

0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)

Conforme se infere do documento acostado à fl. 144, consta ocorrência de roubo ou furto para o veículo indicado à fl. 142.Assim, intime-se a exequente para que, em 30 dias, se manifeste se insiste na penhora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição supramencionada.

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Pelos documentos acostados à fl. 172, dessume-se que o coexecutado CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO figura na qualidade de locatário do imóvel referido na petição de fl. 170, tendo como locador o portador do CPF n. 711.366.068-15, sendo, portanto, inversa a situação. Assim, concedo à exequente 120 dias para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel que sustenta ser de propriedade de CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, bem como documentos que comprovem estar dito imóvel locado a terceiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 170.

0001468-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILCE MARIA LEIRIAO DE BARROS(SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)
Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às f. 97-104, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000685-23.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Ante a discordância da exequente (f. 31-34) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada à f. 27, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a oferta. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar outros bens para garantia do juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000607-29.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

I. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000482-03.2008.403.6125 (antigo n. 2008.61.25.000482-3), em que o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária de vinte salários mínimos. II. Diante do(s) endereço(s) informado(s) na petição de fls. 31/32, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Piraju-SP, juntamente com cópia das demais peças pertinentes, para a realização da audiência admonitória e designação de entidade para prestação do serviço comunitário e prestação pecuniária, conforme sentença proferida, em relação ao apenado ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, RG 2224510/SSP-PR, CPF n. 361.087.079-68, filho de Altamiro Roque Nogueira e Isaura Pereira Nogueira, natural de Ribeirão Claro-PR, nascido aos 01/10/1960, comerciante de pedras, com endereço na Rua Sebastião Carlos Simões n. 900, Centro Timburi-SP, ou na Rua Joaquim Franco de Godoy n. 45, Centro, Sarutaíá-SP, e a consequente FISCALIZAÇÃO do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Depreca-se, ainda, a INTIMAÇÃO do apenado de que deverá comprovar perante o juízo deprecado: a) o pagamento da pena de multa (conforme cópia anexa do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo Federal - fl. 25), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; b) o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). III. Intime-se o advogado constituído do apenado do teor deste despacho. IV. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000676-32.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP120054 - JORGE LUIZ VIANA)

Versam os presentes autos sobre Inquérito Policial, autuado na DPF-Marília sob n. 15-00027/2010, em que foi julgada extinta a punibilidade do(s) autores do fato, em tese, na forma da sentença prolatada à fl. 123. Da análise dos autos verifico que foram apreendidos bens especificados à fl. 29. Na audiência de transação penal da fl. 92 ficou acordado que a estação de rádio apreendida seria doada para a ANATEL para o uso que lhe for

conveniente. Ante o exposto, determino a remessa dos bens especificados ao escritório da ANATEL. Tendo em vista que os bens não foram encaminhados a este Juízo pela autoridade policial, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO (acompanhado de cópia do auto de apreensão da fl. 29), para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL em São Paulo/SP, mediante termo a ser encaminhado, oportunamente, a este Juízo Federal. Após a comprovação da entrega dos bens à ANATEL, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005504-86.2001.403.6125 (2001.61.25.005504-6) - VLADIMIR JOSE MORI (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VLADIMIR JOSE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9) - ELZA RAMIRES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ELZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMIR GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002188-50.2010.403.6125 - GERALDO NEVES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002315-85.2010.403.6125 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005380-35.2003.403.6125 (2003.61.25.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001560-7)) VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA FRANZE

Tendo em vista o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, credora nos honorários nestes autos, determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 40, parágrafo segundo, da LEF, por analogia, c.c. o art. 791, III, do CPC, sem baixa na distribuição, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Ato de Secretaria: Ao réu para especificação das provas que pretende produzir.

ACAO PENAL

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X RENE COLETTI CORREA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Ato de Secretaria: Manifeste-se o procurador Dr. Mauro Jordão Ferreira, OAB/SP108.910, representante dos réus Fernando Ferraz Rossi e René Coletto Correa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências que entende necessárias. Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de substabelecimento que o constituiu defensor do réu Fernando Ferraz Rossi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-02.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698

do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas Marta Helena Haddad do Nascimento e Jurani Fernandes (fls. 133/134). Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande so Sul/SP a intimação da testemunha Marta Helena. Sem prejuízo, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 121-verso). Por fim, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Divinolândia/SP, a fim de que seja designada data para a oitiva das testemunhas Mara Silva Lopes e Nadini das Graças Oliveira (fl. 134). Acrescente-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que as partes requereram, em suas manifestações iniciais, a oitiva de testemunhas (fls. 07/08) e o depoimento pessoal do autor (fl. 45). Desse modo, não obstante o silêncio das partes quanto à continuidade da instrução probatória (fls. 86/87), a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 01003/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 41. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-97.2012.403.6127 - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1132/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:15 horas. Intimem-se.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas EDUARDO e MARCELA (fl. 50). Outrossim, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da comarca de Mococa/SP, a fim de que seja designada data objetivando a oitiva da testemunha MILENE ARANTES (fl. 50), consignando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0007683-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007683-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RENE RHOMBERG MARTINS X ROQUE JOSE LUCIANO JUNIOR X VALDENIA LEITE ALVES RHOMBERG(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Renê Rhomberg Martins, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fls. 238/247). Iniciada a execução, foi deferido pedido do executado de parcelamento das prestações (fl. 453), com efetivo cumprimento das penas, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade (fls. 754/756). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Renê Rhomberg Martins no que se refere à condenação na presente ação criminal. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcio Rogério Lopes e Marcos Antonio dos Santos como incurso nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia (fls. 134/137), o fato delituoso ocorreu no dia 24 de abril de 2005. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 138/140) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 10.08.2012 (fls. 704/706) julgando procedente a ação e condenando os réus à pena, individual, de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa de R\$ 1.000,00. A sentença transitou em julgado para a acusação em 20.08.2012 (fl. 720) e os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 138/140), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, a parte acusada não poderá mais ser punida pelo crime a que foi julgada, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, e 114, II, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Marcio Rogério Lopes e Marcos Antonio dos Santos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 508: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de abril de 2013, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum Vilciney da Silva Tavares, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.005825-5, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-07.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-58.2010.403.6138 - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-08.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-73.2011.403.6138 - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-91.2011.403.6138 - MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-40.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-90.2011.403.6138 - AUGUSTINHO NERYS DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-56.2011.403.6138 - ASTOR BATISTA NUNES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-98.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-64.2011.403.6138 - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-66.2012.403.6138 - SEBASTIANA INACIA DE OLIVEIRA SAUD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-58.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002795-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-54.2011.403.6138 - MARIA EURIPEDES EUGENIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora, em cinco dias, seu endereço atual a fim de que se possa cumprir a implantação do benefício, traga comprovante atualizado. Após, comunique-se urgente o INSS, para que implante o benefício em 10 dias, impreterivelmente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-68.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATHEUS DOS SANTOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Vistos. Recebo a apelação do embargado, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 75/77, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001315-11.2010.403.6138 - CASSIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003371-17.2010.403.6138 - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES(SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO E SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LOURDES BRAZ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Nair Maria da Silva Alves, com pedido de concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Benedicto Campos, falecido em 30/04/2006. Alega que foi casada durante muitos anos com o falecido, separaram-se de fato e, em 1998, converteram-na em divórcio. Na época não recebera alimentos. Diante da dependência econômica posterior, faz jus à pensão por morte. Citado, o réu Instituto Nacional do Seguro apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/55: (i) ausência da comprovação da condição de dependente, em razão da separação de fato; (ii) inexistência de dependência econômica, pois o falecido tinha constituído outra família; (iii) ilegalidade da súmula n. 336 do Superior Tribunal de Justiça, que, de qualquer forma, deve ser interpretada de forma a abranger dependência econômica após a separação, mas antes do óbito. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Nair Maria da Silva Álvares apresentou resposta, também sob a forma de contestação, fls. 37/41, em que alega ter vivido, desde 1978, em regime de união estável com o Sr. Benedicto Campos, com quem teve um filho; viveram junto até a morte dele. Cuidou do falecido até a morte dele, após ele ter sofrido três acidentes vasculares cerebrais e contrair hanseníase. A ex-esposa desconhecia o estado de saúde dele. O valor da aposentadoria recebida pelo companheiro morto não era suficiente para sustentar o lar, menos ainda para pagar pensão à ex-mulher. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência, na qual a corré Nair Maria da Silva Alves não compareceu. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 19 comprova o óbito. O de cujus era aposentado por tempo de contribuição. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de dependência econômica após o divórcio ou separação judicial, com ou sem renúncia a alimentos. Apesar de não comungar do mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é certo que houve a edição do Enunciado n. 336 da jurisprudência daquela Corte, que admite a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que renunciou a alimentos. No caso dos autos não houve renúncia expressa a alimentos, somente deixou-se de requerê-los, situação diversa, portanto. De todo modo, aplica-se o teor do enunciado retromencionado. De todo modo, é imprescindível a prova da dependência econômica após a separação e até do óbito, sendo esta a melhor forma de interpretar o verbete 336 do STJ. Entender de modo diverso e admitir a prova da dependência econômica em qualquer momento vulneraria a segurança jurídica e colocaria eventual outro beneficiário de pensão por morte em situação de vulnerabilidade, pois a qualquer momento poderia vir a ser obrigado a repartir com o ex-cônjuge do de cujus cota da pensão recebida. Após a instrução do feito, não vislumbro a existência de dependência até o óbito. Notícia a autora que a separação de fato ocorrera em 1972, convertida em divórcio em 1998. O ex-marido mudara-se para Hortolândia, na região de Campinas/SP. Por volta de 04 (quatro) vezes ao ano, ele vinha a Barretos, onde pagava despesas com a compra de medicamentos para uma das filhas, pagava o aluguel e fazia compras em supermercado. Esse primeiro relato faz-me concluir que se cuidava de auxílio financeiro eventual, que, em face desse caráter, não gera dependência econômica. Ainda que assim não fosse, percebe-se, pelo documento de fl. 47, que o falecido recebia proventos líquidos de aposentadoria equivalentes a R\$ 703,86 (setecentos e três reais e oitenta e seis centavos - valor da pensão por morte concedida a Nair Maria da Silva Álvares, equivalente aos proventos de aposentadoria do falecido, se aposentado na data da morte), insuficientes, portanto, para o sustento de duas famílias, concomitante, de modo que lhe sobraria recursos para o pagamento de

aluguel da ex-esposa, de remédios para a filha ou para compras em supermercados. No tocante à compra de medicamentos para a filha, a dependência econômica seria dela e não da mãe. A prova testemunha colhida mostrou-se muito frágil para a demonstração da dependência econômica. A testemunha Alecio Pedro dos Santos diz ser amiga do falecido, mas desconhecia detalhes da vida pessoal dele, o que fazia, onde morava etc. O desconhecimento de aspectos importantes da vida do falecido retira a credibilidade do depoimento prestado. A mesma testemunha diz que lhe ajudava com R\$ 400,00 (quatrocentos) ou 500,00 (quinhentos reais), a cada vez que vinha a Barretos, o que, considerando os rendimentos do de cujus, seria difícil, na medida em que sacrificaria, sobremaneira, o sustento da nova família dele. A segunda testemunha, Maria de Lourdes Cardoso, apresentou versão que destoa da narrativa dos fatos, em especial ao afirmar que, em 1983, a autora e o falecido eram casados (eram, mas formalmente, não viviam juntos) e se separaram após a ida dele para Hortolândia, o que destoa do próprio relato da parte autora. Falta, pois, credibilidade ao depoimento. Disse, também, que ele vinha a cada três meses a Barretos, pagava aluguel da ex-esposa, fazia compras em supermercados e pagava remédios de uma das filhas. Com os rendimentos que ele percebia, era pouco provável que lhe sobrassem recursos para tanto. Mas não é só. A autora desconhecia o estado de saúde do marido, que, conforme relata a contestação da companheira dele até sua morte, teve três derrames e contraiu hanseníase, sendo cuidado exclusivamente por ela. Naquele estado de saúde, teria ele condições de dirigir-se, sozinho, a Barretos para ajudar no sustento da ex-mulher? Parece-me que não. Desse modo, concluo que, à data do óbito, a autora, enquanto ex-cônjuge do falecido, não era dele dependente economicamente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora através de seu advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 124 e da informação de fls. 126, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004107-35.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA MELO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA ANTONIA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade. Em apertada síntese, alega que preencheu o requisito idade, contudo, detém número de contribuições abaixo do exigido na lei. Entretanto, tal situação não é óbice à concessão do benefício pleiteado, porquanto, a legislação não exige que sejam cumpridos os requisitos de forma simultânea. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/45, a não implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido. É

o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima e carência, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido, fl. 13. Entretanto, a autora não comprovou a carência mínima exigida de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, conforme preconizado no art. 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima exigida na lei, somente no ano de 2002. Restaram comprovados, tão somente, 28 (vinte e oito) contribuições, abaixo, portanto, do número mínimo exigido. Diferentemente do que entende a autora, embora não se exija simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: idade mínima e número de carência, para a concessão do benefício previdenciário é rigor o cumprimento de ambos. In casu, restou preenchido apenas o requisito etário. À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido merece a sorte da improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-89.2011.403.6138 - ALCINA CORONATO NOGUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALCINA CORONATO NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que cumpriu os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sob a égide do Decreto 83.080/79, que exigia apenas 60 (sessenta) contribuições. Mesmo número de contribuições exigido pelo Decreto 86312/84. Aduz, ainda, que tais diplomas, bem como a Lei n. 8213/91 não exigem que os requisitos legais seja preenchidos de forma simultânea. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 34/47, a não implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima e carência, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido, fl. 15. Entretanto, a autora não comprovou a carência mínima exigida de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima exigida na lei no ano de 2010. Restaram comprovados, tão somente, 104 (cento e quatro) contribuições, abaixo, portanto, do número mínimo exigido. Embora a autora tenha cumprido a carência mínima exigida nos Decretos acima referidos (sessenta contribuições mensais), na época de suas vigências, completou, porém, a idade de 60 (sessenta) anos somente no ano de 2010. Logo, não há se falar, in casu, da aplicação dos aludidos Decretos. O caso vertente, portanto, rege-se pelos requisitos constantes da Lei n. 8213/91, que, igualmente, exige, para a concessão da aposentadoria que se pleiteia, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 48. À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido merece a sorte da improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-74.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança, nos termos da inicial. Nos despachos de fls. 38 e 39, este Juízo determinou que a parte autora manifestasse nos autos. Intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 38, verso e 39, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimado a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual

constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dês) dias, original de todas as suas carteiras de trabalho, tendo em vista a divergência de dados constantes das cópias de fls. 24/31 (CTPS) e o CNIS, sob pena de julgamento segundo as informações constantes do banco de dados do INSS, aparentemente menos benéfico ao demandante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005679-89.2011.403.6138 - IZALTINA DA SILVA FERREIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 47/63). Foi realizado estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se às fls. 67/76. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 82/83. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 67 (sessenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$934,00 (novecentos e trinta e quatro reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 6 pessoas, daria uma média aproximada de R\$156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, atualmente, as condições do estudo socioeconômico já não mais condizem com a realidade dos fatos. Verifico, com base na pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, que a filha da autora, Fabiana Cristina Ferreira, encontra-se empregada, tendo recebido seu último salário, referente ao mês de outubro de 2012, no valor de R\$994,05 (novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos). O mesmo acontece com o filho da autora, Arlindo Ferreira Junior, que antigamente estava internado em clínica de recuperação sem receber renda alguma e hoje possui vínculo empregatício com a empresa Biosev Bioenergia S/A, tendo recebido referente ao mês de outubro de 2012 o valor de R\$519,33 (quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos). Posto isso, a renda familiar per capita é superior que o permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser

feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Decisão da qual foi interposto agravo de instrumento que, ao final, foi negado seu provimento (fls. 84/85).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/70).Houve réplica (fls. 75/79).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/94 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 101/108, enquanto o INSS ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 107. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença degenerativa vertebral, mínima escoliose lombar e depressão. No entanto, afirma também, que essas patologias não apresentam alterações significativas, não impedindo a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 92).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a pesquisa web-service efetuada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 150, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado junto a tais dados da Receita Federal ou o declinado na exordial pelo causídico.No mesmo prazo e oportunidade informe se o autor possui condições de comparecer à Perícia Médica, a ser realizada nas dependências deste fórum federal.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65: indefiro.O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal.Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC.No caso dos autos já houve a contestação e o saneamento do processo, inclusive com a determinação de realização de perícia médica, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se o retorno da deprecata.Publique-se e cumpra-se.

0005962-15.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra.Vistos etc.Tal como posta, a petição inicial é inepta, pois, embora alegue erro no cálculo do benefício previdenciário, não aponta onde foi verificada a falha, nem a forma correta de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial.Quanto aos salários de contribuição que reputa corretos, deverá o

autor indicá-los na petição inicial emendada, acompanhando-a da respectiva prova documental. Somente quanto à inclusão do décimo terceiro salário como salário de contribuição a petição atende aos ditames legais. Nessa parte, se não houve emenda, haverá prosseguimento no julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência para determinar a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia parcial, prosseguindo o julgamento somente no que se refere à inclusão do décimo terceiro salário como salário de contribuição. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006429-91.2011.403.6138 - IVANA DA SILVA NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para a atividade laborativa, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/60). Posteriormente o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 68). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se em silêncio; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0006906-17.2011.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Converto o julgamento em diligência para que: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da provável litispendência ou coisa julgada relação ao feito de nº 066.01.2008.002376-6- (fl. 28), que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Comarca de Barretos-SP, trazendo aos autos a cópia da inicial do referido processo, conforme requerido pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 44, designo o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 11:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 37/38, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 437/38, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 56/61.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 56/61, precisamente da fl. 58, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou o início da incapacidade do autor como sendo o mês de 06/2010.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade (06/2010), ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 19/04/2010, cessando apenas em 20/06/2011.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: EURIPEDES CANDIDO RIBEIROEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/61.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/61. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença, ajuizada por MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restariam cumpridos os requisitos legais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27).O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 30/45).Em seguida, aportou nos autos laudo pericial (fls. 52/57), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 63/65) e o réu, o qual, ofereceu proposta de transação judicial (fls. 66/68).Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 71/72).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0008184-53.2011.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167545 - JOSÉ

MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da UNIAO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, no montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), consignada no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Ao final, requer a manutenção da tutela e o reconhecimento do direito de pagar a multa relativa ao calendário de 2006 com redução de 50% (cinquenta por cento), cujo valor encontra-se depositado judicialmente. Narra a autora que, na condição de empresa atuante do setor imobiliário, foi fiscalizada por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para: i) a verificação do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas Instruções Normativas do órgão referentes à Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, em especial a INRF nº 694, de 13/12/2006; ii) levantamento de informações sobre declaração de rendimentos de terceiros em atividades imobiliárias. Aduz ainda ter a auditoria constatado a inexistência de transmissão tempestiva da DIMOB referente ao ano-calendário de 2006, o que, segundo alega, fora feito conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001. Todavia, embora cumprida a determinação, fora multada em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), por atraso na entrega da DIMOB nº 68291443822024. Ao final, sustenta que o procedimento de criação de um novo processo, autos nº 13855-723.303/2011-56, para aplicação de multa referente ao calendário de 2006, no valor retro, é arbitrário ante a falta de informações e de documentos relativos à fiscalização, o que provocou cerceamento de defesa. Em seguida, houve o aditamento da petição inicial para: i) a declaração de nulidade da notificação de lançamento nº 68.29.14.43.82.20-24; ii) requerer a juntada da guia de depósito no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Após, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Na sequência, a autora lançou manifestação formulando pedido liminar objetivando impedir que a UNIAO inscreva ou suspenda a inscrição da demandante no CADIN. O pedido foi indeferido e contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual também foi indeferido (fls. 158/158v). Citada, a UNIAO apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final a empresa autora informou que aderiu ao parcelamento do débito, juntando comprovante do primeiro pagamento. Por sua vez, a UNIAO - Fazenda Nacional, lançou manifestação requerendo: i) a determinação de conversão integral do valor em depósito por meio de transformação em pagamento definitivo; ii) o julgamento de improcedência com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a adesão da parte autora a parcelamento implica reconhecimento do débito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora deu causa à demanda, arbitro os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas já recolhidas (fl. 85) Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo. Em seguida, ao arquivo com as providências de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração da data de início do benefício (DIB), uma vez que a data de concessão do benefício não foi a relatada pelo expert do Juízo. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo de instrumento interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. Os fundamentos do novo petitorio da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas após a vinda do laudo médico pericial. No caso em análise, a DIB determinada na decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada apenas em sede de cognição sumária, e será, novamente apreciada na sentença. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000797-50.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/37. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/37, precisamente da fl. 36, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade

laborativa. Ademais, o expert do Juízo alegou não possuir meios para fixar a data do início da incapacidade (DII). No entanto, aduziu que os sintomas surgiram no mês de junho de 2010. Assim, considerando o histórico apresentado pela parte autora, corroborado pelos documentos juntados na inicial, adoto a DII no dia 08/11/2011 (fl. 12), tendo em vista que a autora já estava incapacitada nesta época, segundo relatos do médico. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora MARIA LUCIA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA LUCIA DE SOUZA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/37. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido era qualificado como lavrador, cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculo do cônjuge como trabalhador rural, certidão de casamento do filho em que é qualificado como seringueiro, convite de casamento de filho em que aponta endereço na zona rural, declaração de produtor em nome do cônjuge (data de 02/12/1990), contrato de parceria agrícola, para período de 03 (três) anos, vigente de 1993 a 1996 e outros. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 77/84, em que o não cumprimento dos requisitos para o gozo de aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Proferida sentença de improcedência do pedido, posteriormente anulada em razão do provimento dado à apelação interposta pela autora. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente

testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, à exceção da certidão de casamento juntada e à carteira de trabalho do cônjuge, primeiro porque a certidão de casamento, embora possa ser estendida à autora, é muito antiga, noticiando núpcias havidas em 27/08/1973. De lá para cá pode ter havido mudança substancial do casal, inclusive com mudança de profissão, daí a necessidade de documento recente, mesmo que não abranja todo o período laborado. Segundo porque a carteira de trabalho é documento pessoal, que registra vínculos empregatícios de indivíduo específico, sem condão de refletir na vida profissional alheia, ainda que se trate de cônjuge do titular da CTPS. Os contratos de parceria agrícola representam início de prova material, mas somente no tocante aos períodos neles mencionados, quais sejam, 02/12/1990 a 01/01/2001. Os demais documentos somente fazem comprovar que a autora reside na zona rural, o que, porém, não conduz à ilação de que todo morando do campo é segurado especial e trabalha em regime de economia familiar. Pois bem, para a caracterização da condição de segurado especial, exige o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que a pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele, individual ou regime de economia familiar, na condição de ou proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explorem atividade de agropecuária ou de seringueiro ou extrativista vegetal (há também o pescador artesanal, mas essa modalidade não interessa no momento). O cônjuge ou companheiro (a) que também trabalhe nas mesmas atividades são considerados segurados especiais. Nos termos dessa definição legal, verifico que, somente no período de 02/12/1990 a 01/01/2001 a autora pode ser enquadrada como segurada especial, por ter auxiliado o marido em seringal, sob regime de economia familiar. Foram, portanto, dez anos de atividade dessa natureza, insuficientes para a concessão de aposentadoria por idade, especialmente porque, ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos, a parte autora não mais desenvolvia atividade de seringueira. Nos períodos anteriores a 02/12/1990 e posteriores a 01/01/2001, a demandante, embora sempre vivesse na zona rural, não pode ser enquadrada como segurada especial (ou como empregada rural), porque não atende aos requisitos legais exigidos, uma vez que não exerce atividade rural como produtora, proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira ou meeira outorgada, comodatária ou arrendatária rural ou auxilia o cônjuge em atividade da mesma natureza. Em todas as vezes que acompanhou o marido, fora o período de trabalho no seringal, a autora se enquadrou como dona de casa. Nessa esteira, eventual trabalho no da horta e criações (galinhas e porcos) no quintal das casas em que viviam, em propriedade alheia, não podem ser enquadradas como atividades de segurada especial, mas de mera subsistência. Concluo pelo não enquadramento da autora como segurada especial por três razões. Primeiro porque o marido dela sempre foi contratado como empregado rural, ou seja, não explorava imóvel para dele obter o seu sustento, ao contrário, recebia salário; segundo porque a fixação de residência no campo decorria do próprio trabalho dele, cabendo à autora somente acompanhá-lo, na condição de esposa, como, aliás, é muito comum; terceiro porque eventual horta existente e a criação de galinhas e porcos era para a própria subsistência (entendo, inicialmente, que o trabalho em regime de subsistência não permite o enquadramento como segurado especial, pois o enquadramento como segurado da previdência social, exceto o facultativo, exige o exercício de atividade remunerada, o que não ocorre no regime de mera subsistência). Atualmente, morando com a filha, em outra fazenda, subsiste a condição de dona de casa, pois a situação é idêntica, com a diferença de que não mais o marido foi contratado como empregado da fazenda, mas o genro. No mais, não há nada de novo. Ausente o enquadramento como segurada especial, não é possível a concessão do benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/91. Teço algumas impressões sobre a prova oral produzida. No depoimento pessoal, a autora disse que, após o casamento, acompanhava o marido, mudando para as fazendas onde ele iria trabalhar, na condição de empregado; naqueles locais, cuidava de algumas criações (galinhas e porcos) e da horta. Quando arrendaram parte de um seringal, o ajudava na colheita do látex. Há oito anos, mora de favor com a filha, pois o cônjuge está doente, dedicando-se aos mesmos afazeres, vendendo as verduras colhidas e olhos caipira para moradores da região onde vive. Nesse caso, o vínculo empregatício é entre genro dela, como empregado, e o dono da fazenda em que moram. Confirma-se, assim, a sua condição de dona de casa como conclui acima. No curso da audiência, pedi para ver suas mãos e constatei a total ausência de calos, parecia, em linguagem popular, mão de bolera (mulher que faz bolos), de tão fina. Justificou-se dizendo usa luvas há um ano, quando descobriu ser portadora de diabetes. Com o devido respeito, se ela realiza as atividades que diz desempenhar, especialmente a plantação de verduras, inclusive capinar, ainda haveria resquícios de calos, que não desapareceriam no curto intervalo de um ano. Aquela mão, tão bem cuidada, não é de quem trabalha na roça. A testemunha Antônio Oliveira prestou depoimento bastante evasivo, cheio de generalizações, sem se ater a fatos específicos. Mas, do pouco que se pode extrair do seu testemunho, pode-se, sem sombra de dúvida, concluir que a autora era somente dona de casa nos períodos em que acompanhava o marido, mudando-se para os novos locais de trabalho, e assim permanece (hoje vive com a filha e genro, de favor). Duas outras coisas chamaram-se atenção no depoimento dessa testemunha. A primeira diz respeito às ferramentas que ela usa no dia a dia - enxada e rastelo, cujo uso causaria calos nas mãos, mas, repito, não há qualquer sinal de calosidade nas mãos da autora. O segurando refere-se ao uso de luvas por trabalhadores rurais, para ele muito comum. Entretanto, não é essa a realidade cotidiana, pois seu uso, por impedir os movimentos das mãos, é muito restrito no meio campesino. É raro, pois, um trabalhador rural gostar de usá-las. Digo isso porque nasci e cresci no interior, onde vi muitas

peessoas trabalharem na roça (como elas dizem) e nenhuma, nenhuma, fora da aplicação de inseticidas, fazia uso de luvas. A segunda testemunha, Paulo Rodrigues de Paula, reforça a afirmação de que a autora é somente dona de casa, especialmente ao afirmar que o quintal da casa onde ela mora é bem pequeno, cerca de 20 (vinte) metros quadrados, insuficientes para exploração a contento, afora a própria despesa. Ele ainda contrariou o depoimento pessoal da autora, ao afirmar que as verduras e os ovos das galinhas não são vendidos para os moradores das imediações, mas utilizados em consumo próprio. Todas esses dados fazem-me concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que a autora não é segurado especial, mas tão somente dona de casa, no que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-41.2012.403.6138 - LEILA LUZ GOMES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000988-95.2012.403.6138 - IRACI CHIARI DOS SANTOS (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 36/40. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/40, precisamente da fl. 39, a autora está acometida de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora como sendo 03/2008. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, no período em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora IRACI CHIARI DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IRACI CHIARI DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na

forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/40.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/40. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 48/52.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/52, precisamente da fl. 51, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como sendo no mês de outubro de 2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora WILMA ROSE NUNES FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 130/134.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que,

cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 130/134, precisamente da fl. 133, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora como sendo o mês de novembro de 2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, no período em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava contribuindo com a Previdência Social.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA SALLESEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 130/134.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 130/134. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001089-35.2012.403.6138 - SANDRA HELENA VIEIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SANDRA HELENA VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido filho, Willian Vieira Américo, falecido em 28/12/2011.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. No entanto, dependia do filho para compras em supermercados e pagamento de outras despesas. Requer a concessão de pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/35, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando.Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato da autora, o filho vivia em companhia dela e ajudava nas despesas de casa, além de pagar a conta de telefone. Além disso, pagava contas de água e luz, quando em atraso (disse a testemunha Antonieta Alves dos Santos Pereira que não deu para pagar, ele pagava; a autora declarou: sempre que podia, ajudava). Cuida-se de ajuda eventual, mais direcionada ao próprio sustento dele, já habitava no mesmo, gerando, assim, despesas. Quanto à conta de telefone, este fora instalado a pedido do de cujus, natural, portanto, que ele pagasse as contas respectivas.De se ressaltar, também, que o

pretensão instituidor da pensão estava desempregado à data do óbito, de forma que seria difícil, sem renda formal, sustentar a genitora. No tocante à prova testemunhal produzida, considero que a ajuda eventual dos filhos aos pais, prestada sob qualquer forma, não é suficiente para comprovar a existência de dependência econômica, acentuando somente o caráter solidário do filho. Esse tipo de ajuda, inclusive, é muito comum à relação filho/pais, sem que caracterize a dependência econômica exigida pelo art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o falecido morava na mesma casa que a mãe, de modo que as compras realizadas por ele eram em seu sustento próprio e não para manter a mãe e o irmão. De mais a mais, prova testemunhal, quanto à dependência, mostrou-se bastante vaga, trazendo informações que lhes teriam sido repassadas ou pela autora, ou pelo filho. Faltou, portanto, a clareza necessária à edição de um édito condenatório. Por derradeiro, é bom deixar claro que a autora é nova, exerce atividade remunerada e pode, por conta própria, manter-se de modo digno, como, aliás, se mantinha antes do filho começar a trabalhar. Assim, eventual ajuda fornecida à mãe pelo filho não pode ser tida como dependência econômica, mas mera colaboração pontual, que não conduz, porém, àquela condição. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o cancelamento da alta programada do benefício de auxílio-doença com data de cessação prevista para 31/12/2012, até o julgamento da demanda (fl. 07). Ao final, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, de auxílio-doença, em qualquer dos casos desde a citação, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 30/34. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 30/34, precisamente da fl. 32, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade do autor como sendo o mês 08/2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que no período que iniciou sua incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, o qual encerrou-se apenas em 11/2010. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Não obstante o laudo médico-pericial sinalize que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que seria possível desde já ante o preenchimento dos demais requisitos legais aqui comprovados, insta destacar que o pedido de antecipação de tutela restringe-se ao cancelamento da alta programada do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31/12/2012 conforme informações do sistema CNIS (fl. 07). Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença NB 543.555.351-9 em favor da parte autora ODAIR MARCOS DA SILVA. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/34. Registre-se. Publique-se. Cumpra-

se.

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por OSVALDO EUZEBIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social a aposentadoria por idade, cujo pedido restou indeferido sob o argumento de não implementação da idade mínima. No entanto, o indeferimento é injusto, pois além da idade necessária, há prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 55/60, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural pelo tempo equivalente à carência exigida, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 11, que atesta que o autor atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 14/02/2012. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio réu na contestação. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 20/41, comprovam de forma segura a atividade rural do autor, estampada em vários vínculos anotados em carteira de trabalho, com a profissão relacionada ao labor rural, durante praticamente toda a vida profissional da parte autora. Existem poucos vínculos na construção civil, por curto período de tempo e bem antigos, além de uma anotação relativa a trabalho em frigorífico, com duração inferior a 03 anos, as quais, por si só, não desnaturam a condição de trabalho rural do demandante, consoante remansosa jurisprudência das nossas Cortes Federais, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja notoriedade dispensa citação. O depoimento pessoal do autor, bastante consistente, deixa claro que ele sempre se dedicou às atividades campestres (com curtas interrupções), durante toda a vida laboral, com registro em CTPS no período de safra; na entressafra, trabalhava com diarista, também no campo, na região de Ibitu, distrito do Município de Barretos. Do mesmo modo, as testemunhas robusteceram as informações do autor, ao relatarem o exercício, por ele, de labor rural durante a vida toda. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, o autor, conforme anotação atual em carteira de trabalho, trabalha como empregado rural junto ao na colheita de laranja, no que cumpre o requisito acima elencado. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, o autor enquadra-se como segurado empregado rural, no que faz jus à aposentadoria por idade na forma do art. 48, 2º e art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 27/02/2012, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: OSVALDO EUZEBIO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 27/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois os valores atrasados aos quais se referem a condenação não superarão o limite de 60 (sessenta) salários, haja que, entre a DIB e a sentença, há somente 09 (nove), ou seja, 09 salários mínimos, aproximadamente, de parcelas em atraso, as quais, mesmo corrigidas, não chegarão nem perto do valor de alçada para conhecimento da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-27.2012.403.6138 - ETELVINO DOS REIS DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 63/66). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, conforme o constante do sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 20/09/2012, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 70: indefiro. O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC. No caso dos autos já houve a contestação e o saneamento do processo, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, cujo prazo para manifestação fica desde já reaberto à parte autora, considerando que o presente feito estava conclusos ao Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001225-32.2012.403.6138 - FERNANDA BARCELOS CATANI(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001256-52.2012.403.6138 - JOSE FERNANDO VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001261-74.2012.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/40).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 35/40, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/40.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/40. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001269-51.2012.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DAS GRACAS AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001421-02.2012.403.6138 - MARIO DIAS DE JESUS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001425-39.2012.403.6138 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 42/53), bem como perícia médica (laudo de fls. 54/58). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 54/58, precisamente da fl. 56, a autora é portadora de lombalgia, osteoporose e hérnia de disco, que a incapacitam para atividade laborativa, de maneira total e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 42/53) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$1.422,00 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 4 (quatro) pessoas, daria uma média de R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 42/53 e 54/58. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 42/53 e 54/58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 23, carreando aos autos a certidão expedida (art. 284, caput do CPC), de forma a demonstrar a resistência da parte requerida quanto ao reconhecimento do ora pleiteado judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 par. Único e art. 295, VI do CPC). Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001628-98.2012.403.6138 - JOSE PINHEIRO SEVERIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento de sua ex-esposa, Natalzira Borges Pinheiro, ocorrido em 28/04/1994, nos termos da inicial. No despacho de fl. 21, este Juízo determinou ao autor que trouxesse cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, bem como cópias da certidão de óbito da sua ex-esposa e o do seu CPF, sob pena de extinção do feito. Intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, pleiteou a dilatação do prazo, decorrido este prazo in albis, conforme certidão de fl. 24. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimado a cumprir determinação judicial, o autor não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em

despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/37, precisamente da fl. 35, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, que a incapacita para atividade laborativa. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 39/50) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna a autora. Neste diapasão, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE V. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E, DE OFÍCIO, CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. - (...) O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. (...) (TRF3 - EI 00175360520054039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1022450- DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2011 PÁGINA: 123). (grifamos) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA / ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS - MARCO - VALOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - De acordo com as provas dos autos, verifica-se que ficou devidamente comprovado os requisitos legais para a concessão da Assistência Social. II - O laudo médico de fls. atesta a incapacidade do Apelante, tornando-o incapacitado para o trabalho. III - No tocante ao segundo requisito previsto na Lei no. 8742/93, entre eles ser o(a) autor(a) hipossuficiente, convém salientar que restou devidamente comprovado pois, consoante o estudo Social de fls., o autor não tem meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. IV - A alegação de que não restou comprovado que a renda mensal per capita da família do(a) autor(a) é de 1/4 do salário mínimo não deve prevalecer, pois, ainda que o rendimento familiar seja maior do que o previsto em lei, tal valor é, faticamente, ínfimo à manutenção de uma pessoa, quanto mais sendo a mesma doente, necessitando de cuidados médicos constantes, o que acarreta despesas com tratamentos e remédios. V - O marco inicial do benefício merece ser mantido como fixado na sentença, eis que já era o(a) autor(a), portador(a) dos males incapacitantes à época. VI - Quanto ao valor do benefício, merece ser concedido nos termos do artigo 203, inciso V da Carta Magna de 1988, ou seja, em um salário-mínimo. VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula n.º 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia). VIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice de 0% do valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo monocrático, dado que fixados moderadamente e em conformidade ao artigo 20, 4º do CPC, porém, deles excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - Recurso(s) ao qual se nega provimento e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá parcial provimento (TRF3 - AC 00239381020024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808149 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - 04/02/2003). (grifamos) Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 39/50. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 39/50. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001851-51.2012.403.6138 - MARIA ALVES MORAES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA ALVES MORAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou no campo, em diversas propriedades rurais, como bóia fria. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido era qualificado como lavrador e cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculo do cônjuge como trabalhador rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 30/36, em que alega falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio; prescrição quinquenal; e o não cumprimento dos requisitos para o gozo de aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Proferida sentença de improcedência do pedido, posteriormente anulada em razão do provimento dado à apelação interposta pela autora. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Não obstante adote o entendimento da necessidade de prévia provocação à Administração Pública como forma de gerar a lide, após a resistência à pretensão que lhe fora formulada, para deflagrar, desse modo, o interesse de agir, no caso ora julgado, não me parece ser a mais correta e, por conseguinte, justa decisão a tomar, pois o processo já tramita há mais de dois anos, com, inclusive, anulação da primeira sentença proferida, de sorte que, nesse momento, submeter a parte autora aos balcões do Instituto Nacional do Seguro Social lhe seria torturante, além de desprestigiar a própria prestação jurisdicional, que se mostraria inadequada. Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, não há razoável início de prova material, primeiro porque a certidão de casamento, embora possa ser estendida à autora, é muito antiga, noticiando núpcias havidas em 29/07/1961. De lá para cá pode ter havido mudança substancial do casal, inclusive com mudança de profissão, daí a necessidade de documento recente, mesmo que não abranja todo o período laborado. Segundo porque a carteira de trabalho é documento pessoal, que registra vínculos empregatícios de indivíduo específico, sem condão de refletir na vida profissional alheia, ainda que se trate de cônjuge do titular da CTPS. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não convence do exercício de atividade rural pela autora. Ao contrário. No depoimento pessoal, a autora disse ter trabalhado durante toda a vida como bóia fria, até o ano de 2007, no período de safras; na entressafra, não trabalhava. O marido trabalhava com anotação em carteira de trabalho, em outros locais. A primeira testemunha ouvida, Anália Lúcia de Oliveira Bispo, disse ter trabalhado junto com a autora em atividade do campo, coroadando laranjais (forma de preparo da terra para irrigação), há mais ou menos 17 anos. Posteriormente, novamente foram colegas de trabalho, na região de Barretos. Disse, por fim, que a parte demandante trabalhara até 2007, mas não soube dizer por quais razões se lembrava daquela, não sabendo noticiar qualquer fato relevante para que a data lhe ficasse marcada. A segunda testemunha, Jerônimo Alves da Silva, de modo diverso do que relatado pela autora, disse que ela trabalhava juntamente com o marido, ou seja, ia a toda a família (inclusive filhos, para o labor rural). A esposa ficava encarregada de preparar o almoço e levá-lo para aqueles que já estavam trabalhando na roça, onde ficava para ajudar na lida rural. Essa informação destoa por completo do depoimento pessoal, forte no sentido de que o marido da parte autora laborava junto a fazendas da região em que moravam, com vínculo anotado em CTPS; situação diversa, porém, era enfrentada por ela, que se submetida, segundo relata, ao trabalho em diversas fazendas distintas, na condição de bóia fria. Há, portanto, patente contradição nos depoimentos, o que retira toda a credibilidade da prova oral, inutilizando-se, o que me impossibilita, de toda forma, de atender ao pedido formulado na petição inicial. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido

e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-82.2012.403.6138 - SILVIA MARIA DE JESUS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 60, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou quando menos auxílio-acidente, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foram realizadas perícias médicas (laudos de fls. 69/76 e 77/82). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial de fls. 69/76, constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 69/76, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Quanto ao segundo laudo apresentado pelo perito oftalmológico deste Juízo (fls. 77/82), de fato, em que pese a autora possuir pterígio, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarretara incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 69/76 e 77/82. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 69/76 e 77/82. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002002-17.2012.403.6138 - MARIA VALENTIM DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002096-62.2012.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato

contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002254-20.2012.403.6138 - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema PLENUS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002302-76.2012.403.6138 - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a definição dos cálculos nos Embargos à Execução em apenso.

0002494-09.2012.403.6138 - JOSE NELSON DE FREITAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A

doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002506-23.2012.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em vista da falta de plausibilidade da tese jurídica invocada, pois, como bem assentado na decisão administrativa de indeferimento do benefício, o salário-maternidade nos casos de segurada empregada (salvo se se tratar de adoção ou guarda judicial) será pago diretamente pelo empregador, que se reembolsará do montante despendido a tal título, conforme o art. 72, 1 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. No caso dos autos, a autora se enquadra como segurada com vínculo empregatício, logo, cabe-lhe requerer o salário-maternidade ao empregador. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0002540-95.2012.403.6138 - RONALDO FERREIRA BOAROTTO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente ao Juízo cópia de seu documento de identidade-RG. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor

máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito,

acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002628-36.2012.403.6138 - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002635-28.2012.403.6138 - ABADIA DE JESUS CARLETO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002644-87.2012.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Por fim, em caso de não ter feito administrativamente o pedido de revisão, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002645-72.2012.403.6138 - CLEONICE PEREIRA DE SOUSA MARIANO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002648-27.2012.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo que, resta inviabilizada, por ora, a análise de possível ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo 0001258-90.2010.403.6138 foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das seguintes peças processuais do referido processo: petição inicial, contestação, sentença e eventual acórdão, caso já tenha sido prolatado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a petição inicial para corrigir o valor dado à causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade

habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002657-86.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira ELAINE APARECIDA AMÉRICO em 11/09/2012. Alega o autor que convivia com a de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002658-71.2012.403.6138 - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, considerando o alegado na exordial pelo causídico e tendo em vista o atestado médico juntado aos autos como fls. 13, deverá o advogado informar a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição do autor, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela). Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002666-48.2012.403.6138 - TERESA LIMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente, ou, não sendo o caso, pleiteou, alternativamente, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002670-85.2012.403.6138 - MOACIR ROSA DE JESUS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Convalido a decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Para tanto, convalido nomeação do médico perito já nomeado pela Justiça Comum Estadual às fls. 41 dos autos, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM sob o nº 61.828, designando, entretanto o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 15:30 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua

família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002674-25.2012.403.6138 - MARCOS PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de liminar ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 de janeiro de 2013, às 11 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos-SP, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte

autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0011185-10.2009.403.6302 e 0007439-37.2009.403.6302, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Com relação aos autos supramencionados, não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, porquanto os feitos possuem pedidos distintos. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício, objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feitos extintos sem resolução de mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, considerando as alegações da inicial, bem como os documentos acostados aos autos e, tendo em vista que o autor é deficiência mental, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição do autor, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela, ainda que provisória), bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 111 e tendo em vista as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 31 DE JANEIRO DE 2013 às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, perito na especialidade psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão proferida às fls. 75/76. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 75/76, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000859-61.2010.403.6138 - ALEXANDRA DORIS ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal

interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001335-02.2010.403.6138 - JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-61.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-76.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao contador para que refaça a conta de liquidação, nos termos da decisão (fl. 42/43), bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), de acordo com a Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se e intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002545-20.2012.403.6138 - NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada pela NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer seja a requerida é impedida de reter qualquer valor do salário percebido pela autora, inclusive por meio de empréstimo consignado, creditado na sua conta corrente de n 0001.00028511-6, agência 0288, pela parte ré. Aduz, a autora, que devido a cobrança arbitrária de taxas e juros em sua conta corrente, a autora é impelida a contrair empréstimos, pois não obtém meios de quitar suas contas e dívidas e prover a sua subsistência e de sua família, resultando na retenção de grande parte do seu salário. Eis o resumo dos fatos. DECIDO. Indefiro à mingua do fumus boni iuris. A contratação de empréstimo junto à requerida é negócio jurídico que se situa dentro da autonomia privada da requerente. Somente diante de vícios da avença é que se poderia determinar a suspensão de desconto em folha, forma de pagamento das prestações, pois haveria nessa, causa de nulidade ou anulação do negócio jurídico. Aparentemente não vislumbro vício de consentimento apto a anular o contrato. De toda forma, a via eleita não é adequada para a discussão de cláusulas contratuais e de vícios do próprio contrato, em razão da necessidade de dilação probatória, própria das vias ordinárias. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006677-57.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 126-129, em face de ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES E FLAVIO ULIANA BERNINI pela imputação descrita no art. 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, no dia 05 de setembro de 2011, introduziram em circulação cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no Município de Colina/SP, em estabelecimentos comerciais daquela localidade, quais sejam, Loja I, Casa do Linho, Padaria El Shaday, Farmácia do Amas e Supermercado Tome e Leve. Recebida a denúncia, fl. 130. Resposta à acusação às fls. 140/151 do réu Flávio Uliana Bernini, em que se alega: (i) nulidade absoluta, ao argumento de que a denúncia baseou-se em inquérito policial iniciado pela Polícia Civil, que usurpou a atribuição da Polícia Federal na condução de investigação de crime lesivo de interesse da União; (ii) desclassificação para o crime de estelionato, por se tratar de falsificação grosseira; (iii) aplicação da modalidade privilegiada prevista no 2º do art. 289, CP; (iv) reconhecimento do erro de proibição. Manifestação do MPF, fl. 156, no sentido de que não há nulidade a ser decretada, nem a falsificação foi grosseira. Quanto à desclassificação para a forma privilegiada, entende o Parquet Federal que o momento não é adequado. Diz não haver razão para absolvição sumária. A acusada Aline Iasmin Bispo dos Santos apresenta resposta à acusação, fls. 160/174, com as seguintes alegações: (i) nulidade absoluta, ao argumento de que a denúncia baseou-se em inquérito policial iniciado pela Polícia Civil, que usurpou a atribuição da Polícia Federal na condução de investigação de crime lesivo de interesse da União; (ii) desclassificação para o crime de estelionato, por se tratar de falsificação grosseira; (iii) aplicação da modalidade privilegiada prevista no 2º do art. 289, CP; (iv) reconhecimento do erro de tipo, ao argumento de que desconhecia a falsidade das cédulas que portava; (v) ocorrência de tentativa, pois não houvera circulação das cédulas. Às fls. 176/180 encontra-se acostado laudo pericial elaborado pela Polícia Federal. Às fls. 184/185 e 187/188, laudo realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. À fl. 201/202, decisão que não absolve sumariamente a ré, afastando a alegação de nulidade trazidas pelos acusados a respeito da atuação da Polícia Civil do Estado em usurpação de atribuição da Polícia Federal, bem como o argumento de falsificação grosseira. Postergada a manifestação quanto às demais teses para momento posterior à instrução, exigida para fins de desclassificação, reconhecimento de erro de tipo e de proibição, em razão da necessidade de dilação probatória. Testemunhas de acusação e uma de defesa ouvidas na sede do juízo; realizada audiência por meio de videoconferência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatórios dos réus. Memoriais da acusação e defesa às fls. 295/301 e 304/311 e 312/319, respectivamente. O MPF requer a condenação dos réus, reconhecida a continuidade delitiva. A defesa da ré Aline Iasmin Bispo dos Santos pugna pela improcedência do pedido, alegando: (i) irregularidade do inquérito policial; (ii) ausência de conduta, por desconhecer a falsidade das cédulas; (iii) ausência de liame subjetivo para reconhecimento do concurso de agentes; (iv) desclassificação para a modalidade privilegiada, prevista no 2º do art. 289, CP; (v) ocorrência de erro de tipo; (vi) não consumação do delito em razão da não circulação das cédulas; (vii) em caso de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da menoridade e confissão espontânea e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. O réu Flávio Uliana Bernini traz basicamente os mesmos argumentos, à exceção do erro de proibição e da ausência de conduta, acrescentando apenas a alegação de erro de proibição e a incidência do arrependimento posterior. Requer, igualmente, o reconhecimento da confissão espontânea e genérica, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em caso de eventual condenação. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO No bojo da resposta à acusação e nos memoriais, a defesa alega nulidade decorrente da usurpação, pela Polícia Militar e Civil, ambas do Estado de São Paulo, de atribuição da Polícia Federal, ao investigar e prender em flagrante pessoas acusadas de crime praticado em detrimento de interesse da União, no que haveria ofensa ao art. 144, 1º, IV da Constituição da República, de 1988. Ainda que houvesse mácula ao dispositivo citado, é certo que eventual irregularidade no curso do inquérito policial (com exceção de eventual ilicitude da prova) não contamina o processo judicial, porque o primeiro é procedimento inquisitorial é dispensável, com natureza de peça meramente informativa, dispensável, portanto. Desse modo, as nulidades processuais, por se referirem a atos processuais (inexistentes no curso de inquérito policial, dada a sua natureza distinta), somente ocorrem no curso do processo. Antes, não há falar-se em nulidade para invalidá-lo. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ementas ora trazidas à colação: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 654192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, extrai-se que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, foragido do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após 7 (sete) anos de sua decretação e em outra unidade federativa. 6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). 7. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime narrado na denúncia. 8. Habeas corpus denegado. (HC 99936, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00493 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 413-422) Esse mesmo argumento veio à baila quando da apresentação do pedido de liberdade provisória, sendo, à época, rechaçado, sob o fundamento de que a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer indivíduo e deve, nos termos do art. 301, ser efetuada pelas autoridades policiais e seus agentes, de modo que não seria aceitável que policiais militares e civis se recusassem a praticar esse ato sob o fundamento de que a atribuição seria exclusiva da Polícia. Ter-se-ia, se assim se procedesse, uma verdadeira ofensa à ordem pública, na medida em que se permitiria, nas cidades em que não há postos da Polícia Federal, como no caso dos autos, a prática de crimes sem a possibilidade de prisão em flagrante. Nítido, evidentemente, o prejuízo à sociedade e o benefício dos criminosos. Essa tese, a meu sentir, é absurda e inaceitável. Não é hipótese, como disse, de nulidade, pois o auto de prisão em flagrante é ato administrativo, despido de natureza jurisdicional, donde que não há de se falar em incompetência da autoridade policial estadual, posto que tal documento serve tão somente para o Ministério Público Federal embasar sua denúncia ou pedido de arquivamento (CPP, artigos 27 e 28), não obstante a exclusividade garantida à Polícia Federal para exercer as atividades de polícia judiciária nos crimes praticados contra a União (CR/88, art. 144, 1º, IV). Nesse sentido: (...) é a mostra de que o auto de prisão em flagrante pode ser lavrado por autoridade distante do lugar onde o crime foi praticado. É ato administrativo, não se submetendo, rigidamente, a princípios que regem a competência... (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10 edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 638). Desse modo, ainda que houvesse irregularidade no inquérito policial, não há contaminação do processo penal instaurado para punição dos mesmos fatos descritos naquele

procedimento administrativo. Passo a analisar a conduta dos réus, a autoridade e a materialidade do delito. A materialidade está devidamente comprovada nos autos por meio dos autos de exibição e apreensão, fls. 22/25 (do inquérito policial), do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, fls. 176/180, que conclui pela falsidade das cédulas descritas nos autos de apreensão e no próprio laudo pericial. A conclusão do expert também é no sentido de que a falsificação não é grosseira. Do mesmo modo, o réu Flávio Uliana Bernini admitiu em seu interrogatório que não percebeu, a olho nu, a falsidade das cédulas que portava. Também restaram enganadas as testemunhas Fernanda Letícia Arruda Silva, Maria Solange Anselmo Alves e Evonei Fernandes, o que atesta a aptidão das cédulas apreendidas em enganar o cidadão comum que as recebeu, afastando-se, assim, o mero estelionato para a caracterização do porte ou introdução em circulação de moeda falsa. Não há falar-se, portanto, em falsidade grosseira a ensejar a desclassificação para o delito de estelionato. Analiso a conduta dos réus, iniciando pelo acusado Flavio Uliana Bernini. O réu confessa que portava e colocou em circulação moeda que sabia ser falsa, é o que se extrai do seu interrogatório. No entanto, alega ter agido de boa-fé ao receber moeda cuja falsidade desconhecia. Para não sofrer sozinho o prejuízo, decidiu introduzi-las em circulação, no que, segundo supõe, teria agido em erro de proibição. Aplicável, ainda, a desclassificação para a modalidade privilegiada, a teor do art. 389, 2º, do Código Penal. O erro de proibição encontra eco no art. 21 do Código Penal, segundo o qual o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Nessa esteira, erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude de um comportamento (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, parte geral 1, 17ª edição, Saraiva, 2012, p. 505). Pensa o agente que a conduta é lícita, mas não o é. Há uma disparidade de juízos entre o que se permite fazer em sociedade, segundo a lei penal, e a conduta do autor. Não é a situação dos autos. O autor sabia que não podia transferir a terceiros o seu prejuízo, tinha conhecimento de que não se trata de uma conduta aceita pela sociedade; menos, ainda, pelo Direito Penal. Esse dado ficou bem claro no seu interrogatório, principalmente na resposta às últimas perguntas que a ele formulei. Sabia que fora vítima de um golpe (são as palavras dele, não é o meu convencimento), mas, mesmo assim, não achava justo a transferência a outras pessoas do prejuízo sofrido. Não há, assim, desconhecimento da proibição legal, nem dos preceitos da sociedade, enquanto elemento exigível para a caracterização do erro de proibição. Não estou a exigir do autor o conhecimento de toda a passarela do Código Penal, mas dele posso esperar o conhecimento do padrão de conduta social relativo à circulação de moeda falsa, inaceitável em qualquer circunstância. Esse conhecimento ele demonstrou cabalmente. Ademais, não é dado às pessoas alegar o desconhecimento da lei como escusa ao seu descumprimento ou como matéria de defesa, mesmo na seara penal, mesmo porque é notória a proibição de circulação, de qualquer modo, de moeda falsa, ainda que recebida de boa-fé, tanto é assim que o legislador erigiu esse fato à condição de crime, com aplicação de pena menos severa. Não houve, portanto, erro de proibição. Do mesmo modo, as circunstâncias relatadas nos autos, ao invés de caracterizar a boa-fé no recebimento de moeda falsa, a afasta, comprovando o dolo de portar e introduzir em circulação cédulas de Real sabidamente falsas. O modo como as cédulas foram postas em circulação evidenciam o dolo. Vejamos. Foram feitas compras de bens de pequeno valor, em estabelecimentos diversos e próximos, pagas com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e o obtenção de troco em cédulas autênticas. Ao ser abordado por policiais militares, o réu mostrou-se bastante nervoso. De igual forma, a versão apresentada pelo réu de que as notas foram recebidas na dita feira do rolo não se mostra nem um pouco crível. Ao contrário. Não é aceitável que uma pessoa que se diz comerciante, há período razoável de tempo, de veículos e peças adquiridas em leilões, não conheça seus clientes, aceitando receber, em espécie, quantia razoável de dinheiro. É razoável, também, exigir desse mesmo indivíduo que tenha o mínimo conhecimento a respeito de cédulas autênticas e contrafeitas, já que, habitualmente, recebe valor considerável em espécie. Pareceu-me muito estranho o desconhecimento da identidade do comprador do aparelho de som, mesmo que a transação tenha ocorrido na citada feira do rolo, pois a experiência do acusado, mormente no ramo de atividade que desempenhava, faz crer que ele tinha conhecia seus clientes e condições de aferir eventual contrafação de moeda. Além disso, há diversas contradições nos interrogatórios dos réus, embora estes tentem trazer uma versão comum e uniforme para os fatos. O réu Flávio disse que convidou a corré Aline a viajar com ele para a cidade de Barretos, onde ficariam hospedados na casa de parentes dele e visitariam a festa de peão de boiadeiros desta cidade. Para a empreitada, vieram de carro de São Paulo, parando na cidade de Colina, onde ele comeria algo. Interrogado, no entanto, não soube dizer o nome dos parentes em Barretos e se já ele já estivera na cidade (a ela também não disse o nome do tal parente e o grau de parentesco). Disse que permaneceriam por um dia. Estranho, no mínimo, já que vieram para conhecer uma festa com duração de 10 (dez) dias, além da visita a familiares. A estranheza que me ocorre, advém do fato de que não se visita parentes, em especial quando se pretende pernoitar na casa deles, sem saber o nome e, principalmente, avisá-los previamente. Além disso, os fatos ocorreram numa segunda-feira (05 de setembro de 2011), dia em que a festa do Peão de Boiadeiros de Barretos é dedicada à música gospel, ou seja, com caráter religioso. Assim, se a intenção deles era ficar apenas um dia na cidade, mais sentido faria se tivessem vindo em dia de mais movimento, a partir de uma quinta-feira, por exemplo. De toda forma, a tal festa que seria conhecida por eles tinha se encerrado no dia 27 de agosto, ou seja, alguns dias antes. Dada a sua proporção e a divulgação nacional, inclusive com matérias na mídia de massa, não me parece nem um pouco razoável que os réus desconhecessem a data do evento, em especial se se considerar a afirmação do acusado Flávio de que ele teria

parentes nesta cidade. Ressalto, nesse ponto, que é comum em Barretos as pessoas receberem, em casa, os familiares que para se deslocam com o intuito de se divertirem na festa de peão de boiadeiros. Não se importa o grau de parentescos, remoto ou próximo, os parentes para cá vêm e se instalam na casa dos consaguineos ou afins, mas, obviamente, os comunicam previamente. E, o mais importantes, estes turistas sabem o período em que a festa ocorre. Não se mostra nem um pouco aceitável a versão trazida pelos réus para afastar o dolo ou, de outro modo, possibilitar que as cédulas contrafeitas foram recebidas por Flávio de boa-fé, ou, também, que a corré Aline desconhecia a falsidade das moedas que pusera em circulação. Quanto a ele haveria desclassificação para a modalidade privilegiada; para ela, atipicidade. Entretanto, não é esse o caso. Em dado momento do seu interrogatório, o acusado Flávio disse que pedia à coautora que compra algo para ele em uma farmácia. Ela, por sua vez, tentou adquirir fraldas (fora presa antes de receber o troco da nota de cem reais que dera para pagar pelo produto). Pergunto: ele tem filhos? Não. A corré sim, mas por qual motivo ele lhe pediria para comprar algum objeto que seria somente para o bem estar dela? Não faz o menor sentido. É mais uma contradição entre as informações trazidas por eles. Ainda há mais. Aline disse que trouxera três malas para a viagem, uma delas só de sapatos. Três bolsas para uma viagem de um dia? Nem a mais indecisa das mulheres na escolha do traje chegaria a tanto. Tais bagagens estavam acondicionadas no porta-malas. Mas, ao vistoriarem o veículo conduzido por Flávio, os policiais militares não encontram aquelas malas, mas apenas uma mochila preta, outra de ombro e uma sacola azul com roupas, além de uma bolsa pequena com maquiagem. Se Flávio levou bagagem, como ele disse, não há três malas para Aline. Onde está a tal bolsa de sapatos? Esses dados só fazem ressaltar o dolo dos acusados e enfraquecem, por conseguinte, as versões que eles trazem a respeito dos fatos. A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório também foi uníssoma em afirmar que os réus introduziram em circulação moeda falsa. Está devidamente comprovada a conduta da corré Aline Iasmin Bispo dos Santos, que, ao contrário do que diz a defesa, tinha conhecimento da falsidade das cédulas que portava e que introduziu em circulação em diversos estabelecimentos da cidade de Colina (ao todo cinco cédulas - uma na padaria, duas no mercado, uma no estabelecimento Casa do Linho e uma na farmácia). Assim concluo a partir do comportamento dela ao colocar as cédulas em circulação, em especial pelo modo de agir. Em todas as ocasiões, sem exceção, a ré efetuava compras de bens de pequeno valor, pagando com cédula de cem reais. Em uma loja (casa do linho), disse que gostaria de comprar um presente barato para uma amiga secreta, de religião evangélica. No entanto, segundo a testemunha Evonei Fernandes, dono da referida loja, a funcionária que a atendera achou bastante estranho o fato de que o presente seria para uma moça evangélica, mas a blusa seria muito regateira, ou seja, não utilizada por aqueles que professam qualquer religião evangélica. Estranho é pouco. Mas há mais. No interrogatório, a acusada demorou a dizer o nome da amiga secreta, relutou um pouco, somente o fez após a minha insistência. Afirmou que elas não mais trabalhavam no mesmo local. Falou-se, ainda, que sequer se recorda do que comprou para a tal amiga secreta. A razão da brincadeira, segundo ela, é a comemoração da gravidez de uma amiga. Ao que me consta, não é comum fazer-se amigo secreto para comemorar uma gestação, presenteia a gestante e pronto. Mesmo comum, ainda, é a realização daquela modalidade de descontração no mês de setembro, que, em regra, ocorrem, em especial no ambiente corporativo, no mês de dezembro. Novamente vem à baila a contradição entre o interrogatório dos réus, principalmente no ponto em que Flávio afirma que pedia para a corré comprar coisas para ele, por qual motivo ela compraria para a própria? Indago. O comportamento da ré, no supermercado Tomé Leve, também demonstra que ele conhecia a falsidade das cédulas que portava, o que ficou claro pelo fornecimento de nome diverso e endereço falso à caixa daquele estabelecimento e pela pressa demonstrada no local, onde disse que precisaria sair rápido porque o filho estava no carro. Qual filho, já que ela disse que a criança ficara com o pai? Nenhum, porque não havia ninguém no carro naquele momento, nem o corréu (este estava em outro caixa do mesmo mercado, onde adquirira sabonete líquido). Tudo está a evidenciar que a ré Aline Iasmin Bispo dos Santos conhecia a origem das notas que portava e que colocava em circulação. Não há, assim, que se falar em ausência de conduta por parte dela, ao contrário. A ação praticada por ela está devidamente comprovada nos autos, qual seja, a introdução em circulação de moeda falsa. Igualmente, não é hipótese de erro de tipo, pois a ré conhecia a origem falsa das notas que portava e que colocou em circulação. Desse modo, não há erro recaído sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo penal. A ré conhecia todos os elementos do crime de moeda falsa. Não é, como disse na análise da conduta do réu Flávio Uliana Bernini, hipótese de desclassificação para a modalidade privilegiada descrita no art. 289, 2º, do Código Penal, em relação à ré Aline, pois as circunstâncias em que perpetrado o delito são todas no sentido da caracterização do tipo penal previsto no 1º daquele mesmo artigo. Assim, tendo ambos agido com dolo, há identidade de elemento subjetivo apto a caracterizar o concurso de agentes. Também houve consumação do crime do 1º do art. 289 do Código Penal, tipo misto alternativo, que se consuma com a prática de qualquer das modalidades descritas (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). No caso dos autos, os réus introduziram moeda falsa em circulação, no comércio da cidade de Colina/SP, especificamente em três estabelecimentos comerciais (uma cédula em uma padaria e numa loja e duas num supermercado). A introdução em circulação deu-se no momento em que as cédulas foram entregues e aceitas nos referidos estabelecimentos comerciais, passando despercebida a contrafeição. Dessa forma, o fato de, pouco depois, desconfiarem da falsidade, acionando, ato contínuo, a Polícia Militar, não afastar a consumação, já ocorrida no plano temporal. Quanto à cédula entregue em uma farmácia

daquela urbe, poder-se-ia falar em crime tentado, mas, antes de tentar introduzir em circulação, os réus portaram a moeda, no que resta caracterizado o crime na modalidade portar, ou seja, de todo modo houve consumação. Não é hipótese de aplicação do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, cuja incidência exige ato voluntário do agente para reparação do dano. No caso ora julgado, não houve voluntariedade (menos ainda, espontaneidade), pois a devolução das mercadorias adquiridas e dos valores entregues aos réus como troco, ocorreu tão somente em razão da atuação dos policiais militares, que os encontrou no interior do veículo do réu Flávio Uliana Bernini, apreendendo-os em seguida. Ausente elemento imprescindível à caracterização do arrependimento posterior, este não incide enquanto causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Acusado: Flávio Uliana bernini. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há prova de má conduta social, o que me leva a considerar, em atenção ao estado de inocência, que o acusado tem boa conduta social. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio de introdução em circulação de cédula falsa, é ínsito ao tipo penal. Considero neutras as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Também não há elementos nos autos que possibilite a afirmação de que o acusado tem algum desvio de personalidade. O réu possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, tem-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, consistente na confissão espontânea, ainda que pretenda o réu a desclassificação para modalidade privilegiada. Não se verificou a ocorrência de circunstâncias agravantes. Como a pena não pode fixar, nessa fase, alguém do mínimo legal, deve permanecer fixada em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição, no que mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Presente a continuidade delitiva, consistente na prática de 05 (vinte e seis) infrações penais nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), pois, excluído o crime em que se aplicou a pena antes da continuidade, tem-se, ainda 04 (quatro) outras infrações, o que autoriza a majoração pelo mínimo permitido pelo legislador. Desse modo, a pena ao final é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 72 do Código Penal, esta é fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, considerando que foram praticados 05 (cinco) crimes previstos no art. 289, 1º, do CP, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, que não possui qualquer pessoa sob o seu sustento, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Banco Central do Brasil, para ser empregada, preferencialmente, em programas de combate à falsificação de moedas, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Acusada: Aline Yasmin Bispo dos Santos Alves A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há prova de má conduta social, o que me leva a considerar, em atenção ao estado de inocência, que a acusada tem boa conduta social. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio de introdução em circulação de cédula falsa, é ínsito ao tipo penal. Considero neutras as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Também não há elementos nos autos que possibilite a afirmação de que a acusada tem algum desvio de personalidade. O réu possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, tem-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Não houve confissão, ao contrário, a ré nega a acusação que lhe é imputada. Não se verificou a ocorrência de circunstâncias agravantes. Como a pena não pode fixar, nessa fase, alguém do mínimo legal, deve permanecer fixada em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição, no que mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Presente a continuidade delitiva, consistente na prática de 05 (vinte e seis) infrações penais nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), pois, excluído o crime em que se aplicou a pena antes da continuidade, tem-se, ainda 04 (quatro) outras infrações, o que autoriza a majoração pelo mínimo permitido pelo legislador. Desse modo, a pena ao final é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 72 do Código Penal, esta é fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, considerando que foram praticados 05 (cinco) crimes previstos no art. 289, 1º, do CP, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, consoante a condição econômica da ré. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré e observando-se, ainda, o fato que ela possui dois filhos pequenos sob a sua dependência econômica, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Banco Central do Brasil, para ser empregada, preferencialmente, em programas de combate à falsificação de moedas, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio da acusada. 3. DISPOSITIVO Diante

do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) condenar o réu Flávio Uliana Bernini à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Banco Central do Brasil, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a instituída a ser escolhida pelo juízo da execução, localizada no domicílio do acusado, e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 289, 1º, do Código Penal;b) condenar a ré Aline Yasmin Bispo dos Santos Alves à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Banco Central do Brasil, no valor de 03 (três) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a instituída a ser escolhida pelo juízo da execução, localizada no domicílio do acusado, e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 289, 1º, do Código PenalCustas ex lege.Por se tratar de crime vago e sem reflexo econômico imediato, deixo de fixar valor mínimo de indenização. Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

ALVARA JUDICIAL

0002250-80.2012.403.6138 - OILSON TADEU LANCONI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de ALVARA JUDICIAL para levantamento de PIS/PASEP, proposta por OILSON TADEU LANCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a obtenção de alvará judicial autorizando o autor a levantar os respectivos valores depositados junto à referida instituição financeira em seu nome. Aduz, em um breve síntese, estar acometido de doença grave, e necessidade de tal valor para a sua subsistência.DECIDO.Indefiro a liminar, pois os documentos acostados nos autos não são suficientes para a comprovação do estado terminal relatado na exordial.Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove seu estado de saúde. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Registre-se. Int. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 615

EXECUCAO FISCAL

0000165-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO)

Intime-se, com urgência, o coexecutado, Onofre Rosa de Rezende, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da certidão de óbito em nome de Hodayr Duarte, bem como para que forneça cópia do extrato da conta bancária na qual recebe o benefício previdenciário documentado à fl. 253, a fim de comprovar se o bloqueio em conta por ele mantida no Banco do Brasil recaiu sobre referida verba de natureza impenhorável. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 395

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS. Reconsidero a decisão de fl. 57, vez que o mandado expedido foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 54. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.Recolha-se o mandado expedido à fl. 58.Int.

0010315-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECI APARECIDO ANSELMO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VALDECI APARECIDO ANSELMO, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 95 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado.Remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010316-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 57, diante da sentença proferida às fl. 53.Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/22, mediante substituição por cópias e apresentação da guia de recolhimentos de despesas. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE PAULA MARTINS

VISTOS. Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias.Int.

0010885-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIO RIBEIRO COSTA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VALDENIO RIBEIRO COSTA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 50 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado.Remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

VISTOS. Intime-se o requerido, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 68, a autora noticia o acordo firmado entre as partes, requerendo sua homologação e a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que não foi apresentado o instrumento de transação, impossível a homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, a manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa às custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DIEZ

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento, ou carta precatória, se o caso. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0000957-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BOIN

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001327-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento, ou carta precatória, se o caso. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001478-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALES DA COSTA DE ARAUJO TORRES

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento, ou carta precatória, se o caso. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu

cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002540-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES ROCHA

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002541-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO NUNES DA SILVA

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002543-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002544-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON RICARDO TRENTIN

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002545-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MORETO DE MORAES

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002546-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CLAROS

VISTOS. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. Recebo o aditamento à inicial para adequação do rito ao procedimento ordinário. Ao Sedi, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0008945-78.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZZI(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X SYR MARTINS FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Trata-se de carta precatória expedida nos autos de execução fiscal nº 2001.61.26.012747-9, da 2ª Vara Federal de Santo André, com o objetivo de realizar o leilão de bens penhorados. A presente deprecata foi originalmente distribuída na Justiça Estadual em 29/10/08, onde foram praticados os seguintes atos: 1. Penhorados os bens em 2001 (fls. 11/12) e reavaliados em 2009 (fls. 24/25), foram encaminhados para leilão, que restou positivo no que concerne aos lotes 1 e 2 (fl. 31). 2. A arrematação de 2 (dois) dos 11 (onze) lotes penhorados foi realizada por Alexandre Couto Ducatti pelo valor de R\$ 39.000,00, parcelados em 60 (sessenta) vezes, conforme certidão de fl. 29. 3. Às fls. 30, 31 e 33, constam pagamento da 1ª parcela, auto de arrematação e depósito judicial, respectivamente. 4. Intimado o arrematante a comprovar o parcelamento da arrematação, este ficou inerte. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mauá e distribuídos em 08/04/2011. Instada a se manifestar sobre o parcelamento, a Fazenda Nacional, às fls. 61, informa a inexistência de processo administrativo de arrematação. Às fls. 68 e 78, requer designação de leilão dos demais bens e informa a abertura de processo administrativo para acompanhamento do parcelamento e arrematação. Juntou os documentos de fls. 79 a 82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a designação de leilão dos lotes remanescentes da última hasta realizada. Expeça-se mandado de

constatação e reavaliação dos lotes 3 a 11. Diante das informações constantes dos documentos de fls. 79 e 80, indicando possível fraude na arrematação, torna-se necessária a intimação pessoal do arrematante para esclarecimentos. Intime-se, por meio de Oficial de Justiça, o senhor Alexandre Couto Ducatti, CPF nº 261.946.698-96, a fim de confirmar as informações contidas nos documentos de fls.79/80. Intime-se, também, a entregar para o Oficial de Justiça, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como outros documentos comprobatórios das alegações de fls. 79/80, tais como boletim de ocorrência. Expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência no endereço constante no sistema Webservice, cuja consulta determino a juntada aos presentes autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

0002013-40.2012.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. 1. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2012, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11h00min, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando informações sobre a existência de embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, §5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-85.2011.403.6140) JOSE GOMES DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da Embargante. Aponta omissão no julgado, por não apreciação do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em quantia correspondente ao dobro do valor executado. Decido. De fato, há omissão no julgado, por não apreciação do pedido de condenação da CEF, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Contudo, a via eleita é inadequada à satisfação da pretensão. Isso porque os Embargos à Execução objetivam a desconstituição do título executivo; não se prestam a análise de pedido condenatório, como cabimento de pena em decorrência da cobrança do indevido, sujeito a procedimento próprio, incompatível com o rito dos Embargos. Nesse sentido, citem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENALIDADE DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Os embargos do devedor constituem um meio de impedir a execução, não de pedir; não se prestam para a tutela de pedido estranho ao título executivo, tal como a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (RESP 200501557086, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00283.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pena do art. 1.531 do Código Civil. 1. Não cabe a imposição da pena do art. 1.531 do Código Civil em embargos à execução, de âmbito limitado, para tanto sendo necessário o ajuizamento de ação própria. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001469967, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00393 LEXSTJ VOL.:00198 PG:00071.) Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo deverá conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a execução, por entender quitado o débito exequendo; e EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de condenação da CEF à restituição em dobro de dívida paga. Considerando a sucumbência mínima e desconstituição do título pelo pagamento da dívida, objeto dos Embargos à Execução, mantenho a condenação da Embargada em honorários advocatícios, na forma arbitrada em sentença. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS. Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias. Int.

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS. Desentranhe-se a petição de fls. 143/149 e junte-a aos autos nº 0009883-73.2011.403.6140. Sem

prejuízo, intimem-se as partes da r. decisão de fl. 142, cujo teor segue: Fls. 103/123: deixo de analisar a reconvenção apresentada, tendo em vista ser a via eleita inadequada ao procedimento executivo. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS. Tendo em vista as inúmeras solicitações de dilação de prazo, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão.Int.

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

VISTOS. Fls. 55: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação conclusiva do exequente.Int.

0000050-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO - BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MOISES FONSECA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face PRO-BUILDING FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME e MOISES FONSECA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de mútuo. Às fls. 78, a autora noticia que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que não foi apresentado o instrumento da transação, impossível a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, a manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0001334-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001479-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001792-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA ROCHA SOUZA

VISTOS. Fls. 45: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação conclusiva do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007865-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFTALMOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA PRO VISAO LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS) VISTOS. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008301-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) VISTOS. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011888-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) VISTOS. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Spartex Indústria e Comércio de Tintas Ltda- EPP, visando o pagamento de R\$ 64.889,74. A empresa-ré, citada às fls. 22, nomeou bens à penhora, às fls. 24/25. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a executada nomeou bens à penhora (fls. 24/25). Penhorados, pelo Oficial de Justiça, os bens discriminados à fl. 34, diversos daqueles nomeados. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, a executada requereu designação de leilão dos bens penhorados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a nomeação de fls. 24/25, vez que o executado anuiu à penhora de fl. 34 deixando de se manifestar ou embargar à execução conforme certidão de fl. 36. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011889-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA STAMP WEL LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) VISTOS. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005300-35.2011.403.000 para os autos principais. Após, desapensem-se-os e arquivem-se-os. Ciência à impetrante da informação de fls. 297. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002372-87.2012.403.6140 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000464-92.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON GONCALVES X MARIA REGINA DE LIMA GONCALVES

VISTOS. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011728-43.2011.403.6140 - RUI APARECIDO BERNARDO(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Fl. 69: dê-se ciência à parte autora de que a conta encontra-se liberada para saque. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002665-57.2012.403.6140 - CASSIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS. Cite-se o Bacen e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009113-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-95.2011.403.6140) MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTD(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1739/2012 Folha(s) : 4273 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MANSANO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0009112-95.2011.403.6140, sob o argumento de que a exação em cobrança possui como fundamento de validade norma declarada inconstitucional (artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98). Alega, outrossim, a prescrição dos créditos tributários, bem como a aplicação da alíquota de 2% sobre o COFINS, nos termos da LC nº 70/91. Juntou documentos. Sobreveio a informação nos autos principais de que a Embargante teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada a se manifestar sobre a notícia de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 213), a parte embargante manteve-se inerte (fls. 213 v.). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela parte embargada/exequente às fls. 215/216, o débito que deu ensejo à execução foi incluído em parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 (fl. 217). O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante à sistemática de parcelamento instituída pela Lei nº. 11.941/09 do débito que deu margem à execução, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Diante disso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009112-95.2011.403.6140. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Anote-se no sistema processual os dados da advogada substabelecida às fls. 218/219. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009779-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 128, encaminho para publicação a decisão de fls. 113/113 verso e promovo a intimação do executado da penhora on-line, nos termos da lei 6.830/80. Decisum de fls. 113/113 verso: 0009779-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.Às fls. 43/58 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 109/112).Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 42 (quando da nomeação de bens à penhora), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 4.971.937,18 (quatro milhões novecentos e setenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 190, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos.Restando negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá se manifestar quanto ao determinado no despacho de fls. 26, aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-51.2010.403.6139 - DIRCEU DIAS BATISTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-21) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 44-47). O réu apresentou alegações finais na fls. 50. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/02/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1980 em que consta sua profissão de lavrador (fl. 08); (ii) certificado de alistamento militar de 1981, em que também foi qualificado como lavrador (fls. 09); (iii) cópia parcial da CTPS, sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 10). Verifico que o INSS anexou com a contestação a pesquisa CNIS da parte autora, entre outros documentos. Registro que, tanto a certidão de casamento, quanto o certificado de alistamento militar, são documentos extemporâneos ao período de prova da carência e remetem a condição de lavrador no início da década de 80. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento

seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Ademais a CTPS, por seu turno, não se presta para os fins almejados, uma vez que não consta nela anotado nenhum vínculo de trabalho rural. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois datam do ano de 1980 e 1981. Acresce anotar que o autor passou a desempenhar, posteriormente, atividade de natureza urbana, conforme revela o CNIS na fl. 23. Consta que exerceu trabalho urbano na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda, no período compreendido entre 20/03/1982 a 27/04/1982. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-11.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhador rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-53). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 55). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 57-62). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos nas fls. 63-66. Réplica na fls. 69. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 71). Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 77-80). A parte ré apresentou alegações finais nas fls. 84-85. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 2ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento (fl. 71). 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art.

55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar. Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade campesina para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 29/09/1925, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 06 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 29.09.1980, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso Regional já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 909.) Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos em nome do marido, Paulo Rodrigues de Almeida, por cópias, a saber: 1 - carnês de pagamento de benefício/rural (fls. 09/24); (ii) declaração cadastral de produtor rural (DECAP) e certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1982, 1987 e 1989 (fls. 25/34); (iii) recibo de entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1972, 1973 e 1975 (fls. 35/38); (iv) guia para pagamento de tributo, comprovante de entrega e declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 39/41); (v) guia para pagamento de ITR (fls. 42/47); (vi) notas fiscais de produtos agrícolas emitidas no ano de 1987 e 1988 (fls. 48/53). Seguindo a mencionada regra disciplinada na LC 11/71, não tem direito ao benefício de aposentadoria formulado, porquanto, além de não ter cumprido o requisito da idade mínima exigido época, não era considerada arrimo de família. Tal qualidade recaia sobre o marido, Paulo Rodrigues de Almeida, tanto que este obteve de a sua aposentação como rurícola. Ademais, verifico que constam dos autos as pesquisas CNIS e IFBEN em nome da autora, trazidas pelo INSS com a contestação (fls. 64/66). Por tais documentos, verifica-se também que a autora é titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (atualmente previsto na LOAS), sob NB 0767035135, com DIB em 01/02/1984, conforme extratos do CNIS e IFBEN de fls. 64 e 66. Sabido que ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e ao idoso sem meio de prover a própria subsistência foi assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia (art. 203, inc. V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93). Com isso, tenho que não faça ela jus ao benefício de

aposentadoria por idade rural, posto que, ao completar a idade suficiente (65 anos em 1990) estava, em tese, incapacitada para desenvolver serviços como o do campo. Ora, segundo se infere da prova em documento dos autos, a autora é incapacitada para exercer atividade como rurícola, desde o ano de 1984 - quando obteve a RMV por Incapacidade. Logo, não faz jus ao gozo da pleiteada aposentadoria rural por idade. Ressalte-se que, quando completou o requisito mínimo etário exigido, ou seja, 65 anos no ano de 1990, a autora já não exercia atividades no campo, uma vez que estava inapta para o trabalho desde 1984, auferindo desde então o benefício da Renda Mensal Vitalícia por incapacidade. Nesse sentido, colaciono julgados: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE SOB A VIGÊNCIA DO PRORURAL. PERCEPÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. Não é devida aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural quando ficar comprovada a sua invalidez, com início anterior ao período aquisitivo, e a percepção de benefício previdenciário decorrente dessa condição. (AC 200472100021906, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 30/04/2007.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. ART-202, INC-1, CF-88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. MARCO INICIAL. 05-04-91. ART-145 DA LEI-8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é auto-aplicável o ART-202, INC-1, da CF-88. Precedente do STF (RE 168191-8). 2. os benefícios são devidos somente a partir da entrada em vigor da LEI-8213/91, com efeitos retroativos a contar de 05/04/91, por força do disposto no ART-145 da referida Lei. 3. Na data do primeiro requerimento administrativo, em fevereiro/89, o autor Ângelo Paini não tinha a idade mínima exigida pelo DEC-89312/84 (65 anos), para obter a aposentadoria rural por idade. 4. Se a autora Ignez Lucca é beneficiária de renda mensal vitalícia, improcede o pedido de aposentadoria rural a partir da data do requerimento administrativo daquele benefício. 5. Apelo parcialmente provido. (AC 9604189905, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/09/1997 PÁGINA: 75237.) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do aludido benefício. Portanto, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista nos citados dispositivos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-62.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-24). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 27-37) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 51/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/03/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período

de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, a saber: (i) declaração de ex-empregador, para fins de comprovação de trabalho rural (fl. 08); (ii) certidão de casamento de 1973, em que foi qualificado como lavrador (fl. 09); (iii) cópia da CTPS em branco (fls. 10-11); (iv) fotos (fls. 16/18); Em relação a esses documentos consigno, a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região: (i) declaração de exercício de atividade rural, firmada por ex-tomador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito o precedente: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni) (ii) certidão de casamento e documento extemporâneo ao período da carência, ou seja, afirma fato ocorrido em 1973. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). No que tange à CTPS da autora, tal documento encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não implica, necessariamente, haja o autor somente se dedicado ao trabalho rural. Já as fotografias anexadas na fl. 16/18, por sua vez, nada comprovam acerca do efetivo labor rural exercido pela autora, pois não fazem menção ao local em que tiradas, a época dos fatos daquelas fotos, quais pessoas constam nas fotos. Note-se não haver nos autos outros documentos, os quais acrescidos as imagens das fotos anexadas, tenha o condão de provar o alegado trabalho em regime de economia familiar. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. - Início de prova material insuficiente para comprovação de atividade rural. Declarações de ex-empregador, datadas de 15.05.2000 e 02.01.2001, afirmando que o autor trabalhou em suas propriedades nos períodos de 08.05.63 a 15.01.68 e 15.02.69 a 01.06.76, e fotos do autor em tais propriedades, são insuficientes para o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural. Deveria o autor ter trazido documentos contemporâneos à época dos fatos ou outros que representassem algum indício de que ele, de fato, exerceu tais atividades. A simples declaração unilateral do empregador é inábil para os fins pretendidos neste recurso. - A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e Súmula n 149 do STJ). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Verba honorária devida sobre o valor da causa, a razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00013037120014036183, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 12/08/2004 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO. CÔMPUTO. FOTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de razoável início de prova material, com muito mais razão o verbete da súmula 149 do STJ também se aplica ao trabalho urbano. Afasta-se também a tese de acordo com a qual a exigência de um razoável início de prova material só vale para períodos posteriores à vigência do Decreto-lei nº 66. Tratando-se de matéria processual - prova - incide a regra de aplicação imediata, preconizada no então artigo 1.211 do CPC, razão pela qual a exigência prevista no supracitado Decreto-lei nº 66/66 deve ser atendida, inclusive em relação aos períodos de trabalho laborados anteriores à sua vigência. 2. Os elementos de prova são indicativos apenas de que o autor trabalhou no ramo de farmácia, após janeiro de 1.960, sob condições não subordinadas e, também, em atividade de auxílio a seu pai em razão do vínculo familiar, cumprindo-se averbar apenas os períodos em que realizadas as contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao período anterior a 1.960, veja-se que as fotos apresentadas, desprovidas de datas, não permitem inferir se referem realmente ao desempenho de atividades nos anos indicados pelo autor ou se referem ao período de atividade não subordinada. 4. Posto isso, é de se ver que o único período em que o contexto probatório é favorável, é o período em que a parte autora realizou os recolhimentos previdenciários, conforme guias juntadas aos autos: 10/65 a 11/68; 10/72; 12/75 a 09/79; 08/81 a 06/82; 07/83 a 06/84; 10/84 a 07/89; 07/90 a 01/92, o que não totaliza o tempo mínimo para a aposentadoria. 5. Não comporta provimento, igualmente, o recurso adesivo do INSS, que pleiteia a elevação do percentual fixado a título de honorários advocatícios. Com efeito, o percentual fixado foi adequado ao grau de zelo profissional e à natureza da causa, razão pela qual deve ser mantido, ex vi do art. 20, 3º, do CPC. 6. Recursos desprovidos. Sentença mantida. (AC 00163918420004039999, JUIZ CONVOCADO

ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(sem os destaques) Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1973. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). A prova oral colhida em nada ajudou a tese do autor. A testemunha João Moraes de Almeida disse que trabalhou com o autor na lavoura de milho e feijão em 1988. Já a outra testemunha, Eurides de Almeida, mencionou nunca haver trabalhado com o requerente em serviço rural (fls. 50/53 e 58). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-16.2011.403.6139 - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerce atividade rural em regime de economia familiar (fls. 02/05). Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-83). Despacho de fl. 85 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 87-91). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos nas fls. 92-119. Réplica à fl. 122. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 123). Em audiência foram ouvidas o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 131-133). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 137, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 123. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 28/09/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como

início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: (i) certidão de casamento, lavrada em 1967, em que foi qualificado com lavrador (fl. 08); (ii) certidão de nascimento dos filhos Ediclei da Silva, Nilson Felizardo da Silva, Ademir Felizardo da Silva, Maria do Carmo da Silva, Silvana da Silva, Amauri Felizardo da Silva, nascidos no período compreendido entre 1968 e 1985, em que o autor foi qualificado como lavrador; (iii) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 15); (iv) declaração para fins de comprovação de trabalho rural no período de 1973 a 2009 (fl. 16); (v) Cadastro da família, referente ao Programa Saúde da Família, datada de 13/09/2005, no qual o autor está qualificado como diarista (fl. 17); (vi) diversas notas fiscais de mercadorias agrícolas, emitidas em nome do autor, no período de 1971 a 2006 (fls. 18-80). Observo, ainda, que o réu trouxe aos autos o CNIS da parte autora na (fl. 93). De início, verifico haver diversos documentos aptos a constituir prova indiciária do labor rural do autor. Cito, por exemplo, as certidões de nascimento de seus 6 filhos, atestando todas elas a profissão de lavrador do requerente no período compreendido entre 1968 e 1985. Retratando que o autor sempre esteve vinculado à labuta no campo, encontram-se presentes nos autos vários outros documentos, confeccionados no período contemporâneo ao da carência a comprovar. Confirmam-se as inúmeras notas fiscais emitidas em seu nome, entre outros documentos acima elencados. Relativo à prova oral, o autor e as testemunhas por ele arroladas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fls. 130-133. O autor, em depoimento pessoal, afirmou que sempre viveu no meio rural arrendando áreas de terras e desempenhando predominantemente atividades como boia-fria. Citou o nome de um patrão (Celso) para quem trabalhou como boia-fria. Atualmente trabalha por dia com serviços de resinagem. Confirmou haver trabalhado, como empregado braçal, nas empresas Minersul Mineração e Talk Talcos Finos. Indagado acerca do trabalho em regime de economia familiar, afirmou que arrendou terras por cerca de 4 anos, aproximadamente no ano de 1968. A testemunha Maria Aparecida Rodrigues afirmou conhecer o autor, de quem é vizinho, há muito tempo. Confirmou que ele sempre trabalhou arrendando terras e como boia-fria. Afirmo que ele ainda continua trabalhando na lavoura e que sua esposa também é rurícola. A testemunha Elza da Rocha Camargo afirmou que o autor, a quem conhece há mais de 35 anos, trabalha como boia-fria e também arrenda terras. Relatou haver trabalhado com ele na lavoura. Cumpro tecer breve comentário acerca do trabalho braçal do autor nas duas empresas, as quais fez menção o próprio autor em seu depoimento pessoal. Segundo as informações presentes no CNIS constam, de fato, anotados somente dois períodos de trabalho urbano, intercalados, em nome do autor. O primeiro deles, por ser muito anterior ao primeiro ano de carência, não tem relevância para o caso dos autos. Quanto ao segundo período, este não tem o condão de descaracterizar toda uma vida de trabalho rural desenvolvido pelo autor ao longo do tempo. Nesse aspecto, não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo nº 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entendo, portanto, que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pelo autor. Como se observa, tal atividade laborativa restou caracterizada diante da confirmação das testemunhas, no sentido de que ele sempre exerceu trabalho no campo, ora arrendando terras, ora exercendo a atividade de boia-fria. Cabe frisar haver, no presente caso, início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pelo autor, durante o período de carência, que se inicia em 28/03/1948 findando-se em 28/09/2008, num total de 162 meses. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural, a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de

percebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 26/05/2010 (fl. 85).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 26/05/2010 (fl. 85).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA (CPF n. 404.497.138-22 e RG n. 38.927.589-X SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 26/05/2010 (fl. 85);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-37.2011.403.6139 - IRINEU DINIZ MACIEL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Irineu Diniz Maciel contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho.Aduz a parte autora ser filiado ao INSS desde 01/07/1983, e estar totalmente incapacitado para exercer suas funções, uma vez que sofre de diversos males, tais como transtorno de pânico (CID F41.0) e reação aguda ao stress (CID F43.0). Refere também que esteve em gozo de auxílio-doença entre 10.05.2004 e 08.09.2004, quando, então, alega ter o INSS encerrado o benefício de forma equivocada. Rol de testemunhas à fl. 06. Quesitos à fl. 07. Procuração e documentos às fls. 08/22.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 28/34). Quesitos à fl. 35. Documentos às fls. 36/38.Ofício e documentos da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 41/47.Réplica nos autos às fls. 49/54.Laudo Médico Pericial às fls. 143/149, com manifestação das partes às fls. 164 (INSS) e 165/166 (INSS).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início no ano de 2005 (vide capa branca etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 161. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da demanda.De saída, deixo registrado em contraponto da alegação do autor nas fls. 165/166 - pericia médica a ser realizada por especialistas -

que a perícia judicial não precisa ser realizada por médico especialista se se trata de doença ou quadro médico simples, como no caso do autor. Nesse vies, cito julgado do TRF/3ª R.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE PERITO QUE JÁ ATUOU COMO MÉDICO DOS QUADROS DO INSS. 1. Não se vislumbra, no caso em questão, necessidade de realização de perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 2. É certo que as hipóteses de suspeição do juiz são aplicáveis também ao perito (inteligência do art. 138 c.c. art.135, ambos do Código de Processo Civil), já que este é auxiliar do Juízo cujas atribuições consistem em prestar esclarecimentos quanto a questões que exigem conhecimentos técnicos, a fim de viabilizar o julgamento da causa. 3. A nomeação de perito é ato discricionário do magistrado, que pode designar qualquer profissional de sua confiança. Assim, eventual constatação de suspeição deve se fundamentar em elementos concretos e objetivos que demonstrem ter o perito real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (inciso V do art. 135 do CPC). Não é o que se observa no caso em análise, pois o simples fato de a perita já ter atuado como médica dos quadros do INSS (fl. 22) não revela, por si só, indícios suficientes para caracterizar a sua suspeição. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00249840920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo matéria preliminar, cumpre analisar o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIO Cumpre referir que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 505.229.963-6, DIB em 10.05.2004 e DCB em 08.09.2004 - fl. 21). O requerente aduz em sua peça vestibular que este benefício fora encerrado equivocadamente pelo réu. Vejamos.Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame no processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 24/11/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 143/149. Na perícia restou evidenciado o seguinte quadro clínico em face do autor ... O AUTOR PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA: NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVIDO A QUADRO DEPRESSIVO E COM ESPONDILOSE LOMBAR COM DISCRETA LIMITAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO TRONCO; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 147, Discussões e Conclusões, Item 2). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. Noutro aspecto, a data da doença e a data da incapacidade, de acordo com o laudo, ... é a partir da data da perícia médica... (fl. 147, Discussões e Conclusões, Item 3). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, auxílio-doença, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.De acordo com os documentos constantes dos autos, o autor exerceu a última atividade laborativa com registro em CTPS, como empregado de MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEIÇÃO ME, entre 01.10.2001 até 22.02.2005. A incapacidade remonta, segunda a perícia judicial, a partir da data da perícia médica (esta foi em 24.11.2009, fl. 147).Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, considerando que o autor cessou suas contribuições ao sistema previdenciário na competência 02/2005, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 2008. Observe-se que o perito judicial, embora tenha diagnosticado ser requerente portador de enfermidades que o impossibilitam de, na data da perícia, exercer sua profissão, fixou como início daquela incapacidade o dia 24/11/2009, data da realização do exame pericial. Dessa forma, o autor teve comprovado a incapacidade laboral para fins de garantir a subsistência tão somente a partir do ano de 2009, quando da época de realização da perícia judicial. Então, nessa oportunidade (em 2009) não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Logo, diante da ausência desse requisito, essencial à concessão de qualquer benefício previdenciário, resta que o pedido inicial do autor não procede. Nesse sentido, colaciono julgados do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O laudo pericial realizado afirma ser a autora portadora de esclerose múltipla, não estando incapacitada. Em resposta a um dos quesitos do juízo, o perito esclareceu que as manifestações clínicas da esclerose múltipla no caso em tela, não causam incapacidade para o trabalho e atividades de vida independente. 2. Segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em fevereiro de 1998. O CNIS demonstra que o último vínculo empregatício encerrou-se em 09.02.1998, tendo a doença sido diagnosticada em julho de 2000. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00040589220064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Não há nos autos provas suficientes de que a autora manteve a qualidade de segurada por ter deixado de trabalhar e contribuir à Previdência Social em razão de sua doença. Ao contrário, o laudo pericial informa que a data do início da incapacidade da autora seria 03/10/2005, quando já tinha ocorrido a perda da qualidade de segurada da autora. 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00045538920054036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, de acordo com a prova pericial, não é possível acolher os pleitos de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença, sob a tese veiculada na inicial de que deixou de trabalhar por já estar incapacitado desde o ano de 2005. Por fim, verifica-se que, o autor estava capacitado para o seu trabalho habitual, em época anterior da perícia médica judicial, pois, segundo se constata por sua CTPS, desenvolveu sua atividade laborativa até a data de 22.02.2005 (fl. 19). Com isso, também não tem o requerente razão quando afirma ter o INSS encerrado, de forma equivocada, o benefício anteriormente concedido (NB 505.229.963-6, DIB em 10.05.2004 e DCB em 08.09.2004 - fl. 21). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a existência de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002069-13.2011.403.6139 - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhador rural, tendo trabalhado em diversas propriedades rurais da região. Informa possuir 55 anos.A petição inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 15 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23/30). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 31/33). Réplica nos autos às fls. 45. Despacho de fl. 46 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 14h30min. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53). Na Audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 09/11/2011, às 16:10 h (fl. 55), foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 59/62). O INSS, embora intimado, não apresentou suas alegações finais (fl. 66). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 53.2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos

autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 28/09/1953, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 28/09/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento de 1978, atestando o matrimônio contraído com José Leme, ele qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) cópia da CTPS em seu nome, com anotação de trabalho rural descontínuo para o período de 1999 a 2008 (fls. 09/12). Além destes, verifico estar encartada nos autos a pesquisa CNIS da autora e de seu marido (fls. 36-42). Os documentos em nome próprio trazidos pela autora devem ser considerados como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ela desenvolvido. Para isso, bastando verificar os diversos vínculos de contrato de trabalho campestre registrados em sua CTPS; friso todos estes contemporâneos ao período de carência a comprovar. Tais vínculos lançados em mencionado documento, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para servir de prova indiciária do labor campestre da autora, não deixando margem a dúvidas de que ela, de fato, é trabalhadora rural. Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pela autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. Veja-se que a autora, em depoimento pessoal, afirmou que desde seus 09 anos trabalha como boia-fria. Relatou haver trabalhado registrada para os empregadores Reinaldo, Maílson, Manoel Favareto e Alemão (Glauser). Afirmou que já exercia anteriormente atividade rural como boia-fria. Ultimamente tem trabalhado na safra de tomate para Edu e Maílson. Relatou que acompanha o marido no trabalho campestre. O depoente Reinaldo Canavaro Carneiro afirmou que a autora, a quem conhece desde 1997, trabalhou para ele, depoente, na lavoura de tomate, assim como seu marido. Afirmou que autora também prestou serviços rurais para Edu e Favareto. Que ela exerce atualmente as mesmas atividades no campo, das quais nunca se afastou. A testemunha João Carlos dos Santos afirmou conhecer a autora há 22 anos, tendo com ela trabalhado em safras de tomate. Citou o nome de empregadores para os quais eles trabalharam juntos (Maílson, Reinaldo e Manoel). Afirmou que o marido também desempenha atividades no campo. Que a autora trabalha atualmente para o empregador conhecido como Edu. A prova oral produzida revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a autora prestou serviços rurais na lavoura para diversos empregadores, tendo trabalhado com registro em carteira e também na condição de boia-fria. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural da autora, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS da autora e do marido (fls. 36/40). Como se observa, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela autora, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a autora Erci de Almeida Andrade desenvolveu atividade na lida rural como empregada até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de
12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973
e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto
ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela
prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em
26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em
carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de
01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112,
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU
DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.
APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA
HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA
GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade
mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de
contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito
etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da
atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros
de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto
ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados,
revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). -
Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do
não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do
vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o
C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS,
Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o
pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada,
revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3
- DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Nesse cenário,
considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram convincentes na recordação do labor
rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o
período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado
benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida
do INSS em 22/06/2009 (fl. 21, verso). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para
condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data
da citação, ocorrida em 22/06/2009 (fl.21-verso). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a
data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho
da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº
10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09,
que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do
Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante
o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a
sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas
custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição,
de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é
superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa
esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado,
remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,
expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais
Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ERCI DE ALMEIDA ANDRADE (CPF n.
366.394.928-14 e RG n. 37.025.774-1 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de
Início do Benefício): em 22/06/2009 (fl. 21, verso); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início
de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-10.2011.403.6139 - ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Ernesto Rodrigues de Almeida, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como daqueles períodos em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais. Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, desde a idade de 07 anos, na propriedade de seus pais, para sua sobrevivência e de sua família. Aduz que desde pequeno até hoje, quando se vê desempregado, o mesmo se dedica a propriedade de sua família, como meio de subsistência, assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, depois de 12 anos de idade, nos períodos de (a) 01.04.1961 a 30.07.1965, (b) 05.12.1976 a 31.05.1987 e (c) 11.04.1979 a 22.02.1981. Diz que trabalhava executando tarefas de capina, roçada, colheita e plantio de agricultura, sempre com o objetivo de ajudar no trabalho e sustento de sua família. Registrado em sua CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nas empresas e períodos discriminados na petição inicial nas fls. 04, final e 05, item IV.15. Diz que os períodos de tempo especial deverão ser, após enquadrado, convertido em tempo comum, sofrendo acréscimo de 40%. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em diversos outros períodos de tempo, mas, estes períodos são de atividade comuns, sem exposição aos agentes insalubres. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 13-67). O juízo estadual deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 68). Regularmente citado por cota nos autos (fl. 68), o INSS apresentou resposta, via contestação com matéria preliminar(es) de ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento na via administrativa. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 72-86). Juntou documentos (fls. 87-91). A parte autora apresentou réplica (fls. 94-98). O processo foi saneado (fl. 103). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 119). Audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada (fls. 128-130) tendo duas testemunhas arroladas pela parte autora prestado seus depoimentos nesse ato processual. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como daqueles em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais

(produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, sob regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, no períodos compreendido entre (a) 01.04.1961 (a contar de 12 anos de idade) a 30.07.1965, (b) 05.12.1976 a 31.05.1987 e (c) 11.04.1979 a 22.02.1981. Cumpre registrar que o período de trabalho descrito na letra c está incluso no período descrito na letra b, com isso, será analisado juntamente com este (b). Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Cumpre referir que a parte autora não demonstrou no processo haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina os seguintes documentos por cópias: 1. Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itapeva-SP, na qual consta o assento de seu casamento, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 01 de março de 1975 (fls. 27); 2. Certidão de Nascimento, expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itapeva-SP, na qual consta o assento do filho, Agnaldo Rodrigues de Almeida, ele (pai) de profissão lavrador (como se declarou), em data de 11 de agosto de 1980 (fls. 28); 3. documentos de imóvel (ITR) e declaração de produtor rural em nome de terceiros, Deolindo de Almeida, suposto pai biológico do autor (fls. 35/58). No tocante aos documentos listados no item nº 3, acima, desde já ressalto que não se prestam à finalidade almejada. Isso porquanto, embora juntados no processo por se tratar de documento produzido em nome do suposto pai biológico do requerente (fl. 04, item 10), nada há de concreto nos autos que indique a paternidade do Sr. Deolindo de Almeida em relação ao requerente, exceto o documento de fl. 33. Pelo contrário, os documentos pessoais do autor anexados no processo revelam que o mesmo não possui o nome do Sr. Deolindo de Almeida como sendo seu pai/genitor. Cito tais documentos, como, a CTPS, certidão de casamento, certidão de nascimento (fls. 16, 27, 28, respectivamente). Assim há de prevalecer, no aspecto da filiação do autor, o quanto certificado por tais documentos, a teor do prescrito nos arts. 1603 e 1604 do CCB/2002, verbis: Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. E, ainda, contra a pretensão do autor e, quanto à força probante dos documentos, aplica-se o disposto no art. 364 CPC diz que, O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Com isso, de rigor seria um juízo de improcedência quanto ao pleito do requerente para ter reconhecido o tempo de serviço rural, nos períodos elencados na peça vestibular. Notadamente que o autor argumenta em seu discurso inicial que O labor rural do autor iniciou-se cedo, logo aos 7 anos de idade, quando seu genitor Sr. Deolindo de Almeida, o colocou para auxiliar no plantio, colheita, preparo da terra..., (fl. 03, item 8). Assim, para não prejudicar a prova do requerente/trabalhador nessa sua postulação efetuada em demanda de cunho eminentemente social (aposentadoria por tempo de serviço), hei por bem, excepcionalmente, extinguir o processo, quanto a este pedido, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. E isso se deve, ainda, porquanto cabe ao filho, enquanto viver, promover a ação de prova da filiação, a teor do art. 1606 do NCCB/2002. Nesse mesmo sentido, cito julgado colhido na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão de que a ausência, nos autos, de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. IV - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC 00236276720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE URBANA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÕES DO RÉU E DA AUTORA PREJUDICADAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, nos termos do art. 24 da Lei nº 10522/2002. II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 1976, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Preliminar parcialmente acolhida. Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelações do INSS e da autora prejudicadas.(AC 00335688520054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Das atividades especiais:Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão.Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se

cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: (i) formulários padrões do INSS (fls. 59, Mineração Itapeva Ltda. e fls. 60-65, Benedito Aparecido de Oliveira - Itapeva ME). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. EMPRESAS PERÍODOS Mineração Itapeva Ltda. de 01.08.1975 a 04.12.1976 Benedito A. de Oliveira - Itapeva ME de 01.02.1992 a 30.10.1992 idem de 01.02.1993 a 31.08.1994 idem de 01.09.1994 a 26.02.1996 Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o trabalhador é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. No lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. 1. Mineração Itapeva Ltda., de 01.08.1975 a 04.12.1976: No período, de acordo com a cópia da CTPS, juntada na fl. 18, o autor exerceu o cargo de OPERARIO junto a empresa Mineração Itapeva Ltda., situada em Itapeva-SP. Para comprovar a prestação da atividade que alega ser especial o autor/segurado juntou o respectivo formulário denominado DSS - 8030, emitido pela empresa/empregadora da época, conforme cópia juntada na fl. 59. Por referido formulário constata-se em relação aos agentes nocivos que o trabalhador estava exposto de forma habitual e permanente, no período em tela, como sendo a Poeira contendo sílica livre cristalizada. Ainda conforme o formulário acima citado o autor tinha como atividades, entre outras, em síntese executava as tarefas de beneficiamento de mênério (...). Com efeito, constata-se, que no local de trabalho do requerente (jazida), havia presença de poeira contendo sílica livre cristalizada, assim cabe enquadrar tal agente agressivo nos decretos regulamentares, pois (...) 10 - Os formulários e laudos juntados aos autos informam a sujeição do autor ao agente agressivo mineral (sílica livre cristalizada), de forma habitual e permanente, nos períodos de 26/06/78 a 31/12/81, como servente; de 01/01/82 a 30/06/86, como balanceiro e de 01/07/86 a 03/08/95, como preparador de argila manipulando o produto, sendo todas as atividades ligadas à preparação da massa, com enquadramento nos itens 1.2.10 e 2.5.2 dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange ao período de 26/06/78 a 03/08/95. O período restante de 01/02/96 a 06/08/98 deve ser computado como comum. (AC 00277517420044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962566, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 3226 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado seguinte do TRF/3ª R: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RUIDO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. a 2. (omissi) 3. A sílica é agente agressivo indicado em normas regulamentares para fins de caracterização da atividade laborativa especial. 4. a 12. (omissis) (AC 00063811020024039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 18/09/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque.) Resta caracterizada, portanto, a especialidade do período. Desta forma, tem-se que durante o entretanto pleiteado a parte-autora exerceu suas atividades sujeita a condições especiais. 2. Benedito A. de Oliveira - Itapeva ME, de 01.02.1992 a 30.10.1992, de 01.02.1993 a 31.08.1994 e de 01.09.1994 a 26.02.1996 No período, de acordo com a cópia da CTPS, juntada nas fls. 21/22, o autor exerceu o cargo de SERVENTE, no ramo da construção civil, junto a empresa Benedito A. de Oliveira - Itapeva ME, situada em Itapeva-SP. Para comprovar a prestação da atividade que alega ser especial o autor/segurado juntou os respectivos formulários denominados DSS - 8030, emitido pela empresa/empregadora da época, conforme cópias juntadas nas fls. 60/65. Por referidos formulários constata-se em relação ao segurado/autor que exercia suas atividades em serviços de obras, onde o mesmo fazia rebocos, concretos para contra pisos, etc... Os agentes nocivos descritos são poeira, calor intenso, pó de cimento, pó de cal. No tocante a atividade de pedreiro (similar do servente) e seu enquadramento como atividade especial, consta no âmbito do egrégio STJ que, A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (RESP 200101283424, RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ) Nesse viés, acolho por sua pertinência ao tema em debate a lição do julgado que transcrevo a seguir, pelo não reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro, que se aplica igualmente ao servente: Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que

envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/11/2010.) In casu, o segurado logrou comprovar nos documentos juntados que, no exercício de sua atividade como servente de obras nos diversos períodos de trabalho, ficava exposto aos agentes insalutíferos, como, calor, poeira, umidade, sol, chuva, frio, entretanto, não consta descrito, ao menos que estivesse em contato direto, de forma habitual e permanente, com o agente cimento. Nesse sentido, cabe dizer que o simples fato de haver trabalho em condições de calor, poeira, umidade, sol, chuva, frio, não torna a atividade desenvolvida como sendo de atividade especial. Neste aspecto, cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. a 5. (omissis) 6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. 7. a 14. (omissis). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541546, Processo: 199903990999184 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/10/2006, Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA) (destaquei) Assim, a atividade de servente de obras, no ramo da construção civil e, por via de consequência, o(s) período(s) aqui postulado(s) para reconhecimento NÃO se enquadra(m) como de atividade especial. Nesse sentido, cito os julgados a seguir: (...) 6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. (APELREE 200161190037045, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 851857, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O período de 01.02.1995 a 13.10.1996, deve ser tido por comum, tendo em vista que o autor exercia a função de pedreiro de manutenção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, inexistente interesse de agir uma vez que o agravante já atingiu mais de 35 anos de tempo de serviço até 16.06.1998, data do requerimento administrativo. II - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ. V - Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE 200361830020423, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 480.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE OBRAS E PEDREIRO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS NÃO DEMONSTRADAS. 1. A parte autora somente faz jus à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento do período de atividade considerada especial. 2. Inviável considerar como penosas, agressivas ou prejudiciais à saúde as condições de trabalho, porquanto não mais elencadas na legislação vigente à época da prestação da atividade (Dec 83.080/79). 3. Não havendo o enquadramento legal, a atividade considerada especial somente é possível quando comprovado mediante laudo pericial o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. (EAC 199804010866684, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/03/2003 PÁGINA: 557.) Por derradeiro, relativo aos pedidos de reconhecimento da atividade especial (i) no período de 01.06.1978 a 10.04.1979, na empresa Sandspar Minerios e (ii) no período de 23.02.1981 a 02.05.1987, na empresa Chiarelli Minerações, registro que o requerente anexou tão-somente a cópia da CTPS com os vínculos empregatício com dita empresas, nas quais exerceu a atividade de op. Braçal e de ajudante, respectivamente (fls. 18-19). Não há na prova dos autos qualquer documento fazendo alusão acerca da natureza daquela atividade ser de natureza especial e, assim, apto ao enquadramento nos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. O autor sendo intimado para anexar os documentos pertinentes, não o fez

(fls. 128 e 132-133). Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional. Cabe frisar, novamente, que a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova (art. 333, I, do CPC), os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso posterior a 28.04.1995. Dessa forma, tenho por prejudicado estes pedidos formulados na peça vestibular. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação judicial em 03.07.2009 (etiqueta capa branca) não havendo notícia de eventual requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), tempo insuficiente, até a data do último vínculo de trabalho encontrado nos autos desta ação judicial, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 24 anos, 06 meses e 29 dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar de falta de interesse processual: (a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em face do pleito de reconhecimento dos períodos de atividade rural (regime de economia familiar) não registrados em CTPS do segurado/autor; (b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01.08.1975 a 04.12.1976; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do requerente, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-21.2011.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Pedro Gonçalves Ferreira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Às fls. 29/30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação do INSS, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 13h30. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/35. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 37). Redistribuído o feito a este juízo foi designado exame médico-pericial para o dia 16/11/2011 (fl. 38). À fl. 39 o patrono da parte autora informou que esta veio a falecer no dia 08/12/2010 e requereu a suspensão do processo para o fim de habilitar herdeiros. Juntou cópia da certidão de óbito do autor (fl. 41). Em 28/04/2012 o feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias para habilitação de eventuais herdeiros (fl. 42). À fl. 43 certificou a serventia que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre que, designada data para realização da perícia médica, informou o patrono da parte autora o falecimento da mesma, pugnando na ocasião pela suspensão do processo para o fim de promover a habilitação de herdeiros (fl. 41). Com efeito, à fl. 42 foi concedido prazo de 30 dias ao patrono da parte autora para providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Contudo, deixou transcorrer in albis prazo para habilitação. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se..

0003171-70.2011.403.6139 - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que é trabalhadora rural, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/30). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 31/37). Réplica nas fls. 39/42. Despacho de fl. 43 designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 13h50, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 47-50). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo

(documento da fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 04/12/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, por cópias: (i) CTPS da autora e do marido, sem qualquer anotação de contrato de trabalho (fls. 12/15); (ii) certidão de casamento de 1974, na qual seu consorte foi qualificado como lavrador (fl. 16); (iii) contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural e declaração de venda de imóvel rural, de 03/07/1987, em que seu cônjuge assina como adquirente; (iv) recibo de venda e compra, datado de 22/09/1988, em que também figura seu marido como comprador de imóvel rural; (v) notas fiscais de produtos agrícolas emitidas no período de 1989 a 2001 (fls. 20, 22 e 23). Constatado ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS do marido da autora (fls. 33/37). No tocante a certidão de casamento, trata-se de documento que registra ato celebrado em 1974, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A parte autora juntou o contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, firmado em 1987, em nome do marido (fl. 17). Este documento data igualmente de período muito anterior ao da carência do trabalho campesino a comprovar. Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro lado, observo que constam dos autos notas fiscais de produtos agrícolas que poderiam, em tese, servir como prova indiciária do labor rural. Entretanto, não se pode esquecer, segundo vinculação dos fatos especificados na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não ficou demonstrado o alegado labor rural em regime de economia familiar. A pesquisa CNIS de fls. 33/34 revelou que o marido da autora exerceu atividade empresarial (fls. 34: início de atividade: 06/09/1979; CNPJ 50.354.471/0001-76- Empresário. Situação: Paralisada: 06/09/1997), Tal informação foi corroborada pela própria autora em depoimento pessoal, quando afirmou que seu marido comercializou, por um período, os produtos da lavoura produzidos na propriedade. Ademais, no depoimento colhido, a autora ainda confessou que faz bicos, o que evidencia não ter exercido de modo contínuo e exclusivo o labor rural no âmbito da propriedade. Disse ela ainda que possui cerca de 30 cabeças de gado. A testemunha José Benedito, por sua vez, referiu acerca da plantação de cana na propriedade, e que o casal sobrevive de um gadinho em que eles fazem uma transação. Confirmou que a autora também trabalha como diarista. Nesse contexto, não considero razoável tais fatos mencionados pela autora e testemunha, em se tratando de atividade que visa a subsistência dos membros da família e que deve ser exercida em condições de mútua dependência e colaboração. Em face dos elementos coligidos aos autos, não vislumbro juízo de certeza que permita concluir que a autora e o marido exerceram de forma exclusiva, por todo o período alegado, o trabalho rural em tal modalidade de trabalho campesino, já que tal atividade é voltada, precipuamente, para a subsistência do casal. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a

jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante.V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar.VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VII. Apelação provida. Sentença reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte ré com os cálculos apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos planilha com os valores que entende como devidos. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0003777-98.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RelatórioMário Rodrigues, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da data que fez jus ao benefício (fl. 04, Do pedido, item b). Juntou a procuração e os documentos de fls. 05/10.Aduz a parte autora que, desde a mais tenra idade, exerceu como atividade laboral a de trabalhador rural, em regime de trabalho para terceiros, tendo laborado para diversos produtores rurais estabelecidos no Município de Taquarivai-SP. Menciona que procedeu ao cultivo de diversas culturas agrícolas, tais como, milho e feijão. Afirma também que, posteriormente, veio a ser acometido de enfermidade clinicamente diagnosticada como AVC esquimico (sic), bem como apresentando problemas de visão, havendo trabalhado até o ano de 2003. Alega que o INSS não reconheceu sua incapacidade laboral e, verbalmente, lhe indeferiu o benefício.Houve a

concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 12. Regularmente citado (fl. 31-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/40). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 41). Despacho saneador de fl. 42 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 67/73. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 79). À fl. 83 o INSS manifestou-se acerca do Laudo médico pericial, juntando os documentos de fls. 84/89. Despacho de fl. 90 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, redesignada para o dia 12/06/2012 em virtude da ausência da parte autora (fl. 92). Realizada audiência de instrução e julgamento em 12/06/2012, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 99/102). Manifestação do INSS à fl. 104. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, retroativo a data na qual fez jus ao benefício, em face de ser trabalhadora rural/segurado especial. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. No caso em exame no processo, o requerente foi submetido a perícia médica em juízo, na data de 24/11/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 67/73. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do autor O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS, TENDO SOFRIDO ACIDENTE VASCULAR ISQUÊMICO EM 203, COM SEQUELA NA FALA E COM ESQUECIMENTO; Cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (fl. 71 - Discussões e Conclusões, item 2). Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, ... é a partir da data da perícia médica, ... (fl. 71, Discussões e Conclusões, item 3). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega a parte autora que desde tenra idade exerce atividade laboral de trabalhador rural, para terceiros em diversas propriedades rurais da região de Taquarivaí/SP, conforme se depreende de sua peça exordial. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural como aduz em sua peça vestibular. A parte autora juntou os seguintes documentos que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado: 1- cópia de sua CTPS, na qual constam 02 contratos de trabalho (fls. 07/09). Observa-se a existência de contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural, entre os anos de 1979 e 1982. Todavia observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/86) que o autor desempenhou durante sua vida laborativa também atividades urbanas, o que faz concluir que não era somente trabalhador rural. Exemplos disso são os registros 001 (Indústria Mineradora Pagliato Ltda.), 002 (Construtora Lenli Ltda.), 005 (A R Construções e Comércio Ltda.), 009 (Eucatex Florestal Ltda.). Desta forma, não se podendo afirmar a qualidade de trabalhador rural/segurado especial do autor, é improcedente o pedido formulado. Cito em abono julgados do nosso Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL: AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA E O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA

SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Atividade rural: ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Súmula 149 do STJ. - Outrossim, não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00049555020034036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 582 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMERCIÁRIO, DESDE 1º/08/2005, TENDO COMO INSTITUIDOR O SEU FALECIDO MARIDO. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM MUITO IMPRECISOS NO QUE TANGE AO PERÍODO EM QUE A AUTORA TERIA TRABALHADO NO MEIO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado proferido por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS, e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciário, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido, o que descaracteriza a condição de rurícola alega na inicial. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. III- A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural. IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado V-O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VI- Agravo desprovido. (AC 00108407920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como conseqüência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158). 2. A falta de análise da demanda em face do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, invocado pelo INSS em sua apelação, caracteriza a omissão que pode ser sanada por via de embargos de declaração. 3. O autor não apresentou início razoável de prova material de sua atividade rural, nem antes nem depois da Lei nº 8.213/91. O único documento que apresentou com a petição inicial foi a cópia da CTPS, porém sem qualquer anotação de emprego. Em razão disso, não há prova de sua condição de segurado, que, ao lado da incapacidade, comprovada, seria imprescindível para a apreciação da lide. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00408626720004039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural (Súmula 149 do STJ). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum,

em que Sidnei Aparecido Schimidt contende contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora que, desde tenra idade, exerce a profissão de trabalhador rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região; aduz que está totalmente incapacitado para exercer suas atividades na lavoura, dizendo sofrer de diversos males, como, neoplasia (sic) cerebral, pressão alta, dores na coluna e pernas. Rol de testemunhas à fl. 04. Quesitos à fl. 05. Procuração e documentos às fls. 06/14. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 20/26). Quesitos à fl. 27. Réplica nos autos às fls. 49/54. Laudo Médico Pericial às fls. 99/104, com manifestação das partes às fls. 108 (autor) e 110 (INSS). Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 140). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início no ano de 2004 (vide capa, branca etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 116. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade laborativa (fl. 04, item b). Não havendo matéria preliminar, cumpre analisar o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame nesse processo, o requerente foi submetido a perícia médica em juízo, na data de 08/10/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 99/104. Na perícia restou evidenciado o seguinte quadro clínico em face do autor ... O AUTOR PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE, DEVIDO A SEQUELA DE RETIRADA DE NEOPLASIA CEREBRAL, TENDO SIDO OPERADO EM 2005, COM NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE VÁLVULA VENTRÍCULA-PERITONEAL PELO AUMENTO DA PRESSÃO INTRACRANIANA COM DISTÚRBIOS MORMENTE DE AGRESSIVIDADE, HUMOR, COMPORTAMENTO E AUSÊNCIA DE JUÍZO CRÍTICO COM VÁRIAS INTERNAÇÕES EM HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS; Cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (fl. 103, Discussões e Conclusões, Item 2). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e permanente. Noutro aspecto, a data da doença e a data da incapacidade, de acordo com o laudo, ... é a partir da data da perícia médica... (fl. 103, Discussões e Conclusões, Item 3). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, aposentadoria por invalidez, desde que tenha, o requerente, a qualidade de segurado. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos constantes dos autos, o requerente exerceu a sua última atividade laborativa, com registro em CTPS, como empregado rural de CEI 2122500312/80 - ROQUE DOS SANTOS (fazenda Big Vale), entre a data de 01/08/2001 até o mês 07/2006 (fl. 13 e 131). Friso que o mesmo requerente recebeu 02 (dois) benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, entre 01/02/2004 e 25/02/2004 (NB 505.176.028-3) e entre 05/06/2005 e 30/07/2006 (NB 505.603.737-7), conforme consta da pesquisa do CNIS anexada nas fls. 131/132 e com esta sentença. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca

esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Observe-se que o perito judicial, embora tenha diagnosticado ser o requerente portador de enfermidades que o impossibilitam de, na data da perícia, exercer sua profissão de forma definitiva, fixou como início daquela incapacidade o dia 08/10/2009, data da realização do exame pericial. Por outro lado, é sabido que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e as circunstâncias dos autos (arts. 131 e 332 do CPC e art. 5º, LVI, da CF/88). Não se podendo negar que laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse viés, verificando na prova coletada nos autos, constato haver elementos suficientes para ensejar a presunção de que a parte autora estava, de fato, incapacitada na época do pleito judicial em 2004. Notadamente, pois se constata da prova pericial judicial que o autor sofre dos males que aponta em sua peça vestibular DEVIDO A SEQUELA DE RETIRADA DE NEOPLASIA CEREBRAL, TENDO SIDO OPERADO EM 2005 (fl. 103). Na oportunidade do ingresso em juízo, o requeinte anexou documento médico datado de 03.04.2004 no qual indica ser PORTADOR DE NEOPLASIA CEREBRAL NECESSITANDO DE TRATAMENTO CIRURGICO. NÃO PODERA REALIZAR ATIVIDADES ATÉ QUE O MESMO SEJA REALIZADO (fl. 14). Ademais, cito os outros documentos médicos anexados com o desenrolar do processo judicial que apontam no mesmo sentido: 1 - atestado médico da Prefeitura Municipal de Itapeva, com data de 17.05.2006, no qual indica que foi submetido a cirurgia para retirada de tumor cerebral e não apresenta condições de retornar ao trabalho (fl. 48); 2 - identicamente, novos atestados médicos da Prefeitura Municipal de Itapeva, com datas de 25.04.2006 e 03.05.2006 (fls. 56-57); 3 - Guia de controle de internação na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 05.06.2006, com alta em 09/6 - 10:00 horas e sua evolução naquela Santa Casa (fls. 58 e 62/67). Em todos os documentos médicos consta afirmação de que estava a(o) requerente incapacitada(o) para o trabalho, a partir daquelas datas respectivas, em decorrência da doença diagnosticada na perícia judicial. Portanto, infirmando a conclusão médica do perito judicial de que a incapacidade laborativa se dá somente na data daquele exame médico em juízo. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ele(a) é detentor(a) da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, acima referidos (o último NB 505.603.737-7), entre 05/06/2005 e 30/07/2006. Logo, tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do(a) autor(a). Desse modo, deverá ser concedido, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento da demanda em 14.12.2004 (capa branca dos autos), a mingua de comprovação do requerimento administrativo. Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da qualidade de segurado devidamente analisada. IV - Juntou com a inicial: CTPS (nascimento: 25.07.1970), com os seguintes vínculos: de 01.10.1984 a 05.02.1990, de 25.10.1993 a 14.03.1995, de 15.03.1995 a 10.04.1996, de 01.09.1997 a 29.03.1999, de 02.08.1999 a 13.09.2001, de 01.06.2004 a 23.11.2005, de 12.12.2005 a 14.12.2006 e de 01.08.2007 a 19.10.2007, em serviços tipográficos; atestados, receituários e resultados de exames médicos. V - Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (24.08.2010), atestando neoplasia maligna da laringe, carcinoma epidermoide, provocando incapacidade total e definitiva. Tratamento cirúrgico implicou em mutilação, haja vista a extração da laringe e das cordas vocais, com traqueostomia e perda da capacidade de comunicação por meio da voz. Houve, ainda, paralisia do músculo trapézio, por provável lesão do nervo espinhal acessório esquerdo. Considera como início da incapacidade dezembro de 2009, mês do tratamento cirúrgico. Afirma não ser possível determinar o início dos males que acometem o autor. Assevera não haver possibilidade de retorno ao trabalho. VI - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência social por mais de 12 (doze) meses. Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.08.2007 a 19.10.2007 e ajuizou a demanda em 23.02.2010. VII - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, podendo-se prorrogar o prazo de manutenção da qualidade de segurado para 24 meses. VIII - Aplica-se, ainda, o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. IX - Verifica-se, ainda, que a doença que acomete o autor é de natureza degenerativa, podendo-se

concluir que se foi agravando, resultando na incapacidade para o trabalho. X - Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. XI - O requerente esteve vinculado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (23.02.2010) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00083045620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Na espécie, conforme os documentos acostados às fls 28/35 e no PLENUS, verificou-se que a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença (NB nº 128.668.517-3), em 19.05.2003, cessado em 31.12.2005, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. 3- O laudo pericial, datado de 01.08.2009, afirma que a mesma é portadora de neoplasia maligna de estômago (tratada cirurgicamente e sem sinais de recidiva), transtorno depressivo (estabilizado), lombalgia crônica aos esforços e hipotireoidismo, estando incapacitada de forma parcial e permanente. Ademais, ressaltou que o início da incapacidade se deu em abril de 2007, quando realizada a cirurgia para retirada parcial do estômago, fato este que ensejou o entendimento exarado em primeiro grau sobre a perda da condição de segurada da autora. (fls. 72/76). 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação indevida do benefício anterior (31.12.2005 - fl. 39). 5-Agravo que se nega provimento.(AC 00387556420114039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença. II - Juntou com a inicial: CTPS, constando nascimento em 25.07.1970 e os seguintes vínculos: de 01.10.1984 a 05.02.1990, de 25.10.1993 a 14.03.1995, de 15.03.1995 a 10.04.1996, de 01.09.1997 a 29.03.1999, de 02.08.1999 a 13.09.2001, de 01.06.2004 a 23.11.2005, de 12.12.2005 a 14.12.2006 e de 01.08.2007 a 19.10.2007, em serviços tipográficos. III - Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (24.08.2010). Em respostas a quesitos, o perito atesta neoplasia maligna da laringe, carcinoma epidermoide, provocando incapacidade total e definitiva. Tratamento cirúrgico implicou em mutilação, haja vista a extração da laringe e das cordas vocais, com traqueostomia e perda da capacidade de comunicação por meio da voz. Houve, ainda, paralisia do músculo trapézio, por provável lesão do nervo espinhal acessório esquerdo. Considera como início da incapacidade dezembro de 2009, mês do tratamento cirúrgico. Afirma não ser possível determinar o início dos males que acometem o autor. Assevera não haver possibilidade de retorno ao trabalho. IV - O último vínculo empregatício ocorreu de 01.08.2007 a 19.10.2007 e ajuizou a demanda em 23.02.2010. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, extrai-se que o autor esteve registrado por mais de 120 meses. V - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Neste caso, aplica-se o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. VI - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. VII - A doença que acomete o autor é de natureza degenerativa, podendo-se concluir que se foi agravando, resultando na incapacidade para o trabalho. VIII - Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. IX - O requerente esteve vinculado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (23.02.2010) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(AC 00083045620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, a teor do art. 273 do CPC, posto que ausente um dos requisitos desse instituto processual, qual seja, o perigo na demora. Digo isso, porquanto, não se ignore o caráter alimentar da verba decorrente do pagamento do benefício aqui reconhecido, entretanto, a parte autora já recebe do INSS o benefício da LOAS/Deficiente (NB 5453514112, com DIB em 22.03.2011, INFEN da fl. 133).3.

DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 14.12.2004 (fl. 02). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Facultado ao réu o desconto de verba recebida na via administrativa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Sidnei Aparecido Schimidt (CPF nº 105.927.908-86 e RG nº 21.196.225 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria invalidez; c) data do início do benefício: 14.12.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-02.2011.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Clara da Silva Correa, ocorrido em 03.04.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/08). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 12/14). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 21.06.2011 foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 24/27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 15. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam o nascimento de Maria Clara da Silva Correa, ocorrido em 03.04.2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se

admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei como carência, a autora anexou cópia da Certidão de Nascimento de Maria Clara. No documento, consta ser, ela, a autora, e o companheiro/genitor, Adriano de Souza Correa, lavradores (fl. 07). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Cleusa da Silva e Valdirene de Lima Cavalheiro. Ambas narraram que a autora, na época, trabalhava para os tomadores Alemão e Neri Baldo. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o

r u (INSS) a conceder para a autora o benef cio denominado sal rio-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em raz o do nascimento de sua filha, Maria Clara da Silva Correa, ocorrido em 03.04.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honor rios advocat cios, que os fixo em 10% do valor da condena o. Os valores dever o ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolu o n  134, de 21/12/2010, do Conselho da Justi a Federal. Senten a n o sujeita ao duplo grau obrigat rio de jurisdi o, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2  do C digo de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa n o   superior a 60 sal rios-m nimos, na  poca do ajuizamento da a o, bem como o valor da condena o n o ultrapassa esse valor (TRF/3  REGI O, Apela o C vel n  1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n  69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justi a Federal da 3  Regi o e a Coordena o dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, segue a s ntese do julgado: Nome do benefici rio: LUCIANA ARAUJO DA SILVA (CPF 350.602.898-77 e RG 37.220.755-8 SSP/SP); Benef cio concedido: sal rio-maternidade; Renda mensal atual: 01 sal rio-m nimo; DIB (Data de In cio do Benef cio): 03.04.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) sal rio m nimo; e Data de in cio de pagamento: desta senten a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, habilitando eventuais herdeiros do autor/falecido. No sil ncio, ou se ausente requerimento para o efetivo andamento da presente a o, venham os autos conclusos para extin o. Int.

0005487-56.2011.403.6139 - EURICO DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEN A Trata-se de a o ajuizada pelo rito ordin rio, procedimento comum, em que EURICO DE MORAES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez. Juntou procura o e documentos  s fls. 06/18.   fl. 19 foram deferidos os benef cios da justi a gratuita e determinada a cita o do INSS. Citado, o INSS apresentou contesta o  s fls. 28/37. Em 10/12/2010, a Justi a Estadual determinou a redistribui o do feito a este ju zo (fls. 85), em face da cess o da compet ncia delegada com a instala o da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribu o em 13/04/2011 (fl. 86).   fl. 114-verso a parte autora requereu a extin o do processo.   fl. 116 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extin o da parte autora.   o relat rio. Decido. Homologo o pedido de desist ncia formulado pela autora e, em conseq  ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO M RITO, nos termos do artigo 267, VIII, do C digo de Processo Civil. Sem condena o em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Ap s, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005827-97.2011.403.6139 - NAIR GALVAO DE PAULA(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEN A 1. RELAT RIO A parte autora, acima nominada, prop s a presente a o de conhecimento, pelo rito ordin rio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concess o do benef cio previdenci rio denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua pe a inicial, sinteticamente, que exerce a profiss o de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necess rios para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benef cio previdenci rio ora vindicado. A peti o inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-24). Despacho de fl. 25 concedeu os benef cios da assist ncia judici ria gratuita e determinou a cita o do r u. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contesta o (fls. 26-30). Sem preliminar(es), no tocante ao m rito, a autarquia aduz que a parte autora n o comprovou o exerc cio de atividade rural pelo per odo exigido que   equivalente ao de car ncia da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretens o da autora. Requer a improced ncia do pedido expresso na peti o inicial. Juntou documentos nas fls. 31-35. R plica consta das fls. 38-40. Despacho de designa o de audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/03/2011,  s 13:30 horas (fl. 41). O ju zo estadual/vara distrital, na seq  ncia, remeteu o processo para a justi a federal (fl. 42). Em audi ncia de instru o foram ouvidas a parte autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 48/51). A parte r  apresentou suas alega es finais escritas e juntou documentos nas fls. 55/61. A seguir, vieram os autos conclusos para prola o de senten a.   o relat rio. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTA O O presente processo teve in cio perante a Justi a estadual do Estado de S o Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompet ncia para o processo e o julgamento, na forma da decis o da fl. 42. 2.1. Do m rito M rito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necess ria a an lise do conjunto probat rio apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necess rios  

concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2003, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 27/01/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1992 a 2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o assento do matrimônio com João Francisco de Paula em 19/10/1968, ele qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de nascimento da filha Nair Aparecida de Paula, com registro lavrado em 10.07.1969, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor (fl. 12); (iii) declaração para fins de comprovação de trabalho rural, datada de 2003 (fl.13); (iv) contratos de arrendamento rural firmados pela autora nos anos de 2003 e 2004 (fls. 14/16). O INSS, por seu turno, juntou aos autos, entre outros documentos, a pesquisa CNIS do cônjuge da autora, acostada na fl. 33. Em relação aos documentos juntados pela requerente, acima elencados, filio-me ao seguinte entendimento, a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região: (i) certidão de casamento da autora e de sua filha são documentos extemporâneos ao período da carência, ou seja, afirmam fatos ocorridos no ano de 1968 e 1969. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). (ii) declaração de exercício de atividade rural firmada por terceiros equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurador, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Nesse aspecto, poder-se-ia considerar pertinentes os contratos de arrendamento de terras na cidade de Adrianópolis-PR (chácara Poço Grande) de fls. 14/16. Isso porque comprovam ter ela arrendado terras rurais entre os anos de 2002 e 2004, ou seja, em data contemporânea ao período de carência a comprovar. Entretanto, de se notar que tais contratos são relativos aos 2 últimos anos da carência (2002/2003). Por outro lado, não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não ficou demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar. Isso porque a pesquisa CNIS (fls. 32/35) traz discriminados diversos vínculos urbanos do marido da autora, anotados no período de 1976 a 2002. Estão relacionadas na citada pesquisa as seguintes empresas em que aquele trabalhou: Sondominas Sondagens e Pesquisas Minerais Ltda., Mineração São Braz S/A., Construtora Arquitecnica Ltda., Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Nessa última empresa estatal, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1228952067, DIB: 03/04/2002). Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte da requerente. Isso se deve porque provado a existência de vínculo urbano de membro da família. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural desempenhado nessa modalidade de economia familiar. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à

carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª

Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI.

Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE

SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de

condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Mateus Felipe da Silva, ocorrido em 22.04.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Mateus Felipe da Silva, ocorrido em 22.04.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls.

05/09).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/15). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.03.2012, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas testemunhas (fls. 21/23).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 16.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Mateus Felipe da Silva, ocorrido em 22.04.2007 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, aos autos, um único documento, por cópia, a saber: Certidão de Nascimento da criança, na qual a genitora consta ser, naquele momento, lavradora (fl. 07). Anexou, ainda, duas fotos em que se pode notar a existência de três mulheres e várias caixas contendo tomates (fl. 08).Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente, em especial, no período anterior ao parto. Asseveraram que a

autora trabalha nas terras da família e, além disso, presta serviço rural para tomadores da região. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Camila Angélica Ramos Machado e Natanael Araújo Silva. Inquiridas sobre as imagens contidas nas fotos citadas (fl. 08), a testemunha Camila assegurou serem as imagens da mãe, da irmã e da própria requerente, no local que chamou de Tomatá do Seu Toninho. A testemunha Natanael, por sua vez, também reconheceu a autora, nas fotos. Ambas, ainda, narraram terem trabalhado juntas para o tomador de serviços Toninho. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Mateus Felipe da Silva, ocorrido em 22.04.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: GESSICA DE FATIMA DA SILVA (CPF 382.585.128-11 e RG 45.681.097-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.04.2007 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioMartinho João de Oliveira, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da data da citação da autarquia (fl. 05, Do pedido, item 3). Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07/14. Aduz a parte autora que é segurado do INSS, e que é portador de Osteopenia, seqüela resultante de deformidade por perda da esfericidade da cabeça umeral do ombro direito (CID M94.3 e M19.1). Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo indeferido pelo INSS. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 15. Dando-se por citado (fl.

15), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 16/18). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 19) e documentos (fls. 20/24). Réplica nos autos à fl. 26. Despacho saneador de fl. 27 determinou a realização de perícia médica e audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 38). Laudo médico pericial, elaborado em 30/03/2010, juntado às fls. 47/53, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 56. Às fls. 59/62 foi juntado novo laudo médico pericial, elaborado em 26/04/2012, acerca do qual se manifestaram as partes nas fls. 65 (autor) e 67 (INSS). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da citação do INSS (fl. 05 - Do pedido, item 2). Primeiramente, de se esclarecer que, na época do recebimento dos presentes autos neste juízo federal, em 13/12/2010, oriundos da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, foi observado que o autor não foi intimado para a perícia médica judicial designada para o dia 30/03/2010, conforme certificado à fl. 32 verso. Diante disso, foi determinada a expedição de carta precatória para a realização desse ato médico (despacho de fl. 41/41-verso). Todavia o autor, mesmo não intimado, compareceu à perícia médica designada para o dia 30/03/2010 (laudo às fls. 47/53); sendo que, em cumprimento à Carta Precatória expedida à fl. 42, outra perícia médica foi realizada, esta em 26/04/2012 (laudo às fls. 59/62). Tendo em vista que a perícia médica judicial realizada em 30/03/2010 foi efetivada em data mais próxima ao ajuizamento da demanda, com isso refletindo, de forma mais real, as condições clínicas do autor, passo a adotá-la, em conjunto com as informações do outro exame, para formação do convencimento e convicção deste julgador de 1º grau de jurisdição. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA CONCLUSIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 437 A 439 DO CPC. DESNECESSIDADE QUANDO A CONVICÇÃO JA ESTA FORMADA PELAS CONCLUSÕES DOS LAUDOS APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O JUIZ, NA EXISTENCIA DE LAUDOS DIVERGENTES, PODE OPTAR POR UMA DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS, SENDO QUE, EM REFORÇO DE SUA CONVICÇÃO, PODE, AINDA, DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA E DECIDIR COM APOIO NAS CONCLUSÕES DESTA. 2 - NÃO VISLUMBRADOS, NA ESPECIE, MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME CONCLUSIVO, E DE SER NEGADO O PLEITO DE APOSENTADORIA, VEZ QUE A CONVICÇÃO DO JULGADOR JA ESTA FORMADA PELAS CONCLUSÕES DOS LAUDOS PARESENTADOS. 3 - CORRETA, PORTANTO, A OPÇÃO DA ILUSTRE SENTENCIANTE PELOS LAUDOS QUE DIAGNOSTICAM A APTIDÃO PARA O TRABALHO, POIS ACHAM-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. 4 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 00062002919904039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/10/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO). Destaco, ainda, realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 53). A subsequente manifestação da parte autora (fl. 65) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE

LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 48/53, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: O EXAMINADO SE APRESENTA EM ÓTIMO ESTADO GERAL, HÍGIDO, BEM NUTRIDO, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE, COM AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS NEUROLÓGICA, PULMONAR, ENDOCRINOLÓGICA, PSIQUIÁTRICA, ETC. O exame constatou ainda redução em grau mínimo na semiologia ortopédica, ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar. (fl. 51 - Discussões e Conclusões, item 1).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da classificação da incapacidade (fl. 53), que: Não há incapacidade a julgar.Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne para sua atividade de trabalhador (último vínculo laboral como Sub gerente, no Sítio Vovó Silvinha, entre 2003/2007 - fl. 12), e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Ademais, verifica-se que, na época da 1ª perícia judicial (em 30.03.2010 - fl. 53), o autor informou para o perito não trabalha mais desde 2007 e não tem condições de exercer atividades laborativas (fl. 49). Entretanto, quando esteve presente na 2ª perícia (em 26.04.2012 - 59), informou que No ano de 2009 foi admitido como jardineiro em uma residência onde trabalha até hoje. Ou seja, omitiu a verdade - trabalho como jardineiro - na época da primeira perícia médica em juízo.Há de se considerar, ainda, as informações constantes às fls. 21/23 e 69/72, demonstrando ter o autor efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias, desde a competência 08/1999 até 08/2012, na qualidade de Contribuinte Individual, tendo como ocupação Empregado Doméstico. Tudo isso a confirmar que, de fato, o requerente é jardineiro, como se declarou para o perito médico na fl. 59 (empregado doméstico).Em suma, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE

DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007031-79.2011.403.6139 - NELSON GONALVES VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Nelson Gonçalves Vieira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a implantação e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 06, item 14), em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurado/empregado do INSS, e estar acometido de patologias, como, Miocardiopatia Dilatada e Insuficiência Cardíaca Grave Grau III, Arritmia, D.A.C. Lipotimia, Fadiga, Dormência nos Pés, além de dores no peito. Juntou procuração e documentos às fls. 08/48. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 56/60). Quesitos à fl. 61. Documentos às fls. 62. Réplica nos autos às fls. 65/68. Laudo Médico Pericial às fls. 76/84, com manifestação das partes às fls. 87/88 (autor) e 93 (INSS). Às fls. 87/88 a parte autora requereu a complementação do laudo pericial, apresentando novos quesitos. Novo Laudo Médico Pericial às fls. 103/109, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 113/114 (autor) e 123 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (fl. 06, item 14). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. As subseqüentes manifestações da parte autora (fls. 113/114, 117, 118) não trouxeram elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao

exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 103/109, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: O autor laborou nos últimos 15 anos como motorista e conforme perícia médica realizada em fevereiro de 2010 em exame clínico foi observado que o autor apresentava extra-sístoles freqüentes - pode ser verificado no exame físico. Essa condição restringiria o autor ao exercício físico. Atualmente o Autor realiza atividades de roçada de caráter autônomo. Quanto a sua condição clínica o Autor declara que não mais fez consulta clínica nem cardiológica. A cidade de Ribeirão Branco tem especialista para a função (cardiologista), porém não, mais necessitou de acompanhamento médico segundo relata, somente adquire os medicamentos no posto de saúde. Em exame clínico na data de hoje foi verificado no exame clínico que o Autor não apresenta extra-sístoles cardíacas. Fato esse citado, não necessidade de acompanhamento médico e a realização de atividades de médio esforço, concluo que não apresenta restrição para atividade de motorista (fl. 107 - 8-Discussão/Comentários).Reitero, o Perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 107, nos seguintes termos: Atualmente o Autor realiza atividades de roçada de caráter autônomo. Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 109, item 10-Conclusão Pericial), que: Não existe Incapacidade para o trabalho. Ademais, sendo o autor de profissão motorista, insta mencionar a conclusão pericial de que, embora tenha sofrido infarto agudo do miocárdio, concluo que não apresenta restrição para a atividade de motorista (f. 107, final).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador autônomo/motorista, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais, por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 15 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011040-84.2011.403.6139 - ADAUTO MARIO DA ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 147/147-V- benefício autor ativo.

0011140-39.2011.403.6139 - CARLINA DE LIMA NUNES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 45 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011631-46.2011.403.6139 - GAUDENCIO LOPES DE ALMEIDA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, habilitando eventuais herdeiros do autor/falecido. No silêncio, ou se ausente requerimento para o efetivo andamento da presente ação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 14 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012364-12.2011.403.6139 - LOURDES LOPES DE OLIVEIRA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 12 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000131-46.2012.403.6139 - PAULA JARDIM FERNANDES DA CRUZ (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Paula Jardim Fernandes da Cruz contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de empregada e contribuinte individual, e, desde meados de 2009, vem fazendo tratamento psiquiátrico. Diz que, inicialmente, sua doença foi codificada sob o CID F-20, posteriormente, apresentando transtornos esquizoafetivos, tipo depressivo, CID F-25. Alega que não possui condições de realizar qualquer atividade laborativa. Rol de Testemunhas à fl. 11. Apresentou quesitos às fls. 11/12. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29. Decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, e posterior citação do INSS, bem como deferindo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo Médico Pericial às fls. 36/43, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 46/49, requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado através de carga dos autos (fl. 50), sendo que decorrido o prazo legal não apresentou resposta. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. **2.** Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2011 (fl. 10, item c). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. **2.1 - Do mérito próprio.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de

seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 36/43, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: Autora começou a trabalhar em jornal em serviços gerais e posteriormente em posto de gasolina em loja de conveniência e prefeitura municipal como recepcionista. Começou a escutar vozes que dizem que é inútil e pede para se matar. Ao sair na rua sente medo e pânico. Autora apresentou quadro e ao ser examinada foi diagnosticada ser portadora de esquizofrenia. Segue em tratamento clínico e em uso de risperidona, sertralina e rivotril. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de esquizofrenia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. Apta a trabalhar sem restrição (fl. 40 - 8-Discussão/Comentários).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 65, item 10-Conclusão Pericial), que: Não existe Incapacidade para Trabalho.Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhadora empregada, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais, por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª

Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido alternativamente aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls.08/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de vinculação à Previdência Social, inclusive, com a relação de recolhimentos de contribuição como empresária;b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, se serviços gerais ou

empresária individual, bem como esclarecendo a informação de fl. 3: ...A REQUERENTE permaneceu exercendo suas funções de trabalho rural...;c) esclarecendo o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), ante o exercício de atividade laborativa.Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença e alternativamente aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 9/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Cabe frisar, inicialmente, ter o requerente informado em sua peça vestibular que o benefício postulado, na via administrativa, foi indeferido sem justificativa (fl. 02 - Dos Fatos). Entretanto, contrariamente ao informado, verifico que o INSS deferiu o benefício postulado, mas posteriormente, por irregularidade, houve por bem cancelar o mesmo benefício, conforme se constata pelos documentos anexados com aquela peça inicial, em especial nas fls. 36 e 39. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 30, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que firmou como DID 30.12.2011. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Assim, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de janeiro de 2013, às 16h45min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Intime-se, o autor para informa sua profissão habitual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls. 400/423.

0011689-76.2011.403.6130 - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a promover a desaposentação do requerente e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário, devendo levar em consideração para apuração da nova RMI os salários vertidos ao requerido após sua aposentadoria, bem como os salários de benefício. Requer ainda, o pagamento pelo requerido da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde a data do requerimento administrativo e, por fim, considerar como salários de contribuição dentro do PBC (a partir de julho/ 94) os valores constantes do CNIS, tanto os recolhidos como os salários de benefício recebidos a título de aposentadoria. Aduz o autor que é aposentado na modalidade tempo de serviço desde 29/10/1996 e que, ao aposentar-se, continuou no exercício de atividades laborais e, obrigatoriamente, a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. Alega que possui o total de mais de 43 anos de tempo de contribuição - levando-se em consideração também o período utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, suficiente para reaposentar-se por tempo de contribuição, na forma do regramento jurídico atual. O INSS apresentou contestação às fls. 83/109, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir da parte autora e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e a improcedência dos pedidos. As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas, conforme fls. 111/112. É o breve relatório. Decido. Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, afastado a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício, voltado à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as

seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está

sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016198-50.2011.403.6130 - ERMÍNIO SANTOS DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirmo o autor que, em 15.08.1995, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório. Aduz que os valores já recebidos não precisam ser devolvidos, sendo que não ocorrerá a cumulatividade de benefícios. Argumenta que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, sendo impossível a devolução desses proventos já percebidos. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso, utilizando o período posterior à aposentação até a presente data. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/57. O INSS apresentou contestação às fls. 63/86, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir da parte autora e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e a improcedência dos pedidos. As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas às fls. 88/89. É o breve relatório. Decido. Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, afastado a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fíto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade

remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos documentos acostados às fls. 112/113 (Petição da PFN informando o encaminhamento do ofício 982/2012/PSFN/OSA a DRF), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação termos da Portaria 35-2011: Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL requerida à fl 26 e 486. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 06/12/2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 104 e 109/110 os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na

forma da lei.VII Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.Nos termos da PORTARIA 35-2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que:tome ciência do e-mail acostado às fls. 499 , em que o perito médico justifica a não realização da perícia designada.

0003789-08.2012.403.6130 - DECIO LOPES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a juntada de comprovante de endereço desatualizado, em desconformidade com o determinado no despacho de fl. 27. Prazo 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 09, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 64.470,33 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos) supera consideravelmente o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/08.3. Atendida as determinações supra, ou persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.94/ 97:Vistos.2)Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 89, item 3, esclarecendo qual é o valor correto a ser dado à causa, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias.3)Intime-se.

0003963-17.2012.403.6130 - MARLENE OLIVEIRA SANTANA(SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/67: em face da decisão proferida no conflito de competência nº 0026419-18.2012.403.0000, que reconheceu a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos para o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o autor não conta com a idade mínima de 53 anos (fl. 09).Instada (fls. 73 e 77), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 78/79).É o breve relatório. Decido.Fls. 78/79: recebo como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que

o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004350-32.2012.403.6130 - PAULO ROBERTO CORREA (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) Ciência às partes da redistribuição do feito. 3). Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4) Int.

0004592-88.2012.403.6130 - LUIZA BUENO CANTARA (SP279520 - CESAR AUGUSTO TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA BUENO CÂNTARA em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de ordenar a requerida a inserção da requerente no arrolamento de beneficiários de pensões militares desde a data do óbito de LUIS BUENO, ou seja, desde 29 de dezembro de 2011, gerando o pagamento imediato da pensão militar. Conforme consta na inicial, a autora é filha de LUIZ BUENO, Terceiro Sargento, aposentado do Exército Brasileiro. Aduz que, o aposentado faleceu dia 28 de dezembro de 2011, com 91 anos de idade, momento que percebia normalmente seu benefício da aposentadoria. Nota-se no demonstrativo de rendimentos que o falecido colaborava mensalmente com a alíquota de 7,5% dos seus rendimentos, nos termos do artigo 3º A da Medida Provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2.001. Declara que, ao solicitar o benefício da pensão ao órgão competente, foi informado de que o benefício não mais lhe alcançaria, pois o de cujus, na data 19 de junho de 2.001, havia aderido ao termo de renúncia ao desconto previsto nos artigos 10 e 31 da Medida Provisória n. 2.131, de 28 de dezembro de 2.000. Alega que, no tempo da renúncia proporcionada pelo de cujus, já se deparara com algumas enfermidades decorrentes da idade avançada e não oferecia o pronto discernimento de suas capacidades mentais. Afirma que, no período elucidado não poderia ter manifestado expressamente sua vontade sem estar devidamente representado e instruído das consequências do seu ato diante seus beneficiários. Ao final requer que, seja anulado o ato pela qual o de cujus noticiou sua manifestação em renúncia ao recolhimento de 1,5% sobre seu provisionamento, bem como preenchida a carência de recolhimento da referida incidência, considerando, portanto, LUIZA BUENO CÂNTARA como beneficiária por morte de LUIZ BUENO. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 07/13. Nos termos da decisão de fl. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. A autora foi intimada da decisão supra, e manteve-se inerte, conforme certidão (fl. 16 v.). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu a propositura da ação, não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado e não trouxe cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda

não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004869-07.2012.403.6130 - INACIO VITORIO DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INACIO VITÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder o restabelecimento do auxílio-doença que cessou em 22/10/2011. O mencionado benefício no valor mensal de R\$ 1.445,23 e atribuiu o valor da causa de R\$ 38.372,76 (trinta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos). No despacho de fls. 44 foi determinada a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa com o proveito econômico almejado. Em resposta a parte autora peticionou, ratificando o valor dado à causa na petição inicial, sob alegação de que teria 13 parcelas vencidas corrigidas mais 12 vincendas, contudo não apresentou planilha de cálculo demonstrando a correção. A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 38.372,76 (trinta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) quando, na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de restabelecimento do auxílio-doença deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento que cessou o pagamento do benefício até a data da propositura da ação mais 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor do benefício, qual seja, R\$ 1.445,23 multiplicado por 25 não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004925-40.2012.403.6130 - TEREZINHA DO NASCIMENTO VIDICA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DO NASCIMENTO VIDICA, em face da JUSTIÇA PÚBLICA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição do beneficiário, anteriores aos 12(doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial. A autora é beneficiária de pensão por morte NB 117.501.254-5. Relata que por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria de que gozava seu falecido esposo (NB 80131732/0), a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, tendo como base os 36 últimos salários. Aduz que tal vício material se estendeu ao benefício NB 117.501.254-5, denominado Pensão por Morte previdenciária, do qual é titular. Pretende a revisão do benefício originário que deu origem a seu benefício de pensão por morte. Assevera que no cálculo da renda mensal inicial estão incluídos os últimos 36 salários de contribuição, no entanto, tais salários perderam seu valor real em virtude da corrosão inflacionária, presente na economia nacional. Alega que o instituto-réu não utilizou os índices corretos de atualização aos salários de contribuição, ou seja, deixou de aplicar o disposto na Lei nº 6.423/77. Requer seja condenado o réu a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do benefício, anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme artigo 1º, da Lei 6.423/77, fixando o novo valor do benefício inicial. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, bem como a condenação em honorários. Outrossim, requer a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 08/52. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 55/68, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 53. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 56/68, correspondentes à petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos nº 2005.63.06.004332-8 e 2005.63.06.015324-9, que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, verifico que a parte autora já demandou em juízo, postulando o mesmo objeto desta ação. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame do pedido e da sentença prolatada no feito de nº 2005.63.06.004332-8, verifico que o pedido de revisão do benefício, já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco. Naquele feito, a autora obteve julgamento procedente, com trânsito em julgado em 26.06.2007 (fl. 61), tendo recebido o valor das diferenças, conforme documento de fls. 62 (e verso). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada extinta com resolução de mérito, coincide com o pedido formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA, DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada à citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicado o pedido de tramitação prioritária. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-57.2012.403.6130 - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de promover a Execução Extrajudicial da

dívida objeto do contrato de mútuo com garantia hipotecária em nome do autor, inclusive quanto às comunicações ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, matrícula nº 49.636, folha um, livro dois, ou, se a mesma já tiver sido iniciada, que seja suspensa, bem como o respectivo leilão do imóvel. Alega o autor que tem agido de boa fé em sua relação contratual, e não almejava se esquivar da sua obrigação, tanto que, por diversas vezes buscou a CEF para reorganizar a dívida e a forma de continuar adimplindo com o contrato, sem, contudo, obter êxito pela desídia da ré, que não conheceu o pedido do autor para uma renegociação contratual. Afirma que a ré deixou cobrar as obrigações contratuais em questão por longos anos, e agora de forma temerária o ameaça com a perda de sua moradia, onde vive com sua família, sob o pretexto de que a mora agora está constituída. Aduz que, desde a primeira inadimplência, ocorrida em dezembro de 2000, nunca ocorreu qualquer cobrança efetiva de qualquer débito do autor, tanto é que a matrícula do imóvel aponta como último registro a garantia hipotecária do contrato em comento. Requer o autor seja concedida a tutela antecipada, com o cumprimento de obrigação de não fazer, tendo em consideração a prescrição da dívida oriunda desta contratação, cujo termo inicial ocorreu exatamente com o vencimento da terceira parcela não paga do contrato, em fevereiro de 2001, conforme a cláusula décima sexta, alínea a, ficando a ré quase 12 anos sem promover nenhuma cobrança judicial, não se constituindo a mora judicial ou extrajudicialmente, senão pela notificação ocorrida em outubro de 2012. O autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. O autor efetuou contrato de compra e venda e mútuo com pacto de hipoteca com a ré, em 26.03.1999, atuando em conjunto com sua companheira à época, Josiane Aparecida de Oliveira, com prestações mensais em torno de R\$ 340,00, referente ao imóvel localizado na Rua Cristóvão Colombo, 125, Jardim Novo Osasco, Osasco, SP (fls. 15/19). Segundo alega, após desentendimentos entre o casal, houve rompimento da relação que mantinham, sendo que a ex-companheira continuou residindo no referido imóvel e assumiu as obrigações contratuais do mútuo e as relativas aos impostos e taxas, sem que esta nova condição tenha sido formalizada, com tratativas apenas verbais. Diz o autor que por 10 (dez) anos não foi informado pela ré sobre qualquer situação de inadimplência em relação ao contrato de mútuo, sendo que as últimas prestações pagas por ele ocorreram no final do ano de 2000. A partir de então, sua ex-companheira deixou de cumprir com as obrigações contratuais do mútuo, assim como do IPTU e demais taxas de água e luz, quando então, em janeiro de 2010, ela informou ao autor que estava disposta a abandonar o imóvel. Deste modo, o autor firmou contrato particular de cessão de direitos com a ex-companheira Josiane Aparecida de Oliveira (fls. 21/22), assumindo as obrigações relativas ao imóvel em questão, conforme manifestado na peça inicial e no pedido de regularização contratual, formalizado em documento protocolado junto à ré em 26.04.2010 (fls. 23/24). O autor afirma que manteve entendimentos com a ré CEF para a renegociação contratual, mas, pela nova proposta apresentada por ela, a prestação a partir de então foi estipulada em R\$ 1.300,00, valor que não seria possível suportar. Neste ínterim, o autor recebeu aviso de cobrança (fl. 25), datado em 13.07.2012, cobrando oito prestações vencidas, entre 26.12.2000 e 26.07.2001, prestações indicadas no aviso de cobrança e as demais vencidas e não pagas, no prazo de 20 dias, sob pena de execução do contrato para o recebimento da dívida. Em 11.10.2012, foi emitida a notificação do agente fiduciário (fl. 26), para pagamento no valor de R\$ 332.411,39, sob pena de execução extrajudicial, em que o imóvel hipotecado poderá sofrer a venda em leilão público para o recebimento do montante devido. Ao entrar em contato com a ré, o autor foi informado, segundo o documento de fl. 29, que a posição para a liquidação do débito em questão seria o pagamento do valor de R\$ 124.111,49, atualizado até 30.10.2012. Na presente ação ordinária, o autor somente aduz a sua versão dos fatos, não havendo, por ora, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, provas inequívocas que levem à verossimilhança da alegação. Constata-se, à primeira vista, que aparentemente houve inércia da ré por longo período, para somente após uma década tomar providências do sentido de cobrar os débitos contratuais em atraso, ou executar a garantia para a satisfação da dívida. A parte autora menciona a possibilidade dos débitos em questão estarem prescritos, fato que merece avaliação mais detida e pormenorizada. Deste modo, é imprescindível que a ré se manifeste quanto às alegações da inicial, trazendo para os autos os documentos que possui acerca do procedimento de cobrança extrajudicial, com vistas a permitir um exame mais detido das questões apresentadas. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar

evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade de dano irreparável ao autor em caso de não deferimento da tutela antecipada neste estágio do procedimento, pois não se constata dos autos a iminente venda do imóvel hipotecado em leilão público. Ante o exposto, para a definição da relevância dos fundamentos mister a vinda aos autos de maiores informações por parte da ré, pelo que POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, com urgência, no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Expeça-se Carta Precatória. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005385-27.2012.403.6130 - VALDETE BATISTA DE OLIVEIRA(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.772,40 (cinquenta e dois mil reais setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), sendo que desse valor R\$ 2.772,40 seriam referentes ao dobro do valor que esta sendo cobrado e R\$ 50.000,00 relativos à indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome da autora no SPC e SERASA. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para

aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.772,40 (cinquenta e dois mil reais setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), sendo que desse valor R\$ 2.772,40 seriam referentes ao dobro do valor que esta sendo cobrado e R\$ 50.000,00 relativos à indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome da autora no SPC e SERASA.Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o dobro do valor que esta sendo cobrado valor R\$ 2.772,40 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado valor R\$ 2.772,40, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 5.544,80 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0005480-57.2012.403.6130 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA FARIA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC.3. Int

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de doenças ortopédicas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 04/09/2005 a 30/05/2006 e 05/06/2006 a 01/03/2007. Recentemente, solicitou junto ao INSS o referido benefício, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 37). É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 05 anos e 09 meses do recebimento do último benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição (fls. 256/258).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do

benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) regularizar a representação processual de Gabriele Jenifer da Silva Santa Anna, uma vez que se trata de menor relativamente incapaz, trazendo aos autos procuração ad juditia original assinada pela mesma e por sua mãe; b) trazer aos autos cópias dos documentos de identificação CPF e RG de Gabriele Jenifer da Silva Santa Anna; c) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes; d) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002427-68.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-83.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) Vistos em Sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de Maria Aparecida Cristino da Costa Rosa e Ademir Francisco Rosa, distribuídos por dependência à ação ordinária de n. 0002426-83.2012.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 2ª Vara Cível do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. O embargante opôs embargos à execução em face da execução da sentença/acórdão com trânsito em julgado (fl. 176), pelos autores da ação ordinária, no valor de R\$ 165.768,89 (fl. 178). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O embargante, nos presentes autos (fls. 02/50), impugnou o valor apurado pelos embargados em execução de sentença, apresentando planilha de cálculos, requerendo que o valor devido seja estipulado em R\$ 146.381,22, condenando os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Citados os embargados, manifestaram-se (fls. 57/58), concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento pela parte embargada da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os

presentes embargos, para declarar a validade da execução da sentença nos autos principais, no valor de R\$ 146.381,22 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), atualizados até 29.02.2012, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,II, do CPC. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais. Proceda-se ainda, o desapensamento deste feito dos autos principais, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se o feito principal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020495-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 17/19, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002217-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORISVALDO RAMOS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Carmine Gragnano, nº. 1015 - Bloco 01 - Apto. 33 - CEP: 06600-010, Centro, Município de Jandira/SP. Peticionou a CEF (fl. 44), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 44, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação. Observo, ademais, que o réu arcou com o pagamento dos encargos (fl. 44). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 375

MONITORIA

0003161-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EVANGELISTA IBIAPINA CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO EVANGELISTA IBIAPINA CARVALHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.004,11, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 42, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020680-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Ante o teor da petição de fls. 52/59, cancelo a audiência outrora designada para 14/12/2012 às 17h00. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e após intime-se a parte autora acerca da referida petição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA PARATI PÄES E DOCES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar sua reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. A impetrante alega que, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, foi excluída do SIMPLES Nacional, por decisão da autoridade impetrada. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micros e pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande portes. Sustenta a inconstitucionalidade da sua exclusão do regime de tributação especial SIMPLES Nacional. Junta procuração e documentos, às fls. 18/29. Intimada a regularizar a petição inicial, juntou documentos às fls. 35/39 e requereu a retificação do polo passivo (fls. 43), indicando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. Reconhecida a incompetência do MM Juízo da 20ª. Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 45/46, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco e redistribuído a este Juízo em 29/04/2011 (fls. 49). O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 56/61. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 65). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/85). Sobreveio decisão, de fls. 130/131, proferida em sede recursal, que converteu o agravo de instrumento em retido. Instada, a União apresentou resposta (fls. 135/151). O Ministério Público Federal, às fls. 154/156, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Consta do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441209, de 01/09/2010 (fl. 61) que a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea d do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. Constatou, outrossim, que a pessoa jurídica deveria apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do referido Ato Declaratório, manifestação de inconformidade ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, além de que o ato de exclusão seria tornado sem efeito caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confirma-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, é certo que nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar. É que o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais em matéria tributária devessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar. Em atenção a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado. Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, em atendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Assim, vislumbro, no ato normativo emanado da Receita Federal, motivação suficiente para legitimar a produção de seus

efeitos, dado que a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal constitui causa impeditiva à permanência da impetrante ao regime do SIMPLES. Nesse sentido o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). 2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12). 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006). 4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006). 5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008). 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes. 7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário. 9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27.473/SE, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2011) Anote-se que a impetrante não apresentou nenhuma justificativa para a ausência ou impossibilidade de quitação dos débitos especificados a fls. 28/29 e 61, pautando-se apenas na tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 123/2006 e da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 17.11.2012, com pedido de liminar, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido da suspensão da aplicação do fator previdenciário de prevenção (FAP) à alíquota do SAT/RAT e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, também, a abstenção de quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou impedimento

à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. A impetrante emendou a inicial em 12.12.2011 (fls. 72/73). O pedido de liminar foi analisado e indeferido, em 19.01.2012 (fls. 75/80). A autoridade coatora foi notificada, manifestando-se quanto ao pleito da impetrante às fls. 88/91. A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, juntando cópias às fls. 93/101. A decisão agravada foi mantida conforme despacho à fl. 104. O Ministério Público manifestou-se às fls. 105/107. Em decisão monocrática, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 109), bem como negado seguimento ao agravo regimental (fl. 112/113) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 24.07.2012, a presente ação mandamental foi à conclusão para prolação de sentença (fl. 114). Em 14.11.2012, a parte impetrante peticionou, juntando novos documentos (fls. 115/147), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ou alternativamente a autorização para a realização de depósito judicial. Em 27.11.2012, os presentes autos baixaram em diligência para juntada do pedido de reconsideração e documentação, abrindo-se nova conclusão, nesta data, para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante. o relatório. Decido. A impetrante noticia, às fls. 115/117, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil procedeu à notificação da impetrante, informando a perda do efeito suspensivo das DCG - Débito Confessado em GFIP n. 39021660-7, (referente ao período de 02.2012 a 08.2012) e n. 39844089-1 (referente ao período de 09.2010 a 07.2011) a partir de 19.10.2011, em decorrência da decisão administrativa de 2ª Instância relativa à contestação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, inclusive no que diz respeito às competências 08.2011 a 06.2012 e 07.2012. Na argumentação e no pedido inicial formulados pela parte impetrante (fls. 02/16), não houve menção à discussão administrativa supramencionada, que, a partir de 17.09.2012, teve decisão definitiva em 2ª Instância (fl. 118), intimando a impetrante ao recolhimento das DARFs de fls. 119 e 122. Embora alguns documentos sobre o tema tenham sido acostados na peça inicial, a questão específica não foi ventilada, nem compôs o pedido inicial, e sequer serviu como fundamento para a caracterização do perigo da demora. A impetrante, em seu pedido de reconsideração, não aponta questões de mérito não analisadas na decisão que indeferiu a liminar, ao contrário, pretende a impetrante inovar, apresentando fato novo, não incluído anteriormente no pedido inicial, até por ter surgido posteriormente ao ajuizamento desta ação mandamental. Deste modo, se o afastamento do fator acidentário de prevenção (FAP) à alíquota do RAT incidente sobre as atividades da impetrante não obteve o reconhecimento imediato em decisão liminar, que entendeu exigíveis os referidos créditos tributários, não cabe neste momento, em fase de prolação da sentença, rediscutir o pedido liminar formulado na inicial, trazendo à baila fatos supervenientes para justificar a reapreciação da matéria. No que tange ao depósito em juízo da soma dos valores em discussão no presente mandamus, a sua promoção é faculdade conferida à parte interessada, sob sua conta e risco, e independe de autorização judicial prévia. Confira-se, a propósito, o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No entanto, cabe advertir que o Mandado de Segurança não é instrumento hábil à consignação em pagamento de parcelas tributárias vincendas, fato que não se compatibiliza com o rito célere do remédio constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149). Isto posto, mantenho a decisão prolatada às fls. 75/80, não havendo nenhuma questão a ser reapreciada. Intime-se.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições de Riscos Ambientais de Trabalho - RAT, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuição de Riscos Ambientais de Trabalho - RAT incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o salário maternidade, (b) as horas extras, (c) o aviso prévio indenizado, (d) o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, (e) o adicional de um terço de férias e o abono pecuniário de férias, (f) o adicional noturno, e (g) o adicional de periculosidade. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 35/47, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado a fl. 46). O pedido de liminar foi

parcialmente deferido (fls. 52/58).A autoridade impetrada prestou informações, fls. 65/71.A União Federal requereu o ingresso no feito (fl.72).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/94). A União Federal também noticiou a interposição de recurso às fls. 98/139.Sobreveio decisão do Eg. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso da impetrante (fl. 142). Ao agravo interposto pela União foi dado parcial provimento, nos termos da cópia da decisão juntada às fls. 154/155, apenas para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, mantendo, no mais, a decisão agravada.A impetrante, sob a alegação de que ainda não havia sido intimada de qualquer informação apresentada pela autoridade coatora, requereu o aditamento da inicial (fls. 143/144). O pedido foi indeferido a fl. 146.Às partes foi dada ciência da r. decisão proferida pela Superior Instância (fl. 156).O Ministério Público Federal, intimado pessoalmente, declarou-se ciente da decisão de fl. 156 (fl. 169).É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art.28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se eles a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza

remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte...3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego.O fato de contar como tempo de serviço (art.487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado.Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse raciocínio, como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJI DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza

indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Destarte, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a RAT, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, e sobre o décimo terceiro salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia..Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado

proporcional e incidente sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Especialmente com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91 (cota patronal e da contribuição de riscos ambientais do trabalho - RAT), incidentes sobre a folha de salários dos empregados e relativas ao aviso prévio indenizado, ao décimo terceiro salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, ao adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e ao abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Nobre Relator dos Agravos de Instrumentos de fls. 142 e 155/154. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) abono de férias (férias indenizadas), (e) vale transporte em pecúnia, (f) vale alimentação/refeição em pecúnia, (g) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão proferida às fls. 103/109, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, da União Federal através da AGU e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria Regional da União (AGU) requereu a intimação da PFN (fl. 121/123), informando que restou decidido através de Nota Técnica n. 028/2012/JNCAF/DEE/PGU/AGU que a representação da União nas causas em que se discute a exigibilidade do FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 125/133, arguindo ilegitimidade passiva, e no mérito postulou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/140. A União Federal noticiou a interposição de recurso às fls. 144/201. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, conforme noticiado às fls. 203/206. O Ministério Público Federal, às fls. 208/210, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, por entender necessária a presença do agente arrecadador na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a decisão, se concessiva da segurança, produzirá efeitos relativos à arrecadação do FGTS, cuja administração cabe à CEF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e

extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais. 2. À vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00043613020074036100, DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 183)Diante da informação trazida aos autos pela Procuradoria Regional da União e do ingresso da União Federal no feito, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, revela-se desnecessária a intimação da Advocacia Geral da União para o caso em apreço.O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90.De acordo com os artigos 1.º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da possível representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União.Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação.Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Com relação ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional de férias.Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º., da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF 3ª Região ; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza

indenizatória. No que se refere às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, por motivo de doença ou incapacidade temporária para o trabalho, quando não há contraprestação de trabalho nem remuneração e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória apenas no concernente a faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF 3ª Região, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre parte das verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros

dias que antecederam a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente; o adicional do terço constitucional de férias; abono de férias (férias indenizadas); vale-transporte pago em pecúnia; e faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º., I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988) Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante sob a rubrica de aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente; o adicional do terço constitucional de férias; abono de férias (férias indenizadas); vale-transporte pago em pecúnia; e faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0011689-02.2012.403.0000 (fls. 204/206). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-28.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e

auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, e (e) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 181/186, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 192/204. Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento manejado pela União Federal, fls. 245/248, pela qual foi antecipado parcialmente o efeito da tutela recursal para restabelecer a exigibilidade das contribuições sobre faltas abonadas, em razão da natureza salarial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 257/260, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o****

excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg. 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Em relação às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de

afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, em 14/02/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL

PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (a) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação,

correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 245/7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-70.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a regularidade da compensação efetivada pela impetrante entre os créditos de PIS com débitos de COFINS, ou subsidiariamente a prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.6.11.097593-68, oriundos do processo administrativo nº. 10882.001.697/2010-91. Conforme consta da inicial, em suma, anteriormente foi impetrado o mandado de segurança nº. 2002.61.00.018409-1, visando garantir o direito de compensar, independentemente de requerimento administrativo, o montante recolhido a maior a título de PIS, nos moldes das Leis nº. 9.715/98 e 9.718/98, com parcelas vincendas de PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Afirma a impetrante que a sentença prolatada no referido mandamus julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em face da indevida ampliação da base de cálculo desse tributo promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, mantendo-se, porém, as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.715/98. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. A impetrante interpôs recurso extraordinário em face do v. acórdão e, após sua admissão, foi parcialmente provido pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer seu direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com base no artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, mantendo-se as alterações promovidas pela Lei nº. 9.715/98. Interposto Agravo Regimental pela impetrante, não foi provido, ocorrendo o trânsito em julgado do decisum daquela ação mandamental em 04/02/2011 (fl. 125). Aduz, ainda, a impetrante, que a Receita Federal instaurou o processo administrativo nº. 10882-00.1697/2010-91 para monitorar a regularidade da compensação. Após o devido processamento administrativo, concluiu a autoridade pela irregularidade da compensação realizada, sob o fundamento de que não poderia a impetrante ter efetuado a compensação dos créditos de PIS com débitos de COFINS, por se tratarem de tributos de espécies distintas. Então, segundo afirma, os valores apurados no mencionado processo administrativo foram inscritos em dívida ativa, sendo ela notificada, em 17.01.2012, para efetuar o pagamento dos débitos, sob pena de ajuizamento da respectiva execução fiscal, com seus consectários legais, bem como inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal - CADIN FEDERAL. A impetrante sustenta a regularidade da compensação dos créditos de PIS, conforme decidido no mandado de segurança nº. 2002.61.00.018409-1, com débitos de COFINS, posto que a Lei nº. 9.430/96 autorizava expressamente a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Além disso, argumenta que, mesmo em caso de irregularidade da compensação almejada, os valores não poderiam ser objeto de cobrança pela Receita Federal, por estarem prescritos, já que apresentou a DCTF referente à competência de março de 2003 e, posteriormente, entregou à Receita Federal a DCTF Retificadora em 13.05.2005, relativa ao 1º Trimestre de 2003, iniciando-se, então, o prazo prescricional para a cobrança da exação, que se exauriu em 13.05.2010. O pedido de liminar foi indeferido, fls. 148/149. A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 157/160, alegando omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar sem apreciar o pedido em relação à questão da compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS. Os embargos foram conhecidos, mas rejeitados no mérito, nos termos da r. decisão de fls. 162/163. Intimada, a União Federal ingressou no feito (fl. 168). A impetrante efetuou depósito judicial do montante tributário em discussão, fls. 169/174. Em seguida, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 180/201. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/210, manifestando-se, também, sobre o depósito judicial, conforme determinado às fls. 175. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 212/213). O Ministério Público Federal, às fls. 215/217, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A impetrante afirma que, com respaldo na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº

2002.61.00.018409-1, compensou parte de seus créditos de PIS com parte do montante devido a título de COFINS na competência de março de 2003, conforme informado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). De fato, a r. sentença, proferida em 10/10/2002 naquela ação mandamental, concedeu parcialmente a segurança a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à cobrança da contribuição ao PIS nos moldes 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com tributos da mesma espécie... A questão de fundo, para que seja reconhecida a regularidade da compensação efetivada, é saber se a impetrante, ao compensar créditos de PIS com débitos de COFINS, estaria amparada pela r. sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos supracitados.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA A compensação tributária traduz o encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro, sob determinadas condições legais. Depende ela de lei autorizativa da pessoa tributante, as partes devem ser as mesmas e os créditos do sujeito passivo devem ser líquidos e certos (art. 170 do CTN). Crédito líquido é o determinado quanto ao objeto, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art. 170, p.ú.). No plano federal, existem dois regimes legais de compensação tributária: 1) o previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, c.c o art. 39 da Lei 9.250/95; 2) o tratado nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. O art. 66 da Lei 8.383/91 permite ao contribuinte compensar o pagamento indevido de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com o recolhimento de período subsequente, efetuando por conta própria a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. A compensação pode ser condicionada ao cumprimento de normas administrativas (art. 66, 4º). No âmbito da Receita Federal, a compensação é feita por meio de procedimento administrativo (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96). Tributos da mesma espécie, para fins de compensação no regime da Lei 8.383/91, são aqueles da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e em que os recursos arrecadados têm a mesma destinação. Assim, podem ser compensados tributos idênticos, assim como podem ser compensados tributos ou contribuições diferentes, desde que tenham a mesma natureza e o mesmo destino constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF - 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM O IRPJ. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do que reza o art. 66 da Lei n. 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie. II - A ausência de identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e o IRPJ não permite a compensação entre os créditos e débitos de ambos, vez que não são considerados tributos da mesma espécie. III - Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. (Ap. em MS n. 140.917 - SP, 4ª T. , Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., j. 10.4.02)** Com a edição da Lei 9.430/96, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies diversas, mediante autorização da SRF e desde que fossem por ela administrados (art. 74, redação original). A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 74 e passou a dispensar a prévia autorização, prevendo que a compensação poderá ser realizada entre tributos da mesma espécie ou espécie distinta, desde que sejam administrados pela SRF. Todavia, passou a exigir que o sujeito passivo apresente declaração dos créditos compensados. A compensação declarada no regime da Lei 9.430/96 não gera por si só a extinção do crédito, o que somente ocorrerá com a ulterior homologação da autoridade fiscal (art. 74, 2º). A declaração, portanto, não tem o efeito automático de extinção do crédito previsto no art. 156, II, do CTN. O prazo de homologação é de 05 anos, contados da entrega da declaração (art. 74, 5º). A compensação indeferida deverá ser notificada ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para pagamento (7º). Nesse prazo o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade, com posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (9º e 10). A declaração constitui confissão de dívida, dispensando o formal lançamento tributário pela autoridade fiscal (6º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrata que o regime de compensação aplicável em cada caso é aquele vigente na data da propositura da ação judicial, sob a égide da Lei 8.383/91, da Lei 9.430/96 ou da Lei 10.637/02. Além disso, considera que a compensação pleiteada após o advento da Lei Complementar n. 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos. Nesse sentido os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº**

1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 1.120.148/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.2. Considerando que na hipótese em análise a ação foi proposta quando já vigia a Lei Complementar 104/2001, a compensação será possível somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 935.755/SC, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 10/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.8. No caso concreto, tendo em vista que não havia regime normativo vigente à época da postulação (abril de 1991) autorizando a compensação, esta não pode ser realizada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, REsp 801.993/RJ, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/03/2009)Não obstante a diretriz de que o regime de compensação a ser observado é aquele da época do ajuizamento da ação, nada impede o aproveitamento, pelo contribuinte, do regime previsto em normas supervenientes, se atendidos os novos requisitos legais (STJ, REsp 980.178/RN, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/05/2008).No caso em apreço, o demandante ajuizou mandado de segurança em 20/08/2002 (fl. 33), objetivando compensar créditos de PIS sem prévio requerimento administrativo (fl. 51). Inegável, portanto, que o pleito de compensação tributária fundava-se no art. 66 da Lei 8.383/91, a exigir tributos federais da mesma espécie, ou seja, da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e com a mesma destinação constitucional.A r. sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à cobrança da contribuição ao PIS nos moldes 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com tributos da mesma espécie... (fl. 61).Assim, somente foi autorizada a compensação entre crédito e débito relativos à contribuição ao PIS, tendo em vista esta possuir destinação constitucional específica, diversa da COFINS, qual seja, o custeio do programa do

seguro desemprego e o abono anual dos empregados que percebem até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal (art. 239, caput e 3.º, CF). A respeito do tema, assim vem se manifestando o Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. Caso em que a embargante defende que o acórdão padece de omissão, pois, sob a égide da Lei n. 8.383/91, admite-se a compensação entre PIS e COFINS, pois pertenceriam à mesma espécie tributária. 3. O acórdão embargado expressamente assentou que, quanto ao pedido de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/6/1996, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91 não autoriza a compensação de créditos de PIS com débitos da COFINS, uma vez que não são de mesma espécie e possuem destinação constitucional diversa. Precedentes: REsp 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 465.185/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17/3/2003; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/4/2007; e REsp 904.608/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.116.550/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/09/2011) Ocorre que da decisão de primeira instância as partes interpuseram apelação, além da remessa necessária, e a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da então impetrante, para reformar a sentença, reconhecendo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 9.715/98 e confirmadas pela Lei 9.718/98, restando prejudicada a apreciação do pedido de compensação. A data do julgamento é de 01.09.2004, porém, segundo informações obtidas através do sistema de consulta processual da Justiça Federal, é possível aferir que houve interposição de Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado em 10.12.2004, e em 17/12/2004 foi juntado àqueles autos o mandado de intimação da União. Com a reforma integral da sentença concessiva da segurança, foram cassados todos os efeitos materiais da decisão, desde o princípio (Súmula 406 do STF; STJ, REsp 132.616-RS, rel. MIN. FRANCIULLI NETTO, j. 07 de dezembro de 2000). Assim, restou prejudicada a compensação anteriormente deferida. Interposto o Recurso Extraordinário, a ele não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 106). Apreciado o apelo máximo, recebeu parcial provimento, para afastar a base de cálculo da PIS/COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (fls. 108/111). Negado provimento ao agravo regimental, o v. aresto transitou em julgado em 04.02.2011 (fl. 125). Dessa forma, considerando o processamento daquele feito e o teor dos julgados nele proferidos, conclui-se: a) o direito de crédito, e com ele a possibilidade de compensação tributária, só foi reconhecido com efeitos materiais plenos após o julgamento do recurso extraordinário; b) quando do ajuizamento da demanda, já se encontrava em vigor o art. 170-A, do CTN, cuja aplicação não foi afastada pelos sucessivos julgados, razão pela qual o direito de crédito só poderia surtir efeitos para fins de compensação tributária a partir de 04.02.2011, quando do trânsito em julgado da decisão final. Sendo assim, a compensação tributária declarada pela impetrante e retificada em 13/05/2005 (fls. 63/67), procedendo ao encontro entre créditos de PIS com débitos de COFINS, encontra-se irregular, seja sob o aspecto do art. 66 da Lei 8.383/91, que, como visto, impede a compensação entre PIS e COFINS, seja sob a égide do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que somente admite mediante o aproveitamento de crédito após o trânsito em julgado da decisão judicial, com lastro no art. 170-A do CTN. De fato, não havia óbice para que a impetrante aproveitasse o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação conferida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, desde que atendessem às condições ali previstas, especialmente a definitividade da decisão judicial, requisito não observado na hipótese aventada pela demandante. Improcede, portanto, o pleito de reconhecimento da regularidade da compensação declarada por meio da DCTF retificadora de fls. 63/67. Passo à análise do pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição do direito de cobrança pelo Fisco federal. **DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA** A prescrição do direito de cobrar os créditos tributários vencidos e não pagos é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A norma em questão, por ser

veiculada em diploma recepcionado como lei complementar (art. 34, 5º., ADCT), aplica-se a todas as espécies tributárias, como emanção do disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal. Confirma-se, a propósito, a Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal. A prescrição e a decadência são institutos jurídicos presentes em todo o Direito. Na prescrição extintiva há perda da ação inerente ao direito e de toda a sua capacidade defensiva, pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Na esfera tributária, é a perda do direito de agir contra o sujeito passivo, exigindo-lhe o cumprimento do crédito tributário, após a realização do lançamento e da notificação correspondente. A prescrição fulmina o direito de ação. Advém da necessidade de dar estabilidade às relações jurídicas, de permitir tranquilidade ao devedor após certo lapso de tempo, a fim de que não fique indefinidamente à mercê da vontade do credor em exigir o seu direito. Pelo art. 174 do CTN, acima transcrito, a ação de cobrança do tributo prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva. Por constituição definitiva entende-se o efetivo inadimplemento do contribuinte, quando a Fazenda passa a ter a condição jurídica de ingressar com a ação judicial (José Eduardo Soares de Melo). O lançamento tributário não é suficiente para dar início à prescrição, pois haverá que se aguardar o prazo de defesa do contribuinte e, caso apresentada, deverá surgir decisão administrativa definitiva, mantendo a exigência tributária, com a cientificação do contribuinte, a partir da qual será possível exigir o cumprimento da obrigação tributária. Em julgamento do STF (EDivRE 94.462-1/SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 17.12.82, RTJ 106/263), adotou-se o entendimento de que a decadência só ocorre até o lançamento e, enquanto não esgotado o prazo de recurso ou defesa administrativa ou enquanto não decidido em definitivo o recurso apresentado, não se inicia o prazo de prescrição. A constituição definitiva do crédito, portanto, só ocorre após: i) esgotada a discussão administrativa; ou ii) após o decurso do prazo de defesa. Nada obstante, quando o próprio sujeito passivo promove o lançamento por homologação (art. 150 e parágrafos, CTN), declarando o montante tributário devido, a entrega desta declaração formaliza e constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência administrativa para apurar a certeza e liquidez da dívida fiscal (cf. Súmula n. 436 do STJ). Assim, a mera formalização da declaração de débito fiscal pelo contribuinte ou responsável já dá início ao prazo prescricional da Fazenda Pública. No mesmo sentido, a declaração de compensação tributária também constitui o crédito fiscal, daí surgindo a pretensão executiva da Fazenda credora quanto aos débitos indevidamente compensados (art. 74, 6º., da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03), após esgotada a discussão no âmbito administrativo. Todavia, a prescrição, ao contrário da decadência, pode ser suspensa ou interrompida. Levantada a causa suspensiva, o prazo continua a correr. Verificada a causa interruptiva, o prazo reinicia-se por inteiro. Estando em curso alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, fica impedido o Fisco de promover a respectiva cobrança, e por consequência também fica suspenso o respectivo prazo prescricional, até que sobrevenha fato jurídico relevante que retire a suspensão do direito de cobrança. Já as hipóteses de interrupção da prescrição em favor do ente fazendário estão taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, cuja incidência faz renovar o lustro prescricional. Na hipótese tratada nos autos, a impetrante optou pelo regime de compensação previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação conferida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois apresentou Declaração Retificadora em 13/05/2005 (fls. 63/67), procedendo ao encontro entre créditos de PIS com débitos de COFINS durante o 1º. Trimestre de 2005. Embora a compensação tributária declarada pela impetrante tenha sido irregular, como já assinalado, a Receita Federal do Brasil somente promoveu a sua análise e apreciação em 11/10/2011, mais de 05 anos após a declaração, quando já ultrapassado o prazo extintivo da iniciativa, quer da homologação (art. 74, 5º., da Lei 9.430/96), quer do direito de cobrança (art. 74, 6º., da Lei 9.430/96, c.c. art. 174, caput, do CTN). Não é legítimo o argumento de que a pendência do Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.018409-1 impedia o Fisco de realizar a cobrança ou afastar a compensação, não a homologando, uma vez que do processamento e das decisões proferidas da referida ação judicial não se constata causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito, a afetar o prazo prescricional quinquenal da Fazenda Nacional. De fato, a r. sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à cobrança da contribuição ao PIS nos moldes 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com tributos da mesma espécie... (fl. 61). Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou integralmente a sentença, reconhecendo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 9.715/98 e confirmadas pela Lei 9.718/98, restando prejudicada a apreciação do pedido de compensação (fl. 77). A partir da intimação desse julgamento, cientificada a Fazenda Nacional em dezembro de 2004 (conforme se extrai do sistema eletrônico de consulta processual da Justiça Federal), nada impedia a União Federal, por seus órgãos fazendários, de promover a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados, já que, com o julgamento de segunda instância, que reformou por inteiro a sentença concessiva da segurança, havia cessado a causa suspensiva da exigibilidade dos respectivos créditos, os quais passaram a ser exigíveis de imediato. Ressalte-se que ao Recurso Extraordinário interposto pela impetrante, naquele feito, não foi atribuído efeito suspensivo, de modo que o v. acórdão de segundo grau passou a produzir efeitos materiais imediatos. O art. 38 da Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal - deixa claro que a pendência de ação judicial discutindo o crédito tributário, por si só, não inibe o direito de cobrança do Fisco, salvo se, no bojo daquela ação, houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, desde a apresentação da Declaração Retificadora de fls. 63/67, em 13/05/2005, estava o Fisco

habilitado a promover a cobrança dos créditos indevidamente compensados, uma vez inexistindo causa suspensiva de sua exigibilidade. A jurisprudência é firme nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). 2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 11. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, cujo fato gerador é de 1995 e 1996; (b) os créditos tributários foram parcelados, porém se encontram vencidos, desde 1997; (c) deste descumprimento, a exação em comento inicia-se em 2001. 12. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 13. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou

seu curso em 1997 e a execução fiscal restou intentada em 2001, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco.14. Ademais, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.15. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.16. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.17. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1.125.389/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO PORANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação.2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança.6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 542.975/SC, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA PELO TRIBUNAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS. ARTIGO 151. CTN. NUMERUS CLAUSUS. INDUZIMENTO A ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança para afastar o limite de 30% na dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, na apuração do IRPJ e CSL, restou negada a liminar e concedida, por sentença, parcialmente a ordem, posteriormente reformada pela Corte, com interposição de recursos especial e extraordinário, pendente ainda o julgamento de agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Denegada a ordem, pelo acórdão da Turma, foi instaurado procedimento fiscal e lavrado auto de infração, reconhecendo, porém, a autoridade fiscal suspensão a exigibilidade até o trânsito em julgado no mandado de segurança. 2. A suspensão da exigibilidade perdurou apenas até o momento em que reformada a sentença, pelo Tribunal, não existindo previsão legal, no artigo 151 do CTN, de causa suspensiva na pendência de recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade. A decisão fiscal, que reconheceu estar suspensa a exigibilidade fiscal até o trânsito em julgado, não tem respaldo legal, tratando-se de juízo de valor, interpretação equivocada para a qual não concorreu o contribuinte, pois inexistente prova de induzimento a erro, mediante alteração da verdade ou ocultação de fato relevante, mesmo porque o próprio Fisco relatou que o autuado juntou certidão de objeto e pé do mandado de segurança, em data posterior ao próprio acórdão do Tribunal, que decidiu pela denegação da ordem, a demonstrar, sem prova em contrário, que a paralisação do feito administrativo, depois de lavrado auto de infração e inexistente causa legal de suspensão da exigibilidade, foi de responsabilidade exclusiva da Administração que, assim, não pode eximir-se dos efeitos da mora, que acarretou o pleno decurso do prazo de prescrição. 3. Agravo de instrumento provido, antecipação de tutela concedida.(TRF-3, AI 00265685320084030000, rel DES. FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010)Portanto, uma vez reformada a decisão de primeiro grau, que havia dado lastro à compensação efetuada pela impetrante, verifica-se que desde a sua intimação em segunda instância poderia a União Federal ter dado prosseguimento aos

atos de cobrança do tributo, cujo montante foi compensado com pretensos créditos de PIS. A impetrante entregou DCTF Retificadora (relativa ao 1º Trimestre de 2003) em 13/05/2005, conforme fls. 63/67. Observe-se, especialmente, que a fl. 66 contém informações sobre a compensação efetuada com débitos de COFINS, indicando os autos do Mandado de Segurança n. 200261000184091. A autoridade impetrada, em suas informações, especialmente a fl. 207, afirma que não ocorrerá a prescrição porque a exigibilidade dos créditos esteve suspensa por medida judicial até 04.02.2011, data do trânsito em julgado do v. acórdão exarado pelo C. STF, por entender que a matéria relativa a COFINS permaneceu sub judice até aquela data. Entretanto, consoante o exposto acima, o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, de tal sorte que a decisão proferida pela Segunda Instância poderia ser imediatamente executada, uma vez que a discussão naqueles autos girava em torno da definição da base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas no cálculo da contribuição ao PIS. Os débitos relativos à COFINS, com vencimento no primeiro trimestre de 2003, não estavam sub judice, tampouco havia decisão judicial amparando a compensação declarada pelo contribuinte, que passou a ser irregular. Logo, se o v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau, por entender devidos os valores de PIS recolhidos com base nos dispositivos normativos veiculados pelas Leis 9.718/98 e 9.715/98, não havia indébito tributário de PIS a ser reconhecido, passível de compensação. E, conseqüentemente, não havia direito da impetrante de compensar tais valores com os débitos de COFINS. Somente passou-se a cogitar do direito de compensação após o trânsito em julgado do v. aresto do STF, em 04/02/2011 (fl. 125), cujos efeitos não poderiam retroagir para convalidar a DCTF Retificadora de fls. 63/67, diante da proibição do art. 170-A do CTN. Assim, os débitos de COFINS eram plenamente exigíveis desde a apresentação da DCTF Retificadora, uma vez que já haviam sido declarados e não pagos pela impetrante, mas indevidamente compensados, porquanto havia norma individual e concreta afastando o direito de compensação, contida no v. acórdão do TRF da 3ª Região, exarado nos autos do MS 2002.61.00.018409-1. Nesse raciocínio, entre a data da declaração retificadora (13/05/2005) e da inscrição em dívida ativa (23/12/2011 - fl. 210) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operando-se, portanto, a prescrição do direito de cobrança do Fisco, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Uma vez surgido o direito líquido e certo da impetrante de não se ver compelida a adimplir o crédito tributário em face da prescrição extintiva do direito de cobrança, impõe-se, portanto, a concessão da segurança, para declarar prescrito o direito da União Federal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários de COFINS, com vencimento em 15/04/2003, objeto do Processo Administrativo - autos nº 10882.001697/2010-91 e inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.097593-68, no valor inscrito de R\$ 54.626,76. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008048-06.2012.4.03.0000 (fls. 180/201). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º., da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, autorizo a impetrante a proceder ao levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 169/172. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-97.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, com a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de vedar a dedução do valor equivalente a CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o montante tributável a título de Imposto de Renda (IRPJ) e sobre o próprio valor da CSLL. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 9.316/96. Pela r. decisão de fls. 27/28, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito a fl. 34. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações, fls. 36/37. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 39/41, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei 7.689/88, tendo como fato gerador constitucional o lucro das pessoas jurídicas e como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Trata-se de tributo com natureza jurídica de contribuição social, prevista no art. 195, I, c., da CF/88, cujo regramento cabe à União, mediante lei ordinária (art. 149, CF/88). A característica da destinação das contribuições sociais, sem regra-matriz constitucional de materialidade tributária, permite o uso concomitante de uma mesma hipótese de incidência para um imposto da União e uma das contribuições do art. 149, como é o caso da CSLL - Contribuição Sobre o Lucro Líquido, que possui a mesma materialidade do IRPJ, qual seja, o lucro. Assim, a própria Constituição permite, excepcionalmente, um bis in idem tributário, em que um mesmo fato é tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa política. Nesse raciocínio, não se revela legítima qualquer impugnação à

base de cálculo idêntica entre o Imposto de Renda (IRPJ) e a CSLL, pois ambos os tributos podem incidir, por vontade do legislador tributário da União, sobre uma mesma grandeza material, descabendo cogitar a retirada do montante de um tributo para, após, promover-se a incidência do outro. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na determinação de indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na apuração do Lucro Real da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL, consoante prescreve o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96. O artigo 43 do CTN é taxativo ao estabelecer que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, o que implica dizer que o valor correspondente à CSLL pode ser incluído na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), tendo em vista que o valor da contribuição em apreço está embutido no próprio conceito de renda adquirida. Embora o legislador permita a dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, o valor pago pela impetrante a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, passível de dedução, mas compõe, evidentemente, uma parcela de seu lucro, correspondendo, assim, ao conceito de renda estabelecido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, assim dispondo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Com o advento da Lei nº 9.316/96, tornou-se mais clara a indedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ, e na apuração da sua própria base de cálculo, pois tal dedução, se permitida fosse, distorceria o próprio conceito de lucro, que receberia definições diversas para tributos incidentes sobre a mesma grandeza jurídico-econômica. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. De fato, no cálculo do lucro real somente são admitidas as deduções necessárias à obtenção do resultado do exercício, não havendo que cogitar em definições diversas de lucro para fins de incidência de CSLL e de IRPJ. Assim, não vislumbro qualquer ofensa às normas veiculadas nos artigos 146, III, a, 145, 1º, e 195, I, da Constituição de 1988 e 43 do Código Tributário Nacional, pois a Lei 9.316/96 não alterou o conceito de renda definido pelos legisladores constitucional e infraconstitucional. Sobre o tema, há firme entendimento jurisprudencial, conforme se observa da ementa de julgamento, na qual constou que o acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no

REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1113159/AM - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção - Publicação: DJe 25/11/2009) g.n. Também no mesmo sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE.1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único.2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial.3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real.4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo.6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda.7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, Resp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298.9. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 216876 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma - DJF3 CJ1: 11/01/2010, p. 965) TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00144580719984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.) Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-93.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei n.º 11.941/09 - modalidade LEI 11.941 - PGFN - PREV - ART. 3º - - cód. 1165 - autorizando o imediato pagamento das prestações vencidas em janeiro e fevereiro de 2012, e as subseqüentes que irão vencer, relativamente aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob nº NFLD's 35.219.205-4 e 35.219.208-9. Para tanto, pleiteia o restabelecimento do acesso da impetrante ao sítio eletrônico da RFB, onde deverão ser disponibilizadas as guias DARFs e as importâncias a serem pagas. Requer também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no extrato de acompanhamento fiscal e descritos na inicial, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 245/247). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 262). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 266/281. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 282/297). O Ministério Público Federal, às fls. 300/302, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, negando seguimento ao recurso, conforme documentos de fls. 305/307. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante o restabelecimento do parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei 11.941/2009, com a determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos através das inscrições NFLD 35.219.205-4 e 35.219.209-9. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...).Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confira-se:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos.Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações.Uma vez excluída do acordo de parcelamento tributário, fatalmente os respectivos créditos e inscrições em dívida ativa passam a ser plenamente exigíveis.A impetrante não comprovou a impossibilidade de promover a consolidação da dívida parcelável no período determinado, restando apurado que, na verdade, ela própria descumpriu com as obrigações assumidas por ocasião da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Os parágrafos 9º. e 10 do artigo 1º. da Lei 11.941/09, presuntivamente de conhecimento da aderente, deixam claro que a mora por mais de 30 (trinta) dias do vencimento ou o inadimplemento absoluto de uma das parcelas acarretará a rescisão do parcelamento fiscal, independente da fase em que se encontra o respectivo procedimento. Confira-se o teor dos dispositivos:(...) 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. (...).No caso em tela, a própria impetrante reconhece que efetuou recolhimento intempestivo da parcela relativa ao mês de março de 2011, cuja quitação somente teria ocorrido em junho daquele ano (fls.188/189), ou seja, após mais de 60 dias da data de vencimento, em violação às condições legais impostas para a manutenção no regime especial de parcelamento. O mesmo sucedeu com a

parcela do mês de julho/2011, paga em 30/09/11 (fls.198/199). A impetrante não comprova que o atraso derivou de erro insanável da autoridade fiscal, sem que tivesse tido o acesso a outros meios de liquidação da parcela (por depósito administrativo, por exemplo). Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Consoante estabelecido pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009, artigo 15, 1º, II, somente seria consolidada a modalidade de parcelamento mediante o pagamento de todas as parcelas antecipadas previstas no art. 3º, 1º e no art. 9º, 10, como se pode conferir: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PFGN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e conseqüente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0013416-93.2012.4.03.0000 (fls. 305/307). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002062-14.2012.403.6130 - S-TEC SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos processos administrativos que compõem 09 (nove) pedidos de restituição tributária, consubstanciados em Requerimentos de Restituição PER/COMP. Alega a impetrante, que a autoridade impetrada não respeitou os princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, bem como o previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que dispõe que a decisão administrativa fiscal deve obedecer ao prazo máximo de 360 dias para ser proferida, a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos do contribuinte. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/192. O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 196/198 v. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP manifestou-se às fls. 206/209. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme consta às fls. 212/233. O presente agravo de instrumento foi indeferido, e a decisão proferida a fls. 196/198 v., foi mantida conforme decisão à fl. 234. Em instância superior, ante o E. TRF da 3ª região, foi negado seguimento do agravo de instrumento, conforme depreende-se às fls. 247/249 O Ministério Público Federal, às fls. 237/239, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. Sobreveio pedido de desistência, formulado às fls. 241/246. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confirma-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 241/246, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de instrumento noticiado às fls. 247/249. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de

adicional de hora extra, bem como, por consequência, abstenha-se a autoridade de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores. Requer ainda o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória. Declara a impetrante que a autoridade coatora vem considerando que as verbas pagas pela impetrante a seus empregados segurados, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de adicional de hora extra, compõem o salário de contribuição e, portanto, dela vem exigindo o pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores. Aduz que, visando resguardar-se de qualquer cobrança ou aplicação de sanções por parte do fisco, vem computando na base de cálculo da aludida contribuição previdenciária, regularmente recolhida aos cofres da Previdência, as verbas pagas nessas rubricas. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 553/554 e 559), no sentido de conferir correto valor à causa e complementar o valor das custas, a impetrante manifestou-se às fls. 557/558 e 560/561. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições e documento de fls. 557/558 e 560/561 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior

Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) ao aviso prévio indenizado; b) ao terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Os efeitos da decisão cingem-se à empresa impetrante matriz (CNPJ 61.167.235/0001-67), sediada no Município de Osasco e sujeita ao poder fiscal da autoridade impetrada, sendo certo que a unidade filial sediada em Dracena-SP submete-se à autoridade diversa, inclusive com folha de pagamento em separado. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante, COMERCIAL SUPROA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.167.235/0001-67, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados em relação ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003593-38.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de suspender a exigibilidade das dívidas ativas inscritas sob nº s 60.311.260-9 e

60.426.432-1. Conforme consta da inicial, a impetrante sustenta que efetuou pagamento integral dos créditos tributários mediante anteriores parcelamentos, entretanto, após protocolar Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a autoridade coatora não reconhecer os pagamentos e proferiu decisão que alega ser infundada. Alega a impetrante que, a autoridade decidiu de forma arbitrária e abusiva, furtando-se a qualquer fundamentação sobre a alegação de pagamento. Em resumo, aponta erro no sistema da União Federal por não reconhecer os aludidos pagamentos parciais das dívidas. Sustenta, ainda, que os recolhimentos foram realizados mediante débito automático na conta-corrente da impetrante, que não havia outros débitos e, assim, obrigatoriamente a integralidade dos pagamentos deveria ter sido deduzida das referidas inscrições em dívida ativa. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 305/307. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 313). A Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 314/435. O Ministério Público Federal, às fls. 437/442, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. Sobreveio pedido de desistência, formulado à fl. 445. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 445, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003952-85.2012.403.6130 - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Fls: 133/134: Ciência às partes. Tendo em vista a petição de fls. 135/138, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à r. decisão proferida (fls. 93/95). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004355-54.2012.403.6130 - DROGALEGRE LTDA ME(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DA LOJA DE TELECOMUNICACOES DE S PAULO S/A TELESP - OSASCO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGALEGRE LTDA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA LOJA DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em OSASCO que bloqueou e transferiu, sem qualquer aviso, as linhas telefônicas de números 7967-5578 e 7967-5579, sobre as quais a impetrante detinha os direitos de uso. A presente ação mandamental foi intentada em 18/05/1998 perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco e os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco sob nº 879/98. Prolatada a r. sentença às fls. 121/123, concedendo a segurança para reconhecer a invalidade da transferência efetuada, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 194) para o reexame necessário (nº 836.274-9). O i. Procurador de Justiça manifestou-se às fls. 136/137, opinando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual ou a decretação de nulidade pela ausência de citação do cessionário dos direitos telefônicos. Nos termos do v. acórdão proferido às fls. 217/220, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal. O Egrégio TRF da 3ª Região, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fl. 234/235), por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao STJ (fl. 238/241). Sobreveio decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que anulou a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco e declarou competente a Justiça Federal (fls. 249/250). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em Osasco em 14/09/2012 (fl. 254). Intimada a impetrante a dizer se ainda havia interesse jurídico no prosseguimento da demanda a fl. 255, não se manifestou, conforme certidão de fl. 256 verso. É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem. Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, e considerando a concessão da segurança (fls. 121/123), com efeitos materiais imediatos na época, ainda que tenha sido posteriormente anulada por decisão superior, há séria dúvida acerca da necessidade e utilidade ainda presentes na ação mandamental. Muito embora o r. despacho de fl. 255 não tenha sido cumprido, dando margem à extinção da demanda por superveniente carência de ação, o impulso do procedimento perante a Justiça Federal exige o prévio recolhimento das custas judiciais. Assim, a parte autora deverá, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos nas referidas Resoluções conforme orientações contidas no endereço eletrônico >> <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004356-39.2012.403.6130 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de cancelar total ou parcialmente o arrolamento de bens da impetrante, formalizado no Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos, instituído pela Lei n. 9.532/97, para garantia de créditos tributários, promovido pela Delegacia da Receita Federal de Barueri, em São Paulo. Alega a impetrante, não ter a autoridade administrativa levado em conta o parcelamento noticiado, procedendo ao arrolamento dos seus bens como responsável tributária indireta, com base na totalidade dos créditos tributários dos dois procedimentos administrativos, sem considerar que um deles já se encontrava em regime de parcelamento. Instada a providenciar a emenda inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 263/276 e 281/283. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 287/291. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 297). Sobreveio pedido de desistência, formulado às fls. 298/300. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP manifestou-se às fls. 301/304. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Desta forma, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 297. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 298/300, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustentam as impetrantes que possuem direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal e as destinadas a entidades terceiras (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre verbas cujo caráter alegam ser eminentemente indenizatório, quais sejam, o Terço Constitucional de Férias e do Aviso Prévio indenizado e de seus reflexos, e que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, assim como não impeça a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor das impetrantes. Declaram as impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições para a seguridade social e outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) tendo como base de incidência o adicional de férias ou terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Aduzem que as referidas exigências encontram-se maculadas com vício insanável de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Instadas a providenciar a emenda da inicial (fls. 85, 106 e 113), no sentido de regularizar sua representação processual, bem como a esclarecerem o pedido, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés, as impetrantes manifestaram-se às fls. 87/105, 107/112 e 114/119, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 87/105, 107/112 e 114/119 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91

delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1.** Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a

segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRAs e Sistema S), incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) ao terço constitucional de férias, b) ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba em outros consectários pagos na rescisão trabalhista. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. No tocante ao acesso às certidões de regularidade fiscal, não demonstram as impetrantes o direito líquido e certo à sua obtenção, cabendo à autoridade fiscal proceder à análise do direito de cada interessada por

ocasião do requerimento, considerando a suspensão de exigibilidade ora deferida. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo das impetrantes, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba em outros consectários pagos na rescisão trabalhista, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004892-50.2012.403.6130 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ativa Distribuição e Logística Ltda. contra suposto ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP, no sentido de obter provimento jurisdicional que lhe conceda de plano, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta, em síntese, que em razão de um apontamento lançado pela autoridade coatora, encontra-se impedida de obter a necessária Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, documento imprescindível para o financiamento almejado. Alega que, tal apontamento é totalmente indevido, e que, apesar de já ter sido cabalmente demonstrado tal fato, por inúmeras vezes, em diversas oportunidades, a autoridade imperada mantém-se totalmente inerte, nada providenciando, seja no sentido de se manifestar a respeito, seja providenciando a baixa dos mesmos. Sobreveio o pedido de desistência da ação, tendo em vista a perda do seu objeto, em face da extinção da inscrição nº 80.7.08.015808-91 (fl. 275). É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 275, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005456-29.2012.403.6130 - CLAUDEMIR DONIZETI LUCIO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que mesmo após ter sido reconhecido o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo Conselho de Recurso da Previdência Social, por meio do Acórdão 6665/2012, prolatado em 17/07/2012, até a impetração do presente mandado de segurança, não obteve a implantação do aludido benefício. No entanto, em que pese a decisão favorável, proferida 6ª Junta de Recurso do CRPS, o documento de fls. 14/16, consubstanciado na cópia da referida decisão, não traz elementos capazes de comprovar a inércia administrativa, isso porque, não se há prova de que o INSS tenha sido intimado, naqueles autos, da referida decisão e não tenha recorrido. Assim, pelos documentos acostados à inicial, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa. Por essa razão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR para após a vinda das informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005571-50.2012.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP165694 - EDUARDO NUNES SA E SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA, RENATO ALEXANDRE DOS ANOS e JOSÉ CORREA LEITE, denunciados como incurso no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 23 de março de 2012 (fls. 640/641), sendo os acusados devidamente citados. O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE constituiu advogado e apresentou sua resposta à acusação às fls. 657/674, alegando, em preliminar, inexistência de concurso material, mas sim crime continuado. Requereu também o desmembramento do processo em relação aos acusados PAULO GERALDO RITA, RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS e JOSÉ CORREA LEITE. Alegou, ainda, inexistência de liame com os beneficiários ou mesmo com qualquer dos outros réus, negou o recebimento de qualquer compensação financeira como retribuição das propaladas fraudes previdenciárias e também que tenha agido com dolo. Requereu, por fim, a juntada dos depoimentos dos servidores do INSS colhidos na fase administrativa e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. JOSÉ CORREA LEITE também apresentou sua resposta à acusação, assistido por advogado constituído (fls. 709/710). Alegou que a acusação não logrou demonstrar o ardil ou artifício utilizado pelo réu para a prática do delito imputado, negando veementemente sua prática. Arrolou a testemunha Maria Josefa da Conceição. Os demais acusados deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal, razão pela qual lhes foram nomeados defensores dativos (fls. 714/verso). O defensor dativo do réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS apresentou a peça de fls. 716/719, negando a existência de vínculo com os funcionários do INSS. Negou também recebimento de qualquer quantia de beneficiários, bem como pagamento a funcionários do INSS. Pugnou, alternativamente, pelo reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71) e reiterou o rol de testemunhas da denúncia. Por sua vez, o defensor dativo da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS manifestou-se na folha 721 negando a prática do delito descrito na denúncia e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A defesa do réu PAULO GERALDO RITA foi apresentada às fls. 723/726, asseverando não haver qualquer prova de que o acusado tenha praticado o delito descrito na denúncia e também arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Finalmente, o defensor dativo da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS apresentou sua resposta à acusação às fls. 731/744. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva e a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, negou a prática do delito, ter agido com dolo, e, alternativamente, pugnou pelo reconhecimento do erro de proibição invencível, inevitável ou escusável. Negou também o recebimento de qualquer vantagem ilícita e requereu a desclassificação para o artigo 313-B do Código Penal. Requereu a vinda de cópia integral do processo administrativo que ensejou a demissão da acusada. Arrolou seis testemunhas, sendo as duas primeiras em comum com a acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As teses alegadas pelos defensores dos acusados de crime continuado, inexistência de liame subjetivo entre os réus e beneficiários, negativa de recebimento de vantagem ilícita, ausência de dolo, erro de proibição e desclassificação, são matérias que integram o mérito de lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado

aos autos. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA, RENATO ALEXANDRE DOS ANOS e JOSÉ CORREA LEITE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus posteriores termos.

II - Da inquirição das testemunhas. Designo o dia 13 de março de 2.013, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, residentes nesta Subseção Judiciária, quais sejam: Helena Bertholdi Pinheiro, Dirceu Trinca, Lourdes Navas Angiolin e Magali Maria Pintor Lopes. Depreque-se a inquirição das testemunhas Maria Amara da Silva na Comarca de Franco da Rocha, e Maria Adelaide de Souza na Comarca de Cotia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

III - Dos requerimentos formulados pela defesa. Pela defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE foi requerido o desmembramento do processo em relação aos acusados que não eram servidores ou prestavam serviços terceirizados ao INSS. Ocorre que todos os réus são acusados de participação nos delitos descritos na denúncia, havendo conexão instrumental, por concurso e probatória. Ademais, a produção das provas entremostra-se de interesse a todos os réus, e, sendo assim, diante do princípio da economia processual, indefiro o requerimento da defesa. Requereu também a defesa do mesmo acusado a juntada dos depoimentos dos servidores do INSS na investigação administrativa. Ocorre que, conforme mencionado pela própria defesa, tais depoimentos encontram-se acostados nos apensos. De outro lado, se pretendia a defesa inquiri-los em juízo, deveria tê-los arrolado como testemunhas, tendo ocorrido com relação a tal medida a preclusão consumativa. Posto isso, resta prejudicado o requerimento da defesa. Requereu a defesa da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS a juntada de cópia do processo administrativa que culminou com sua demissão. O pedido entremostra-se pertinente, posto que poderá trazer elementos aptos à solução da lide penal, razão pela qual defiro o pedido da defesa. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo que culminou com a demissão da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, fazendo-o também com relação aos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE.

IV - Dos provimentos finais. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do pólo passivo o nome de NEUSA GERALDA DOS SANTOS. Intimem-se. (Expedidas as cartas precatórias 098/2012-CR - Comarca de Cotia/SP e 099/2012-CR - Comarca de Francoa da Rocha).

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, denunciado em 13/08/2012 como incurso nas sanções dos artigos 168-A, § 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Devidamente citado, a defesa apresentou a petição de fls. 334/340, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado em decorrência da prescrição, cuja pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 349/verso. Posteriormente, apresentou a resposta à acusação de fls. 359/382, alegando, em síntese, que a empresa GZM EDITORIAL E GRÁFICA S/A jamais teve a disponibilidade financeira dos valores descontados dos salários dos empregados e deixados de ser repassados à Previdência Social; que não houve a fraude necessária para caracterizar o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Sustentou, também a tese de inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras da empresa no período de apuração dos débitos elencados na denúncia, requerendo a realização de perícia contábil com intuito de demonstrar tal situação. É o relatório. Decido. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a tese inexigibilidade de conduta diversa constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.

II) Da perícia requerida pela defesa. As propaladas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa GZM EDITORIAL E GRÁFICA S/A constitui ônus da defesa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, podendo ser demonstradas por documentos, como declarações de imposto de renda, certidões de distribuições de execuções fiscais, ações de cobrança, processo de falência, dentre outros, prescindindo-se, portanto, da prova pericial requerida. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESCINDIBILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Em tema de apropriação indébita previdenciária, a alegação de impossibilidade financeira, formulada pela defesa, pode ser provada por meio de documentos,

sendo, pois, desnecessária a produção de perícia contábil. 2. Consumada a prescrição retroativa em relação a parte dos fatos descritos na denúncia, é de rigor declarar, quanto a eles, a extinção da punibilidade. 3. Comprovados a materialidade, a autoria - em relação a dois dos réus - e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Para a condenação pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, não basta a comprovação de que os réus detinham formalmente poderes de administração, sendo necessária a evidência de que efetivamente exerciam a gestão da empresa. 5. O art. 168-A do Código Penal trata de crime formal que se consuma mediante a omissão do dever legal de repassar ao INSS as contribuições sociais descontadas dos salários. 6. Para a configuração de excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de pagamento seja absoluta, o que não se confunde com mera dificuldade. 7. Fixada a pena-base e consideradas eventuais agravantes e atenuantes, o número de crimes praticados deve ser levado em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva. 8. Recurso ministerial parcialmente prejudicado e parcialmente desprovido. Recurso defensivo parcialmente prejudicado e parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - Apelação Criminal 41455., Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DA INVERSÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. ÍNDICE REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORÇÃO SANADA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. APELOS DESPROVIDOS. 1. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo. Arguição de nulidade rejeitada. 2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 3. Autoria demonstrada através do contrato social, prova testemunhal e depoimento pessoal do acusado, que apontam o réu como responsável pela gerência e administração da empresa. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. 5. O crime tipificado no artigo 168-A do Código penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não havendo necessidade de inversão da posse para sua configuração. 6. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7. Pena-base já acrescida em primeiro grau em virtude das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, notadamente as conseqüências deletérias do crime aos cofres públicos, sendo que inquérito policial e ação penal em curso não caracterizam Maus antecedentes, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ. 8. Ausente recurso da acusação quanto ao tema, é sanada a disparidade no tratamento que foi concedido à elevação da pena pela aplicação da continuidade delitiva, ora em 2/3 (dois terços), ora em (metade), aplicando-se o percentual mais brando, mais benéfico ao réu, tornado a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 9. Adotando os mesmos critérios utilizados na fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 24 (vinte e quatro) dias-multa. 10. Aplicada ao causídico a pena de 10 (dez) salários mínimos por abandono do processo, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal. 11. Apelação da acusação a que se nega provimento, provendo-se parcialmente o recurso da Defensoria Pública da União. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Apelação Criminal 42780, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO. I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do insculpido no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte. II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes. III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita. IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo

despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - RESP 500023, Relator Ministro Félix Fischer, v.u., DJ 12/08/2003, pág. 254). Diante do exposto, indefiro a prova pericial requerida pela defesa. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 13 de março de 2.013, às 16h30min, para inquirição da testemunha Miguel Ângelo Magalhães Dyna, arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelas partes na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.(Expedida a carta precatória nº 102/2012-CR).

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a defesa não se manifestou no prazo assinalado no despacho de fl. 417, que a oitiva de peritos destina-se a esclarecimentos sobre prova técnica consoante o disposto no 400, caput, do Código de Processo Penal, bem como que não foi realizada perícia nestes autos, indefiro, por ora, a inquirição dos peritos arrolados pela defesa (fl. 406). Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa: Osacr Yuiti Kouuti, Clayton Valverde e Marcos Garutti, na Subseção Judiciária de São Paulo; e Eduardo de Faria Grangeiro na Comarca de Cotia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se.(Expedidas as cartas precatórias nº 096/2012-CR - Subseção Judiciária de São Paulo; e 097/2012-CR - Comarca de Cotia).

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JASON PAULO DE OLIVEIRA, denunciado em 05/07/2012 como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 10/07/2012 (fls. 211/verso). Citado, o réu apresentou a exceção de incompetência de fls. 232/243. Instado a se manifestar, o MPF requereu a procedência da exceção, com a conseqüente remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 268/271). É o relatório. Decido. Razão assiste à defesa. Com efeito, consta de denúncia que, nos anos de 1997 e 1998, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, omitiu rendimentos tributáveis em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, resultando na sonegação de Imposto de Renda e outros tributos reflexos. Ocorre que, consoante a Ficha Cadastral Completa de fls. 245/250, à época dos fatos, a pessoa jurídica (atual ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA) era sediada na cidade de São Paulo. Em 19/11/1999 o acusado retirou-se da sociedade. Em 02/12/2000 houve a alteração do nome empresarial para ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, sendo sua sede transferida para Carapicuíba. Posto isso, conclui-se que, à época dos fatos narrados na denúncia a pessoa jurídica da qual o acusado era sócio administrador, tinha sua sede na capital paulista, onde se consumou o delito imputado, sendo irrelevante, para fixação da competência, posterior alteração de endereço do contribuinte. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE COMARCAS DIFERENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SONEGAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. LOCAL DA INFRAÇÃO. ARTS. 69 E 70 DO CPP. PRECEDENTES. Em análise conjunta aos arts. 69 e 70 do CPP, a competência na hipótese dos presentes autos há de se firmar no juízo de São Paulo, considerando-se que toda a movimentação financeira do ano em apuração se deu naquela comarca. Competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (Terceira Seção - CC 45675/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/11/2004). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (Terceira Seção - CC 12850/BA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 30/08/2012). Posto isso, acolho a exceção apresentada pela defesa para o fim de declarar a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, e, por decorrência, determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/210 (Proc. 0007425-16.2011) - Impugnação da parte autora acerca do laudo pericial realizado. Requer seja o laudo complementado para esclarecer as questões apontadas. Defiro o pedido de esclarecimentos e complementação do laudo, devendo o perito respondê-los no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 212/213 (Proc. 0007425-16.2011) e fls. 314/315 (Proc. 0002987-44.2011). A ré informa que a autora foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09 devido ao descumprimento de obrigações e o inadimplemento de parcelas mensais. Requer a revogação da liminar ou, caso indeferido o pedido, pretende obter orientações de como proceder em relação à manutenção da parte autora no parcelamento, bem com qual o fundamento da decisão, para que possa realizar a reversão de maneira manual. Em 15/04/2011 foi concedida liminar nos autos da ação cautelar nº 0002987-44.2011.403.6130 (fls. 85/87), determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários ns. 350032610 e 350032629, bem como a parte autora não fosse excluída do parcelamento. A fundamentação para a conclusão está inserta naquele decisum. Não é possível compreender com clareza qual é o objetivo da União com a petição, pois havia determinação expressa para que a parte autora não fosse excluída do parcelamento. A determinação judicial fundamentada é o suficiente para que a ré a cumpra sem a necessidade de outra manifestação jurisdicional em igual sentido. A liminar foi reapreciada posteriormente a fls. 299/302 e a decisão foi mantida. Portanto, a parte autora não deve ser excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, por expressa determinação judicial exarada nos autos da ação cautelar, cujos fundamentos foram claramente estabelecidos na ocasião. Portanto, mantenho as decisões proferidas a fls. 85/87 e 299/302 da ação cautelar nº 0002987-44.2011.403.6130, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo. Juntou documentos (fls. 10/256). A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 6ª Vara Cível (fls. 258), que declinou da competência em razão do domicílio da autoridade competente para responder pelo ato atacado (fls. 277/278). O processo foi distribuído para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 284). A União manifestou interesse no feito (fls. 295). Nas informações (fls. 299/300), o Delegado da Receita Federal pugnou pela constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 302/307). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros,

posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da

impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (27/02/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000871-31.2012.403.6130 - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 74, 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, assim como os artigos 29-A e 38, 1º, inciso I da IN/RFB 900/2008, cujo teor impõe multa isolada de 50% (cinquenta por cento) nos casos de indeferimento de pedido de ressarcimento ou compensação ou, ainda, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa. Sucessivamente, em caso de não ser acolhido o pedido anterior, requer seja dado aos dispositivos mencionados interpretação conforme a CF, para aplicação da multa somente nos casos de dolo, fraude ou simulação. Narra, em síntese, ser manifestamente ilegal o disposto no art. 74, 15 da Lei n. 9.430/96, ao impor multa isolada no percentual de 50% sobre o montante indicado em cada pedido de ressarcimento ou compensação indeferido. Assevera ser excessivamente oneroso ao contribuinte sujeitar-se a essa penalidade, pois, em razão da possibilidade de ser aplicada a multa, a impetrante teria deixado de requerer, no ano de 2011, ressarcimento na ordem de R\$ 1.380.152,77 (um milhão, trezentos e oitenta mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). Aduz a existência de modificações na legislação tributária no sentido de inibir, coagir e cercear o exercício regular de um direito, pois pretende punir contribuinte de boa-fé. Vislumbra, na intenção da Fazenda Pública, o interesse em atender aos interesses secundários do Estado, em detrimento do interesse primário, pois limita o legítimo exercício de um direito constitucionalmente garantido. Ademais, além do direito de petição, outros princípios constitucionais seriam violados, como a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e o princípio jurídico da boa-fé. Juntou documentos (fls. 49/143). A liminar foi indeferida (fls. 146/148). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 156/161-verso). Em suma, argüiu que o dolo, má-fé e fraude não são pressupostos para a aplicação de multa de ofício. Sustentou a necessidade da previsão legal da multa ora discutida, diante do alto índice de pedidos de ressarcimento não reconhecidos pela autoridade fiscal, pois inexistentes os créditos apontados. Ademais, aduziu obediência ao princípio da legalidade. A impetrante protocolou pedido de reconsideração (fls. 163/168), porém a decisão anteriormente proferida foi mantida (fls. 169). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 170/172). A União manifestou interesse no feito (fls. 120). A impetrante requereu urgência no julgamento da lide (fls. 176/182). Foi determinada a adequação do valor da causa (fls. 183/183-verso), cumprido pela impetrante a fls. 185/187. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de

analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante sustenta a inconstitucionalidade do disposto art. 74, 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, assim como os artigos 29-A e 38, 1º, inciso I da IN/RFB 900/2008, cujo teor impõe multa isolada de 50% (cinquenta por cento) nos casos de indeferimento de pedido de ressarcimento ou compensação. Sustenta haver cerceamento do direito de petição, porquanto a multa será aplicada independentemente de dolo, má-fé ou fraude, inibindo, desse modo, o direito legítimo de peticionar a restituição de eventuais créditos que ela considera ser credora. Por seu turno, a autoridade impetrada ratifica a constitucionalidade do dispositivo, porquanto em outros casos a legislação tributária prevê a aplicação de multa sem necessariamente condicioná-la à conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé do contribuinte. Ademais, a multa seria necessária para limitar os pedidos de ressarcimento sem créditos formulados pelos contribuintes, pois esse procedimento causaria enormes prejuízos à administração tributária. Por fim, reitera estar vinculada a disposição legal, em observância ao princípio da legalidade. Pois bem. Os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pela Lei nº 12.249/2010, assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. [...] 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. O dispositivo legal foi reproduzido pelos artigos 29-A e 38, 1º, inciso I da IN/RFB nº 900/2008, nos mesmos termos acima transcritos. De fato, o indeferimento do pedido de ressarcimento, seja qual for o motivo legal alegado pela autoridade fiscal, ensejará a aplicação de multa isolada equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor objeto do pedido. Muito embora o pedido de ressarcimento, num primeiro momento, não tenha sido vedado pelo dispositivo legal, pois é possível ao contribuinte formalizar o pedido independentemente do pagamento de qualquer taxa, parece-me evidente que a multa atua como um inibidor do direito de petição do autor, pois o seu mero indeferimento o sujeitará a multa apontada. A autoridade impetrada reconhece essa intenção ao apresentar dados com vistas a fundamentar a racionalidade do dispositivo, porquanto metade dos pedidos de ressarcimento formulados não teria crédito a ser devolvido aos contribuintes. Transcrevo o seguinte trecho da informação apresentada (fls. 160-verso): Assim, identifica-se que quase a metade dos valores de créditos tributários pleiteados pelos sujeitos passivos o foram indevidamente, razão pela qual, sem previsão de sanção, não se pode querer que sejam deferidos os ressarcimentos sem a realização de aprofundadas auditorias, os quais sempre demandam muito tempo. (grifos no original) Resta, portanto, identificar se essa limitação é constitucional, pois o direito de petição é garantido constitucionalmente e não pode ser limitado mesmo por lei. Ao formular o pedido, pressupõe-se que o contribuinte tenha, de fato, créditos a serem devolvidos pelo Fisco, mediante ressarcimento ou compensação, conforme critério eleito na oportunidade. Caso o contribuinte formule pedido sabendo inexistir créditos, com evidente efeito protelatório, me parece razoável a aplicação de sanção com vistas a inibir a má-fé. Contudo, a norma não faz qualquer distinção entre a conduta dolosa ou culposa, pois determina a aplicação da sanção indistintamente. Nesse ponto, a regra legislativa desborda dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade ao inibir o contribuinte de boa-fé a realizar o pedido de restituição ou compensação, pois em caso de dúvida poderá deixar de pleiteá-lo, tendo em vista o risco de ser penalizado com a multa em caso de equívoco. Nesse sentido, o dispositivo legal discutido deve ser interpretado conforme a Constituição, ou seja, deve haver aplicação da regra de maneira a não mitigar o direito de petição garantido constitucionalmente. Portanto, para o presente caso, deverá a autoridade impetrada considerar aplicável o disposto no art. 74, 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 somente em caso de comprovada má-fé (dolo, fraude ou simulação), sob pena de cerceamento da garantia constitucionalmente assegurada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os pedidos de compensação ou ressarcimento formulados pela impetrante e indeferidos

pela autoridade administrativa não devem sofrer incidência da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos previstos no art. 74 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 e respectivo regulamento, exceto em caso de comprovada má-fé (dolo, fraude ou simulação). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0005553-29.2012.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Sentença proferida na petição de fls. 96:1. Homologo a desistência.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a apresentação de cópia fiel.

0002332-73.2012.403.6183 - ANDRE LUIS ALVARENGA PERES(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUIS ALVARENGA PERES, contra suposto ato coator do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento, desbloqueio e pagamento do benefício de prestação continuada NB 124.064.462-8. A mandado foi inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuído para a 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 35). Contudo, o juízo de origem declinou a competência, pois a autoridade coatora estaria vinculada a Gerência Executiva do INSS em Osasco, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 38). Distribuída a ação para esta 2ª Vara Federal (fls. 39), a impetrante foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 40). Houve a intimação pela imprensa (fls. 40-verso) e a impetrante indicou no pólo passivo da ação o INSS, Agência da Previdência Social de Cotia (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a impetrante indicou incorretamente a autoridade coatora. Mesmo instada a regularizar o pólo passivo, indicou o órgão e não a autoridade que praticou o alegado ato coator. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, determinou este Juízo que a parte a regularizasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por meio de publicação (fls. 40-verso), contudo, não indicou corretamente a autoridade coatora. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. [...] omissis. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (TRF3; 3ª Turma; AMS 312750/SP; Rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro; D.E. 07/07/2010). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso

I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 37.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 484

EXECUCAO FISCAL

0000698-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REBECCA BUCCHINO GUARAREMA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000737-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LT VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000739-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ELIENE DE ALCANTARA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000894-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MEIRE BORGES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000963-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001550-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente (fls. 15/23) requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002963-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THULLER LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003530-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003532-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER SCHEFFER DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003708-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SHEILA RODRIGUES DE MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003894-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIHARU YOKOMIZO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003923-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003929-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003964-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA KIYOMI YOGUI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003986-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003987-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X T E E C IMAGENS S/S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004176-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ROCHA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004552-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORINDA APARECIDA MARQUES FIGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004590-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANIA LUCIA MORENO RENO NHAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004902-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA SIMONE LIMA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005015-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005029-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X THALES MAGNO MONTEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005543-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005555-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005627-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X T D R IND COM CONDUTORES ELETR LTDA ME(SP214628 - RODRIGO SOARES DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005631-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PIRES DE CAMPOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005634-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG FLORA TUPAN LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005853-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO LUIZ NAJAR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005874-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARCIO NUNES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005898-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEVAL BUENO DE ARAUJO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005950-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR DAVI MARQUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALOME DE CAMPOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006585-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008671-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008672-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008861-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, ante os extratos juntados às fls. 101/102 que informam a pendência de julgamento dos Embargos à Execução, aguarde-se o julgamento e remessa dos autos a este Juízo.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado / decurso de prazo, e voltem estes autos conclusos.Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se.

0009054-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009057-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OMIR DE SOUZA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009937-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANOEL BENEDITO DE LIMA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que o valor depositado às fls. 94/95 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que o mesmo solicite a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como do despacho de fl. 96 e 113 e documentos de fl. 94/95. Deverão ser mencionados no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Efetuada a transferência, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se.

0009939-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000111-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000112-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARION ASHLEY DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º

da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000114-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002055-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JUCARA DELGADO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002080-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LETICIA LISBOA MONIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-92.2011.403.6133 - LEOLENTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Compulsando os autos verifiquei que, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 10, o filho da autora, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PARCERÃO, advindo da união estável com o de cujus, era menor à época do óbito, e considerando que pela idade atual ainda seria beneficiário presumido para fins de recebimento de eventual benefício de pensão por morte, conforme preceitos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/90, intime-se o advogado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a sua inclusão no polo ativo da demanda. No mesmo prazo, deverá fornecer dados atinentes ao outro filho, José Rafael, mencionado na certidão de óbito, em especial a data de nascimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002658-23.2011.403.6133 - MANABU NISHIMURA - INTERDITADO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X LUIZA MITIE NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a designação de perito contábil à fl. 134, considerando a redistribuição do feito a esta Vara Federal, entendo ser necessária a nomeação de profissional de confiança deste Juízo, ficando prejudicada a nomeação de fls. 134. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência do valor de

benefício recebido pelo autor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parecer contábil acostado às fls. 141/143.

0007733-43.2011.403.6133 - DULCILEIA CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Oficie-se à Agência da Previdência Social/Mogi das Cruzes, para que informe, no prazo de 48(quarenta) e oito horas, acerca do cumprimento da sentença de fls. 127/131, no sentido de proceder a implantação do benefício do autor. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELEONORA MARIA WEZASSEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte em virtude de dependência econômica com o de cujus. Tendo em vista a alegação da autora, indispensável se faz a realização de prova testemunhal. Assim, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, digam, as partes, as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003251-18.2012.403.6133 - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Recebo em aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 42.652,82 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, verifico que não obstante o pedido final contido à fl. 111, para retificação do nome da autora, observei que, diante dos documentos acostados às fls. 19/20, o mesmo encontra-se corretamente grafado na exordial, havendo, pois, equívoco na grafia constante na procuração e declaração de pobreza (fls. 17/18). Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização dos documentos citados, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico ainda que, o nome da autora está incorretamente grafado no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, devendo, desde já, proceder a sua regularização. Decorrido o prazo, se em termos, CITE-SE. Após, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004023-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILDER BATISTA GONCALVES

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à retificação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004240-24.2012.403.6133 - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para que

atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, com a devida complementação das custas judiciais. Promova ainda a regularização da petição inicial, para que conste corretamente o seu nome. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004253-23.2012.403.6133 - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004260-15.2012.403.6133 - NILTON KEIDIRO KOTANI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 38 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003084-98.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-85.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARINA PRADO OLIVEIRA(SP064060 - JOSE BERALDO)

EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0003084-98.2012.403.6133EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXCEPTO: KARINA PRADO OLIVEIRA Trata-se de exceção em que o CAIXA ECONOMICA FEDERAL arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002574-85.2012.4.03.6133, em que KARINA PRADO OLIVEIRA pretende o pagamento de prêmio de loteria e indenização por danos morais. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a aposta objeto da presente demanda foi feita em casa lotérica no município de Brumadinho/MB, deve a ação prosseguir no Juízo competente daquela comarca, ante a necessidade de instrução do feito e observância do princípio da economia processual. Intimada, a excepta apresentou impugnação às fls. 06/10 invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A despeito das alegações da excipiente, observo, no caso em apreço, que a parte autora pretende nos autos principais o pagamento de prêmio de loteria, bem como reparação por eventual dano de ordem moral, em razão de alegado equívoco da ré na emissão de bilhete de aposta. Com efeito, de acordo com os fundamentos invocados na inicial, a autora tem se fundamentado no Código de Defesa do Consumidor. Insta consignar que a Súmula 297 do STJ reconheceu que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de modo que a questão da competência deve ser regulada pelos dispositivos da Lei 8.078/90. Nesses termos, deve ser aplicada ao caso a regra do art. 101: Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; (...) Com efeito, muito embora o local dos fatos esteja situado no município de Brumadinho/MG, a autora é parte hipossuficiente e obrigá-la a demandar fora de seu domicílio representa dificultar ou inviabilizar seu acesso ao Judiciário. Posto isso,

REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002574-85.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002648-42.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-49.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS DE Nº 0002648-42.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI Vistos. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0000714-49.2012.403.6133. Alega que a autora elaborou pedido genérico e indeterminado e deu à causa valor inapropriado. Intimada, a parte impugnada manifestou-se tempestivamente, informando que na data do ajuizamento da ação o salário benefício da autora era de R\$ 2.294,97 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Aduziu que, simulando a desaposentação, o mais vantajoso para a autora é o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial perfaz o valor de R\$ 2.969,23 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, verifico que a parte autora tem renda mensal de R\$ 2.294,97, conforme detalhamento de crédito de fl. 62 dos autos principais. Ademais, insta consignar que o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 674,26. Observo ainda que a parte autora exerceu atividade laborativa até 01/2008 (fl. 31 dos autos principais), data limite para apuração do novo tempo de contribuição. Contudo, ao considerar a apuração do valor da causa, em sua impugnação de fls. 24/25, o fez em relação às parcelas vincendas, de modo que resta evidente que a concessão do benefício é pretendida a partir da propositura da ação. Assim sendo, considerada a diferença de valor entre o benefício atual e o pretendido (R\$ 674,26) e as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 8.091,12 (oito mil e noventa e um reais e doze centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação oferecida para fixar o valor da causa em R\$ 8.091,12 (oito mil e noventa e um reais e doze centavos) e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0000714-49.2012.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 7 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003087-53.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-06.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO DINIZ BARBOSA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0000788-06.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada a parte impugnada não se manifestou, conforme fl. 08/verso. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida

que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que hoje o benefício percebido pela autora é de R\$ 1.382,70 e que, em virtude da revisão postulada, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 38.715,60, conforme planilha abaixo: . Assim sendo, verifico que o valor apurado ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente está em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000788-06.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003301-44.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-33.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0000728-33.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada a parte impugnada não se manifestou, conforme fl. 10 verso. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de cem salários mínimos revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado, para efeito de fixação do valor da causa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997) Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste soma das prestações vencidas, vincendas e danos morais. Considerando que o benefício percebido pela autora é de R\$ 2.264,43 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), o valor da causa deve ser fixado, considerando: a) prestações vencidas (R\$ 2.264,43); b) prestações vincendas ou 12 prestações (R\$ 27.173,16) e, teoricamente, o valor de compensação a título de dano moral correspondente ao valor do benefício (R\$ 2.264,43), consoante acima justificado. Assim sendo, verifico que o valor total calculado não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente soma R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33;

RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000728-33.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001305-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-90.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR RUOTTI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSO Nº 0001305-11.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ANTENOR RUOTTI DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTENOR RUOTTI, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente beneficiário previdenciário no valor de R\$ 2.748,87. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 10/14, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente um benefício previdenciário no valor de R\$ 2.748,87 não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente. Por outro lado, o impugnado é idoso, aposentado e tem como única fonte de renda o benefício em questão. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002466-90.2011.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001308-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-28.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO FERNANDES DA COSTA (SP075392 - HIROMI SASAKI)

IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSO Nº 0001308-63.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE LINO FERNANDES DA COSTA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LINO FERNANDES DA COSTA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.358,26. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 10/13, informando que é aposentado por invalidez e que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente insta consignar que, muito embora a impugnante tenha apontado com erro o nome do impugnado em sua petição inicial, observo tratar-se de erro

material, uma vez que a documentação apresentada refere-se ao autor dos autos principais. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 11, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente um benefício previdenciário no valor de R\$ 2.358,26, não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente. Por outro lado, o impugnado é aposentado por invalidez (fl. 13) dos autos principais, situação que por si só revela a hipossuficiência, uma vez que a situação de incapacidade laborativa enseja maiores gastos com a saúde ou para suprimento das limitações físicas ou mentais decorrentes. Além disso, possui como única fonte de renda o benefício ora guerreado. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0012196-28.2011.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001309-48.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-64.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
PROCESSO Nº 0001309-48.2012.403.6133 IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que a impugnada está atualmente recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 2.977,09. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 10/14, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do

processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente um benefício no valor de R\$ 2.977,09 (fl. 06), não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente.Por outro lado, a impugnada é idosa, aposentada, tendo como única fonte de renda o benefício. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento da autora e de sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002416-64.2011.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0002132-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
PROCESSO Nº 0002132-22.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIORDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 6.412,73 e ainda o benefício previdenciário no valor de R\$ 2.091,48. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 11/13, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).O INSS juntou aos autos cópia do histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 06/07) que comprovam que à época em que o autor ingressou com a ação a sua renda mensal era de R\$ 6.412,73, além do o benefício previdenciário no valor de R\$ 2.091,48, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de seu sustento e de sua família.Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária.Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0009357-30.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição.Publique-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0002178-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-66.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA LEONOR LOPES TURRI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
PROCESSO Nº 0002178-11.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: NEUSA LEONOR LOPES TURRIDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUSA LEONOR LOPES TURRI, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que a impugnada está atualmente recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 3.046,37. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 9, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo, por aposentada e estar justamente buscando a revisão da renda mensal de seu benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição

nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 10 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de a impugnada receber mensalmente um benefício previdenciário de R\$ 3.046,37, não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente.Por outro lado, a impugnada é aposentada, idosa e tem como única fonte de renda o benefício previdenciário cuja revisão ora pretende. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001226-66.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0002646-72.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-63.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002646-72.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: AMBROSIO MISSAO DOS SANTOSDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.422,19.Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 09/10, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pugnou pela rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente insta consignar que, muito embora a impugnante tenha apontado com erro o nome do impugnado em sua petição inicial, observo tratar-se de erro material, uma vez que a documentação apresentada refere-se ao autor dos autos principais.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 21, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente benefício previdenciário no valor de R\$ 2.422,19, não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente.Por outro lado, o impugnado conta com mais de 63 anos de idade, aposentado e tem como única fonte de renda o benefício em questão. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000726-63.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0002647-57.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-41.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002647-57.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ANTONIO WLADEMIR PONCEDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO WLADEMIR PONCE, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.452,13.Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 12/17, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pugnou pela rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 10, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente benefício previdenciário no valor de R\$ 2.452,13, não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente.Por outro lado, o impugnado tem mais de 60 anos de idade, é aposentado e tem o benefício previdenciário como sua única fonte de renda. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000236-41.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0002812-07.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-81.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DOS

SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002812-07.2012.403.6133IMPUGNANTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: MAURO ALVES DOS
SANTOSDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo
INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO ALVES DOS SANTOS, em que o
impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que
o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 5.365,66 e ainda o
benefício previdenciário no valor de R\$ 2.343,56. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls.
11/15, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição
do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art.
4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na
própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,
sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição
nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).O INSS juntou aos autos cópia do
histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 06/08) que comprovam que à época em que o autor
ingressou com a ação a sua renda mensal era de R\$ R\$ 5.365,66, além do o benefício previdenciário no valor de
R\$ 2.343,56, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de
seu sustento e de sua família.Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência
judiciária.Ante o exposto, acolho a presente ImpugnaçãoSem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar
de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA
36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação
Ordinária n.º 0009357-30.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua
distribuição.Publique-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE
MAIAJuíza Federal Substituta

0002813-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-
37.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKECHI
HAYASHI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002813-89.2012.403.6133IMPUGNANTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: TAKECHI
HAYASHIDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo
INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TAKECHI HAYASHI, em que o
impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que
o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 6.676,00 e ainda o
benefício previdenciário no valor de R\$ 1.992,32.Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls.
14/17, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição
do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art.
4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na
própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,
sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição
nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).O INSS juntou aos autos cópia do
histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 06/10) que comprovam que à época em que o autor
ingressou com a ação a sua renda mensal era de R\$ 6.676,00, além do o benefício previdenciário no valor de R\$
1.992,32, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de seu
sustento e de sua família.Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência
judiciária.Ante o exposto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.Sem custas ou honorários de sucumbência,
por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP
37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da
Ação Ordinária n.º 0000773-37.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua
distribuição. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza
Federal Substituta

0002814-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-
96.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA
SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002814-74.2012.403.6133IMPUGNANTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE CARLOS DA
SILVADECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo
INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CARLOS DA SILVA, em que o
impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que

o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 6.121,90 e ainda o benefício previdenciário no valor de R\$ 1.636,41. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 12/16, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) O INSS juntou aos autos cópia do histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 06/09) que comprovam que à época em que o autor ingressou com a ação a sua renda mensal era de R\$ 6.121,90, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.636,41, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de seu sustento e de sua família. Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Ante o exposto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000782-96.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003303-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-20.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSO Nº 0003303-14.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.146,00. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 13/18, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente um benefício previdenciário no valor de R\$ 3.146,00, não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente. Por outro lado, o impugnado tem mais de 57 anos de idade, é aposentado e tem como única fonte de renda o benefício cuja revisão ora pretende. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002158-20.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-90.2011.403.6133 - IVANILDO SERGIO DE SOUZA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322. Solicite-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes informações acerca do restabelecimento do benefício previdenciário em nome do autor IVANILDO SERGIO DE SOUZA, portador do CPF nº 156.493.868-97, RG 23.028.277-5, nascido em 19/01/1970, conforme noticiado às fls. 303. Prazo: 48 horas.Com a vinda da informação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias.Após, ante o pedido de fls. 316/317, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se existem diferenças devidas ao exequente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se.(Informação de Secretaria: Informação da Ag. Previd. Social de Mogi das Cruzes juntada às fls. 325/333).

0002611-49.2011.403.6133 - AKIO SUTO X JUN COSTA SUTO X HIDEAKI SUTO X EMILIA YASUKO SUTO X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO(SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUN COSTA SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEAKI SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA YASUKO SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN CRISTINE DOS SANTOS SUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados à fl. 146. Fls. 166/173 e 180/181: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para apuração do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Com o retorno, dê-se vista à patrona dos autores, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em termos, dê-se vista ao executado (INSS). Fl. 145: Manifestem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do valor remanescente apurado pela contadoria. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da contadoria judicial acostado à fl. 190.

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Setor de Precatórios cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 175/176. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s), observando-se o cálculo de fl. 164. Intime(m)-se pessoalmente o(a)s autor(a)(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Retirado o Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício resposta nº 11049/2012 do Setor de Precatórios (fls. 184/196): Ciência às partes.

0000084-90.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA FRANCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal, cópias dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 119/120. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valore(s) disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios(resposta) do Setor de Precatórios acostados às fls. 131/154: Ciência às partes.

0001839-52.2012.403.6133 - IDENIR PERES MARCAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDENIR PERES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento da memória de

cálculo, nos termos da decisão de fls. _____ / _____. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do cálculo de liquidação. Intimem-se-as para requererem o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 99/117.

Expediente Nº 540

EMBARGOS A EXECUCAO

0008966-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-90.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LT(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Cota retro: Já comprovado o desbloqueio do automóvel penhorado nos autos, defiro a intimação do BANCO BRADESCO S/A, com sede na Avenida Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, para manifestação nos termos requerido pela exequente, devendo informar nos autos o montante do crédito existente em favor da executada GUARAREMA PET SHOP LTDA, CNPJ 03664868/0001-84 em relação ao veículo CAMINHÃO VW/8.150, PLACA CXH 8922, ANO 2003, RENAVAL 803365381, cujo crédito deverá ser depositado nos autos em razão da penhora efetuada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada pelo Correio, instruída com as cópias necessárias, ficando o intimado ciente de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Publique-se para ciência dos patronos constituídos nos autos.

0001701-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CENTRO DE INTEGRACAO E EDUCACAO COMUNITARIO-C(SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI)

Cota retro: Ante à aceitação pela exequente da nomeação à penhora efetuada pela executada, proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada CENTRO DE INTEGRAÇÃO E EDUCAÇÃO COMUNITÁRIO-C, CNPJ 49.009.569/0001-19, estabelecida na rua José Cury Andere, 501, Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes, Cep 08730-700, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto, respeitado o limite do crédito exequendo, no valor total de R\$ 16.539,24 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 14.08.2012. Ficam nomeados como depositários solidários a Sra. Marissol Fernanda Rodrigues, presidente da empresa executada, e o Sr. César Nery da Silva, Diretor Financeiro, os quais ficam ainda nomeados como administradores nos termos do artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo promoverem mensalmente o recolhimento da importância que for apurada, mediante depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal (PAB - JEF Mogi das Cruzes, agência 3096), à ordem do Juízo, comprovando, por fim, a correção dos valores apurados com a exibição da documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E INTIMAÇÃO Nº 1366/2012 a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se a secretaria pela Imprensa Oficial, por meio de seu patrono constituído nos autos. INTIME O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFIQUE-SE O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, poderá ser considerado depositário infiel. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, dê-se ciência a exequente, ficando a execução suspensa

até a futura informação de quitação do débito ou de descumprimento no quanto acima determinado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0001747-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X SONIA REGINA CARONE X ALESSANDRA CARONE X LUIZ FERNANDO CARONE X VITO JOSE CARONE(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA., SONIA REGINA CARONE, ALESSANDRA CARONE, LUIZ FERNANDO CARONE e VITO JOSE CARONE. Em 18/03/2011 foram bloqueados valores dos sócios e co-executados Alessandra Carone, Luiz Fernando Carone e Vito José Carone (fls. 127/132). Intimados acerca do bloqueio, os co-executados Alessandra Carone e Vito José Carone vieram aos autos autorizar o levantamento dos valores bloqueados pela exequente na proporção de 50 % de cada executado (fls. 149/151). Posteriormente, o executado Vito José Carone requereu o desbloqueio das contas bancárias ao argumento de impenhorabilidade (156/160). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 184/86, sendo determinada a conversão em renda. Não houve interposição de recurso da decisão que deixou de acatar a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Às fls. 189/191 o executado Vito José Carone apresentou declaração de renúncia à impenhorabilidade dos valores, autorizando a utilização dos valores para quitação do débito, com vistas à imediata liberação dos demais bloqueios judiciais. À época o valor atualizado do débito montava R\$ 16.458,39. A Fazenda Nacional manifestou sua concordância, consignando a necessidade de atualização do débito à época da efetivação da conversão em renda (fls. 193/195). Alessandra Carone veio aos autos (fls. 196/198) alegar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Por fim, às fls. 218/223 o executado Vito José Carone se insurgiu contra a atualização do débito, aduzindo que a demora na conversão dos valores em renda deve ser imputada à exequente. Requer o recebimento dos valores apresentados em agosto de 2011 ou, alternativamente, seu desbloqueio e levantamento. O valor atualizado do débito totaliza R\$ 17.191,78, para pagamento até 30/11/2012. Não assiste razão aos executados Vitor José Carone e Alessandra Carone. A alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados foi devidamente afastada pela decisão de fls. 184/186, para a qual não houve recurso da parte executada. Ademais, os executados Vitor Jose e Alessandra apresentaram renúncia às fls. 189/191, dispondo livremente dos valores para quitação da execução. Pelas mesmas razões, não se pode acatar a tardia alegação de impenhorabilidade formulada pela co-executada Alessandra Carone, posto que não ofertada oportunamente. Relativamente à atualização dos valores devidos, ressalto que, muito embora o bloqueio tenha sido efetivado em 18/03/2011, os executados têm, por diversas razões se insurgido, impossibilitando a célere resolução da lide. Diante do exposto, determino a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite de R\$ 17.191,78, bem como o desbloqueio do valor excedente das contas bancárias dos executados. Tendo em vista a manifestação de vontade dos co-executados Vito José Carone e Alessandra Carone, a conversão deverá alcançar a totalidade dos valores bloqueados nas contas bancárias de Vito José Carone e o saldo necessário para quitação do débito deverá ser retirado da conta da co-executada Alessandra Carone no Banco Bradesco, liberando-se o excedente, conforme já deferido. Int. Madja de Sousa Moura Florencio Juíza Federal Substituta

0001877-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X M. S. REBOLLEDO ARRANZ ESTRUTURAS - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Recolha a executada, ora apelante, ao complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Regularizado o recolhimento das custas, por tempestivo, ficará recebido o recurso de Apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Após, se em termos, intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 232/224: Não obstante o ofício de fls. 228 ter determinado expressamente que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento dos automóveis, defiro nova expedição de ofício ao Ciretran autorizando o licenciamento dos veículos indicados pela executada no item b de fls. 238, mantendo-se o bloqueio para fins de transferência. Quanto ao requerimento para substituição dos bens penhorados, por ora, manifeste-se a exequente.

Havendo aceitação, proceda a secretaria à lavratura do termo de substituição da penhora mediante comparecimento do executado em secretaria para assinatura. Em caso contrário, voltem os autos conclusos. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso, abrindo-se vista a Fazenda Nacional para apresentação de impugnação naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0005172-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ALEXANDRE FERNANDES LOCCI(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA)

Fls. 41/64 e 66/73: É dever da exequente e também do executado, haja vista a regular citação deste às fls. 20, informar nos autos a suspensão do crédito tributário em virtude do parcelamento efetuado, não podendo as partes eximirem-se deste ônus sob a alegação do deferimento da penhora on line ter sido efetuado após um largo decurso de prazo do requerimento da exequente, o que somente ocorreu em virtude da grande soma de trabalhos desta Vara. Ademais, não é dever deste Juízo diligenciar a fim de se verificar se o crédito está ou não suspenso, mas sim apreciar os requerimentos e documentos apresentados nos autos pelas partes, as quais devem suportar o ônus de suas omissões. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, o que somente agora foi informado nos autos, e que referido parcelamento foi anterior à ordem de bloqueio, defiro o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado e suspendo a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se as partes do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado, até futura provocação.

0005558-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO OLIVEIRA PETROLEO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA E SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X WAGNER SIM BIFFARATTI X LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 20, cuja inclusão foi deferida às fls. 28. Fls. 277/278: anote-se no sistema processual, publicando-se novamente a sentença para constar a atual patrona, DRA. LEANDRA A DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, a qual deverá juntar procuração no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se a exequente da sentença de fls. 275. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int. SENTENCA FL.275, REPUBLICACA Vistos etc. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEIO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 270/273, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007271-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWTON HILARIO GRILO(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Cota retro: Defiro a penhora dos direitos sobre os imóveis registrados sob nº 54.363 e 54.364 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, indicados pela exequente, haja vista o registro do contrato de compromisso de compra e venda. Intime-se o proprietário do imóvel da penhora sobre o imóvel, bem como para que informe nos autos o valor de compra do imóvel e o saldo devedor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA a ser encaminhada para a Central de Mandados, para que: PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO dos direitos sobre os imóveis registrados sob nº 54.363 e 54.364 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para garantir a execução no valor de R\$ 18.990,76 (atualizado até 23.02.2012), INTIMANDO-SE O(A) EXECUTADO(A) NEWTON HILARIO GRILO DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos, na rua Agostinho Caporalli, 1115, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se pela Imprensa Oficial, por meio de seu patrono constituído nos

autos. INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008721-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X MARA SILVIA EROLES X MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP110111 - VICTOR ATHIE)

Republicação de sentença, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, VERA LUCIA EROLES CASSILAS, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, MARA SILVIA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES e MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008729-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Prossiga-se nos autos principais que seguirá como piloto, aos quais este deverá ficar apensado. Cumpra-se.

0008730-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Cota retro: Prossiga-se nestes autos como piloto. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 600/1998 que tramita na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes para a garantia da execução, no valor total de R\$ 878.367,59 (oitocentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 29.02.2012. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS Nº 1364/2012 a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA, SR. FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS, com endereço na Av. Narciso Yague Guimarães, 124, sala 24, Centro Cívico, Mogi das Cruzes, DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para ciência. Após o cumprimento do mandado e pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, ficará suspenso o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do encerramento do processo falimentar bem como de disponibilização de numerário para garantia da presente execução, cabendo à exequente as diligências necessárias para informação deste Juízo quanto à situação processual da falência. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja nos autos disponibilização de numerário, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a disponibilização de numerário, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador)

autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008963-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARINHO DOS SANTOS TRANSPORTES(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0008965-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso.Int.

0009219-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante à aceitação pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada às fls. 257, proceda a secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora mediante comparecimento da executada em secretaria para assinatura, nomeando-se o representante da empresa como depositário.No mais, deverá a patrona promover a execução em face da Fazenda Nacional em nome dos executados Nilza e Robson, ora exequentes. Manifeste-se ainda quanto ao requerimento da Fazenda efetuado às fls. 264, apresentando novos cálculos, com exclusão da multa de 10%, uma vez que indevida.Int.

0009406-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI CENTER HOTEL LTDA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 56/58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para regularização da representação processual da executada, devendo esta juntar procuração bem como cópia do contrato social ou estatuto da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das contrarrazões juntadas.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, deverá o subscritor da petição de fls.51 comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, cumpridas as determinação supramencionadas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se e intime-se.

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA)

Não havendo manifestação da executada em termos de início da execução em face da Fazenda, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0011465-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Republicação de sentença, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; DURVAL DOMINGUES EROLES; JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES; VERA LUCIA EROLES CASSILAS; ANTONIO ALEXANDRE EROLES; ANTONIO ADRIANO EROLES; HENRIQUE DOMINGUES EROLES; na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual.Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011637-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Republicação de sentença, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011696-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE X LUIZ FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE X SONIA REGINA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Fls. 105/108 e 109/116: Por ora, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 para que esta proceda à conversão em renda do FGTS do numerário depositado na conta 00041745-0, no valor de R\$ 1.917,85, em nome do Contribuinte METAL E ESTAMP PROGRESS LTDA, CNPJ 01.392.972/0001-31, conforme guia de depósito de fls. 101, cuja cópia instruirá o presente. Fica ainda a GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) conforme informado pela exequente, autorizada a proceder à formalização e emissão da guia GRDE com o devido encaminhamento à agência da CEF acima mencionada na qual o valor está depositado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 1215/2012 a ser encaminhada pelo Correio à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215, Térreo, Consolação, Zona Central, São Paulo - SP, CEP 01303-030 e à GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG), com endereço na Rua São Joaquim, 69, São Paulo - SP - CEP 01508-0001. Procedida à conversão em renda, dê-se vista a exequente e tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO
Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 566

MANDADO DE SEGURANÇA

0003341-26.2012.403.6133 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
Tendo em vista a desistência do recurso interposto (fls. 303/305), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/208 e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001883-71.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré: L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP no polo passivo da presente ação. Após, publique-se a r. decisão de fls. 449/453. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da devolução da carta de citação e intimação de fl. 458, no prazo de 10 (dez)

dias.Int. Fls. 449/453: Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas visando a nomeação de perito para precisar a extensão dos danos, com a especificação de suas causas, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, instituída pela Circular SUSEP nº 076/77 interposta por PAULO PERERIA DE SOUZA e CREUZA EUGENIO DE SOUZA contra CAIXA SEGURADORA S A e L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a medida cautelar para a realização de perícia, bem como determinada a citação dos requeridos. Citada, a CAIXA SEGURADORA S.A apresentou contestação às fls. 256/287 e requereu a aplicação do artigo 191 do CPC. Arguiu a nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Denunciou à lide a SUL AMÉRICA SEGUROS e apresentou quesitos. Réplica à contestação da CAIXA SEGURADORA S.A às fls. 289/295. Citada, a L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA apresentou contestação às fls. 325/387, requereu a aplicação do artigo 191 do CPC, denunciou à lide informando que os autores adquiriram o imóvel da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e que o financiamento ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação, através da Caixa Econômica Federal. Quesitos da requerida L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, às fls. 388/391. Réplica à contestação da L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, às fls. 393/396. À fl. 404 consta a data do início dos trabalhos de perícia: 07/06/2011 às 14:30. Às fls. 423/426 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a substituição processual com a sua inclusão no pólo passivo da demanda e a exclusão da CAIXA SEGURADORA S.A, bem como a remessa do feito à Justiça Federal em virtude de apólice pública garantida pelo FCVS. Às fls. 432/433 foi admitido o interesse da CEF no feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo. Fl. 437: pedido de devolução de prazo, pelos autores, para a interposição de agravo de instrumento em virtude do declínio da competência. É o breve relato. Trata-se de pedido de produção antecipada de provas visando a nomeação de perito para precisar a extensão dos danos causados ao imóvel objeto do contrato acostado aos autos, com a especificação de suas causas, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. Verifico que o contrato de fls. 08/19 prevê a cláusula de cobertura FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (item 3.6 - fl. 10), sendo de rigor, portanto, a fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para representar o FCVS, nos termos artigo 1º, III, da Lei nº 12.409/11. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. FCVS. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PERICIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008) submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), em que se discute contrato de seguro junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), garantindo este a apólice pública, entende existir interesse jurídico da Caixa, por intervir no pedido como administradora do SH/SFH e efetuar, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas, justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 50 do CPC, com base em jurisprudência já consolidada. II - Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao beneficiário do seguro a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, a qual aplica-se apenas à ação do segurado contra o segurador e vice-versa. III - Não merece ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, pois o prazo prescricional somente se iniciaria, se apresentado requerimento administrativo, como no presente caso, a partir do momento que tivesse a parte conhecimento de efetiva lesão a direito seu e essa lesão se materializasse com a negativa de cobertura do sinistro, não constando nos autos sua notificação à autora segurada, mas somente à instituição financeira. IV - Com efeito, não há prova nos autos de que a autora apelada tinha ciência de qualquer doença incapacitante no momento da contratação, causando-lhe invalidez total e permanente, ou prova inequívoca da má-fé do segurado, além do fato de nem a Caixa Econômica Federal nem a seguradora ter submetido o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro, tendo ocorrido a cegueira da autora após a cirurgia realizada em 2001, sendo, portanto, legítima a cobertura securitária nos moldes do que foi contratado e pleiteado. V - No presente feito foi dada oportunidade às partes que produzissem provas, havendo nos autos despachos com vistas às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir para comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, entendendo a seguradora que não lhe incumbia o ônus de provar se a doença incapacitante, a que a autora é vítima, já existia no momento da contratação, e se é ou não definitiva. VI - Tendo a autora comprovado que foi acometida de doença que lhe causou invalidez total e permanente após a contratação, desincumbiu-se do ônus probatório, sendo, portanto, legítima a cobertura securitária na forma pleiteada na inicial com vistas à quitação do financiamento habitacional. VII - Apelações improvidas. (AC 00073045420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, defiro a inclusão da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP no pólo passivo da ação. Cite-se. Cite-se, também, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fl. 437: determino a devolução do prazo ao autor para que possa interpor o recurso que entende devido, tendo em vista que

a decisão acerca do declínio de competência foi proferida em 02.05.2012, publicada em 07/05/2012 e os autos recebidos neste Juízo em 09/05/2012, portanto, sem oportunidade do autor se defender tempestivamente. Indefiro, entretanto, o pedido de restituição dos autos à Justiça Estadual, devendo o processo permanecer neste Juízo. Sem prejuízo e tendo em vista a realização de perícia em 07/06/2011 às 14:30, intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo a este Juízo. Deverá, ainda, o esperto proceder ao seu cadastramento no sistema AJG disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), para viabilizar o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em virtude da recente alteração do pólo passivo da demanda. Os autores deverão comprovar, ainda, o ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do laudo pelo perito. Considerando o número elevado de litisconsortes e a existência de prazos comuns, o processo deverá permanecer em Secretaria, facultando-se às partes apenas vista e carga para cópias, com devolução imediata dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003738-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA DA COSTA E SILVA

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 39, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls.39/49. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 05 de Março de 2013, às 16:00, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Armando, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-23.2011.403.6128 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 131/132 designo audiência para o dia 16/01/2013, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 132, devendo comparecer munida(s) de seu(s) documento(s) de identidade pessoal(is). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000538-22.2011.403.6128 - PAULA TADEI COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a Autorquia para se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 203/207. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000600-62.2011.403.6128 - ANTONIO DANTAS BARBOSA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância do INSS às fls. 256, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 225/247. Expeçam-

se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. FLS.258: Chamo o feito à ordem. Especifiquem os patronos constituídos pelo autor em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16 / 01 / 2013, às 14 h: 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2013, às 16:00, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Armando, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos de fls. 65 e 68. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-89.2012.403.6128 - ALBERTO PEREIRA CLEMENTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA X PAULO HENRIQUE CLEMENTE X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X CRISTIANO DE JESUS CLEMENTE X MARIA APARECIDA CLEMENTE X TANIA MARIA CLEMENTE X ODAIR JOSE CLEMENTE X JOAO CARLOS CLEMENTE

RETIRAR ALVARA(S) EXPEDIDO(S).

0000357-84.2012.403.6128 - AUGUSTO MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RETIRAR ALVARA(S) EXPEDIDO(S).

0000415-87.2012.403.6128 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso positivo, intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 19 de Março de 2013, às 16:00, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente será apreciado o pedido de prova testemunhal. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Armando, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001677-72.2012.403.6128 - ELIANA KALAF(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado no acórdão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 218/219 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO(SP072608 - HELIO MADASCHI) X

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 301 designo audiência para o dia 30 / 01 / 2013, às 14 h: 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 301, devendo comparecer munida(s) de seu(s) documento(s) de identidade pessoal(is).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004989-56.2012.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS a se manifestar sobre a alegação contida na réplica, de que a antecipação de tutela não foi atendida.No mais, sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Inverto a ordem de produção de provas, deferindo, destarte, a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas em cinco dias, sob pena de preclusão. Designo, para tanto, audiência para o dia 28/01/2013, às 15:00 horas. Após o ato, haverá deliberação sobre a necessidade de produção de prova pericial.Int.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação pessoal de Valter Ferreira Porto para a audiência designada às fls. 100 e depreque-se a oitiva das testemunhas José e Aparecido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002896-52.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARA(S) EXPEDIDO(S).

CARTA PRECATORIA

0010723-85.2012.403.6128 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 28 / 01 / 2013, às 14 h: 00 min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010219-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARISTON VALENCIO CABRAL(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 249

MANDADO DE SEGURANCA

0010424-11.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 239/256: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0010425-93.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 234/253: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0010426-78.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 227/242: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fica a parte exequente intimada sobre excerto do despacho de fl. 244, com o seguinte teor: ...Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-27.2012.403.6142 - PALOMA LARA THEODORO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X COORDENADOR DO C DE DIREITO INST ED PIRACICABANO DA IGR METOD C LINS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PALOMA LARA THEODORO em face da autoridade coatora supra qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Com a exordial, a parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 02/13).Indeferido o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 15/16.Citada, a autoridade apontada na inicial como coatora prestou as devidas informações, conforme fls. 21/46 e juntou os documentos de fls. 47/73.O Ministério Público juntou parecer, conforme fls. 75/80.Foi prolatada sentença, ainda na Justiça Estadual desta Comarca de Lins, que denegou a segurança pleiteada, conforme fls. 83/91.Contra a sentença, a impetrante interpôs apelação (fls. 103/106) e, com contrarrazões da impetrada (fls. 110/116), subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Ministério Público apresentou parecer em segunda instância (fls. 123/128) e, por meio da decisão de fls. 134/139, o TJ anulou a sentença de primeiro grau, determinando que o juiz a quo remetesse os autos ao juiz federal de primeiro grau competente para conhecer do feito. A decisão transitou em julgado (fl. 142).Foram, então, os autos redistribuídos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins (fls. 149), ocasião em que o impetrado noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, na via administrativa, quanto ao objeto da presente ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito.Foi ouvido o MPF (fls. 156) e também a impetrante (fls. 158), que de maneira idêntica ao impetrado, noticiou a ocorrência de acordo entre ambos, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que, no curso

da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que tanto o impetrado, como a impetrante, noticiaram a ocorrência de acordo, na via administrativa, e manifestaram seu interesse em ver extinto o feito, sem julgamento do mérito, não tendo porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade de Justiça anteriormente deferida à impetrante (fls. 36). P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se os autos no trânsito em julgado.

Expediente Nº 199

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

1. Fls. 332/333: considerando que o réu Luis Antônio Craiba da Silva tomou ciência do teor da sentença proferida às fls. 311/318v, tendo manifestado interesse em recorrer, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Luís Antônio para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado Luís. 4. Sem embargo, considerando a certidão fls. 367, cumpra-se a sentença de fls. 311/318v.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR^a. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011411-43.2012.403.6000 - ROSANE DELFINO CORREA DE PAULA(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende a autora reserva de vaga para o cargo de analista processual referente ao 6º Concurso da PGR/MPU, Edital nº 01, 30/6/2010. Decido. II A autora alega que foi aprovada na 14ª posição nesta região para o cargo de analista processual do referido concurso, o qual visava ao preenchimento de um cargo e dos que viessem a vagar ou fossem criados nesta região durante o prazo de validade do concurso. Sustenta a autora ter direito à reserva de vaga porque há vários servidores requisitados no Ministério Público do Trabalho desta Região, evidenciando a necessidade de nomeação de novos servidores efetivos, conforme consta no Edital do aludido concurso e na Lei 12.321/10. Afirma, ainda, que o procedimento administrativo CNMP 0.00.000.0011384/2010-68 determinou que o MPT apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para regularização de seu quadro de pessoal com a adequação dos cargos em comissão, evidenciando, também, a necessidade de nomeação dos servidores aprovados no concurso em vigor no período. Compulsando o caso não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Isso porque a autora não demonstrou a existência de cargos vagos, já disponibilizados por um dos ramos do MPU nesta região. O fato de existir servidores requisitados na unidade do MPU regional, por si só, não pode justificar a nomeação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, pois é necessária a existência de cargo vago ou criado na respectiva unidade para que seja efetivado o preenchimento. O Supremo Tribunal Federal, decidindo questão semelhante, estabeleceu que o direito subjetivo à nomeação somente ocorre quando demonstrada a existência de cargo efetivo vago: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS-AgR 29915, DIAS TOFFOLI, STF) É fato que a requisição de servidores para laborar na unidade seja um indicativo da necessidade de aumento do quadro de servidor para a localidade, no entanto, não cabe ao poder judiciário criar cargo para suprir eventual necessidade, sob pena de infringir a separação dos poderes. A Lei 12.321/10, editada durante a vigência do VI concurso para provimento de cargos de analista e técnico do MPU, criou cargos e funções para os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União, dispondo nos seus arts. 2º e 3º: Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão escalonadas no prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados, e correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União. Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do 1º do art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Se

a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.(Grifei)Com efeito, analisando a Lei 12.321/10, em especial o seu artigo 3º, verifico que a criação dos cargos foi prevista de forma escalonada, uma vez que a criação dos cargos depende de autorização expressa na lei orçamentária anual. Portanto, apesar de terem sido criados cargos pelo instrumento normativo ora referido, cabe ao órgão respectivo a disponibilização deles com a respectiva dotação orçamentária previamente aprovada, o que não restou demonstrado. Além disso, a previsão legal prevê, de forma expressa (artigo 2º), a disponibilização escalonada dos cargos no prazo de 4 (quatro) anos a contar a partir de 2011, de acordo com a dotação orçamentária. Dessa forma, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença do requisito referente à verossimilhança das alegações. Ademais, é importante ressaltar, inobstante o prazo do concurso tenha expirado em 11/11/2012, há decisão judicial (Ação Civil Pública 0044075-38.2012.4.02.5101), em tramitação na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando a suspensão da validade do VI Concurso Público (cargos analista e técnico-administrativo), impedindo a abertura de novo certame até decisão final, conforme noticiado pela própria autora (fls. 218/219). Assim, não há falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a decisão judicial proferida na ação civil pública suspendeu a validade do concurso em discussão, impedindo a realização de novo concurso até decisão final, sem indícios de suspensão dessa decisão, consoante consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (autos nº 0044075-38.2012.4.02.5101). Portanto, como o efeito material da decisão antecipatória proferida na ação coletiva, qual seja, vedação de realização de novo certame para provimento dos cargos de analista, surte efeito automaticamente à autora, entendo desnecessária, neste momento, a concessão de qualquer provimento acautelatório, uma vez que não vislumbro risco de perecimento do direito pleiteado. Ressalto que a autora ingressou com a presente ação após a propositura da ação coletiva ora em referência, assim sendo, sofre, inevitavelmente, os efeitos materiais da ação coletiva, ainda que processualmente tenha optado por ingressar com ação individual. III - Posto isso, indefiro, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se. PAULO SÉRGIO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009950-36.2012.403.6000 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos de certificação de dois imóveis rurais de sua propriedade, com a emissão da respectiva certificação. Pede ainda que, caso haja pendência na documentação, e, uma vez regularizada pelo impetrante, sejam os processos reanalisados dentro do prazo legal. Sustenta que em 14/01/2011 e 11/01/2012 protocolou pedidos de certificação dos trabalhos de georreferenciamento de dois imóveis rurais de sua propriedade e, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da impetração, não analisou os respectivos procedimentos e não emitiu as certificações requeridas. Defende a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada. Informações às fls. 72/78, nas quais o INCRA reconhece que o impetrante protocolizou pedidos de certificação em janeiro/2011 e janeiro/2012, alegando, contudo, que a demora no atendimento desses pedidos não é o bastante para justificar a presente impetração. Informa ainda que, em relação a um dos pedidos (processo nº 54290.000315/2011-29 - Fazenda Iguatemi), há pendências técnicas que impedem a certificação nesse momento. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, na extensão a seguir delineada. O impetrante, diante da expressa determinação legal, protocolizou pedidos de Certificação de duas áreas rurais descritas na inicial, a fim de regularizar sua situação, nos termos da Lei nº 10.267/2001. Conforme consta das informações de fls. 72/78, em janeiro/2011 e janeiro/2012 o impetrante protocolizou pedidos de certificação referentes aos dois imóveis descritos na inicial (Fazenda Iguatemi, localizada em Santa Rita do Pardo-MS; e Fazenda Bela Vista, localizada em Figueirão-MS), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. No que tange à Fazenda Iguatemi (processo nº 54290.000315/2011-29), apenas quando da solicitação das informações é que foi emitido parecer indicando a existência de pendências técnicas (fl. 80). Já no que diz respeito ao pedido de certificação da Fazenda Bela Vista (processo nº 54290.000051/2012-94), até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, conforme alega, de dar início ao processo de georreferenciamento em razão do volume de trabalho incompatível com o reduzido patamar de recursos humanos disponíveis e, ainda, em razão de o referido procedimento não apresentar prioridade de apreciação. Nesse contexto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-

se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, é dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de trinta dias. Contudo, neste caso, um dos processos de georeferenciamento sequer foi analisado, impondo-se, portanto, sua imediata análise, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Com efeito, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. Da mesma forma, o perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, um dos pedidos do impetrante aguarda análise há mais de dez meses, e, o outro, só foi analisado depois de um ano de dez meses, quando, então, constatou-se algumas pendências. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato início à análise do processo de Certificação do Georeferenciamento da Fazenda Bela Vista (nº 54290.000051/2012-94), praticando os atos e diligências necessários. Quanto à Fazenda Iguatemi (processo nº 54290.315/2011-29), uma vez regularizadas as pendências técnicas pelo impetrante, deverá a autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento de certificação, observados os prazos da Lei nº 9.784/99. Após, vista ao MPF. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

0011442-63.2012.403.6000 - CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS(MT014170 - MATHEUS RODRIGUES LOURENCO DA CUNHA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conrado da Costa Soares Martins, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 16/07/2004 e que, após concluir o curso de graduação em Medicina, fora novamente convocado para se apresentar ao Serviço Militar. Defende, pois, a ilegalidade dessa nova convocação. O presente feito foi distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária de Mato Grosso, tendo sido indeferida a liminar pleiteada (fls. 60/61, 63 e 83). Em sede de agravo de instrumento, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a suspensão dos efeitos do ato de convocação do impetrante/agravante para o serviço militar obrigatório (fls. 92/98). Essa decisão foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada (fls. 104/105 e 127). Informações às fls. 116/125. Houve, então, declínio de competência em favor da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É a síntese do necessário. Decido. Este Juízo é, de fato, competente para apreciar e julgar o presente mandamus. No entanto, não compartilho do entendimento adotado pelo Juízo de origem, razão pela qual deixo de ratificar o ato decisório lá proferido. É que, nos casos da espécie, uma vez preenchidos os requisitos, entendo que deve haver a suspensão do ato convocatório para o serviço militar, nos termos da r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 92/98). E, no caso em apreço, verifico presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Intimem-se, inclusive a União. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0012339-91.2012.403.6000 - MIGULE ANGELO GUTIERREZ NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MIGUEL ANGELO GUTIERREZ NEYO, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 28/02/2002 e que, por estar concluindo o curso de graduação em medicina no final deste ano, foi novamente convocado para se apresentar ao Serviço Militar. Defende, pois, a ilegalidade dessa nova convocação. Juntou documentos às fls. 12/47. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E, neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0012523-47.2012.403.6000 - LABORATORIO PIFZER LTDA(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0012523-47.2012.403.6000 Impetrante: Laboratório Pifzer Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratório Pifzer Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; auxílio-creche, auxílio-educação; salário maternidade; férias e adicional de férias de 1/3; adicionais de periculosidade e noturno, e hora extra. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que a impetrante paga indevidamente, mês a mês, a contribuição previdenciária calculada sobre as referidas rubricas, podendo ser autuada pelo Fisco caso não o faça. Documentos às fls. 22-146. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido

pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-

TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Quanto ao auxílio-educação, o C. STJ já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) - destaquei. Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e auxílio-educação, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título adicional de férias de 1/3, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e auxílio-educação,

por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES (MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, em razão do teor da peça juntada às f. 222/224.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006862-87.2012.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA (MS009232 - DORA WALDOW)

Autos n. 0006862-87.2012.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: HAROLDO APOLINÁRIO BEZERRA Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso nos cálculos apresentados. Sustenta que o embargado efetuou os cálculos de seus créditos, aplicando erroneamente o percentual de 28,80% sobre o valor de seus rendimentos, quando deveria ter aplicado a diferença de reajuste entre tal índice e o percentual efetivamente recebido. Afirma que o autor, terceiro sargento, recebeu o reajuste de 23,83%, devendo pois receber apenas a diferença. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. O embargado, militar da reserva - terceiro sargento, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, obteve em seus vencimentos majoração no percentual de 23,83%. Daí, ante a compensação determinada na sentença e no acórdão, ter direito apenas à diferença. Como o embargado recebeu sobre seus vencimentos o percentual de 23,83%, deve, pois, receber até o advento da MP 2.131/00 o índice de 4,06%. Tal se dá, porquanto não há como incidir percentual sobre percentual, sob pena de pagamento em duplicidade ou acima dos 28,86%. No caso, o embargado fez os cálculos utilizando o percentual de 28,86% sem compensar o índice que já vinha recebendo. A embargante comprovou que realizou os cálculos conforme determinado nos autos. Além disso, apesar de intimado, o embargado não se manifestou, fato que considero concordância tácita. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, homologo os cálculos confeccionados pela União para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 4.765,65, atualizado até março/2012. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados. Campo Grande, 26 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010626-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-07.2012.403.6000) JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA (MS015982 - JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do despacho de f. 13, fica a parte embargante intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011803-80.2012.403.6000 - RODRIGO TAKESHI CHIHARA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES PROCESSO: 0011803-80.2012.403.6000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODRIGO TAKESHI CHIHARA IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rodrigo Takeshi Chihara, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 19/05/2006; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, colando grau em outubro de 2012; e que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012. Juntou documentos às fls. 12-45. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da

apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intime-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0012439-46.2012.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Diante da certidão de fl. 66, intime-se o impetrante para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham-me os autos imediatamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013484-22.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X URBANO JORGE DUARTE

Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0013484-22.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: URBANO JORGE DUARTE SENTENÇA Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de URBANO JORGE DUARTE, objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito como lote de terreno sob n. 10, quadra 3, do Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, onde foi edificada uma casa uniresidencial, situada na Rua Asa Branca, n. 471, nesta Capital. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento residencial com o requerido, em 27/10/2008, e que este descumpriu a cláusula terceira do contrato firmado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, o IPTU, as despesas com água e luz, o que ocasionou a rescisão do negócio. Afirma que, notificado a desocupar o imóvel, o requerido assim não procedeu, estando caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 12-43. Designada audiência de justificação e de conciliação (fl. 46), não houve sucesso na tentativa de acordo (fl. 57). Não houve contestação. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do requerido, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas

atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) Neste caso, a CEF comprovou que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato. O descumprimento da obrigação de pagar as prestações e demais encargos não foi negado pelo requerido, tendo restado incontroversa, então, a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que a requerente faz à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre o lote de terreno sob n. 10, quadra 3, do Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, nesta Capital. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse, concedendo ao requerido o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Viabilize-se o pagamento do perito, expedindo alvará em favor do meso. Após, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 189-195.

0007369-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007369-4) - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intime-se o autor, na pessoa de suas procuradoras, a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o seu endereço pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a capacidade física do autor para o exercício das atividades do cargo de Atendente Comercial perante a requerida e se o fato de o autor ser portador de nódulos de Schmorl causa alguma restrição para a ocupação da referida função. Determino a produção de prova pericial e, conseqüentemente, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a). _____, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes do Juízo:- Esclareça o(a) Perito(a) qual é a doença que acomete o autor. - Quais são as limitações físicas impostas ao autor em virtude dessa patologia?- Essa patologia causa a incapacidade de qualquer atividade laborativa? - Essa patologia impede as atividades descritas no edital nº 11 da ECT específicas do cargo de atendente comercial? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Fixo, desde já, seus honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 30 de novembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA & SANTANA LTDA - EPP(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 51 e seguintes.

0011237-34.2012.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para que seja substituído o Chefe do Comando da 9ª Região Militar, pela União. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MS014620 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Localiza Rent a Car S/A, por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, bem como a restituição do veículo apreendido. Narra ser empresa de locação de veículos conhecida no mercado nacional e, como tal, locou o veículo apreendido a uma pessoa que se apresentou como sendo Cláudio José Luís, para o período entre 2 e 5 de agosto de 2011, mas o bem não foi devolvido. Posteriormente, descobriu que o mesmo locatário já tinha firmado contratos distintos com a ora autora utilizando outros nomes, razão pela qual foi feito boletim de ocorrência. Salieta, enfim, que somente depois de todo o ocorrido veio a tomar conhecimento de que, em fiscalização da polícia rodoviária federal, o condutor João Evangelista Vicente Diniz foi surpreendido transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal no veículo de propriedade da autora, o qual foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal e em cujo processo administrativo foi decretado o perdimento. Aduz desconhecer o uso do bem para fins ilícitos e, ademais, discordar expressamente de tal utilização, como se vê no contrato firmado com o locatário, razão pela qual alega ser terceira de boa-fé. Juntou os documentos de ff. 16-75. É um breve relato. Decido. É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência me parecem, no caso, configurados. Tratando-se de empresa do ramo de locação de veículos, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento dos fins ilícitos para os quais o locatário utilizou-se do bem, mormente neste caso em que sequer se sabe se a pessoa surpreendida na condução do veículo era a mesma que firmou o contrato com a autora. Com efeito, muito embora a mera existência de cláusula contratual contra o uso para fins ilícitos não isente, per se, a autora de responsabilidades, parece-me que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível, a qual, em princípio, não restou configurada neste caso. A boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA. Após análise da conduta do proprietário do veículo, inexistindo prova ao contrário, é descabida a pena de perdimento do veículo. Neste sentido, embora estivesse o veículo portando mercadorias irregulares por terceiro, este não é passível de perdimento. Não há qualquer comprovação de que o proprietário do veículo, estivesse ciente dos fins ilícitos utilizados pela locatária do bem e pelo condutor do veículo, os quais teriam se utilizado do veículo para conduzir mercadoria irregularmente pelo território nacional sem o desembaraço aduaneiro, se revelando ilegal o ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. A jurisprudência afirma, ademais, que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser aplicada quando há efetivo dano ao erário. Nesse sentido: RESP 602615 da Primeira Turma e RESP 507364 da Segunda Turma. Inadequada, pois, a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, sob pena de recair a penalidade sobre bem alheio, vez que não comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS 00004558720114036004 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Não é diferente quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, com a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos do ato de perdimento, bem como que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, entregue o veículo à requerente na condição de fiel depositária, mediante assinatura do respectivo termo, até decisão final da demanda. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Decisão republicada, porquanto da disponibilização levada a efeito na edição n. 230/2012 do Diário Eletrônico da Justiça Federal não constou o nome

do advogado Marcos Caldas Martins Chagas.

EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

0010301-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 175/2012- SU03, para a Subseção de Brasília- DF (oitiva da testemunha Daniel Cerqueira Ribeiro) e 176/2012 - SU03, para a Comarca de Amambaí (oitiva da testemunha Everaldo Antonio da Silva).

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Tendo em vista que o acusado Guilherme Aranhã Marconato constituiu novo advogado, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre as testemunhas Silvio Luis de Mello de Carvalho (fls. 7393) e Lauro Silva Júnior (fls. 7384), não encontradas.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Anderson Silva Ganz, no endereço fornecido às fls. 7600.3- Intime-se, pessoalmente, o acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur para constituir novo advogado.4- Fls. 7453 e 7492: Manifeste -se o MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n] 179/2012 - SU03 para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Anderson da Silva Ganz.

Expediente Nº 2281

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos o inteiro teor da peça juntada em parte, às f. 27/32, em cinco (05) dias.No mesmo prazo, os requerentes deverão esclarecer as incongruências destacadas pelo MPF, às f. 1454, último parágrafo.Após, conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2440

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social, no valor arbitrado no despacho de fls. 195. Para realização da perícia médica, nomeie como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente-técnicos, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF. O oficial de justiça-avaliador deverá certificar a data e horário para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)
Retifique-se o precatório de fls. 494 para constar o valor correto R\$ 76.793,05, intimando-se as partes. Após, intimem-se, pessoalmente, os advogados Aquiles Paulus e Alci Ferreira França do despacho de fls. 492.

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Intimem-se a autora e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 369-370, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133-4: Defiro. Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 122. DESPACHO DE FLS. 122:1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 124/131.

0012566-81.2012.403.6000 - DEOMAR APARECIDA BELAFONTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA

APARECIDA DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Atenda as exequentes Creuza Aparecida da Silva e Neusa da Silva Moreira ao terceiro parágrafo do despacho de f. 115, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

1- Indefiro, por ora, o pedido de distribuição desta ação à 2ª Vara Federal, uma vez que a autora limitou-se a juntar cópia de ações possessórias, nada falou sobre sua área e não explicou qual a relação entre esta ação e as outras ações.2- Intimem-se as rés para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2482

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir. Após, cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2483

EXECUCAO FISCAL

0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

O executado Alltez Materiais de Construções Ltda-ME, interpos agravode Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, com efeito suspensivo à decisão de fl. 133, conforme cópia da interposição às fls. 140/153. Mantenho a decisão de fl. 133, pelos próprios fundamentos. Dê andamento normal à execução fiscal até a informação da decisão do Tribunal que obste o seu prosseguimento. Intime-se.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)

Vistos em PlantãoDECISÃO - Muito embora a documentação trazida pelo executado não comprove cabalmente a formalização do aduzido parcelamento, os recolhimentos realizados demonstram a plausibilidade de suas

alegações. Lado outro, é evidente o periculum in mora, tendo em vista a iminente realização do 2º Leilão, designado para o dia 10/12/2012 a partir das 10:30 horas. No entanto, face dos recursos já despendidos e da ausência de comprovação cabal do deferimento do parcelamento, não se mostra razoável a mera suspensão do 2º Leilão. Posto isto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora DEFIRO EM PARTE O EM PARTE REQUERIDO, tão somente para suspender os efeitos de eventual arrematação, até expressa manifestação do exequente quanto o alegado parcelamento. Manifeste-se o exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre as alegações e a documentação trazida pelo executado às fls. 144/145 e seguintes. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro com cópia desta decisão, com urgência, preferencialmente por fac-símile ou por meio eletrônico. Intimem-se com urgência.

0004588-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EMILIO ISSAMU HIRAMA

Advogada constituída do executado (Drª ELENICE APARECIDA DOS SANTOS-OAB/MS 15023-B DECISÃO - Alega o Excipiente que a área objeto de penhora nos autos, a ser leiloada, trata-se de imóvel rural, onde labora e reside a família; retira seu sustento da atividade exercida na propriedade; a CF/88 dá proteção à pequena propriedade rural; em análise à instrução do INCRA n. 20, de 28/05/80, retira-se que a dimensão de módulo fiscal para o município de Dourados/MS é de 30 hectares, e o imóvel penhorado possui 3.043 hectares, ou seja, situa-se entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural - requer a antecipação da tutela. Documentos às folhas 127/132. Às folhas 134/137, a excepta, Fazenda Nacional, alega: o imóvel matriculado sob o nº 26.113 é situado em área urbana, com área de 3.043 m² (folhas 96/97), incidindo sobre ele Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), conforme folha 98; além disso, o executado não demonstrou a qualidade familiar do referido imóvel que alega ser rural, pois deixou de trazer prova de que o imóvel é direta e pessoalmente explorado por ele e por sua família, lhes absorvendo toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, eventualmente com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra). A Fazenda Nacional aduz ainda que em consulta aos dados da esposa do executado, Sra. CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA, verificou-se que a mesma recebeu rendimentos da empresa RAIZEN CAARAPÓ S. A. AÇÚCAR E ALCOOL, inclusive valores relativos a 13º salário, o que leva a conclusão que a mesma é ou era empregada da referida empresa, afastando assim, a alegação de exploração familiar da área que o executado alega ser rural. Ainda junto a Receita Federal do Brasil, o executado se qualifica como empresário, constando o registro de uma sociedade empresaria em seu nome (OURO VERDE REPRESENTAÇÕES LTDA ME), bem ainda o cadastro de empresário individual (EMILIO ISSAMU HIRAMA - ME). Ainda a declaração de folha 130 não tem o condão de demonstrar nem a qualidade de imóvel rural, nem que seja o imóvel explorado direta e pessoalmente pelo executado e sua família, já que se trata de declaração de área cultivada, sem indicar o imóvel utilizado para o cultivo. Conforme se verifica à folha 130, a declaração refere-se à Safra 2009/2010. Relativamente à alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, de fato existe edificado no local uma residência. Contudo, na mesma certidão, o executado admite que reside em outro local. Verifica-se no cadastro da Receita Federal do Brasil, que tanto o executado como sua esposa declaram endereço residencial na Rua Izidoro Pedrozo, 205, Vila Maxwell, em Dourados/MS. Ainda que pese a distância temporal entre as certidões de folhas 131 e 132, verifica-se que o Executado é proprietário de outro imóvel rural, qual seja, o de matrícula nº 26.117. Pede o tramite deste feito sob sigilo de justiça. Decido. Primeiramente, recebo o petitório de folhas 112/126 e documentos de folhas 127/132, como exceção de pré-executividade. A impenhorabilidade está prevista no art. 5º, XXVI, da CF. Diante da alteração da legislação que disciplina a matéria o imóvel rural recebeu novo enquadramento, já que a atual redação do art. 649 do CPC alterou o tamanho do imóvel rural impenhorável, ou seja, na antiga redação do referido artigo o inciso X estabelecia a impenhorabilidade de até um módulo rural (X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário), e, com a alteração da redação do artigo, o inciso VIII estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; Assim, o imóvel deverá ser enquadrado na hipótese prevista no art. 649, VIII, do CPC. Como dito anteriormente, há de se ressaltar que a Constituição, em seu art. 5º, XXVI, estabeleceu que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.009/90 estabelece que: Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. A Lei 8.629/93 conceitua a pequena propriedade rural como sendo: Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; In casu, a descrição do bem objeto de penhora feita pelo senhor Oficial de Justiça quando do auto de penhora (fl. 93), e das certidões de folhas 131/132, trata-se de imóvel rural que possui área total de 3.043 m, sob matrícula nº 26.113. Entretanto, o imóvel

matriculado sob o nº 26.113 é situado em área urbana, com área de 3.043 m2 (folhas 96/97), incidindo sobre ele Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), conforme folha 98, logo o bem penhorado trata-se de área urbana, não recebendo a proteção do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e dos artigos 1º e 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90. Ademais, o executado não demonstrou a qualidade familiar do referido imóvel que alega ser rural, pois deixou de trazer prova de que o imóvel é direta e pessoalmente explorado por ele e por sua família, lhes absorvendo toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, eventualmente com a ajuda de terceiros (art. 4º, II, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra). Da análise dos documentos de folhas 138/142, em consulta aos dados da esposa do executado, Sra. CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA, verificou-se que a mesma recebeu rendimentos da empresa RAIZEN CAARAPÓ S. A . AÇÚCAR E ALCOOL, inclusive valores relativos a 13º salário, o que leva a conclusão que a mesma é ou era empregada da referida empresa, afastando assim, a alegação de exploração familiar da área que o executado alega ser rural. Ainda junto a Receita Federal do Brasil, o executado se qualifica como empresário, constando o registro de uma sociedade empresaria em seu nome (OURO VERDE REPRESENTAÇÕES LTDA ME), bem ainda o cadastro de empresário individual (EMILIO ISSAMU HIRAMA - ME). Ainda a declaração de folha 130 não tem o condão de demonstrar nem a qualidade de imóvel rural, nem que seja o imóvel explorado direta e pessoalmente pelo executado e sua família, já que se trata de declaração de área cultivada, sem indicar o imóvel utilizado para o cultivo. Conforme se verifica à folha 130, a declaração refere-se à Safra 2009/2010. Relativamente à alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, de fato existe edificado no local uma residência. Contudo, na mesma certidão, o executado admite que reside em outro local. Verifica-se no cadastro da Receita Federal do Brasil, que tanto o executado como sua esposa declaram endereço residencial na Rua Izidoro Pedrozo, 205, Vila Maxwell, em Dourados/MS. Ainda que pese a distância temporal entre as certidões de folhas 131 e 132, verifica-se que o Executado é proprietário de outro imóvel rural, qual seja, o de matrícula nº 26.117. Pede o tramite deste feito sob sigilo de justiça. Entretanto, o executado além de possuir dois imóveis, reside em local diverso daquele penhorado (apartamento), conforme folhas 138 e 140. A Lei nº 8.009/90, expressamente dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.(...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Portanto, constatado que o executado possui dois imóveis, um imóvel situado na zona urbana sul, com área 3.043 m2 e outro imóvel também situado na zona urbana sul, com área de 3.043 m2, mat. 26.113 e outro imóvel de matrícula 26.117, com área de 7.495 m2. Assim, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, a lei de impenhorabilidade prevê a possibilidade de propriedade de somente um imóvel rural para se caracterizar o bem de família, o que diverge da hipótese dos autos. Portanto, a propriedade penhorada não merece a proteção legal da impenhorabilidade, já que não se trata de bem imóvel rural, bem ainda pelo fato do executado não explorar direta e pessoalmente com sua família a área penhorada. Isso posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, com a realização do leilão determinado à folha 101-v. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Fazenda Nacional. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Face a certidão de folha 1042, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Jair Wilson Cerny.Intimem-se.

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fica a defesa do réu Luis Eugênio Moreira Freire para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4298

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003887-86.2012.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S.A.(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que Ribeiro Veículos S.A. busca, liminarmente, seja deferido o pedido de depósito judicial das contribuições vincendas incidentes sobre o 1/3 de férias (gozadas) de seus empregados.O depósito judicial de verba controvertida é direito subjetivo da parte, sendo desnecessária a prévia autorização judicial bem como a análise do fumus boni iuris da pretensão do requerente, a despeito de a tese autoral encontrar respaldo na jurisprudência pátria (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Tal entendimento decorre logicamente da possibilidade, em caso de improcedência, do recebimento dos valores, corrigidos monetariamente, pela parte adversa.Contudo, formulado na inicial tal pedido, o que demanda a manifestação expressa deste juízo, defiro a autorização para que as contribuições incidentes sobre o terço das férias (gozadas) vincendas dos empregados da empresa autora (filial Dourados) sejam depositados em juízo até o deslinde da controvérsia. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tribunal Nacional, fica suspensa a exigibilidade do correspondente crédito tributário, no montante integral depositado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, observando as formalidades legais. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2866

EXECUCAO FISCAL

000036-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o contido no ofício de fls. 98/104, prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2867

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-21.2012.403.6003 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição

Expediente Nº 2868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 08 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000441-09.2011.403.6003 - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 08 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001664-94.2011.403.6003 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob

a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 09 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 09 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000517-96.2012.403.6003 - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000594-08.2012.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000618-36.2012.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/01/2013, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob

a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-27.2012.403.6004 - LUIZ CARLOS BATISTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. LUIZ CARLOS BAPTISTA, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem já aposentado, propôs a ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, expostos a agentes biológicos. Alega o autor que na condição de auxiliar de enfermagem trabalhou na Prefeitura de Corumbá de 22.12.1973 a 11.07.1991 e de 02.01.81 a 16.02.81 e no período de 02.01.81 a 16.02.81; 15.01.83 a 31.01.84; 05.08.87 a 30.11.87; 14.09.93 a 28.04.95. todos esses períodos na Sociedade Benéfica Corumbaense, trabalho realizado sob condições especiais de exposição a agentes biológicos. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 47/57. Informa que o autor já é aposentado, como estatutário, pela Prefeitura Municipal de Corumbá. Alega que assim o período reivindicado pelo autor na Prefeitura já fora utilizado para o cômputo de sua aposentadoria, de forma que não poderá ser reutilizado. Junta documentos. 2. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 3. O feito admite o julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I, do CPC. 4. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, pois exposto a agentes biológicos nocivos. Contudo, sua pretensão não merece acolhida. 5. A rigor, o autor já é aposentado desde 02.05.2012 pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV. A documentação de fls. 152 e seguintes comprova que o autor já utilizou as contribuições vertidas ao sistema geral que se compensa mutuamente. O computo de seu serviço a Prefeitura de Corumbá ocorreu desde 22.12.1973 até 28.03.2012. Diante da higidez das provas coligidas aos autos, sobretudo em face das anotações das datas de aproveitamento das contribuições previdenciárias do autor para o regime estatutário do FUNPREV implicam óbice legal para sua reutilização. Eis o comando legal que trata do assunto: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Nesse sentido, a jurisprudência é coesa: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLA APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, INCISO III. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na forma do previsto no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro. 2. Tendo a parte autora utilizado o tempo de serviço prestado à autarquia estadual para a obtenção da aposentadoria estatutária, não pode utilizar-se desse mesmo tempo para a obtenção de aposentadoria previdenciária. 3. Precedentes desta corte: (Embargos Infringentes na Apelação Cível Nº 63298-Pb, Pleno, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro; Apelação Cível Nº 73397-Pb, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Castro Meira E Apelação Cível Nº 115361-Pb, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria). 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200305000161000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 06/04/2004 - Página: 610.) Por sua vez, acresço que o réu já reconheceu como tempo especial o período em que o autor laborou na Sociedade Benéfica Corumbaense, conforme esclareceu o réu em contestação. 6. Nesse passo, a improcedência do pleito é de rigor. DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 8.

Condene o autor a pagar os honorários advocatícios, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001479-19.2012.403.6004 - DENIS DA CUNHA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por DENIS DA CUNHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 2/5). Narra o requerente que recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, motivo porque a Autarquia Previdenciária vem efetuando descontos de 30% sobre o valor do benefício previdenciário atualmente percebido, até que haja ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos. Requereu, em sede liminar, que seja suspenso qualquer ato de cobrança por parte do requerido ou, subsidiariamente, que os descontos sejam limitados a 5% de seu salário. Juntou documentos às fls. 4/42. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal do qual é acessório, garantindo a subsistência e a conservação material e jurídica dos bens envolvidos na lide. Trata-se, portanto, de um juízo provisório e instrumental - espécie do gênero tutela de urgência - porquanto deve durar até que uma medida definitiva o substitua ou o torne desnecessário. No caso vertente, o requerente pretende que seja reconhecida a urgência da medida com fulcro no argumento de que se encontra em situação desesperadora e não tem condições de arcar com descontos tão altos em seu salário. Da análise dos argumentos lançados na exordial deduz-se que o recebimento indevido do benefício previdenciário não é imputável ao INSS, mas atribuível ao requerente, que em gozo do benefício de auxílio-doença exerceu atividade profissional remunerada. Dessa forma, entendo que os valores descontados, na ordem de 30% sobre os valores percebidos pelo requerente, coaduna-se com a disposição legal insculpida no artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99, cuja aplicação é aceita pela jurisprudência mais balizada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECURSO. IRREGULARIDADE JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM RENDIMENTOS MENSALIS DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 154 DO DECRETO 3.048/99. LIMITE MÁXIMO DE TRINTA POR CENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. 1. Comprovada a impossibilidade do agravante apresentar tal documento por ocasião da interposição do recurso. 2. Hipótese de aplicação do artigo 284 do Código Processual Civil o qual prevê que, verificando o juiz irregularidades na instrução da petição inicial, deverá determinar que a parte a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. 3. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social e adotou outras providências, dispôs em seu art 154, 3º, sobre a possibilidade de descontos na renda mensal do benefício, para devolução de quantias indevidamente pagas ao beneficiário. 4. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5. Tratando-se de rendimentos de aposentadoria e o desconto de valores exacerbados poderiam comprometer a própria subsistência da autora-beneficiária. 6. Em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei. 7. Agravo regimental e agravo de instrumento improvidos. (TRF3, AI 00735899820034030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194024, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:10/08/2005). Aliás, em favor do requerente está sendo aplicada regra mais benéfica, a qual atinge segurados que, sem culpa, receberam benefícios previdenciários indevidamente. Dessa forma, não vislumbro a verossimilhança das alegações, ao passo que não comprovado, pelos documentos juntados, que os valores descontados ameaçam a sobrevivência do requerente. Além disso, não há notícia de que o valor percebido, com detração dos 30%, seja inferior ao salário-mínimo vigente, o que afrontaria postulados constitucionais. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requestada, pois não comprovada a presença do periculum in mora apto a justificar a postergação do contraditório. Cite-se o requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5044

INQUERITO POLICIAL

0000813-52.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANILTON DE OLIVEIRA PINTO X IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no

artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, e em face de JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06 e do delito previsto no artigo 304 do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial, acusatória, no dia 17 de junho de 2011, agentes de polícia federal viram os acusados chegando ao Aeroporto Internacional de Corumbá em um veículo táxi boliviano e os abordaram. Ao ser entrevistado pelos policiais, o réu ANILTON deu respostas não convincentes, o que os levou a fazer uma busca em seus pertences, logrando encontrar, ocultos em um fundo falso na mala, tabletes de substância com características de cocaína. Em razão de evidências de que os dois réus trabalharam juntos para o transporte do entorpecente, pois informações obtidas com taxistas e funcionários do aeroporto indicavam que os réus estavam rondando o aeroporto há vários dias, o taxista JUAN IGNACIO também foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório (fls. 09/10), afirmou que estava passando pela rua principal de Puerto Quijarro na Bolívia quando ANILTON acenou para que ele parasse. Disse que não perguntou para ANILTON o que ele transportava na mala. Ao final do interrogatório, os policiais encontraram com JUAN uma segunda carteira de identidade boliviana, em nome de VICTOR HUGO SUAREZ GIL e com a mesma foto do réu JUAN IGNACIO, além de um cartão de entrada e saída do território boliviano também no nome de VICTOR, carimbado pelo Departamento de Polícia Federal brasileiro como entrada no território nacional. Perguntado sobre o fato, JUAN IGNACIO calou-se. Constam, nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14/15; III) Relatório do Inquérito Policial 45/49; IV) Denúncia às fls. 55/61; V) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 68, 71, 103/104 e 120/121; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 73/79; A denúncia foi recebida em 02 de março de 2012 (fls. 108/109). Em audiência realizada em 28.03.2011 (fl. 132) foram ouvidos os réus ANILTON DE OLIVEIRA PINTO e JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, além das testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e RAFAEL TREIB. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus ANILTON e JUAN pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06 e do réu JUAN pela prática do crime previsto no art. 309 do Código Penal (fls. 108/111). A defesa de ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, em suas alegações finais (fls. 177/185), pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, assim como a atenuante de confissão espontânea e a redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Em suas alegações finais (fls. 187/210), a defesa de JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas, porém, em caso de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal e a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Em relação ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14/15, em que consta a apreensão em poder dos réus de 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 73/79. Por sua vez, a autoria recai tão somente sobre o réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, tendo em vista que o conjunto probatório, em relação a ele, é incontestado, já que a droga foi flagrada em sua posse, adrede preparada para a empreitada delituosa, conforme estampa a fotografia de fl. 29. Soma-se a isso o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu ANILTON foi flagrado transportando a quantia de 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de cocaína, oculta em um compartimento falso na mala em que carregava ao tentar embarcar em um avião com destino à Campo Grande. Os policiais que o prenderam, ao obter informações de que o mesmo tinha rondado o aeroporto dias antes em companhia do taxista JUAN, decidiram detê-lo e levá-lo à Delegacia. Em seu depoimento em sede policial, ANILTON afirmou que veio à cidade para comprar roupas, a fim de revendê-las em Belém/PA, onde trabalha como comerciante. Alega que, enquanto estava na cidade, foi abordado por CARLINHOS, de nacionalidade boliviana, que teria lhe doado a mala e a passagem, juntamente com instruções para entregá-la no Hotel Águas Claras, em São Paulo, onde receberia mercadorias para revender em Belém. Disse que não conhecia o taxista e que o encontrou parado em frente à Feirinha da Bolívia. Na delegacia, JUAN IGNACIO VILARROEL negou qualquer participação no crime de tráfico de drogas, alegando que estava passando pela rua principal de Puerto Quijarro/BO quando ANILTON acenou e entrou no táxi. Após seu interrogatório, os policiais revistaram seus pertences e encontraram documento falso boliviano, razão esta que o fez ser denunciado pelo Ministério Público quanto ao crime previsto no art. 309 do Código Penal. Em sede judicial ANILTON modificou sua versão, alegando que CARLINHOS na verdade é brasileiro e mora em Belém. Alega que veio a cidade fazer compras na Bolívia a fim de revender as mercadorias em Belém e que CARLINHOS o acompanhou. Alegou que CARLINHOS foi à Bolívia e voltou com três malas e lhe ofereceu uma, além de uma passagem para São Paulo. Afirmou o réu ANILTON, em seu interrogatório judicial: que residia em Belém no Pará; que é pedreiro,

carpinteiro, mas estava trabalhando como vendedor marreteiro; que tinha uma renda de aproximadamente mil reais por mês; que tem oito filhos; que morava com a esposa; que conheceu o CARLINHOS também como marreteiro; que achou barato os preços dos produtos que CARLINHOS vendia e perguntou onde ele comprava; que CARLINHOS disse que comprava os produtos na Bolívia; que CARLINHOS o chamou para vir à Bolívia; que vieram no mês de junho; que foram para um hotel chamado Carandá; que todos os dias iam na Bolívia; que deu 7.500 reais na mão de CARLINHOS para ele comprar roupas; que CARLINHOS passou dois dias na Bolívia; que CARLINHOS trouxe três malas, cada uma de uma cor; que CARLINHOS ofereceu uma mala para substituir a sua, pois estava estragada; que escolheu a mala cinza; que colocou as coisas de uso dentro; que CARLINHOS mostrou as compras que tinha feito; que CARLINHOS disse para ele pegar o avião para SÃO PAULO e levar até o hotel Águas Claras; que perguntou porque não viajariam juntos e CARLINHOS disse que seu negócio era sigiloso; que CARLINHOS comprou as passagens; que disse que ia comprar algumas coisas na Bolívia e foi comprar perfume; que pegou um táxi e nunca tinha visto o taxista antes; que perguntou o preço ao taxista e o mesmo disse que era vinte reais; que passou no hotel CARANDÁ e CARLINHOS entregou-lhe a mala; que pediu ao taxista para deixá-lo no aeroporto; que o taxista desceu para mostrar onde era o checkin, pois não conhecia nada; que o hotel é perto da rodoviária; que o taxista mostrou-lhe onde era o checkin; que quando estava na fila, policiais o abordaram; que disse aos policiais que não sabia que tinha droga na mala; que os policiais trouxeram o taxista também; que não tinha nenhuma relação com o taxista; que o nome de CARLINHOS é CARLOS AUGUSTO e também tinha uma outra identidade, no nome de ADEMIR CAMEXI; que CARLINHOS não disse para quem iria entregar a droga; que o taxista possivelmente se confundiu, pois o hotel CARANDÁ é perto da Rodoviária; que o hotel chama pousada JACARANDÁ; que o hotel ÁGUAS CLARAS é o hotel que iria quando chegasse em SÃO PAULO; que o CARLINHOS estava em Corumbá na época do crime; que não tinha conhecimento que havia drogas dentro da mala; que não viu drogas dentro da mala; que os policiais não mostraram a droga que havia na mala; que não conhece o JUAN; que era a primeira vez que tinha o visto; que nunca rondou a região do Aeroporto; que nunca tinha ido ao Aeroporto; que JUAN aproveitou para ir no banheiro; que CARLINHOS mora em Belém; que não tem endereço de CARLINHOS; que CARLINHOS está fazendo uma casa na Ilha de Oteiro, em Belém; que CARLINHOS disse que era pra ir para SÃO PAULO e lá iria entregar a mercadoria que tinha comprado na Bolívia; que CARLINHOS comprou sua passagem de avião; que tem conhecimento que a Bolívia é um país com intenso tráfico de cocaína; que foi mula sem saber; que a ameaça sofrida por sua companheira a levou a se mudar; que CARLINHOS ameaçou matar sua esposa; que nunca tinha sequer visto JUAN; Padece de credibilidade a versão apresentada por ANILTON de que não sabia estar transportando drogas, não sendo crível acreditar que mesmo tendo ciência do intenso tráfico de drogas praticado na região, como ele próprio afirmara em juízo, não tenha sequer desconfiado da existência do entorpecente. O réu alega que CARLINHOS deu-lhe uma mala nova, pois a sua estava velha e estragada, e que tal mala foi trazida da Bolívia. Como se vê através do Auto de Apresentação e Apreensão, foram apreendidas 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de cocaína, acondicionada em um fundo falso na mala, peso esse que não passaria despercebido da atenção do réu. Além disso, as próprias instruções recebidas pelo réu de CARLINHOS indicam que ANILTON estava praticando o crime de tráfico internacional de drogas com plena ciência de seus atos. Alega o réu que foi instruído a ir a São Paulo e se hospedar no hotel Águas Claras, pois lá receberia as mercadorias que CARLINHOS havia comprado na Bolívia. Tal situação é prática comum entre os traficantes de drogas da região, que instruem mulas a se hospedarem em um hotel específico, onde alguém irá receber a droga e efetuar o pagamento pela empreitada. Além disso, o aparente nervosismo do réu narrado pelas testemunhas durante a abordagem, com respostas insatisfatórias quanto ao motivo de sua viagem, robustecem a convicção de que o acusado sabia estar transportando drogas desde o princípio. Não obstante as incoerências no depoimento de ANILTON, o réu é claro em dizer que não tem qualquer relação com o taxista JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, sendo que apenas o contratou para transportá-lo até o Brasil e negou veemente que tenha rondado o aeroporto com o mesmo dias antes de sua prisão. O réu JUAN IGNACIO nega sua participação no crime de tráfico internacional de drogas. Alega que foi contratado por ANILTON apenas para trazê-lo ao Brasil, sendo que o levou até em frente à rodoviária, onde ANILTON teria recebido a mala de um homem, e posteriormente levou ANILTON até o aeroporto. Disse que saiu do táxi com o objetivo de ir ao banheiro e indicou para ANILTON onde se efetuava o check in, pois o mesmo parecia estar perdido e se dirigiu ao toailete, momento este em que foram abordados pelos policiais. Em sem interrogatório judicial, JUAN IGNACIO afirmou: Que residia em Santa Cruz; que era estudava marketing; que não tinha renda mensal fixa, e sua mãe financiava seus estudos; que tinha um problema, pois protesta contra o governo de Evo Morales e, por isso, estava sendo perseguido; que sobrevivia com a renda do táxi; que terminou o ensino médio e faltava 1 ano e meio para terminar a faculdade; que conseguia uma renda mensal de por volta de 1500 bolivianos; que nunca foi preso ou processado; que morava com a mãe; que a casa era alugada; (...) que veio trazer o ANILTON ao aeroporto; que estava passando por uma rua de Quijarro e ANILTON fez sinal para transportá-lo; que nunca tinha visto ANILTON antes; que não reconhece que passou com ANILTON algumas vezes em frente ao aeroporto; que nunca tinha visto ANILTON; que ANILTON não disse o que ia fazer; que ANILTON pediu para levá-lo à rodoviária de ônibus de Corumbá; que chegando na rodoviária de ônibus, tinha um senhor esperando-o; que o senhor deu a mala à ANILTON; que ANILTON então

entrou no táxi e pediu para levá-lo até o aeroporto; que no aeroporto ANILTON perguntou onde que fazia check in; que desceu e foi até o banheiro; que pegou ANILTON na feira da Bolívia; que cobrou vinte reais pela corrida; que não sabia o que ANILTON estava transportando na mala; que não suspeitou do que ANILTON transportava; que na parte da manhã desse dia ele tinha trazido a mãe à Corumbá; que tem conhecimento de que táxi boliviano não pode circular no Brasil, mas queria uns trocados; que saiu do táxi porque queria ir ao banheiro; (...)As testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que os réus saíram juntos do táxi e que JUAN IGNACIO indicou para ANILTON onde se fazia o check in e se dirigiu ao banheiro. Tal sinal, aliado com informações obtidas por funcionários do aeroporto e taxistas de que os réus tinham rondado o aeroporto por vários dias antes dos fatos, levaram os policiais a deterem JUAN juntamente com ANILTON. Em seus depoimentos judiciais, as testemunhas afirmaram: Que estava junto do agente RÔMULO no aeroporto, quando viram os réus chegando em um táxi boliviano, sendo dirigido pelo JUAN IGNACIO; que o ANILTON parecia meio perdido e o JUAN mostrou a ele onde se fazia o check in; que no momento que ANILTON foi fazer o check in o abordaram; que ANILTON estava nervoso e não conseguia dar explicações certas sobre o motivo da viagem; que revistaram sua bagagem, onde foi achada a droga; que não sabe a participação exata de JUAN no transporte, mas pela situação estava claro que os dois réus estavam juntos; que parecia que a função do JUAN era indicar ao ANILTON os procedimentos para efetuar o embarque; que JUAN desceu do táxi, indicou o guichê ao ANILTON e foi ao banheiro; que não se recorda que JUAN usava documentos de outra pessoa; que a droga estava em um fundo falso na mala do réu ANILTON; que o réu ANILTON não falou muito; que não se recorda com quem ANILTON disse que pegou a droga ou pra quem iria levar; [Depoimento judicial de FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, agente de polícia federal]Que estavam no aeroporto de Corumbá quando avistaram um táxi boliviano chegar e suspeitaram, pois não é raro acontecer tráfico dessa forma; que desceram os réus; que o taxista ficou em um balcão que existe no meio do aeroporto e fez um sinal ao ANILTON, que foi para a fila de embarque; que o taxista JUAN foi ao banheiro; que o traje e a mala de ANILTON levantaram suspeitas; que fiscalizaram a mala de ANILTON e localizaram a droga em um fundo falso; que as pessoas do aeroporto disseram que os réus estavam rondando o aeroporto por volta de três dias; [Depoimento judicial de RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, agente de polícia federal]Que os colegas comunicaram-lhe que haviam feito uma prisão no aeroporto e o chamaram para transportar o carro boliviano até a Delegacia; que perguntou aos taxistas e funcionários do aeroporto se já tinham visto os réus no aeroporto; que obteve informações que os réus estavam rondando o aeroporto havia alguns dias; [Depoimento judicial de RAFAEL TREIB, escrivão de polícia federal]O conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para ensejar uma condenação do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO. Outra sorte tem o réu JUAN IGNACIO, pois os motivos que levaram à prisão do réu e as provas coligidas são demasiadamente frágeis para embasar uma condenação. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório em relação à acusada PRISCILA. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. No caso dos autos, a mera informação obtida pelos policiais com os funcionários do aeroporto e taxistas da região de que os réus tinham rondado o aeroporto juntos dias antes da prisão, aliada a um sinal feito por JUAN indicando a ANILTON o balcão onde se faz o check in não é suficiente para ensejar que JUAN de fato sabia da existência do entorpecente e participou ativamente do tráfico de drogas. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação do réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ no que concerne à prática do delito de tráfico de drogas, urgindo sua absolvição, como corolário constitucional do princípio da presunção da inocência. Por todo o exposto, deve o réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO ser condenado e o réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ ser absolvido do crime de tráfico de drogas. 2.2 - Quanto o crime previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal O réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do delito tipificado no artigo 304, c/c 299 do Código Penal, por ter sido encontrado em seus pertences, após seu interrogatório, documentos em nome de VICTOR HUGO SUAREZ GIL. Segundo consta nos autos (depoimento das testemunhas e réus durante o interrogatório policial e judicial), no momento da abordagem pelos policiais no aeroporto, o réu apresentara o documento original. Entretanto, posteriormente, descobriu-se que o mesmo havia ingressado no território brasileiro com outro nome, conforme ele próprio confessou em Juízo. Tenho, portanto, que no caso, incide o disposto previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, merecendo capitulação jurídica diversa daquela imputada pelo Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio da especialidade. Primeiro, há que se fazer no caso, a distinção do bem juridicamente tutelado pelos artigos 304 e 309 do Código Penal. Enquanto no artigo 304 tutela-se a fé pública, no artigo 309 a proteção recai sobre a fé pública e a política de imigração e da entrada

ou permanência de estrangeiro em território nacional, sendo, especial, pois, em relação ao artigo 304. Além disso, se a falsidade é cometida em outro país, consoante confessado pelo réu, é ela irrelevante no ordenamento jurídico brasileiro, se inexistente acordo ou convenção entre o Brasil e o país em que ocorreu a falsificação obrigando-o a reprimir o crime em apreço. O que é típico, portanto, em nosso ordenamento jurídico, nesse caso, é a conduta prevista no artigo 309 do Código Penal, isto é, fazer uso o estrangeiro de nome que não é seu, para entrar ou permanecer no território nacional. Assim, explica o renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, em seu Código Penal Comentado, que: O sujeito passivo do crime é o Estado, titular da política de imigração e da entrada e permanência de estrangeiro em território nacional, bem como da fé pública, lesadas pela conduta criminosa. (...). A conduta típica é a de fazer uso o estrangeiro de nome falso, lesando as exigências contidas nas leis que disciplinam a entrada e a permanência no Brasil (...). Para a caracterização do crime é necessário que o uso de nome falso se destine a possibilitar a entrada ou a permanência do estrangeiro no território nacional. No mesmo sentido, é a jurisprudência: PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. SURSIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que o acusado, estrangeiro, utilizou passaporte falso com a finalidade de entrar em território nacional, usando nome que não é o seu. 2. Utilizando-se o agente de passaporte em que se apresenta com nome alheio, para ingressar no país, o delito cometido é o de fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309/CP) e não o de uso de documento falso (art. 304/CP), considerando que naquele crime se exauriu este último. 3. Ausência de requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da suspensão condicional da pena. 4. Cumprimento da pena em regime fechado, à conta de tratar-se de réu estrangeiro, que se encontra em território nacional em caráter transitório. 5. Apelações improvidas. (ACR 20043800095450, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/09/2005 PAGINA:39.) Tenho, portanto, que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 309 do Código Penal e como tal será analisada. O réu JUAN IGNACIO, como dito anteriormente, foi preso por suspeita de tráfico internacional de drogas e, logo após seu interrogatório policial, foi encontrado entre seus pertences uma cédula de identidade boliviana com o nome de VICTOR HUGO SUAREZ GIL, porém com a foto do acusado, bem como um cartão de entrada e saída aparentemente emitido pela Polícia Federal (fl. 44) com o mesmo nome (VICTOR HUGO SUAREZ GIL). O réu, em seu depoimento judicial, ao tentar justificar a posse de tal documento falso, alega estado de necessidade, pois supostamente estaria sendo perseguido pelo governo de Evo Morales devido às divergências políticas, correndo, assim, riscos caso se identificasse com seu nome verdadeiro. No interrogatório judicial, JUAN afirmou: que residia em Santa Cruz; que era estudava marketing; que não tinha renda mensal fixa, e sua mãe financiava seus estudos; que tinha um problema, pois protesta contra o governo de Evo Morales e, por isso, estava sendo perseguido; que sobrevivia com a renda do táxi; que terminou o ensino médio e faltava 1 ano e meio para terminar a faculdade; que conseguia uma renda mensal de por volta de 1500 bolivianos; que nunca foi preso ou processado; que morava com a mãe; que a casa era alugada; que estava sendo perseguido em Santa Cruz pelo governo de Evo Morales; que ficou com medo e resolveram vir morar em Quijarro; que fez o documento falso em Santa Cruz; que pediu para colocar outro nome, sendo VICTOR HUGO SUAREZ GIL; que quem fez o documento falso foi o grupo União Conselhistas, da qual participava; que o grupo sempre faz esse tipo de documento falso; que fez o documento por medo de perseguição; que quando foi abordado pela polícia apresentou a carteira de identidade original; que usa o documento falso para viajar para Santa Cruz; que não utilizou o documento falso para se apresentar à polícia; (...) que o documento que utilizou para entrar no Brasil estava no nome de VICTOR; que apresentou o documento falso para a polícia para entrar no Brasil; que apresentou o documento falso à Polícia Federal; que não acha que a polícia federal brasileira tem algo a ver com Evo Morales; Não merece prosperar a alegação da defesa de que o documento falso apreendido era de uso exclusivo em território boliviano, pois, conforme o Cartão de Entrada e Saída (fl. 44), o réu utilizou-se de tal documento falso para entrar no território nacional, praticando dolosamente o delito previsto no art. 309 do Código Penal. Demais disso, não se pode falar em perigo à pessoa do réu, pois o documento falso foi apresentado à Polícia Federal brasileira, não tendo qualquer relação com o governo boliviano. Outra sorte não tem a imputação prevista no artigo 297 do Código Penal, já que a conduta é atípica em nosso ordenamento, quando inexistente tratado ou convenção que obrigue o Brasil a reprimir a referida conduta, conforme mencionado anteriormente, o que é o caso do Brasil-Bolívia, não existe em nosso ordenamento, tratado ou convenção com esta finalidade. Por todo o exposto, deve o réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ ser condenado pelo delito previsto no art. 309 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas dos réus. I) ANILTON DE OLIVEIRA PINTO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68, 104 e 120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as

circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada, 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 4.370 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há, eis que o réu não reconheceu a prática do delito de tráfico internacional de drogas. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conforme exaustivamente dito pelos réus e pelas testemunhas, a droga foi obtida na Bolívia. Os réus foram presos ao chegarem ao aeroporto de Corumbá em um táxi boliviano, sendo o taxista o réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ. Além disso, o réu ANILTON, em seu interrogatório judicial, esclarece que o fornecedor CARLINHOS trouxe as malas contendo a droga diretamente da Bolívia. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, trazida pelos acusados em sua forma mais lesiva (sal cloridrato). Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o avião para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas

nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O regime de cumprimento da pena do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). II) JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 71, 103 e 121), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: Pena base: 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 1 ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva do réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ: 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 2.3 - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao celular Motorola, com bateria e chip n. 8959101101389775720, e ao numerário no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) apreendidos em poder de ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, não vejo nos autos provas de que seriam utilizados como instrumentos do crime, razão pela qual devem ser devolvidos ao réu após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos. 2.4 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de

tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu ANILTON não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho, a prisão cautelar do réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO. Já quanto ao réu JUAN IGNÁCIO VILARROEL GUTIERREZ, tenho que este deve ser posto em liberdade, eis que foi absolvido do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06, restando condenado apenas quanto ao delito previsto no artigo 309 do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito (art. 43, I, c/c art. 44, 2º, primeira parte), além do fato de estar preso desde 17.11.2011, ou seja, há mais de (01) um ano, lapso temporal superior a pena aplicada ao réu, razão pela qual não subsistem motivos para a manutenção de sua prisão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, qualificado nos autos, a 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 309 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. c) ABSOLVO o acusado JUAN IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e dos delitos previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, alvará de soltura em favor do réu JUAN IGNÁCIO VILARROEL GUTIERREZ, colocando-o, em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5094

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002225-49.2010.403.6005 - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0003403-96.2011.403.6005 - ARCELINO JOSE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 161, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000481-48.2012.403.6005 - SUELENE MARIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à informação do perito à fl. 40, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.INTIMEM-SE.

0000589-77.2012.403.6005 - EDGAR DAVID QUINTANA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 32, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001483-53.2012.403.6005 - TERESA AMELIA LOPEZ CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação do perito à fl. 50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.INTIMEM-SE.

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebidos os autos da Fazenda Nacional na data de ontem (29/11/2012), saliente-se que não foi proferida decisão acerca do agravo de instrumento interposto anteriormente em razão do pedido da parte autora para que fossem remetidos os autos àquele órgão com urgência, antes mesmo da decisão do recurso interposto, razão pela qual passo a apreciá-lo neste momento.Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não haver a parte agravante, em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 210/221 e documentosjuntados às fls. 222/354.INTIMEM-SE.

0002451-83.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

0002504-64.2012.403.6005 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-

se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003025-43.2011.403.6005 - MARCOS DALZOTO X ROSIMEIRE DOS SANTOS GARCIA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 76. Na hipótese de ausência de manifestação, ou caso não haja tempo hábil para nova apreciação, deverão os autores comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5095

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2) - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 123, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002802-27.2010.403.6005 - ZENAIDE SILVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 76, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 157, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003180-80.2010.403.6005 - MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 77, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 70, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às

09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002839-20.2011.403.6005 - JACINTHA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 45, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003244-56.2011.403.6005 - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 93, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000104-77.2012.403.6005 - CANDIDA OSUNA BOGARINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 52, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 45, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000396-62.2012.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000653-87.2012.403.6005 - SONIA ASSIS MATOZO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 36, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000662-49.2012.403.6005 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001252-26.2012.403.6005 - MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 45, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.CITE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 5102

MANDADO DE SEGURANCA

0002657-97.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se-o a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá o impetrante regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração e substabelecimento originais, uma vez que os apresentados às fls. 11/14 são cópias; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Ainda, deverá também, no prazo mencionado acima, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.4) Por fim, no mesmo prazo, intime-se o impetrante para que esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Arrendamento Mercantil), sob pena de extinção.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012.Érico Antonini

Expediente Nº 5103

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção

Judiciária. 2) No mesmo prazo, deve o impetrante comprovar documentalmente o valor do veículo, a fim de se viabilizar a análise acerca do valor atribuído à causa e seu respectivo proveito econômico. 3) Ainda, no mesmo interstício processual, e sob pena de indeferimento da petição inicial (ex vi do art. 283 c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC), o impetrante deverá juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, bem como o vínculo negocial existente entre o impetrante e o Sr. Jairo Rodrigo de Pinho, vez que o contrato de locação acostado à fl. 09 se refere à pessoa jurídica diversa do impetrante. 4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Pora 11 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL

0000959-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CESAR AUGUSTO RIBAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Processo nº 0000959-56.2012.403.6005 Trata-se de pedido de restituição de dinheiro, formulado por César Augusto Ribas, o qual foi preso em flagrante na data de 23/04/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Manifestação ministerial favorável ao pleito às fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e decido. O dinheiro apreendido não é instrumento de crime, bem como não há prova inequívoca de que seja produto ou proveito de crime. A prova oral indica que o numerário pleiteado radica em venda de motocicleta (negócio lícito). Portanto, inexistente qualquer necessidade de constrição para a instrução penal. Os documentos de fls. 08 e 27 provam suficientemente a propriedade do bem. Logo, a restrição não se justifica. Ante o exposto, defiro a restituição do valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) a César Augusto Ribas. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 27), conforme requerido à fl. 93, tendo em vista que consta procuração nos autos (fl. 94), com poderes para dar e receber quitação. Nada obstante, intime-se pessoalmente o acusado para que tenha ciência da presente decisão. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5105

MANDADO DE SEGURANCA

0002683-95.2012.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC), juntar cópia do contrato social, a fim de se verificar a regular representação pela sócia administradora, Sra. Cácia Vaz da Silva. 2) No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar documento pessoal atualizado da Sra. Cácia, tendo em vista que a cópia de sua CNH, acostada à fl. 08 dos presentes autos, demonstra estar expirada a validade desde 07/03/2012. 3) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Pora 11 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5106

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-12.2012.403.6005 - SILMARA APARECIDA GIANINI MARIANO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Considerando que a autora não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 27, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5107

MANDADO DE SEGURANCA

0002689-05.2012.403.6005 - ELIEZER GARCIA DOS REIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIEZER GARCIA DOS REIS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo MARCA FORD, MODELO F/250, XLT F22, DIESEL, ANO/MOD 2007, CHASSI 9BFFF22C27BO39348, COR PRETA, PLACAS NGD-1929.O impetrante alega, em suma, que, durante uma fiscalização, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante, ressaltando que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 11, complementado pelo documento de fls. 13/16, comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5108

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-32.2012.403.6005 - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILSON MARTINEZ contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW GOL - COR BRANCA - CHASSI Nº 9BWZZZ37YT109245 - CÓDIGO RENAVAL 731254040 - PLACA HRO4983 - DOURADOS/MS.O impetrante alega, em suma, que no dia 14 de setembro de 2010, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal (1250 pacotes de cigarro, adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil), o qual estava sendo conduzido pelo Sr. José de Souza Bairros, ressaltando que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como que a eventual pena de perdimento do referido bem na esfera administrativa caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do fisco, uma vez que o uso do automóvel não se enquadraria como instrumento de crime previsto no art. 91 do Código Penal.Sustenta, inclusive, que o veículo encontra-se recolhido no pátio da Receita Federal de Ponta Porã/MS e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries, requerendo, através de medida liminar, a sua devolução ao impetrante ou a suspensão dos efeitos do processo administrativo.Pleiteados os benefícios da justiça gratuita, estes foram deferidos (fl. 27).Instado (fls. 27, 92 e 198), o impetrante regularizou a inicial às fls. 28/91, 99/100 e 202.Postergada a apreciação da liminar, bem como a análise da competência deste juízo, para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 101), estas foram apresentadas às fls. 105/113, juntados os respectivos documentos às fls. 114/196.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preambularmente, constata-se a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente writ, já que o veículo objeto da demanda foi apreendido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS e lá se encontra atualmente, conforme se afere das informações prestadas às fls. 105/113.O documento reproduzido às fls. 20 e 118 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco HSBC BANK BRASIL SA-B MULTIPLO.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. José de Souza Bairros, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 138/146.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(na titularidade plena)

Expediente Nº 5109

MANDADO DE SEGURANCA

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEBER ADRIANO LANDOVSKI contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAMINHÃO TRA/C TRATOR SCANIA/T112H 4X2, PLACAS AEO 0156, COR BRANCA, ANO 1986, CHASSI 9BSTH4X22G3224108.O impetrante alega, em suma, que no dia 26 de agosto de 2012, durante uma fiscalização, policiais militares apreenderam o aludido veículo, juntamente com a carga que transportava, e que o mesmo foi encaminhado para a Receita Federal de Ponta Porá/MS através do Ofício nº 3484/2012 - DPF/PPA/MS (cuja cópia foi juntada à fl. 31), ressaltando que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.Sustenta, inclusive, que até a data da impetração do writ, a autoridade coatora não deu início ao procedimento na esfera administrativa, requerendo ser nomeado como fiel depositário do bem em questão.Instado (fl. 61), o impetrante regularizou a inicial às fls. 63/69.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O documento de fl. 22, complementado pelas informações de fls. 63/69, comprova que o impetrante é proprietário do bem apreendido.Anoto que por ocasião do transporte de mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo impetrante, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão de fl. 32.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porá, 05 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(na titularidade plena)

Expediente Nº 5110

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-78.2012.403.6005 - ODAIR FERNANDO DA CUNHA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODAIR FERNANDES DA CUNHA contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/CHEVROLET D20 CUSTOM, PLACAS AAF 7933, COR PRETA, ANO 1989, CHASSI 9BG244RNLKC012369.O impetrante alega, em suma, que no dia 02 de abril de 2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal, o qual estava sendo conduzido por seu amigo, Sr. Severino Rosado Diniz, ressaltando que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.Sustenta, inclusive, que até a data da impetração do writ, já havia se passado 8 (oito) meses da apreensão do bem em questão sem que fosse intimado do devido processo administrativo, no qual já havia, ao tempo, proposta de perdimento do automóvel. Dessa feita, requer, liminarmente, ser nomeado como fiel depositário do bem até a prolação da sentença.Instado (fl. 60), o impetrante regularizou a inicial às fls. 62/63.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O documento de fl. 32 comprova que o impetrante é proprietário do bem apreendido.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Severino Rosado Diniz, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 51/54.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo,

ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001549-33.2012.403.6005 (2007.60.05.000561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000561-8)) MARIA SALETE PREZA MORETTO (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES (MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI (RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA (RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI (PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, MALGRADO LONGO ARRAZOADO FEITO PELO ILUSTRE CAUSÍDICO, POIS A MATÉRIA VEICULADA, ESSENCIALMENTE, ATINA À ANÁLISE PROBATÓRIA, QUE DEVE SER VEICULADA NOUTRA VIA RECURSAL. OS EMBARGOS SÃO INADEQUADOS PARA TANTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13 horas, conforme documento anexado à folha 83 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Dr. Joaquim das Neves Norte, 197, Centro. Fone: 3461-1388. Consulta com o Dr. Gilberto Monticuco.

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-19.2012.403.6006 - ALARDO BOLGARIN(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALARDO BOLGARIN contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em Iguatemi/MS, objetivando, liminarmente, o pagamento do benefício de pensão morte diretamente em seu favor ou, alternativamente, que seja determinado a suspensão do pagamento até o julgamento de mérito da presente ação. Alega que é beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora e que, à época da concessão do benefício, ele e seu irmão, por serem menores púberes, foram assistidos por Alexandre Oliveira, sendo este quem recebia os pagamentos efetuados pelo INSS. Afirma que, completados 19 anos de idade, requereu, no dia 16.11.2012, ao INSS, que passasse a receber pessoalmente o benefício até atingir a idade limite de 21 anos. Contudo, a autarquia federal exige a apresentação dos seguintes documentos: certidão de óbito de Antonia Moreira (genitora do impetrante), RG, CPF, CTPS e certidões de nascimento do impetrante e de seu irmão, Sidnei Bolgarin, também dependente. Assevera que tal exigência é descabida, uma vez que é habilitado como dependente do benefício. Ademais, diz que não possui a certidão de óbito de sua mãe, sendo que se encontra em poder do guardião Alexandre Oliveira, que se recusa a entregá-lo. Outrossim, sustenta que a FUNAI leva quatro meses para lhe fornecer a segunda via da certidão e, além disso, diz que o INSS já possui o documento, uma vez que o benefício já foi concedido. Por fim, argumenta que possui certidão de nascimento, carteira de trabalho, CPF, mas não possui identidade civil, sendo que a autarquia federal não dispensa a apresentação deste último. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em princípio, há prova pré-constituída de que o impetrante foi habilitado como dependente do benefício de pensão por morte cujo titular é Alexandre Oliveira, conforme os extratos do DATAPREV juntados (fls. 11 e 12). Também está demonstrado que o impetrante atingiu a maioridade civil, tendo adquirido a capacidade para exercer os seus próprios direitos (fls. 08, 09 e 10), tratando-se de indígena integrado à comunhão nacional (art. 4º, inciso I e parágrafo único, c/c art. 7º da Lei n. 6.001/73). Em sede de cognição sumária, há prova pré-constituída de que a autoridade impetrada exige a apresentação da certidão de óbito da genitora do impetrante e dos documentos pessoais deste e de seu irmão (também dependente), como RG, CPF, CTPS e certidão de nascimento, para possibilitar-lhe o recebimento, em nome próprio, do benefício que lhe é devido (fl. 12). O INSS pode e deve exigir a apresentação de documentos para a habilitação ao recebimento de benefícios. Contudo, no caso em tela, o benefício de pensão por morte já foi concedido, não havendo discussão quanto a essa questão. Logo, não se justifica a exigência da apresentação da certidão de óbito da segurada, até porque o INSS, por certo, possui tal documento. Ademais, a certidão de nascimento do impetrante, o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e outro documento de identificação, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social deveriam bastar para o deferimento do pedido do impetrante, seja porque a falta de registro civil não pode constituir impedimento para a apreciação do pedido do impetrante, muito menos a apresentação de documentos de outro dependente, que não seria exigível mesmo que ele ainda não estivesse habilitado, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Assim, presente está a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final, considerando a possibilidade concreta de não receber das mãos do atual titular o benefício a que tem direito, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que habilite imediatamente o impetrante como um dos titulares do benefício de pensão por morte instituído por Antonia Martins (NB 143.634.233-0), de forma que passe a receber a sua cota parte em nome próprio. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no

prazo legal. Ciência do feito à AGU, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e ciência da alegação de que o guardião não estaria repassando os valores recebidos ao impetrante (fl. 03). Intimem-se. Naviraí (MS), 07 de dezembro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO (SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva por outras medidas cautelares formulado por JOÃO ELODIR DA ROSA e LEANDRO DE JESUS MACHADO, por ocasião da audiência de interrogatório, sob o argumento de que ostentam condições pessoais favoráveis e profissão definida, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes os motivos que autorizam a custódia cautelar dos réus, em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, em especial a internacionalidade da conduta delituosa e a grande quantidade de drogas apreendidas. Os requerentes foram denunciados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), transportando 90,82 Kg (noventa quilos, oitocentos e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha (laudo de fls. 72/79) e 1,004 Kg (um quilo e quatro gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína. Consta dos autos que, na ocasião da prisão em flagrante, JOÃO ELODIR DA ROSA conduzia o veículo de placa MGR 7110, quando foi abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF). Por demonstrar visível nervosismo às perguntas que lhe foram feitas - sequer soube explicar o motivo da viagem até a cidade de Ponta Porã/MS, os policiais levantaram a suspeita de que o réu estaria transportando algo ilícito ou até mesmo servindo de batedor para o transporte de cargas ilícitas. Enquanto os policiais realizavam vistoria no veículo de JOÃO ELODIR DA ROSA, o réu LEANDRO DE JESUS MACHADO foi abordado quando conduzia o veículo MCE 7477, no qual foram encontradas as drogas acima citadas. Constatou do inquérito policial que, na ocasião da prisão em flagrante, JOÃO ELODIR DA ROSA exercia a função de batedor do veículo conduzido por LEANDRO DE JESUS MACHADO, que transportava a substância ilícita de origem paraguaia. Em seu interrogatório policial (fls. 11/12), JOÃO ELODIR DA ROSA negou conhecimento da droga apreendida, bem como que estaria atuando como batedor do veículo conduzido por Leandro. Apresentou uma versão dissociada dos fatos e pouco verossímil. Em Juízo, porém, admitiu sua participação na empreitada criminosa, reconhecendo que estava atuando como batedor do veículo conduzido por Leandro e que iria receber R\$ 4.000,00 pela participação no transporte da droga. LEANDRO DE JESUS MACHADO, em seu interrogatório policial, negou que JOÃO ELODIR DA ROSA tivesse agido como batedor, porém, confessou sua conduta criminosa, afirmando que foi contratado pelo valor de R\$ 3.000,00 por uma pessoa que não soube dizer o nome, para buscar um veículo carregado com drogas em Ponta Porã/MS e que o contratante entrou em contato com ele por meio de terceiros que realizam correrias de drogas em Florianópolis (fls. 09/10). Os policiais responsáveis pela prisão dos requerentes, em depoimentos prestados à autoridade policial declararam que, em entrevista reservada com os indiciados, LEANDRO afirmou que JOÃO ELODIR DA ROSA servia como batedor da droga. Em Juízo, Leandro admitiu que os fatos da denúncia são verdadeiros, salvo a alegação de que teria recebido o veículo com a droga em território paraguaio, sustentando que isso ocorreu em território brasileiro. É o relatório. Passo a decidir. Apesar de comprovada a materialidade do delito e constatado indícios de autoria, até porque os acusados admitiram sua participação na empreitada criminosa, não há nos autos registro de que possuam antecedentes criminais, tendo ambos afirmado em seus interrogatórios, tanto na polícia como em Juízo, nunca terem sido presos anteriormente (fls. 09/12 e 166), o que é corroborado pelas informações constantes dos autos (fls. 40, 41, 62, 66, 67). Desse modo, após a instrução criminal e interrogatório dos acusados, ficou demonstrado estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há risco concreto de perturbação da ordem pública ou econômica, especialmente se aplicadas medidas cautelares alternativas, pois não há indícios de reiteração criminosa ou personalidade voltada para o crime, além de os réus serem primários e portadores de bons antecedentes, declarando residência fixa e ocupação lícita, ainda que não permanente. Também não há conveniência para a instrução criminal, tampouco risco efetivo à aplicação da lei penal, tendo em vista já ter se encerrado a fase instrutória e não haver elementos que indiquem a intenção dos réus de tentar, de algum modo, se subtrair à execução de eventuais penas que lhes sejam impostas. Ao mesmo tempo, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai

depende da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). Assim, está justificada a concessão de liberdade provisória aos acusados, sendo cabível a aplicação de medida cautelar substitutiva à prisão, mesmo tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes. Ou seja, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a participação no crime de tráfico transnacional de drogas pudesse estar em vias de se tornar meio de vida dos flagrados. Portanto, a liberdade provisória pode ser concedida, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, e a suspensão do exercício da atividade de motorista, tendo em vista o justo receio de que eles se dediquem à prática do crime de tráfico de entorpecente com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos I e VII do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir os réus de obterem a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu João Elodir da Rosa declara exercer a atividade de pedreiro, ou construtor (fl. 11/12), no exercício das quais ele não precisa dirigir veículos. Quanto ao acusado Leandro de Jesus Machado, embora tenha ele declarado perante a autoridade policial ser motorista, declarou também estar desempregado (fls. 09/10). Além disso, em Juízo declarou já ter trabalhado como mecânico de motocicletas e gráfico. Assim, esse acusado, que não estava trabalhando licitamente na profissão de motorista, tem condições de obter o seu sustento em outra profissão, seja uma das que ele já exerceu, seja outra, que venha a exercer, desde que não necessite dirigir veículos, atividade cuja vedação passa a ser uma condição para que ele possa responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 310, inciso III, e 319, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO, para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a JOÃO ELODIR DA ROSA e LEANDRO DE JESUS MACHADO, mediante a imposição das medidas cautelares consistentes em: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) suspensão do exercício da atividade de motorista até o trânsito em julgado, devendo ambos os acusados entregar suas carteiras de habilitação em Juízo, no prazo de 24 horas. Expeçam-se alvarás de soltura, com urgência, acompanhados do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelos acusados quando de sua soltura, perante o Oficial de Justiça. Expeça-se carta precatória para o Juízo competente do local de domicílio dos réus (Florianópolis), para a fiscalização do cumprimento da obrigação de comparecimento mensal em Juízo. Oficie-se nos autos do HC n. 0029372-52.2012.4.03.0000/MS, comunicando-se desta decisão, com cópia. Considerando que o Ministério Público Federal insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, mantenho a audiência designada para o dia 23/1/2013, às 15 horas, na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1-) Ofício n. 1676/2012 - ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados, informando da audiência designada (autos n. 0003976-12.2012.403.6002); 2-) Mandado de Intimação a JOÃO ELODIR DA ROSA, brasileiro, casado, filho de Claudino da Rosa e Alzira Fidelis da Rosa, nascido aos 24/06/1977, natural de Chapecó/SC, profissão consultor, portador do documento de RG n. 3124893 SESP/SC, inscrito no CPF n. 817.745.169-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS; 3-) Mandado de Intimação a LEANDRO DE JESUS MACHADO, brasileiro, união estável, filho de Arnaldo Machado e Roseli Valdemara de Jesus, nascido em 04/03/1987, em Florianópolis/SC, portador do documento de RG n. 3944220 SESP/SC, inscrito no CPF sob n. 067.518.349-93, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000721-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000721-1) - ORDALIRA SOUZA GOUVEA(MS009548 - VICTOR

MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000337-44.2007.403.6007 (2007.60.07.000337-8) - CLARINDA MOREIRA DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se.Converta-se a classe dos autos para a de Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a autarquia previdenciária.

0000609-04.2008.403.6007 (2008.60.07.000609-8) - AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça RPV para pagamento dos honorários devidos, observada a correção monetária.Oficie-se para que seja promovida a baixa definitiva do auto de infração, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem.Intimem-se.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Acerca dos documentos juntados às fls. 322 e 327, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de fls. 101/102 porquanto o requerente está recebendo aposentadoria por invalidez desde 16/08/2011 (fl. 110).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo o despacho de fls. 99/100, na parte pendente de cumprimento. Intime-se.

0000533-09.2010.403.6007 - ANATALIA ALVES LOPES X ANDERSON LOPES DA SILVA - incapaz X ANATALIA ALVES LOPES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 195/201 pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-02.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral ÉLDER ROCHA LEMOS. Arbitro os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem, caso queiram, assistente técnico. No silêncio, o médico deverá responder os quesitos formulados às fls. 05 e 76. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS X WILLIAN MARTINS X JEAN MARTINS - incapaz(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000636-79.2011.403.6007 - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-43.2011.403.6007 - JOSE CARLOS FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Proceda a secretaria à juntada da declaração assinada e à anotação do benefício na capa dos autos.Tendo em vista que a parte autora é economicamente hipossuficiente, considero desnecessário que despenda valores para notificar ao advogado a revogação do mandato, conforme determina o art. 686 do Código Civil.Assim, fica o advogado José Augusto Alegria intimado de que não defende mais os interesses da parte autora desde 28/11/2012, conforme consta no termo de declarações juntado à fl. 31. Proceda a Secretaria à nomeação de advogado dativo para o patrocínio da causa.Intime-se. Cumpra-se.

0000040-61.2012.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela

parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000049-23.2012.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000061-37.2012.403.6007 - JANETE CORREA SOARES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos das partes e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverão as litigantes manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento delas e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-87.2012.403.6007 - REGINA MARTA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-92.2012.403.6007 - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000226-84.2012.403.6007 - FELIX JOSE DUARTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito. Anote-se na capa dos autos. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também, o advogado, corrigir a inicial para qualificar corretamente seu cliente, conforme determina o art. 282, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de secretaria retro, revogo o despacho de fl. 57. Junte-se aos autos o laudo pericial. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51/53. Intime-se o advogado da parte.

0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JR. PA 2,10 Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 51/52. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de PESCADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000711-84.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ISOLINA NOGUEIRA DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ILZA GOMES FERRAZ X SEBASTIAO FERREIRA X EVANDIL ROBAINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 16/01/2013, às 15:40 horas, na sede deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecante para informar-lhe da data e horário de realização da prova. Cumpra-se.

0000716-09.2012.403.6007 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS X LAURA DE SOUZA BERNADINO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUINTINA PEIXOTO MOURA X ALDELICIO JANUNCIO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 16/01/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando, em 5 (cinco) dias, cópia da resposta do réu bem como para informar-lhe da data e horário de realização da prova. Cumpra-se.

0000725-68.2012.403.6007 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ANTONIO MARTINS GRI(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 16/01/2013, às 14:20 horas, na sede deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando, em 5 (cinco) dias, cópia da resposta do réu bem como para informar-lhe da data e horário de realização da prova. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-60.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-93.2012.403.6007) APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Recebo os embargos tempestivamente interpostos. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, tampouco oferece garantia ao juízo, de modo que deve incidir a regra segundo a qual Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000594-93.2012.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA

O embargante (fls. 153/160) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 146/v por seus próprios termos. Cumpra-se o disposto à fl. 146v.

EXECUCAO FISCAL

0000435-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVISA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Fl. 188: tendo em vista que a exequente desistiu da penhora do imóvel matriculado sob o nº 28.289 no CRI de Campo Grande, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Ademais, defiro o pedido para arquivamento. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6830/80. PA 2,10 Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS
Fl. 266: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel.

0000026-14.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMARA GOMES MOURAO
Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 21). Em pesquisa por intermédio do Renajud, verificou-se que a executada não possui veículo (fl. 35). Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie no intuito de localizar bens penhoráveis, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

0000467-58.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ODACIR ZAT FRANCESCHINI ME X ODACIR ZAT FRANCESCHINI
Defiro o pedido de fl. 43. Expeça-se carta precatória para penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação dos veículos restritos à fl. 40. Antes, porém, tendo em vista que o endereço é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000087-35.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DIOGO SIMOES(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Fl: 89. Defiro. Depreque-se a intimação nos termos requeridos.

0000091-72.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Fl: 97. Defiro. Depreque-se a intimação nos termos requeridos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000514-32.2012.403.6007 - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)
Tendo em conta o parecer ministerial lançado à fl. 144/146, a par da documentação juntada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, e considerando a manifestação da União que vai à fl. 104/107, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Intimem-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para sentença.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0000572-35.2012.403.6007 - FRANCIELE REGINA POLTRONIERI MACHADO(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X NAO CONSTA
Sobre o pedido, manifeste-se a União no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias.

ACAO PENAL

000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edil Antônio de Souza, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 149 do Código Penal. Após regular processamento, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais de fls. 907/910, requereu a absolvição do acusado, alegando falta de provas da materialidade. A Defesa, por sua vez, requereu o mesmo efeito (fls. 912/915). Feito o relatório, fundamento e decido. Embora péssimas as condições de trabalho dos empregados a cargo do acusado, tem-se que não se equivaliam às de um escravo, notadamente pela falta de limitação direta ou indireta ao direito de ir e vir. Tem, pois, razão o Ministério Público Federal em seu pleito de absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o acusado Edil Antônio de Souza, CPF nº 368.373.851-00, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.